



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2018 – São Paulo, quinta-feira, 24 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Aracatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo.

Publique-se.

Aracatuba, data no sistema.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção em relação aos fatos indicados no documento ID n. 8335618.

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa; e

b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Cumprido o acima determinado, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, integralmente, o determinado no despacho id 6201170, momento quanto ao seu item "a", no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

ARACATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-94.2006.403.6107 (2006.61.07.000109-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-67.2005.403.6107 (2005.61.07.007789-6)) - ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Trasladem-se cópias de fls. 103/106, 107 e 109 para os autos executivos n. 2005.61.07.007789-6.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime--se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-11.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-22.2011.403.6107 ()) - MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 59/61 e 65 para os autos executivos n. 0001939-22.2011.403.6107, vindo-me conclusos para sentença, desapensando-se os feitos.
 - 3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-10.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107 ()) - EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 950/961:

1. Apresente a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte embargada, no prazo de 15 dias (art. 1.010, par. 1º, CPC).
 2. Caso a parte embargante interpusse recurso adesivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 2º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, retomem-me os autos conclusos.
 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO, representado por LUCIANA SAD BUCHALLA, MARCELO MARTIN ANDORFATO e KLAUSS MARTIN ANDORFATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80293001785-16, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 21/v e penhora à fl. 109, cancelada à fl. 171. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 292). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0806323-83.1997.403.6107 (97.0806323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LAERCIO E YASHIMOTO LTDA X LAERCIO DA SILVA X SETSUKO YASHIMOTO DA SILVA(SP264887 - DANIELA DE SOUZA E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAERCIO E YASHIMOTO LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa NDFG n. 196253 359417, Livro/Folhas 115/150, conforme se depreende de fls. 04/06. Houve citação à fl. 12, bloqueio de veículo via Renajud (fl. 106) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 112/113). O valor bloqueado foi transferido e convertido em renda do trabalhador (fls. 141/146). O executado juntou a guia de recolhimento do saldo residual (fls. 155/157). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 159). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 106 via Renajud. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMONCELLI) X RITA DE CÁSSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fl. 436. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pela subscritora da petição supramencionada, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

Haja vista a manifestação da exequente às fls. 217/221, que comunica que o débito executado nos presentes autos não se encontra parcelado, mantendo as parcelas designadas para os dias 15/10/2018 e 29/10/2018, ambos às 11 horas.

Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 210.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEIROA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DARIO GARCIA FIGUEIROA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80698065872-11, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve citação à fl. 13, penhora à fl. 16 e reforço de penhora à fl. 96. O executado juntou guias de depósitos às fls. 287/290, convertidos em renda da União (fl. 300). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 309). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento das penhoras de fls. 16 e 96. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004056-06.1999.403.6107 (1999.61.07.004056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEIROA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DARIO GARCIA FIGUEIROA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80698065870-00, conforme se depreende de fls. 03/12. Houve citação à fl. 15, penhora à fl. 18 e reforço de penhora à fl. 100. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 165). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Determino o levantamento das penhoras de fls. 18 e 100. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006218-71.1999.403.6107 (1999.61.07.006218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME X EDSON HONORATO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de débitos de FGTS, com saldo remanescente para cobrança de R\$ 7.000,45, posicionado para 09/10/2016 (fl. 132).

À fl. 132 a exequente requere a utilização do sistema BACENJUD para a penhora on line de dinheiro, tendo em vista que a última tentativa foi efetivada há mais de três anos, havendo possibilidade de alteração na situação patrimonial do executado em virtude do tempo decorrido.

Defiro a utilização do Sistema BACENJUD. Dado à peculiaridade do caso, porquanto, decorrido mais de três anos da data da última pesquisa, entendo, que é caso de utilização do convênio BACENJUD, visando à penhora on line de dinheiro porventura existente em contas bancárias em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13.105/2015).

Após, ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a quantia bloqueada não é suficiente para o pagamento da dívida.

Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Haja vista a informação de fl. 203, intime-se a Caixa Econômica Federal, através de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a petição protocolo n. 2018.61110000024-1, a fim de evitar prejuízo às partes e proporcionar o regular andamento do feito.

Após, com a juntada da petição, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003039-56.2004.403.6107 (2004.61.07.003039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80604000803-78, conforme se depreende de fls.

03/04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80704000168-55, conforme se depreende de fls.

03/04. Houve citação à fl. 10 e penhora às fls. 63/64 e 272. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 583). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino o levantamento das penhoras de fls. 63/64 e 272. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003045-63.2004.403.6107 (2004.61.07.003045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80704000167-74, conforme se depreende de fls.

03/04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003046-48.2004.403.6107 (2004.61.07.003046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80704000166-93, conforme se depreende de fls. 03/04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003047-33.2004.403.6107 (2004.61.07.003047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80604000805-30, conforme se depreende de fls. 03/04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003048-18.2004.403.6107 (2004.61.07.003048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80204000270-28, conforme se depreende de fls. 03/04. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M. L. CREPALDI - ME X MARIA LUCIA CREPALDI(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

Haja vista a r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000772-57.2017.403.6107, destes dependentes, consoante cópia às fls. 258/259, que tornou insubsistente a penhora de fls. 240/241, que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 34.612, e determinou o imediato cancelamento da penhora sobre o mesmo efetivada, oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, autos n. 5010510-50.2017.4.03.6182, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 255, independentemente de cumprimento.

Desnecessária a expedição de ofício para o levantamento da construção, haja vista a ausência de registro da penhora (fl. 250).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. A matéria questionada às fls. 842/847 é objeto dos autos de Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP, interposto pelo próprio requerente, de modo que o pleito encontra-se sub judice.

Nada a deliberar, portanto, sobre o referido pedido.

2. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 840.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAÇATUBA - ME e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80405101926-80, 80405113273-00 e 80409002827-22, conforme se depreende de fls. 04/125. Houve citação à fl. 129 e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 131), transferido à fl. 138. O depósito de fl. 138 foi transferido para a conta do executado (fl. 274). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 275). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001939-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002761-11.2011.403.6107.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Fl. 80. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pela subscritora da petição de fl. 80, os autos deverão ser reencaminhados ao arquivó.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA SILVA LEITE ARACATUBA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X SEBASTIANA SILVA LEITE(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

O requerimento de fl. 174 está prejudicado em razão do tempo decorrido desde a formulação do pedido.

Portanto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003706-61.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PALACIO DOS ARMARINHOS ARACATUBA LTDA - ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PALACIO DOS ARMARINHOS ARAÇATUBA LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80412054150-92, conforme se depreende de fls. 03/15. Houve citação à fl. 23. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006627-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 43.994.802-9 e 43.994.803-7, conforme se depreende de fls. 05/20. Houve citação à fl. 39 e penhora no rosto dos autos (fl. 214). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 264). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Determino o levantamento da penhora de fl. 214. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000098-50.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 154 - Livro n. 820, Livro n. 899 - Fl. 52 e 199 - Livro n. 824, conforme se depreende de fls. 08/10. Houve citação à fl. 13. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude

0002997-21.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 44. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pela subscritora da petição de fl. 44, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-77.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 30. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido pela subscritora da petição de fl. 30, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000035-88.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por POSTO J3 ARAÇATUBA LTDA., em face da decisão de fl. 30, alegando a ocorrência de omissão, já que teria sido determinada a penhora de ativos financeiros quando o exequente já havia aceitado bem indicado à penhora às fls. 08/25, em desrespeito ao disposto no artigo 805 do CPC, e prejudicando o funcionamento da empresa. A parte embargada se manifestou às fls. 37/38, pugnando pela rejeição dos embargos, eis que a penhora deve seguir a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser rejeitados. Não há qualquer mácula na decisão de fl. 30 capaz de ser corrigida por meio de embargos de declaração. O exequente, em sua manifestação de fls. 27/28, aceitou o bem ofertado (4.000 litros de gasolina aditivada) em caráter subsidiário, caso não fossem localizados ativos financeiros, em aplicação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que dispõe que o dinheiro é o primeiro da lista dos bens penhoráveis do devedor. A decisão de fl. 30 deferiu o pedido do exequente, determinando a constrição via convênio BACENJUD. Deste modo, não se pautou a decisão em omissão, já que o artigo 11 da lei 6.830/80 dispõe ser o dinheiro o primeiro da lista. Além do mais, o combustível oferecido ocupa somente o sétimo lugar na ordem do citado artigo (móveis e semoventes) e, não bastasse, possui baixa liquidez no caso de ser levado a leilão judicial, por ser item de interesse restrito a poucos particulares. Não se desconhece a redação do artigo 805 do CPC: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Todavia, essa norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 797; Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Além do mais, preceitua o Parágrafo único do artigo 805: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Deste modo, a execução se fará no interesse do credor, de forma menos gravosa ao devedor, a quem incumbe apresentar meios que sejam eficazes e menos onerosos para a efetiva garantia do Juízo. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos. Cumpra-se a decisão de fl. 30. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ROBERTO PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por JOÃO ROBERTO PULZATTO e SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO, em face da decisão de fl. 26, que indeferiu o pedido de nomeação de bem à penhora oferecido pelos executados, diante da recusa expressa da exequente. Alega o embargante que houve omissão, pois não houve observação ao disposto no art. 805 do CPC, que trata do princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor. Manifestação da exequente à fl. 32/v, alegando que a recusa momentânea do bem indicado pelo executado se deu com base na LEF, lei especial que prevalece diante do CPC, em procedimentos como o presente. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 26, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ressalto que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Ademais, o bem oferecido à penhora é insuficiente para garantir integralmente a execução (vide consulta tabela FIPE anexa). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Dê-se seguimento à execução, como já determinado nas decisões anteriores. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002407-10.2016.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA - ME(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTO DE AREIA LONGHINI LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 02.115860-2016, Livro/Folha 11/705, conforme se depreende de fls. 04/06. O executado apresentou exceção de pré-executividade, julgada improcedente (fls. 48/49). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 51). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003061-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80216013438-04 e 80616033005-08, conforme se depreende de fls. 04/09. Houve citação à fl. 12. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 89). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003378-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 36.

Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de bloqueio de saldo bancário, em face da recusa do bem ofertado para a penhora (fls. 13/14).

A indisponibilidade de ativos financeiros, com a utilização do Sistema BACENJUD, encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Demais disso, existe entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de ser possível a utilização do Sistema BACENJUD, mesmo quando não esgotadas as diligências do exequente visando a localização de bens penhoráveis do devedor.

Todavia, no caso de o executado oferecer bens à penhora, o recurso do credor ao BACENJUD, exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional não esclarece o motivo de sua recusa; se na inobservância da ordem legal ou por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação.

Posto isso, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente justificativa suficiente a embasar a sua recusa pelo bem oferecido à penhora.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-25.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 36: pretende a Fazenda Nacional, na prática, não se opor ao oferecimento de bens à penhora, que deseja ser realizada, se infrutifera tentativa de bloqueio de saldo bancário da executada, por meio do convênio BACENJUD.

Observo, todavia, que o deferimento para a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD está condicionado ao não pagamento da dívida ou do oferecimento de bens pelo executado.

No caso, houve o oferecimento de bens por parte da executada. Ressalvada a faculdade de a Fazenda Nacional, justificadamente, recusar os bens nomeados à penhora que não obedecem a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na hipótese, o seguimento das medidas de constrição pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD não prescindem da manifestação expressa da exequente quanto à eventual recusa do bem ofertado às fls. 23/24.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na penhora do bem oferecido às fls. 23/24.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADILSON GALDINO - EPP(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fls. 142. Recebo, em substituição, a CDA de fls. 142/245, e restituo à executada os prazos para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, e que deverá ser intimada por meio de mandado judicial.

Apresente a Fazenda Nacional a contraparte para fins de instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da não regularização da representação processual pela pessoa jurídica exipiente, que não juntou aos autos a procuração original ou cópia autenticada da mesma, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 59/140. Cumpra-se o despacho de fl. 141, excluindo-se o advogado do sistema processual, após as intimações.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Considerando a r. decisão de fls. 106/108 que anulou a sentença de fls. 59/63 e determinou a realização de prova pericial, nomeio como perita a engenheira Thaís Regina Camargo dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

As partes deverão ter ciência da data para início da perícia, que será comunicada nos autos, pela perita, com antecedência mínima de dez dias.

O prazo para apresentação do laudo é de trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-94.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107 () - OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- A parte embargante apresentou os quesitos que deseja ver respondidos às fls. 88/90, em 20/02/2018, portanto, prejudicado o despacho de fl. 86.

2- No entanto, mantenho o indeferimento da prova pericial, por ora.

A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

3- Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000268-17.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-20.2015.403.6107 () - DEPTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS - DAEP(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Considerando os termos da Resolução nº 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação e uso obrigatório do sistema PJE a partir de 27/03/2017, em Araçatuba, intime-se o embargante a providenciar o protocolo eletrônico dos presentes Embargos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Fls. 213/220: defiro o desbloqueio do veículo HONDA/CG 125 TITAN, C/JG 5162, pelo sistema Renajud, haja vista sua arrematação no Juízo da 2ª Vara do Foro de Birigüí.

Fls. 212: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos demais veículos restritos à fl. 78 e do imóvel pesquisado às fls. 173/208.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR VIDAL LEME E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal.

Considerando que a advogada Maíra Tonzar atuou no feito desde sua distribuição até o fim da fase de conhecimento (fls. 168/169), requisitem-se os honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.

Arbitro os honorários do advogado Fernando Menezes Neto, nomeado a patrocinar a causa à fl. 171, pela Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo da tabela vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o instrumento de fl. 07, verifico que o i. advogado da parte autora não detém poderes específicos para formular pedido de renúncia sobre o montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. causídico apresente nova procuração em que conste poderes específicos para solicitar a renúncia ou declaração subscrita pela representante da parte autora concordando com a renúncia ao montante que impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Apresentada uma das peças acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso contrário, expeça-se o respectivo Precatório, intimando-se as partes.

4. Havendo concordância com o(s) ofícios requisitório(s), solicite-se pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Informado o depósito, intime(m)-se para levantamento e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido no prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP19790

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ajuizou a presente demanda em face **UNIÃO [Fazenda Nacional]** pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre ela e a ré, no que se refere à exigência da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), criada pela Lei 9.961/2000, ao fundamento de que a norma não definiu de forma adequada a base de cálculo do tributo, sendo ilegal a sua fixação por regulamento.

Brevíssima síntese do necessário para decidir o pedido urgente.

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado.

Essa probabilidade do direito surte da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos.

A autora comprova que atua no ramo de prestação de serviços odontológicos e operação de planos odontológicos privados (Consolidação do Contrato Social, Doc. Id. 8302225), situação que a submete à exação guerreada, nos termos do art. 4º, inc. XXIII, c/c art. 18 e 19 da Lei 9.961/2000. O Doc. Id. 8302238, aliás, induz presunção de que vem recolhendo a taxa desde MAR/2015.

A questão a ser analisada na presente demanda, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se o detalhamento da cobrança da TSS, feita por regulamentos expedidos pela ANS, violou ou não o princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inc. I, da Constituição da República, ao mais bem delimitarem um dos elementos quantitativos do tributo, qual seja, a sua base de cálculo.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inc. I); o registro e a alteração de dados de produto e de operadora de plano de assistência à saúde, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (inc. II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

A lei definiu a sua base de cálculo nos seguintes termos: "*Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;*".

O tributo foi regulamentado pela Resolução RDC nº 10/2000, da ANS, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela "*média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras*" (art. 3º).

Essa regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atualmente vigente RDC nº 89/2005 (art. 6º).

Pois bem.

Nossa Constituição veda aos entes federados a exigência de tributo sem lei que o estabeleça.

O Código Tributário Nacional, dando concreção a este mandamento constitucional, estipula, em seu art. 97, inc. IV, que somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos.

A celeuma que se instalou na jurisprudência diz respeito à definição da base de cálculo do tributo feita pelo inc. I do art. 20 da Lei 9.961/2000. Alega-se que tal definição é deficiente, ao menos para efeitos fiscais, já que não especificou o conceito de "número médio de usuários", parâmetro que compõe o critério para definição do valor a ser pago.

Alega-se que o regulamento, ao definir a forma de cálculo desse "número médio de usuários" como "a média aritmética do número de beneficiários existentes no último dia do mês, considerados os três meses anteriores ao do recolhimento", teria inovado na ordem jurídica, de forma inadequada, tese agasalhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes citados pela autora em sua inicial. A título de adinículo, cito o recentíssimo AREsp 1270772, DJe 17/04/2018, da relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI Nº 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

E assim me parece ser, ao menos quando se analisam as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pedidas.

A lei é deficiente, pois definiu como base de cálculo da TSS o número médio de usuários dos planos de saúde, mas não trouxe detalhes sobre como calcular esse número médio, falha que somente veio a ser sanada com os regulamentos expedidos.

Note-se que, sem a regulamentação, não há como calcular o tributo.

A função do regulamento é trazer minudências para a execução da lei, explicitando-a mais detalhadamente, mas esta definição não pode chegar ao ponto de inovar a ordem jurídica, trazendo elementos que não estão contidos, de forma expressa ou tácita, na regulação baixada.

O STF já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria, mas deixou de fazê-lo, ao argumento de inexistir reflexo direto sobre a Constituição (RE 430267). Ou seja, no presente momento, prevalece o entendimento esposado pelo STJ.

Assim, há probabilidade da existência do direito invocado.

O perigo na demora também é patente, já que, sem a tutela de urgência, o contribuinte deverá continuar a recolher tributo indevido, sob pena de se sujeitar a sanções pecuniárias e restritivas, além de ter que percorrer, posteriormente, o tortuoso e demorado caminho da repetição do indébito tributário.

DECISÃO.

Pelo exposto, CONCEDO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários, atais e vindouros, porventura existentes em face da autora, decorrentes da relação jurídico-tributária versada nos autos, ou seja, a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar pela fiscalização dos planos de assistência à saúde prevista nos art. 18 e 20, inc. I, da Lei 9.961/2000.

Intime-se a autora dos termos da presente decisão.

Em vista da natureza da demanda e da indisponibilidade dos interesses que norteiam a atuação da advocacia pública, deixo de designar audiência conciliatória preliminar, por se tratar de ato inócuo e que só atrasaria a marcha processual, lembrando que a conciliação é possível em qualquer fase processual.

CITE-SE a ré, intimando-a do teor da presente decisão, para cumprimento.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à RÉ para que especificação de provas.

ARAÇATUBA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELVIRA FIGUEIROA FIEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SCI3520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARCY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que a Caixa é detentora dos valores referentes ao contrato de financiamento em questão, intime-se-a a informar os valores a serem executados de acordo com a decisão transitada em julgado, em quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido ID 8091679.

2- Com a vinda das informações, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias. Não havendo concordância, apresente os valores que entende devidos.

3- Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos nº 0003612-50.2011.403.6107.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que a Caixa é detentora dos valores referentes ao contrato de financiamento em questão, intime-se-a a informar os valores a serem executados de acordo com a decisão transitada em julgado, em quinze dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido ID 8091679.

2- Com a vinda das informações, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias. Não havendo concordância, apresente os valores que entende devidos.

3- Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos nº 0003612-50.2011.403.6107.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE, MIGUEL LOPES NETO, GEISA NAJAS SAMMARCO, MARCELO NAJAS LOPES, CELSO ROBERTO LOPES BADARO, NANCY SOLANGE LOPES BADARO, LUIZ GUSTAVO BADARO, LUIZ FERNANDO BADARO, PRISCILA BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE, MIGUEL LOPES NETO, GEISA NAJAS SAMMARCO, MARCELO NAJAS LOPES, CELSO ROBERTO LOPES, NANCY SOLANGE BADARÓ FARIA, LUIS GUSTAVO BADARO, LUIS FERNANDO BADARO, PRISCILA BADARO, na qualidade de herdeiros e sucessores de EMILIA GALERA, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanha na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes... – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMENDOLA & CONTEL AMENDOLA LTDA - ME, MARIA HELENA GARCIA AMENDOLA, MARCIA MARIA CONTEL AMENDOLA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AMENDOLA E CONTEL AMENDOLA LTDA ME, MARCIA MARIA CONTEL AMENDOLA e MARIA HELENA GARCIA AMENDOLA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000574197000039914, pactuado em 14/01/2014, no valor de R\$ 14.000,00 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 31/12/1969, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada, sendo que o saldo devedor total posicionado para 15/09/2017, perfaz o montante de R\$ 121.759,29.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 5016971).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 2974332).

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2018.

DECISÃO

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida em feito da competência de outra Vara Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para processá-lo, a teor do que diz o art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos para a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime (m) -se.

Araçatuba/SP, 21 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALCEBIADES LOURENÇO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, ALLAN MORAES - SP144628, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **ALCEBIADES LOURENÇO DA SILVA**, em face da sentença proferida por este Juízo, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissões, que necessitam ser sanadas: a) da omissão quanto ao artigo 10, do CPC; b) da omissão quanto ao artigo 1º, § 3º, da lei 13.496/2017 e aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional; c) omissão quanto ao depósito judicial.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as omissões supramencionadas.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a Embargada requereu a manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005279-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005279-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X ANDRE LUIS PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, após, à defesa dos acusados, apresentarem alegações finais na forma de memoriais.
Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 1029/1035.

Expediente Nº 6850

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) - RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE ALVES SALGUERO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP102198 - WANIRIA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos, em decisão.Tendo em vista o expediente informativo de fl. 908, CHAMO O FEITO À ORDEM e tomo SEM EFEITO a decisão de fls. 905/906-v. Por conseguinte, passo a deliberar.Após a decisão de fls. 812/814, por meio da qual este Juízo determinou, entre outras providências, a transferência de alguns valores ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, tendo em vista aquilo que contido no Ofício de fls. 790/796 e na cópia de e-mail de fl. 810, sobreveio aos autos notícia de que o Juízo da 10ª Vara revogara a solicitação do numerário, consoante cópia de e-mail juntada às fls. 895/897. Na sequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do Ofício n. 353/2018 (fls. 899/902), informou que o valor atualizado a ser dividido entre os requerentes é de R\$ 8.744.332,21 (atualizado até maio/2018). ESTE VALOR (fl. 902), VALE REGISTRAR, REFERE-SE À TRANSFERÊNCIA DO SALDO TOTAL DA CONTA JUDICIAL N. 0647/041.906.695-6, e não apenas ao percentual de 80% desse montante, conforme determinado na sentença de fls. 563/564-v. Desse modo, os cálculos merecem retificação para adequar os valores aos 80% desse montante, que é objeto dessa liquidação provisória. DECIDO. 1. RECALCULO DA IMPORTÂNCIA PERTENCENTE A SANDOVAL NUNES FRANCO Considerando que os cálculos da contabilidade judicial (fl. 750) foram atualizados até 01/12/2017 e que os valores à disposição na data de hoje são mais expressivos, necessário se faz o recálculo da importância a que tem direito o requerente SANDOVAL NUNES FRANCO, sempre à luz do percentual indicado à fl. 750 pela contabilidade. Ressalte-se que o modo como os cálculos foram realizados pela Contadoria deste Juízo (fl. 750), o qual espelha aquilo que contido na sentença de fls. 563/564-v, já foi homologado (fls. 797/798-v) em face da manifestação expressa dos requerentes. Por isso, desnecessário novo parecer contábil, bastando que as diretrizes lançadas à fl. 750 sejam observadas. No mais, tratando-se de questão alusiva exclusivamente aos interesses particulares dos requerentes (divisão do numerário incontroverso e à disposição deste Juízo), dispensa-se a remessa dos autos ao INCR A e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais também já manifestaram aquiescência com os termos da sentença às fls. 714 e 747, respectivamente. Nesse sentido, passo a recalcular a parte de cada requerente, com base na sentença de fls. 563/564-v, observando as diretrizes lançadas no parecer contábil de fl. 750. Somando-se o saldo atual (R\$ 8.744.332,21) à importância levantada por SANDOVAL (R\$ 768.158,67 [fl. 854] + R\$ 62.612,40 [fl. 890]) = R\$ 830.771,07), alcança-se o valor global de R\$ 9.575.103,28. Desse valor global, de acordo com o objeto dos autos provisórios, somente pode ser liberado o correspondente a 80%, que perfaz R\$ 7.660.082,62. Desse importe, SANDOVAL tem direito a 11,266%, nos termos da sentença de fls. 563/564-v e do cálculo judicial de fl. 750, que representa R\$ 862.984,90. Como SANDOVAL já levantou R\$ 830.771,07 (fls. 854 e 890) resta-lhe, ainda, um saldo de R\$ 32.213,84. DO MONTANTE A SER PARTILHADO ENTRE OS DEMAIS REQUERENTES Subtraídas as importâncias que cabem a SANDOVAL (R\$ 830.771,07 + 32.213,84) daquele montante a partilhar (R\$ 7.660.082,62), chega-se ao resultado de R\$ 6.797.097,72, que deve ser partilhado entre os demais requerentes conforme as frações indicadas na sentença de fls. 563/564-v e no Parecer Contábil de fl. 750: REQUERENTE FRAÇÃO VALOR (R\$) HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO* herdeiro de Joaquim Mario Franco de Mello 1/12 566.424,80 ANA LIA SALGUERO GRAICAR* cônjuge de Joaquim Mario Franco de Mello 1/12 566.424,80 RICARDO FRANCO DE MELLO 1/6 1.132.849,61 RENATO FRANCO DE MELLO 1/6 1.132.849,61 RITA HELENA FRANCO DE MELLO 1/6 1.132.849,61 ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO 1/6 1.132.849,61 RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO 1/6 1.132.849,613. DA COTA PARTE DE RICARDO FRANCO DE MELLO No que pertine à soma apontada para RICARDO FRANCO DE MELLO (total de R\$ 1.132.849,61), determino a transferência do seguinte montante aos seguintes destinatários: 3.1. R\$ 226.569,92 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conforme Ofício de fl. 625 dos presentes autos, cujo valor é superior ao valor indicado às fls. 812/814, em face do aumento do montante apurado para RICARDO e que corresponde a 20% da parte integral destinada a este pleiteante, em consonância com a divisão estabelecida na sentença de fls. 563/564, decisão esta que teve a anuência do MPF, do INCR A (fls. 714 e 747, respectivamente) e de todos os requerentes, a qual transitou em julgado às fls. 748-v. 3.2. R\$ 356.217,74 ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 734; e 3.3. R\$ 550.061,95 ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em virtude do Termo de Arresto juntado à fl. 707 dos presentes, extraído dos autos n. 0001448-09.2017.8.26.0100.4. DOS LEVANTAMENTOS E DAS TRANSFERÊNCIAS 4.1. Manifestem-se os requerentes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos realizados acima. 4.2. Na hipótese de concordância expressa ou no silêncio dos requerentes, expeçam-se IMEDIATAMENTE os alvarás de levantamento em favor de SANDOVAL, HENRIQUE, ANA LIA, RENATO, RITA, ANTÔNIO e RUBENS FILHO, segundo os respectivos valores apontados acima. 4.3. Com relação a RICARDO, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal do PAB, localizado neste prédio, para que realize as transferências indicadas no item 3 desta decisão. 4.4. Após os levantamentos pelos requerentes e a efetivação das transferências do item 3 desta decisão, arquivem-se os autos. 4.5. Os valores remanescentes nesses autos, após todos os levantamentos e das transferências devem ficar vinculados aos autos principais - 0002389-09.2004.403.6107. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 905/906:

Vistos, em decisão. Após a decisão de fls. 812/814, por meio da qual este Juízo determinou, entre outras providências, a transferência de alguns valores ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, tendo em vista aquilo que contido no Ofício de fls. 790/796 e na cópia de e-mail de fl. 810, sobreveio aos autos notícia de que o Juízo da 10ª Vara revogara a solicitação do numerário, consoante cópia de e-mail juntada às fls. 895/897. Na sequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do Ofício n. 353/2018 (fls. 899/902), informou que o valor atualizado a ser dividido entre os requerentes é de R\$ 8.744.332,21 (atualizado até maio/2018). Por fim, os requerentes RENATO e RITA HELENA peticionaram requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores a eles relativos (fl. 903). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. RECALCULO DA IMPORTÂNCIA PERTENCENTE A SANDOVAL NUNES FRANCO Considerando que os cálculos da contabilidade judicial (fl. 750) foram atualizados até 01/12/2017 e que os valores à disposição na data de hoje são mais expressivos, necessário se faz o recálculo da importância a que tem direito o requerente SANDOVAL NUNES FRANCO, sempre à luz do percentual indicado à fl. 750 pela contabilidade. Ressalte-se que o modo como os cálculos foram realizados pela Contadoria deste Juízo (fl. 750), o qual espelha aquilo que contido na sentença de fls. 563/564-v, já foi homologado (fls. 797/798-v) em face da manifestação expressa dos requerentes. Por isso, desnecessário novo parecer contábil, bastando que as diretrizes lançadas à fl. 750 sejam observadas. No mais, tratando-se de questão alusiva exclusivamente aos interesses particulares dos requerentes (divisão do numerário incontroverso e à disposição deste Juízo), dispensa-se a remessa dos autos ao INCR A e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os quais também já manifestaram aquiescência com os termos da sentença às fls. 714 e 747, respectivamente. Nesse sentido, passo a recalcular a parte de cada requerente, com base na sentença de fls. 563/564-v, observando as diretrizes lançadas no parecer contábil de fl. 750. Somando-se o saldo atual (R\$ 8.744.332,21) à importância levantada por SANDOVAL (R\$ 768.158,67 [fl. 854] + R\$ 62.612,40 [fl. 890]) = R\$ 830.771,07), alcança-se o valor global de R\$ 9.575.103,28. Desse valor global, SANDOVAL tem direito a 11,266%, nos termos da sentença de fls. 563/564-v e do cálculo judicial de fl. 750, que representa R\$ 1.078.731,14. Como SANDOVAL levantou R\$ 830.771,07, restam-lhe, ainda, R\$ 247.960,07. DO MONTANTE A SER PARTILHADO ENTRE OS DEMAIS REQUERENTES Subtraída a importância que SANDOVAL ainda tem a receber (R\$ 247.960,07) daquele valor apontado pela CEF (R\$ 8.744.332,21), chega-se ao montante de R\$ 8.496.372,14, que deve ser partilhado entre os demais requerentes conforme as frações indicadas na sentença de fls. 563/564-v e no Parecer Contábil de fl. 750: REQUERENTE FRAÇÃO VALOR (R\$) HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO* herdeiro de Joaquim Mario Franco de Mello 1/12 708.031,01 ANA LIA SALGUERO GRAICAR* cônjuge de Joaquim Mario Franco de Mello 1/12 708.031,01 RICARDO FRANCO DE MELLO 1/6 1.416.062,02 RENATO FRANCO DE MELLO 1/6 1.416.062,02 RITA HELENA FRANCO DE MELLO 1/6 1.416.062,02 ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO 1/6 1.416.062,02 RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO 1/6 1.416.062,023. DA COTA PARTE DE RICARDO FRANCO DE MELLO No que pertine à soma apontada para RICARDO FRANCO DE MELLO (total de R\$ 1.416.062,02), determino a transferência do seguinte montante aos seguintes destinatários: 3.1. R\$ 283.212,40 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conforme Ofício de fl. 625 dos presentes autos, cujo valor é superior ao valor indicado às fls. 812/814, em face do aumento do montante apurado para RICARDO e que corresponde a 20% da parte integral destinada a este pleiteante, em consonância com a divisão estabelecida na sentença de fls. 563/564, decisão esta que teve a anuência do MPF, do INCR A (fls. 714 e 747, respectivamente) e de todos os requerentes, a qual transitou em julgado às fls. 748-v. 3.2. R\$ 356.217,74 ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 734; e 3.3. R\$ 776.631,88 ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em virtude do Termo de Arresto juntado à fl. 707 dos presentes, extraído dos autos n. 0001448-09.2017.8.26.0100.4. DOS LEVANTAMENTOS E DAS TRANSFERÊNCIAS 4.1. Manifestem-se os requerentes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos realizados acima. 4.2. Na hipótese de concordância expressa ou no silêncio dos requerentes, expeçam-se IMEDIATAMENTE os alvarás de levantamento em favor de SANDOVAL, HENRIQUE, ANA LIA, RENATO, RITA, ANTÔNIO e RUBENS FILHO, segundo os respectivos valores apontados acima. 4.3. Com relação a RICARDO, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal do PAB, localizado neste prédio, para que realize as transferências indicadas no item 3 desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o perito Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO comunicou seu afastamento definitivo para atuação nesta Subseção, cancelo a perícia designada nos presentes autos, conforme a decisão (ID 5616.662). Em substituição, nomeio a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral.

Para a realização da prova pericial médica, redesigno o ato pericial para o dia 10 de JULHO de 2018, às 11h50, na sede deste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Façam-se, com prioridade, as comunicações necessárias.

Intime-se a perita de sua nomeação e para realizar a prova nos termos da decisão proferida em 16/04/2018 (ID 5616662).

Ressalto que não haverá a intimação pessoal da parte, e deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Ficam mantidas as demais disposições da decisão retro (ID 4078825).

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Assis, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARNALDO JORDAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da Procuradoria do INSS, observando-se a suspensão dos prazos no período compreendido entre 21 a 25 de maio de 2018, em virtude dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo Federal de Assis.

Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o impetrante, na pessoa de seu patrono, a fim de cientificá-lo da Guia da Previdência Social juntada pela autoridade impetrada (ID 7953126), com vencimento para 31 de maio de 2018.

Após, não sobrevindo recurso da parte impetrada, remetam-se os autos à Instância Superior para fins de reexame necessário.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diante do pleito da CEF, formulado em preliminar de contestação, e visando a uma solução rápida e definitiva do conflito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/05/2018 às 14:00 horas**, oportunidade em que a CEF deverá apresentar a respectiva proposta de acordo.

Int. e cumpra-se.

Assis, 07 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008096-08.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TANIA FRANCISCO BORGES(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE F. 616, DATADA DE 16/04/2018: Após o deferimento de perícia técnica e de nomeação de perita, veio aos autos a manifestação de f. 592-598, em que a Expert apresentou proposta de honorários totais de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).As partes manifestaram no sentido de que o valor se encontrava um tanto elevado, comparativamente a outras perícias. Os Correios, em impugnação mais completa (f. 607-611), trouxe contraproposta de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).Ante a razoabilidade das alegações da Requerida, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), intime-se a Sra. MARILIA MARCHINI SILVA, CAU A1134438-8, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, manifestar se aceita ou não o valor arbitrado a título de honorários e agendar data para o início dos trabalhos, procedendo-se como determinado às f. 586 e verso. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da data agendada.Havendo concordância da I. Perita, deverá a parte autora providenciar o imediato depósito dos honorários.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Intimem-se. ---- INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE F. 620, DATADO DE 17/05/2018: Uma vez que a i. Perita aceitou os valores fixados pelo Juízo para a realização dos trabalhos, nos termos da deliberação de f. 616, deve a parte autora proceder imediatamente ao respectivo depósito, sob pena de cancelamento dos trabalhos periciais agendados para 14/06/2018, às 14 horas, hipótese em que ocorrerá a preclusão da prova relacionada. Intimem-se as partes acerca deste despacho e da decisão de f. 616, com urgência, expedindo-se o necessário. Comunique-se à senhora perita que, antes da realização dos trabalhos, deverá diligenciar junto à Secretaria para se certificar se a parte autora depositou os honorários, conforme deliberado, sob pena de cancelamento da perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação em relação ao despacho de f. 1001, considero que houve concordância tácita ao pedido de levantamento relativo aos honorários advocatícios contratuais, nos termos em que requerido às f. 998/999.

Dessa forma e considerando o contrato particular de prestação de serviços advocatícios juntado às f. 812/814, bem como o documento de f. 815/21, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme pleiteado, TÃO LOGO TRANSCORRIDO O PRAZO DE RECURSO DESTE PROVIMENTO, referente a 10% (dez por cento) do valor correspondente ao extrato de pagamento de precatório de f. 1004, no montante de R\$ 20.473,51, para cada um dos advogados: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR, OAB/SP 98.579, MARCELO BUENO GAIO, OAB/SP SP 114.418, e CIDADE & CIDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.617.580/0001-59, representada pelo Dr. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, OAB/SP 23.339.

Libere-se também a parte autora o valor remanescente, qual seja R\$ 143.314,55, ficando autorizado a qualquer um dos patronos acima indicados a retirada do documento em secretaria, uma vez que a procuração encartada à f. 46 não confere aos mesmos os poderes para receber e dar quitação.

Anoto que os documentos a serem expedidos deverão constar a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda nos termos da Lei, cabendo ao beneficiário comprovar a dispensa de retenção na fonte no momento do saque, se o caso, apresentando documentação pertinente junto à instituição bancária depositária.

Com a expedição dos alvarás, intime-se novamente a parte credora para breve retirada dos documentos em secretaria e, oportunamente, tomem os autos conclusos para nova deliberação, relativa à informação prestada pelo Auxiliar do Juízo (f. 991/994).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11867

MONITORIA

0001007-21.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTER GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA

Diante da devolução da carta precatória n 15-2018 (1001266-84.2017.8.26.0483), por falta de recolhimento da taxa de distribuição pela ECT, promova a ECT nova distribuição de referida carta precatória, atentando para as diligências necessárias ao correto cumprimento da carta deprecada, evitando-se sua devolução sem cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência ao embargante da resposta do DETRAN de fl. 114 sobre o licenciamento do veículo placas BUS 6762, para as providências necessárias (deverá comparecer nesta Unidade de Trânsito de Bauru/SP para o cumprimento das formalidades de praxe para emissão do CRLV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAELL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

Diante da inspeção geral ordinária a ser realizada de 11 a 15 de junho de 2018, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para 14/06/2018 para o dia 21/06/2018 às 11h00min. Intime-se o réu, por publicação no Diário Eletrônico na pessoa de seu advogado e os autores por e-mail.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 8344566, nomeio para a ré GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA como seu Advogado dativo o Dr. **Michel de Souza Brandão, OAB 157.001**, para defender seus direitos e interesses nestes autos de procedimento comum, rescisão contratual e reintegração de posse.

Intime-se, ante a urgência dos atos a serem praticados, por telefone, o Advogado supra para apresentar a defesa da ré nos autos do presente processo, salientando-se que as demais intimações serão feitas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000610-37.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON SERGIO CORREA, LUSIA DE FATIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: GISELE DO NASCIMENTO RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nilton Sérgio Correa** em face de **Gisele do Nascimento Ramos**, por meio da qual busca usucapir imóvel adquirido pela ré por meio do Sistema Financeiro da Habitação, gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

A usucapião exige posse justa, sem os vícios da violência, clandestinidade e precariedade, na forma do artigo 1.208, do CC de 2002.

No caso em tela, a unidade habitacional objeto da ação foi financiada por meio de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, fato que, por si, torna a posse do demandante injusta, haja vista a ocupação do bem tipificar crime (artigo 9º, da Lei n.º 5.741/71^[1]).

Frise-se que basta a existência de hipoteca, em favor da CEF (cfe. R. 7/66.906, de 21 de junho de 2005), para que o imóvel se qualifique como *objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação*, afastando, por completo, a possibilidade de prescrição aquisitiva.

O caráter criminoso da ocupação equipara-se à violência, não induzindo posse.

Há que se ressaltar, também, a natureza **pública** da hipoteca, obstativa da usucapião, haja vista a atividade da CEF, no bojo do SFH, qualificar-se como serviço público.

Esta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Esta Corte já consolidou o entendimento de que o imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (REsp nº 1.448.026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/11/2016).

[...]

(AgInt no REsp 1480254/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Diante da manifesta improcedência do pedido, há que se obviar o andamento da relação processual, aplicando-se, por analogia, o disposto pelo artigo 332, do CPC.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos dos artigos 332 e 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Em havendo recurso de apelação, providencie o autor a inclusão da CEF, no polo passivo da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado de constatação, consoante requerido pela parte autora na ID 4635184. Com relação a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, considerando que pode pleitear de forma administrativa, indefiro o quanto solicitado, salientando que a intervenção judicial somente se justifica no caso de resistência comprovada de forma documental.

No tocante à localização dos outros réus, determino a consulta de endereço no sistema Webservice da Secretaria da Receita Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000711-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LUCIANO PEREZ

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **31/07/2018, às 16h30min**.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **02/10/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Panorama/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de julho/2018**.

Considerando que a CEF manifestou na inicial *não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Depreque-se.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

DESPACHO

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **28/08/2018, às 16h00min.**

Citem-se e intimem-se os requeridos, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da EBCT, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **18/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Jaguariúna/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de agosto/2018.**

Ante a ausência de citação, até o momento, e com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Deprequem-se às Comarcas em Mogi Guaçu e Jaguariúna.

Inf.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001185-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela CEF em face de **JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede na Avenida José Munia, 4850, Bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-045, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 2739, esquina com a Rua Benjamin Constant Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-070.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **25/09/2018, às 14h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **18/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de setembro 2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Depreque-se.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001185-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos o comprovante de distribuição da carta precatória nº 93/2018 SM03, expedida neste feito, e que foi distribuída pelo sistema PJe sob nº 5001718-10.2018.4.03.6108 à 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto.

BAURU, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA ACIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à inércia dos Patronos da impetrante, fundamental a pessoal intimação desta sobre a determinação contida na Decisão ID 5511584, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a vinda de dítos elementos, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

BAURU, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000611-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a requerente, em até dez dias, sob a terrática da litispendência, o motivo da distribuição da presente ante o trâmite do feito nº 5000073-42.2018.4.03.6108, como apontado na decisão ID 5131183.

BAURU, data infra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada pela CEF, em até dez dias.

BAURU, 17 de maio de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007319-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007319-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-98.2004.403.6108 (2004.61.08.000611-0)) - J.F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Converto o arresto realizado em penhora, procedendo-se a transferência do montante bloqueado (fls.409/410) para conta judicial vinculada ao presente feito, por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a executada da penhora realizada por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, nada sendo requerido, oficie-se ao PAB da CEF detentora da conta judicial oriunda do presente despacho para que promova a conversão em renda requerida às fls. 414.

Com a notícia do cumprimento, nova vista dos autos à Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 798,60 Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. 12/21 E 27R\$ 118,50 Total R\$ 917,10 O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0.) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0009917-91.2004.403.6108 (2004.61.08.009917-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC HOSP BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo E. STJ, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001252-37.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA)

Considerando a não localização da executada, expeça-se novo mandado, nos mesmos moldes em que expedido às fls. 83, devendo ser intimado do ato e nomeado como depositário do bem penhorado o causídico substabelecedo às fls. 87.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-34.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Em sede de prescrição, deve o Conselho-exequente conduzir aos autos cópia completa do procedimento administrativo referente à conbrança da multa eleitoral debatida, a fim de se verificar a data de vencimento da mesma. Após, vista à parte contrária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001240-52.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA ROSANA BUTTINI(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa

definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-06.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Ante ao comparecimento espontâneo da executada (fls. 26/44), dou-a por citada no presente feito.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

Expediente Nº 10898

EXECUCAO FISCAL

0004427-68.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA DASSI DE PIERI(SP150639 - MARIANGELA DASSI DE PIERI)

Defiro a suspensão do processo, por um ano.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.

Proceda a Secretária a expedição de certidão de inteiro teor dos autos a ser entregue à parte executada mediante o recolhimento das custas, para fins de sua positivação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL GONCALVES ROCHA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

ESMAEL GONÇALVES ROCHA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A acusação arrolou como testemunhas 02 (dois) policiais civis lotados em São Paulo/SP.Recebimento da inicial às fls. 61 e vº.Citação às fls. 90. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 91/97, com indicação das mesmas testemunhas da acusação.Decido.Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido:Processo AGRESP 201103083082 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, extingue-se dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 31 de Outubro de 2018, às 14:00horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como interrogado o réu.As testemunhas comuns, policiais civis lotados em São Paulo, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.Intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo na data designada, expedindo-se carta precatória.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.Notifique-se o ofendido.I.

Expediente Nº 11929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-51.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Dê-se ciência à defesa da distribuição do presente feito (autos desmembrados em relação ao réu Elton Aparecido Fraticuci).

Expediente Nº 11930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP (prazo comum)

Expediente Nº 11931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ORLANDO SILVA X DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 333, traslade-se cópia das peças pertinentes para instruir a guia de recolhimento expedida às fls. 336/338, que toma-se definitiva.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 342/347. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 300/303 relacionadas ao regime inicial de cumprimento da pena e à ausência de motivos para manutenção da prisão cautelar do acusado.Não prosperam, contudo, os supostos vícios apontados pelo embargante.O reconhecimento pela magistrada sentenciante de circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, quais sejam, culpabilidade, personalidade e conduta social, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mais gravoso, para o cumprimento da pena. De igual modo, não há motivos para afastar a custódia preventiva do acusado, devidamente fundamentada e amparada em dados concretos que evidenciam sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal.Por fim, ao contrário do que alega o embargante, o cumprimento da ordem prisional não faculta ao acusado apelar da sentença em liberdade.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa,

Expediente Nº 11933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré JESSICA FERNANDA PEREIRA CARROS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 28 de Novembro de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório da ré. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Artsana Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão: (1) da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS constituídos nos autos do processo administrativo nº 19311-720306/2017-57, bem como das respectivas certidões de dívida ativa (números 80.7.18.002687-79 e 80.6.18.006340-50); (2) da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 1.297.938,40.

Constou da inicial, em apertada síntese, que os lançamentos tributários questionados fundaram-se na equivocada conclusão de que ela, contribuinte, manteve um passivo fictício em sua contabilidade e, demais disso, deixou transcorrer, sem resposta, o prazo concedido pela autoridade fiscal para a prestação de esclarecimentos.

Sustentou a autora, todavia, que o passivo mencionado efetivamente existiu e era exigível, tanto que foi pago antes mesmo da lavratura dos autos de infração impugnados, e que o suposto decurso de prazo que justificou o agravamento da multa que lhe foi imposta decorreu, na realidade, de erro cometido no protocolo eletrônico da petição de esclarecimentos. Afirmou haver protocolizado sua manifestação em outros autos, que não os do processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, fato que caracterizou erro escusável.

Acresceu que a conclusão de que o passivo contabilizado seria, na realidade, fictício, fundou-se nas premissas de que: não seria razoável que os bens adquiridos para revenda, recebidos em 2013, ainda não tivessem sido pagos no ano de 2017; as faturas que formaram o suposto passivo se tornaram inexigíveis após o prazo de prescrição da pretensão de cobrança dos títulos de crédito.

Em sua petição inicial, a autora impugnou a primeira premissa asseverando que a legislação tributária não estabelece parâmetros para a aferição da razoabilidade do prazo para pagamento de bens adquiridos para revenda e que as operações de fornecimento se deram entre empresas do mesmo grupo econômico, autorizando a adoção de condições comerciais a elas mais convenientes, inclusive de prazos para pagamento superiores aos prazos de prescrição da pretensão de cobrança de títulos.

No que se refere à segunda premissa, afirmou que a prescrição fulmina apenas a pretensão, mas não a obrigação propriamente dita. Acrescentou que no âmbito de grupos econômicos o prazo prescricional se revela irrelevante.

Fundou a urgência de seu pedido nos prejuízos inerentes à plena exigibilidade do crédito tributário.

Instada a esclarecer se teria apresentado à autoridade fiscal todos os documentos colacionados à inicial, fosse em sede de impugnação administrativa ou de revisão de lançamento tributário, para o fim de justificar seu interesse processual, a autora afirmou que parte dos documentos não foi apreciada em razão de ter sido protocolizada em autos diversos dos pertinentes, conforme noticiado em sua petição inicial. Sustentou, todavia, a existência do interesse processual, em razão de o pedido de revisão administrativa não autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

De acordo com o documento de ID 6699619 - Pág. 2/3 e 27/34, a fiscalização descrita na inicial estendeu-se de 13/07/2016 a 16/11/2017, período no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP expediu 11 (onze) termos de intimação requisitando da autora documentos e esclarecimentos complementares.

Não parece razoável, portanto, que não havendo logrado atender satisfatoriamente às exigências de fiscalização tão prolongada e pródiga em oportunidades de manifestação, a autora pretenda agora, liminarmente e sem que tenha submetido toda a documentação colacionada aos autos ao crivo do Fisco, o reconhecimento judicial da existência de passivo que o próprio órgão competente para a fiscalização tributária reputou inexistente.

Veja-se que o fato de o procedimento de revisão não gerar a suspensão da exigibilidade não impedia que a contribuinte ao menos protocolizasse pedido revisional, submetendo ao conhecimento do órgão fazendário a documentação que agora pretende seja examinada e acolhida, independente de citação, por este Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil e dos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, para o fim de possivelmente evitar a desnecessária produção da prova pericial, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: esclareça se os documentos objeto do Termo de Solicitação de Juntada de ID 6700633 - Pág. 2 realmente se destinavam ao atendimento do último termo de intimação fiscal lavrado nos autos processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, não atendido pela autora por alegado erro de protocolo; esclareça se esses mesmos documentos correspondem aos juntados ao presente feito com a petição inicial; apresentar manifestação **meritória** acerca desses documentos, alegadamente não submetidos à sua apreciação por erro de protocolo. Faça-se constar do ofício o endereço eletrônico necessário à vista integral dos presentes autos pela autoridade fiscal.

Sem prejuízo:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

(3) Com a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no qual deverão, também e sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de outras provas, tomem os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROMEDI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nefromedi Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A impetrante relatou em sua petição inicial que, em decorrência de falha no sistema eletrônico de parcelamentos tributários ocorrida em 14/11/2017, último dia do prazo originalmente fixado para adesão ao PERT, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prorrogou o período de adesões até 30/11/2017. Afirmou que o deferimento dos requerimentos posteriores a 14/11/2017, entretanto, restou condicionado à comprovação de que a inocorrência de adesão anterior havia decorrido da referida falha eletrônica. Aduziu que empresas integrantes de seu grupo econômico, localizadas em circunscrições de outras Seccionais da PFN, que requereram a inclusão em questão obtiveram deferimento. Asseverou que a Procuradoria-Seccional de Campinas, no entanto, além de demorar mais de 03 (três) meses para responder ao seu requerimento, decidiu por indeferir-lo com fulcro na insuficiência da documentação apresentada, a despeito de essa mesma documentação ter sido utilizada, com sucesso, pelas outras empresas mencionadas. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante e o preparo do feito.

Em prosseguimento, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Feitas essas observações, anoto que o Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do artigo 4º, *caput*, da Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamentou o PERT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a adesão ao programa ocorreria mediante requerimento realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

Ocorre que, conforme Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 (ID 5887697 - Pág. 2/3), houve indisponibilidade do sistema eletrônico de parcelamento no último dia de adesão ao programa, expressamente reconhecida pela PGFN.

Com efeito, de acordo com a referida nota, "*No último dia do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert (14 de novembro de 2017), foram registrados alguns casos em que, devido à grande quantidade de acessos simultâneos, houve indisponibilidade temporária do aplicativo para internet do Sistema de Parcelamentos da PGFN (Sisparnet).*"

A mesma nota, em sequência, estabeleceu as exigências impositivas para o fim da concessão da inclusão extemporânea, consistentes, essencialmente, no protocolo do requerimento pertinente até a data de 30/11/2017 e na demonstração de que a inocorrência da adesão oportuna decorreria da indisponibilidade do Sisparnet no dia 14/11/2017.

E conforme documentos colacionados aos autos, a impetrante demonstrou o atendimento a essas exigências.

De fato, da decisão reproduzida no documento de ID 5887691 - Pág. 1 e 3, proferida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, constou o seguinte:

“Trata-se de pedido de adesão ao PERT, protocolado em 17/11/2017, sob a alegação de que o sistema estava indisponível no dia 14/11/2017, prazo final para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária. Os documentos juntados pela requerente não comprovam os fatos alegados. A requerente poderia ter comprovado a indisponibilidade mediante requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14/11/2017. Ela também poderia ter feito uma reclamação para a Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o problema, também com data do dia 14/11/2017. Poderia, ainda, ter encaminhado um e-mail para unidade da PFFN no dia 14/11/2017, informando o problema. Nada disso foi feito. Nem ao menos foi juntado um print da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14/11/2017, com a mensagem de indisponibilidade e a identificação do contribuinte/requerente. A requerente apresentou cópia de uma mensagem relatando o problema. Essa mensagem, no entanto, foi enviada apenas no dia 16/11/2017. Já as telas ‘printscreen’ juntadas, que sinalizam uma falha no sistema, não informam o nome da empresa, e as que informam não demonstram a indisponibilidade do sistema. Assim, considerando que não restou comprovado que o procedimento de adesão pela internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema, indefiro o pedido.”

Ora, a comprovação de que a adesão fora impossibilitada pela indisponibilidade do Sisparnet no dia 14/11/2017, por certo destinada a evitar que o contribuinte que perdesse o prazo por sua própria negligência se aproveitasse da prorrogação, restou realizada por meio da apresentação dos *prints* das telas de adesão ao PERT (*printscreens*) contendo o nome da impetrante, datadas de 14/11/2017.

A própria PFN, consoante decisão transcrita, reconheceu que tais *prints* lhe foram apresentados, embora sem a informação da falha eletrônica.

Não obstante, ao contrário do afirmado pela autoridade, eles continham sim a informação do erro, conforme documento de ID 5887691- Pág. 13.

E ainda que tal informação não estivesse registrada nos documentos apresentados à PFN, impunha-se reconhecer que a não conclusão do procedimento de adesão da impetrante decorreria realmente de falha eletrônica. Não seria razoável concluir que, havendo ingressado no Sispar no último dia do prazo para adesão a programa tão vantajoso de benefício fiscal, a impetrante simplesmente tivesse interrompido o procedimento *sponte propria*.

Não bastasse, consoante precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

Portanto, entendo presente, na espécie, o *fumus boni iuris*.

O perigo da demora, por seu turno, é manifesto, vez que a impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que promova a inclusão dos débitos 80.6.16.005829-52, 80.2.16.001145-85 e 35.968.904-3 no PERT, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
- (4) Sem prejuízo, retifique-se a autuação, de forma a que passe a constar:

(4.1) do polo passivo da lide, em substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP e a União (Fazenda Nacional), representada pela Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP;

(4.2) como valor da causa, o montante de R\$ 189.278,66 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

(4.3) a nova denominação da impetrante (L.M. ADM - Suporte Administrativo Ltda.).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDOMAR LOPES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, justificando o pedido de justiça gratuita e juntando holerites.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Do pedido de Justiça Gratuita

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou holerites dos últimos meses, comprovando que, de fato, recebe valor acima do estipulado acima, o que não demonstra a hipossuficiência alegada.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição da ação.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1991 até 19/12/1999 e de 19/11/2003 até 23/05/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/05/2016. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência financeira, o autor recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de justiça gratuita

Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita, diante do recolhimento das custas processuais.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Busca a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.766.067-5) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 14/09/2010, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Intime-se a autora para que comprove o prévio requerimento administrativo do benefício por incapacidade, juntando aos autos cópia do processo administrativo, a fim de demonstrar o interesse processual. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para análise das condições da ação e outras providências.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARGNO FERNANDES DE REZENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à conversão de seu atual benefício previdenciário (NB 150.421.408-8) para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial dos períodos: (a) de 15/02/1976 a 07/12/1976 (Union Tecnica e Ind. Com. Ltda); (b) de 01/01/1978 a 11/01/1979 (Empresa Luiz Oliva Filho); (c) de 03/12/1998 a 20/12/2013 (Soproval – Embalagens plásticas Ltda). Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAIMUNDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 31/12/2011 e de 02/11/2016 a 09/01/2018 trabalhados na empresa Pastifício Selmi S/A. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (177.351.180-4 - DER 20/01/2017) ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZIAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
Advogado do(a) RÉU: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

Especifiquem partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILZA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 1767431: Diante da manifestação do Sr. perito judicial, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, acerca do conjunto de patologias alegadas pela autora, destituo-o do encargo e, em substituição, nomeio como o perito do Juízo o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

2. Intime-se o perito destituído, bem como o profissional ora nomeado, nos termos da decisão de ID 1058366.

3. Reitere-se a comunicação à AADI, conforme determinado no item 4 da decisão de ID 1724584.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

ID 2139422: Trata-se de petição do perito judicial declinando do encargo "diante de outros compromissos assumidos por este signatário, que reside em município diverso do imóvel em questão".

De início, observo que, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, as hipóteses de escusa do perito judicial quanto à sua nomeação se restringem aos motivos de impedimento ou de suspeição. Tais motivos estão previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do código processual e são aplicáveis aos auxiliares da justiça por força do disposto no seu artigo 148, II.

Analisando os termos do requerimento do perito judicial, entretanto, verifico que, a princípio, não se têm configuradas quaisquer das hipóteses autorizadoras de escusa do encargo. Trata-se, ao que parece, de questão de mera conveniência do profissional.

Assim, considerando que o peticionário é perito atuante nesta Vara, já tendo realizado perícias, a grande maioria em outros municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Campinas, indefiro o requerido e determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado, informe data e horário para realização da perícia, sob pena de exclusão do quadro de peritos desta Vara.

ID 8343086: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105
AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTA VIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

1. Fl. 476: Indefero, por ora, a expedição de novo ofício requisitório haja vista que o procedimento a ser adotado pende de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal, o que será oportunamente oficiado às partes.
2. Tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 380/385: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a que se manifeste nos termos do artigo 534, do CPC.
2. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.
3. Diante do pedido no sentido de que a requisição referente aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte exequente a que regularize a representação processual da sociedade, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 278/286: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a que se manifeste nos termos do artigo 534, do CPC.
2. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.
3. Defiro o pedido de que a requisição referente aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da sociedade de advogados.
4. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor da Sociedade de Advogados, determino a remessa dos autos ao SUDP a que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).
5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016806-26.2011.403.6105 - FATIMA APARECIDA FERRARESI DE OLIVEIRA X MARCELA CRISTIANE DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ao cumprimento do determinado no item 3 de fl. 435, intime-se a parte exequente a que regularize sua representação processual, coligindo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fl. 410.
- 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do determinado.
- 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
- 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609448-15.1998.403.6105 (98.0609448-4) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALDENIR FRANCISCO WICHER X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARLINDO FRANCA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X RUDI MEIRA CASSEL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Antes, porém, intime-se a fl. Patrona requerente (fl. 139) a que esclareça a destinação dos honorários sucumbenciais, diante dos documentos de fls. 120/121 e 123/124. Prazo: 10 (dez) dias.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-07.2005.403.6105 (2005.61.05.007289-3) - VALDIR VALLIN DIAS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDIR VALLIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 375/379:
Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
- 2- Fl. 371:
Dê-se vista à parte exequente quanto aos documentos encaminhado pela AADJ/INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-39.2005.403.6105 (2005.61.05.009977-1) - RENATA CHRISTIANE FILIPPI(SP178730 - SIDNEY ARAUJO E SP220085 - CHRISTIAN CORREA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA CHRISTIANE FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 742/744 e 746: Conforme já decidido por este Juízo à fl. 739, o cumprimento da sentença proferida nestes autos prosseguirá exclusivamente no processo eletrônico nº 5000929-14.2018.403.6105, no sistema PJe, ao qual remeto a parte autora. Assim, quaisquer questões referentes ao prosseguimento do processo deverão ser deduzidas pelas partes apenas e tão somente naquele feito.
2. Excepcionalmente, promova a Secretaria o traslado de cópia das petições de fls. 742/745 e 746 ao processo eletrônico supra, onde serão apreciadas.
3. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo..PA 1,10 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014057-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014057-3) - JOSE VALDECIR PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDECIR PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 445:

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação quanto à fl. 440.

2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/556: pretende o INSS a revogação do benefício de gratuidade judiciária concedida ao autor e execução da verba sucumbencial imposta na decisão de fls. 496/497. Alega que o autor recebe benefício em valor muito superior à faixa de isenção do imposto de renda.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil).

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICA O LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICA O LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Embargos de declaração

Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda. interpôs embargos de declaração em face da decisão de deferimento parcial da tutela liminar, alegando que houve omissão no tocante aos pedidos de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de prolação de ordem para o registro dessa suspensão e para a abstenção da autoridade impetrada quanto à inclusão no CADIN e à recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem. Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, destaco que, da autorização para a exclusão de ICMS e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas decorreu, logicamente, a suspensão da exigibilidade do débito controvertido e, pois, a impossibilidade de sua inclusão no CADIN e de sua invocação como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

No que toca ao registro da suspensão, destaco decorrer de ato do próprio contribuinte, ao qual, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, incumbe destacá-la no preenchimento da DCTF.

Assim sendo, não vislumbro as omissões alegadas, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração.**

Pedido de reconsideração

A impetrante pugna pela reconsideração do indeferimento de seu pedido de autorização para a Escrituração Fiscal Digital (EFD – Contribuições) sem a inclusão de ICMS e ISSQN. Afirmou, essencialmente, que da continuidade da indicação da base de cálculo completa (com inclusão de ICMS e ISSQN) na escrituração de PIS e COFINS, desacompanhada do pagamento da fração dessas contribuições calculada sobre aqueles impostos, decorrerá o registro automático de débito em seu relatório de situação fiscal, com todos os efeitos a tanto inerentes.

Instada a se manifestar sobre essas alegações, a autoridade impetrada afirmou que a apresentação da EFD-Contribuições com incorreções ou omissões enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Acresceu textualmente que:

"(...) o contribuinte não precisa fazer modificações em sua Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD – Contribuições), uma vez que os valores deverão ser declarados normalmente, ou seja, pelo valor total da nota fiscal emitida, calculando-se os valores do PIS e da COFINS que seriam e deveriam ser recolhidos, com as alíquotas correspondentes, sem a exclusão do ICMS e do ISSQN. Ao preencher a DCTF, o contribuinte teria que preencher uma planilha, como aquela apresentada em sua exordial, com a apuração da nova base de cálculo com a exclusão do ICMS e ISSQN, no intuito de apurar os novos valores a serem efetivamente recolhidos de PIS e COFINS. Também haveria necessidade de se aplicar as mesmas alíquotas de PIS e COFINS sobre outra base de cálculo, que na verdade, seriam os valores apurados de ICMS e ISSQN. Esses valores seriam declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Assim, somando-se os valores de PIS e COFINS apurados pelas formas acima, resultaria no valor total de PIS e COFINS apurado na Escrituração Fiscal Digital. Vejamos um exemplo hipotético (...)."

Das informações complementares decorre, ao menos aparentemente, a ausência do risco alegado pela impetrante, de sofrer o registro automático de débito em seu relatório de situação fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a decisão impugnada.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para “*comprovar que a empresa IRF Transportes não se trata de empresa de fachada e que continua desempenhando suas atividades normalmente*” (ID 1641604).

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A verificação do regula
Ademais, trata-se de questão surgida em processo de fiscalização fazendária cuja legalidade não é o objeto desta lide, conforme, aliás, já observado por este Juízo na decisão de ID 586140.

No que se refere ao pedido para que a requerida apresente cópia dos processos administrativos que deram origem às CDAs ora em discussão, formulado na petição que emendou a inicial, observo que tais document
O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da
produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de
Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como o pedido genérico formulado pela União Federal.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLINDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da
especialidade dos períodos apontados às fls. 35/37 da petição inicial (id 4417758). Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo
(12/02/2015) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento de período trabalhado a partir de 03/2017, posteriormente ao requerimento administrativo.
Contudo, não há nos autos comprovação da existência de prévio requerimento administrativo para referido período.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos III e IV, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo
de 15(quinze) dias: (2.1) indicar qual o período exato que pretende ver reconhecido como especial trabalhado na empresa Auto Posto Rubimar Ltda, uma vez
que nítido equívoco na indicação do período (01/03/2017 a 30/01/2017); (2.2) comprovar o prévio requerimento administrativo do período mencionado no
item anterior.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

DESPACHO

ID 8354542: Nada obstante a determinação expressa do r. Juízo deprecado, observo que não foi cumprido o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se o decurso dos prazos para pagamento e apresentação de embargos à execução, observando-se como dia do começo do prazo o disposto no artigo 231, VI, do referido diploma legal.

Decorrido o prazo para pagamento, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de maio de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de maio de 2018.

D E S P A C H O

ID 2139422: Trata-se de petição do perito judicial declinando do encargo "*diante de outros compromissos assumidos por este signatário, que reside em município diverso do imóvel em questão*".

De início, observo que, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, as hipóteses de escusa do perito judicial quanto à sua nomeação se restringem aos motivos de impedimento ou de suspeição. Tais motivos estão previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do código processual e são aplicáveis aos auxiliares da justiça por força do disposto no seu artigo 148, II.

Analisando os termos do requerimento do perito judicial, entretanto, verifico que, a princípio, não se têm configuradas quaisquer das hipóteses autorizadoras de escusa do encargo. Trata-se, ao que parece, de questão de mera conveniência do profissional.

Assim, considerando que o peticionário é perito atuante nesta Vara, já tendo realizado perícias, a grande maioria em outros municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Campinas, indefiro o requerido e determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado, informe data e horário para realização da perícia, sob pena de exclusão do quadro de peritos desta Vara.

ID 8343086: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6945

EXECUCAO FISCAL

0608051-52.1997.403.6105 (97.0608051-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE

Aceito a conclusão nesta data.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), determine, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000470-34.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANTUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO)

Aceito a conclusão nesta data.

1.

Considerando que a exequente não aceitou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo(a)s executado(a)(s) às fls. 56/62, porque referido(s) bem(ns) não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, acolho a recusa ora manifestada pela exequente e, por conseguinte, DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido às fls. 64/67. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesecendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Providencie-se o necessário.

BLOQUEIO EFETUADO.PA 1,8,2.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando a estes autos os seus atos constitutivos. No mesmo prazo deverá a executada trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 56.

3.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Expediente Nº 6940

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013508-55.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2)) - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1.163/1.166 destes autos. Argui a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão e contradição, considerando os seguintes pontos:1) Não foi concedida à embargante oportunidade para dilação probatória;2) A intimação de fls. 340 mostrou-se nula, tendo em vista a ausência de identificação do recebedor;3) Houve ausência de intimação da Fazenda Nacional para os termos da Hasta Pública;4) Não se verificou a comprovação da revogação de mandato do advogado que patrocinava os interesses da embargante;5) A embargada Flanel assumiu o crédito tributário e, de forma contraditória, considerou-se o devedor como arrematante. A Fazenda Nacional, às fls. 1193/1194 vº, manifestou-se no sentido de que o recurso é manifestamente protelatório e que a ele deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, verifica-se às fls. 1076 e 1088 dos autos, que foi regularmente oportunizada a especificação de provas à embargante. Outrossim, não se verifica a alegada nulidade da intimação de fls. 340, considerando a suficiência da certidão emitida pelo Oficial de Justiça. Para além, no que se refere às intimações da embargante, promovidas no presente feito, não se verifica qualquer vício a ser sanado por via destes embargos, considerando que todos os atos processuais que foram objeto de publicação no Diário Oficial da União foram regularmente dirigidos aos patronos da embargante, constantes do instrumento de mandato de fls. 53/54, que foram devidamente cadastrados no sistema processual, incluindo-se o signatário do presente recurso. Da mesma forma, todas as intimações da Fazenda Nacional foram regularmente identificadas nos autos, motivo pelo qual não há qualquer amparo para o alegado vício. Por fim, no que tange aos demais argumentos relativos à sucessão e à arrematação, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011444-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015423-76.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 467/470, que acolheu os embargos de declaração opostos pela ora embargante. Argui a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve manifestação expressa sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos anteriormente no dispositivo da sentença substituída, bem como sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com parcial razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. De fato, verifica-se a existência de equívoco na redação da sentença embargada, que deixou de mencionar, no dispositivo substitutivo da sentença de mérito, o trecho relativo à condenação das partes em honorários sucumbenciais, que não sofreu qualquer alteração em relação à sentença de fls. 442/450. Lado outro, no que se refere à outra alegação, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Nesse ponto, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão tão-somente quanto à fixação dos honorários de sucumbência, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 467/470 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão, e, por consequência, faço constar a fundamentação supramencionada na sentença embargada, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para afastar da base de cálculo das contribuições patronais das contribuições do RAT/SAT e das contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio acidente (primeiros 15 dias), serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fls. 315/317 e 319. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo p. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 015423-76.2012.403.6105. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009629-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-66.2012.403.6105 ()) - ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Da análise dos autos observei que não foram fixados os pontos controversos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Nessa esteira, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes e nos termos do art. 357, do CPC, passo a adotar as medidas previstas na lei. Verificação da regularidade processual. O

processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: o preenchimento dos requisitos legais para que a embargante faça jus à isenção do imposto de renda em relação ao período em cobro nos autos executivos; a existência de efetivo pagamento de despesa médica, trazida na alegada realização de procedimento cirúrgico pela embargante no ano 2007, bem como a efetiva notificação da embargante acerca do lançamento do débito. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pela embargante no presente caso e do ônus da prova Considerando os pontos controvertidos, determino a produção das seguintes provas documentais: Pela embargada - Juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias relativas ao lançamento suplementar e notificações que deram origem ao crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 0006920-66.2012.403.6105, de forma a esclarecer os fatos e fundamentos que levaram aos lançamentos suplementares, bem como demonstrar a regularidade da intimação da embargante; Pela embargante: Considerando que a prova do efetivo pagamento de despesas médicas é documental, indefiro o pedido de intimação do médico Fábio Busnardo, para o fim de testemunhar a realização do alegado procedimento cirúrgico, cujos valores foram objeto de dedução do Imposto de Renda 2007/2008, e concedo, à embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de recibos e/ou cópias dos cheques/extratos, comprovando a regularidade dos alegados pagamentos ao aludido profissional médico. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014129-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1)) - JOSE EUGENIO DA SILVA(SPI08903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por José Eugênio da Silva à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0002754-35.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 121.808,22 (atualizada até 31/01/2005), a título de impostos e contribuições pelo Regime SIMPLES e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 4 04 023107-40. Aduz o embargante, em síntese apertada, a impenhorabilidade do imóvel sito à Av. Professor Mário Scolari, nº. 424, Jardim Cidade Satélite Iris, Campinas-SP, nos termos da Lei nº. 8.009/90. Requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel e a inclusão do espólio de Antônio Loureiro Gonçalves no polo passivo da execução. Juntou documentos. A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e juntou documentos. Intimada, a embargada, à luz da documentação juntada, afirmou concordar com o levantamento da penhora. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Do exame da documentação trazida às fls. 115/145 resta claro que o imóvel penhorado encontra-se albergado pela Lei nº. 8.009/90. Assim, ante o reconhecimento do pedido pela embargada é de rigor o levantamento da penhora sobre o imóvel. Quanto ao outro pedido, de inclusão do espólio na execução, resta prejudicado, uma vez que ultrapassa os limites da ação de embargos de devedor, devendo ser formulado pelos meios processualmente adequados. Posto isto, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC/2015 e com resolução de mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do embargante pela embargada, de desconstituição da penhora sobre o imóvel e, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 e sem resolução de mérito, REJEITO o pedido de inclusão do espólio de Antônio Loureiro Gonçalves. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, I c/c artigo 90, 4º, ambos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0002754-35.2005.403.6105).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022717-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105 ()) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por Imperi Metais Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0006675-50.2015.403.6105. A embargada apresentou impugnação às fls. 70/79. Às fls. 80/85, a embargante comunicou o parcelamento do débito. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 03/11/2016 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos que acompanharam referida manifestação, foi requerido em 23/08/2017, quando o feito já estava em curso (fl. 81). Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitorio contribuinte de fls. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE: REPUBLICACAO..) gñiEMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretroatável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) gñiAnte o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0006675-50.2015.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005011-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-29.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022220-29.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,50 (atualizado até 21/10/201), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz o embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou petição requerendo a desistência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, descabida nestes autos a petição de fls. 29/30. Não faz sentido o pedido de desistência da presente demanda, embargos de devedor onde a parte que pleiteia desistência da ação é a embargada. Ademais, os motivos elencados para o pedido de desistência não procedem, eis que conforme matrícula juntada pelo INFRAERO a desapropriação ocorreu por sentença proferida em 06/09/2011 e não em 2013, como afirma na petição. Assim, dou por prejudicado o pedido de desistência. No processo de embargos nº 0010539-28.2017.403.6105 maneado pela União Federal contra a ora embargada foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas as CDAs que aparelham a execução processo autos nº. 002220-29.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento das CDAs e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0010539-28.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº. 0022220-29.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005088-22.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022044-50.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos nº. 0022044-50.2016.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 1.410,39 (atualizado até 21/10/2016), a título de IPTU e de taxa de lixo do ano de 2012. Aduz o embargante, em apertada síntese, que não é proprietária do imóvel em questão. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Intimada para réplica e provas, a embargante queudou-se inerte. Intimadas sobre provas, a embargada deixou de especificá-las. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Assiste razão à embargada. Conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único, da LEF, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado. Nada obstante a embargante aduz não ser proprietária do imóvel não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação mediante, por exemplo, a juntada de cópia da respectiva matrícula. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Ressalto que a execução dos honorários se dará nos termos do artigo 85, 13, CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0022044-50.2016.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução, e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022070-48.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.
Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.
Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência, tendo a CEF se pronunciado a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, dê-se vista ao Município para manifestação pelo prazo de 90 (noventa) dias da petição e documentos de fls. 15/23, inclusive do conteúdo da mídia-digital de fls. 23.
Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022233-28.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022233-28.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,81 (atualizado até 20/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006241-90.2017.403.6105, maneado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022203-90.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006242-75.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0022233-28.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005109-95.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022230-73.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022230-73.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 877,77 (atualizado até 24/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006504-25.2017.403.6105, maneado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas as CDAs que aparelham a execução processo autos nº. 0022230-73.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento das CDAs e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006504-25.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0022230-73.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005362-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-90.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022203-90.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 683,26 (atualizado até 20/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006241-90.2017.403.6105, maneado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022203-90.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006241-90.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0022203-90.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005381-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613820-07.1998.403.6105 (98.0613820-1)) - CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA (SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por CHURRASCARIA A. RAMOS & SILVA LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0613830-07.1998.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.668,65 (atualizada para outubro/1998), a título de contribuições previdenciárias e acréscimos, inscrita na Dívida Ativa sob nº 55.728.846-0. Alega a embargante, em apertada síntese, prescrição intercorrente; juros nos termos do artigo 26 do DL 7661/45, não cobrança da multa fiscal, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, não cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso II, artigo 124, parágrafo único, inciso I e artigo 208, 1º e 2º, do DL 7661/45. A embargada apresentou impugnação restando a alegação de prescrição intercorrente e concordando com a não incidência da multa. Requereu sua não condenação em honorários sucumbenciais, ante o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Seu reconhecimento exige a inércia da exequente em dar regular andamento ao processo o que, do mero exame dos autos da execução é possível constatar que não ocorreu. Com efeito, com a citação da executada Churrascaria A. Ramos & Silva Ltda. em 27/11/1998 (fl. 11 dos autos da execução), houve a interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN, redação original). Com a realização da penhora em 23/05/2002 (fls. 26/30 dos autos da execução) houve a interposição de embargos de devedor processo autos nº. 2002.61.05.007151-6 (certidão fl. 31, autos da execução), que somente foram julgados sem mérito em 04 de agosto de 2010 (cópia da sentença às fls. 70/70 vº, dos autos da execução). Note-se que logo após a penhora, em 31/07/2002, os advogados da embargante renunciaram à representação processual (fls. 32/34) e tendo vista dos autos em 03/04/2003 a exequente imediatamente postulou pela intimação da executada para nomeação de novo advogado em razão dos embargos, e para proceder ao reforço da penhora. Tal pedido só foi apreciado em 11/09/2006 (fl. 39, dos autos da execução) e dele foi dada vista à embargada em 06/08/2008 (fl. 40, dos autos da execução). Em 02/12/2008 a embargada peticionou requerendo prazo para obter informações sobre a filiação, reiterando o pedido por nova petição de 23/10/2009 (fl. 53 dos autos da execução). Por despacho de 13/04/2010 foi determinada a expedição de ofício ao juízo falimentar (fl. 56 dos autos da execução). Por despacho de 03/08/2010, foi determinada a intimação do síndico para emendar a inicial dos embargos (fl. 69 dos autos da execução). A carta precatória foi devolvida porque incompleta. Por despacho de 20/06/2012 (fl. 76 dos autos da execução), foi determinada a expedição de nova carta precatória, que foi cumprida em 26/11/2012 com a intimação do síndico (fl. 80 dos autos da execução). Como se observa da exaustiva transcrição do andamento da execução não houve inércia da embargada que promovesse a paralisação dos autos por mais de cinco anos, razão pela qual não há prescrição intercorrente a ser reconhecida. Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e, caso o ativo da massa não comporte seu pagamento, dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, os juros são devidos até a data da decretação da quebra e a correção monetária é devida integralmente. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nas execuções fiscais. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Intelligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo como índice de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 - TFR) e a embargada (art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0613830-07.1998.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-71.1999.403.6105 (1999.61.05.002610-8)) - CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI03804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0002610-71.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 36.411,10 (atualizada para setembro/1998) a título de COFINS e acréscimos, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.98.010383-50. Alega a embargante, em apertada síntese, a não cobrança da multa fiscal, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45; a cobrança dos juros nos termos do artigo 26 do DL 7661/45; o pagamento de honorários advocatícios pelo sucumbente. A embargada apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a falta de garantia do débito. No mérito, concordou com a não incidência da multa, discordou com relação aos juros. Requereu sua não condenação em honorários sucumbenciais, ante o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Réplica às fls. 79/83. Intimadas sobre provas, as partes requereram julgamento antecipado. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. Rejeito a alegação de ausência de garantia para o recebimento dos embargos tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos do processo de falência. Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e, caso o ativo da massa não comporte seu pagamento, dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, os juros são devidos até a data da decretação da quebra e a correção monetária é devida integralmente. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nas execuções fiscais. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Intelligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo como índice de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 - TFR) e a embargada (art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0002610-71.1999.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006947-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005433-85.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 338,57 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006240-08.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005433-85.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconhecimento nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Translade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006240-08.2017.403.6105. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0005433-85.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007007-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-76.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005453-76.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,31 (atualizado até 11/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. A embargante requer a produção de prova testemunhal. O embargado não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006249-67.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005453-76.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconhecimento nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Translade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006249-67.2017.403.6105. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0005453-76.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007008-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-67.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005473-67.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,22 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Réplica. A embargante requer a produção de prova testemunhal. O embargado não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006244-45.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005473-67.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconhecimento nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Translade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006244-45.2017.403.6105. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0005473-67.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007991-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-21.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 285/288, que julgou procedentes os presentes embargos à execução. Argui a embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que condenou o embargado em honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 85, 3º, incisos I e II, do CPC, enquanto que o valor da execução não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos. O Município de Campinas manifestou-se, às fls. 292/294. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de equívoco na redação do dispositivo legal que fundamentou a condenação do Município embargado em honorários advocatícios, o que enseja a alegada contradição no julgado. O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do CPC. Assim, considerando-se como proveito econômico o valor atualizado da causa, que no caso dos autos não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, o montante da condenação deve ser fixado, tão-somente, no valor mínimo previsto pelo artigo 85, 3º, I, do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 285/288 passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0004961-21.2016.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prosiga-se na execução P.R.I.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009448-97.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-96.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos nº. 0014290-96.2012.403.6105, pela qual exige a quantia de R\$ 379,85 (atualizado até 29/10/2012), a título de TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncio do exercício de 2006. Aduz a embargante, em apertada síntese, prescrição. O embargado apresentou impugnação restando as alegações da embargante. Intimada para réplica e provas, a embargante reiterou suas alegações e afirmou não ter provas a produzir. Intimadas sobre provas, a embargada afirmou não ter interesse em realizá-las. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pelos elementos constantes dos autos, assiste razão à embargada. Embora relativa ao exercício 2006, a documentação juntada denota que o lançamento foi realizado em 23/09/2009. Por sua vez, a execução foi distribuída em 21/11/2012 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 22/11/2012. Não há, portanto, decadência ou prescrição a serem reconhecidas nos autos, uma vez que o crédito foi lançado antes de decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia tê-lo sido e a cobrança foi iniciada antes de cinco anos de sua constituição definitiva. Inteligência dos artigos 173 e 174 do código Tributário Nacional. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Ressalto que a execução dos honorários se dará nos termos do artigo 85, 13, CPC/2015. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014290-96.2012.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução, e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010810-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005243-2)) - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR X SANDRA REGINA BIELLA (SP171782 - AUGUSTO THOME DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR e por SANDRA REGINA BIELLA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 57303 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº. 0005243-45.2005.403.6105, que a embargada move contra MEQ - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros.

Aduzem os embargantes que referido imóvel foi por eles adquirido de Laerte Jorge Quirino e Ivanize Maria Cavalheri Marcolino Quirino, conforme escritura pública de venda e compra, datada de 15 de agosto de 2002, pelo valor de R\$ 26.000,00.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento da penhora. Pugna pela condenação dos embargante em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os embargantes comprovam pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial dos executados em 15/08/2002, antes da inscrição da dívida, o que ocorreu em 28/12/2004.

Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a construção judicial pendente sobre o bem trazido à discussão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 57.303 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0005243-45.2005.403.6105, desta Vara. Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a venda e compra não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixio pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Translade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0005243-45.2005.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos observadas as cautelas de parxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011792-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011792-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos etc. A exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E

INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, sob o fundamento de que referidas empresas foram, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. Nos autos da Execução Fiscal nº. 0005350-02-1999.403.6105, proposta contra a mesma empresa, com base nas mesmas provas ora juntadas proferi a seguinte decisão, in verbis: Vistos, etc. Inicialmente, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 0006149-69.2004.403.6105, 0003124-14.2005.4036105, 0005161-14.2005.403.6105 e 0007560-11.2008.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, em face da

CDAs demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo. Como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a executante em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P. R. I.

Expediente Nº 6944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011258-49.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012814-3)) - STR COMPUTADORES LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

- à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016245-60.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-20.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.

Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência.

A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017224-22.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-98.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Aceito a conclusão nesta data.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-53.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105 ()) - SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao embargante da manifestação da embargada de fls. 169/172. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, imediatamente à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-36.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022129-36.2016.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativas aos exercícios de 2012/2013, no valor de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), atualizados em 14/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O embargado rebate às inteiras as alegações iniciais (fls. 20/28), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, de fl. 16, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em 19/10/2011 (data do trânsito em julgado da sentença), portanto, em data anterior aos exercícios ora executados (2012 e 2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006254-89.2017.2016.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA (fl. 14), não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício de tal alegação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega, Galeria dos Estados, 58, Assa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006254-89.2017.2016.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal, como demonstra a cópia do ofício n. 80083/2017 da SPU (fl. 29 daquele processo) e a pesquisa feita relativamente ao endereço que demonstra que no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022129-36.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006254-89.2017.2016.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005852-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-28.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006965-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-60.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005467-60.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2013, no valor de R\$ 564,31 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do

devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais (fls. 20/29), alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante em data anterior ao exercício ora executado (2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n.º 0006173-43.2017.2016.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício de tal alegação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n.º 0006173-43.2017.2016.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005467-60.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n.º 0006173-43.2017.2016.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000063-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013646-85.2014.403.6105 ()) - ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINHTER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a embargante para, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuir valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida.

Deverá ainda a embargante, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006616-2)) - J L C S - COMERCIAL LTDA. ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-60.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-91.2014.403.6105 ()) - LUIS HENRIQUE MINATEL MOURAO (SP360202 - FABIO FELIPE ARAUJO PACTULLO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico dos autos que houve bloqueio do valor de R\$ 435,96 (fls. 21/22 dos autos da execução), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 22.675,72).

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito.

Assim, promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito.

Verifico, ainda, que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa correto, o endereço eletrônico, previsto no artigo 319, do CPC e a procuração outorgando poderes aos seu subscritor, assim como cópia da inicial da execução e da CDA.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado deverá o embargante emendar sua petição inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0610755-04.1998.403.6105 (98.0610755-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA (SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Fls. 301: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0613454-65.1998.403.6105 (98.0613454-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 175.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 16), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0613523-97.1998.403.6105 (98.0613523-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 78/84: indefiro, vez que, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Considerando que estes autos estão apensados à execução fiscal n.º 06134546519984036105, na qual seguem os atos executórios, consigno que as petições deverão ser direcionadas àqueles autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000016-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 108: primeiramente, intime-se o(a)s executado(a)s, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para uma conta judicial perante a CEF.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000916-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o lapso temporal entre as petições de fls. 133 e 134/134-v e a presente data, por ora, intime-se a Executada para que colacione aos autos documentação que comprove a suspensão das atividades da empresa, consoante informações de fl. 133, bem como se elas já foram retomadas e a sua data.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos com urgência.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração original e cópia autenticada e cópia do contrato social com alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004528-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP009882 - HETTOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 102: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe a localização dos bens penhorados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens e cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 97.

EXECUCAO FISCAL

0009067-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. J. DOS SANTOS AUTO PECAS LTDA EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 722: considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WATERMELLOW COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ELISETE APARECIDA MORI RIBAS X CAMEL NASSIF FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004512-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP399933 - ANA CAROLINA LESSIO NOBRE) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

Deixo de proceder nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil em relação ao recurso de apelação e as suas contrarrazões, ora encartados às fls. 189/199 e 201/210, uma vez que a interposição de tal recurso mostra-se incabível, não havendo, ademais, como se aplicar in casu, a fungibilidade recursal.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento. No seu silêncio, conforme já determinado na decisão de fls. 175/176, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0005281-57.2005.403.6105 (2005.61.05.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 185/186: determino seja a ora executada intimada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para tão somente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade da quantia constrita às fls. 173/175, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012168-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012168-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a manifestação do exequente de fl. 55, passo a analisar a petição de fl. 48.

Fl. 48: ante o trânsito em julgado do decidido nos embargos à execução (fls. 50/52), defiro o requerido.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 25), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003148-37.2008.403.6105 (2008.61.05.003148-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X C. JESUS CAMPINAS - ME(SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI) X CLAUDIO JESUS(SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 45: Defiro.

Intime-se o executado Claudio de Jesus, também depositário dos bens penhorados às fls.9, para informe a localização destes, ou deposite o equivalente em dinheiro em conta judicial mantida perante a Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se o Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, inscrito na OAB/SP sob nº 100.139, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 426.

Após, tomem os autos conclusos para análise das petições de fls. 427/430 e 432/435.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009885-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALINE CREPALDI DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/36.

Fls. 38: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008526-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HINTZE COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013731-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 24: Considerando que a executada é advogada atuando em causa própria e requereu no corpo da petição a concessão da gratuidade jurisdicional, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Pleiteou, ainda, a executada a designação de audiência de conciliação com o fim de compor acordo para quitação ou parcelamento de seu débito. Informo que pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pela Executada perante a Exequente. Caso, efetivado o pagamento e/ou parcelamento pela via administrativa, deverá a executada trazer aos autos comprovantes de parcelamento da dívida exequenda. Intime-se. Fls. 17: Defiro. Primeiramente, proceda a Secretaria à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) à fl. 14 para uma conta judicial perante a CEF.

Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 13, a executada foi devidamente intimada da penhora on-line realizada nos autos e, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de qualquer manifestação e/ou embargos.

Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, antes de analisar o pedido final da petição de fl. 17, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013825-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAMP DORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRE(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o não recebimento do seu crédito tributário pela(o) Exequente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas (fls. 145/145-v, 147 e 159/160), à exceção dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD como propriedades da empresa executada, porém não encontrados pelo oficial de justiça e - após intimação da decisão de fls. 155/158 - não informadas suas localizações, e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (fls. 170/179), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e do CPC, DEFIRO o pedido de fl. 168, a fim de que se proceda à penhora do faturamento mensal da empresa, ora executada, porém no importe de 05% (cinco por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a), que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado, ficando desde já autorizada a exequente a verificar a veracidade das informações prestadas.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Deverá a Executada ser intimada também para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 166.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANFREDO & SANCHES REPRESENTACAO E INTERMEDIACAO DE SER(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 44.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do endereço da(o) Executada(o), consoante fl. 48.

Após, tomemos os autos conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005472-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMEN(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 102/107: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado às fls. 48/100, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de posse do diretor outorgante da procuração de fls. 52/54, para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela parte executada.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013264-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLORENCE ANN WAGNER(SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR E SP375259 - FELIPE MORA FUJII)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA CUMPRIMENTO PELO EXECUTADO:Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a matrícula atualizada - e legível - do imóvel descrito à fl. 08.

EXECUCAO FISCAL

0013287-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ LAVANDERIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000186-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003209-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME/SP354440 - ANDRE SANTANA FERREIRA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005522-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROLINA & JULIANA DROGARIA LTDA - ME/SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) - L R CONFEC LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF X L R CONFEC LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Requer, assim, a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições.

No mérito, pleiteia seja declarada tanto a revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei Ordinária nº 8.029/90, com redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) e 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação), desonerando-a definitivamente dessa exigência, como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência da Taxa SELIC.

Com a inicial (Id 946887) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 976052.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1177904), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

Pelo despacho de Id 1178714, foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 1251086).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04 (SEBRAE), que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI)

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI)

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, **passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a **soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais**.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência dos aludidos tributos sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta** Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5005597-44.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA e outros (filiais)**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 557850) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 610913, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 761729), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 939595).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/03 e nº 11.080/04, que assim dispõe:

"Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)"

Outrossim, sustenta a Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "**ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**

2. **Agravo inominado desprovido.**

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KARL KADOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, ora exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS(Id 7441274), para manifestação, no prazo legal.

Em permanecendo a divergência, fica desde já determinada a remessa do feito à Contadoria, para os cálculos devidos em face do julgado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CANDIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS(Id 7628620), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo solicitado à parte autora.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 6220730).

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Prazo para entrega do laudo será de 20 (vinte) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 dias ao autor para indicação dos quesitos e assistente técnico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intemem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de quesitos e de Assistente Técnico.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERECK BRAGHIN PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 5008395-41.2018.403.0000.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMASIO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada..

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se juntou a íntegra do processo administrativo,. Caso negativo, traga a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR LUIZ PESSOTA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405, ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Conselho Regional de Economia Segunda Região .

Foi dado à causa o valor de **RS 3.000,00** (três mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, iniciando a execução, nos termos da lei processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, iniciando a execução, nos termos da lei processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CLAUDIO LUIS DENADAI**, objetivando seja a Ré compelida a abster-se da realização de leilão judicial do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes ou sustar-lhe os efeitos, sob pena de multa diária, até o julgamento final da ação.

Aduz ter firmado com a Ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel pelo programa carta de crédito individual – FGTS, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Andradina, 633, Jardim Santana, Hortolândia/SP, no valor de R\$ 128.000,00 dos quais R\$ 90.000,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 38.000,00 financiados junto à Ré.

Afirma sempre ter horado com os pagamentos até que em novembro de 2016 teve seu salário reduzido de forma abrupta, o que gerou inadimplência.

Alega ter tentado por inúmeras vezes renegociar a dívida junto a Ré sem sucesso, acreditando que embora nunca tenha recebido notificação quanto à mora ou a respeito de eventual consolidação, que o imóvel possa estar sendo objeto de leilão.

Alega, por fim, pretender com a presente ação, a revisão das prestações e saldo devedor, bem como a extinção de execução extrajudicial a fim de negociar o saldo devedor existente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que o Autor firmou com a Ré, em 19.08.2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS (Id 8272933) e encontra-se em inadimplência desde novembro de 2016. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir a prática de qualquer ato visando a consolidação, realização de leilão ou negatificação de seu nome, até o julgamento final da lide em que se pretende revisar o valor das prestações.

O pedido de revisão contratual, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie o Autor a regularização do pólo ativo da ação com a inclusão de sua esposa **ROSILENE MENDES DENADAI**.

Cumprida a exigência, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09/2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROMAO GRISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **BENEDITO ROMAO GRISOTTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.123.859-7), com DIB em 01.06.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 610748).

Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos (Id 695753).

Em vista dos cálculos apresentados, foi determinado o prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1242681).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, impugnando o pedido de gratuidade de justiça, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 1481585).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1556339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria especial.

Nos termos do art. 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a. 2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **BENEDITO ROMAO GRISOTTO** (NB nº **46/088.123.859-7**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinzenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **I**, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2018.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem reconsiderar, neste momento, a determinação para juntada do PA, conforme anteriormente solicitado pelo Juízo. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Assim, proceda-se à citação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à regularização do valor atribuído à causa, adequando-o ao valor econômico pretendido com a presente ação, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do PA anexada aos autos, bem como da contestação e documentos apresentados pelo INSS, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO COMUM
0009664-17.2015.403.6303 - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167168: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Garça, no dia 21 de junho de 2018, às 15h25)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a petição de Id 7612112, estar encaminhada ao Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, proceda-se ao encaminhamento deste autos a referido Órgão, procedendo-se à baixa do mesmo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004088-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE ROCHA PINTO DE JESUS, NATHALIA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ENDO SALGADO - SP322029
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ENDO SALGADO - SP322029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à perita indicada, Dra. Patrícia Hernandez, do noticiado pela parte autora(Id 7662161), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo a mesma ser intimada através do e-mail institucional da Vara.

No mais, fica mantida, por ora, a perícia designada.

Ainda, esclareço ao autor que a cidade de Sumaré pertence à Subseção Judiciária de Campinas, devendo os autos permanecer neste Juízo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KETEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço ao subscritor da petição de Id 5513018, que já foi determinado pelo Juízo(Id 5008229) a regularização do nome do advogado indicado.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes e, nada sendo requerido no sentido de prosseguimento, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de procuração(Id 5554748/5554820), procedam-se às anotações necessárias face ao advogado constituído, Dr. André Augusto Donati Buzon, OAB 279.205.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que informem ao Juízo se tem interesse na designação de Audiência de Tentativa de conciliação.

Prazo : 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, da diligência negativa anexada aos autos(Id 7608176), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da diligência anexada aos autos (Id 7041635), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da diligência anexada aos autos (id 8266075), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO HAGUI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das diligências anexadas aos autos (Id 6011121 e 7384713), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da diligência anexada aos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007158-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. DA SILVA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCILENE SILVIA BALDIN

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, par. 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à alteração da Classe para cumprimento de sentença.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da diligência anexadas aos autos (Id 6437189), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-17.2014.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LESTER SIDNEI JACOMIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMEU SCOPACASA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Deferir o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando a existência de menor de idade.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Juliano De Lara Fernandes, cardiologista, CRM 94.129, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Prazo para entrega do laudo será de 20 (vinte) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Anoto que o autor já apresentou seus quesitos. Defiro o prazo de 15 dias ao autor para indicação de assistente técnico.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intím-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003732-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCUS THADEU CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na decisão retro, designo audiência de conciliação para o dia **31 de julho de 2018, às 13:30hs**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar, inclusive para que se manifeste acerca de sua competência e/ou atribuição para responder ao presente feito.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada da Declaração de Hipossuficiência, a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor indicar quesitos e assistente técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do P.A. encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR UNGARETTE VICENSI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARCO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAYNER LUIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada..

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALONSO PONGILO ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada..

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do PA encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLINGER JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor apuradora pela contadoria do Juízo (ID 6984639)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela provisória, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do PA encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI SALVADOR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) para indicação dos quesitos e assistente técnico.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007004-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Informe a CEF o valor total do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 21 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001014-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184, SOLANGE CRISTINA CARMINITTI MASTROPASCHOA - SP340806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCO RONDINELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ante a notícia do falecimento do autor (petição ID 1038637), remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C., bem como para juntar aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ADALBERTO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003500-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BETARELLO - SP371561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de evidência ou de urgência..

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de evidência ou de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do PA encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007254-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA LATARINI LTDA. - ME, MARCELO TADEU LATARINI, RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereço dos réus realizadas no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos da contadoria do juízo (ID 8246138), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de evidência ou de urgência..

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de evidência ou de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do PA encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 8316587, prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 8251845, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KSB - SPE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LENZI - SP391449
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA JUCESP - FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 8269123), remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE MORENO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUIS FOCHI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER EICH BILK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a data da audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, dos quais R\$ 16.000,00 + R\$ 11.244,00 referente ao pedido de danos materiais e R\$ 37.480,00 referente à danos morais.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
 11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
6. **Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**
7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 54.488,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)** na data da propositura da demanda, nela incluído o valor de R\$ 27.244,00, a título de danos materiais, já computados pelo autor (R\$ 16.000,00 + R\$ 11.244,00), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7276107: Considerando que os autos físicos n. 0006832-92.2002.4036100 retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20/02/2016, tendo, portanto, o início do cumprimento de sentença iniciado anteriormente à publicação e vigência da Resolução 142 de 20/07/2017 do E. TRF3ª Região, prossiga-se com a execução nos autos físicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUDOVICO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado na petição de Id 7224610, procedam-se às anotações necessárias, excluindo-se o nome do advogado RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURNALETO, OAB/SP 390777, devendo permanecer somente a advogada MARION SILVEIRA REGO, OAB/SP 307042.

Outrossim, dê-se vista ao autor, da contestação anexada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7755639 e 7865660: Esclareça a CEF os cálculos apresentados na petição ID 7865660, demonstrando qual é efetivamente o saldo remanescente.

Esclareça ainda quanto ao cálculo apresentado, os valores considerados como "pagos", considerando que divergem dos valores do comprovante de levantamento realizado pela CEF (fls. 172).

Ademais, os valores efetivamente levantados pela CEF também divergem dos valores indicados no acordo homologado ID 4490842, vez que não estão atualizados.

Ressalto, ainda, que os cálculos apresentados deverão ser atualizados até a data do acordo, em 07/02/2018, considerando que a falta do pagamento do saldo remanescente decorre da demora da CEF em apresentar os valores devidos.

Outrossim, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela CEF, para que também se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COMIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal, inclusive quanto à alegação de coisa julgada e ausência de novo pedido administrativo.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo.

Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6352

EXECUCAO FISCAL

0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Fls. 185/191: nada a prover, tendo em vista a sentença de fls. 135/136, bem como o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 171/179, que tão somente majorou as verbas sucumbenciais (deu provimento ao recurso adesivo do coexecutado).

Fls. 181 e 183/184: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o coexecutado, Altamiro Bernardo, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se estes autos e os apensos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011253-08.2005.403.6105 (2005.61.05.011253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIZILDA SOUGUELLIS(SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, conforme certidão de fls. 96, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 106 verso e 107: defiro.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo, em caráter de penhora, bem como a penhora no rosto dos autos do processo n. 0033202-65.1989.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a título de reforço de penhora.

Após, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada da penhora realizada, para, caso queira, apresentar os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0014296-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP080861 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS)

Defiro o pleito de fls. 37/48 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil/2015, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data (CNPJ/MF sob n. 01.109.276, 8 dígitos).

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019750-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 15/27 e 31/32: defiro.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Após, intime-se o patrono da parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6353

EXECUCAO FISCAL

0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pleito requerido pela exequente, às fls. 388, de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0602409-06.1994.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas com a finalidade de reforço de penhora, uma vez que a executada também é parte nos autos lá processados.

Tendo em vista que neste feito já consta penhora às fls. 286, porém sem intimação do fiel depositário e sem intimação para oposição de embargos, intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, indicado às fls. 75, como fiel depositário do bem penhorado no presente feito, bem como da penhora realizada, para, caso queira, opor os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Assim, providencie a secretaria o necessário para tanto, instruindo-se como de costume.

A propósito, embora já haja penhora no presente feito, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista que a penhora existente nestes autos também é objeto de penhora em outros feitos, inclusive nesta secretaria, mediante a mesma parte executada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013418-62.2004.403.6105 (2004.61.05.013418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUB(EP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes.

Intem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010221-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010221-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MEZAVILLA FILHO X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA X CARLOS ROBERTO SEICENTOS X ASTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

DECISÃO DE 16/02/2018 (FLS. 221/224):

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Massa Falida - CNPJ 48.079.473/0001-25) e de LUIZ MEZAVILLA FILHO (CPF/MF 214.498.188-46), na qual se exige crédito de natureza tributária consubstanciado tanto na CDA no. 35639.454-9 como, ainda, na CDA 35.639.455-7.

Com a exordial foram juntados documentos (08/25).

A leitura dos autos revela que a empresa originariamente executada deixou de ser citada, consoante advém da leitura da certidão de fls. 30, tendo sido certificado, à ocasião que, no endereço declinado, estaria em funcionamento outra empresa, qual seja, a FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; posteriormente, requereu o exequente a citação por edital tanto da empresa BELMEQ como de seu representante legal (fls. 50), pleito este que foi deferido pelo Juízo (fls. 54).

A exequente requereu, às fls. 59, o bloqueio de ativos financeiros mantidos pelos executados (fls. 59), pedido este que foi acolhido pelo MM. Magistrado (fls. 61/62).

Pugnou a exequente, argumentando restar configurado sucessão de empresas capaz de ensejar a responsabilidade da sucessora pela dívida tributária da sucedida, nos termos do art. 133, inciso I do CTN, a inclusão da empresa FLANEL no pólo passivo do feito (fls. 67/68).

Poi deferida a pretendida inclusão tanto da empresa FLANEL bem como da empresa FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA no pólo passivo do feito (fls. 79/80).

A empresa FLANEL compareceu aos autos para argumentar ostentar a condição de adquirente judicial e não de sucessora da empresa BELMEQ que, por sua vez, consoante informou ao Juízo, teve sua falência decretada (fls. 102/108). O MM. Juiz a quo (fls. 135/136) rejeitou a pretendida exclusão da polaridade passiva, nos termos em que coligido pela FLANEL, destacando que: Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo judicial ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º. do art. 133 do CTN.

A exequente pugnou pela penhora do faturamento da empresa FLANEL (fls. 140/141) e, posteriormente, diante do teor da certidão de fls. 149, sustentando ter ocorrido dissolução irregular da empresa executada, pugnou tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seicentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seicentos.

É o relatório do essencial.

DECIDIDO.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de fls. 149 dos autos, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada, litteris ... encerrou suas atividades em 05 de maio desse ano e declarou o Sr. Antônio Tola que os principais bens foram vendidos para quitar dívidas com funcionários, restando somente no local maquinário antigo da década de 70 e 80..., e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Ademais, no caso em concreto, resta demonstrado nos autos, com supedâneo em extrato da JUCESP que o sócio Geraldo Messias dos Santos teria se retirado da sociedade executada, remanescendo apenas o sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos) que, por sua vez, deixou de reconstituir pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que prescrito pelo art. 1033, inciso IV do Código Civil. Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desta forma, atento ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos que: O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cônjuge, Helenice José de Melo Seiscentos são ou foram sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq: Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda. e Melo Monterio Ferramentaria. Além dessas empresas, são sócios das empresas de participações Astral Administração e Participações e F. C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Camota Participações. ... cumpre mencionar que a ASTRAL é a empresa para qual o corresponsável Carlos Roberto e sua esposa Helenice se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal.

Ademais, a exequente buscou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados as fls. 158 e seguintes dão suporte as suas alegações, in verbis:

Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para a qual o corresponsável Carlos Roberto e sua esposa se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal... o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOB, podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel... A empresa FLANEL, coobrigada no presente feito, está estabelecida no mesmo imóvel, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta do extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue pagamento de aluguel em favor da empresa Astral. Tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade....

Desta forma, diante da demonstração do atendimento dos requisitos legais pela Fazenda Nacional e da presença de fortes indícios de intuito fraudatório, cabível o redirecionamento da execução ao sócio, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos e ainda a desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, do CC e/o art. 135, III, do CTN.

Assim sendo, acolho o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, defiro a inclusão no polo passivo de Carlos Roberto Seiscentos (CPF/MF no. 062.009.828-77) bem como da empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ NO. 60.549.110/0001-39), determinando a citação de ambos no endereço declinado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 156-verso mesmo.

Ao setor de distribuição para a inclusão no polo passivo do feito das referidas pessoas física e jurídica. Após citem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o decurso do quinquídio e, não havendo oferta de bens e/ou pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá atentar-se para os bens indicados pela às fls. 198 e seguintes dos autos (Matrícula no. 7.488, 9.421, 15.591, 55.309, 61.229 e 73548). Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

DESPACHO DE 22/02/2018 (FL. 228):

Retifico o erro material na decisão de fls. 221/224 referente à qualificação dos coexecutados incluídos no polo passivo do feito. Dessa forma, o terceiro parágrafo da fl. 223-Vº passa a ter seguinte redação:

Assim sendo, acolho o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, defiro a inclusão no polo passivo de CARLOS ROBERTO SEICENTOS (CPF/MF n. 062.009.828-72) bem como da empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ N. 60.549.110/0001-39), determinando a citação de ambos no endereço declinado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 156-verso.

Ao SUDP para anotação da inclusão acima determinada.

Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 221/224.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA CULTURAL DO JARDIM DAS PALMEIRAS - SUNARE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039

DESPACHO

Penhorados os valores remanescentes indicados na petição de ID 5132176, considero garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que colacione aos autos nova guia para conversão em renda do montante depositado em conta judicial, uma vez que a GRU de ID 5132206 está vencida.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

DESPACHO

Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial, bem como para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELSO JUNIOR RONCHI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008141-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARIAS RAMOS BORGHI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARA SILVIA MARTINS CANHISARES

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIEL GOMES CARDINALES FILHO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005692-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: STR COMPUTADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DECISÃO

A executada, STR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a multa lavrada pela exequente seria indevida.

Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

A ilegitimidade passiva nos termos em que narrada pelo excipiente se confunde com o próprio mérito da cobrança, uma vez que o fato alegado - não comercialização de produtos com finalidades terapêuticas na internet - é matéria de mérito e demanda produção de provas.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOMA MAENO SILVA

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREIA COSTA PINTO

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 6355

EXECUCAO FISCAL

0001399-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto as alegações apresentadas pela exequente às folhas 202, bem como os documentos que as seguem, notadamente quanto as providências tomadas no que tange ao traslado e a vinculação para este Juízo da Carta de Fiança visando à garantia integral do débito exequendo nestes autos.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-16.2018.403.6105 ()) - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Apólice de Seguro Garantia de folhas 26/40, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/17 e cópia de folhas 70/71, todas da Execução Fiscal n.0000844-16.2018.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011794-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-39.2012.403.6303 - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014158-20.2004.403.6105 (2004.61.05.014158-8) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil, da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0) - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRANDANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-45.2012.403.6105 - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011642-46.2012.403.6105 - JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013220-4) - GERSON SCARCOVELLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SCARCOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3) - MARIA APARECIDA MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA MAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000328-4) - JOSE PORCINO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PORCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIA DE CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FONTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP283519 - FABIANE SIMOES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil (valor principal) e na Caixa Econômica Federal (honorários), da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos

termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X JORGE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4227062: Excepcionalmente, considerando que o autor diligenciou junto à autarquia e não obteve êxito, oficie-se a AADJ para que junte cópia do procedimento administrativo n. 158.733.591-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACI GENESIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trono sem efeito o despacho ID5397238.

Designo o dia 31 de julho de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual se requer seja determinada (i) a imediata retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN); (ii) a abstenção da inclusão de novo apontamento referente ao contrato em discussão nestes autos; e (iii) a emissão e envio mensal dos boletos do cartão BNDES relativos às prestações pendentes, sem a inclusão de encargos por atraso.

Aduzem os autores que desejavam exclusivamente obter e utilizar o cartão BNDES, no entanto, sua obtenção fora condicionada à abertura de conta corrente da autora pessoa jurídica junto à CEF e a uma aplicação mensal em Previdência Privada da CEF em nome dos autores pessoas físicas.

Alegam que a despeito da abertura da conta corrente o pagamento das faturas do cartão BNDES eram realizados por meio de boletos de compensação bancária emitidos pela administradora do cartão; no entanto, em julho/2017, tomou conhecimento da ocorrência de débitos automáticos dos valores referentes às faturas do cartão BNDES.

Acrescenta, quanto a isso, que os boletos deixaram de ser enviados a partir da substituição da primeira via do cartão BNDES, que havia vencido.

Além disso, afirmam que apesar do requerimento expresso de cancelamento (seis meses após o início da contratação), os descontos das parcelas direcionadas à previdência privada continuaram, ensejando o saldo negativo na conta, comunicado aos autores em janeiro/2017.

Citados, os réus apresentaram suas contestações.

A CEF requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, arguindo ausência de vícios na contratação e a inaplicabilidade do CDC (ID 4542068).

A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alegou a impossibilidade de cumulação de pedidos distintos contra réus diversos e, no mérito, defendeu a regularidade da contratação (ID 4545586).

O BNDS, por sua vez, requereu a extinção do feito sem análise de mérito, alegando a ausência de pressuposto processual e, subsidiariamente, sua ilegitimidade passiva. Aduziu, ademais, a incompetência do Juízo, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 5087779).

Em réplica (ID 7487184), o autor requereu a desistência do feito em relação ao BNDS, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelos autores, ao menos no que se refere à suspensão das cobranças em razão da discussão judicial da dívida.

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Não resta evidente, por outro lado, a probabilidade do direito dos autores quanto à alegação de que os valores referentes às faturas do cartão BNDES (e encargos) estão inclusos na dívida ora impugnada.

Os documentos acostados à exordial revelam tão somente que, no período de 15/08/2015 a 15/09/2017, o pagamento das faturas do referido cartão deram-se por transação bancária *on line* a partir de contas dos Bancos Itaú e Bradesco; não havendo, porém, demonstração de que efetivamente ocorreram descontos não autorizados na conta dos autores para o pagamento das faturas do cartão BNDES após setembro/2017.

Nos autos, há apenas prova da emissão da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 95794084, firmada em 27/04/2015, com vencimento em 11/04/2018, tendo por objeto a concessão de crédito rotativo fixado no valor de R\$40.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 4084.003.00001300-9 (IDs 3598177 e 3598181).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência cautelar para determinar que a CEF retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se de reincluí-los, **quanto à dívida em discussão nestes autos**, até ulterior decisão deste Juízo.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

No presente caso, os **pontos controvertidos** consistem na verificação da higidez das contratações de **abertura de conta corrente** e de **aplicação mensal em Previdência Privada** – se decorreram, ou não, de venda casada –, bem como da regularidade da **cobrança das faturas do cartão BNDES**.

Da definição da distribuição do ônus da prova:

Tendo em vista que a contratação do cartão BNDES pela pessoa jurídica teve como objetivo principal o fomento da atividade econômica, resta afastada a condição de consumidor final necessária à incidência das regras consumeristas. Inaplicáveis, portanto, as regras do CDC quanto a esta contratação.

Às demais contratações, por outro lado, são aplicáveis as regras consumeristas, a teor da Súmula nº 297 do STJ.

No caso concreto, no entanto, a aplicabilidade das normas consumeristas aos contratos bancários acima mencionados não induz à **inversão** automática do **ônus da prova**, pelo que, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve recair sobre os autores o ônus de provar as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso:

No caso, a prova hábil à comprovação das alegações é a prova **documental**, máxime os **extratos bancários** da conta corrente, o **contrato do cartão BNDES** e o **contrato de Previdência Privada**.

Deliberações finais:

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, concedo à autora, no prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da documentação acima descrita.

Sem prejuízo, manifeste-se o BNDES quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se **com urgência**.

Campinas (SP), 14 de maio de 2018.

Trata-se de ação de rito comum intentada por Agropecuária Baroneza de Paranapanema Ltda., em face da União, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário supostamente devido a título de IRPJ e CSLL, determinando-se à ré que obste os atos tendentes à cobrança do referido débito, bem como que não realize a inscrição dos dados da autora no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteia a anulação e/ou desconstituição integral do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que deu ensejo ao Processo Administrativo de nº 10830.721505/2018-20 e, subsidiariamente, a declaração de nulidade do IRPJ e da CSLL relacionados no ganho de capital auferido pela alienação das propriedades rurais, por entender equivocada a base de cálculo utilizada para tal fim, devendo se estender a decretação da nulidade à multa e aos juros aplicados, por serem acessórios ao crédito tributário constituído.

Relata a autora que foi autuada em 16/02/2011 por agentes fiscais da ré por conta de um suposto débito de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que remontava, à época da constituição, ao valor total de R\$ 5.717.460,25 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

Assevera que realizou duas operações societárias distintas e que, na operação de cisão parcial da empresa Astúrias Ltda. - que inclusive lhe deu origem, bem como na operação de incorporação da empresa Husares Empreendimentos Imobiliários Ltda., entendeu a Receita Federal que haveria se configurado um ganho de capital tributável para fins do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que o acervo patrimonial vertido, em sua maioria constituído de bens imobiliários, fora transferido por valores superiores aos inicialmente registrados na contabilidade das empresas cindida e incorporada, ensejando a incidência dos referidos tributos.

Relata a autora que, desse modo, no que diz respeito à incorporação da empresa Husares, a ré entendeu que a autora deveria pagar referidos tributos (IRPJ e CSLL) em virtude de ter avaliado o ativo da incorporada a valor de mercado, ensejando a aplicação do revogado § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.249/95.

Aduz que recorreu administrativamente, comprovando que os bens da empresa incorporada (Husares) não foram vertidos a valor de mercado, mas sim que a transferência dos ativos ocorreu pelos seus valores contábeis e que, posteriormente ao processo de incorporação, houve uma reavaliação desses bens já na empresa incorporadora.

Entretanto, a Receita manteve o lançamento, considerando que, a despeito da referência ao valor contábil no laudo que embasou a operação societária, outros documentos faziam menção ao valor de mercado dos bens, que indicava a "realidade efetiva" da operação.

Por essa razão, argumenta a autora que a fiscalização utilizou base de cálculo imprópria para a constituição do crédito tributário, em relação aos imóveis rurais que foram transferidos para a incorporadora, por incompatível com o fundamento de tributação consignado na própria autuação (o § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.249/95), deixando de respeitar as considerações expressas do artigo 19 da Lei nº 9.393/96 (lei que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR), utilizando-se de valores de custo, quando referido dispositivo exige que a base se dê a partir dos valores de ITR de aquisição.

Ademais, aduz a autora que, com base no aludido artigo 19 da Lei nº 9.393/96, não há fundamento legal para a cobrança de CSLL, já que referido dispositivo traz formatação específica para o cálculo de IR incidente sobre o ganho de capital auferido nessas operações.

Resiste ainda a autora quanto ao fundamento da autuação realizada pela Receita, visto que, tanto a autora como a empresa incorporada são empresas imobiliárias e, na eventualidade de se tributar imóveis componentes de seus estoques, devem ser tributados como receita bruta da venda desses bens, e não como ganho de capital, sendo incabível, portanto, a aplicação do § 2º do artigo 21 da Lei nº 9.249/95.

Finalmente, aduz que o dispositivo aplicado na autuação (§ 2º do artigo 21 da Lei nº 9.249/95) não mais se encontra vigente, de sorte que a incorporação com a versão de bens a valor de mercado, sem pagamento de IRPJ e da CSLL, não representa atualmente uma infração à legislação desses tributos, ensejando a aplicação da chamada retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pretende assim com esta ação a nulidade do crédito tributário, porque entende que a autoridade administrativa deveria atentar-se a regras especiais aplicáveis ao caso, já que, ainda que parte substancial dos bens avaliados a valor de mercado seja propriedades rurais, eventual apuração de ganho de capital em processo de incorporação possui forma específica de cálculo, consistente na diferença entre os custos de aquisição e efetiva alienação.

É o necessário a relatar.

Decido.

O auditor fiscal constatou, conforme Auto de Infração ID 6025146, que "os imóveis vertidos para o capital social da empresa foram efetuados por valores avaliados pelo valor de mercado" e que, conforme previsto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 9.249/95, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil será considerado ganho de capital, que deverá ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Apurados os lançamentos realizados pela empresa autora em seus livros contábeis e analisado seu balanço, conclui a autoridade fiscal em decisão proferida no Processo Administrativo (ID 6026145), que: "com base em todos os elementos que documentaram a operação de incorporação da Husares Ltda. pela empresa impugnante, ainda que os atos preparatórios da transação tenham indicado que os bens da incorporada seriam considerados pelo valor contábil, de fato, a efetivação da incorporação levou em conta os valores reavaliados dos bens da incorporada. Nesse trajeto, reputo, portanto, escorreito o procedimento fiscal no que respeita este tema, que considerou, para efeitos de apuração do ganho de capital, o valor dos bens reavaliados."

Argumenta a autora, ainda, que, se na autuação (ID 6025146) houve a citação a imóveis vertidos para o capital social da empresa, alegando a autora que em sua maioria seriam imóveis rurais, não há fundamento legal para a cobrança de CSLL, em vista do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 9.393/96 (lei que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR), já que este dispositivo traz formatação específica para o cálculo de IR incidente sobre o ganho de capital auferido nessas operações.

Com efeito, registre-se que a aplicação do artigo 19 da Lei nº 9.393/96, em princípio, não trata de forma diferenciada a incorporação de empresas, tampouco exclui a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Por todo o exposto, não há evidente ilegalidade no lançamento levado a efeito pela administração fiscal. A questão do valor do imposto, sobre o qual se pede a suspensão da exigibilidade, não se restringe à aplicação de norma genérica ou específica que trata de forma diversa o ganho de capital no caso de incorporação imobiliária, mas envolve, sim, o valor do negócio, que a autora diz ser o valor contábil e a Receita entende que foi valor de mercado.

Dessa forma, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com apuração contábil minuciosa e/ou avaliação imobiliária de mercado, relativa aos bens da empresa incorporada, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "DOC_Part_" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Posto isto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretária a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SEMPREALERTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 8041700240013 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Narra a requerente que foi surpreendida com a entrega do protesto em seu nome, com vencimento em 20/07/17, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos ao Simples Nacional. Afirma que a referida inscrição é nula, em virtude do desrespeito ao devido processo administrativo, não existindo certeza e liquidez na CDA, uma vez que o valor protestado foi devidamente declarado, pago pelo contribuinte e desconsiderado pela Receita Federal que encaminhou os valores para cobrança pela PGFN, sem ter dado oportunidade ao contribuinte o direito de defesa para produzir provas que afastem as presunções, em razão de não ter sido intimado ou notificado acerca dos fundamentos das decisões.

Narra o contribuinte que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil defesa que gerou o processo administrativo nº 10830.726842/2016-41, pendente de decisão definitiva, e que, em razão do protesto, tem dificuldades em contratação de crédito bancário, relacionamento com fornecedores, impossibilidade de obter CND e possibilidade de exclusão do Simples Nacional.

Anexou aos autos s notificação para pagamento expedida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, na qual consta o número da CDA em questão – ID 2538478.

O despacho ID 4732912 determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada e intimada a União Federal, apresentou contestação (ID 5855120), defendendo a legalidade do seu procedimento, uma vez que a inscrição nº 8041700240013 refere-se a débitos apurados no Simples Nacional, nos períodos de setembro/2015 a março de 2016, que se encontram em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Esclarece também que a referida inscrição segue um modelo padronizado, no qual constam as informações a respeito do débito, ou seja, número de inscrição, natureza, valores, forma de constituição, data da notificação, origem e legislação em que se baseia a cobrança. Ressalta ainda que a CDA indica expressamente o número do processo administrativo e os demais dados necessários para a identificação da dívida e que, no presente caso, a constituição do crédito tributário se deu por ato do contribuinte, por meio de declaração, não havendo que se falar em nulidade, já que a dívida ativa inscrita possui presunção de certeza e liquidez, podendo ser afastada por prova inequívoca a cargo da autora, a qual não demonstrou nos autos. (Lei nº 6.830/80).

Por fim, conclui que o protesto da CDA é constitucional e está ligado à necessidade da administração pública de efetivar uma arrecadação eficiente, uma vez que houve exaurimento da instância administrativa, no qual foi oportunizado à impetrante impugnar o lançamento e interpor recurso administrativo (ID 5855127).

DECIDO

O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ilegalidade do procedimento da requerida.

Não há fundamento à argumentação de ausência de conhecimento do título, sua origem e lastro, em se tratando de dívida tributária.

Ademais, apesar da parte autora alegar que os valores protestados foram devidamente pagos e que a Receita Federal simplesmente os desconsiderou, não anexou aos autos o comprovante do pagamento.

Como se percebe, pela legislação atual, a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadora do protesto, visando atestar a impuntualidade do sujeito passivo da obrigação, materializada no título ou documento que represente aquela determinada dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Em igual prazo, especifiquem as partes – justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante pede, liminarmente que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1651440-3 para a concessão do regime especial de admissão temporária, abstendo-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento constatado pela Fiscalização.

ID 6999106. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, tendo sido notificada a autoridade impetrada para se manifestar especificamente por quais razões foi proposta a pena de perdimento e a não observância dos precedentes e da Portaria 502/16 da PGFN.

Informações prestadas (ID 7630623).

Por derradeiro, a União Federal manifestou ciência no feito (ID 7694150).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, a letra “d” do item 1.29 prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que a falsidade ideológica na importação de bens consistente **exclusivamente** no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do mesmo diploma legal.

Aduz a autoridade impetrada que constatou mais de uma inconsistência nas alegações da impetrante, ou seja, que os valores apresentados pela impetrante na fatura não se aproximam dos valores de pesquisa de mercado e, em operação de admissão temporária realizada 06 (seis) meses antes do procedimento objeto desta ação, a impetrante foi flagrada na prática de subfaturamento com a apresentação de 02 (duas) faturas, sendo que a margem de subfaturamento foi a mesma adotada na presente DI 17/1651440-3.

Ora, pelo que se nota no Auto de Infração nº 0817700/00319/17 (ID 6745630) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatado que a pena de perdimento de mercadorias decorreu da constatação exclusiva do subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes na fatura que acompanhou a declaração de importação e os elementos realmente condizentes às mercadorias em relação aos preços comumente praticados pela exportadora e apresentados na fiscalização e os preços de revenda do tipo de equipamento, praticados no mercado internacional.

Uma vez não inexistente indícios de falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas a aplicação de multa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/1651440-3 para concessão do regime especial de admissão temporária, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias, observados os requisitos previstos na IN RFB nº 1.361/2013.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

T CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante pede, liminarmente que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1651440-3 para a concessão do regime especial de admissão temporária, abstendo-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento constatado pela Fiscalização.

ID 6999106. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, tendo sido notificada a autoridade impetrada para se manifestar especificamente por quais razões foi proposta a pena de perdimento e a não observância dos precedentes e da Portaria 502/16 da PGFN.

Informações prestadas (ID 7630623).

Por derradeiro, a União Federal manifestou ciência no feito (ID 7694150).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, a letra “d” do item 1.29 prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que a falsidade ideológica na importação de bens consistente **exclusivamente** no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do mesmo diploma legal.

Aduz a autoridade impetrada que constatou mais de uma inconsistência nas alegações da impetrante, ou seja, que os valores apresentados pela impetrante na fatura não se aproximam dos valores de pesquisa de mercado e, em operação de admissão temporária realizada 06 (seis) meses antes do procedimento objeto desta ação, a impetrante foi flagrada na prática de subfaturamento com a apresentação de 02 (duas) faturas, sendo que a margem de subfaturamento foi a mesma adotada na presente DI 17/1651440-3.

Ora, pelo que se nota no Auto de Infração nº 0817700/00319/17 (ID 6745630) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatado que a pena de perdimento de mercadorias decorreu da constatação exclusiva do subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes na fatura que acompanhou a declaração de importação e os elementos realmente condizentes às mercadorias em relação aos preços comumente praticados pela exportadora e apresentados na fiscalização e os preços de revenda do tipo de equipamento, praticados no mercado internacional.

Uma vez não inexistente indícios de falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas a aplicação de multa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/1651440-3 para concessão do regime especial de admissão temporária, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias, observados os requisitos previstos na IN RFB nº 1.361/2013.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

T CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEUR BRASILEIRA S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar na qual a impetrante pretende a suspensão da cobrança relativa à incidência da contribuição patronal ao INSS sobre os valores relacionados a dias de afastamento por motivo de participação em curso de reciclagem realizados por empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço.

Aduz que a verba em tela possui caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre ela incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4736681).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5392697), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da filial e passiva ad causam.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos feitos apontados na aba de associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, uma vez que já se pacificou entendimento no Superior Tribunal de Justiça pela descentralização, para fins fiscais, dos tributos com fatos geradores individualizados, eis que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, tal como aponta o julgado de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições.

3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora.

5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado.

6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau.

7. No caso sub judice mostra-se aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 8. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

9. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC -2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

12. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 14. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 15. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinquenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto.

(AMS 00177543620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Reconhecida a legitimidade ativa, firmada a legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal de Campinas/SP para processar e julgar o presente mandamus, passo ao exame do pedido de liminar.

Com efeito, a "contribuição patronal ao INSS" devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

No caso, a impetrante pede exclusão de contribuição sobre o pagamento feito a seus empregados no período em que estes fazem curso de reciclagem. Esse pagamento tem natureza salarial. O período em que o empregado está afastado para curso de reciclagem em proveito da empresa, principalmente se obrigatório, é período de serviço e o valor recebido é salário.

Diferentemente seria o caso se recebesse ajuda de custo para custear ou poder frequentar curso de reciclagem, que, no caso, seria adicional indenizatório para despesas feitas pelo trabalhador em proveito seu e do empregador. Mas, pelas alegações da petição inicial, não parece que se trata de adicional pelas despesas com curso frequentado pelos empregados.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão de tutela de evidência que lhe autorize a apurar as contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS incidente sobre o preço das mercadorias que comercializa.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 6513

USUCAPLÃO

0000401-39.1999.403.6105 (2009.61.05.000401-7) - MARCELINA SOUZA BALDONI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte ré da juntada dos documentos de fls. 462/476, para manifestação e cumprimento do despacho de fl.453 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 362/363: Oficiem-se ao Setor de Preparação de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que envie a este Juízo os valores pagos administrativamente aos autores a título de expurgo da URV no percentual de 10,94, pagos no período de março/1994 a 2013.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 368/390, referente à resposta ao ofício enviado ao TRT15.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-93.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VALDOMIRO RAMOS

Fls. 59/64: defiro o sobrestamento do feito por 120 dias, conforme requerimento formulado pelo INSS, devendo este manifestar-se após a decorrência do prazo, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE MOTTA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DURVAL LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X GENNY CUCULO LAVORENTI - ESPOLIO X ROSANA LAVORENTI FELLET X RONALDO LAVORENTI X MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Fl. 840 e 885: Defiro o pedido para que um oficial de justiça diligencie até a empresa Studion Móveis e Decorações Ltda que ocupa do imóvel penhorados nestes autos, para que esta apresente ao próprio oficial de justiça uma cópia do contrato de locação para obter as informações do nome da imobiliária que é intermediária ou se é feita diretamente com os proprietários, qual o valor do aluguel a e forma de como é feito o seu pagamento.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011197-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Diante da tentativa frustrada de bloqueio pelo BACENJUD, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP10685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK)

Face à divergência do nome do executado cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar o nome informado à fl. 438.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se despacho de fl. 435.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 435/Fs. 432 e 434. Dê-se vista à executada. Considerando que a União Federal não concorda com o pleito de desistência do feito formulado pelo Município de Valinhos/SP, reitero o despacho de fl. 403, devendo ser expedido novo ofício precatório, observadas as informações de fl. 417. Intimem-se, inclusive a executada por meio de carta com cópia deste despacho, fs. 432 e 434, bem como expeça-se o ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Maniféste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, apesar de haver penhora, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. I, do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 177.

Diante da apresentação do demonstrativo atualizado da dívida às fs. 178/183, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela do faturamento referente ao ICMS/ST (substituto tributário).

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica legalmente estabelecida e sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS. Contudo, com as sucessivas alterações legais configuradas, dentre outras, pelas leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, o PIS e a COFINS passaram a ter por base de cálculo o faturamento e a receita bruta, de onde se inclui a parcela relativa ao ICMS – substituto tributário.

Assevera, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, eis que tal valor (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais. Salienta, ademais, que é este o entendimento do E. STF.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 5415527 – União Federal e 5415539 – Delegado da Receita Federal do Brasil 5415539), tendo este último arguido preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo DRFB, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes à inclusão do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido e ratificação dos cálculos apresentados nos autos principais referentes aos ID's 6768684 - Pág. 1 a 6768684 - Pág. 4.

Ratificados os cálculos, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não ratificados, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a imediata exclusão dos débitos constantes da situação fiscal, em razão da suposta inobservância ao devido processo administrativo fiscal.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 6673877), auferiu renda, em 03/2018, de R\$11.212,22, proveniente de vínculo empregatício com Telefônica Brasil S.A, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 e.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO COMUM
0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu e juntados às fls. 303/316, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM
0022019-37.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID5293063 e designo a audiência de instrução para o dia 12/06/2018, às 15:30 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003313-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADETTI & RIBEIRO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 5269431. Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5299929. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$21.276,89.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas complementares, consoante novo valor dado à causa.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5370942 e 5407815. Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente sobre a falta de interesse de agir alegada pela União Federal e ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o campo de associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, em razão das ações de nº 5001025-29.2018.403.6105 e 5000488-33.2018.403.6105. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial adequando os seus pedidos aos documentos que a instruem, haja vista que o imóvel a que requer o pedido de suspensão de leilão ou seus efeitos pertence a outro estado da federação, a data do leilão informada (25/12/2015) é anterior a mora e consolidação da propriedade à CEF, e por fim, o pedido de requisição do edital por não ter sido entregue pela ré, sendo que este já consta dos documentos iniciais.

No mesmo prazo supra, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista que o valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 7440156.

Designo o dia 07 de agosto de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-08.2016.403.6303 - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS à fl. 119v, recebo a petição de fl. 115 como emenda à inicial.

Designo a data de 12 de junho de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara...PA 1,10 Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8326761: Intime-se o INSS e comunique-se, também, a AADJ, com urgência, a restabelecer o benefício de auxílio doença que autor vinha recebendo e que cessara em 27/03/2018 (NB nº 621.075.149-4), em até 72 horas, sob pena de multa e penalidades cabíveis. Ressalte-se que a gravidade do quadro de saúde do segurado resta incontroversa nos autos.

O INSS deverá comprovar o cumprimento da presente decisão nestes autos, imediatamente, após o restabelecimento determinado.

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8333369), para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2019, bem como a apresentação dos cálculos de execução pelo INSS nos autos principais nº 0011520-62.2014.4.03.6105, suspendo, por ora, a tramitação desse processo judicial eletrônico.

2. Não havendo concordância com os cálculos do INSS naqueles autos, prossiga-se com a presente execução com a juntada dos acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região, bem como apresente a planilha de cálculos que entende devido, e após, conclusos.

3. Havendo concordância e expedição das requisições de pagamento na ação principal, venham estes conclusos para extinção.

4. Intime-se.

Campinas, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7023121: Tendo em vista o extenso prazo do agendamento para o autor obter cópia do processo administrativo (comprovado pelo documento ID 7023127), reconsidero em parte a decisão ID 4987708, para que a própria autarquia Ré apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 138.883.537-9, em até 20 dias.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por José Roberto Bandeira Soares de Camargo (ID 3898334 – fls. 04/500).

Em cumprimento ao despacho de ID 5126461 (fl. 504), a contadoria apresentou cálculos (ID 5185326 – fls. 505/533).

O INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (ID 5514623 – fls. 535/536) e o exequente discordou alegando que não se observou os novos tetos trazidos pelas EC n. 20/1998 e n.º 41/2003 (RE 564.354/SE, Resolução INSS/PRES n. 151 de 30/08/2011 e ACP n. 0004911-28.2011.403.6183), que a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-e e que faz jus ao reembolso das custas (ID 7119635 – fls. 541/ 553).

Na decisão de ID 7251172 (fls. 554/559) foi reconhecida a incidência do INPC como índice de correção monetária e determinada a remessa do processo à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e do decidido.

A contadoria elaborou os cálculos no ID 7682119 (fls. 560/565), o INSS discordou acerca do indexador de correção monetária, requerendo a homologação do primeiro cálculo (ID 5185326 – fls. 505/516) efetuado pela contadoria do juízo (ID 8059675 – fls. 567/569) e a parte exequente discordou (ID 8189141- fls. 570/572) sob o argumento de que não se observou os novos tetos trazidos pelas EC n. 20/1998 e n.º 41/2003 (RE 564.354/SE, Resolução INSS/PRES n. 151 de 30/08/2011 e ACP n. 0004911-28.2011.403.6183).

Decido.

Analisando a petição inicial do exequente (ID 3898354 - fls. 66/67), verifico que o pedido se restringiu: 1) emissão de certidão de tempo de contribuição de período vinculado ao RGPS e não utilizado na aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.777.521-4 a fim de complementar aposentadoria compulsória junto à Prefeitura do Município de Jundiá; 2) incorporação, no primeiro reajuste, da diferença de percentual entre o salário de benefício efetivamente calculado e o limitado ao teto (art. 21, § 3º da Lei n.9 8.880/1994 e art.5º da Portaria MPAS n.727/2003); 3) reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 01/04/1985 a 10/04/1989 e 17/04/1990 a 23/07/1993 com a devida conversão em tempo comum; 4) recálculo da renda mensal inicial desde a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.777.521-4); 5) pagamento das diferenças relativas ao cômputo do período especial desde a data de protocolo da revisão no âmbito administrativo, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros legais (1%) ao mês incidentes até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios (20%) e custas processuais.

A sentença (ID 3898404- fls. 398/406), em primeiro grau de jurisdição, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a atividade especial nos períodos de 01/03/1983 a 10/04/1989 e 17/04/1990 a 23/07/1993, bem como a conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial, devendo ser considerado o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias. Os pedidos de emissão da certidão para contagem recíproca em aposentadoria no regime próprio da administração pública, bem como de incorporação, no primeiro reajuste, da diferença de percentual entre o salário de benefício efetivamente calculado e o limitado ao teto, foram improcedentes.

Em sede recursal (ID 3898404 – fls. 442/456 e ID 3898414 – fls.465/468) foi mantida a contagem do tempo especial (01/03/1983 a 10/04/1989 e 17/04/1990 a 23/07/1993) e a conversão em tempo comum com a devida revisão do benefício de aposentadoria, além de juros de mora, correção monetária e reembolso das custas.

Assim, do que se depreende, a adequação de sua renda mensal de acordo com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não é objeto da presente ação, razão pela qual não houve cálculo da contadoria nesse sentido.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria do juízo (ID 7682119 – fls. 560/565) e fixo o valor total da execução em R\$ 140.774,47 para 04/2018.

Havendo recurso, expeça-se ofício requisitório (PRC) do valor incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007031-11.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Despachado em inspeção.

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 194, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro competente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem a informação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Diante do trânsito em julgado de fls. 461, cumpra-se a Secretaria o quanto determinado na sentença de fls. 390/392.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Em razão do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 353, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro competente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem a informação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

USUCAPIAO

0606646-15.1996.403.6105 (96.0606646-0) - JOSE ANTONIO DE GOES MACIEL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE TRESSINO X ANTONIA ALZIRA TRESSINO(SP066577 - CELSO JOSE FANTI) X BENEDITO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA

1. Despachado em inspeção.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista que pend de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.

4. Intimem-se.

MONITORIA

0014352-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605066-18.1994.403.6105 (94.0605066-8) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Autos desarquivados.

Ante a renúncia dos procuradores de fls. 399/401. Anote-se.

No mais, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada, conforme já determinado no despacho de fls. 396.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600240-41.1997.403.6105 (97.0600240-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS TABERTI) X CALCADOS PAULINIA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-76.2000.403.6105 (2000.61.05.012967-4) - ARI XAVIER JUNIOR(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E SP088150 - JOSE MARIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP207899 - THIAGO CHOHLFI)

1. Dê ciência ao Dr. Thiago Chohfí de que os autos foram desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012792-14.2002.403.6105 (2002.61.05.012792-3) - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-75.2003.403.6105 (2003.61.05.003700-8) - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEIAT)

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-12.2004.403.6105 (2004.61.05.009509-8) - MARIA APARECIDA ISIDORO VACARI X GEDIEL ISIDORO CAMILO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC.Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) exequente(s) e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010446-1) - LUIZ GRANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-31.2007.403.6105 (2007.61.05.002892-0) - FRANZ DREIER(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão de fls. 471/472, remetam-se os autos à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003464-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Considerando que os autos serão objeto de exame pelo STJ em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004398-9) - FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE(SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Considerando que os autos serão objeto de exame pelo STJ em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-06.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105 () - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 559: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 235, porquanto o feito foi julgado improcedente em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesta ação, houve apenas a condenação na obrigação de fazer, qual seja, reconhecer os períodos indicados na sentença como especiais, bem como a conversão destes em tempo comum para especial, cujo cumprimento já foi comprovado às fls. 232.

Assim, não havendo qualquer condenação em pagamento, inaplicável a execução invertida.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal, dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa às requisições de pagamento, referentes ao valor dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015833-03.2013.403.6105 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Fls. 182/184: mantenho a decisão agravada (fl. 180) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.

4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010138-97.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC/Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015213-20.2015.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015432-33.2015.403.6105 - RONALDO CANALE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUMARAES) X L.E. GUMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Da análise de fls. 310/316, verifico que a ação nº 0004166-42.2012.403.6303 tem por objeto a revisão do benefício de auxílio doença nº 505.467.841-3 e a presente ação tem por objeto a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez referente ao benefício nº 610.544.580-0.

Portanto, as ações possuem objetos diversos.

Assim, esperam-se novos ofícios requisitórios, nos termos daqueles expedidos às fls. 295 e 296, anotando-se a divergência de objeto entre a presente ação e a ação nº 0004166-42.2012.403.630.

Publique-se a certidão de fls. 298.

Int.
CERTIDÃO DE FLS. 320:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318/319). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-94.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-50.2016.403.6105 - JAYME MONFARDINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-84.2016.403.6105 - L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013175-98.2016.403.6105 - IRANILDA RAMOS DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006000-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006000-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO MAURO MENDES DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007045-63.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-89.2014.403.6105 ()) - COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA NEVES(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Despachado em inspeção.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Traslade-se cópia da sentença (fls. 70/71), das decisões (fls. 148/154) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 155) para os autos principais n. 00030218920144036105, para que lá se dê a execução de sentença.

4. Depois, nada mais sendo requerido, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.

5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105 ()) - GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003021-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, levante-se a penhora de fls. 87 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010223-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

Em face da certidão de fls. 190, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0602907-34.1996.403.6105 (96.0602907-7) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Autos desarquivados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso interposto.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI E SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI)

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Deiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002405-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002405-2) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se. Publique-se fls. 361 e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008520-35.2006.403.6105 (2006.61.05.008520-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, o Recurso Especial, aguarde-se o julgamento com os autos sobrestados no arquivo.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004309-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004309-2) - IMOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005379-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005379-6) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Autos desarquivados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos recursos interpostos.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006580-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006580-4) - HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO(SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014931-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014931-7) - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Considerando que os autos serão objeto de exame pelo STJ em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008115-57.2010.403.6105 - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ e no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ e no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010870-83.2012.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015669-38.2013.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 275 Vº: Publique-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011163-82.2014.403.6105 - JAIRO FERREIRA LIMA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009040-77.2015.403.6105 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012745-83.2015.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Autos desarchiveados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso interposto.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRO PAULINO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-61.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Autos desarchiveados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004675-43.2016.403.6105 - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008124-09.2016.403.6105 - CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL LICITACAO MERCADORIAS APREENDIDAS ALFANDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011466-28.2016.403.6105 - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014308-78.2016.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019078-17.2016.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP368532 - BARBARA MENDES DEGANI DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

O requerimento de inserção indevida de documentos no PJe já foi analisado naqueles autos.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008653-38.2010.403.6105 - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009583-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X DEBORA ALVES DE ASSIS X JOSE ANTONIO BARBATTI VIANA OLIVEIRA X RAQUEL ELIAS HENGLER X RICARDO DA SILVA FORTES X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FIGUEIREDO X ROMULO MICHEL VIEIRA X SIDINEI LUIS LIMA X THAIS HELENA GABRIEL X TAMIRES DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 1.507/1.511, desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 1.506.
Aguarde-se, no arquivo, orientações do setor de precatórios para expedição de nova requisição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011593-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011593-9) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do A.I. 0001959-88.2017.403.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do desarmamento.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO E SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Dê ciência ao Dr. Cesar da Silva Ferreira de que os autos foram desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção.
Fls. 558/570e 571/584: mantenho a decisão agravada (fls. 554/555) por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida nos agravos de instrumento noticiados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

1. Requisite-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal a comprovação do cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 640.
2. Com a juntada, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Ciência à parte ré de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO CLEMENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIENE CLARINDO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 510: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEI GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SERGIO SIDNEI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 320.
Aguarde-se o retorno do mandado expedido, e após, arquivem-se os autos, baixa-sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010068-17.2014.403.6105 - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida na Ação Rescisória n. 0024259-15.2015.4.03.0000.
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIU

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, fica a CEF intimada a distribuir a precatória junto ao Juízo Deprecado. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Afasto a prevenção apontada

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinada a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8326761: Intime-se o INSS e comunique-se, também, a AADJ, com urgência, a restabelecer o benefício de auxílio doença que autor vinha recebendo e que cessara em 27/03/2018 (NB nº 621.075.149-4), em até 72 horas, sob pena de multa e penalidades cabíveis. Ressalte-se que a gravidade do quadro de saúde do segurado resta incontroversa nos autos.

O INSS deverá comprovar o cumprimento da presente decisão nestes autos, imediatamente, após o restabelecimento determinado.

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8333369), para manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VILORIO DE SALAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição ID 7952644 como emenda à inicial.

Considerando a questão fática envolvida, no tocante às circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa combatida pelo autor (ID 7273176), bem como a notificação para deixar o Brasil, sob pena de deportação (ID 7273193), reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **02 de Julho de 2018, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4665

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008403-58.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543B - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 316/317. Defiro, anote-se.

Fls. 318/321. Razão assiste à embargante. Verifico que os autos saíram em carga ao MPF em 04/05/2018, na fluência do prazo para apresentação de eventual recurso por parte da embargante, razão pela qual DEFIRO o pedido de restituição de prazo, formulado pela defesa desta. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009488-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 () - JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso interposto às fls. 112/113 porque tempestivo e se encontrarem presentes os demais pressupostos recursais.

Intime-se a apelante a apresentar as razões do recurso e, após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF/3, com as cautelas de estilo, consignando que a 11ª Turma considerou-se preventiva para o processamento e julgamento dos recursos da denominada operação Rosa dos ventos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

001214-92.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 () - CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido interposto por CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA visando devolução de veículos, aeronave e aparelho de telefone celular apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos. Em resumo, aduz que os veículos foram apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo da denominada Operação Rosa dos ventos. Acrescenta que o bloqueio dos veículos na modalidade circulação inviabiliza a atividade da empresa, que é justamente o arrendamento de veículos. Requer, subsidiariamente, a alteração da modalidade da construção dos veículos de circulação para transferência. Quanto à aeronave, alega que já houve a nomeação de depositário deste bem e requer a liberação para voos, uma vez que a construção imposta impede a manutenção necessária do avião. Por fim, quanto ao aparelho celular apreendido, requer a restituição, caso já tenha sido realizada a perícia dele e esteja disponível. Juntos documentos (fls. 02/48 e 51/53). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição haja vista que os bens ainda interessam, por ora, à persecução penal e, visando evitar a deterioração dos bens, concordou com a nomeação de representante legal da petionária como depositário dos veículos apreendidos. Quanto à aeronave, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que depende deliberação pelo juízo sobre pedido para alienação antecipada dela. Finalmente, quanto ao aparelho celular, manifesta-se pelo indeferimento do pedido haja vista que, além de o requerente não ter fornecido maiores detalhes acerca da apreensão, não consta dos autos notícia de que o aparelho tenha sido submetido à perícia (fls. 50 e 55). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos relacionados às fls. 06/07 para a requerente. Todavia, havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito dos referidos veículos em favor da requerente, na pessoa de seu representante legal, que deverá assinar o de termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos acima identificados à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal quanto à aeronave prefixo PR-JTT, o bem ainda interessa ao processo e, conforme anota o Ministério Público Federal, existe pedido de alienação antecipada desse bem, pendente de análise e decisão pelo juízo. Por tais razões INDEFIRO o pedido. Em relação ao aparelho de telefone celular, conforme anotou o órgão ministerial, não foram fornecidos detalhes acerca da apreensão e não há notícia nos autos de que o aparelho já tenha sido submetido à perícia. Por tais razões, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

Vistos em decisão. De início, extraia-se cópia da manifestação de fls. 321/323 e distribua-se sob a classe processual correspondente, exceção de incompetência. Após, tornem os novos autos conclusos para análise, conjuntamente com os autos principais. Não se sustenta a alegação de nulidade ab initio da Ação Penal, em razão da ausência de suporte probatório mínimo, haja vista que foram colacionados ao feito os elementos necessários a dar sustentáculo a exordial acusatória. No mesmo sentido, a inépcia da inicial acusatória em razão de ausência quanto à descrição das condutas típicas não merece acolhimento. Da rápida leitura da denúncia, ofertada às fls. 236/240, depreende-se que houve a descrição da participação de cada um dos réus na trama delitiva. Quanto à justa causa, a matéria já foi analisada quando do recebimento da inicial acusatória, haja vista que não foram reconhecidas as hipóteses do artigo 395 do CPP. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação de todas as defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. Afasto, assim, as preliminares de nulidade e inépcia alegadas pelos acusados. Quanto à atipicidade da conduta, averçada pela defesa do corréu Ricardo, e demais questões relacionadas ao mérito, demandam instrução probatória e serão analisadas no momento oportuno. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 15/08/2018, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Luís Carlos e Adonias (fl. 240), comuns às defesas dos corréus Silvano e Rodrigo (fls. 294 e 307), bem como a oitiva das testemunhas de defesa com endereço na cidade de Campinas (Josiane e Raíael - fl. 269); Jocemar, os peritos Paulo Henrique e Fernando Juliano - fl. 294, Gustavo - fl. 307 e Thiago, Bruno e Mauro - fls. 335/336). - total de 11 testemunhas. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro aos réus RODRIGO, SILVANO E ALBERTO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, será expedida carta precatória para a Comarca de Indaítuba/SP (fl. 294 e 307), a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Da mesma forma, oportunamente será designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Curitiba/PR, por meio do sistema de videoconferência, bem como para a realização dos interrogatórios dos réus. Finalmente, considerando-se as procurações de fls. 296 e 309, torno sem efeito a nomeação da DPU, exarada à fl. 272. Ciência à DPU. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO) X IILDO QUIZINI

Em razão da consulta de fls. 574/575, designo para o dia 20 de AGOSTO de 2018, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas testemunhas residentes em São Paulo/SP por meio de videoconferência com a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecante.

Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 4668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Intimem-se os advogados da defesa a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP401125 - AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY)

Defiro o pedido às fls. 520, verso, de se ouvir de novo Jarbas de Araújo Oliveira, porém desta vez na qualidade de testemunha de juízo, portanto, designo para o dia 05 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, teleaudiência entre este Fórum e a Seção Judiciária de São Paulo/SP, ocasião em que será ouvida a testemunha supracitada, exceção-se carta precatória àquela Seção a fim de se deprecar a intimação da testemunha. Fica designada a mesma data para reinterrogatório do acusado.

Para comparecimento do réu em audiência supracitada, em se tratando de processo em que o réu está solto, a intimação dele será na pessoa do defensor constituído e por meio de Diário Oficial Eletrônico. Notifique-se o ofendido.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

Expediente Nº 4670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP206135E - NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG)

Diante da informação juntada às fls.1140/1142 e a manifestação ministerial de fls.1143, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional.

Mantenham-se os autos acautelados em secretaria procedendo-se à respectivo sobrestamento no sistema processual.

À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados nos NFLD nº 35.285.752-8 e 35.285.754-4.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Diante da informação de fls.253/255 e da manifestação ministerial de fls.257 determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com o respectivo sobrestamento anotado no sistema processual.

À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos processos administrativos nº 10830.723262/2012-79 e 10830.723572/2013-74.

Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação independentemente de nova determinação.

Int.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012928-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DOUGLAS PUCCIA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 1092/1093, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 10.522/2002, e que o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-90.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO ROCHA X SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARRENHO BETTI(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Fl. 183: Diante da manifestação do órgão ministerial, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se o réu na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), em conformidade com a decisão proferida à fl. 86. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3032

MONITORIA

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001488-81.2008.403.6113** (2008.61.13.001488-6) - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002680-78.2010.403.6113** - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização informada pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002681-63.2010.403.6113** - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 440/441 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 447/447 verso, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003761-62.2010.403.6113** - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 374/375 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 377, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003847-33.2010.403.6113** - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 454/455 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 496/496 verso, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003856-92.2010.403.6113** - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 582/583 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 592, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004270-90.2010.403.6113** - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 404.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000310-92.2011.403.6113** - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 319.
Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-88.2011.403.6113 - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, OAB/SP 241.055, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, caso dos autos.

Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 420/421 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 425/425 verso, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-27.2012.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca das informações de fls. 445/446, pelo prazo de dez dias.
Após, ao arquivo, com baixa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 312.
Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 451/453 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 455/455 verso, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 241/243 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 310, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 286/288 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato

constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Consta, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 344, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, e em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, Iº, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 411.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 216 do presente feito e tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 549.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 356 do presente feito e tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-24.2015.403.6113 - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 326.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 330.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-49.2015.403.6113 - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 342.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-23.2015.403.6113 - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 284.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 175, que relata a digitalização dos autos pela parte apelada, julgo prejudicado o requerimento de fls. 159/174 e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-43.2016.403.6113 - JAIME DA SILVA LOPES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JAIME DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de benefício atualmente pago à parte autora, computando-se os períodos de trabalho dela em data posterior à concessão da aposentadoria atualmente paga pelo requerido. Pede também o reconhecimento da natureza especial de vínculos. Foi negada a tutela provisória e determinada a citação (fl. 105/106). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/111). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 114/133). As partes não requereram a produção probatória adicional, mesmo intimadas para tanto (fl. 112). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Na oportunidade, por maioria de votos, os ministros do Pretório Excelso entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese acordada na sessão plenária do dia 27/10/2016 foi fixada para efeito da repercussão geral, da seguinte forma: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que a parte autora não possui o direito à desaposentação, e a consequente concessão de nova aposentadoria de outra modalidade, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria anterior. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Mesmo afastado o pedido principal da parte autora, ainda assim resta necessário apreciar o pedido de enquadramento dos períodos de trabalho exercidos antes da aposentação, os quais poderão ser contabilizados no benefício pago à parte autora de modo a ampliar sua renda mensal. A comprovação do tempo trabalhado

em condições especiais observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: 01/05/1972 a 20/12/1972, de 02/04/1973 a 10/10/1975, de 03/11/1975 a 19/05/1977, de 21/05/1977 a 14/07/1978, de 01/08/1978 a 27/04/1979, de 01/06/1979 a 01/06/1981, de 03/08/1981 a 20/11/1983, de 18/04/1983 a 30/06/1989, de 03/07/1989 a 31/12/1991 e de 01/04/1992 a 20/04/1995. A parte autora mencionou que exercia em todos estes períodos atividades relacionadas ao setor calçadista, na função de sapateiro. Alega que estaria sujeita a agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (cola de sapateiro). A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro-Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esportista, estoquista, encarregado de comprar e armazenar, encarregado de armazenar, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017..FONTE PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser considerado suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017..FONTE PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIRETO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016..FONTE PUBLICACAO:) A parte autora não trouxe qualquer prova de que esteve exposta efetivamente aos agentes agressivos por ela mencionados. Nada há nos autos indicando que no seu ambiente de trabalho havia a presença de gases da cola de sapateiro e também nada há relativo à intensidade do ruído. Não juntou PPP ou qualquer outro documento técnico. Ressalto que a parte autora também não se manifestou na oportunidade em que instada a respeito das provas a serem produzidas nestes autos, motivo pelo qual reputo preclusa a sua oportunidade de requerer perícia laboral. Não havendo provas e não sendo possível o mero enquadramento por atividade, tenho que não restou comprovada a existência de agente agressivo apto à caracterização da especialidade dos períodos alegados. Deve ser integralmente negado o pedido da parte autora, portanto. Em consequência, também deve ser rejeitado o pedido de danos morais, porquanto não foi comprovada atitude ilegal do INSS. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Custas pela parte autora, mas reconhecendo a sua isenção legal (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-56.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) - ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS em face da Universidade de Franca e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, por meio da qual pretende o processamento da sua inscrição no processo seletivo do financiamento estudantil - FIES, a partir de fevereiro de 2015. Aduz a autora, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de medicina da Universidade de Franca-UNIFRAN, desde fevereiro de 2015. Relata que possui limitada condição financeira, situação que a levou a optar por uma Instituição de Ensino Superior que fosse integrante do sistema de financiamento estudantil FIES. Informa que firmou contrato de serviços educacionais com a Universidade de Franca-UNIFRAN devido à forte propaganda publicitária, a qual mencionava que a demandada estava promovendo o financiamento estudantil via FIES, sendo que no ato da matrícula tal informação foi confirmada por funcionários da Instituição, inclusive mencionando que as vagas para o FIES eram limitadas. Asseverou que após efetivar a sua matrícula não conseguiu o financiamento estudantil do governo federal via FIES, pois ao tentar acessar o site para a realização do seu cadastramento, o sistema não concluía a operação. Afirmou que entrou em contato com o representante da Associação Nacional dos Centros Universitários, e foi informado que a orientação do Ministério da Educação era para cortar despesas, relatando que só seriam firmados 200.000 contratos, ao passo que a demanda de candidatos seria de 500.000 contratos. Ressaltou que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento com recursos do FIES ao arripio da lei e da Constituição Federal e em desacordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, haja vista que não foram divulgadas informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, os quais deveriam ter sido explicitados e divulgados antes dos autores se inscreverem no vestibular. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que fosse incluído no financiamento estudantil - FIES, retroativamente a fevereiro de 2015, com a consequente suspensão do pagamento das mensalidades, após definido o percentual de financiamento individualizado de cada autor. Com a petição inicial juntou os contratos de prestação de serviços educacionais, declarações de matrícula do 1º semestre de 2016, boletos de pagamento, resultado do ENEM-2014, extrato com a quantidade de vagas financiadas pelo programa e respectivos cursos contemplados. A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para determinar que a corré Universidade de Franca realizasse a matrícula da parte autora, após esta apresentar caução real idônea, com a finalidade de suportar eventuais prejuízos à IES em caso de improcedência da demanda. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a parte autora desistiu da demanda formulada inicialmente contra a corré Caixa Econômica Federal. Foi determinado o desmembramento do feito, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo. É o relatório do essencial. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Registro, prefacialmente, que o feito foi devidamente saneado por meio da decisão proferida às fls. 47/48. Deve ser ressaltado, todavia, que a corré Universidade de Franca/SP - UNIFRAN não é parte legítima para responder pelo pedido liminar no item (f) da petição inicial (fl. 17 do feito originário), cuja medida foi postulada também a título de tutela definitiva, verbis(f) A concessão da liminar da tutela antecipada, inaudita altera parte, a fim de determinar às Rés que, incontinenti, processe sua inscrição e consequentemente o regular processo seletivo do referido financiamento estudantil - FIES, a contar de fevereiro de 2015, e a sua consequente outorga do benefício, sob pena de multa diária a ser estipulada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)(...). Como ação de mais lida Justiça, ser a ação presente julgada totalmente procedente, tomando-se, assim, definitiva a liminar concedida na antecipação da tutela (...). Isto porque não compete à Instituição de Ensino Superior promover a inscrição da parte autora, processar o seu pedido e tampouco conceder o financiamento estudantil, consorte será explanado no decorrer da apreciação do mérito. Superadas estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende nestes autos obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao financiamento estudantil por meio do FIES, para custear a graduação em Medicina em Instituição de Ensino Superior de natureza privada. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é disciplinado pela Lei n. 10.260/01, e nos termos do que dispõe o seu art. 1º, tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Extra-se, portanto, desta disposição, que a própria lei delega a sua normatização ao regulamento, de sorte que os atos infralégis expedidos pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possuem respaldo legal, desde que não desborem os termos da delegação que lhe foi outorgada. As funções de formular a política de oferta de financiamento e supervisionar a execução da operação do FIES foram atribuídas pelo precitado diploma legislativo ao Ministério da Educação. Por sua vez, incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE exercer a função de agente operador do FIES, e

lhe compete a formalização dos procedimentos operacionais relativos ao programa de financiamento estudantil. DIREITO ADQUIRIDO x EXPECTATIVA DE DIREITO Feita esta breve digressão acerca do FIES, constato, a partir da análise dos fundamentos elencados pela parte autora na exordial, que ela fundamenta a sua pretensão na expectativa que possuía de ser beneficiada pelo financiamento estudantil - FIES, que por sua vez decorria do fato da instituição de ensino na qual pretendia cursar Medicina estar incluída no aludido programa nos anos anteriores à sua aprovação, e também, e principalmente, em razão de publicidade realizada pela corré UNIFRAN, que divulgava em peças publicitárias que o curso de Medicina contava com FIES ilimitado. Com efeito, extrai-se do relato da parte autora constante na petição inicial que ela se inscreveu no vestibular para ingresso no curso de Medicina no mês de outubro de 2014, e em 10 de dezembro do mesmo exercício foi divulgado o resultado do processo seletivo no qual foi aprovada. A seguir, realizou sua matrícula no curso de Medicina ministrado pela Instituição de Ensino corré, e ao realizar a sua inscrição no sistema FIES se deparou com a informação de que não havia disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionada. Nestes termos, é forçoso concluir que a parte autora possuía mera expectativa de ser beneficiária do programa de financiamento estudantil no momento em que houve a redução orçamentária, pois o procedimento de inscrição no FIES não havia sido concluído. Ressalte-se que a situação posta nos autos não se refere à renovação do financiamento estudantil, mas sim, à sua concessão inicial a aluno que não integrava o programa no momento em que houve a redução da dotação orçamentária. A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito encontra assento na Constituição Federal, que os erige a direito individual fundamental. Prescreve o artigo 5, inciso XXXVI Carta da República que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Como é cediço, todavia, esta tutela não contempla a mera expectativa de direito, situação na qual se enquadra a situação em tela. Da mesma forma, não há que se falar na proteção ao ato jurídico perfeito, uma vez que não foi concluída a inscrição da parte autora no financiamento estudantil - FIES e não foi formalizado o contrato respectivo. Importante registrar que no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341, o Supremo Tribunal Federal discorreu acerca da possibilidade de aplicação imediata das novas exigências para a celebração do contrato de financiamento estudantil, impostas pelo artigo 19, incisos I e II, da Portaria Normativa 21/2014. Em que pese terem sido objeto de julgamento alterações de critérios para o acesso ao financiamento estudantil diversos daqueles discutidos nestes autos, as razões de decidir adotadas nesse julgamento afiguram-se perfeitamente aplicáveis ao presente caso. O Ministro Roberto Barroso asseverou em sua decisão que não seria legítima a imposição dos novos critérios aos estudantes que já haviam sido beneficiados anteriormente com o financiamento estudantil, pois neste caso restaria configurada a sua aplicação retroativa. Por outro lado, aduziu que seria legítima essa exigência aos alunos que pretendiam inicialmente celebrar o contrato de financiamento estudantil, uma vez que não havia que se falar em direito adquirido à obtenção do financiamento, com base em regime jurídico anterior, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, e tampouco havia ato jurídico perfeito a ser tutelado, uma vez que os contratos de financiamento ainda não haviam sido celebrados. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto desse julgado: 4. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. 5. Não bastasse isso, trata-se, no caso, de regulação discricionária, constante de atos normativos de natureza secundária, editados pela Administração Pública à luz de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, mutáveis por natureza. É válido notar, ainda, que as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 341, relator Ministro Roberto Barroso, j. em 27/05/2015) Impende asseverar que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.260/01, dispõe que compete ao Ministério da Educação regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, sendo possível concluir que a lei outorgou a esse órgão - que possui a missão de formular a política pública de financiamento estudantil - a atribuição de editar atos normativos infralegais tendentes a disciplinar as regras de acesso ao financiamento estudantil. A estipulação de parâmetros para a concessão do financiamento estudantil configura regulação discricionária, e visa dotar a Administração Pública de instrumento que propicie a distribuição ótima dos recursos de que dispõe para esta finalidade, buscando alcançar a medida que melhor traduza o interesse público. Assim, incumbe ao Poder Judiciário tão somente realizar o controle de legalidade desses atos administrativos, não sendo legítima, em princípio, a determinação de que sejam alocados recursos para a celebração de financiamento estudantil fora dos critérios eleitos pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos poderes. Sobre a natureza discricionária da atuação administrativa nestes casos, cumpre trazer à baila a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 20.074, cuja ementa está a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados por Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer inércia no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.074 - DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO Prosseguindo, cabe asseverar que o princípio da vedação de retrocesso na tutela dos direitos sociais fundamentais, dentre os quais se insere o direito à educação, não dá suporte a pretensão da parte autora de ser incluída no programa de financiamento estudantil, na ausência de recursos orçamentários disponíveis. O sobredito princípio preleciona que uma vez que a tutela de um direito social atinge determinado patamar de efetividade, não é permitido que o Estado, posteriormente, adote medida que tenha o condão de restringi-lo. Todavia, tratando-se de direitos sociais que demandam uma prestação onerosa do Estado, se revela imprescindível a análise da possibilidade do seu atendimento ante o cenário econômico então vigente, uma vez que a existência de recursos financeiros constitui pressuposto insuperável para atender determinada demanda social, e o montante disponível é mutável por natureza. Importante realçar que o professor J. J. Gomes Canotilho foi inicialmente um dos maiores defensores e divulgadores do princípio da vedação do retrocesso na implementação dos direitos sociais. Contudo, posteriormente evoluiu seu posicionamento para se manifestar contrariamente a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, conforme se infere do excerto abaixo transcrito: O rígido princípio da não reversibilidade ou, formulação marcadamente ideológica, o princípio da proibição da evolução reacionária pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111) Anoto, neste particular, que se percebe a conformação do pensamento do ilustre professor lusitano à lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas. Trazendo este raciocínio para este caso concreto, conclui-se que a implementação do direito social à educação nos termos pretendidos nestes autos depende, naturalmente, da existência de disponibilidade orçamentária, pois ela depende do dispêndio de recursos financeiros pelo Estado. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada: O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª. ed., pag. 90, editora Malheiros) Ademais, observo que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador e pelo administrador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário. Considerando, portanto, a razoabilidade da atuação administrativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela legítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular. Sobre esse tema, importante também trazer à baila os fundamentos lançados no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42, na qual se discutia a constitucionalidade de diversas normas do Código Florestal, à luz da colisão entre o direito ao meio ambiente equilibrado e outros princípios aparentemente antagônicos, como a garantia da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a busca pelo pleno emprego e a defesa da propriedade. Asseverou-se na ocasião que o princípio da vedação de retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, não sendo legítima a transferência do Poder Judiciário de funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, verbis: Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...) Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP. ADC 42/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2018. (ADC-42) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA Registro também que a redução do orçamento do aludido programa de financiamento estudantil após a realização do processo seletivo não afrontou a segurança jurídica, sendo descabido cogitar que o fato dos estudantes que participaram do processo seletivo possuírem a expectativa de serem contemplados pelo financiamento estudantil impediria a redução orçamentária no momento em que foi realizada. Isso porque o artigo 2º, parágrafo 3º, da Portaria Normativa n.º 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, estabelece textualmente que a concessão do financiamento estudantil é condicionada à existência de recursos orçamentários no momento da formalização do contrato, bem assim, que a oferta do curso para inscrição no FIES não assegura a disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, o qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante. Por sua vez, o art. 3º da mencionada Portaria estabelece que para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, e a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Transcrevo os dispositivos mencionados: Art. 2º (...) 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Art. 3º. Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no 3 do art. 2, e, ainda, a disponibilidade financeira do FGEDUC, autorizado pela Medida provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, nos casos previstos no art. 13. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Anoto, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu legítima a instituição de limites financeiros para o atendimento de solicitações de concessão de financiamento estudantil, consoante se depreende do excerto da decisão abaixo transcrita: O dever estatal à educação, consoante a Constituição Federal, é efetivado a partir do cumprimento do disposto no seu art. 208, que inclui: I) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II) progressiva universalização do ensino médio gratuito; III) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O 1º do art. 208 da CF, por sua vez, somente atribui o caráter de direito público subjetivo ao ensino obrigatório, o que não inclui o ensino superior - hipóteses em discussão no presente caso. O programa FIES, nos moldes previstos na legislação de regência, destina-se a propiciar o acesso dos estudantes ao ensino superior, por meio do financiamento estudantil. Não se compreende que o estabelecimento de limites financeiros - tanto da instituição privada, quanto do fundo público - constitua restrição ao direito de acesso à educação superior. (RMS 33286, relator Min. Celso de Mello, julgado em 24/08/2015) Portanto, ao contrário do sustentado pela parte autora na exordial, o regramento do FIES em vigor no momento da realização da inscrição no processo seletivo não preconizava que os alunos seriam obrigatoriamente atendidos pelo financiamento estudantil, caso lograssem a aprovação no certame vestibular. Percebe-se que a expectativa da parte autora decorreu de sua errônea compreensão do regramento do financiamento estudantil, bem assim, da informação inscrita pela Instituição de Ensino Superior corré em peças de publicidade de que havia aderido ao FIES, e que ela contava com FIES ilimitado. Em verdade, o FIES ilimitado alardeado pela instituição de ensino constituía tão somente a sua opção de aderir ao FIES sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, de forma que ela aceitaria contar com até 100% das suas vagas destinadas a alunos beneficiados pelo aludido programa. Em outras palavras, a própria instituição de ensino ao aderir ao FIES, estipulava que não tencionava limitar a quantidade de financiamentos que poderiam ser concedidos aos seus alunos, sem que isso importasse, obviamente, no dever do Poder Público conceder o referido financiamento. O regramento desta matéria constava no artigo 26, da Portaria Normativa n.º 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, abaixo transcrito: Art. 26. A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. (...) 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora e no FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de

outubro de 2010). Novamente cabe mencionar que o parágrafo 2º, acima transcrito, igualmente mencionava que a concessão do financiamento ao estudante ficaria limitada à disponibilidade orçamentária do FIES, bem assim, que estas disposições também estavam em vigor no momento da inscrição da parte autora no processo seletivo que ela participou. Ainda que, por hipótese, se pudesse considerar que foi vulnerado o princípio da segurança jurídica em razão da diminuição do orçamento destinado à concessão do financiamento estudantil, seria forçoso reconhecer que a sua lesão teria sido pouco significativa, em razão dos fundamentos já elencados, notadamente, porque a normatização anteriormente vigente igualmente condicionava o deferimento do financiamento à existência de dotação orçamentária. Por esta razão, na espécie, devem prevalecer outros princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas. Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz all or nothing. Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes, que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer. MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL-Registre-se que esta dificuldade de conciliar a efetivação de direitos fundamentais que demandam uma prestação do Estado com a escassez de recursos foi amplamente debatida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, da qual foi relator o Ministro Celso de Mello, em que se discutiu a dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível, e deste julgamento se extraem as seguintes premissas (p. em 04/05/2004): Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Esta decisão, de forma clara e didática, esclareceu que a reserva do possível deve ser analisada a partir da aferição de dois critérios, a saber, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. No que se refere à razoabilidade da pretensão da parte autora, percebe-se que ela pretende através da presente demanda ter acesso ao programa de financiamento do ensino superior - FIES, para que possa cursar Medicina em instituição privada de educação. O direito ao acesso à educação possui assento constitucional e consubstancia direito social fundamental, conforme preconiza o artigo 6º caput, da Carta da República. Contudo, os contornos deste direito também foram delineados pelo mesmo diploma constitucional, que prescreve no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita e a progressiva universalização do ensino médio. Da mesma forma, o parágrafo 1º do sobredito dispositivo constitucional atribui o caráter de direito público subjetivo tão somente ao ensino básico. Acerca do ensino superior, dispõe a Carta Constitucional tão somente que o acesso aos níveis mais elevados de ensino será alcançado segundo a capacidade de cada um, verbis: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) III - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Desta forma, extrai-se do Texto Constitucional que devem ser privilegiadas as políticas de educação voltadas para os níveis mais básicos de ensino, constituindo elas a prestação mínima devida pelo Estado no que se refere ao direito de acesso à educação. Com base nestes fundamentos, não se revela legítima a inclusão da parte autora no programa de financiamento estudantil se inexistentes recursos orçamentários disponíveis, eis que tal pretensão não se revela razoável à luz das normas constantes na Carta da República. No sentido do exposto nesta decisão, trago ainda à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA. PERDAS E DANOS. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. 2. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. 3. As Universidades gozam de autonomia garantida pela CR, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito quanto ao valor que cada Universidade deve disponibilizar para o FIES. 4. O presente caso não trata de reatriculação, mas tão somente do cadastro para a primeira matrícula no SisFIES, e o impedimento da conclusão dos procedimentos não está relacionado a entraves técnicos dentro do sistema SisFIES, mas sim a regras estabelecidas pelo agente operador do programa, tendo a negativa ocorrido em face da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para o FIES. 5. Se os demandados agiram licitamente, não há dever de reparar eventuais danos sofridos pelo autor. (TRF4, AC 5006604-22.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/09/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC/73 atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, pois, compete ao julgador a que decidir acerca da necessidade de produção da prova. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada (exame da legalidade do ato administrativo), sendo-lhe deífeito qualquer incursão no mérito administrativo. Além disso, não se vislumbra nenhuma informação equivocada acerca das regras para a concessão do financiamento estudantil prestada pelos funcionários da ré na gravação que o autor juntou, havendo má compreensão das normas aplicáveis ao financiamento estudantil e interpretação errônea das informações divulgadas pela Unisul a respeito, ainda que a universidade não haja contribuído de modo algum para tanto. (TRF4, AC 5015044-02.2013.4.04.7200, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/11/2016) RESPONSABILIDADE DA CORRÊ UNIVERSIDADE DE FRANCA/Constato, ainda, que a parte autora imputou à corrê UNIFRAN a responsabilidade por divulgar a falsa notícia de que caso desajassem, os alunos aprovados no processo vestibular seriam contemplados com o financiamento estudantil, discorrendo longamente sobre a sua conduta irregular, o que poderia configurar, em tese, publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do código consumerista, a ensejar a sua responsabilização por ato ilícito. Todavia, esta matéria não comporta discussão nesta demanda, uma vez que não foi formulado qualquer pedido neste sentido em desfavor desta corrê, pois, conforme asseverado no início desta fundamentação, a parte autora requereu a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a inscrição e contratação do financiamento estudantil, cuja obrigação se dirige inteiramente em face do FNDE. Frise-se que em relação da adstrição da sentença ao pedido, este deve ser analisado nos termos em que foi apresentado a este Juízo, e não da forma como poderia ter sido. Em remate, registro que o pedido contido no item (iv) da petição inicial resta prejudicado pelo reconhecimento da improcedência do pedido principal. Em razão dos fundamentos expostos, concluo que a parte autora não possui o direito subjetivo de ver processada a sua inscrição no programa de financiamento estudantil - FIES, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo devido metade desta valor a cada um dos réus. Para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor da causa deverá ser aferido proporcionalmente, uma vez que o montante indicado na petição inicial contemplava a soma das mensalidades devidas por todos os autores que ajuizaram a demanda inicialmente em litisconsórcio facultativo. Suspendo a exigibilidade deste ônus, com fulcro no art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Revogo a concessão da tutela de urgência deferida em favor da parte autora, e determino a manutenção da garantia que lhe foi exigida até o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-61.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação do período em que estudou na condição de menor aprendiz no Centro de Paula Souza - ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr. Aléga, em síntese, que possui os requisitos necessários para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, apresentado em 09/06/2016, contudo a Autarquia negou-lhe o benefício deixando de considerar o tempo de serviço prestado em que estudou como aluno aprendiz. O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27/02/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação e o INSS reiterou os termos da contestação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão posta nos autos é a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do período em que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, ministrado no Centro Paula Souza - ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr, na condição de aluno aprendiz. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão posta nestes autos consiste na apreciação da viabilidade do cômputo do período em que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, ministrado no Centro Paula Souza - ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr. como tempo de serviço. 1. ALUNO APRENDIZ. Decreto nº 4.073/42. Vínculo de emprego regido pelo Decreto nº 31.546/52. ALUNO DE CURSO TÉCNICO. Conceito diverso. Necessidade de comprovação de prestação de serviço, mediante execução de encomendas para terceiros, nos termos do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59. Cabe ressaltar, de início, que a lei previdenciária, em sentido estrito, não atribui efeitos previdenciários ao período de frequência a cursos técnicos ou profissionalizantes, de forma que para o seu cômputo como tempo de serviço deve ser constatado se o vínculo travado pelo autor com a instituição de ensino respectiva possuía características de relação de emprego. A figura do aluno aprendiz surgiu com advento do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, que constituía a Lei Orgânica do Ensino Industrial, e nos termos do seu art. 1º, estabelecia as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é definido como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais. O art. 4º do referido diploma legal arrolava as finalidades do ensino industrial, dentre as quais, estava a formação de profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais, bem assim, qualificar profissionalmente os trabalhadores jovens e adultos da indústria. Impende destacar que os artigos 9 e 10 do aludido dispositivo legal preconizavam que o ensino industrial possuía dois ciclos, compreendendo o primeiro deles cursos industriais, de mestría, artesanais e de aprendizagem, ao passo que o segundo ciclo, compreendia os cursos técnicos e pedagógicos, que possuíam as características e finalidades elencadas nos parágrafos destes dispositivos. Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no 1º do art. 6 desta lei: 1. Cursos industriais. 2. Cursos de mestría. 3. Cursos artesanais. 4. Cursos de aprendizagem. (...) 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício. Por sua vez, atento a esta diversidade de cursos industriais, o art. 15 do mesmo diploma legislativo distinguia as espécies de estabelecimentos de ensino industrial, e os dividia em escolas técnicas, industriais, artesanais e escolas de aprendizagem. Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos: a) escolas técnicas, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos; b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais; c) escolas artesanais, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais; d) escolas de aprendizagem, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem. 1º As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestría e pedagógicos. 2º As escolas industriais poderão, além dos cursos industriais, ministrar cursos de mestría e pedagógicos. 3º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial. Importante ressaltar que, diversamente dos cursos de aprendizagem, os demais cursos previstos nessa lei englobavam exercícios escolares práticos ao qual era conferido caráter essencialmente educativo, conforme se infere do disposto no art. 41, verbis: Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho. Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste

artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo. O título mencionado no caput deste dispositivo é o Título III do aludido diploma normativo, que disciplinava as escolas industriais e escolas técnicas. Importante observar que as escolas industriais e escolas técnicas federais também eram disciplinadas neste mesmo título, o que demonstra que estas instituições de ensino eram precipuamente destinadas a ministérios cursos técnicos, industriais e artesanais, que possuíam caráter eminentemente educativo. Por sua vez, os cursos de aprendizagem eram disciplinados pelo Título IV do sobredito diploma legislativo, que dispunha sobre as escolas artesanais e de aprendizagem. Deve ser destacado que somente os alunos do curso de aprendizagem possuíam vínculo empregatício com o estabelecimento industrial e o ensino respectivo deveria ser ministrado em seu horário normal de trabalho, sem prejuízo do seu salário, consoante prescrevia o art. 66 do Decreto-Lei nº 4.073, sendo certo que esta situação não se estendia aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestria, artesanais, no primeiro ciclo do ensino industrial, ou os cursos técnicos ou pedagógicos do segundo ciclo. DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Renumerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946) I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizs, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional. III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertenciam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinam as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial. IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade. V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo para estes. VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos. VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministradas. Os cursos de aprendizagem poderão ser ministrados pelo Poder Público, em princípio, em estabelecimentos industriais oficiais, conforme dispunha o art. 68 do Decreto-Lei nº 4.073, hipótese em que lhe seriam atribuídas as mesmas obrigações impostas aos empregadores privados, verbis: Art. 68. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores. Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei. O art. 1º do Decreto nº 31.546 de 06/10/1952, abaixo transcrito, preciza que se considera de aprendizagem o contrato individual de trabalho, pelo qual, além das características inerentes ao vínculo de emprego, o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional. Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional, mantida a opção para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Na hipótese de o aluno ter frequentado o curso de aprendizagem e não ter sido formalizado o contrato de trabalho respectivo, é necessária a comprovação de que havia vínculo de emprego entre ele e o empregador responsável pela sua formação profissional, para que o período de estudo seja computado como tempo de serviço. De tudo quanto dito até o momento, é possível notar a diversidade dos cursos descritos no Decreto-Lei nº 4.073, que podiam ser divididos em dois grupos principais: 1) cursos industriais, de mestria, técnicos e pedagógicos, que visavam a formação profissional de seus alunos e as atividades práticas continham caráter essencialmente educativo (art. 41, parágrafo único) 2) cursos de aprendizagem, direcionados a alunos aprendizes contratados pela indústria como empregados, cujo ensino era ministrado no horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo do seu salário. A partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46, as escolas técnicas e industriais foram autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas e particulares, hipótese em que o preço recebido seria destinado à remuneração das mão-de-obra dos próprios alunos e ex-alunos que tomassem parte na execução da encomenda. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, ainda vigente nos dias atuais, que dispôs sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e manteve esta sistemática, consoante se observa do disposto no art. 32, abaixo transcrito: Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração. Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada. Extraí-se, portanto, que a frequência a cursos técnicos e industriais a partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59 poderia configurar vínculo de emprego, desde que comprovado que o aluno participava da execução de encomendas de repartições públicas e privadas, hipótese em que faria jus à ser remunerado pelo seu trabalho. Conclui-se, portanto, que o vínculo de emprego do aluno que frequentava cursos técnicos, industriais e de aprendizagem poderia ser feito presente nas seguintes hipóteses: 1) a partir do Decreto-Lei nº 8.590/46 - somente os alunos que frequentavam especificamente cursos de aprendizagem, mantidos pela iniciativa privada ou pelo Poder Público em estabelecimentos industriais. Os alunos possuíam vínculo de emprego, e as aulas eram ministradas durante a própria jornada de trabalho. Esta situação não se estendia neste período aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestria, técnicos ou pedagógicos. 2) A partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59 - os alunos dos cursos técnicos em geral mantinham vínculo de emprego com a instituição de ensino se, e somente se, trabalhassem na execução de encomendas de repartições públicas ou privadas, hipótese em que auferiam remuneração pelo trabalho prestado. Fixadas estas premissas, deve ser analisada com reservas a jurisprudência que tem se revelado dominante, que defende ser possível o cômputo como tempo de serviço do período em que o aluno frequentou curso técnico, desde que tenha sido demonstrado o recebimento de contraprestação, ainda que in natura. Isso porque, nos termos da explanação supra, para o referido cômputo era necessária a configuração da relação de emprego, de sorte que a tônica da análise reside na verificação da prestação do trabalho e não na mera percepção da contraprestação, notadamente nas hipóteses em que eram fornecidos alojamento, alimentação e uniforme escolar, pois tais prestações poderiam ser dissociadas da participação do aluno na execução de qualquer trabalho. 2. SÚMULA 96 DO TCU. NOVA ORIENTAÇÃO A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.024/05. A jurisprudência dominante, na maior parte dos julgados, tem se escorado na súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que dispõe: Súmula 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Neste sentido, trago à colação os seguintes acórdãos: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Comprovado que o autor recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno da ETEC, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96 (...)(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária nº 1857536, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 12/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDSO SOB A CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ EM INSTITUTO EDUCACIONAL AGRÍCOLA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 96 DO TCU. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BEMESSE. PROCEDÊNCIA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA. (...)II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo mandante na condição de aluno-aprendiz em instituto educacional agrícola, em face da comprovada contraprestação a ele revertida, nos termos da Súmula nº 96 do TCU. (...)TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária nº 2249577, relator Desembargador Federal David Dantas, julgado em 21/08/2017) Todavia, entendo, respeitosamente, que a adoção desta orientação administrativa para fundamentar a possibilidade do cômputo do tempo de serviço na situação em apreço não se afigura correta, na medida em que: 1) o acórdão do TCU não é fonte primária do direito, e sequer possui conotação jurisdicional; 2) a referida Corte de Contas editou esta súmula em 1976, e alterou a sua orientação acerca da necessidade do aluno comprovar a efetiva prestação de serviços ao menos em 2 oportunidades; 3) a partir da prolação do Acórdão nº 2.024/95, o próprio Tribunal de Contas passou a entender ser necessária a comprovação de que o aluno participava da elaboração de encomendas e recebia parcela do preço pago a título de remuneração. Acerca deste último aspecto, cumpre esclarecer que em razão da alteração da orientação do TCU sobre a matéria, foi determinada a cassação de diversas aposentadorias que haviam sido concedidas sob o manto da interpretação anterior. Diversas decisões administrativas foram desafiadas por mandado de segurança impetrado perante o STF, que determinou a manutenção do ato concessivo de aposentadoria, na maior parte dos feitos, por entender ser inviável a aplicação retroativa do novo entendimento da Corte de Contas, conforme se infere da ementa e excerto da decisão proferida no Mandado de Segurança 28.105/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) o Tribunal de Contas da União negou o registro da aposentadoria da Impetrante e concluiu ser ilegal o cômputo do período em que ela foi aluna-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu-CE, ao argumento de que não teriam sido atendidos os requisitos constantes do Acórdão TCU n. 2.024/2005. Esse acórdão, por sua vez, teria tomado mais rígidas as regras para o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aprendiz, exigindo a comprovação de efetivo trabalho na execução das encomendas recebidas de terceiros e a percepção de remuneração pelas atividades exercidas. (Essa matéria não é nova neste Supremo Tribunal. Na assentada de 17.2.2010, em decisão unânime, o Plenário deste Supremo Tribunal concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 27.185, de minha relatoria, para que fosse computado como tempo de serviço aquele prestado na condição de aluno-aprendiz, pois o ato de aposentadoria do Impetrante era anterior ao acórdão do Tribunal de Contas da União em que novos requisitos passaram a ser exigidos.) Naquela assentada, o Supremo Tribunal afastou os argumentos do Tribunal de Contas da União, idênticos aos apresentados nesta impetração, e concluiu que a legislação posterior (Lei n. 3.552/1959), que provocou a modificação da Súmula TCU n. 96, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem ou do conceito de aprendiz. Afirmo, ainda, que a nova interpretação da Súmula TCU nº 96, firmada no Acórdão n. 2.024/2005, não poderia ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente. 3. ORIENTAÇÃO DO STF NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 31.518. No julgamento do Mandado de Segurança nº 31.518, apreçado recentemente pelo STF, o relator, Ministro Marco Aurélio, ratificou a novel interpretação do TCU, ao prescrever que para o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz é necessária a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. CONTRADITÓRIO - PRESSUPOSTOS - LITÍGIO - ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alvisos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) Por medida de clareza, reproduzo a passagem do voto do relator Ministro Marco Aurélio, em que a matéria em debate é apreciada: Com a edição da Lei nº 3.553/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas. O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso. Da certidão lavrada pelo Centro Agrícola Vidal de Medeiros, consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento. Assim, é estrepe de dúvidas que não veio ao processo certidão idônea. Portanto, constata-se que o artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.722/08, abaixo transcrito, ao exigir para o cômputo destes períodos a comprovação do vínculo de emprego, não introduziu no ordenamento jurídico exigência dissociada da interpretação das leis que regiam a matéria: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008), e. Diante deste contexto, se faz necessário verificar, no caso concreto, se restou demonstrado que o autor exercia efetivamente o ofício para o qual estudava, mediante a execução de encomendas de terceiros, e recebia, em contrapartida, parcela da remuneração correspondente, de forma a caracterizar o vínculo de emprego. Verifico que a Certidão nº 001/2016 e a Declaração complementar, emitidas pela Escola Agrícola de Franca (fls. 24/25), atestam que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, entre 1976 e 1978, na Escola Agrícola de Franca/SP Prof. Camélio Correa Junior, bem assim, declaram que o curso era ministrado em regime de internato integral, que eram fornecidos alojamento e alimentação gratuitos, e que ele prestou serviços nos setores didáticos produtivos da Unidade Escolar. Não referem estes documentos, portanto, que o autor participava da execução de encomendas para terceiros, sendo certo que tal fato igualmente não restou demonstrado pelo depoimento do autor e das testemunhas arroladas por ele, uma vez que eles se limitaram a afirmar que o trabalho do mandante se restringia a auxiliar na manutenção da horta e da granja existentes na instituição de ensino, cujos produtos eram precipuamente destinados à própria alimentação dos educandos. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento e averbação do período em que frequentou o curso Técnico em Agropecuária no Centro de Paula Souza - ETEC Professor Camélio Corrêa Jr., sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 37). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0001788-28.2017.403.6113 - EVANDRO LUIS DE FREITAS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel objeto desta demanda foi alienado em leilão extrajudicial, e caso não tenha sido, se possui interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002611-51.2007.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) - BENJAMIM VELUCCI COELHO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgamento no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte executante inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na

Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-29.2005.403.6113 (2005.61.13.001162-8) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Nesse prazo, deverá a impetrante informar uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado à fl. 397, tendo em vista que a decisão de fl. 440/442 afastou a condenação em litigância de má-fé. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6) - HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS E PAULA X FAZENDA NACIONAL X EDSON GIACOMELLI X FAZENDA NACIONAL X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do julgado de fls. 139/147 que decidiu pela prescrição do crédito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5) - ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA MARIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se a habilitação de herdeiros da autora/exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

Expeça-se novamente os alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 555, devendo a patrona dos exequentes retirá-lo em secretaria, observando-se o prazo de sua validade. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Efetuada o levantamento, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003455-59.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) - ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

1. Defiro o pedido dos exequentes, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) - BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BEBIDAS MANIERO LTDA ME

1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MANGELO RIBEIRO

1. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Quanto ao pedido subsidiário de pesquisa de bens pelo Sistema RENAJUD, retomado sem resultado a pesquisa de numerário pelo BACENJUD, defiro a pesquisa de bens pelo RENAJUD e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados. 4. Infrutíferas as pesquisas de numerário pelo BANCEJUD e de bens pelo RENAJUD, abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X LINCOLN BUENO ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fls. 614 e 628), homologo o cálculo de fl.626.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte executada será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requeritórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requeritórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005029-2) - ANGLIO ALIMENTOS S/A(SPI08429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da União - Fazenda Nacional.
Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, com a negativa de provimento ao Recurso Especial e ao Agravo Interno (fls. 451/471), a execução, antes provisória (fl. 352), tomou-se definitiva.
Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.
Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização informada pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDO PARAGRAFO DE FL. 360: DE-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 296), homologo o cálculo de fl. 289. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intirem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 283 para que se indique a espécie da requisição de pagamento expedida à fl. 280, uma vez que essa informação está expressa no referido documento.
Considerando que nada mais foi requerido pelas partes, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 273.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELLO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.
Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006398-73.2016.403.6113 - ANGELO COELHO MELETI(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA E SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANGELO COELHO MELETI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em que objetiva sustar a sanção de suspensão das atividades médicas por 30 dias a que lhe foi aplicada pelo réu, bem como indenização por danos morais por ter tido seu nome exposto em jornal de grande circulação em Franca e Região. A decisão de fls. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consignou que o reexame da pretensão poderia ser apreciado com a apresentação de novos documentos. Na oportunidade, ordenou a citação do réu. Citado, o Conselho réu apresentou contestação, alegando que realizou todas as notificações dos atos proferidos no processo administrativo para a apuração de irregularidades praticadas pelo autor e que o mesmo quedou-se inerte em todas essas oportunidades. Argumentou, ainda, que inexistia nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo disciplinar. Ao final, requereu a improcedência da ação com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu prova oral. A decisão acostada à fl. 321 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento. Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu pugnou pelo julgamento antecipado do processo. A decisão proferida às fls. 334/335 reconsiderou, em parte, a decisão prolatada à fl. 321, tão somente para reconhecer ser indevida a realização do depoimento do autor. Declarou a preclusão da faculdade do autor produzir prova testemunhal devido ao decurso in albis do prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, bem como cancelou a audiência designada. Intimada desta decisão, o autor requereu a desistência da ação e o réu não se opôs a desistência pretendida pelo autor e sustentou que abre mão de eventual verba honorária a ser fixada. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual expressamente consentiu o réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais a cargo do autor (art. 90 do CPC). Embora o pedido de desistência tenha sido requerido pelo autor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu expressamente renunciou à verba honorária. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Petição Id nº 8061601: Tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir em razão da perda de objeto alegada na contestação id. 7903257, em virtude do atendimento administrativo do pedido de transferência formulado nesta ação, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2018, às 14h20min.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, a tempo e modo do art. 351, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

ATO ORDINATÓRIO

Remetido novamente à publicação no Diário Eletrônico da Justiça por não ter constado na publicação anterior os nomes das advogadas da parte executada.

"Providencie a executada, no prazo de cinco dias, a correta distribuição, por dependência, dos Embargos à Execução protocolados na presente Execução, haja vista tratar-se de ação autônoma, que não deve, portanto, processar-se no bojo deste feito.

Intimem-se. "

FRANCA, 23 de maio de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CIDADE DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lima Machado Materiais para Construção LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca**, com o qual pretende a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), no salário de contribuição de seus funcionários. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, nos últimos três anos, contributos administrados pela Receita Federal. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tomando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Senão vejamos.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, momento porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n.º 622.981; RE n.º 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei n.º 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR no REsp n.º 1216186/RS). 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516. 6. Apelação provida. (Ap 00343599320014039999, Juiz Convocada Louise Filgueiras, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/10/2017.)

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo parcialmente a medida liminar** autorizando a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias) e aviso prévio indenizado, não podendo sofrer qualquer constrangimento ou penalidade pelo não recolhimento, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

P.I

FRANCA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-88.2004.403.6118 (1999.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da demanda, expeça-se comunicação ao Exmo. Sr.. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, de forma a proceder definitivamente a matrícula do autor no Curso de Formação de Sargentos - CFS B 1/2005 independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados que devem ser totalmente desconsiderados, assegurando ao autor, caso aprovado no referido curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição, excluindo de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente lide, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Se houver interesse na execução dos honorários de sucumbenciais, deverão os causídicos interessados promoverem a digitalização do processo e sua inserção no sistema PJE para cumprimento virtual da sentença nesse aspecto, de acordo com as instruções contidas no despacho de fl. 535.
6. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X OLGA NICOLAU FELIX X SANDRA FELIX MALUHY X REINALDO MILRE FELIX X NILSY ELIANA SCHMIDT MILRE FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X WANUSA GALVAO DE FRANCA SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO REQUERIMENTO DE FLS. 1009/1010:

Deixo de conhecer das alegações da parte exequente, com fulcro nos mesmos fundamentos do pronunciamento judicial de fl. 1008.

2. DA TRÂMITE DO RECURSO DE APELAÇÃO:

2.1. Considerando o disposto na Resolução nº. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (exequentes) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2. Na forma do art. 3º da referida resolução, a digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

2.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2.5. De outro lado, se decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à virtualização do processo na forma acima discriminada, intime-se a parte apelada (INSS) para a realização da providência (art. 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3).

2.6. Se a parte apelada também não o fizer, considerando que o presente processo conta com numeração de folhas superior a 1000 (mil), determino à Secretaria do Juízo que remeta os autos físicos ao Tribunal, em observância ao parágrafo único do art. 6º da aludida resolução.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Fls. 811/892: Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0001002-68.2009.4.03.0000 (número antigo: 2009.03.00.001002-0), requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pelo INSS está correto, porém os cálculos da parte exequente apresentam equívocos (fls. 303/304).

3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.

4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 303/304, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 3.362,48 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2014. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 303, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam rejeitadas.

5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA EDITH HAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Com fulcro no art. 3º, par. 3º do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) executada(s) à fl. 131, razão pela qual determino a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária para agendamento e realização de tentativa de conciliação das partes litigantes.

2. Caso não haja composição, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela parte exequente (Caixa Econômica Federal) à fl. 132.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CLAUDINEI DOS SANTOS

1 - Fl. 132: Indefero o requerimento de citação do executado, diante da certidão de fl. 69, que certifica sua regular citação e intimação. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001821-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a cópia da guia de depósito judicial de fl. 180, juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de demonstrar o cumprimento da sentença. 2. Havendo concordância com os valores depositados pela CEF, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo exequente os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Após o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. De outro lado, caso não haja concordância, apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000784-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIO LUIZ VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A requerimento da parte exequente, os executados foram intimados para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, os executados não se manifestaram a respeito desta questão. 2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe se ainda mantém o interesse que os executados apresentem os cálculos, caso em que será concedido novo prazo a parte executada para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que a parte executada deverá ser intimada em seguida para o art. 535 do mesmo diploma legal. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Entendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos a título de tutela antecipada por força de decisão judicial.

2. Isso porque a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Leia-se súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

3. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder a totalidade dos valores devidos até a data da sentença, por força da Súmula 111 do E. STJ. - Reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios por meio da compensação dos valores pagos por força de decisão judicial significa punir o advogado diligente que trabalhou para a obtenção da antecipação de tutela. Precedentes do E. STJ. - Agravo legal improvido. (AC 00227093420104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2756, FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200701236133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.)

4. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 338/352, razão pela qual determino a manutenção do cadastramento dos oficiais requisitórios de fls. 358/359 tal como lançados aos autos.

5. Intimem-se as partes. Após tomem os autos conclusos para transmissão das referidas requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

6. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 7.326,77 (fls. 176/179) e o executado o valor de R\$ 6.230,39 (fls. 147/172).

2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos do executado (INSS) devem prevalecer, conforme fl. 181.

3. Intimados acerca da manifestação da Contadoria, o exequente não se opôs à conclusão do expert do Juízo (fl. 183), enquanto o INSS requereu a homologação de seu cálculo (fl. 184).

4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/172 e ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 181, vez que respeitam o título executivo judicial. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 181, que bem demonstra os pontos de incorreções da conta do exequente, a qual fica refutada.

5. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o deferimento do destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da decisão fl. 180, item 1.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 195: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES, OAB/SP nº 127.311, no máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Após cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000545-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000545-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000544-0)) - CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS(SPO52607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC INSS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-13.1999.403.6118 (1999.61.18.001887-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0)) - TEKNO S/A CONST IND E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SPO14520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Providencie a Secretaria o reapensamento da execução fiscal nº 0001886-28.1999.403.6118 ao presente feito, conforme requerido pelo Embargado.

Após, abra-se nova vista ao Embargado/Exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-67.1999.403.6118 (1999.61.18.001961-0)) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SPO13767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000190-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000190-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-35.2000.403.6118 (2000.61.18.000189-0)) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SPO52607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO86902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando que estes autos tratam-se de Embargos, com decisão transitada em julgado, e pela leitura da petição de fls. 173, o exequente requer andamento processual a fim de solver o débito, deduz-se que houve

equivoco no direcionamento da manifestação da exequente/embargada para este feito, em vez da execução fiscal, em apenso. Sendo assim, desentranhe-se a referida petição para juntada na execução fiscal nº 0000189-35.2000.403.6118, para lá ser apreciada. Sem prejuízo, despense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000189-35.2000.403.6118 para tramitação processual independente. Após, em não havendo mais provocação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-95.2001.403.6118 (2001.61.18.000034-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001715-6)) - MARIA NAZARETH VIEIRA AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte Embargante a fim de responder e regularizar o processo conforme proposição apresentada pela embargada(União), sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) - HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001878-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001878-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9)) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000607-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000685-0)) - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-66.2005.403.6118 (2005.61.18.001553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-81.2005.403.6118 (2005.61.18.001552-6)) - ALMEIDA E CAMPOS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da manifestação do Embargante e do que mais dos autos constam, venham os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001673-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001673-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000688-0)) - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000671-89.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-21.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-74.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-40.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000673-59.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-08.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-44.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-29.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-63.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente. Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000676-14.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-63.2012.403.6118 () - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifieste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferrir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000677-96.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-78.2012.403.6118 () - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000687-43.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-56.2012.403.6118 () - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

A garantia da execução foi efetivada por oficial de justiça, pela nomeação de bens indicado pelo executado. A exequente na execução fiscal pertinente requereu a substituição do bem oferecido à penhora, por não ter sido observado a ordem legal, o que foi deferido pelo Juízo. Nessa mesma execução prossegue-se no intento de buscar bens aptos à garantia conforme requerido pela exequente.

Por outro lado, é cediço a obrigatoriedade da garantia válida na execução subjacente ao presente feito para admissibilidade dos Embargos à Execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Sendo assim, considerando que até o presente momento não houve garantia válida na execução, concedo o prazo de 10(dez) dias, para o embargante indicar bens na execução fiscal em apenso, observando a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000688-28.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000880-1) - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I- Apesar da penhora na execução fiscal não ser suficiente para garantia do Juízo, consoante manifestação da exequente(UF), no executivo fiscal em apenso(fls.188), apoiado em firme entendimento jurisprudencial, recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.

II- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

No caso vertente verifco ausentes os requisitos legais acima mencionados, razão pela qual NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

III- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, desamparando-o da execução fiscal.

IV- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.

V- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000130-22.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002111-8) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS(SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

1. Manifieste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferrir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000718-29.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-69.2015.403.6118 () - LUCIMARA DE MELO ALMEIDA COSTA AZEVEDO(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, aguarde-se manifestação do exequente em relação ao bem indicado à penhora na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-54.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-52.2014.403.6118 () - JOAO RODRIGUES DA MOTTA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I- Apesar da penhora da execução fiscal não ser suficiente para garantia do Juízo, consoante certidão de fls.7, apoiado em firme entendimento jurisprudencial, recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.

II- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

No caso vertente verifco ausentes os requisitos legais acima mencionados, razão pela qual NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

III- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001882-29.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000855-9) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO E SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução fiscal, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal pertinente, observando o art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-72.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-44.2014.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que ainda não se oportunizou vista da penhora efetivada à parte exequente/embargada.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-70.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-88.2015.403.6118 ()) - FABIANO DE ALMEIDA MOTA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.02/08: DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente com fundamento no parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/2015.

2.Fls.20/35: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).

3.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).

4.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

5.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

6.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-40.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-54.2015.403.6118 ()) - LAR SAO JOSE DE LORENA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que ainda não se oportunizou vista da penhora efetivada à parte exequente/embargada.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001934-25.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-80.2015.403.6118 ()) - MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que ainda não se oportunizou vista da penhora efetivada à parte exequente/embargada.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-71.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-06.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que ainda não se oportunizou vista da penhora efetivada à parte exequente/embargada.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-56.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, uma vez que ainda não se oportunizou vista da penhora efetivada à parte exequente/embargada.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-58.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-02.2015.403.6118 ()) - MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fls.34, em especial o último parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-24.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-70.2016.403.6118 ()) - MARINA DE PAIVA BRANCO SOUZA - ME(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-10.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-88.2016.403.6118 ()) - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Aguarde-se, por ora, eventual regularização em relação a garantia da execução fiscal nº 0000479-88.2016.403.6118, considerando que ambas as partes manifestaram-se nesse sentido no referido feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-63.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-10.2016.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE PIQUETE/SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001258-43.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-58.2016.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP342277 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP.
2. Fls. 35/43: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).

4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Fls.109: Quanto ao pedido do Embargado, indefiro. Uma porque a chancela do protocolo ocorreu em outro Juízo, outra porque o próprio requerente poderá obter essa informação junto ao protocolo daquele Juízo ou de cópia da inicial protocolada.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-59.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-25.2016.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

- 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000270-85.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-98.2016.403.6118 ()) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Em que pese a Embargada já ter apresentado a Impugnação aos Embargos (fls.46/57), recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001804-98.2016.403.6118 até decisão final nestes autos.
2. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
- 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima.
4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000581-76.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-57.2017.403.6118 ()) - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.38/48: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - EXCESSO DE EXECUÇÃO, FORMA DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000646-71.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-60.2016.403.6118 ()) - ELEOVALDO JOSE ALVES(SP310240 - RICARDO PAIES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos Embargos à Execução Fiscal, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6. 830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, observando o art. 11 da Lei 6.830/80, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 485, IV do CPC).pa.0,5 Defiro a gratuidade da justiça ao requerente nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000760-10.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-95.2017.403.6118 ()) - TUKA TOY IND/ E COM/ DE PRESENTES LTDA(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Preliminarmente, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:

1. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa: Prazo: 10(dez) dias.
2. a juntada de cópia da guia de depósito judicial para os autos da execução fiscal nº 0000237-95.2017.403.6118: Prazo: 10(dez) dias.
3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-45.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 76/79: Ciência à parte embargada dos documentos juntados pela parte adverda.
2. Diante do tempo transcorrido desde a última manifestação da embargante, denego o prazo complementar requerido.
3. Venham os autos conclusos para decisão.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000023-41.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) - GILBERTO NERING X BERNARDETE PESSINI(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
- 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000827-72.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-20.2015.403.6118 ()) - EXPRESSO TRANSCORRE LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.78/79: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - desconstituição do ato de penhora, levantamento e desaverbação perante o Detran dos veículos TRAT/C Tractor marca VW, placa EGI 6129 e CAR/Caminhão, marca VW, placa BSG 8483, e CAR/S REBOQUE C FECHADO, marca modelo SR/NOMA SR3E27 BL STD, placa EGI6208, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 151/172) e que visam à modificação, por alegada contradição, do dispositivo da sentença de fl. 149, no que concerne à condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Consta na sentença de fl. 149: Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Entretanto, a parte embargante requer a aplicação da verba honorária no presente feito, o que entendo ser indevida, uma vez que caracterizaria bis in idem. Nesse sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. É indevida a condenação da União nos honorários advocatícios também na execução fiscal, haja vista que apesar de serem ações autônomas, a questão discutida em ambas as demandas é a procedência ou não da dívida, sendo assim, a condenação nas duas ações acarretaria em um bis in idem. 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (Ap 00255781420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 151/172. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001770-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001770-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IMOBILIARIA REIS LTDA X NOE REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA X PLASTICOS ANGELINA IND/ E COM/ LTDA X JANE MARIA TAVARES DE ALMEIDA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO)

1. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida.

2. Fls.482: Defiro a expedição de alvará judicial para o saque da quantia depositada na conta nº 2527/280.00036315-6 em nome da pessoa/advogado indicada(Dr. Akdo Renato Calabré) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), se assim optar a parte interessada.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000027-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000027-6) - INSS/FAZENDA X PLASTICOS ANGELINA IND/ E COM/ LTDA X JANE MARIA TAVARES DE ALMEIDA(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000398-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000398-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X PROFITEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDISON SANINI X HORST SIEGRIFED GROSSELFINGER(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO E SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA
(...)Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.899.158-6 - fl. 02) e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de PROFITEC IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA., EDISON SANINI, HORST SIEGRIFED GROSSELFINGER e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO (interessado), restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000578-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

- 1.Fls.670Preliminarmente, traslade-se cópia da petição para os autos em apenso.
- 2.Fls.692/693: O levantamento das penhoras requerido pela executada já foi deferido nos autos da execução fiscal nº 0001813-17.2003.403.6118, lá solicitado também; razão pela qual deixo de atender esse pedido.
- 3.Após, venham todos os autos conclusos para sentença.
- 4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001846-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Dispõe o art. 185-A do CTN:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

Parágrafo 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

Parágrafo 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Considerando que o devedor ainda não foi citado, INDEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado.

Outrossim, manifeste-se (o)a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000866-79.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo Eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-15.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X S & F CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO EIRELI(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls.89/90 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.

2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

4. Após, abra-se vista à exequente.

5. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo cópia do contrato social/estatuto da empresa. Prazo: 10(dez) dias.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002517-44.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000338-06.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000578-92.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000580-62.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 120/122), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-54.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAR SAO JOSE DE LORENA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000824-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO DE ALMEIDA MOTA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 22: Defiro. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000928-80.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICHELLI CAROLINE PELLENZ - ME

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001656-24.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF em face de JOÃO CARLOS VILAS BOAS CAMARA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 17, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-88.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls. 13/15 Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bem à penhora pelo executado consistente em duas(2) selas americanas de montaria de fabricação manual, confeccionadas em couro no valor de mercado aproximado de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada - valor apresentado por petição protocolada em 12/01/2017.

Fls. 16: Considerando que estes autos e seus Embargos encontram-se em fase incipiente (fase de regularização de garantia da execução), entendo inapropriado a suspensão dos processos nessa etapa que se encontram Int.

EXECUCAO FISCAL

0001813-60.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELEOVALDO JOSE ALVES(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.

Ciente dos Embargos à Execução Fiscal propostos.

Defiro a gratuidade da justiça ao requerente nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Defiro o pedido da exequente de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001029-49.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE CARVALHO ODORIZI

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000214. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado do executado juntar o competente instrumento de procuração. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-04.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOPES SOUZA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000221. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001034-71.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO MONTEIRO FLORENCE RIBEIRO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000216. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-41.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CLAUDIO NUNES DE LIMA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000217. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-11.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ WESLEY MAXIMO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000230. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a advogada do executado juntar o competente instrumento de procuração. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-93.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAIK JESUS CUSTODIO DE FRANCA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000223. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução. Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Dê-se

baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-18.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000225. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado do executado juntar o competente instrumento de procuração.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.

EXECUCAO FISCAL

0001052-92.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000220. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-62.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO CLETO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000219. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001058-02.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BRAIS DE CASTRO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000222. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-69.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LUCAS GUEDES RIBEIRO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000228. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-39.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000215. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001070-16.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ALBANO PIMENTEL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000218. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-83.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUZANA LOPES DE ARAUJO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000227. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-90.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN DOS SANTOS COELHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação nº 2018/6918000213. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III b, do Código de Processo Civil.Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.Remetam-se os autos principais ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.Dê-se baixa no presente incidente conciliatório.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FABIANO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. De outro lado, se o autor assentir com o exposto pela União, considero homologada a conta do ente público e determino o prosseguimento do feito mediante a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades legais.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a União afirma que os documentos por ora apresentados neste incidente de cumprimento de sentença eletrônico são insuficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, concedo ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que instrua este feito virtual com a cópia integral do processo físico que lhe deu origem.
2. Após cumprida a determinação, dê-se nova vista à União para que então proceda à execução invertida.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação (ID 4371600), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PEIXOTO DE CASTRO PALHARES - RJ95378

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 5240763), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de APOLO TUBULARS S/A, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de formulado por THIAGO ALVES LEONEL de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5000024-04.2017.403.6118 em que são partes ILMA APARECIDA CORREA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 523 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Dessa forma, entendo que o Exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão, tendo em vista que deveria ter sido formulada por simples petição nos autos principais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Considerando que a União afirma que os documentos por ora apresentados neste incidente de cumprimento de sentença eletrônico são insuficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, concedo ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que instrua este feito virtual com a cópia integral do processo físico que lhe deu origem.
2. Após cumprida a determinação, dê-se nova vista à União para que então proceda à execução invertida.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, que resulta em saldo negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001877-75.2013.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI (CPF. 138.341.958-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 729,54 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor este atualizado até abril de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Republicado por incorreção.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por HUGO RIZERIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa, requerendo concessão de tutela provisória de urgência para suspender a penalidade de imposição de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

As custas foram recolhidas (ID 3249378).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 356676).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5828219).

É o relatório.

O Autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº T092412955 e a repetição do valor pago a título de multa, requerendo concessão de tutela provisória de urgência para suspender a penalidade de imposição de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Alega que foi autuado por ultrapassagem não permitida no dia 29/08/2016, no km 22 da BR 459-SP, na cidade de Lorena-SP, tendo sido notificado e apresentado defesa administrativa. Que fora reaberto prazo para apresentação de defesa, ocasião em que apresentou novamente suas razões, porém as mesmas não foram encaminhadas para julgamento.

Informa que interpôs novo recurso após o recebimento da notificação de penalidade, todavia a correspondência foi devolvida com a chancela de "não procurado" "ao remetente".

Argumenta que houve vício de competência, já que Polícia Rodoviária Federal não tem atribuição para fiscalização e aplicação de multa em rodovias estaduais, bem como vício de cerceamento de defesa, em razão da recusa no recebimento da correspondência, motivo pelo qual o processo administrativo seria nulo.

Argumenta também que no local da suposta infração é permitida a ultrapassagem em razão da presença de linha contínua seccionada.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico inicialmente que as correspondências devolvidas ao remetente (ID 3096532 e 3099581) possuem o carimbo de "não procurado", o que, ao contrário do que afirma o Autor, não caracteriza recusa no recebimento por parte da Polícia Rodoviária Federal.

Quanto à alegação de incompetência para atuação na área, a Ré informou que o Km 22 da BR 459/SP encontra-se sob jurisdição federal, conforme dados do Sistema Nacional Viário, disponíveis no site do DNIT (ID 5828203). E acrescentou que no local da infração há faixa dupla contínua, o que demonstra a proibição de ultrapassar em qualquer dos sentidos.

Portanto, sendo impossível precisar o exato local da infração, bem como a sinalização presente na ocasião dos fatos, encontra-se ausente a necessária prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, uma vez que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e de legitimidade.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Prazo: 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000917-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: HUGO RICARDO SOARES PIQUETE - ME

DESPACHO

ID 4523048: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVALE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641, CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVALE propõe ação de em face de TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intinado por duas vezes (ID 2184654 e 4223038) a apresentar o contrato firmado entre as partes, o Autor não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ISABELLE CRISTINE GONZAGA LOURENCO BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DE JESUS SANTOS - RJ62923, JONATAS LUIZ SANTOS - RJ167888
IMPETRADO: MAJ BRIGAR RUI CHAGAS MESQUITA DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 5232854), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I n d e p e n d e n t e m e n t e d e d e s p a c h o , n o s t e r m o s d a P o r t a r i a n ú m e r o 1 7
1 0 1 0 / 1 6 7 4 , C a d e r n o J u d i c i a l I I :

V i s t a à s p a r t e s p a r a c i ê n c i a , c o n f e r ê n c i a e / o u m a n i f e s t a ç ã o q u a n t

P r a z o : 5 (c i n c o) d i a s

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-73.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANGELO TADEU LAURIA(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)
DECISÃO

(...)Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ANGELO TADEU LAURIA e determino a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Comunique-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba/PR. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ANGELO TADEU LAURIA, preso atualmente na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba/PR, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 128:

Tendo em vista a informação supra, determino a regularização da expedição acima, providenciando na secretaria a inclusão do mandado expedido de forma convencional no novo sistema BNMP2, no primeiro dia útil

subsequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13678

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0010312-40.2010.403.6119** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifește-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 149/150, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

Expediente Nº 13679**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000120-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 2º da lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/96. A denúncia foi recebida em parte apenas quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/99, rejeitando a imputação do artigo 2º da Lei 8.176/91 (fls. 239/242). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 354). Em 27/08/2013 foi determinado o desmembramento do feito com relação a CLARO TERRAPLANAGEM LTDA (fl. 382). O E. TRF 3ª Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia e determinou o prosseguimento do feito (fls. 432/435). O réu foi citado em 28/10/2016 (fl. 463). Resposta à acusação (fls. 484/488). Por decisão proferida às fls. 504 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência realizada em 07/02/2018 com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 561/565). Em vista o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que os fatos ocorreram entre 10 e 16/12/2009, o recebimento da denúncia se deu em 04/12/2012 (com relação ao artigo 55 da Lei 9.605/99) - fls. 242 e em 24/05/2016 (com relação ao artigo 2º da Lei 8.176/91) - fls. 432v. O artigo 55 da Lei 9.605/99 prevê a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Assim, do recebimento da denúncia (04/12/2012) até a presente data já decorreram mais de 05 anos. Com relação ao artigo 2º da Lei 8.176/91, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) é razoável supor que a pena-base dificilmente passará substancialmente do mínimo legal (1 ano), haja vista as circunstâncias do caso concreto. Bem se vê, portanto, que resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que houve considerável transcurso de tempo, transcorreram mais de 06 (seis) anos entre o fato (10/12/2012) e o recebimento da denúncia (24/05/2016)(...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 13681**MONITORIA****0009104-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 13682**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0010459-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA GOMES FREITAS

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, tendo em vista que já houve a citação da executada. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J388F18580>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intímem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0734369-5, registrada em 23/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 23/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0734369-5, registrada em 23/04/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19AF7DE03>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0582047-0, registrada em 29/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois está paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de conferência aduaneira e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0582047-0, registrada em 29/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BA66E8BE>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímim-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 06/09/2017.

Decorreu “in albis” o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Juntada consulta ao Plenus CV3 que informa o indeferimento do benefício processado em 27/04/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido na via administrativa (ID 8345510 - Pág. 1).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 147/870

ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11836

MONITORIA

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11837

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11838

MONITORIA

0001632-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

Expediente Nº 11839

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

AUTOS Nº 5000342-81.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JANUARIO GLACIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 14 (ID 8103625), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 14: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** e ontra ato do **CHEFE DE INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0679084-1** (fs. 06 – ID 8338982).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal amarelo*” está paralisada desde o dia **16/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/14 (ID 8338549)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0679084-1**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter; efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0679084-1**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação, devendo constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que torne inválido o ato de desclassificação da Avaliação Curricular, determinando a sua reintegração ao Concurso de Seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário para o ano de 2018, a fim de realizar as demais fases do concurso.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência daquele Juízo e encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 4814992).

Distribuída a demanda perante este Juízo, o pleito liminar foi indeferido (ID 4837698).

Expedido o mandado para notificação da autoridade impetrada, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação no Comando da Aeronáutica – Base Aérea de São Paulo de que quem poderia receber a notificação é a DIRAP – Diretoria de Administração de Pessoal, localizada na Av. Marechal Câmara, nº 233, 3º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20020-080 (ID 5070924).

Foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido notificado o Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, conforme certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça ID 6854104.

No mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da Decisão: 03/08/2010, Data da Publicação: 27/8/2010). (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.

(TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 411714, Rel. Juiz Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data da Decisão: 06/03/2014, Data da Publicação: 21/03/2014). (grifos nossos)

O presente *mandamus* foi impetrado contra ato do Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, cuja sede funcional está localizada na Av. Marechal Câmara, nº 233, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, conforme se infere das certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (IDs 5070924 e 6854104).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 11840

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 151/870

0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)
VISTOS, 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUZA, sexo feminino, nascida aos 11/02/1998, Ilton Maciel Silva de Sousa e Masrisangela Magalhães de Souza, em prisão domiciliar na Av. Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, 944, casa 03, Jd. Silveira, Barueri/SP - CEP 06433-010.2. Fls. 48/49: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0038/2018-DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 08/09) e definitivo (fls. 91/94), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, negando autoria, sem preliminares ou arrolamentos de testemunhas (fls. 107/113).A indicada foi beneficiada com a prisão domiciliar (fl. 82).É o breve relato do processado até aqui.DECIDIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 04/04, interrogatório da denunciada - fl. 05; auto de apreensão - fls. 12/13; laudo preliminar - fls. 08/09, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA.Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.As questões afetas a autoria dizem respeito ao mérito, e com ele será analisada, com o encerramento da instrução.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de JUNHO de 2018, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BARUERI-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 077/2018.DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUZA acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal TIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14.865 (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - POLLYANA DE JESUS OLIVEIRA - fl. 04.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEICE MAGALHAES DOS SANTOS SILVA, WILLIAM DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **26 de junho de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZIER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 31 (ID 6398111), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 31: "... íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5001401-07.2017.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega o que se sujeita ao recolhimento da CPRB e que o ICMS e o ISS são incluídos em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS e ISS incidem sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS e ISS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Além disso, o ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 25 (ID 6433209), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 25: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8194242: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias à parte exequente para cumprimento do despacho ID 6851613.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: SANDRA HARUYO MASUNAGA GONCALVES

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em face da sentença ID 4220516.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, uma vez que deixou de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, senão vejamos.

Aduz a embargante que houve erro material na sentença, porquanto houve desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença.

A r. sentença não fixou a verba sucumbencial nos seguintes termos:

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Verifica-se do documento ID 3606223 - Outros Documentos (10. PLANILHA ATUALIZADA), que o valor da dívida atualizada era de R\$ 2.984,81 (atualizado até 20/09/2017) e do documento ID 2435613 - Informação (Sandra pagamento 1807316) que, em 31/08/2017, a executada pagou a importância de R\$ 3.664,94. Desse modo, a executada pagou além da dívida, valor referente aos honorários e às custas.

Inferre-se que foi considerada a praxe - *salutar* de que a cobrança extrajudicial realizada pelos credores públicos sempre fixa a verba honorária em seus registros e só aceita o pagamento se feito de forma integral.

Todavia, o Conselho comprovando que os valores pagos não abrangeram os referidos encargos, é possível se concluir pelo erro material.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para que o citado o parágrafo passe a ser: **Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado R\$ 2.844,69 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como ao ressarcimento das custas, R\$ 14,22 (quatorze reais e vinte e dois centavos) – ID 1183469.**

Intimem-se pessoalmente a executada desta decisão.

Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Retornem os autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de que seja incluído no polo passivo *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP*, com exclusão da "Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ", e **consequentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação**.

Após, intime-se o representante judicial do impetrante para regularização da representação processual com a juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de **procuração e declaração de hipossuficiência**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5807

INQUÉRITO POLICIAL

0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)
AUTOS Nº 0001269-98.2018.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0074/2017-DPF/AIN/SPJP x MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI AUDIÊNCIA DIA 06 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, sexo masculino, nacionalidade síria, casado, comerciante, filho de AISHA NASER e AHMAD TALAL ALSHEHABI, nascido em Aleppo, na Síria, aos 18/03/1989, portador do passaporte n. 006932399/República Árabe da Síria, e do RNE G067186-K/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 237.110.908-85, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcello Pires em ITAÍ-SP.2. MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 132/133) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0042/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 27/02/2018, prestes a embarcar no voo QR 774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Beirute/Libano, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 47,346g (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 12/14, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 165/215, através de advogado constituído, em que, em resumo: (i) alega ilegalidade da prisão e dos atos do inquérito, reiterando o pedido de liberdade e requerendo a transição do audiovisual da audiência de custódia; (ii) nega a acusação imputada na denúncia, requerendo a vinda aos autos de gravações do aeroporto na ocasião dos fatos; (iii) arrola três testemunhas. É uma breve síntese. 3. DECIDO. As questões atinentes à regularidade na prisão do denunciado já foram analisadas nas decisões copiadas às fls. 72, 86 e 114/116, e friso novamente que MOHAMAD se encontra atualmente preso preventivamente por força de decisão fundamentada emanada por este Juízo. INDEFIRO, pois, o requerimento de transcrição da audiência de custódia, pois não teria qualquer relevância para o andamento do feito, uma vez que o audiovisual é capaz de proporcionar inclusive total fidelidade às questões ocorridas durante o ato. Ficam também INDEFERIDOS os pedidos que guardam relação com o procedimento adotado por ocasião da prisão em flagrante do denunciado, pois tais questões se encontram superadas pelas decisões emanadas anteriormente. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido reiterado de liberdade do acusado, eis que não houve qualquer alteração do quadro fático já analisado nas decisões anteriores, às quais ora me reporto. INDEFIRO, também, o pedido de vinda das gravações provenientes das câmeras do aeroporto pretendidas pela defesa, pois já está esclarecido nos autos que a apreensão da droga foi realizada após o procedimento de check-in, tendo ficado o acusado algum período sem a posse das malas, não havendo necessidade de juntar imagens de suas atividades antes de tê-las despachado. Consigno, ainda, que, diferente do que alega a defesa, a autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares foi proferida após requerimento do Ministério Público Federal, realizado na cota de oferecimento da denúncia de fl. 129, em que houve, também, solicitação de folhas de antecedentes, vinda de laudos, entre outros. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas por ocasião da sentença. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 07/08) e do laudo de constatação (fls. 12/14). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 06/06/2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP deprecio a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 06/06/2018, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolha do acusado qualificado no inquérito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06/06/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação:- ROGÉRIO BARBOSA DE LIMA, brasileiro, casado, Agente de Proteção, documento de identidade n. 34.426.718-0/SSP/SP, CPF nº 297.004.448-05, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na ORBITAL 9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MATHEOS PIRES FERREIRA DE CARVALHO, matrícula 20539, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, cumpra-se o item a seguir para intimação de KAMILA SMALLI e FÁTIMA HUSSEIN ABEDI ALI, cujos endereços estão completos na peça de defesa. Tendo em vista que o logradouro informado como endereço de FERAS AL SHALET é inexistente no município de São Paulo, conforme certificado à fl. 216, fica a defesa intimada a fornecer seu endereço correto e completo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou a apresentá-la independentemente de intimação no dia

da audiência.12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (06/06/2018, às 14h00), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela defesa:- KAMILA SMALLI, brasileira, casada, documento de identidade n. 34.046.332/SSP/SP, CPF nº 318.527.578-09, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 126, apto 23, Itaim Bibi, São Paulo/Sp, CEP: 04534-010;- FÁTIMA HUSSEIN ABEDI ALI, documento de identidade n. 39.852.220-0/SSP/SP, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 3591, apto 93, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02401-300. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.13. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 21 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam o IPEM/SP e o INMETRO intimados para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora (id. 8274358), no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente planilha de cálculo do valor da dívida atualizado, descontando-se o montante já pago voluntariamente.

O silêncio será interpretado como anuência com (a) os valores já depositados pela parte executada; e (b) a extinção da execução.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente planilha de cálculo do valor da dívida atualizado, descontando-se o montante já pago voluntariamente.

O silêncio será interpretado como anuência com (a) os valores já depositados pela parte executada; e (b) a extinção da execução.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentada. Prazo: cinco dias. Eu, RF 8127, digitei. Guarulhos, 22 de maio de 2018.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715,

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste **no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias** acerca das planilhas juntadas e do requerido pela embargada nos Ids. 5468073 e 5468084.

O silêncio será entendido como concordância dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme demonstrativos de pagamento apresentados, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON DOS ANJOS requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada de 03/12/1979 a 22/12/1993, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido.

Com a inicial vieram produção e documentos.

Deferiu-se a gratuidade ao autor (Id 5508891).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diário e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715,

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo, **improrrogável, de 05 (cinco) dias** acerca das planilhas juntadas e do requerido pela embargada nos Ids. 5468073 e 5468084.

O silêncio será entendido como concordância dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de fl. 262, defiro a inclusão de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo da ação.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação nos termos deste despacho.

Forneça a parte autora, no prazo de 05 dias, a qualificação da ré ora incluída no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7222656: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003175-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: REGIANE DI GIORGIO ROSA, ADRIANO CARVALHO RUAS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/0576572-0, no prazo máximo de 8 dias, previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, bem como seja respeitado o mesmo prazo quanto às demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação registradas no período de greve.

Em síntese, sustenta inportou produtos relacionados na DI nº 18/0576572-0, registrada em 28.03.2018, parametrizada em canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8212863).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Ressalta que não seria possível o deferimento de liminar com relação a cargas futuras, na medida em que não se trata de mera aplicação da lei. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8300955).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 8334959).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a submissão da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sílvio de Figueiredo Têxteira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negroito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensaio de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o ingresso da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negroito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negroito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais fixar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 6º, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandato de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandato de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo. A DI nº 18/0576572-0 foi registrada em **29.03.2018** e aguarda, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que existem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0576572-0, **no prazo de 24 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO BASTOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, afirma a parte autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para o trabalho em razão de insuficiência cardíaca, hipertensão, diabetes e angina pectoris. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte autora esclareceu que não possui declaração de imposto de renda e que está desempregada (Id 7041615).

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que os documentos médicos apresentados não permitem a constatação da incapacidade laboral, seja porque não são assertivos, seja porque não são contemporâneos à data de ajuizamento da demanda. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, o próprio transcorrer do tempo arrefece o *periculum in mora*, considerando-se que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2014.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com repetição de indébito movida por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO, na qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para competências anteriores a 01.01.2015 como para fatos geradores a partir da data mencionada, com fulcro nas disposições da Lei nº 12.973/14.

Requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos referidos nos itens 42.1.1 e 42.1.2, bem como o reconhecimento do direito a compensar e/ou repetir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic a partir dos recolhimentos indevidos.

Afirma que o contribuinte de fato do ICMS é o consumidor final e a titularidade dos valores devidos não é da empresa, a qual figura apenas como intermediária na relação, razão pela qual as quantias recebidas não poderiam ser consideradas receita.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a apresentação de documentos para comprovar a inexistência de identidade de feitos apontados no quadro de prevenção (ID 869105), a autora trouxe documentos, tendo sido afastada a prevenção (ID 1924454).

Citada, a União pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito sob argumento de que a parte autora não demonstrou sua condição de credora tributária dos tributos discutidos, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. Sustentou, ainda, a necessidade de suspensão da decisão liminar até a publicação do acórdão paradigma. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, e do valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendente ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão. No tocante à Lei nº 12.973/2014, destacou que previu nova definição de receita bruta de PIS e COFINS e não foi analisada pelo STF no RE 574.706 (ID 2088825).

Na fase de especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir.

A autora manifestou-se em réplica e declinou do interesse na produção de outras provas.

Convertido o feito em diligência, o autor regularizou sua representação processual (ID 5514549).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

-

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do questionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do questionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o questionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Isto posto, em vista da ausência de juntada de comprovantes do pagamento do tributo indevido não é possível proceder ao reconhecimento do direito à repetição e/ou compensação de indébito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

(a) extinguir o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, no tocante ao dever da União de restituir à autora o montante recolhido anteriormente ao ajuizamento da presente ação;

(b) extinguir o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, desde o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas após o ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste **no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias** acerca das planilhas juntadas e do requerido pela embargada nos Ids. 5468073 e 5468084.

O silêncio será entendido como concordância dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a reafirmação da DER.

O pedido de antecipação de tutela é para a reafirmação da DER a partir de 09/10/2015 até o primeiro dia em que a parte autora completar vinte e cinco anos de atividade especial.

Alega a autora que requereu o benefício de aposentadoria especial, mas foi indeferido, razão pela qual recorreu a Junta de Recursos do INSS e obteve procedência parcial do pedido para enquadrar com atividade especial os períodos 15/01/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/09/1995, 10/01/1996 a 19/11/2002, 01/01/2003 a 15/03/2007, 16/04/2007 a 25/03/2013 e 16/04/2013 a 19/05/2015. Sustenta que continuou a trabalhar na mesma empresa, vindo a requerer novo benefício em 27.01.2017, com pedido de reafirmação da DER para o primeiro dia que completar vinte e cinco anos de atividade especial, em 01/09/2015. Aduz ter apresentado PPP comprovando a exposição a agentes nocivos à saúde, porém tal período não foi computado pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 5898639), a autora recolheu custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após accurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5852214.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o despacho aduaneiro relativo à DI n.º 18/0701657-0 para um I. Auditor Fiscal específico e que este dê regular andamento à efetiva fiscalização da DI n.º 18/0701657-0, com a análise documental apresentada no Dossiê n.º 201800020263520.

Alega a impetrante impedimento de liberação em virtude do movimento paredista dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e os feitos relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOGLIO DO BRASIL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **GOGLIO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0847572-2, bem como seja dado prosseguimento às demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação ou exportação registradas no período de greve.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na referida declaração de importação, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8251209).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que o valor da causa apontado pela impetrante não condiz com a realidade, devendo ser atribuído valor compatível com o benefício econômico pretendido. No mais, aduz que a declaração de importação foi registrada em 09/05/2018 e selecionada para o canal vermelho, aguardando distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8290014).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 8329204 e 8329629).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 8329204.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem conconcorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contimento, ao julgador possibilita-se a subsumção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrinho nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrinho nosso.

A esegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (In Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrinho nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inequívoco que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido com que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o item n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egóticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egóticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve no serviço público. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ótiões não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, a DI 18/0847572-2 foi registrada em 09/05/2018 e parametrizada no canal vermelho, aguardando, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que existem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0847572-2, **no prazo de 72 horas, liberando-as neste prazo, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ótiões para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações complementares ou decurso do prazo, ao MPF, tomando, por fim, conclusu para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARILHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BR SENSOR ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MINHOS SILVEIRA - SP167220
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a apreciação da Declaração de Importação n° 18/0567848-7, registrada em 27/03/2018, cuja apreciação encontra-se paralisada em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001777-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente a autora para que em quinze dias emende a inicial com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID. 8359884 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 10/07/2014.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi indeferido, pois os períodos insalubres não foram considerados em sua integralidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor trouxe documentos (ID 7703689).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 6772796).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação aos feitos nºs 5003029-33.2017.403.6183, 5001528-50.2018.403.6105 e 5001802-14.2018.403.6105, porquanto dizem respeito a homônimos e não ao autor desta ação..

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual postula a concessão de benefício previdenciário. Veio aos autos proposta de acordo formulada pelo réu (Id 6537709), a qual foi objeto de concordância pelo autor (Id 7159805).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a composição entre as partes, **HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo** com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 22 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor acerca da manifestação da CEF (ID 6589164), que aponta o valor de R\$ 8.329,38 (despesas com a execução) como faltante para a efetiva purgação do débito. Considerando a tese veiculada na inicial, deverá o autor complementar o depósito para fins de manutenção da liminar e enfrentamento da tese de possibilidade de purgação da mora no regime jurídico da lei n. 9.514/97.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500033-94.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4616

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada, por parte do interessado, da competente carta de sentença devidamente corrigida conforme entendimento constante da nota de devolução (fl. 556). Fl. 555: anote-se. Após, se em termos, aguarde-se prolação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIIVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 273/283: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 263/267 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há erro material no campo data da conta no ofício requisitório de fl. 140, uma vez que os valores devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença que fixou os honorários advocatícios.

Desta forma, determino a correção da minuta a fim de constar no campo data da conta a data de 17/05/2010 (fl. 106v).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se...

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

I - Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA., em que se busca o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho concedido a Marisa Palitos Martos (NB 146.555.440-5). Em síntese, narrou a ocorrência de acidente de trabalho sofrido por Maurício Palitos Martos ao cair do telhado de galpão de propriedade da requerida, quando exercia a profissão de serralheiro e retirava a cobertura do galpão. Afirmou a inexistência no local de trabalho de dispositivos de proteção coletiva ou equipamentos de proteção individual, a fim de prevenir ou minimizar os riscos de queda acidental. Ressaltou que a requerida foi autuada por permitir a realização de serviço em altura superior a dois metros, sem a utilização dos equipamentos de proteção por parte dos trabalhadores. Aduz negligência da requerida ao não observar normas de segurança do trabalho, como a instalação de cabos de segurança, o cinto de segurança tipo para-queda, ausência de inspeção prévia para análise dos riscos de acidente e expedição de Ordem de Serviço ou Permissão descrevendo os procedimentos a serem observados pelo trabalhador. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 21/53).Citada (fl. 98), a ré apresentou contestação. Arguiu a prescrição pelo decurso do prazo de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Ressaltou a culpa da vítima, pois contrariou as ordens recebidas e permaneceu em local diverso do combinado, embora fosse prestador de serviços experiente e contratado em outras oportunidades para realização de serviços no galpão da requerida. Sustenta ausência de responsabilidade, tendo em vista que a vítima era trabalhador autônomo, sem vínculo de subordinação. Alega inexistência de negligência no cumprimento das disposições de proteção de trabalho, pois competia ao prestador de serviço tomar os cuidados necessários, resultando o infortúnio de sua negligência. Destaca que contribuiu para o SAT, razão pela qual resta excluída sua responsabilidade por acidentes de trabalho. Requer o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, caso não considerada a culpa exclusiva, a fim de fixar eventual condenação pela metade (fls. 104/121).Réplica às fls. 124/165.Tréplica às fls. 176/178.O INSS juntou certidão de objeto e pé referente ao arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 224.01.2008.015110-6 (nº de ordem 330/2008), nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 180/181).Em audiência designada para 16.07.2013, o processo foi suspenso por 60 dias para tentativa de composição amigável (fl. 206).O INSS apresentou estimativa de cálculos (fls. 211/230 e 237/245).Infutifera a tentativa de acordo, foi realizada a oitiva da testemunha Edson Carlos de Melo, em audiência datada de 08.02.2017, e da testemunha Roberto Cesar Rodrigues, por carta precatória encaminhada ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, em 16.08.2017.É o relatório do necessário.Fundamento e Decisão.II - Fundamentação) Prejudicial de mérito - PrescriçãoAlega a ré a prescrição pelo decurso do prazo de quase três anos entre a data de ocorrência do acidente e a citação.Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte pagos a dependente do de cujus, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinzenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Somente quando transcorrido in albis este prazo, prescreve o fundo de direito.Neste sentido a lição de Castro & Lazzari: Nossa posição é a de que a prescrição no caso é quinzenal, pois o INSS, na condição de autarquia federal, busca com a ação regressiva recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recursos exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil, aplicando-se aí o prazo para a satisfação de dívidas para com a Fazenda Pública em geral. (in Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, 2013. P. 660.)Esse é entendimento da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1- A hipótese de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como em casu) deve ser o quinzenal. Precedentes.5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral.10- Prejudicadas as apelações. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005069-94.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015) Negrito nosso.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENSADOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003024-17.2010.4.03.6127, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012) Negrito nosso.PROCESSO CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gureada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.II - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social.III - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil.IV - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, Dje 04/05/2009).V - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 18.08.2005 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.VI - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia o princípio da segurança jurídica.VII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003980-57.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Negrito nosso.No caso dos autos, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o acidente ocorreu em 01.02.2008 e a ação regressiva foi ajuizada em 28.04.2009.Superada essa questão, passo ao exame do mérito.ii) MéritoA pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho fatal sofrido por Maurício Palitos Martos, contratado para prestar serviços no galpão de propriedade da ré, com a concessão à dependente e esposa do segurado do benefício previdenciário pensão por morte por acidente de trabalho (NB nº 146.555.440-5), a partir de 14.04.2008, conforme informações do benefício às fls. 29/30.A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.De plano, cumpre consignar a constitucionalidade do comando legal. Para tanto, basta verificar a expressa previsão, no art. 201, 10º, da Constituição Federal, de que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/2003)É verdade que as contribuições previdenciárias têm o intuito de custear os gastos decorrentes de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho. Ocorre que para estes, existe expressa previsão constitucional de que o setor privado concorrerá para tal custeio. Assim, não se pode cogitar na inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, que se limitou a regulamentar a disposição contida na Carta Magna.De outra banda, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91.Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.Nesse sentido, colaciona-se:CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação.2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91.3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito.7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decurso da partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia.12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo fundo custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protelatórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa.13- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1421430 - 0003064-38.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - grifo não original)No caso dos autos, verifica-se que o segurado Maurício Palitos Martos sofreu acidente de trabalho fatal em 01.02.2008, quando retirava a cobertura de um galpão de propriedade da requerida e caiu do telhado.Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da empresa no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para o infortúnio.A ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha.O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfação ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador).A parte autora trouxe aos autos Laudo de Análise de Acidente de Trabalho realizado na empresa Transportadora Sol Nascente Ltda-EPP, que resultou na autuação da empresa por permitir a realização de serviço em altura superior a 2 metros sem a utilização dos devidos equipamentos de proteção por parte dos trabalhadores. No tocante ao acidente, consignou o seguinte (fls. 22/27):A cobertura da entrada está a uma altura de aproximadamente 3,5 metros. A empresa contratante disponibiliza um andaime para a realização do serviço, porém os trabalhadores executam o serviço sem utilizar equipamentos de proteção contra queda em altura, como o cinto de segurança do tipo para-queda.Os trabalhadores executam o trabalho no sentido da esquerda para a direita do galpão (fl. 08). Enquanto duas pessoas trabalham sobre o andaime, a terceira permanece no chão. Primeiramente os trabalhadores sobem o andaime saltam as folhas da cobertura (fl. 09) da posição 01 até a posição 02 (fl. 08). Em seguida retornam à posição 01, onde deixam as ferramentas utilizadas. Iniciam a retirada das folhas: enquanto um trabalhador retira a folha, o outro a passa para o trabalhador que se encontra no chão. Ao terminarem essa primeira etapa, passam para refeição e repouso. Ao retornarem à atividade para a execução do serviço entre as posições 02 e 03, percebem que as ferramentas haviam sido deixadas próximas à posição 01. Para busca-las, o Sr. Maurício caminha sobre a cobertura existente entre as posições 02 e 03 e então sobe ao telhado de fibrocimento do galpão, a uma altura de 6,00 metros. Dirige-se à posição 01, recolhe as ferramentas e, ao retornar pelo telhado, pisa em uma das telhas translúcidas (fl. 10). A tal translúcida se quebra, a vítima é jogada sobre a estrutura metálica da parte interna do telhado e então sofre a queda, caindo no interior do galpão (...).Constou do laudo como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: contratação de terceiros em condições precárias, falta de análise de risco da tarefa, trabalho em altura, execução do serviço sem a utilização dos equipamentos de

proteção e ruptura da telha translúcida do telhado. Foi produzida prova testemunhal pela parte ré. A testemunha Edson Carlos de Melo disse que trabalha na empresa HP Transportes, que dividia o mesmo galpão com a requerida. Não viu o acidente, pois quando chegou já tinha acontecido. Narrou a existência de capacete e cinto, mas não soube declinar se tais materiais estavam sendo usados pelo segurado no momento do acidente. Destacou que o acidente ocorreu dentro do galpão. A testemunha Roberto Cesar Rodrigues da Silva, por sua vez, narrou ter trabalhado na empresa HP Transportes e que a empresa requerida contratou mão de obra para a retirada do telhado. Disse que estava no galpão no momento do acidente, que tinha material de segurança lá. Recordou ter perguntado à vítima se ela subira por ali, pois tinha andaimes lá e material de segurança do outro lado. Afirmou que o segurado lhe falou que não tinha problema, pois tinha experiência. Logo após, entrou em sua sala e ouviu o barulho da queda. Ressaltou não saber o motivo de ele ter subido pelo telhado ao invés de subir pelo andaime. Disse que o andaime estava na parte metálica do galpão e que a vítima subiu pelo outro lado da entrada do galpão, o que não seria comum e esperado. Ou seja, do que se pode depreender do contexto processual, a empresa forneceu andaimes para a realização do serviço, mas os serviços foram executados sem equipamento de proteção para trabalho em altura. No entanto, o conjunto probatório indica que o acidente não teria ocorrido, mesmo sem os equipamentos de proteção para trabalho em altura, se a vítima não tivesse concorrido para o deslize fatal. Com efeito, conforme constou do Laudo de Análise de Acidente de Trabalho realizado na empresa Transportadora Sol Nascente Ltda-EPP, a vítima não utilizou os andaimes existentes para resgatar o material na estação 1, mas optou por um caminho arriscado por cima do telhado. Inclusive, extrai-se da versão apresentada pela testemunha Roberto Cesar Rodrigues da Silva que a vítima foi alertada sobre a utilização do telhado para buscar o equipamento, tendo em vista a possibilidade de alcançar os materiais pelo andaime, mas traida pela sua experiência, resolveu subir pelo telhado. Veja-se que a não utilização do equipamento disponível no momento, o andaime, permite concluir que dificilmente a vítima faria uso de cinto de segurança tipo paraquedista ou de cabos de segurança para subir no telhado, uma vez que se colocou em risco por confiar em sua experiência na profissão. Sobre os pressupostos da responsabilidade subjetiva, ensina Sérgio Cavalieri Filho (...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. Na hipótese vertente, no entanto, o fato exclusivo da vítima excluiu o nexo causal, razão pela qual é isenta de responsabilidade a empresa requerida. Vale dizer, o nexo causal foi excluído em relação ao aparente causador direto do dano e apesar de não ser possível inferir a simples ausência de culpa da requerida, há causa de isenção de responsabilidade. Nesse panorama, de rigor a improcedência do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, por isenção legal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORIONEUSA GOMES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu marido, desde o ajuizamento deste feito. Em suma, afirmou que era casada com Oswaldo Almeida dos Santos, falecido em 07/08/2011. Sustentou que seu marido era contribuinte do Regime Geral da Previdência Social e que, antes da perda da qualidade de segurado, tornou-se incapacitado para o trabalho, não voltando mais ao labor. Aduziu que o falecido recebeu benefício previdenciário auxílio doença no período de 05/08/05 a 01/01/06, sendo indeferidos os demais requerimentos protocolizados. Inicial acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 156/157-verso, determinando-se a produção de prova pericial. O laudo foi acostado às fls. 164/172, complementado às fls. 184/185. Pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 190. Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, sustentou que houve erro na concessão do benefício ao falecido, em razão da perda da condição de segurado. Requeru a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 194/197-verso). As fls. 213/215-verso foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Pela r. decisão de fls. 231/232 foi anulada de ofício a sentença, dando por prejudicada a apelação interposta pela autora. Com o retorno dos autos, nomeou-se perito para realização de perícia indireta, formulando-se quesitos (fls. 235/237). A autora apresentou certidão de casamento à fl. 243. Laudo pericial veio aos autos (fls. 248/254). A autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 272/273). À fl. 274 determinou-se ao perito que prestasse esclarecimentos, os quais vieram aos autos às fls. 280/281. Requerimento da autora, de expedição de ofício aos hospitais que indica e de novos esclarecimentos periciais, restaram indeferidos à fl. 245. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO
Benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, inexistiu controvérsia quanto ao evento morte, conforme certidão de óbito à fl. 23, que aponta o falecimento de Oswaldo Almeida dos Santos em 07/08/2011. Consta ainda da certidão de óbito, como causa da morte, broncopneumonia, caquexia, doença carcinomatosa de laringe. O primeiro laudo (fls. 164/172) foi considerado incompleto pela decisão que declarou a nulidade da sentença (fls. 231/232). Quanto à segunda perícia realizada, o perito suscriptor do laudo de fls. 248/254 afirmou ter analisado todos os documentos médicos juntados aos autos e concluiu não haver comprovação de que o falecido permaneceu incapacitado após a alta previdenciária ocorrida em 1º de janeiro de 2006. A respeito, destaco trechos do item 6. Discussão e Conclusão, fls. 252 e verso, no particular: (...) De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando era portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, hepatopatia crônica, pancreatite crônica, hérnia de hiato grau I e gastrite enantemática de grau moderado, moléstias documentadas no ano de 2003. As doenças sistêmicas são comprovadas através de recetários médicos com prescrição de anti-hipertensivos (diurético) e de insulina NPH, enquanto as demais moléstias estão descritas em exames complementares (ultrassonografia de abdome e endoscopia digestiva alta). Posteriormente, em 05 de agosto de 2005 foi emitido um relatório reafirmando os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus descompensados, ocasião em que o periciando foi encaminhado ao INSS e passou a receber auxílio-doença previdenciário, indeferido definitivamente em 01 de janeiro de 2006, segundo informações contidas no CNIS. Posteriormente, em junho de 2006 consta uma guia de encaminhamento para avaliação pré-operatória para uma hérnia umbilical e em setembro de 2010 há descrição de uma colonoscopia com identificação de formações polipoideas em região de ceco e de cólon ascendente. (...) Portanto, pode-se concluir que o periciando inicialmente apresentou hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, controladas através de medicação específica e sem sinais de complicações para órgãos-alvo, com período de incapacidade total e temporária entre agosto de 2005 e janeiro de 2006, quando permaneceu em percepção de benefício previdenciário. Apesar destes diagnósticos e dos demais anteriormente citados (hepatopatia, pancreatite, hérnia de hiato, gastrite moderada e hérnia umbilical) não há elementos que demonstrem a presença de incapacidade laborativa posteriormente à alta previdenciária. Posteriormente, em novembro de 2010, o periciando foi diagnosticado com neoplasia maligna de corda vocal à direita em fase avançada, de grandes dimensões e com sinais de obstrução de vias aéreas, confirmada através de exame anátomo-patológico como um carcinoma epidermóide, quando então restou caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, até a ocorrência de seu óbito em 07 de agosto de 2010. (...) Em seus esclarecimentos (fl. 281), outra não é a conclusão do perito: Diferentemente do que foi apontado na presente impugnação, as doenças que motivaram a caracterização de incapacidade laborativa entre agosto de 2005 e janeiro de 2006 são diversas da que a motiva a partir de novembro de 2010, conforme documentado nos exames e relatórios médicos e discutido no item Discussão e Conclusão do laudo pericial. A concessão do benefício previdenciário entre 2005 e 2006 decorreu de descompensação diabética e hipertensiva, moléstias que foram posteriormente controladas através do uso de medicações específicas. Já a incapacidade total e permanente a partir de novembro de 2010 se deu por causa de uma neoplasia maligna da laringe. Portanto, as causas das incapacidades foram diferentes e não foi constatada e comprovada incapacidade entre a alta previdenciária em janeiro de 2006 e a retomada da incapacidade em novembro de 2010 (sem grifos no original). Ainda a corroborar a conclusão do perito, vale destacar que, por ocasião da concessão do benefício no âmbito administrativo, consta como diagnóstico I10, isto é, hipertensão essencial (primária), conforme histórico de perícia médica de fls. 211 e 212. De outro lado, a autora não apresentou documentos médicos que pudessem afastar a conclusão o perito judicial, não havendo nos autos relatório ou atestado médico que efetivamente demonstre a existência de incapacidade entre a cessação do benefício na esfera administrativa e o diagnóstico do carcinoma de laringe, em novembro de 2010. Ainda não é demais consignar que a autora, por ocasião do pedido de esclarecimentos (fls. 242/244), praticamente reproduziu os mesmos quesitos ofertados pelo juízo, já respondidos no laudo de fls. 248/254. Ademais, o perito judicial, de forma preempatória, afirmou serem diversas as causas da incapacidade verificadas ao tempo da concessão do benefício pelo INSS e por ocasião do evento morte. Por fim, analisando-se o histórico contributivo do falecido, constata-se que o último vínculo empregatício foi cessado em 31/03/90 (fl. 24) e, conforme CNIS à fl. 20, as contribuições posteriores ocorreram nos períodos de 04/1991 a 12/1991 e 08/2004 a 06/2005. Assim, ao início da incapacidade em novembro de 2010, já não estava presente a qualidade de segurado. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-08.2013.403.6119 - JOSE RITA LINO X ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORIOFRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para buscar a concessão de pensão por morte pelo óbito de sua companheira. Em suma, relata que vivia em união estável com MARIA DAS DORES ALVES CARDOSO, falecida em 18/09/2009. Diz que, apesar das provas levadas à autarquia previdenciária, deixou-se de conceder o benefício indevidamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/94). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). Contestação apresentada pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não havia qualidade de dependente da parte autora (fls. 101/109). Réplica às fls. 119/122. Com o óbito de Francisco, habilitaram-se no feito Jose Rita Lino e Antonia Pompeu da Silva Lino (fl. 145). Foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido colhida em audiência realizada no dia 13/12/2017 por este Juízo (fl. 165). Memórias da parte autora às fls. 169/173. É o relatório do termo necessário. FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre consignar que o pleito está enfrentado nos estritos limites do pedido formulado. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, inexistiu controvérsia quanto ao evento morte e à presença da qualidade de segurado, na medida em que (a) há certidão de óbito à fl. 22 e (b) Maria das Dores era beneficiária de aposentadoria (fl. 28). Resta averiguar, por conseguinte, a respeito da efetiva existência da união estável. Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: (a) certidão de óbito em que Francisco figura como declarante (fl. 22); (b) comprovantes de mesmo endereço em nome do casal (fls. 18 e 25/26); (c) declarações de três pessoas afirmando a união estável (fls. 42/44); (d) contrato de empréstimo em que Maria consta como devedora e Francisco como beneficiário (fls. 59/60); (e) resumos de alta hospitalar, autorizações de internação e outros documentos hospitalares de Maria em que figura Francisco como responsável (fls. 62/67). De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento prestado por Jose Benedito da Silva, vizinho que disse conhecer o casal há aproximadamente quinze anos, tendo confirmado a existência da união estável e mostrando assertividade ao responder às perguntas formuladas em audiência. Finalmente, observo que a contestação deixou de adequadamente impugnar os documentos apresentados neste processo e tampouco levantou objetivamente pontos capazes de sustentar a tese de inexistência de união estável. Na verdade, em sua resposta, a autarquia previdenciária limitou-se a negar, de maneira genérica, a existência da dependência econômica. Assim, entendendo comprovado que Francisco vivia em união estável com Maria Cardoso de Souza, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, os herdeiros de Francisco têm o direito de receber os atrasados da pensão por morte (DIB em 18/10/2009). A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte previdenciária em favor da parte autora com DIB em 18/10/2009. Indefiro o pedido de tutela antecipada considerando a ausência do perigo da demora, uma vez que os sucessores do autor originário são aposentados, tendo ambos, portanto, renda alimentar garantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas,

acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Conforme sentença proferida em 20/07/2016, o pedido formulado pela autora VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS foi julgado improcedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e parcialmente procedente em face da ré VIACÃO ITAPEMIRIM S.A, com a condenação desta ao pagamento de danos morais e verbas de sucumbência (fls. 149/150-verso). Publicada a sentença, a Viação Itapemirim noticiou que, em 8 de março de 2016, foi-lhe deferido o processamento de recuperação judicial, perante a Comarca de Vitória/ES (fls. 152/157). A parte autora, ora exequente, apresentou cálculo do valor devido e requereu a infirmação da ré para se manifestar a respeito (fls. 166/167). Posteriormente, a exequente retificou o cálculo e pugnou pela expedição de certidão para habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 172/173). A Viação Itapemirim, ora executada, intimada a respeito, informou ter decorrido o prazo de 180 dias previsto no 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, noticiando ter-lhe sido deferida a prorrogação do prazo nos autos da recuperação judicial. Discordou do cálculo apresentado pela exequente e requereu, em caso de execução do valor, a suspensão deste processo e a habilitação do crédito na ação de recuperação judicial (fls. 179/181). Apresentou documentos (fls. 182/204). Instada acerca da impugnação, a exequente defendeu o acerto de seu cálculo e sustentou não ter sido apontado pela executada quaisquer irregularidades, tendo ela deixado de apresentar cálculo do valor que entendesse correto. Pugnou fosse deferido o pedido de certidão para habilitação de seu crédito junto à recuperação judicial (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a lacônica impugnação por parte da executada quanto à incorreção no cálculo apresentado pela exequente, sem indicar qualquer equívoco ou erro, não merece acolhida. Ademais, sequer trouxe a executada planilha do valor que entendesse devido. Assim sendo, prevalente o cálculo de fl. 173. Considerando a notícia de recuperação judicial da executada, passo a apreciar o pedido da exequente de expedição de certidão para habilitação de seu crédito (fls. 172 e 207). Para análise do pedido, contudo, imprescindível verificar quais créditos estão submetidos, ou não, ao regime da recuperação judicial. Conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, dispõe o artigo 6º da mesma lei: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. Destarte, a suspensão do curso de ações e execuções individuais não atinge as demandas que versarem sobre quantia líquida, isto é, aquelas que dependem de prévia apuração a fim de se definir o valor do crédito. No caso em questão, que trata de débito judicial decorrente de ação indenizatória, a orientada firmada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência do crédito se dá a partir do evento danoso, cabendo ao Poder Judiciário apenas quantificar o valor devido pelo ato ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por demanda líquida, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são líquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o Documento: 69406658 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004. 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013) Assim sendo, conforme a jurisprudência do C. STJ, os créditos advindos de ações indenizatórias por responsabilidade civil relativas a fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial da devedora devem ser submetidos aos efeitos da Lei nº 11.101/05. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em 15/05/2013 (fl. 02), buscando a condenação da parte ré por fato ilícito ocorrido também em 2013, tanto que na sentença foram fixados juros desde 10/02/2013 (fl. 150-verso). Por sua vez, o pedido de recuperação judicial data de 07/03/2016 (fl. 182) e a decisão que deferiu o pedido de recuperação data de 21/03/2016 (fls. 153/157). E, muito embora a sentença tenha sido proferida em 20/07/16, depois do deferimento do pedido de recuperação judicial, nos termos do disposto no artigo 189 do Código Civil, o crédito já tinha surgido desde a data do evento danoso. Destaco, por oportuno, trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do REsp 1447918/SP, cuja ementa foi anteriormente transcrita: É que, presente a responsabilidade civil extracotratual - caso dos autos -, a obrigação de indenizar surge com a configuração do evento danoso. Por isso que o art. 927 do Código Civil de 2002 dispõe que a violação do direito, aliado ao dano, responde ao dever de reparar. Percebe-se que a violação do direito e o dever de reparar são fatos jurídicos que surgem simultaneamente. Acerca da questão, Sérgio Cavalieri Filho destaca que a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indenne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 16). Por isso que Arnaldo Rizzardo ensina que a prática de um ato ilícito determina o ressarcimento dos danos, o que se verifica com a reposição das coisas em seu estado anterior (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 53). Nessa mesma linha de intelecção, Rui Stoco, de forma bem sintética, também ensina que da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente e, em seguida, diz que, a partir do ato gerador do dano, nasce a obrigação de indenizar ou compensar (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 191). Com idêntico enfoque, Flávio Tartuce pondera que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar de observar um preceito que regula a vida (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 319). Desse modo, ao prejudicado pelo ato ilícito assiste o direito de exigir uma importância destinada a reequilibrar a sua posição jurídica, revelando o caráter pecuniário do ressarcimento decorrente da responsabilidade civil extracotratual. Dessarte, com o ato ilícito surge o direito de crédito, cuja quantificação caberá às partes, em comum acordo, ou ao magistrado, por meio de ação indenizatória. Em outras palavras, se o fato (dano) ocorreu, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do infortúnio causado à vítima. A fixação do valor é protraída no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso. Outrossim, não se obvia que, se houver resistência do agente responsável pelo dano, caberá a intervenção do Poder Judiciário, que declarará uma situação jurídica preexistente (ato gerador do dano) e o condenará ao pagamento da indenização, seja de ordem moral, material ou estética (extensão do dano). Nesse caso, é a partir da sentença que há o dimensionamento do valor, que se torna líquido. Portanto, o crédito constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de sentença líquida anterior, deve mesmo constar do plano. É por tal razão, vale gizar novamente, que, durante o trâmite do processo de recuperação judicial, haverá o prosseguimento da ação na qual se busca indenização por dano moral. Após, sendo determinado o valor, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade devedora. No caso em análise, observa-se que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Por sua vez, a sentença que declarou a existência do dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação também foi proferida em momento anterior ao pedido de soergimento. De rigor, assim, o deferimento do pedido da exequente. Ante o exposto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO para habilitação do crédito apontado à fl. 173 nos autos da ação de recuperação judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento judicial que autorize (a) a consolidação de todos os seus débitos tributários com a Receita Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009; e (b) posteriormente, o pagamento do montante da dívida mediante parcelamento extraordinário que lhe imponha o pagamento do percentual de 1% de seu faturamento bruto mensal. Em síntese, narrou suas dificuldades financeiras de suportar o pagamento de tributos. Ressaltou sua boa-fé, lealdade processual e sublinhou que o deferimento de seu pleito garantirá a manutenção das atividades empresariais, com pagamento da dívida tributária e manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos. Afirmou que não tem condições de saldar os débitos de outra forma. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 14/49). Citada, a União apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que o pedido de parcelamento deveria ter sido formulado, em primeiro lugar, à autoridade fazendária competente. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que é necessária a existência de lei estabelecendo forma e condição do parcelamento. Réplica às fls. 94/99. O valor da causa foi retificado em sede de impugnação ofertada pela União (fls. 109/110). A parte autora recolheu as custas complementares (fl. 137). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a parte autora almeja obter parcelamento extraordinário, que não tem previsão legal, não há que se cogitar na necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa em razão da ausência de discricionariedade do agente público para acatar o pleito. Portanto, afastada a alegação de falta de interesse processual. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. Os programas de regularização objetivam oportunizar às pessoas que possuem débitos de natureza tributária com a União a chance de regularizar a situação mediante a concessão de benefícios os quais, à evidência, estão atrelados ao cumprimento de determinadas obrigações. Na verdade, o Código Tributário Nacional possui previsão específica sobre o tema, senão vejamos: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A mera leitura do dispositivo não deixa margem a dúvidas. A Receita Federal não pode conceder parcelamentos senão quando existir lei autorizando tal proceder. A pretensão de se obter parcelamento extraordinário por meio de ação judicial, acima acolhida, acarretaria expressa ofensa ao princípio republicano da separação de poderes. O Poder Judiciário, nesse caso, usurpária função do Poder Legislativo, o que não se pode admitir. Uma vez não cumpridos os requisitos legalmente exigidos, não se mostra possível a este Juízo dispensá-los, sob pena de atuação como legislador positivo. Tampouco o pleito inicial poderia ser considerado pertinente quando se leva em consideração a isonomia. O programa de parcelamento de débitos tributários ou a concessão de benefícios outros aos contribuintes destinam-se a todos os sujeitos passivos de obrigações tributárias e, exatamente por isso, devem ter como norte tal princípio. Ora, não passam despercebidas as dificuldades financeiras que muitas vezes assolam os empreendedores. Todavia, não se pode perder de vista que a concessão de parcelamento extraordinário à parte autora representaria tratamento diferenciado e indevido diante das demais empresas. De outra banda, os requisitos de parcelamento previstos na lei são pensados não apenas para beneficiar os devedores, mas também para garantir que o erário efetivamente receba numerário relativo a tributos não pagos, daí decorrendo, por exemplo, a imposição de que, no caso do parcelamento, o devedor arque, de plano, com uma porcentagem mínima da dívida. Finalmente, cumpre ressaltar, a função social da empresa não pode servir como embasamento do pleito quando ofende diretamente outros dois princípios que devem ser observados no ordenamento jurídico brasileiro - a isonomia e a separação de poderes. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o pleito inicial merece ser repellido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIJO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 37306.003735/2002-31, documento que trará aos autos os elementos necessários para que se verifique a partir de quando é pertinente o início dos efeitos financeiros do benefício, em eventual caso de procedência. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da declaração de fl. 175, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento em pericia médica designada para o dia 16/02/2018, às 15 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GIRLAN ALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte pelo óbito de Waldir Ferreira Soares. Em suma, relata que vivia em união estável com Waldir, falecido em 16/03/2011. Diz que, apesar das provas levadas à autarquia previdenciária, em especial a existência de dois filhos do casal, deixou-se de conceder o benefício. Afirma a presença da qualidade de segurado, argumentando que foi reconhecido vínculo empregatício na Justiça do Trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/42). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Contestação apresentada pugna pela improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a convivência em união estável; e (b) houve revelia no processo em que reconhecido o vínculo empregatício de Waldir, daí porque a sentença não poderia acarretar efeitos na esfera previdenciária. Réplica às fls. 76/78. Em audiência realizada em 30/08/2017, na sede deste Juízo, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os testemunhos de Jambres Abrantes de Oliveira, Alías Inácio da Silva e Tatiane Cenari Arauna da Silva. Memoriais da parte autora às fls. 97/98. É o relatório do necessário. 2) FUNDAMENTAÇÃO benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidão de óbito acostada à fl. 16 revela a ocorrência do evento morte. Resta perquirir se presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A resposta é negativa. A reclamação trabalhista ajuizada para o reconhecimento de vínculo empregatício foi julgada procedente não em razão da produção de provas satisfatórias, mas apenas porque houve a revelia das empresas reclamadas. Em razão de ficção jurídica, tomou-se como verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, mas não vieram aos presentes autos elementos probatórios capazes de bem demonstrar a efetiva prestação do serviço. A esse respeito, pesa em desfavor da parte autora a não apresentação de cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam. Sequer é possível saber qual o cargo exercido por Waldir naquelas empresas. Neste cenário, e tendo em vista a constatação de que o último vínculo empregatício anotado no CNIS de Waldir encerrou-se em dezembro de 1988, é possível concluir que ele obtinha o sustento sem vínculo empregatício, como pedreiro. Alías, a testemunha Tatiane, arrolada pela própria parte autora, confirmou tal conclusão ao afirmar que ele era pedreiro, não tendo negado que o exercício de tal profissão dava-se de maneira autônoma. Tal conclusão já é suficiente a repelir a pretensão inicial. Nada obstante, cumpre ressaltar que tampouco foi comprovada a convivência em união estável. Afóra a existência de dois filhos do casal (o mais novo nascido em 2000 - fl. 15), inexistem outros elementos a demonstrar que, ao momento do óbito, ainda existia a convivência com marido e mulher. Salta aos olhos a inexistência de documentos aptos a comprovar a união, que teria existido por mais de vinte de anos. A autora, apesar de afirmar que teria comprovantes de endereço de conta telefônica em seu nome, não apresentou tal documento na inicial. A carta acostada à fl. 105 não serve a tanto na medida em que não é possível verificar a data de postagem. Ademais, a autora entrou em contradições por ocasião de seu depoimento pessoal, não sabendo informar se Waldir foi encaminhado a algum hospital ou já estava morto quando encontrado. Tampouco soube dizer como foi constatado que ele tinha passado mal. Em verdade, ela não demonstrou assertividade ao responder as perguntas em audiência. Portanto, reputo não comprovada a convivência com marido e mulher ao momento do óbito. A corroborar esta a conclusão a verificação de que a autora não foi a declarante do óbito (fl. 16). Concluindo, não merece reparo o entendimento adotado pela autarquia previdenciária. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-10.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAKTUB COORDENADORIA E ACESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MILTON VICENTE VANNI JACOB e MAKTUB COORDENADORIA E ACESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO para postular provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do AIIM nº 13864-720.061/2016-44 lavrado em 02.06.2016; ou, subsidiariamente, que sejam excluídos os valores relativos a juros de mora e multa.

Em síntese, aduziram que, a partir da quebra do sigilo bancário e fiscal do autor, a fiscalização tributária lavrou o AIIM nº 13864-720.061/2016-44, determinando o pagamento de R\$ 826.578,97 a título de IR, acrescido de juros de mora de R\$ 349.229,61 e multa proporcional de R\$ 619.934,22, totalizando R\$ 1.807.945,81, sob a justificativa de o autor não ter comprovado sua movimentação financeira no período de 01.01.2011 a 31.12.2011.

Falaram em prescrição, asseverando que já teria transcorrido 5 anos entre a movimentação financeira não comprovada (01.01.2011 a 31.12.2011) e a lavratura do Auto de Infração (02.06.2016). Apontaram a Súmula 150 do STF para embasar sua alegação. Argumentaram, outrossim, a ocorrência de decadência por ter sido constituído o lançamento em período muito superior ao descrito em seu texto. Súmula.

Sustentaram a ilegalidade da quebra do sigilo bancário e fiscal sem expressa autorização judicial; o excesso e caráter confiscatório da cobrança dos juros e multa, os quais deveriam ser limitados à média da taxa Selic mensal; a desconSIDERAÇÃO das diversas entradas e saídas de dinheiro da conta bancária do autor, que teria origem comprovada na alienação de bens móveis e imóveis, contratos e distratos de prestação de serviços, cujos produtos das alienações foram objeto de operações de descontos de cheques com empresas de factoring, bancos e terceiros.

Afirmaram a interposição de recurso administrativo objetivando a anulação do auto de infração, bem como postularam o parcelamento do valor do imposto com o expurgo dos períodos prescritos, juros de mora, multa e honorários administrativos superiores a 100%, mas os seus pedidos foram rejeitados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/481).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 485/488).

Citada, a União apresentou contestação para refutar a ocorrência de decadência ou prescrição no que se refere ao lançamento. Sustentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, ponderando que o conhecimento da movimentação financeira do contribuinte não está em confronto com o princípio da jurisdição absoluta. Sublinhou que não haveria incorreção no cálculo dos juros e defendeu a aplicação da taxa Selic. Reputou constitucional a multa de ofício aplicada, ressaltando que seu percentual encontra-se previsto em lei.

Réplica às fls. 506/527.

Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial, especialmente porque a parte autora deixou de especificar, de forma clara e precisa, qual seria o valor exato dos rendimentos omitidos (fl. 531).

As partes foram intimadas para se manifestar quanto à legitimidade ativa da empresa Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial EPP. A União requereu sua exclusão do polo ativo, enquanto os autores nada disseram a respeito.

É o relatório. DECIDO.

O auto de infração foi lavrado em desfavor de Milton Vicente Vanni Jacob, sendo certo que as irregularidades foram constatadas no cálculo do seu imposto de renda. Assim, reputo não presente a legitimidade ativa da empresa Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. EPP. Tal conclusão é corroborada pela própria atitude da parte autora, que, intimada a se manifestar sobre a questão, nada disse a respeito. Portanto, Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. EPP há de ser excluída do polo ativo deste processo.

Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.

O art. 173, I, do Código Tributário Nacional assim dispõe:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

À luz da regra tributária, conclui-se que a ré teria até 31 de dezembro de 2016 para efetuar o lançamento. Considerando-se que o autor sofreu atuação em 02.06.2016 por fato gerador ocorrido entre 01.01.2011 a

31.12.2011, não há que se cogitar na ocorrência de decadência.

Tampouco se pode vislumbrar a possibilidade de reconhecimento de prescrição, na medida em que se mostra evidente o não transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário (inteligência do art. 174 do CTN).

Objetiva a parte autora a anulação do crédito tributário objeto do AIIM nº 13864-720.061/2016-44.

O acesso a informações fiscais sem prévia autorização judicial é previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e não representa medida irrazoável ou inconstitucional, na medida em que o direito à intimidade e privacidade não tem caráter absoluto em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, discussões sobre o tema foram superadas em razão de decisão proferida pelo Pretório Excelso, reconhecendo a constitucionalidade da medida, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMPF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF - AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE - AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,

Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo exposto, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadoras do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Com relação à multa, deixo de vislumbrar abusividade no valor cobrado a esse título. A pretensão do autor de ver excluído tal montante equivaleria a incentivar os contribuintes a omitir rendimentos ao Fisco. Vale dizer, a previsão de multa tem exatamente o objetivo de desestimular o fornecimento de informações falsas ao momento da declaração de imposto de renda. Não bastasse, o autor deixou de comprovar que foi aplicado percentual em desconformidade com aquele autorizado pela legislação. Tampouco a aplicação da Taxa SELIC pode ser considerada ilegal ou inapropriada, tendo em vista expressa previsão legal nesse sentido. Neste aspecto também não foi comprovada incorreção no cálculo do valor do crédito tributário.

No mais, compulsando os documentos acostados, observa-se às fls. 100/101 e 103/107 que, no âmbito do processo administrativo, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprovando as justificativas apresentadas com relação à movimentação financeira que teria denotado a incorreta declaração de imposto de renda (sensivelmente menor que os rendimentos percebidos). Todavia, não foi demonstrada a regularidade dos valores inicialmente apontados na Declaração de Imposto de Renda ou comprovada operação de alienação de imóvel (fls. 143/145).

Para o reconhecimento da necessidade de anulação do ato de infração, a parte autora haveria de comprovar que valores obtidos por meio da análise de seus dados fiscais não poderiam ser considerados rendimentos. Ocorre que nada nesse sentido veio aos autos. Pelo contrário, a petição inicial sequer aponta de maneira clara e objetiva quais quantias (a) não poderiam ser consideradas rendimentos e (b) sua real natureza. Aliás, tal motivo é que levou este Juízo a indeferir a produção de prova pericial. Se a própria parte autora deixou de indicar os efetivos valores de rendimentos, de nada adiantaria a produção da prova requerida. Assim, tem-se que a parte autora deixou de comprovar suas alegações, cabendo a ela arcar com as consequências, pois dela o ônus probatório. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o pleito inicial merece ser repellido.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de Maktub Coordenadora e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. EPP, e com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil; no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 16 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-27.2016.403.6119 - DANIEL APARECIDO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL APARECIDO GOMES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou outro benefício mais adequado. Em síntese, sustenta a parte autora que recebeu benefício auxílio doença, NB 551.403.378-0, prorrogado por várias vezes. Após a cessação do benefício, em 25/10/2012, ingressou com outros requerimentos, todos indeferidos. Afirma que é portador de graves patologias ortopédicas, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/75. Pela decisão de fls. 84/85-verso foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perito. O laudo pericial foi acostado às fls. 92/99. O autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 110/111. Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem comprovados os requisitos para a percepção do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (fls. 113/117). Apresentou documentos (fls. 118/141). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 147, deferindo-se o pleito da parte autora para determinar a complementação do laudo, com resposta do perito o aos quesitos ofertados pelo autor. O perito apresentou esclarecimentos à fl. 150. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito não verificou a presença de incapacidade da parte autora (fls. 92/99). Vale destacar, a respeito, as conclusões lançadas no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS. O autor apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, de caráter crônico, mas sem limitação funcional. Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de reflexões compatíveis com a sua faixa etária. (...) Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Por ocasião dos esclarecimentos, em resposta aos quesitos indicados pelo autor à fl. 91, outra não foi a conclusão do Sr. Perito, quanto à ausência de incapacidade da parte autora (fl. 150). Prevalece a conclusão pericial, eis que o expert é profissional qualificado, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Oportunamente, ressalto, não é sempre que a existência de uma doença gerará a incapacidade laboral, conforme bem ressaltado no laudo. Destarte, e considerando que o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida, verifica-se que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 85), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011670-30.2016.403.6119 - EMERSON DE LIMA ALVES NUNES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da declaração de fl. 64, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento em perícia médica designada para o dia 23/01/2018, às 15h30min. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012924-38.2016.403.6119 - JAILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em contestação, o INSS aduziu que o mandato foi outorgado por Raymond Dayan e que não se sabe se ele faz parte do quadro societário da empresa (fl. 87). Não obstante a determinação de fl. 109, não apresentou a parte autora documento que esclarecesse qual a condição da referida pessoa perante a empresa. Assim sendo, determino que se oficie à empresa Zaraplast para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do contrato social e/ou alterações contratuais da empresa, que demonstrem ser Raymond Dayan representante da empresa. Instrua-se o ofício com cópia das procurações de fls. 118 e 119, bem como do PPP de fls. 61/65. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com o retorno, vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico apresentado pelo Perito nomeado pelo Juízo (fls. 149/154). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão seguídos conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA NICOLAZI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSANGELA NICOLAZI, no valor de R\$ 15.067,95. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada (fl. 58). À fl. 110 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito. À fl. 134 expediu-se carta precatória para intimação pessoal da autora a dar andamento ao feito, sob

pena de extinção. Sobreveio petição da exequente à fl. 143, na qual alude à possibilidade de desistência do feito, salientando que apenas irá desistir se houver concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive no tocante a não incidência de honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 143 como desistência da ação, observando que não há se falar em necessidade de anuência da parte contrária, uma vez que a executada foi citada (fl. 58) e não apresentou embargos à execução, incidindo, por analogia, o disposto no parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Acrescento ainda que, na hipótese, não seria cabível a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. Observo, ademais, que o subscritor da petição de fl. 143 tem poderes para desistir da ação (fls. 136/139). Assim, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, alegou a inexistência de planilha de cálculo da dívida, sem o que não estariam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. No mais, afirmou que estaria sendo cobrada comissão de permanência em percentual superior àquele definido no contrato. Requeru a gratuidade. A exequente apresentou resposta às fls. 151/164 para levantar a tese de inadequação da via eleita, na medida em que as alegações em sede de exceção de pré-executividade devem ser provadas de plano. Defendeu o preenchimento dos requisitos do título executivo judicial. Asseverou a regularidade da cobrança, inclusive no que se refere à comissão de permanência. É o relato do necessário. DECIDO. Indefero a gratuidade à parte executada, na medida em que as cópias de declaração de imposto de renda não indicam a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, especialmente quando se verifica entradas que totalizam R\$ 545.101,00 (fl. 170). Vale dizer, a difícil situação financeira da parte executada haveria de ser comprovada documentalmente, mas não existem elementos no processo que indiquem tal conclusão. Enfrentado o ponto, passo analisar a questão relativa à exceção de pré-executividade. A despeito de inexistir previsão legal a seu respeito, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública. Nada obstante, deixo de vislumbrar a alegada iliquidez ou incerteza, haja vista que o título executivo judicial não perde este caráter apenas porque se faz necessária a realização de simples operações matemáticas para determinar o exato valor do débito. Por oportuno, sublinho que, ao contrário do quanto alegado pela excipiente, a inicial está acompanhada de planilha de cálculo da dívida, conforme é possível constatar às fls. 40/45. Finalmente, no que se refere à alegação de incorreção do valor cobrado, tal matéria não pode ser conhecida, seja porque a excipiente deixou de indicar o valor que entende devido, seja porque tal discussão haveria de ser tomada no bojo de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Finalmente, indefiro a gratuidade à excipiente, tendo em vista que as cópias de declaração de imposto de renda acostadas às fls. 167/181, não são capazes de demonstrar situação financeira que justifique a concessão do benefício. Vale dizer, a excipiente é pessoa jurídica e, para obter o benefício, deveria ter comprovado documentalmente sua impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, referentes à presente exceção, em 10% do valor do débito. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004519-8) - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CLEMENTE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente João Clemente de Assis.

Após a expedição de ofícios, o pagamento foi efetivado (fls. 488/489).

O exequente peticionou às fls. 494/495 para sustentar que ainda seria necessário o pagamento de diferença relativa aos juros de mora do período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

O INSS apresentou resposta à fl. 501 para requerer a extinção da execução.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não passa despercebido o quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 579.431 (Repercussão Geral 96), que entendeu devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório.

Nada obstante, no caso em comento, a parte exequente foi intimada para dizer se concordava com os valores requisitados, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Considerando-se que a manifestação de incorreção somente veio após o pagamento, reputo preclusa a questão, descabendo discutir, nesta fase processual, quanto à correção do valor exequendo.

Assim, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 (2002.61.19.004519-8) - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006548-04.2018.403.0000/SP (fls. 377/380). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(MG058616 - ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG082436 - DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Ante a certidão de fl. 804, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SPI47267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da pesquisa realizada às fls.1114/1116. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA BARBOSA, por meio da qual postula a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em audiência no CECON, as partes entabularam acordo (fl. 124).

O acordo foi homologado à fl. 124, determinando-se à CEF que informasse o cumprimento para fins de extinção do processo nos termos do art. 487, III, do CPC.

A CEF noticiou o cumprimento do acordo à fl. 137.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento do acordo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIMAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte exequente para ofertar resposta à impugnação no prazo quinze dias.
Oportunamente, tomem conclusos.
Int.
Guarulhos, 16 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0001002-63.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-69.2016.403.6119 ()) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da pesquisa realizada às fls.32/37. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de conciliação e decurso do prazo para manifestação da CEF, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de destaque de honorários, diante do julgamento proferido no Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF/PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios ou Requisições de Pequeno valor – RPV autônomos.

Desta forma, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, sem destaque de honorários, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observando-se, quanto aos honorários contratuais, a requisição em nome da Sociedade de Advogados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ROBERTO DA PAIXÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolda à sua condição; ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, em razão de problemas na coluna.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.

Perícia médica realizada, com sucessivos esclarecimentos pelo perito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o autor trouxe laudo médico informando a ocorrência de lesão ortopédica.

Não obstante, ao ser submetido a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa, senão vejamos:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após

análise de documentos , exames e relatórios médicos acostados , pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de fratura de cotovelo esquerdo , estabilizada e consolidada , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento

A análise da perícia permite a conclusão de que o autor possui seqüela de fratura de cotovelo esquerdo, **mas não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa.**

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial, tampouco o de auxílio-acidente.

Com efeito, não restou constatada nos autos a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor e também não há informação no sentido de que as doenças apresentadas decorram da consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza, nos termos do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Na hipótese vertente, as provas trazidas pelo autor foram produzidas unilateralmente e, ao serem submetidas ao contraditório, não subsistem após as conclusões apontadas no Laudo Médico Perícia. Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 22 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-03.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo (a) à Declaração de Importação nº 18/0442066-4, registrada em 08/03/2018; e (b) às demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação ou exportação que venham a ser registradas no período de greve.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 5339819).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Defendeu a falta de interesse processual com relação às futuras importações, pois não se pode presumir que atrasos ocorrerão. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5415293).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 5419926).

A União ingressou no feito (ID 5454914).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 6403666).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre reconhecer a falta de interesse processual com relação às futuras importações.

A análise da questão controversa há de ser feita casuisticamente. Vale dizer, nem sempre a demora na finalização do processo de despacho aduaneiro será desdobramento do movimento grevista.

Ademais, se a causa de pedir está diretamente relacionada ao movimento grevista, sequer é possível saber até quando tal situação perdurará. Aliás, a impetrante também deca de apontar futuras importações que poderiam ser afetadas. Tal contexto gera tamanha incerteza que tal pretensão transforma-se em lide hipotética, que não pode ser admitida.

Tampouco é razoável o acolhimento do pedido de fixação do prazo de oito dias para o prosseguimento do processo nos casos em que há necessidade do cumprimento de exigências pela parte impetrante. Não raras vezes, questões complexas apresentam-se por ocasião do desembarço aduaneiro e precisam ser dirimidas antes da liberação das mercadorias.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da carência da ação naquilo que se refere às futuras importações.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a controvérsia relativa à Declaração de Importação nº 18/04420664.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnecessárias de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudencial em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, no que se refere às futuras importações, reconheço a carência da ação e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; no restante, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0442066-4, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-52.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0410051-1, registrada em 05/03/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria destinada a ser apresentada em feira que se inicia em 13/03/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4947304).

A impetrante requereu reconsideração desta deliberação, mas a decisão foi mantida tal como lançada (ID 4984697).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 4991672).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 5010011).

Deferiu-se em parte a liminar (ID 5015635).

A União ingressou no feito (ID 5058979).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 8309070).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0410051-1, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 31/07/2018, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119
AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADELSON DIAS DE ARAUJO em face da sentença objeto do ID 4483532, que julgou improcedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver omissão na sentença, uma vez que não constou a concessão integral dos benefícios da justiça gratuita, conforme acórdão proferido pela 10ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, assim restou redigido o dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar **suspensa no percentual em que deferida a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a informação de que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi provido para deferir os benefícios da gratuidade judiciária, conforme documentos juntados aos autos (ID 7803722 e 4454028), é de ser sanada a omissão para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Assim sendo, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo autor para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação ora exposta.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de labor de 26/07/89 a 30/11/91 (ruído de 73 dB), de 02/08/13 a 06/04/1995 (agente de segurança), de 01/01/00 a 30/06/12 (ruído de 89,4 dB) e de 01/07/12 a 09/09/16 (ruído de 94 dB), em que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a petição inicial (Id 6344331).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a emenda da inicial.

Concedo a gratuidade à parte autora. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do presente feito.

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

A presente decisão não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar informações complementares.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 6209123: Defiro.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5143465.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo RESIDENCIAL MARIA DIRCE III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 853,72.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Civil. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LE SOLEIL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em suas informações, destaca a autoridade coatora a inércia da impetrante em apresentar documento indispensável ("ORIGINAL 2 FOR CONSIGNEE"), que teria sido solicitado pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (ID 8329872).

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que comprove nos autos, em cinco dias, haver cumprido a providência atinente à juntada do documento perante a SACTA, apontando a data em que foi cumprida a providência, destacando que, sem tal cumprimento, não é possível se falar em mora por parte da impetrada.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0636177.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 13/04/2018, e é necessária ao regular desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8303150).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8329499).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contineinte, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 -FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. 1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o processo encontra-se parado desde 13/04/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óticas não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0636177, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTIKERAITIS
Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo n.º 41/178.773.859-8, relativamente a benefício de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/178773.859-8, protocolizado em 07/04/2017 e sem resposta até o momento da impetração do *mandamus*.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo E/NB 41/178.773.859-8, relativo a benefício de aposentadoria por idade.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 131/2017/APS Pimentas (Doc. Id. 3591371), informa que o pedido administrativo E/NB 41/178.773.859-8 “foi analisado em 11/09/2017 sendo emitido carta de exigência para realizar o acerto de recolhimento das competências pagas abaixo do salário mínimo”, tendo a comunicação sido recebida pela impetrante em 27/09/2017, conforme documentos acostados aos autos.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido formulado pelo impetrante de análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8.

Ante o exposto, **CONCEDO EM A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.214-8.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, o qual foi solicitado para digitalização em 16/08/2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, que ainda não concluiu o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, protocolizado em 14/06/2016.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 1603/2017/APS Guarulhos (Doc. Id. 2233909), informa que o pedido administrativo E/NB 42/175.239-214-8 “Destarte, diante da decisão proferida pelo Juízo, posicionamos o Recurso em epígrafe à frente dos demais e procedemos a instrução e encaminhamento à Junta de Recursos, sendo que no momento aguarda distribuição para entrada na pauta de julgamentos, conforme demonstra o ‘Histórico de Eventos’ anexo”, conforme documentos acostados aos autos.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO EM A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRÍCIO AMBROSIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO - SP245225
RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Feito isto, tomem conclusos.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 03/08/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$81.077,18 (fl. 30).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/78).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em feito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-60.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por João Ferreira Coelho em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 42/157.970.050-8. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 02/06/2016.

2. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

3. O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/157.970.050-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 3854450).

4. O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 3953203).

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4045272), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.
6. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 8245788).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

7. Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

8. No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/157.970.050-8, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 02.06.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.970.050-8, o qual foi convertido em diligência para apresentação de documentos pelo impetrante em 16.09.2015, os quais foram apresentados pelo impetrante em 02.06.2016, conforme “histórico de eventos” de fls. 17/18, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.”

9. Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte EDNA LUCIA VICENTE no pólo ativo da ação.

Cumpram os autores a determinação contida na decisão ID 2585693, juntando aos autos certidão de matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com o indeferimento da petição inicial (art 321, § único, CPC).

Cumprido, cite-se a CEF conforme determinado.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operará a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012157-34.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON CLEMENTE JORDAO(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00121573420154036119

PARTES: MPF X ANDERSON CLEMENTE JORDÃO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 c.c. 297 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium às fls. 132, fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

Em 19/04/2018 foi protocolada defesa preliminar pela I. defesa constituída (fls. 129/143), sendo certo que a defesa alega, em síntese, que o réu não teve envolvimento com o crime, tratando-se de pessoa trabalhadora, com residência fixa, emprego fixo e reputação ilibada, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como depoimento pessoal, prova documental, prova pericial e prova testemunhal, sendo certo que o defensor declarou que apresentará as testemunhas em Juízo independente de intimação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as

hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Junho de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

Expeça-se mandado de intimação ao réu ANDERSON CLEMENTE JORDÃO.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP, para fins de intimação das testemunhas FÁBIO NUNES CARDOSO, policial rodoviário federal, nascido aos 12/12/1978, portador do R.G. nº 11706287 RJ, CPF nº 07811944740, com endereço comercial Rodovia Presidente Dutra, KM. 156, sentido São Paulo, Bairro Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP, e RIVER ROSA SOBIRES, policial rodoviário federal, nascido aos 17/02/1983, portador do R.G. nº 33865346 SP, com endereço comercial Rodovia Presidente Dutra, KM. 156, sentido São Paulo, Bairro Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 DE JUNHO DE 2018, às 14h., neste Juízo Deprecado, a fim de que sejam inquiridos pelo Juízo Deprecante por videoconferência na data aprazada.

Consigne-se que, como se tratam de funcionários públicos, solicito ao Juízo Deprecado expeça-se ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de FÁBIO NUNES CARDOSO E RIVER ROSA SOBIRES, policiais rodoviários federais. Consigne-se que as testemunhas deverão comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10661

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X WALMIR DIFANI X FELICIA PAULA DA SILVA DIFANI X IVANDA DIFANI X ANTONIO Derval X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Destá feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Destá feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4) - ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO

CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Desta feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-20.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Desta feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Desta feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-11.2010.403.6117 - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMIN CHAHRUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Desta feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-14.2014.403.6117 - LUIZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALIA DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Destá feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. : Intimado para se manifestar acerca da minuta de expedição de RPV/Precatório, o INSS requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja excluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018).

Destá feita, retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-48.2003.403.6117 (2003.61.17.000673-8) - PATROCINIA APARECIDA CORREA BUENO(SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-48.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputada quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5) - CLELIA BRAVI AMBROZIO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BRAVI AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIANES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIANES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GISELA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS POLLANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO CARLOS POLLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10673**PROCEDIMENTO COMUM**

0002257-04.2013.403.6117 - IZaura Pineda Cardoso X Moacyr Martins X Lucia Chiachia Peracoli X Euflasia Lina dos Santos X Geni dos Santos X Jose Carlos Bence X Antonio Gregorio X Helio Messa X Maria Terezinha Barduzzi Conti(SP263777 - Afonso Gabriel Bressan Bressanin e SP270553 - Artur Gustavo Bressan Bressanin) X Caixa Seguradora S/A(RJ109367 - Andre Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira e SP138597 - Aldir Paulo Castro Dias) X Sul América Companhia Nacional de Seguros(MG111202 - Loyanna de Andrade Miranda) X Caixa Econômica Federal(SP148205 - Denise de Oliveira) X Uniao Federal

Vistos em sentença - Relatório Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2011.003085-4, por IZaura Pineda Cardoso, Moacyr Martins, Lucia Chiachia, Euflasia Lina dos Santos (representada por Geni dos Santos), José Carlos Bence, Antonio Gregório, Helio Messa e Maria Terezinha Barduzzi Conti, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegam que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis localizados no núcleo habitacional COHAB, situado em Barra Bonita/SP. Por tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a Caixa Seguradora S/A e a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21-131). Os autores juntaram aviso de recebimento referente ao aviso de sinistro à Caixa Seguradora S/A e outros documentos (fls. 140 e 142-148). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 158-188). De saída, requereu limitação do número de litigantes por se tratar de litisconsórcio facultativo. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União; ilegitimidade ativa dos autores Lucia Chiachia, Euflasia Lina dos Santos, Hélio Massa e Maria Terezinha Barduzzi Conti por inexistência de relação jurídica contratual; ausência de interesse de agir por extinção do contrato de mútuo e, consequentemente, do contrato acessório de seguro habitacional. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo a ausência de cobertura na apólice de seguro habitacional para vícios de construção, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 189-203). Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido (fls. 208-241). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por ausência de comunicação formal do sinistro à seguradora; ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Seguradora Excelsior assumiu a responsabilidade pela cobertura da apólice do seguro habitacional relativo aos contratos da COHAB-Bauri; ausência de pressuposto de desenvolvimento constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de comprovação do pagamento das parcelas e prêmios do seguro; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou sua integração à lide como assistente; competência da Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, defendendo que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor, pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, deduziu ausência de previsão contratual da multa decenal. Juntou documentos (fls. 242-308). Réplica dos autores (fls. 315-360 e 361-406). Especificação de provas dos autores (fls. 413-414) e das rés (fls. 416-417 e 419-421). Decisão de saneamento que afastou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva e a ausência de interesse de agir, não reconheceu a ocorrência de prescrição, deferiu a produção de provas documental e pericial e nomeou perito judicial (fls. 423-426). Quesitos dos autores (fls. 433-438). Quesitos da ré Caixa Seguradora S/A e indicação de assistente técnico (fls. 456-462). Agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 463-472). Agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 481-493), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 494). Quesitos da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros e indicação de assistente técnico (fls. 496-499). Contrarrazões do agravo retido apresentadas pelos autores (fls. 508-533), com documentos (fls. 534-551), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 553). Laudo pericial (fls. 562-658). A Caixa Seguradora S/A arguiu litispendência entre este feito e aquele promovido por Maria Terezinha Barduzzi Conti, sob o nº 063.01.2009.006915-0 (ordem 1592/2009) (fls. 660-661). Com a juntada de cópia dos referidos autos (fls. 669-669), a autora requereu a desistência do processo (fls. 702-703). A Caixa Econômica Federal arguiu competência da Justiça Federal; necessidade de intervenção da União; inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistentes na falta de demonstrativo de pagamento dos encargos contratuais, ilegitimidade ativa dos autores que celebraram contrato de gaveta; ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Requereu a condenação da autora Lucia Chiachia ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque não possuía relação contratual com a seguradora e o desmembramento do feito por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Caixa Seguradora S/A ou assistente e a improcedência do pedido (fls. 707-731). Decisão que acolheu o requerimento da Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo em substituição à Caixa Seguradora S/A e determinou a remessa dos autos a um das Varas Federais de Jahu (fl. 732). Pareceres dos assistentes técnicos indicados pela Caixa Seguradora S/A (fls. 733-793) e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 796-839). Agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 847-856). A decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fl. 857). Decisão que manteve a remessa dos autos à Justiça Federal. Sucessivamente foram acostadas aos autos as principais peças do agravo de instrumento (fls. 867-921). Redistribuídos os autos sob o nº 0002257-04.2013.4.03.6117 (fl. 925), a União manifestou interesse em intervir no feito e ressaltou o pedido de desistência formulado por Maria Terezinha Barduzzi Conti (fl. 929). Suscitado conflito de competência (fls. 943-944), o C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jahu (fls. 952-953). Decisão que ratificou os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, determinou a intimação dos autores José Carlos Bence e Antônio

Gregório para manifestarem-se sobre a prevenção apontada no termo, a intimação das rés para manifestarem-se sobre o pedido de desistência e a exclusão da CEF do polo passivo, para cadastramento como assistente simples (fl. 955). Manifestação dos autores acerca da inexistência de litispendência (fls. 960-961).Foram juntadas peças do agravo de instrumento nº 0000941-82.2015.4.03.6117 (fls. 968-97985).Despacho que determinou aos autores José Carlos Bence e Antônio Gregório que juntassem cópia de peças processuais do processo apontado no termo de prevenção, nº 0000300-65.2013.4.03.6117 (fl. 986). Para referidos autores decorreu o prazo sem cumprimento do despacho (fl. 988). Decisão que oportunizou à CEF e à União a indicação da necessidade de complementação do laudo pericial, com apresentação de quesitos complementares (fls. 1007-1008). Quesitos da CEF (fl. 1010), dos autores (fls. 1011-1017) e ratificação dos quesitos da CEF pela União (fl. 1028).Decisão que indeferiu a apresentação dos quesitos ofertados pelos assistentes, ao fundamento de ausência de justificativa da necessidade de complementação do laudo pericial e determinou a vinda dos autos conclusos para sentenciamento (fl. 1029). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação.A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. I. Preliminares e Prejudicial de Mérito.Superadas as questões preliminares e a questão prejudicial de mérito arguidas pelas rés, vez que foram rejeitadas em decisão fundamentada pela Justiça Estadual às fls. 423-426, ratificada por este Juízo Federal à fl. 955.2. Desistência da Demanda pela Autora Maria Therezinha Barduzzi Conti/Autora Maria Therezinha Barduzzi Conti, por intermédio de advogado a quem outorgou poder especial na prolação de fl. 65, requereu a desistência do processo às fls. 702-703.Com efeito, é facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, §º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, §º, do mesmo diploma normativo).No caso em apreço, não houve insurgência da parte contrária com relação a esse particular pedido, razão pela qual se impõe a homologação e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Litispendência com relação aos Autores José Carlos Bence e Antônio Gregório.Redistribuídos os autos a este Juízo Federal foi indicada a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo nº 0000300-65.2013.4.03.6117, com mesmo assunto e ajuzados pelos autores José Carlos Bence e Antônio Gregório em face da Caixa Seguradora S/A e Outros.Embora os autores tenham afirmado inexistir triplíce identidade entre os processos por possuírem pedidos diferentes e versarem sobre imóveis localizados em bairros distintos (fls. 960-961), quando intimados a comprovar o alegado (fl. 986), eles não apresentaram peças processuais do referido processo, deixando transcorrer o prazo em branco (fl. 988).O comportamento omissivo adotado pelos autores importa a existência de triplíce identidade entre os processos, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, Código de Processo Civil. Quanto ao mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 4. Mérito Narram os autores Izaura Piedra Cardoso, Moacyr Martins, Lucía Chiachia, Eufásia Lina dos Santos e Hélio Messa que adquiriram imóveis residenciais localizados no núcleo habitacional COHAB em Barra Bonita/SP por contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e aderiram aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a Caixa Seguradora S/A e a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Alegam que, passados alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção.A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, os autores alegam a existência de vícios e defeitos na construção dos imóveis. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo laudo pericial (fls. 562-658), o perito constatou as seguintes anomalias: i) imóvel de Izaura Piedra Cardoso: i) 1) pisos, paredes e esquadrias: fissuração na argamassa de revestimento; unidade nas paredes ao redor do banheiro; unidade na base da alvenaria interna e externa; unidade na base interna da alvenaria; som cavo ao redor do banheiro; e trinca nas paredes internas da sala; i.2) cobertura: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; pontalões apoiados diretamente sobre paredes; sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específica; e vigas de madeira, terças e cunceira com extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do chão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura;ii) imóvel de Moacyr Martins: ii) 1) pisos, paredes e esquadrias: fissuração na argamassa de revestimento; e desprendimento da pintura e umidade nas paredes internas; ii.2) cobertura: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; pontalões apoiados diretamente sobre paredes; sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específica; e vigas de madeira, terças e cunceira com extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do chão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura;iii) imóvel de Lucía Chiachia: iii) 1) pisos, paredes e esquadrias: fissuração na argamassa de revestimento; infiltração sobre a laje de forro; umidade na base da alvenaria externa da alvenaria; umidade nas paredes ao redor do banheiro; som cavo ao redor do banheiro; e desprendimento da argamassa de revestimento das paredes; iii.2) cobertura: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; pontalões apoiados diretamente sobre paredes; sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específica; e vigas de madeira, terças e cunceira com extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do chão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura;iv) imóvel de Eufásia Lina dos Santos: iv) 1) pisos, paredes e esquadrias: fissuração na argamassa de revestimento; unidade na base da alvenaria externa da alvenaria; infiltração nas paredes internas; infiltração nas paredes ao redor do banheiro; iv.2) cobertura: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; pontalões apoiados diretamente sobre paredes; sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específica; e vigas de madeira, terças e cunceira com extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do chão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura.v) imóvel de Hélio Messa: v.1) pisos, paredes e esquadrias: fissuração na argamassa de revestimento; infiltração sobre a laje de forro; e umidade na base externa da alvenaria; v.2) cobertura: inexistência de tesouras na estrutura de madeira; desalinhamento e deformações (flechas) da cobertura; beirais em estado de deterioração; deformações e flechas exageradas nas terças; pontalões apoiados diretamente sobre paredes; sambaladuras (emendas) executadas em desacordo com normas brasileiras específica; e vigas de madeira, terças e cunceira com extremidades apoiadas diretamente sobre a alvenaria do chão, executada com blocos cerâmicos não estruturais, inadequados para suportar as solicitações oriundas da cobertura.Concluiu o perito que (fl. 645) os imóveis de propriedade dos autores encontram-se em visual processo de deterioração, provenientes de uma série de anomalias, que promovem uma profusão de danos generalizados à edificação. A celeridade do processo degenerativo pode ser o produto de uma combinação de anomalias congênicas, principalmente, provenientes da fundação, da alvenaria e da cobertura das unidades isoladas. As falhas verificadas e analisadas são provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância do memorial descritivo, falha e ausência de projetos à margem das normas técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor. Com efeito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lcem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2 (fl. 86), que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fl. 86)3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitores que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria uma indenização em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitores que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trinças, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infiltração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CAITA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados nos imóveis não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Como se vê, o seguro de danos no imóvel oferece cobertura securitária por prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia, sendo um dos riscos objeto de cobertura a ameaça de desmoronamento devidamente comprovada.Nesse ponto, o laudo pericial foi claro ao atestar que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e implicam possível ameaça de desmoronamento de elementos estruturais (questão 15, fl. 653). Reafirma que não há ameaça de desmoronamento nos imóveis vistoriados nem necessidade de desocupação (questão 44, fl. 655 verso, e possível suplementar 3, fl. 656).Por essas razões, não há como responsabilizar a Caixa Seguradora S/A e a Sul América Companhia Nacional de Seguros pelos problemas verificados nos imóveis, incluindo os de ordem estrutural. Vale dizer que a Caixa Econômica Federal e a União também não respondem por vícios construtivos.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO(Ante o exposto:a) homologa a desistência do processo por parte da autora Maria Therezinha Barduzzi Conti e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil;b) reconheço a existência de litispendência entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção, nº 000300-65.2013.4.03.6117, e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, Código de Processo Civil;c) em relação à Caixa Seguradora S/A, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Econômica Federal e União, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Condeno os autores Maria Therezinha Barduzzi Conti, José Carlos Bence e Antônio Gregório ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo proporcionalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 8º, e artigo 90 do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias ao embargante para que providencie o endereço atualizado do representante legal do embargado Posto São Judas Tadeu.

Advirto o embargante de que o pedido injustificado de citação pela via editalícia ensejará a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 258, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprida a ordem, expeça-se o necessário.

No silêncio, ou diante de manifestação não consentânea, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

JAHU, 22 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10674

PROCEDIMENTO COMUM

000169-85.2016.403.6117 - JORGE BRAZ FOGOLIN(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

Trata-se de cumprimento de sentença tendente a satisfação do contrato FIES Nº 24.1209.185.0000008-23.

Em ofício endereçado pela agência 2742 PAB/Jauí, informa o gerente o cumprimento da determinação relativamente à apropriação do valor total de R\$ 48.096,95 ao contrato em tela. Informa também haver saldo restante na conta judicial no valor de R\$ 4.717,34.

Nestes termos, satisfeita a obrigação com margem que sobeja, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10675

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos, requerendo a quem de direito.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Vistos,

Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da alienação com fundamento nos artigos 792, inciso IV, do CPC.

Nos termos dos artigos 240 e 312, do CPC, a citação válida constitui em mora o devedor, neste caso se efetivou conforme certidão do oficial de justiça em 06/06/2016.

Às f. 69, quando foi realizada a consulta pelo sistema RENAJUD constou como de propriedade do executado o veículo GM/ASTRA HATCH 5P CD, ano 2003, placa MBW4264.

Às f. 81, a CEF requereu a penhora do veículo e foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 82), levada a efeito às f. 86/88, tendo certificado o oficial de justiça que o executado vendeu o veículo em 22/03/2017 à Helmer Luis Machado.

Com a citação, presume-se celebrada em fraude à execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar contra terceiro.

Ante o exposto, nos termos do artigo 792, inciso IV, do CPC, declaro a ineficácia da alienação do veículo ante a fraude à execução.

Fixo multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 774, inciso I, do CPC.

Intime-se o adquirente Helmer Luis Machado (endereço fls. 88), para ciência do processado.

Oficie-se à Ciretran comunicando o teor desta decisão.

Intime-se o executado, por mandado (observados os endereços de fls. 58 e 88) para que comprove nestes autos a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito em execução, com o objetivo de afastar a a declaração de ineficácia da venda do veículo.

Instruam-se os mandados com as cópias, além desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-20.2004.403.6111 (2004.61.11.001605-7) - APARECIDA DE LIMA E SILVA X JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO X MANOEL ALVES DA SILVA X IRACEMA ALVES DA SILVA ELIAS X VERA LUCIA DA SILVA CATHARINO X SOLANGE ALVES DA SILVA GONCALVES X ROSEMARY DA SILVA BRITO X CELIA MARIA ALVES DA SILVA VITORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003979-8) - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 114: tendo em vista que a advogada não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>).

Após realizado o cadastro, a advogada deverá entrar em contato (por telefone) com a supervisora do Setor Administrativo deste Fórum para validar sua inscrição, bem como informar este Juízo a fim de requisitar os honorários.

Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, requirerem-se os honorários.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-98.2011.403.6111 - ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, havendo interesse na execução da verba honorária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, havendo interesse na execução da verba honorária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 130/132, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-82.2015.403.6111 - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SÉRGIO AUGUSTO MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 12/02/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se submeteu em todos os períodos de labor anotados em suas CTPSs, além de dois meses e seis dias em que laborou no Ministério do Exército, também sob condições especiais (fls. 05). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/79). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 82), foi o réu citado (fls. 83). O INSS apresentou sua contestação às fls. 84/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/94, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Réplica às fls. 97/99, reiterando o pedido de provas formulado às fls. 13. Concitado a especificar as provas que pretende ver produzidas (fls. 100), o INSS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 102/171). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da prova oral (fls. 172). O autor arrolou testemunhas (fls. 174) e requereu a juntada de fotografias de seu ambiente de trabalho (fls. 175/185). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 187/189 e 192). Ainda em audiência, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 190 e 191), sobre os quais teve ciência o INSS às fls. 193. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 195), facultando-se às partes prazo para oferecimento de razões finais. O autor apresentou seus memoriais às fls. 197/203; o INSS quedou silente, consoante certidão lavrada às fls. 105. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 172. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 12/02/2015, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se submeteu em todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs, além de dois meses e seis dias em que laborou no Ministério do Exército (fls. 05). Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a

Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na ditação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITTA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 167-verso/168-verso, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 06/02/1991 a 30/03/1994, em que o autor trabalhou junto à empresa Fiação de Seda Bratac S/A. Portanto, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Passo, pois, a enfrentar o mérito quanto aos períodos remanescentes. (i) Períodos de 08/01/1979 a 30/08/1979, de 01/10/1979 a 02/05/1980, 01/10/1994 a 31/01/1995, de 01/07/1995 a 24/08/1995, de 01/09/1995 a 26/12/1995 e de 19/01/1996 a 06/04/1996. Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbendo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). (ii) Período de serviço militar/O tempo de serviço militar indicado no documento de fls. 31 deve ser computado como tempo de serviço comum, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se a mais recente jurisprudência de nossa E. Corte Regional Federal/PROVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 2º. 2. Omissis (...) 5. O tempo de serviço militar deve ser considerado como tempo de serviço comum, à luz do disposto no art. 55, I, da Lei 8.213/91. Apesar das características diferenciadas da atividade castrense, a existência de previsão legal específica, a indicar seu cômputo como tempo de serviço comum, afasta a configuração da especialidade. Precedentes. 6. Omissis (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00037413320124036103 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1853590 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Data da Decisão: 07/02/2018 - Data da Publicação: 22/02/2018 - destaque). PROVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO. ARMA DE FOGO. SERVIÇO MILITAR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. FATOR PROVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Omissis (...) 6. Com relação ao período em que prestou serviço militar obrigatório, de 15/01/72 a 12/01/78, restou comprovado o tempo de serviço pela Certificação de Reservista, emitido pelo Ministério do Exército (fl. 45). Entretanto, não trouxe a parte autora declaração ou outro documento apto a provar que o exercício da citada atividade causava risco à sua integridade física, limitando-se a comprovar o exercício do tempo de serviço militar. 7. Omissis (...). Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00064408820134036126 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2022422 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - Data da Decisão: 06/02/2018 - Data da Publicação: 16/02/2018 - destaque). Na espécie, o certificado de reservista encartado por cópia às fls. 31 comprova que a parte autora prestou serviço militar entre 18/07/1982 e 19/12/1982, totalizando dois meses e seis dias de tempo de serviço comum a ser contabilizado para fins previdenciários. (iii) Período de 01/10/1985 a 06/01/1986/De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 23, a autora foi admitida na empresa Terumi Kera & Cia. Ltda. para o exercício da atividade de ajudante geral, assim descrita no PPP de fls. 32/33: Operar Tomo tipo revólver no setor de usinagem, realizar usinagem de peças de diversos tipos, operar prensa excêntrica e lubrificar equipamentos com óleo hidráulico e graxas. Aludido PPP, todavia, não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. Por conseguinte, não há como considerar especial a atividade desenvolvida pelo requerente nesse interstício. (iv) Período de 01/02/1986 a 08/12/1987/Para demonstrar as condições às quais se sujeitou na empresa Brudden Equipamentos Ltda. no exercício da atividade de ajudante geral, trouxe o autor o formulário de fls. 35, que indica a presença de níveis de ruído de 83 dB(A) em seu ambiente de trabalho - informação corroborada pelos laudos técnicos de fls. 36 e 37/41. Assim, porque extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor nesse período. (v) Período de 12/04/1988 a 17/10/1989 e de 02/05/1997 a 12/02/2015 Os vínculos de trabalho do autor com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 24 e 30. Visando a demonstrar as condições especiais às quais se submeteu no período de 12/04/1988 a 17/10/1989, o autor apresentou o formulário de fls. 42, documento em que assim se descreve a atividade de preparador de materiais por ele então exercida: Preparava matéria prima, misturando com auxílio de betoneira, material virgem, pigmentos aditivos e outros, obedecendo os dados (proporções) constantes na folha de processo, colocando em recipientes adequados, registrando em impresso próprio a quantidade; abastece as máquinas com matéria prima preparada, transportando os recipientes em carrinhos manuais até as máquinas, a fim de evitar interrupções na produção por falta de matéria prima, recolhendo os recipientes vazios ao setor de preparação, recolhe na fábrica, os carrinhos manuais de sobra de material transformado e produtos refugados, tendo de operar moínhos para triturar, serrando as peças maiores com serra de fita em tamanho adequado a capacidade do moinho, ensacando, identificando e armazenando o material triturado em local pré-estabelecido, coloca material triturado de injeção (nylon e outros) em estufa para secagem (perda de umidade), durante tempo pré-estabelecido, tendo posteriormente de ensacar, identificar e armazenar em local pré-estabelecido, auxilia na limpeza e arrumação física do setor. O mesmo formulário indica que o autor, no desempenho dessas atribuições, sujeitou-se a níveis de ruído de 98,4 dB(A). Essa informação restou ratificada pelo LTCAT encartado às fls. 43/48, notadamente às fls. 45, razão pela qual, extralimitado o nível de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos decretos regulamentares, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nesse interregno de 12/04/1988 a 17/10/1989. O entendimento é diverso, todavia, em relação ao período de labor iniciado em 02/05/1997. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 55/63, o autor trabalhou de 02/05/1997 até 30/04/2000 como torneiro mecânico de produção, e de 01/05/2000 a 30/11/2004 como operador de tomo de controle numérico, exposto a ruído de 84 dB(A), além de graxa e óleo mineral (fls. 57). Portanto, com relação ao ruído, não é possível considerar especiais as referidas atividades, eis que não superados os limites de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Quanto aos agentes químicos, entendo que as lvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. Na espécie, a declaração juntada às fls. 64 confirma a utilização desse EPI. No interstício compreendido entre 01/12/2004 a 29/02/2008, o autor desempenhou a atividade de auxiliar de técnico de melhorias, realizando as seguintes atividades: De posse das sugestões de melhorias aprovadas nos diversos setores da área produtiva e com auxílio do maquinário necessário, entre eles serra manual e elétrica, eventualmente máquinas de solda mig, tomo mecânico e fresa ferramenta convencional, furadeiras manual e de bancada e ferramentas em geral desenvolve a melhoria proposta para o setor, construindo dispositivos, cavaletes, bancadas, prateleiras, mesinhas de apoio, suportes, carrinhos de quatro rodas, carregas para empilhadeiras, entre outros. Para esse período, verificou-se a exposição do autor aos agentes químicos graxa e óleo mineral, os quais não se afiguram suficientes para a caracterização da atividade como especial, diante da utilização de creme de proteção para as mãos e lvas (fls. 64), nas linhas do entendimento supra alhinhado. A partir de 01/03/2008 o autor passou a trabalhar como mecânico de oficina de protótipo, expondo-se a níveis de ruído de 81,3 dB(A) (fls. 57 e 66), além de graxa, óleo lubrificante e fumos metálicos de manganês até 31/12/2011, risco químico que se limitou a graxa e óleo mineral a partir de 01/01/2012 até 20/06/2014 (fls. 66). Assim, quanto ao ruído, também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho. Em relação aos agentes químicos, pela descrição das atividades exercidas pelo autor constata-se que a exposição era apenas eventual quanto aos fumos metálicos e neutralizada pela utilização de lvas quanto à graxa e óleos minerais, de modo que, nesse aspecto, também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1986 a 08/12/1987, de 12/04/1988 a 17/10/1989 e de 06/02/1991 a 30/03/1994 (este último reconhecido na órbita administrativa), totalizava o requerente apenas 6 anos, 6 meses e 9 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 12/02/2015 (fls. 17/18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Mec. Pta. (office-boy) 01/01/1979 30/08/1979 - 7 30 - - - - Caçados Clóvis (balconista) 01/10/1979 02/05/1980 - 7 2 - - - - Ministério do Exército 18/07/1982 23/09/1982 - 2 6 - - - - Terumi Kera & Cia. (aj. geral) 01/10/1985 06/01/1986 - 3 6 - - - - Brudden Equip. (ajudante geral) Esp 01/02/1986 08/12/1987 - - - 11 0 8 Máq. Agr. Jacto (prep. materiais) Esp 12/04/1988 17/10/1989 - - - 1 6 6 Fiação de Seda Bratac (mec. montador) Esp 06/02/1991 30/03/1994 - - - 3 1 25 Edyp Usinagem (torneiro mec.) 01/10/1994 31/01/1995 - 4 1 - - - Ísis Metalúrgica (torneiro mec.) 01/07/1995 24/08/1995 - 1 24 - - - - Padrão Cadofil (torneiro mec.) 01/09/1995 26/12/1995 - 3 26 - - - - Ribeiro de Almeida (torneiro mec.) 19/01/1996 30/04/1996 - 3 12 - - - - Máq. Agr. Jacto (tom. mec. prod.) 02/05/1997 30/04/2000 2 11 29 - - - - Máq. Agr. Jacto (op. tomo cnc) 01/05/2000 30/11/2004 4 6 30 - - - - Máq. Agr. Jacto (aux. téc. melhorias) 01/12/2004 29/02/2008 3 2 29 - - - - Máq. Agr. Jacto (mec. oficina protótipo) 01/03/2008 20/06/2014 6 3 20 - - - - Máq. Agr. Jacto 21/06/2014 12/02/2015 - 7 22 - - - - Soma: 15 59 237 5 17 39 Correspondente ao número de dias: 7.407 2.349 Tempo total : 20 6 27 6 6 9 Conversão: 1 40 9 1 19 3 288,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 16 Outrossim, considerando os registros constantes nas cartezas de trabalho do autor (fls. 20/30) e no CNIS (fls. 19), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor contava 29 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/02/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do pedagógico a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de 06/02/1991 a 30/03/1994, já reconhecido como especial no orb administrativo. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/02/1986 a 08/12/1987 e de 12/04/1988 a 17/10/1989, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1986 a 08/12/1987 e de 12/04/1988 a 17/10/1989 como tempo de serviço especial em favor do autor SÉRGIO AUGUSTO MACHADO, filho de Lourdes Maria de Paula Machado, portador do RG nº 14.026.136-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 092.302.278-38, com endereço na Rua Ernesto Pinotti, 25, Vila Paulina, em Pompéia, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-43.2015.403.61.11 - JURANDIR VALENTIM/SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003245-72.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), também no prazo de 30 (trinta) dias.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 112/125: ao apelado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001801-67.2016.403.6111 - OSMAR LUIZ GONZAGA X CRISTINA DE SOUZA(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Os autores ingressaram com ação perante a Justiça Estadual visando a que a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru procedesse junto à seguradora os reparos que se fazem necessários no imóvel financiado. Asseveraram os autores que, há mais de 04 (quatro) anos, sua casa vem apresentando rachaduras, a cozinha vem afundando e as fissuras aumentando gradativamente, expondo os moradores a riscos. Relatam que pagam taxa de SEGURO e, portanto, fazem jus à cobertura securitária. Deferida a gratuidade, a COHAB foi citada. A ré apresentou a sua contestação (fls. 43 a 62). Pediu a concessão de gratuidade. Pede a ilegitimidade ativa da coautora Cristina de Souza. Sustenta a falta de interesse processual, já que nunca houve recusa na resolução dos problemas. Disse, no mérito, que a COHAB apenas atua como intermediária entre o segurado e a seguradora. Pede, ao final, a sua não condenação em honorários. O juízo estadual indeferiu o pedido de gratuidade da ré (fls. 126 e 127). A COHAB, então, interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 130 a 150). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interveio no feito (fls. 157 a 176), aduzindo possuir interesse jurídico no feito. Pediu, ainda, a incompetência do juízo estadual; que o contrato já foi liquidado e, portanto, o processo deve ser extinto; a necessidade de inclusão da União como parte passiva; que os vícios do imóvel são de ordem construtiva; propugnou pela responsabilidade da construtora, da falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; a ocorrência de prescrição. No mérito, debateu pela ausência de cobertura securitária por vícios de construção. O recurso de agravo (fls. 187 a 190) foi improvido. O juízo estadual, então, declinou da competência para esta justiça federal (fl. 194). Recebidos os autos (fl. 206), a parte autora informou o interesse na audiência de conciliação e na produção de prova pericial, se necessário for (fl. 227). A ré COHAB disse que não possuía provas a produzir, apenas a juntada de documentos e eventual depoimento pessoal da autora. Disse, também, não ter interesse em audiência de conciliação (fls. 228 e 229). A ré CEF disse não ter provas a produzir e não ter interesse em realizar conciliação (fl. 230). Em audiência (fls. 244/245), não houve consenso entre as partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prova pericial requerida mostra-se prejudicada ao desate do litígio, tendo em conta que o imóvel tem sofrido reparos no curso do processo e, assim, não retrata mais a condição que encontrado no momento da propositura da inicial. Outrossim, quanto ao alcance da cobertura securitária dos sinistros relatados nos autos, é de se ver que extrajudicialmente a ré COHAB informou que a seguradora reconheceu a cobertura (fl. 212), tornando-se incontroversa a ocorrência de sinistro e a ausência de responsabilidade dos autores no evento. Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha manifestado interesse no feito, motivo da remessa dos autos a esta Justiça (fl. 206), observe que o contrato de financiamento em razão do extrato CADMUT (fl. 179) indica que não há cobertura FCVS e que a situação do FCVS do contrato consiste em não novado. Em outras palavras, parece não haver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais. De qualquer sorte, os outros indicativos constantes da decisão de fl. 206 autorizam a apreciação da pretensão dos autores por este juízo federal. Não verifico motivo para a inclusão da UNIÃO no polo passivo, eis que a responsabilidade pela defesa do FCVS é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não visualizo, também, a ilegitimidade da coautora. Embora o contrato habitacional tenha sido celebrado apenas com o coautor OSMAR LUIZ GONZAGA, é de se ver que a coautora reside no imóvel, tanto é que recebeu a notificação para desocupar o imóvel em razão das obras de recuperação (fl. 210). Em sendo assim, possui pertinência subjetiva na lide, justificando a sua legitimidade. Pois bem, no entanto, do teor dos autos, verifico que fidei aos autores o interesse processual. Como é cediço, não basta apenas a pertinência subjetiva na lide, mas é necessário que a pretensão dos autores tenha sido resistida pelos réus, de modo a haver a necessidade de tutela jurisdicional. Isso porque não consta qualquer pedido ou aviso de sinistro em relação à CEF para comprometer a cobertura do valor do FCVS, que, como visto, não houve novação, segundo o extrato de fl. 179. Confira-se a expressão Sem indicação de Sinistro, constante do aludido cadastro. Quanto à corré COHAB, observe que os documentos de fls. 210 a 221 revelam que extrajudicialmente a aludida corré tem procurado intermediar junto à seguradora o reparo no imóvel, inclusive tomando a cautela de não concluir o termo de liquidação de sinistro de danos físicos (fl. 221), por concluir que, mediante reclamação da coautora, verificou-se que os reparos feitos não foram adequados. A referida moradora entrou em contato com a Cia após o término das obras alegando que o serviço executado não atendia aos reparos estruturais que imóvel necessitava. Disponibilizamos um engenheiro para visitar o imóvel e foi constatada em laudo técnico, a má execução de boa técnica em engenharia, bem como o uso de materiais de baixa qualidade, sendo observada uma depreciação de grande monta. Ora, assim, o que se vê é que a frustração na pretensão dos autores não decorre de omissão ou de resistência da corré COHAB, mas de terceiro alheio ao litígio: a seguradora do imóvel. Portanto, tendo em conta a falta de interesse processual, cumpre-se extinguir o processo nos termos do artigo 485, VI, CPC, por carência de ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas. Condeno os autores no pagamento total da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor das rés, sujeito o pagamento à mudança da situação econômica dos autores na forma da lei processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANTONIO CARLOS ALFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/03/2004 e de 16/02/2005 a 02/04/2015, no exercício das atividades de frentista, subgerente e gerente em postos de combustíveis. Após a conversão dos períodos de trabalho especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/08/2015. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/119). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 122. Citado (fls. 124), o INSS apresentou sua contestação às fls. 125/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/134, invocando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, salientando, no caso concreto, restar indemonstradas as condições especiais de trabalho do autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica foi ofertada às fls. 138/144, com documentos (fls. 145/212). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 213), o autor requereu a realização de perícia e a juntada de documentos (fls. 217/299). De seu turno, pronunciou-se o INSS às fls. 302/304, pugnano pelo depoimento pessoal do autor e formulando questões, na eventualidade de deferimento de prova oral e pericial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 306, frente e verso), deferindo a produção da prova oral. As fls. 309/310 o autor reiterou o pleito de realização de perícia. Na sequência, arrolou testemunhas (fls. 311/312). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo supérfluo filme nos autos (fls. 314/317 e 320). Ainda em audiência, a parte autora apresentou razões finais remissivas à inicial (fls. 313). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO: A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 306, frente e verso. Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/08/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 24/03/2004 e de 16/02/2005 a 02/04/2015, no exercício das atividades de frentista, subgerente e gerente em postos de combustíveis. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Observe, de início, que para o vínculo de trabalho desenvolvido no período de 01/08/2000 a 01/12/2000 nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Relativamente aos períodos de 01/12/2000 a 24/03/2004 e de 16/02/2005 a 02/04/2015, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45, 47 e 48, indicando o exercício das atividades de gerente e de gerente pleno, assim descritas: Supervisiona as atividades dos colaboradores do estabelecimento, orientando e controlando seu trabalho diário, para possibilitar o cumprimento das normas dentro dos padrões requeridos; realiza vitórias para assegurar as condições de requeridas de mercadorias e observância das normas e procedimentos de controle de estoque. Trabalho executado em área operacional e administrativa. Atividades ligadas a escritório e controle operacional. Soluções de problemas, acompanhamento de fechamento de caixa; preenchimento de documentos diversos. Atendimento a clientes e fornecedores (atividade de gerente, desenvolvida a partir de 16/02/2005, fls. 44). Responsável por coordenar e controlar as ações de fluxo de caixa, estoques dos produtos, qualidade da gasolina recebida, motivar os colaboradores e contribuir para a satisfação dos clientes do posto sob sua responsabilidade e zelar pela imagem da Empresa (atividade de gerente pleno, período de 01/12/2000 a 24/03/2004, fls. 48). Do que se infere da descrição das atividades exercidas pelo autor como gerente em estabelecimentos de abastecimento de combustíveis, não se mostra ele em contato direto com vapores de gasolina (senão de forma ocasional no descarregamento de combustível), essenciais ao enquadramento da função exercida em postos de gasolina como sendo em condições especiais. Veja-se da descrição das atividades acima transcritas que o autor desempenhava atribuições alheias ao frentista de posto, estes sim diretamente expostos aos agentes agressivos à saúde, junto às bombas de combustíveis. Nesse particular, a prova oral produzida também não socorre à pretensão autoral. Note-se que as três testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor exercia o cargo de gerência, mas que atuava também no abastecimento nas horas que precisava (de acordo com a testemunha Gilberto Carlos de Gouvêa, 1m1n23s a 1m1n55s do arquivo audiovisual), sempre quando apertava (Paulo César Noli Colavite, 1m1n35s a 1m1n45s) ou nos horários de pico (Danilo Barivieira dos Santos, 51s a 1m1n08s). De tal sorte, não cabe reconhecer com o exercício de maneira especial a atividade desenvolvida pelo autor como gerente em postos de combustíveis, ante a ausência de habitualidade e permanência do efetivo exercício realizado em condições especiais e exposto a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor. Saliente-se que a periculosidade em postos de gasolina diz respeito

àqueles que lidam diretamente com a manipulação dos produtos inflamáveis, no caso, enquadram-se nesses termos os frentistas, como dito acima, já que são os que são afetados diretamente pelo risco da atividade, não havendo que se falar em atividade especial para toda e qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta esteja em contato com postos de gasolina. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 105/106), contando o autor, à época do requerimento, 30 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reclamada. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de períodos de labor de natureza especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-35.2016.403.6111 - MARIA NILCE FLAZAO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM) X GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-79.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5633

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da empresa SILVANA BUENO PIOTO - ME e da pessoa física SILVANA BUENO PIOTO, em razão do contrato celebrado CHEQUE EMPRESA nº 001205197000009808, atribuindo à causa o valor da dívida de R\$ 71.531,55 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Citadas, as rés apresentaram seus embargos monitorios de fls. 41 a 49. Em âmbito preliminar alegou a inépcia da inicial que não conta com a descrição pormenorizada da origem do alegado crédito; a inépcia da inicial que não conta com o demonstrativo de cálculo com a evolução pormenorizada da dívida. Pedu, ainda, a inversão do ônus da prova. Sustenta a abusividade e a ilegalidade da cobrança, propugnando pela procedência dos embargos e a improcedência da ação monitoria. Requer a realização de perícia contábil. Em sua resposta, disse a CAIXA sobre a inépcia da petição inicial. Requereu a rejeição liminar dos embargos, por ausência de demonstração do abuso. Não se opõe a prova pericial, desde que a embargante arque com os honorários. Convertido o julgamento em diligência (fl. 71), determinou-se a regularização da inicial com a juntada dos demonstrativos de evolução da dívida, que foram apresentados de forma incompleta. Providência tomada pela CAIXA às fls. 73 a 91. Oportunizada a audiência de conciliação (fl. 92), a audiência não se realizou, porquanto a embargante-ré não compareceu ao ato (fl. 94). A parte embargante também não se manifestou sobre os documentos juntados pela CAIXA. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações baseadas em contratos bancários, não basta aplicar a legislação consumerista para concluir pela inversão do ônus da prova. Em especial, pelo fato de que, com a regularização da inicial e com a juntada de todos os demonstrativos, que subsidiam a cobrança, os elementos de prova documentais já se encontram nos autos. A embargante impugna a evolução de dívida. Não afirma que a autora-embargada não estaria cumprindo o contrato. Portanto, a solução é jurídica e não demanda a realização de prova pericial contábil que somente teria utilidade para liquidar eventual valor devido, caso os embargos fossem acolhidos. Pois bem, com a juntada dos documentos de fls. 73/91, a inicial da monitoria foi regularizada. Portanto, desacolho o pedido de inépcia. A origem da dívida resta suficientemente esclarecida, eis que baseada no contrato de fls. 06 a 17, de produtos e serviços à Pessoa Jurídica. Em sendo assim, trata-se de documento hábil a permitir o ajuizamento de ação monitoria. Lado outro, não se vê inépcia ou motivo para rejeição liminar dos embargos. Isso porque o inconformismo da embargante diz com a cobrança como um todo - ao alegar a inépcia da monitoria - e, portanto, não necessita esclarecer valores ou juntar demonstrativo de excesso de cobrança. No mérito, propriamente dito, vejo que o inconformismo da embargante baseia-se no raciocínio de que o crédito triplicou em apenas dois meses (fl. 46). No entanto, observo que, na evolução do sistema de histórico de extratos houve, da parte da embargante, a emissão de sucessivos cheques que fez o saldo devedor evoluir gradativamente até atingir a cifra de R\$ 91.619,34 em 05/01/2016. Com a amortização em 01/03/2016, a dívida ficou em R\$ 71.531,55 na data de 01/04/2016. Portanto, não houve injustificada triplicação do valor devido, estando o crescimento da dívida justificada pela movimentação feita pela embargante em sua conta. No mais, o cálculo da embargada excluiu a comissão de permanência (fl. 21) e, assim, os encargos foram individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Logo, preso ao exposto, desacolho os embargos monitorios. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, e, por decorrência, julgo improcedentes os embargos monitorios, de modo a constituir em título executivo judicial o contrato CHEQUE EMPRESA nº 00120519700009808, em desfavor de SILVANA BUENO PIOTO ME e SILVANA BUENO PIOTO. Condeno os réus-embargantes nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da autora-embargada, sujeito o pagamento à mudança da situação econômica na forma da lei processual. No trânsito em julgado prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-40.2003.403.6111 (2003.61.11.004309-3) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 452.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001577-0) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP061238 - SALIM MARGI) X CREUZA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-44.2010.403.6111 (2010.403.6111) - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO X ROSANGELA MARIA X ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA X JOSE AUGUSTO BARBOSA X SORAIA APARECIDA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 710/712: defiro.

Designo a audiência para o dia 06 de agosto de 2018, às 14h30min.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá também ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas às fls. 708 do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-32.2014.403.6111 - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-22.2015.403.6111 - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA X GILMARA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARISA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos mentais (CID's F06.2 e F79), de modo que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.À inicial, juntou documentos.Às fls. 23 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fls. 27.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/35 alegando, de início, prescrição quinzenal. No mérito sustentou que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Sem réplica.Em especificação de prova (fls. 41), foi deferida a produção de prova pericial médica e expedição de mandado de constatação, os quais foram acostados às fls. 51-59 e 60/65.Sobre as provas produzidas disse apenas o INSS à fls. 70; a autora, por sua vez, quedou-se silente (fls. 68).Parecer do MPF foi juntado às fls. 77/80, opinando pela procedência da demanda.À fls. 81 determinou-se a nomeação de curador provisório, o que restou cumprido às fls. 86/88 e 91.O INSS, a seu turno, deu-se por ciente (fls. 93).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberou-se à o final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSContando a autora 48 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 15/02/1967 (fls. 13), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, foi acostado aos autos laudo pericial produzido por médica psiquiatra, datado de 29/08/2016. E na dicação da dita perita, a autora é portadora de Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica e, em decorrência dessas patologias, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. Concluiu a experta:Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a Pericianda Marisa Batista encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e de exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico grave, que leva a deterioração mental.Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação acostado às fls. 52/57 e datado de 09/08/2016, revela que a autora reside com seu companheiro, Paulo Jeremias, 67 anos, aposentado. O casal mora na zona rural, na Fazenda Santa Luzia, em imóvel cedido, de madeira, em más condições de conservação, como se vê do relatório fotográfico de fls. 58/59. Sobreivem, segundo informado, da aposentadoria de valor mínimo, auferida pelo companheiro; a autora relata possuir cinco filhos, porém não soube dar maiores informações sobre eles.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Paulo Jeremias é titular de amparo social ao idoso desde 16/04/2014, conforme extrato de fls. 72. Assim, referida renda deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação do parágrafo único do suprascripto artigo 34, do Estatuto do Idoso.De tal modo, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Nesse contexto, é de se considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento. Todavia, o benefício é devido a partir de 29/08/2016, data do laudo pericial (fls. 65), momento em que a digna perita pôde fixar o início da incapacidade da autora, de modo que não é possível afirmar que na data do requerimento administrativo, em 09/04/2014 (fls. 20), a autora preenchia, em seu conjunto, os requisitos legais para concessão do benefício postulado.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARISA BATISTA, representada por Gilmar Batista, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 29/08/2016.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Tendo em vista que a autora decaiu do pedido, e diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MARISA BATISTARG: 26.963.554-3 SSP/SPCPF: 390.539.278-08Mãe: Ivone de LourdesEnd: Fazenda Santa Luzia, em Echaporá/SP Representante legal: Gilmar Batista, CPF nº 402.158.588-89Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 29/08/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoÀ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONÇA/SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO BOSCO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que trabalhou exposto a agentes químicos e biológicos junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 22/05/1987, perfazendo mais de vinte e cinco anos sujeito a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/115).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 118), foi o réu citado (fls. 119).O INSS apresentou sua contestação às fls. 120/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/133, invocando preliminar de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 136/137.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 138), requereu o autor a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 140). O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 142).Às fls. 143 determinou-se a expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília solicitando cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 50/55.A resposta foi juntada às fls. 147/164, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 167/168 (autor) e 169 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial (fls. 170), o autor foi chamado a manifestar a subsistência do interesse na produção da prova oral, a que respondeu afirmativamente (fls. 172).Designada data para realização da audiência (fls. 173), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 187/191).Concluídas as partes à apresentação das alegações finais, fê-lo somente o autor às fls. 193/195. O INSS quedou silente, conforme certidão lavrada às fls. 197.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 170.Sobre a prescrição, haverá a análise desse fato jurídico, se necessário, ao final.Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nas atividades por ele exercidas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 22/05/1987, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2014. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MESSIAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 20-verso, o autor foi admitido em 22/05/1987 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o exercício da atividade de ajudante de laboratório, passando a desempenhar a função de auxiliar de laboratório a partir de 01/03/1989 (fls. 21). Por reclassificação de cargos, passou a exercer a atividade de auxiliar técnico de saúde a partir de 01/11/1994 e, por fim, a atividade de histotécnico a partir de 07/11/1995 (fls. 26).Oportuno mencionar que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido pelo autor possui previsão legal.Na espécie, para demonstrar a condição especial de trabalho, trouxe o autor o Perfil

Profissiógráfico Previdenciário (fls. 50/55), suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade exercida, pois evidente que o autor manteve-se exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Confira-se, nesse particular, a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente: Auxiliar nas rotinas de preparo de materiais biológicos e peças humanas para realização dos exames parasitológicos e anatomopatológicos; auxiliar na coloração de lâminas de citopatologias; auxiliar no preparo de lâminas de exames para pesquisa de células neoplásicas; preparar equipamentos e peças humanas, solicitados pelos Docentes para a realização e aulas práticas; zelar pelos materiais e equipamentos utilizados no laboratório; manter as bancadas e equipamentos limpos, bem como o ambiente de trabalho (atividades de ajudante de laboratório, auxiliar de histologia e auxiliar técnico de saúde, desempenhadas respectivamente nos períodos de 22/05/1987 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 31/10/1984 e de 01/11/1994 a 06/11/1995). Corar as lâminas de citopatologias utilizando o método Papanicolaou, etiquetá-las, conferi-las com as requisições dos exames e encaminhá-las para o médico patologista, para leitura e diagnóstico; retirar do aparelho auto-técnico materiais cirúrgicos anatomopatológicos como, biópsias e necropsias para fazer a inclusão em blocos de parafina; (...) debastar os blocos no aparelho de micrômetro e cortá-los com espessuras de micros, bem como leva-los ao banho histológico; (...) preparar corantes, utilizando-se de substâncias e reagentes químicos na realização destes procedimentos; executar a preparação de lâminas de exames para pesquisas de células neoplásicas de líquidos orgânicos como, escarro, líquido acetico, líquido pleural, lavado brônquico e outros e corá-las pelo método papanicolaou (...) (atividade de histotécnico, desenvolvida a partir de 07/11/1995). Extraí-se, ainda, do mesmo PPP que o autor, no desempenho de suas atribuições, laborou sempre no Setor de Anatomia Patológica do Hospital de Clínicas, expondo-se a fator de risco químico (produtos químicos). Complementado essas informações, a empregadora do autor forneceu os laudos técnicos de fls. 148/155 e 156/164, corroborando a informação de que no Setor de Ciências Patológicas encontram-se presentes agentes insalubres biológicos (vírus, bactérias, etc.) e químicos (fórmol, xilol, fênol, ácidos em geral). Observo, ainda, que a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 187/191) confirmou, de forma harmônica, todos esses apontamentos. Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pelo autor junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em 22/05/1987 (fls. 20-verso) até 21/05/2014 (data indicada no PPP de fls. 50/55), totalizando até o requerimento administrativo, formulado em 10/08/2014 (fls. 81/82), 26 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d InD. Met. Vera Cruz (servente pedreiro) 01/09/1985 01/05/1986 - 8 1 - - - InD. Met. Lourençon (aux. estamperia) 02/06/1986 22/11/1986 - 5 21 - - - FUMES (aj. de laboratório) Esp 22/05/1987 28/02/1989 - - - 1 9 7 FUMES (aux. histologia) Esp 01/03/1989 31/10/1994 - - - 5 8 1 FUMES (aux. téc. saúde) Esp 01/11/1994 06/11/1995 - - - 1 - 6 FUMES (histotécnico) Esp 07/11/1995 21/05/2014 - - - 18 6 15 FUMES (histotécnico) 22/05/2014 10/08/2014 - 2 19 - - - Doc. 0 15 41 25 23 29 Correspondente ao número de dias: 491 9 719 Tempo total : 1 4 11 26 11 29 Conversão: 1,40 37 9 17 13.606,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 28 Considerando que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (notadamente o PPP de fls. 50/55), o benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 10/08/2014 (fls. 81/82). Diante da data de início do benefício ora fixada, e considerando o ajuizamento da ação em 03/06/2015 (fls. 02), não há prestações do benefício atingidas pela prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 22/05/1987 a 21/05/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOÃO BOSCO DE MENDONÇA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2014. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO BOSCO DE MENDONÇA, RG 19.621.591-SSP/SPCPF 067.976.928-57 PIS 121.93901.06.8Mae: Maria Rita de Mendonça Endereço: Rua Luiz Ottoni, 650, Centro, em Vera Cruz, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 22/05/1987 a 21/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/181: defiro.

Designo o dia 27 de julho de 2018, às 14h00 para a realização da audiência.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ainda ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas às fls. 37 do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-63.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-67.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 541/545) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 534/538, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ser possível computar o período de 01/04/1994 a 12/05/2010 para tal fim. Em seu recurso, sustenta o autor haver omissões no julgamento, alegando que não foi analisada a possibilidade de concessão de prazo para recolhimento das diferenças de 9% das contribuições previdenciárias já vertidas ao INSS, observado o valor do salário mínimo em cada competência, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 01/09/2014. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma o autor haver omissões na sentença proferida, argumentando acerca da necessidade de concessão de prazo para recolhimento das diferenças de contribuição referentes ao período que pretende computar para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, contudo, qualquer omissão a suprir. Com efeito, não formulou o autor pedido de complementação de contribuições previdenciárias devidas. Ao contrário, pretendeu o autor computar o período de 01/04/1994 a 15/05/2010 como tempo de contribuição, sustentando tratar-se de relação de emprego com reconhecimento na esfera trabalhista e afirmando que tal ônus seria do empregador. Tais alegações, contudo, foram rechaçadas pelos argumentos tecidos na sentença proferida, tendo se verificado que, na verdade, o autor era trabalhador autônomo. Também se reconheceu a insuficiência dos recolhimentos realizados para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto pelo percentual do recolhimento, quanto em relação a não observância do limite mínimo do salário-de-contribuição, mencionando-se que cumpriria ao autor, na condição de contribuinte individual, proceder à complementação, o que não ocorreu. Contudo, obviamente, inexistente pleito nesse sentido (de complementação das contribuições), não se deliberou sobre a matéria. Ademais, como o próprio autor menciona, a questão também não foi levantada na orla administrativa, de modo que não se tem demonstração, nesse aspecto, de conflito de interesse, necessário para configurar o interesse de agir. Em resumo, não se vislumbra no julgamento o vício alegado, o que impõe a rejeição dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-39.2016.403.6111 - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CICERO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, alegando ter sofrido um AVC que o deixou com muitas sequelas, estando impossibilitado de trabalhar. Também informa que seu núcleo familiar é composto por ele, a esposa e três filhos, e a única renda advém do trabalho de sua mulher como auxiliar de cozinha, que recebe R\$ 1.130,00 por mês. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/48). Por meio do despacho de fls. 51, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, uma vez constar na procuração apenas a impressão digital do outorgante. Diante do pedido de fls. 52, facultou-se ao autor o comparecimento na secretária do juízo, a fim de ratificar o instrumento de procuração apresentado (fls. 53). A patrona do autor, contudo, veio informar ter ele mudado de residência sem informar seu atual endereço, solicitando, outrossim, a busca de informações sobre seu paradeiro (fls. 54/55). Efetuadas as tentativas possíveis, nenhum endereço novo foi localizado. Intimada, a patrona do autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido em acréscimo para regularização da representação processual (fls. 64/65). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja

conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o autor está indevidamente representado no processo, pois, não podendo assinar, em razão do AVC que sofreu, conforme apontado na petição de fls. 52, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. 2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1227305, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2013) Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 53) -, essa não aviu a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-23.2017.403.6111 - GILBERTO ISRAEL DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por GILBERTO ISRAEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 01/06/1990 e de 06/07/1991 a 28/07/2016, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28/07/2016, pela conversão do período especial reconhecido em tempo comum. Pede, ainda, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes dos holerites anexados à inicial, uma vez que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/94). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 97), foi o réu citado (fls. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 99/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/107, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e requereu a revisão do benefício a partir da citação. Réplica às fls. 112/117. Por r. despacho exarado às fls. 118, determinou-se a expedição de ofício à empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 61. A resposta foi juntada às fls. 122/151, com ciência das partes às fls. 154 (INSS) e 155 (autor). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 28/07/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1983 a 01/06/1990 e de 06/07/1991 a 28/07/2016. Requer, outrossim, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes dos holerites que apresenta, ao argumento de que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a exigência de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro de trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MÜSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 86/87, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 02/05/1983 a 01/06/1990. Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Passo, pois, a enfrentar o mérito no que concerne ao período de 06/07/1991 a 28/07/2016 (data do requerimento administrativo). Do que se infere da cópia da CTPS juntada às fls. 64, o autor foi admitido em 06/07/1991 pela empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. para o exercício da atividade de ajudante geral, passando a desenvolver a função de motorista a partir de 01/07/1998 (fls. 75). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61, que assim descreve as atividades por ele exercidas: Fazer os trabalhos de forma manual e ajudar a fazer a montagem das estruturas metálicas e usar os seguintes equipamentos: lixadeira manual ou esmerilhadeira, polycorte e esmeril. Usar máquina de solda de forma intermitente (atividade de ajudante geral, período de 08/07/1991 a 30/06/1998). Dirigir carros e caminhões para levar a carga até o cliente (motorista e motorista de carreta, períodos de 01/07/1998 a 31/08/2005 e a partir de 01/09/2005, respectivamente). O mesmo documento refere que o autor, no exercício da atividade de ajudante geral, esteve sujeito aos fatores de risco Postura inadequada e esforços físicos, Ruídos. Máquinas: solda, polí corte, Radiações Não Ionizantes e Fumos de solda. Entretanto, aludido PPP somente refere acompanhamento por profissional legalmente habilitado a partir de 07/02/2004, razão pela qual a pretensão autoral não comporta acolhimento para o período anterior a esse marco - momento em relação ao agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período de labor. Para o período seguinte, o mesmo PPP indica a exposição do autor ao risco ergonômico (atenção e concentração) e físico ruído, este último de forma habitual e intermitente, a níveis de 87 dB(A). O risco ergonômico (atenção e concentração) não se encontra contemplado nos decretos regulamentares. De outra parte, a descrição das atividades lançada no PPP (Dirigir carros e caminhões para levar a carga até o cliente) revela que o autor não exercia, exclusivamente, a atividade de motorista de carreta. Ademais, o próprio PPP indica que a exposição ao ruído se dava de forma intermitente, o que descaracteriza a natureza especial da atividade. Diante disso, ressalvado o período já reconhecido como especial na orla administrativa (de 02/05/1983 a 01/06/1990), as demais atividades exercidas pelo autor devem ser contabilizadas como tempo comum para fins previdenciários, tal como efetivamente o foi por ocasião da concessão administrativa do benefício. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1998, janeiro de 1999, maio de 1999 a abril de 2000, setembro de 2000 a junho de 2002, outubro e dezembro de 2002 e agosto de 2011. Por fim, requer o autor a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, afirmando que os valores aplicados nas competências de janeiro de 1998, janeiro de 1999, maio de 1999 a abril de 2000, setembro de 2000 a junho de 2002, outubro e dezembro de 2002 e agosto de 2011 não correspondem às importâncias recolhidas ao RGPS. Entretanto, dos holerites que instruíram a exordial (fls. 17/54), aqueles juntados às fls. 17/19, 22 e 27/29 (aparentemente referentes às competências de janeiro, maio, junho e setembro de 1999 e de janeiro a março de 2000) encontram-se ilegíveis. Os demais recibos de pagamento, todavia, demonstram o valor real dos salários-de-contribuição, os quais devem ser considerados no cálculo do benefício, ainda que houver inconsistências ou ausência de informações no CNIS. É que eventual falta do empregador ou da autarquia no registro da contribuição não pode afetar o empregado, que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Portanto, nas respectivas competências devem ser considerados os valores informados nos citados holerites como salários-de-contribuição, com a observância do teto legal do salário-de-contribuição vigente à época. No entanto, não há prova de que o autor tenha feito pedido de revisão administrativa para, mediante prova de seus holerites, demonstrar os valores reais de seu salário-de-contribuição. Logo, essa revisão somente deve incidir a partir da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no interregno de 02/05/1983 a 01/06/1990, já reconhecido como especial no orbe administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever, a partir da citação havida nos autos, em 10/02/2017, o cálculo da renda mensal inicial do benefício a fim de incluir os reais salários-de-contribuição, com a observância do teto do salário-de-contribuição, conforme a fundamentação. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde quando devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condono o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-74.2017.403.6111 - JAY REIS SOARES X MAYSA ALEXANDRE SOARES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 85.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-49.2017.403.6111 - LUCIANO AMBONATI (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 105 e designo a audiência para o dia 25 de julho de 2018, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-86.2017.403.6111 - IZIDORO MARQUES DE FREITAS (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por IZIDORO MARQUES DE FREITAS em desfavor da UNIÃO, em que pede a anulação do ato administrativo que lhe impôs a multa, que considera indevida, relativamente ao valor de R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Defêrida a gratuidade, em decisão de fl. 20, a liminar restou negada. O autor formulou pedido de reconsideração (fls. 27 a 30), que foi rejeitado à fl. 31. A União foi citada e apresentou a sua contestação, impugnando na oportunidade a gratuidade de justiça, por entender haver nos autos elementos para afastar o pedido. Pede a improcedência da

ação. Não houve réplica à contestação. Chamado a se manifestar o MPF disse à fl. 66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria posta diz com a interpretação do autor quanto ao regramento para a fixação da multa que questiona. Não nega que transitava na rodovia federal e que foi abordado no teste do denominado bafômetro. Também não nega que possuía infimo percentual de álcool, mas que deve ser desconsiderado por se tratar de margem de erro, sendo que não estaria sob influência do álcool. Outrossim, não há indicação de outras pessoas que tenham presenciado o fato para servirem de testemunhas e, por sua vez, torna-se inacabível agora a realização de perícia para comprovar a situação clínica em que o autor se encontrava, em 06/04/2013 (data do fato), em razão do decurso de tempo e, obviamente, da não prevalência das condições clínicas do autor naquela época. Logo, julgo a lide à vista dos documentos apresentados. Pois bem, indefiro o pedido de impugnação da gratuidade judiciária eis que, apesar dos elementos indicados, a gratuidade é concedida não apenas à vista do valor das custas iniciais, mas também para toda e qualquer despesa do processo (art. 98, 1º, CPC). Além do mais, o CPC estabelece a presunção de verdade na alegação de insuficiência deduzida pela parte (art. 99, 3º, CPC). Os elementos trazidos pelo réu são meramente indiciários e, portanto, não suficientes para fazer ruir essa presunção. Ao que consta, o autor foi notificado para pagamento da multa de trânsito, com vencimento em 16/09/2016, por conta de infração tida como cometida em 06/04/2013. O autor foi identificado da infração no mesmo dia de sua ocorrência (fl. 16) e, assim, expedida a notificação de autuação em 30 dias (fl. 46 verso). A considerar a devolução do AR da notificação de autuação, essa foi publicada em Diário Oficial em 09/05/2016. Após, a notificação de punição (sanção pecuniária) foi expedida em 19/07/2016, que foi entregue ao autor. Não há questionamento específico nos autos quanto à validade do procedimento administrativo, mas sim quanto ao mérito da infração. Decerto, o dispositivo do Código de Trânsito (art. 165 CTN) estabelece que o motorista que dirigir sob a influência de álcool comete infração de trânsito. Em sendo assim, entende o autor que, como não houve qualquer menção a características típicas dessa influência, como odor etílico, olhos avermelhados, andar cambaleante ou qualquer situação congênere, não há motivo para a subsistência da infração, já que não estaria sob a influência de álcool. No entanto, o autor estava com dosagem alcoólica, isso não é negado no caso. O disposto no artigo 276 do Código, na redação vigente à época dos fatos estabelece a penalidade do artigo 165 se houver qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar. Nesse caso, a própria lei vincula o agente de trânsito a aplicar a punição, independentemente das características clínicas do autor. Confira-se: Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metroológica. Portanto, embora possa considerar razoável a ponderação do autor, o fato é que a lei assim dispõe, não podendo o Judiciário invadir a esfera do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. Margem de erro O parágrafo único do acima citado dispositivo legal confere ao Contran a disciplina das margens de tolerância; ou, também conhecido como margem de erro. Consta dos documentos, que o exame 6437 realizado deu o índice de 0,08mg/l, desconsiderado. Após asspeia bucal, o exame 6438 constou a medição realizada de 0,05 mg/l. Ao considerar a margem de erro (EM), consoante tabela do anexo I da Resolução CONTRAN 432/13, a chamada medida a ser considerada é a de 0,01 mg/l (VC). O fato de se admitir margem de erro, que permite a dispensa da infração na medição de até 0,04 mg/l não significa em considerar a medição de 0,01 mg/l (VC) para a dispensa da infração, porquanto esse valor é o resultante da subtração da margem de erro da medida realizada (VC = MR - EM). Assim, para o fim de dispensa da infração, a medida a ser considerada é a realizada (MR) e não a medida resultante após a dedução da margem de erro (VC), caso contrário, haveria dupla aplicação da margem de erro e, assim, somente haveria a infração de trânsito se a medição (MR) equivalesse a 0,09 mg/l, o que não é o decorrente da legislação, que considera a aplicação do artigo 165 do CTB, se houver qualquer concentração de álcool. Portanto, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO: Diante de tudo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor no importe de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sujeito o pagamento da verba honorária à mudança de sua situação econômica na forma da legislação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-40.2017.403.6111 - LUIZ GONCALVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 26/04/2016. Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 70/73, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 80/83). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 86/87. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado e do acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 80-º e 81, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LUIZ GONÇALVES, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-64.2017.403.6111 - EIDI HIRAMOTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EIDI HIRAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/12/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da Doença de Parkinson e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhador braçal. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial veio aos autos às fls. 55/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/70. Sustentou que, em que pese o laudo pericial apontando a incapacidade total e definitiva do autor, deve prevalecer a conclusão contrária da perícia previdenciária, ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 71/83). Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 86/88). O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 92/93, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social, eis que manteve recolhimentos, na condição de facultativo, de 01/06/2007 a 30/04/2009; depois, como contribuinte individual, de 01/05/2009 a 28/02/2017, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 40. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 55/67, datado de 13/09/2017 e produzido por médico especialista em Neurologia, o autor é portador da doença de Parkinson - CID G20, com quadro de tremores involuntários nos membros superiores, rigidez muscular e distúrbio do equilíbrio, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional. Esclarece o digno perito que a doença torna o autor incapaz de exercer atividade laborativa devido às sequelas irreversíveis provocadas pela patologia, e que a incapacidade decorre da progressão e do agravamento da doença. Por fim, afirma que o autor está incapaz de exercer qualquer atividade laboral. De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao início da incapacidade (DII), o experto fixou-o em 04/06/2014; e da doença (DID), em 25/03/2010. Do extrato de fls. 39 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/06/2014 a 10/12/2014. Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.495.784-4 a partir da data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em 13/09/2017 (fls. 55), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, conforme postulado na inicial. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor EIDI HIRAMOTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.495.784-4) a partir da cessação ocorrida em 10/12/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/09/2017 - data do laudo pericial, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia das isentas. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Coordenação-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EIDI HIRAMOTO; RG: 9.398.647-6 SSP/SPCPF: 000.145.988-09/Mae: Massae Hiramoto End: Rua Francisco Xavier Ambrosio nº 385, Jd. Ohara, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: rest. NB 606.495.784-4/Aposentadoria Invalidez: 13/09/2017/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-52.2017.403.6111 - MARNEIS TRASPADINI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-09.2017.403.6111 - NICIA APARECIDA FABRICIO DE MELO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NICIA APARECIDA FABRICIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 desde o indeferimento em 29/06/2015. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que já preencheu o requisito idade, contando atualmente 67 anos, sendo seu grupo familiar composto apenas pelo cônjuge, o qual auferi benefício de valor mínimo, insuficiente à

manutenção do casal, haja vista os vários problemas de saúde que enfrentam. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, a apreciação da tutela de urgência foi postergada, nos termos da decisão de fls. 18; na mesma oportunidade foi determinada a expedição de mandado de vistoria das condições de vida da autora. Mandado de Constatação cumprido foi juntado às fls. 22-40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45 alegando, em síntese, que a vistoria realizada revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos (fls. 45/60). Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 63/65). Parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 67/69, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS NA ESPÉCIE, a autora contando 66 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 17/06/1950 (fls. 10), já tinha a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 22/28, realizado em 15/08/2017, dá conta que a autora convive apenas com seu marido, Geraldo Batista de Mello, 66 anos, aposentado. A sobrevivência do casal, segundo informado, provém exclusivamente da aposentadoria do cônjuge varão, no montante aproximado de R\$ 1.040,00; a autora declarou, ainda, que devido aos problemas de saúde de seu marido há um gasto com medicamentos em torno de R\$ 200,00 mensais e que, embora o casal tenha quatro filhos, todos são casados, sem condições de prestar-lhes auxílio. Foi relatado também que o casal possui imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, e que este está sendo utilizado como depósito de móveis, materiais de construção, bicicletas e outros, como se vê do relatório fotográfico anexado às fls. 29/37; e também a propriedade de dois veículos, um Pálio e uma Saveiro. Assim, a renda familiar informada resulta em renda per capita de R\$520,00, bem superior ao limite legalmente previsto, à época, fixado em R\$ 234,25. Mesmo descontando-se o valor gasto com medicamentos - R\$200,00 - a renda familiar ainda supera o limite previsto em lei. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-05.2017.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ/SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-43.2017.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁBIO HENRIQUE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 01/02/2017. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em virtude de ser portador de patologia psiquiátrica incapacitante, teve seu benefício implantado judicialmente, por força dos autos n.º 0003138-67.2011.403.6111; contudo, alega que o benefício fora cessado unilateralmente, sem a prévia realização de perícia médica e sem instauração de processo administrativo, em clara demonstração de cerceamento de defesa pela autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0003138-67.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 38/39. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/55 sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição, da data de início do benefício, da submissão aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu; após, a Sra. Perita apresentou a sua conclusão e, na sequência, foi determinada a indicação de curador ao autor e a regularização de sua representação processual, bem como vista ao MPF. Certidão de interdição foi juntada à fls. 63; instrumento de mandado à fls. 69. O INSS deu-se por ciente à fls. 72. O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 74/75 opinando pela concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizem o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/07/2011 a 01/02/2017; antes disso, manteve vínculos de empregos no interstício de 01/04/2005 a 03/01/2011, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 42. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. À fls. 58, a senhora perita lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, o autor é portador de esquizofrenia (CID F20) e transtorno obsessivo-compulsivo (CID F42.2), sendo que a primeira enfermidade o incapacita total e permanentemente para o trabalho e também para os atos da vida civil. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em 14/03/2011, conforme fls. 12. Para os atos da vida cotidiana, o autor necessita de supervisão indireta. Ainda na dilação da perícia, conforme arquivo eletrônico audiovisual, ao exame psíquico o autor apresentou fala de conteúdo persecutório, humor deprimido, afeto embotado; referiu que nos momentos de crise o autor tem vontade de matar; que o autor informou que se separou da esposa por medo de matá-la, indo morar com a mãe; que pede para a mãe trancar a porta do quarto, pois também teme lhe fazer algum mal. Esclareceu a perita que o autor realiza tratamento no Ambulatório de Saúde Mental desde o ano de 2011, estando medicado, porém apresentando reações a alguns dos psicotrópicos. Por fim, refere a d. perita que o autor é paciente grave. Nesse contexto, diante dos esclarecimentos da digna perita, restou demonstrado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral, bem como para os atos da vida civil. Assim, em que pese o fato do autor ser ainda jovem - contando 36 anos apenas - não há nenhuma possibilidade de reabilitação profissional, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade (DII), a nobre perita fixou-o em 14/03/2011. Do extrato de fls. 41 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/07/2011 a 01/02/2017. Por conseguinte, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 01/02/2017, conforme postulado na inicial, tendo em consideração a fungibilidade de benefícios por incapacidade, uma vez que se encontrava o autor totalmente incapaz para o trabalho na ocasião. Ante a data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esta parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor FÁBIO HENRIQUE MARTINS, representado por Shirley Sueli Pereira Alvares, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/02/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FÁBIO HENRIQUE MARTINS RG: 42.064.012-5 SSP/SP CPF: 286.117.478-10 Mãe: Shirley Sueli Alvares Martins End: Rua Sergio José Banbini nº 217, Jd. Paraíso, em Marliá/SP. Representante legal: Shirley Sueli Pereira Alvares CPF: 389.215.358-29 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/02/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-41.2017.403.6111 - MAURINA PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por MAURINA PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 23/01/2012 ou, se o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Ruptura espontânea de tendões não especificados - CID M66.5) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, nos termos da decisão de fls. 27. Laudo pericial foi anexado às fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51 alegando, de início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/71). Intimada, a autora manifestou em réplica e sobre a prova produzida (fls. 74/80). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 83. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 43/45, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta Cervicalgia (M54.2), Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0) e Ruptura espontânea dos tendões não especificado (M66.5) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitada somente para suas atividades habituais de esforço. Fixou como data de início da doença (DID) outubro/2011 e a data de início da incapacidade (DII) julho de 2017, tendo como base o atestado apresentado. Esclareceu, ainda, o d. experto, em resposta aos Quesitos do Advogado, que a autora tem queixa de parêstesia em membros superiores e dores na região cervical, e que no exame físico não teve queixas significativas em ombros. Refere que no ano de 2011 a autora foi submetida a cirurgia em ombro direito e hoje esse não é mais o fator causal dos sintomas atuais; por fim, esclareceu que, depois da cirurgia do ombro em 2011, o tempo estimado de recuperação da autora seria de 3 a 6 meses. Nesse contexto, resta demonstrado que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para suas atividades habituais como faxineira, a partir de julho de 2017. Não obstante, necessário ainda verificar se nessa data a autora também detinha os requisitos de qualidade de segurada e carência. Pois bem. O extrato do CNIS de fls. 29 aponta que a autora verteu recolhimentos como autônoma/empregada doméstica de 1994 a 30/04/2008; após, manteve vínculo de emprego de 12/05/2008 a 26/03/2012; depois, passou a condição de facultativa, vertendo recolhimentos referentes às competências 05/2014, 08/2014, 10/2014 e 12/2016 a 03/2017. Nota-se que após o término do contrato de trabalho em 26/03/2012, a autora perdeu sua qualidade de segurada no ano de 2015, mesmo após consideradas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que os recolhimentos efetuados em 2014 foram na condição de facultativa; assim, o período de graça estende-se por seis meses apenas, na exegese do inciso VI do referido artigo; assim, também sob esse aspecto, a autora perdeu a qualidade de segurada no ano de 2015. Ao retomar os recolhimentos em 12/2016, a autora o fez até 03/2017; assim, verifica-se que quando do início da incapacidade (julho/2017), a autora não apresentava a carência de 12 (doze) contribuições mensais como estipula o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. Contudo, o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, que previa o mínimo de 1/3 do número de contribuições para que fosse possível computar as contribuições anteriores à perda de sua qualidade de segurado, fora alterado pela Medida Provisória n.º 767, de 06/01/2017, que previa: Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. Posteriormente, referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 13.457, de 23/06/2017, com a seguinte redação: Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. No entanto, nos termos do 1º do artigo 62 da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Assim, no início da incapacidade da autora fixada em julho/2017, e portanto na vigência da Lei n.º 13.457/2017, deveria a autora contar com o recolhimento de 06 contribuições para recuperar a carência dos benefícios vindicados, no caso auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Contudo, do que se vê dos extratos de fls. 52/68, houve apenas o recolhimento de quatro contribuições: de 12/2016 a 03/2017. Frise-se que, como já apontado nos esclarecimentos do perito judicial, que não prospera o pedido formulado pela autora de restabelecimento do benefício concedido no período de 09/11/2011 a 23/01/2012, eis que, depois da cirurgia do ombro em 2011, o tempo estimado de recuperação da autora seria de 3 a 6 meses. Portanto, a autora não preenche a carência necessária à implantação de um dos benefícios previdenciários postulados, de modo que improcede sua pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-39.2017.403.6111 - LUIZ PAULO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 31/03/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que conta atualmente 63 anos de idade e é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 50/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/61, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que sua última filiação ao RGPS foi na condição de contribuinte individual, a partir de 05/2016 a 06/2017; contudo, a primeira contribuição paga em dia foi referente ao mês de 06/2017, sendo certo que as contribuições em atraso não contam para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 62/67). Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial (fls. 70/72). À fls. 75 foi dada vista ao MPF. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 50/58, datado de 05/09/2017 e produzido por médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração - CID I25, hipertensão arterial sistêmica - CID I10 e transtorno depressivo - CID F33, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional ante a idade avançada, analfabetismo funcional e pela própria doença. Esclarece o digno perito que a incapacidade pode ser fixada em 23/03/2017 - data em que o autor realizou o cateterismo cardíaco; contudo, aduz não ser possível identificar o início da doença por falta de exames anteriores. Assim, ante a incapacidade total e definitiva detectada, cabe averiguar se o autor preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Dos extratos CNIS de fls. 62/66 verifico que o autor manteve vínculos de trabalho nos períodos de 01/03/1990 a 27/07/1992 e 02/01/1995 a 30/04/1996; posteriormente, reinsgressou no RGPS somente no ano de 2016, com contribuinte individual, vertendo recolhimentos referentes ao período de 01/05/2016 a 31/06/2017. Em sua peça de defesa, alega o requerido à fls. 60-verso que os recolhimentos vertidos pelo autor, quando de seu reingresso no sistema previdenciário, foram feitos em atraso, de modo que não se contabilizam para efeito de carência. Pois bem. O artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Para cômputo do período de carência, no caso de contribuinte individual, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, na forma do artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. Já para as contribuições posteriores, mesmo que pagas com atraso, se não implicou perda da qualidade de segurado, não obsta o seu cômputo para fins de carência. Esse é o entendimento que o STJ dá à questão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO. POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA 4372, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/04/2016) Tendo isso em mira, vê-se do extrato de fls. 66 que a primeira contribuição paga em dia pelo autor após seu reingresso no RGPS foi referente ao mês 06/2017, ou seja, a última contribuição; as demais foram recolhidas a destempo. Consigne-se que o autor já havia perdido a qualidade de segurado há muito tempo quando do primeiro recolhimento em atraso, vez que seu último vínculo no RGPS findou-se no ano de 1996, ou seja, há vinte anos atrás. Por conseguinte, o autor não possui a carência necessária para a concessão dos benefícios vindicados, de modo que improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO DE MORAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a produção da prova oral conforme requerido pela parte autora às fls. 52/53 e designo a audiência para o dia 27 de julho de 2018, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006596-0) - EDMAR SOUZA BRITO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 128.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ciência às partes do decidido nos autos de Agravo em Recurso Especial (fls. 1203/1300), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 397.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 198.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 190.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 218.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 206.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a) MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, providenciar a digitalização e inserção dos autos no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-61.2016.403.6111 - IVO RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-48.2016.403.6111 - KAZUKO SUIAMA OKAMOTO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por conta da pendência de cumprimento da decisão de fl. 509, em que pesse a existência de recurso de apelação, os autos continuam nesta instância, no entanto, com a prolação de julgamento por sentença (fl. 474/478) este magistrado cumpriu seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC) e, portanto, não tem competência funcional para apreciar o pedido de tutela provisória de fls. 511/512 (parágrafo único do art. 299 do CPC).

Resta à requerente o cumprimento da decisão de fl. 509, oportunidade em que deverá dirigir seu pedido do D. Juízo ad quem, que possui competência recursal e, assim, poderá decidir sobre a tutela provisória requerida. Intimem-se as partes desta decisão e o INSS também da decisão de fl. 509.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a ressarcir ao autor o valor do saque contestado, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido de juros e de correção monetária a contar do evento (20/10/2015). Embora a sucumbência seja recíproca, decaiu o réu da maior parte do pedido, de modo a condená-lo no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor. Custas pelo réu. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em razão da existência de documentos bancários apresentados nos autos, decreto sigilo por documentos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 91.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-56.2016.403.6111 - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o(a) réu(ê)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004716-89.2016.403.6111 - ALICE MARIA VIANA DO CARMO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 97 deve ser feito no PJe, através do cadastro na opção Novo Processo Incidental, nos termos do despacho de fls. 95.
Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual digitalização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-69.2016.403.6111 - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 149/164: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito comum promovida por EDNEI COLOMBO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a declaração de inexistência de débito, combinado com pedido de indenização por danos morais e pedido de liminar em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assevera não existir a dívida mencionada, eis que jamais manteve relação jurídica com o banco requerido.Frustrada a conciliação e postergada a análise da tutela.Em sua contestação (fls. 45 a 56) a CAIXA sustenta a existência do débito, eis que cedido de outra instituição bancária. Afirma ainda haver justa causa para a negativação do nome do autor. Pede a improcedência da ação, em suma.Na réplica o autor afirma a ocorrência de quitação do crédito cedido (fl. 66 a 68). A Caixa manifestou-se às fls. 75, indicando a existência de pendências quanto às parcelas 39 a 46. Sobre o assunto, disse o autor à fl. 77/78, reiterando a procedência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação, mesmo de natureza bancária entre o autor e a instituição financeira não afasta, conforme jurisprudência pacífica, a aplicação da legislação de consumo (Súmula nº 297 do C. STJ).Pois bem, o autor está com a verdade quando afirma que não possui relação contratual com a ré que justifique o apontamento negativo, eis que o motivo da negativação de seu nome junto aos serviços de crédito decorreu de contrato que havia celebrado com o Banco Panamericano, consoante fls. 58 a 63, que fora cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A ré, em sua defesa, sustenta fato modificativo do direito alegado pelo autor, consistente na informação que o crédito apontado não decorria de contrato com a CAIXA, mas sim de contrato com outro estabelecimento que cedeu seus créditos para a CAIXA. Provou esse fato com os documentos que acompanharam a contestação.Todavia, ao que se vê, quando instado com a informação de que a dívida apontada como originária da CEF era justamente a decorrente de cessão de crédito, o autor trouxe aos autos comprovante de quitação das parcelas 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 do contrato 000055438102 em favor do banco cedente. O erro de digitação de código não importa, pois como disse a própria ré, houve o acatamento pelo sistema (fl. 75).Por fim, a alegação da CEF no sentido de que consta pendência das parcelas 39 a 46 (fl. 75) veio destituída de qualquer elemento de prova em contraponto com o comprovante de pagamento juntado pelo autor.Não só pela disciplina do Código do Consumidor, como também em razão do fato de que o ônus de demonstrar o fato modificativo do direito do autor é do réu, caberia à CEF comprovar que o pagamento alegado pelo autor foi parcial ou inválido, de alguma forma, e, portanto, não abrangeu as aludidas parcelas.O ônus de provar a pendência de aludida na fl. 75 vº é do réu.Ademais, causa espécie a existência de certeza da CEF para o apontamento do crédito não adimplido e a falta de certeza a respeito de sua existência, manifestada nestes autos (fl. 73), em que se requereu prazo para buscar esclarecimentos junto ao Banco cedente.Assim, diante da falta de comprovação de liquidez e certeza da dívida tida como não adimplida, considero indevida a cobrança, fazendo jus o autor à exclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito. Pede, ainda, a indenização por danos morais, considerando o sofrimento e o abalo moral tido com o episódio. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174).Pois bem, o dano identificado nos autos é a cobrança do valor indevido de R\$ 3.012,00 apontado no SERASA (fl. 63). Logo, impõe-se a condenação da ré no pagamento dos danos morais, já que foi ela quem causou o prejuízo moral com o apontamento indevido, no equivalente ao valor de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais) em favor do autor, posicionado para a data de 09/07/2016 (fl. 63).O valor pretendido pelo autor mostra-se, portanto, desproporcional.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$ 3.012,00 objeto destes autos e condeno a ré no pagamento da referida quantia a título de danos morais, valor esse posicionado em 09/07/2016.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito por conta do contrato objeto destes autos.Embora o valor da indenização não seja o requerido, consoante entendimento pacífico do Colendo STJ, não responde o autor pela sucumbência (súmula nº 326/STJ), bem por isso, condeno a ré no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-51.2017.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 143.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-20.2017.403.6111 - ADALBERTO CARDOSO DE LIMA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-78.2017.403.6111 - ADRIANO PEREIRA X ELIANA LEMES DE ABREU PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-64.2017.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação de tempo de contribuição desentranhada às fls. 215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) réu(ê)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 527,08 (quinhentos e vinte e sete reais e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000682-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000682-7) - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da opção da parte autora em continuar a receber o benefício concedido administrativamente, esclareça se tem mais algum pedido a ser feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.

Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCA MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista que outros advogados atuaram nos autos, intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para trazer a anuência dos demais advogados ao seu pedido de fls. 793.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETURI ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a concordância dos terceiros interessados (fls. 1431/1432) com o pedido de reserva de honorários (fls. 1405/1410), expeça-se o alvará de levantamento de 15% (quinze por cento) do saldo da conta nº 3972.635.0008828-0, em favor do(s) contratado(s).

2. Após o levantamento, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do saldo remanescente da conta supra, para conta judicial na agência do Banco do Brasil S/A, agência 5627-8, conforme solicitado às fls. 1421.

Comunique-se ao Juízo Estadual.

3. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 1461/1520, manifestem-se os terceiros interessados Luiz Carlos da Silva e Pedro Marabini Filho se estão de acordo, tendo em vista a dissolução da empresa. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Já com relação ao pedido de fls. 1459/1461, expeça-se a certidão de inteiro teor, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 185, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Marilan Alimentos S/A a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por medida de cautela, suspendo o cumprimento de sentença até que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória (fls. 188/191).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI X DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI X EDSON DETREGIACHI FILHO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 100/105: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 106/108.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-37.2015.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 314.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-65.2016.403.6111 - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-11.2017.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito da autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte embargada às fs. 942..OPA 1,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA MACEDO CAPATTO X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal de fs. 601/619, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO COMUM

1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILLO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fs. 471/479, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1001113-55.1997.403.6111 (97.1001113-8) - JOSE FERMES BEZERRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOAO RAMOS X JAIME DIONISIO DA SILVA X AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fs. 417/458), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para manifestar sobre eventual interesse na execução da verba honorária, comprovando, se for o caso, que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade às fs. 53.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 325/331 e 333/335v: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fs. 265/301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica por similaridade, tendo como empresa paradigma Eletrovolt Engenharia e Com., mas devendo ser realizada na empresa Nestlé, local onde a empresa paradigma presta serviços, conforme informado pela parte autora.

Nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, para a realização do ato.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-21.2013.403.6111 - PAULO DE LIMA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 149/164).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 184/190: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-83.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Wilson Olsis Sanches Lucas - Estância São Lucas, conforme requerido pela parte autora às fls. 170/173, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Havendo dificuldade na localização da empresa, deverá o perito entrar em contato com o advogado do autor a fim de localizar a empresa.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 163.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-70.2016.403.6111 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-20.2016.403.6111 - SERGIO OSCAR RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 88/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-09.2016.403.6111 - ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR(SP32953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-56.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DARE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a produção de prova pericial médica, a fim de verificar eventual deficiência do autor.

Nomeio para tanto, o Dr. Rubio Bombonato, CRM nº 38.097, médico cardiologista cadastrado neste Juízo.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para a realização da perícia com o perito ora nomeado, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, intimando-se as partes.

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) A autora pode ser considerada pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas);
- 2) Existindo impedimentos, é possível afirmar qual a sua data de início (DImp)?
- 3) Ainda, se houver impedimentos, elas poder ser considerados grave, moderado ou leve?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 167/173: aos apelados (RÉUS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-32.2017.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 99/106).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DO MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a Dra. Sara dos Santos Simões acerca dos Embargos de Declaração de fs. 493/497, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de mandato, com poder especial para renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV.

Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a memória de cálculo referente aos honorários advocatícios.

Apresentados, intime-se o INSS do inteiro teor do despacho de fs. 171, bem como para, querendo, impugnar a execução dos honorários no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.

No silêncio, requisite-se somente o valor principal (fs. 165/167).

Int.

Expediente Nº 5637

MONITORIA

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-39.2014.403.6111 - LILLANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 105/108).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-45.2015.403.6111 - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Ednilson Valenciano Marília - ME não indica o responsável técnico pela sua elaboração. De outra parte, para o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda., nenhum documento técnico foi trazido aos autos, havendo indicação de alteração de endereço (fs. 202/203). Em razão disso, DEFIRO a prova pericial nas empresas Ednilson Valenciano Marília - ME e Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda., com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de torneiro CNC. Quanto aos demais vínculos de trabalho reclamados na inicial, presencia-se nos autos elementos suficientes ao desate da lide. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a autora fornecer o atual endereço da empresa Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda., sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual de Selma Regina Mazuqueli Alonso e Edson Luis Mazuqueli, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-61.2015.403.6111 - TANIA MARIA PIRES(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo perito às fs. 83.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SP LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/231: aos apelados (RÉUS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 95/113) e o laudo pericial médico (fls. 129/138).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 147/149).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-28.2016.403.6111 - ELIZA DE OLIVEIRA BENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-63.2016.403.6111 - JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO X KAUE FELIPE CAMPOS BENTO X LAYSLA VITORIA DE CAMPOS BENTO X CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 89/103 e 107/123v, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-80.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 145/152).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-40.2017.403.6111 - ARUINO TAVARES DE LIRA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do teor da petição de fl. 87, vez que de acordo com às fls. 58/62 ficou a cargo do advogado intimar o autor e as testemunhas para comparecer à audiência de justificação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-59.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-17.2017.403.6111 - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-28.2017.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 158.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004665-40.2000.403.6111 (2000.61.11.004665-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009627-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EDNA DE ARAUJO NAKAMOTO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às dos resultados dos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (fls. 109/116).

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 14/15, da sentença de fls. 23/24, do relatório, voto e acórdão de fls. 49/52v., das decisões de fls. 89/89v. e 90/90v. e dos extratos de fls. 110/116, fazendo-se a conclusão naqueles.

Havendo interesse na execução da verba honorária a que a embargante foi condenada nestes autos, deverá a parte embargada promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores referentes aos honorários de sucumbência a que o INSS foi condenado nos Embargos à Execução, devem ser cobrados naqueles autos, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC.

Assim, apresente a parte autora a memória de cálculo somente do valor principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para manifestar sobre os cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-19.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

Ciência à CEF acerca do teor da informação de fl. 67.

Assim, providencie a CEF a juntada dos comprovantes da guia da distribuição registro, bem como a guia da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados, cumpra-se novamente o despacho de fl. 62.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca do teor da certidão de fl. 80, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NATANAEL BALBINO DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 326/340: aguarde-se a adaptação do sistema para a reexpedição dos requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/194.

No silêncio, retomem os autos em arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 222/223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte exequente em face da decisão de fls. 179, que arbitrou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o embargante que houve omissão, pois nada disse sobre a majoração dos honorários sucumbenciais a que alude o art. 85, parágrafo 11 do NCPC, bem como não disse sobre a base de cálculo a que os honorários incidirão.

Parcialmente com razão a parte embargante em suas alegações. A base de cálculo para a apuração dos honorários arbitrados deve respeitar a Súmula 111 do STJ. Já com relação a que alude o art. 85, parágrafo 11 do NCPC, o presente recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal, competente para o arbitramento de honorários na fase recursal.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração apenas para constar que a base de cálculos dos honorários arbitrados deve respeitar a Súmula 111 do STJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 422/429: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fls. 428) com o cadastro na Receita Federal (fls. 429), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento com a devida averbação).

Comprovado que o correto é aquele cadastrado na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requirite-se.

Caso o correto seja aquele de fls. 429, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 146.

Int.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A fim de evitar eventuais confusões, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos valores que ainda entende devidos, somente com relação aos coautores Hilário Antonini e José Joaquim Chagas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-71.1999.403.6111 (1999.61.11.007517-9) - BENDITO MARTINS DE BARROS X JOSE CRISTIANO PEREIRA X FABRICIO DE ANDRADE DOGNANI X JOSE APARECIDO RODRIGUES X ODETE APARECIDA RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica a parte autora intimada para promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 230/231.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 397.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS às fls. 143, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o local onde pretende realizar a perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 250.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 253.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/96).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem os descontos dos valores recebidos), respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora os cálculos dos valores referentes aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-36.2015.403.6111 - LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMELIE TRINCA DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 129, transcrito a seguir: PA, 2,15 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 94/103) e o laudo pericial médico (fls. 121/128).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a gravação da audiência realizada em 23/03/2017 na Comarca de Pompéia (fls. 126), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 79/89) e o laudo pericial médico (fls. 112/116).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-70.2015.403.6111 - MARLENE ROSA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 101/116, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do prontuário médico do tratamento mencionado às fls. 120, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-82.2016.403.6111 - MAURILIO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 184/293, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-12.2016.403.6111 - HELEONAI VIEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 137/160 e 162/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-92.2016.403.6111 - JOAO MANOEL FIRMINO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 49/93 e 96/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-65.2016.403.6111 - FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-41.2017.403.6111 - JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do procedimento administrativo juntado às fls.129, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-58.2017.403.6111 - MARIA LEUZA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-73.2017.403.6111 - ANTONIO MISTRO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 203/211 e 215, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-22.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-78.2006.403.6111 (2006.61.11.004138-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MUNICIPIO DE QUINTANA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP360819 - AMANDA CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos de fls. 02/06, da sentença de fls. 85/88v, da decisão monocrática de fls. 94/95 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 103, fazendo-se a conclusão naqueles.

Havendo interesse na execução da verba honorária a que a parte embargada foi condenada nestes autos, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo o aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7) - GERALDO TRINDADE(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A proposta de acordo formulada pelo INSS, homologado pela Instância Superior foi justamente para afastar os critérios utilizados nos cálculos da contadoria.

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MILLIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005210-64.1998.403.6111 (98.1005210-3) - EDGARD LUIZ ALVES DE SOUZA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fs. 322.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Todo cumprimento de sentença deve ser feito nos termos do despacho de fs. 256.

Assim, a parte exequente deve digitalizar os autos em conformidade com o Capítulo II, da Resolução PRES nº 142/2017, do Eg. TRF da 3ª Região e formular o pedido de fs. 258 nos autos digitais.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova a digitalização dos autos.

Digitalizados, informe-se nestes autos.

Decorrido o prazo sem digitalização, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o extrato que comprove o depósito em conta vinculada do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fs. 282, esclareça a parte autora qual o endereço da empresa Datamec que deverá ser enviado a solicitação, vez que constam endereços distintos nas anotações da CTPS (fs. 159 e 182).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, especifique a parte autora quais os períodos e as respectivas empresas em que pretende produzir a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-09.2015.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 63/68).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da informação dos Correios, dando conta de que a empresa Salutar mudou de endereço (fs. 105), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIUS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca do mandado de constatação (fs. 196/209), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor já completou a maioridade e levando-se em conta de que o laudo pericial atestou que o autor está incapaz para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Jais Belém Oliveira Nascimento, nos termos do art. 72, I, do NCPC.

A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade.

Tudo feito, dê-se vista ao INSS e MPF da presente nomeação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da informação dos Correios, dando conta de que a empresa Invert Alimentos Ltda mudou de endereço (fs. 117), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-30.2016.403.6111 - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O formulário PPP de fls. 85/86 não está corretamente preenchido. Não indica o período em que esteve exposto ao agente ruído, bem como não indica o responsável técnico pelos registros ambientais anterior a 17/02/2004. Assim, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 87/93 não indicam o mesmo nível de ruído mencionado no formulário PPP de fls. 85/86, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 271.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEAO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 172.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da cópia de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-80.2016.403.6111 - ADAO NOGUEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-92.2016.403.6111 - HARUMI NOBAYASHI DO CARMO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do teor da informação de fls. 85, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/49).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-02.2017.403.6111 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O laudo pericial de fls. 87/93 aponta que o autor é portador de Esquizofrenia, estando incapaz para os atos da vida civil. Dessa forma, cumpre ensejar ao autor a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a). Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-47.2017.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/83).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-25.2017.403.6111 - MILTON RIGO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-37.2017.403.6111 - ELIZA VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de suas CTPS, com indicação de todos os vínculos de trabalho que pretende ver aproveitados para a concessão do benefício reclamado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-46.2017.403.6111 - JOAO LAGAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se a parte autora acerca da contestação (fls. 84/100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já mencionado nos despachos de fls. 138 e 141, o arbitramento de honorários será feito nos autos digitalizados, vez que se trata de cumprimento de sentença.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para inserção das peças necessárias no PJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Tendo em vista esta Vara não dispõe de convênio para a venda em leilão eletrônico, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 617/677, aditando-a para a realização do leilão eletrônico no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 90, tendo em vista a certidão negativa de fls. 71.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSEMAR ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 108 e 119/120, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPD.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPD.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 117.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Em face do teor da certidão de fls. 93, requeira a parte exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILENE DOS SANTOS TASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 175/185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do art. 535 do NCPD.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 4980643, diga a embargante em 15 (quinze) dias.

Considerando que a embargante é curadora da lide, traslade a serventia cópia da inicial, título executivo, exceção de pré-executividade em nome da embargante, sentença de fls. 110 a 120, v.aresto de fls. 148 a 150; sentença de embargos de fls. 236 a 238 dos autos de execução para estes. Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (cinco) dias a respeito dos documentos juntados.

Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Marília, 11 de maio de 2.018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON

Advogado do(a) AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571

RÉU: ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 5002048-26.2017.4.03.6111

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de tutela antecipada com objetivo de obter a concessão da antecipação de tutela, que assim seja determinado para que possa obter, imediatamente, o cartão de liberação/isenção de pedágio frente à ECONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A para o seguinte veículo: CHEVROLET/PRISMA 1.4 MT LT, COR PRETO, ANO 2015, PLACA FHW-5358, RENAVAM: 01062603106 DO MUNICÍPIO: 100-4 SÃO PAULO.

Argumenta a ocorrência de vícios na cobrança do pedágio, tendo em conta o desrespeito ao princípio da obrigatoriedade de licitação e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

É a síntese do necessário. Decido.

Embora o aludido pedágio encontra-se em rodovia federal, não trouxe o autor qualquer pedido em relação à UNIÃO, não indicando pertinência subjetiva do referido ente público na lide, sendo que a sua pretensão liminar e final encontra-se dirigida exclusivamente à concessionária de rodovia, pessoa jurídica com personalidade jurídica própria. Não se verifica, assim, a princípio, a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I, CF.

Lado outro, a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, mesmo praticados por concessionárias de Serviço Público, inclusive no que diz com a exigência de pedágio, impede a concessão liminar na hipótese.

Indefiro-a, portanto.

Citem-se. Desnecessária a designação de audiência de conciliação, considerando o interesse tido, como público e, portanto, indisponível, envolvido.

Marília, 4 de maio de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

Expediente Nº 5640

ACAO CIVIL PUBLICA

0003283-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Deiro a cota de fls. 595 e vs..

Nos termos do art. 509 e ss, do NCPC, c.c. o art. 97 e ss da Lei nº 8.078/90, determino a expedição de editais, com prazo de 01 (um) ano (art. 100 do CDC), para que todos os interessados tenham conhecimento do quanto decidido a fls. 477 e vs. e, assim, possam habilitar-se e promover a liquidação e subsequente execução do acórdão. Os editais deverão ser publicados na forma do art. 257 do NCPC, II, inclusive em jornal local de ampla circulação, às expensas do MPF (parágrafo único).

Consigne-se que, em caso de inércia dos interessados no prazo legal, o valor apurado reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 100, caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003263-93.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos.Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0004496-72.2008.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento.O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida.Síntese do necessário. DECIDO.Conforme guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a pena substitutiva e adimpliu a multa substitutiva que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao(à) apenado(a) FRANCISCO IRINEU MENIN, executado(a) nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fls. 180/181: considerando a notícia da efetiva mudança da apenada para a cidade de Sinop-MT (endereço a fl. 167), solicite-se ao juízo deprecado a remessa da Carta Precatória nº 5000580-46.2017.4.04.7001 à Subseção Judiciária de Sinop-MT, de forma itinerante. Instrua-se a solicitação com cópias de 164/168, 176, 179/181 e do presente despacho.

Notifique-se o MPF.

Cumpra-se e intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000435-22.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-49.2015.403.6111 ()) - LIBERTY SEGUROS SA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do ofício cuja cópia se encontra a fl. 18, bem assim, considerando a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0003447-49.2015.403.6111 (que atualmente se encontra em processamento e julgamento de recurso pela segunda instância - conforme se verifica do extrato obtido do Sistema de Acompanhamento Processual e que faço juntar-se na sequência), verifica-se que o veículo apreendido objeto da restituição requerida nos presentes autos já teve sua destinação determinada por este juízo naqueles autos.

Assim, esclareça a parte requerente a respeito, trazendo aos autos, inclusive, informações acerca do local onde o veículo se encontra depositado atualmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003745-41.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento de produção antecipada de prova promovido por AMANDA CAPPUTTI DE LARA, tendo por requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual

objetiva a autora a análise grafotécnica das assinaturas lançadas nos contratos de penhor celebrados com a CEF, que alega não serem autênticas, tendo sido grosseiramente falsificadas por terceiros desconhecidos, não possuindo qualquer relação jurídica com a requerida. Pede, ainda, seja a CEF intimada a apresentar as vias originais dos contratos de penhor, visando à realização da prova postulada. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/45). Por meio do despacho de fls. 48, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou a citação da CEF para exibir os documentos indicados na inicial. Em sua resposta (fls. 53/56), sustentou a CEF, de início, falta de interesse de agir por inadequação procedimental. Por outro lado, juntou cópia dos documentos solicitados, informando que os originais estão sub judice e sob a guarda da Agência Marília, podendo ser exibidos apenas por ordem judicial. Juntou procuração e as cópias mencionadas (fls. 57/82). Na sequência, foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica, conforme decisão de fls. 83, a ser realizada por perito dos quadros da Polícia Federal. Realizada a prova, o laudo correspondente foi anexado às fls. 120/137 e, posteriormente, veio encaminhado pela Polícia Federal o RE-07/2017 (fls. 140/215). Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 218 e 222/223. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há falar em falta de interesse de agir por inadequação procedimental, como alegado pela CEF em sua resposta, eis que não se trata de processo cautelar de natureza satisfativa, como apontado, mas de requerimento de produção antecipada de prova, cuja admissão encontra fundamento nos incisos do art. 381 do CPC atual, não se exigindo o requisito da urgência, tampouco necessidade de uma demanda judicial principal. Oportuno mencionar, ainda, que não cabe, na hipótese, valoração dos fatos, consequências jurídicas ou vinculação processual da prova produzida por antecipação. No procedimento previsto nos artigos 381 e 382 do CPC atual, produzida a prova requerida e constatada a sua regularidade, compete ao magistrado apenas a sua homologação. A propósito, convém referir que a CEF não opôs resistência ao pedido de produção antecipada da prova, limitando-se a informar a impossibilidade de apresentar as cópias originais dos contratos de penhor, por estarem elas sub judice e sob a sua guarda pessoal. Tal fato, contudo, não impediu a realização da prova, eis que exibidos os documentos ao perito criminal diretamente na agência bancária. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 175/209, e EXTINGO o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido oposição da requerida, não se condena em honorários advocatícios, pela ausência de caráter contencioso na medida. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte requerente. Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês, a fim de que possam os interessados extrair cópias ou solicitarem as certidões pertinentes. Após, os autos devem ser entregues ao requerente da medida (art. 383, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000203-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA (SP134589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova promovido por SILMARA MANSANO NOGUEIRA, tendo por requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a autora a análise grafotécnica das assinaturas lançadas nos contratos de penhor celebrados com a CEF, mas que alega não serem autênticas, tendo sido grosseiramente falsificadas por terceiros desconhecidos, não possuindo qualquer relação jurídica com a requerida. Pede, ainda, seja a CEF intimada a apresentar as vias originais dos contratos de penhor, visando à realização da prova postulada. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/49). Por meio do despacho de fls. 52, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou a citação da CEF para exibir os documentos indicados na inicial. Em sua resposta (fls. 57/58), informou a CEF poder somente apresentar cópia dos documentos solicitados, porquanto os contratos referidos estão sub judice e sob a sua guarda. Juntou procuração e as cópias mencionadas (fls. 59/73). Na sequência, foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica, conforme decisão de fls. 74, a ser realizada por perito dos quadros da Polícia Federal. Realizada a prova, o laudo correspondente foi anexado no RE-06/2017, encaminhado pela Polícia Federal. Sobre ele, manifestaram-se as partes às fls. 170 e 174. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oportuno registrar que não cabe, na hipótese, valoração dos fatos, consequências jurídicas ou vinculação processual da prova produzida por antecipação. No procedimento previsto nos artigos 381 e 382 do CPC atual, produzida a prova requerida e constatada a sua regularidade, compete ao magistrado apenas a sua homologação. A propósito, convém referir que a CEF não opôs resistência ao pedido de produção antecipada da prova, limitando-se a informar a impossibilidade de apresentar as cópias originais dos contratos de penhor, por estarem elas sub judice e sob a sua guarda pessoal. Tal fato, contudo, não impediu a realização da prova, eis que exibidos os documentos ao perito criminal diretamente na agência bancária. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 162/167, e EXTINGO o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido oposição da requerida, não se condena em honorários advocatícios, pela ausência de caráter contencioso na medida. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte requerente. Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos deverão permanecer em cartório durante 1 (um) mês, a fim de que possam os interessados extrair cópias ou solicitarem as certidões pertinentes. Após, os autos devem ser entregues ao requerente da medida (art. 383, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003281-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO X HELIO JOSE DO NASCIMENTO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Após a inclusão no polo passivo dos sócios da executada - Cleuza Aparecida Fontes do Nascimento e Hélio José do Nascimento (fls. 413/414), eles foram intimados para quitarem o débito, porém permaneceram inertes (fls. 425/428). Foram realizadas diligências por meio do BACENJUD, as quais se restaram infrutíferas (fls. 432/434). Na sequência, foram penhorados o imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP e o imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP (fls. 454 e 491). Na penhora do imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP, não foi possível a nomeação de fiel depositário, diante da recusa de seus eventuais proprietários/possuidores, consoante certificado às fls. 455/458. Instados, os exequentes se manifestaram às fls. 495/496 (Ministério Público Federal) e fls. 503/507 (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis). Pelo MPF foi requerida a citação dos executados Cleuza e Hélio, a fim de dar conhecimento inequívoco da presente demanda, além de requerer a penhora de demais imóveis relacionados, através de penhora on line, nomeação dos executados como fiéis depositários, avaliação e apropriação dos imóveis. A ANP requereu o deferimento dos pedidos do MPF, além de requerer a inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA. Sobreveio petição dos executados Hélio e Cleuza, solicitando o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP (fls. 523/524). Oportunizadas vistas aos exequentes, vieram aos autos as manifestações de fls. 529/530 (MPF) e 532/verso (ANP), requerendo, em suma, o indeferimento do pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP, bem assim, reiterando o requerimento de penhora dos demais imóveis indicados pelo MPF, de inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA e prosseguimento do feito. Pois bem. Decido. - Levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP: O requerimento de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP fundamenta-se na alegação de ser o único imóvel utilizado pelos executados para sua residência (fls. 523/526). Ocorre, porém, que não é caso de levantar referida penhora, pelo menos por ora, consoante fundamentado pelos exequentes em suas manifestações. Isso porque, há nos autos notícia de que os executados possuem mais de um imóvel e tal fato afasta a possibilidade do levantamento da penhora sob o fundamento invocado pelos executados, consoante prevê o art. 5º da Lei nº 8.009/90: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Assim, mantenho a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.601 do C.R.I. de Paraguaçu Paulista-SP, sem prejuízo de nova deliberação do pleito, em tempo oportuno, considerando a notícia de que os executados são proprietários de mais de um imóvel. - Inscrição dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA: Possível é a inscrição do nome dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, conforme previsão no art. 782, 3º, do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE 1. A inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA-EXPERIAN e SCPC) está prevista no artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil. 2. O novo Código Processual está de acordo com as atuais tendências jurisprudenciais, em especial a busca pela maior eficiência, no processo de execução. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 00202429620164030000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 de 02/06/2017) Assim, defiro o pedido de inscrição dos executados Cleuza Aparecida Fontes do Nascimento e Hélio José do Nascimento no cadastro de inadimplentes do SERASA. As providências. - Ausência de nomeação de depositário do imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP, citação pessoal dos executados e penhora de imóveis indicados pelos exequentes: Na ocasião da penhora do imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP, não houve a nomeação de fiel depositário, em razão da recusa de seus eventuais proprietários/possuidores, consoante certificado às fls. 455/458. Na oportunidade de manifestação a respeito concedida às exequentes, foi requerida a citação dos executados Cleuza e Hélio, a fim de dar conhecimento inequívoco da presente demanda, além de requerer a penhora on line de demais imóveis indicados pelos exequentes - com a nomeação dos executados como fiéis depositários, avaliação e apropriação dos imóveis penhorados. Vejamos, o pedido de citação dos executados pessoas físicas resta superado, considerando a ciência inequívoca do presente cumprimento de sentença demonstrada pela petição de fls. 523/524, conforme a desistência do pedido efetuada no primeiro parágrafo de fl. 529 verso pelo MPF. Assim, nada a deliberar a respeito. Quanto ao fiel depositário, sabe-se que é figura indispensável ao aperfeiçoamento da penhora. A jurisprudência rechaça a imposição da nomeação de fiel depositário, sem a aceitação do encargo. Tanto assim, que foi editada a Súmula 319 pelo C. STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Havendo recusa quanto ao encargo, tal ônus recai sobre a exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. RECUSA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EXECUTADA EM ACEITAR O ALUDIDO ENCARGO. ÔNUS DA EXEQUENTE, DISPENSADA, PRIMA FACIE, A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A função de depositário, a quem incumbirá, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a operacionalização da construção judicial, não pode recair, prima facie, na figura do administrador judicial para efeito de gerenciar a intervenção na empresa. Assim, verificada a recusa dos representantes legais da executada em aceitar o aludido encargo, transfere-se tal ônus à exequente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 302.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652301/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017) Assim, deverá os exequentes indicar fiel depositário apto a assumir o encargo, tanto para o imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP, quanto para os demais imóveis indicados para penhora pelos exequentes. Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias. Conseqüentemente, a penhora dos demais imóveis indicados pelos exequentes deverá ser realizada somente após a indicação de fiel depositário e a efetiva aceitação do encargo em relação ao imóvel de matrícula nº 13.736 do C.R.I. de Assis-SP. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IZAURA CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEVANIR LEMES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO (SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 500, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Marina de Souza da Silva, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao site do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 476.

Fim do prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Desentranhe-se a petição de fls. 341/342 e os documentos de fls. 343/345, trasladando-os para os autos da Execução da Pena nº 0003544-78.2017.403.6111, sem a necessidade de deixar cópias no lugar, eis que direcionados equivocadamente para estes autos.

Solicite-se a CPMA para que os próximos documentos sejam direcionados para os autos supramencionados.

Da mesma forma, intime-se a defesa de que a comprovação do pagamento das parcelas da prestação pecuniária também deverá ser direcionada para os autos da Execução da Pena nº 0003544-78.2017.403.6111.

Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-14.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP52774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO) ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, ABSOLVO DORIVAL ANSANELLO FILHO em razão da conduta relativa ao período de 2006 e de 2007, com fulcro no artigo 386, III, do CPP; e, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, quanto ao período de 2005, julgando improcedente a denúncia.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, com as cautelas de sigilo de documentos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 323, com o seguinte teor: Vistos. Às fls. 256/257 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia fls. 151/154 para nela incluir outros fatos abrangidos pelo período descrito na referida peça acusatória. Após a devida citação do acusado em relação ao mencionado aditamento (fl. 310/311), foi apresentada pela defesa a resposta à acusação às fls. 294/308. Verifico que as alegações constantes dessa nova resposta à acusação - ausências de crime e de dolo - também não tem o condão de absolver sumariamente o réu, eis que alegadas matérias relativas ao mérito da ação, as quais deverão ser analisadas após a instrução, quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. No aditamento, a acusação arrolou nova testemunha (fl. 257). Na respectiva resposta à acusação, a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas anteriormente (fls. 307/308). Em prosseguimento, ante o contido à fl. 241 e 276 e o requerimento de fl. 257 - parte final -, expeça Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha Jacqueline Murad, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Da expedição da precatória, intimem-se as partes (art. 222, CPP). Oportunamente será agendada audiência para a oitiva da nova testemunha de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do réu - todos da terra. Notifique-se o MPF.

Ficam ainda, as partes intimadas, nos termos do art. 222 do CPP, de que no dia 18/04/2018, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha JAQUELINE MURAD, arrolada pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-49.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP34954 - ADALTO PENITENTE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Citados (fls. 133/136) os denunciados apresentaram sua resposta à acusação às fls. 146/172. Na resposta, os denunciados invocam, preliminarmente, a rejeição da denúncia, sob a alegação de: 1) bis in idem Federal para o réu Silvío Mamede de Carvalho, por já ter ocorrido sua condenação com trânsito em julgado pelos mesmos fatos, na Justiça Estadual; 2) falta de justa causa, em relação ao réu Ewerton Mamede de Carvalho, sob fundamento de se tratar de crime impossível, eis que alega não ser possível mencionar que as anilhas apreendidas eram as mesmas que se encontravam nos passeriformes, bem como pela ausência de dolo, em relação aos dois réus. Pois bem, não é o caso de rejeição da denúncia. Em relação ao alegado bis in idem, verifica-se, por meio do documento de fls. 92/95, que o réu Silvío Mamede de Carvalho respondeu pelo crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 (crime contra a fauna), ou seja, crime diverso ao apurado nestes autos - art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal (Falsificação do selo ou sinal público). Sendo assim, não há o alegado bis in idem, pois, não obstante os crimes terem ocorrido na mesma data, envolvendo a falsificação e apreensão de passeriformes e das respectivas anilhas, os crimes são diversos, inclusive, cujas competências para conhecimento, processamento e julgamento, no caso em tela, são de juízos distintos (Justiça Estadual e Justiça Federal). Quanto à alegação de falta de justa causa, melhor sorte não socorre aos acusados. A tese de crime impossível, sob a alegação de que não há a certeza de que as anilhas apreendidas são as mesmas que se encontravam nos passeriformes, não é apta para a rejeição da denúncia, como requer a defesa. Da mesma forma, não há causa para a rejeição da denúncia a alegação (sem a comprovação - no momento) de ausência de dolo. Tais alegações deverão ser analisadas, em conjunto com as demais provas a ser produzidas nestes autos, no tempo oportuno. Da mesma forma, as demais matérias alegadas pela defesa deverão ser analisadas após a instrução, por ocasião da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 102 e 172, respectivamente). Os réus, todavia, arrolaram como suas testemunhas Melissa Campiteli Ferreira, Médica Veterinária, e Mariana M. P. Albuquerque, Perita Criminal Federal responsável pela perícia das anilhas e pela elaboração do Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 49/58, porém, não fundamentou ou esclareceu os motivos pelos quais requer a oitiva das citadas pessoas. Nesta linha, verifica-se que a Médica Veterinária, apesar de seu nome figurar no documento de fls. 12/27, não subscreveu referido documento; de outra volta, as conclusões da perícia acerca do objeto material do crime já vieram aos autos, por meio do laudo de fls. 49/58. Assim, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique fundamentadamente a pertinência da oitiva das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-77.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NELBER FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública e incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de NELBER FERREIRA DE ALMEIDA, preso em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, imputando-lhe a prática da infração criminal na modalidade tentada, prevista no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II, eis que no dia 12 de janeiro de 2018, em período de repouso noturno, o réu tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, utilizando-se de rompimento de obstáculo e escalada no prédio da agência da Caixa Econômica Federal em Marília. Afirma que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia veio acompanhada de rol de testemunhas. Recebida a denúncia em 05 de fevereiro de 2018, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fls. 174/175). Em sua manifestação, reservou-se o direito de manifestar no mérito após o término da instrução. Apresentou rol de testemunhas. Em decisão proferida à fl. 176, designou-se audiência, oportunidade, em que, afastou-se hipótese de absolvição sumária. Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas REGIS ROBERTO AGUILLAR BARCELON, ADRIANO SÁ CORREIA e NIVALDO BEZERRA DA SILVA. Na fase de diligências, nenhuma foi requerida. O réu foi interrogado na sequência (fls. 201 a 206). O Ministério Público manifestou-se às fls. 215 a 217, pedindo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 234 a 237, propugnando pela improcedência da ação penal, formulando, outrossim, pedidos de natureza subsidiária. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A tentativa, objeto da denúncia, ocorreu em estabelecimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, de modo que o crime tentado, ora denunciado, foi cometido contra os interesses, bens ou serviços federais, impondo a competência desta Justiça Federal para a sua apreciação, em conformidade com o artigo 109, inciso IV, da CF. Segundo a denúncia, NELBER FERREIRA DE ALMEIDA em 12 de janeiro de 2018, por volta das 2h24m, durante o repouso noturno, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, utilizando-se do rompimento de obstáculo e escalada do prédio da agência da Caixa Econômica Federal em Marília. Disse-se, ainda, que o denunciado, no dia dos fatos, ingressou na cidade alegando, mediante escalada, tendo acesso aos dutos de ventilação, oportunidade em que fez uso de corda para conseguir atingir seu objetivo. Após, o ingresso no prédio, NELBER rompeu fechaduras eletrônicas, bem como desmontou algumas portas munido de um pé de cabra, com o objetivo de subtrair o que havia no cofre. Afirma a acusação, que NELBER apenas não conseguiu o seu intento criminoso, pois houve o acionamento do sistema de alarme juntamente com o comparecimento da polícia militar ao local. A materialidade do crime encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02); do boletim de ocorrência da Polícia Militar de fls. 10 a 13; pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 14; pelas imagens captadas por câmeras de segurança da Agência da Caixa Econômica Federal (média de fl. 88); bem como, pelo laudo pericial nº 23/2018 de fls. 158/164. Segundo a análise laudo, obtêm-se as seguintes informações (fl. 164): 1) O indivíduo escalou o imóvel e adentrou o local descendo por duto do sistema de ventilação com uso da corda identificada como vestígio nº 1, acessando a Sala Técnica da agência bancária; 2) Após o acesso ao local, o indivíduo circulou por parte da agência, e em momentos que não podem ser ordenados com base nos vestígios identificados, danificou peças do sistema de alarme (vestígios nºs 2, 3, 8 e 10) e iniciou a tentativa de arrombamento de cofre na sala em que se encontravam os vestígios nos 5, 6 e 7; e 3) Durante a tentativa de arrombamento, o indivíduo se feriu, e voltou a circular por parte da agência onde foram localizadas as gotas de sangue identificadas como vestígio nº 4; e 4) O indivíduo retomou a tentativa de arrombamento do cofre, sendo então flagrado pelos policiais militares nesta situação. Além da materialidade, a autoria da conduta resta demonstrada. O réu, em todas as oportunidades, confessou a prática da conduta a ele imputada. Aliado a isso, a prova produzida na fase inquisitiva e em juízo, e com o depoimento das testemunhas Régis Roberto Aguilhar e Adriano Sá Correia (registro de fl. 206) formam contexto probatório consistente a atribuir ao réu a prática da conduta referida. Inclusive a testemunha Régis, quem adentrou na agência, foi a pessoa quem presenciou o acusado na tentativa de abrir um dos cofres com um pé de cabra. O dolo também restou incontestado. Todos os elementos convergem para a conclusão que o réu tinha a vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa. O réu afirmou, inclusive, que assim agiu por estar passando momentos conturbados no âmbito familiar e de desespero financeiro. A intenção era tão clara, que o réu assumiu que a corda encontrada no local (vestígio 1 - figura 3 de fl. 162), pertencia-lhe, tendo a levado ao local com o pensamento de praticar ação criminosas. Disse, todavia, que havia consumido drogas, estando sob o efeito de cocaína (registro de fl. 206). No entanto, o réu disse, sem constrangimentos, que, em nenhum momento, esteve desorientado ou inapto a compreender a natureza ilícita de sua conduta e do resultado criminoso almejado. Em sendo assim, configurada a materialidade e a autoria. Como não houve a efetiva subtração de coisa alheia móvel, já que a conduta desenvolvida pelo réu foi interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade, ainda dentro da esfera de disponibilidade da agência da Caixa Econômica Federal, aduz a defesa a ocorrência de crime impossível. O argumento defensivo é que, mesmo que o réu conseguisse abrir o cofre, não poderia furtar nada, já que não havia nada em seu interior. O outro motivo para a alegação da defesa consiste no fato de que (...) a todo momento estava sendo monitorado devido a quantidade de dispositivos de segurança que foram acionados, o que permitiu a rápida chegada dos policiais que efetuaram a prisão. (fl. 235). O primeiro motivo seria cabível, se o único cofre existente no estabelecimento fosse o vazio e nada tivesse na agência digna de valor. É certo que o réu foi surpreendido tentando abrir um cofre desativado, mas se não houvesse a interrupção de sua conduta, por já estar dentro da agência, poderia ter continuado a sua ação delituosa até conseguir o objetivo. O segundo motivo perde razão de ser, pois o sistema de segurança não torna impossível a prática do crime, eis que mesmo nesse caso, o réu teve condições de danificar a central de alarme e as fechaduras de controle de acesso (fl. 81, item 4 e figuras 8, 9 e 10 de fl. 163). Logo, se o monitoramento e o sistema de alarme não impediram o réu de causar danos ao próprio sistema de alarme, certamente não causa ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto. Observe-se que o texto legal (art. 17 do Código Penal) dispõe sobre a ineficácia absoluta, de modo que as câmeras de segurança e os alarmes apenas, em seu máximo êxito, relativizam a eficácia; porém, não de forma absoluta. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. 2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionaria normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc. 3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de

segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime... 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não é absolutamente inócuo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts. 14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação.(REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)Portanto, configurada a hipótese de tentativa idônea do crime de furto.Como se entrevê dos autos, o horário da conduta foi por volta das 2h24m (fl. 03), dentro do período considerado de repouso noturno. A existência de sistema de monitoramento não afasta a qualificadora, pois não existe essa justificativa na legislação para desnatuar a circunstância. Além do que, a preservação do repouso noturno se faz presente na hipótese, pois é evidente que nessas circunstâncias há ferimento ao sossego público; maior demora para o deslocamento da vigilância ao estabelecimento; menor número de pessoas atentas presentes nos arredores; e a facilidade de ocultação e fuga nas sombras da madrugada. Basta mencionar que o vigilante Nivaldo Bezerra da Silva somente compareceu no local depois que o réu já havia sido preso. Não há dúvida, nos autos, também do uso da escada, o que atrai a aplicação da qualificadora do inciso II, do 4º. Segundo os vestígios e o próprio interrogatório judicial do réu (registro de fl. 206), o mesmo ingressou no prédio subindo por um fio de para-raios existente nos fundos da agência, próximo a um coqueiro. Entrou pelo duto de ventilação e utilizou sua corda para descer.Houve também rompimento de obstáculos. Além das tentativas de arrombamento do cofre - que estava desativado - em que o réu fez uso de pé de cabra, houve danos causados pelo réu em peças do sistema de alarme que serviam de obstáculos para o acesso à subtração. Ainda, segundo fl. 208, o réu causou danos a duas fechaduras dos ambientes Sala Técnica e Sala Segura. Aplica-se, assim, a qualificadora do inciso I do 4º. Embora a redação do artigo 155 permita a lação de que a qualificadora do 4º não possa ser aplicada conjuntamente com o 1º, tendo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de sua aplicação cumulativa.PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXPLOÇÃO. FURTO QUALIFICADO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A MAJORANTE PREVISTA NO 1º DO ART. 155 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSAO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLOSAO, CONSUMUNO. NAO OCCORRENCIA. OFENSA A BENS JURIDICOS DISTINTOS DO DELITO DE FURTO. 1. A causa de aumento prevista no 1. do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).2. Presentes a materialidade do delito do art. 288, parágrafo único, do CP e indícios suficientes de autoria, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, a pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Demonstrado que a conduta delitosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção.4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública.5. Recurso especial e agravo em recurso especial improvidos.(REsp 1647539/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)Lado outro, não é de ser aplicada na hipótese a forma privilegiada do furto. Mesmo porque a falta de êxito na empreitada não significa que a coisa objetivada seria de pequeno valor ou insignificante. Note-se que o ingresso do réu foi em um estabelecimento bancário. Embora o réu tenha perdido a oportunidade de sucesso por conta de sua tentativa de arrombamento de um cofre desativado, a agência não estava desativada.Por fim, com razão a defesa na aplicação da atenuante de confissão espontânea do réu, tal como disciplina o artigo 65, III, d, do CP.Logo, cumpre-se condenar o réu pela prática do crime, na forma tentada, de furto qualificado por escalada, rompimento de obstáculo e período noturno (art. 155, 1º e 4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do CP).Passo à dosimetria da pena.A presença de uma qualificadora, a do inciso I, já configura o tipo penal da forma qualificada. Assim, a pena mínima a ser considerada é a de reclusão de dois anos. A outra qualificadora (do inciso II) insere-se como circunstância judicial desfavorável ao réu, motivo pelo qual acresce à pena o importe de 6 (seis) meses. Como bem retratou o Ministério Público, as circunstâncias judiciais, no aspecto pessoal, do réu não lhes são favoráveis. Há, em seu nome, antecedentes que podem ser considerados como prejudiciais, porquanto refletem a condenações transitadas em julgado em período anterior ao fato da denúncia (fls. 128/138, 166/167, 171/172, 218/229), como é o caso dos autos nº 0022497-63.2011.8.26.0344; 0021008-54.2012.8.26.0344; 0001228-94.2013.8.26.0344; e 0011062-87.2014.8.26.0344. Observo somente as condenações com trânsito em julgado comprovado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência.Saliente-se que, dentre esses quatro, o processo nº 0022497-63.2011.8.26.0344, com trânsito em julgado em 30/01/2012, teve a pena cumprida no momento da sentença (fl. 166). Portanto, aplicando-se o disposto no artigo 64, I, do CP, não pode ser a referida condenação considerada para fins de antecedentes ou reincidência.Considero dois processos para agravar a pena pelos seus antecedentes. Considerando cada antecedente com o acréscimo de 6 (seis) meses, acrescido, por essa circunstância, um ano de reclusão. O outro antecedente será considerado na agravante da reincidência.Logo, a pena-base é fixada, na primeira etapa, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, considero a reincidência do réu pela prática de um dos processos, já que, dos três considerados, dois foram considerados como mais antecedentes, porém a compenso com a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na forma do artigo 67 do Código Penal (Cf. STJ: REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Logo, mantenho a pena de 3 anos e 6 meses.Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 155, de modo a crescer 1/3 (um terço). Desta forma, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.Como causa de diminuição de pena, observo o disposto no artigo 14, II, do CP e seu parágrafo único (pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços), tendo em conta o iter criminoso e a falta de êxito da empreitada, percebe-se que o réu conseguiu permanecer no local até ser surpreendido pela polícia, em razão do fato de ter conseguido avariar a parte elétrica do sistema de segurança, conforme consta do laudo de fl. 158 a 164. Note-se, ainda, que nem mesmo o disparo de sensores instalados, com a emissão de fumaça, cercou o réu na execução de sua conduta, somente a interrompendo com a chegada da polícia. Assim, reduzo a pena em, de modo a fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tomando-a definitiva.Considerando a reincidência, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime semiaberto, de modo a determinar, por conseguinte, a expedição imediata da guia de execução penal provisória para que o réu possa fazer jus à progressão, no momento e na forma da lei, decorrente do cumprimento do regime fixado em consideração à detração penal. Diante disso, não se aplicam a substituição da pena em restrições de direitos ou a adoção do surtis, eis que ausentes seus requisitos, como se percebe do disposto no artigo 44, inciso II, e 77, inciso I, do CP.Quanto à pena de multa, adotando-se as circunstâncias judiciais, as causas de aumento e de diminuição acima mencionadas, fixo-a no importe de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao mínimo, tendo em conta a inexistência de informações de melhor situação econômica do réu.Acolho a manifestação ministerial para que o réu seja condenado à reparação dos danos causados à agência da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), valor posicionado para a data dos fatos. A situação de miserabilidade do réu será aferida quanto aos danos civis, no momento oportuno de execução civil.III - DISPOSITIVO-Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu NELBER FERREIRA DE ALMEIDA nas sanções penais do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do CP, na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e à pena de multa no importe de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário-mínimo. Na forma do artigo 387, IV, do CPP, condeno o réu, ainda, na reparação dos danos causados à agência da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), valor posicionado para a data dos fatos.Sem prejuízo do trânsito em julgado, notifique-se o MPF para dizer sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos (fl. 14). Também sem prejuízo do trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução provisória no regime inicial semiaberto, encaminhando-se ao Douto Juízo das Execuções Penais Estadual competente, em conformidade com a Súmula nº 192 do Colendo STJ, comunicando-se à Justiça Eleitoral.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Tendo em conta a situação econômica que se infere do réu, sem custas.Considerando a análise de fls. 44 a 49, em que se determinou a conversão do flagrante em prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade. Recomendo, contudo, que o réu deva ser encaminhado ao estabelecimento penal adequado a seu regime prisional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Expediente Nº 5641

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X BANCO BRADESCO S/A(SPI165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDER DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X NEIDE SALVATO GIRALDI(SPI165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X DANIEL PESTANA MOTA(SPI167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X RODRIGO VEIGA GENNARI X GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI16622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA & EMANOEL TAVARES COSTA - SOCIEDADE DE ADVOGADO X CLODOALDO RIBEIRO MACHADO(SPO35075 - CLODOALDO RIBEIRO MACHADO) X FRANCISCO ODAIR NEVES(SPO90953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X ALEXANDRE RAYES MANHAES(SPI26627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA) X ANDRE ROSSI MARCONATO(SPI96545 - ROBERTO NICOLAU SCHORR JUNIOR) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X CICERO JOSE DOS SANTOS(SPI67842 - SE WON KIM) X JACIRA LOPES(SPI167842 - SE WON KIM) X ROSA INEZ STRADIOTTI CARDOSO(SPI67842 - SE WON KIM) X VALDECIR DOS SANTOS SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X VALTEMIIR DOS SANTOS SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X THIAGO APARECIDO ZAFRA(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X RAFAEL DOMINGOS MARZOLA(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Vistos. Diante da renúncia notificada a fls. 2841/2844, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 76, caput, do NCPC, e determino que se intime a executada pessoalmente, na pessoa de seu presidente, para, caso queira, constituir novo advogado para patrocinár seus interesses nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da suspensão acima, determino que sejam tomadas as seguintes providências:1. Primeiramente, providência a Secretaria, pela via mais expedita, a atualização do valor do débito executado neste feito e no apenso 1005905-18.1998.403.6111 e de todos os débitos da Fazenda Nacional habilitados nos autos.2. Outrossim, verifiquo que, à época em que foi proferida a decisão de fls. 2607/2619, havia algumas pendências em relação aos créditos de natureza trabalhista habilitados nos autos até então. O que se determinou naquela decisão em relação aos créditos em questão teve as seguintes soluções:Credor Trabalhista Determinação dada CumprimentoValter Pereira dos Santos Que fosse oficiado à CEF para que liberasse ao reclamante (Reclamação Trabalhista nº 0001398-74.2013.5.15.0101, da 2ª Vara do Trabalho) a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comunicando-se ao Juízo Trabalhista. Expedido o ofício nº 1069/2017 (fl. 2635). A CEF deu cumprimento ao determinado consoante informado no ofício de fls. 2722/2729Leonardo Bonora Fabrício Determinada a transferência imediata do valor de R\$ 23.485,81 para conta vinculada ao feito 0010365-40.2015.5.15.0101, da 2ª Vara do Trabalho de Marília Expedido o ofício nº 1069/2017 (fl. 2635). A CEF deu cumprimento ao determinado consoante informado no ofício de fls. 2722/2729Michel Cristian Rodrigues dos Santos O juízo havia observado na decisão que já havia determinado a transferência da quantia de R\$ 36.682,72 para conta à ordem da 2ª Vara do Trabalho em favor deste reclamante, vinculada ao feito nº 0001398-74.2013.5.15.0101 (fl. 2166 e vs.) e que tal transferência já havia sido efetivada. Determinou, então, que se solicitasse àquela Vara que esclarecesse se recebeu ou não os valores em questão, encaminhando-se cópias dos documentos acima indicados. A Secretaria ainda não cumpriu o determinado.Em relação aos credores trabalhistas Valter e Leonardo, nada mais a decidir.Em relação a Michel Cristian Rodrigues dos Santos, cumpre-se a decisão de fls. 2607/2619, solicitando à 2ª Vara do Trabalho de Marília que esclareça se recebeu ou não os valores acima apontados. Às providências.3. Outrossim, ainda em relação a credores trabalhistas que já se encontravam habilitados à época, foi determinado a fl. 2721 a transferência da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para conta à ordem da 1ª Vara do Trabalho, vinculada ao feito trabalhista n.º 0010166-28.2015.5.15.0033, em favor de Jayme de Toledo Piza. Ademais, determinou-se que se oficiasse à 1ª Vara do Trabalho de Marília, solicitando informações acerca dos créditos já reservados em nome de William Aparecido Vieira.Expedido o ofício 1145/2017 (fl. 2732), a CEF comprovou a transferência em favor da 1ª Vara do Trabalho a fl. 2749/2751.Assim, também em relação ao credor trabalhista Jayme de Toledo Piza nada mais há a se decidir.4. No que concerne ao credor William Aparecido Vieira, em relação ao qual já há penhora no rosto dos autos (fls. 2241/2243), a 1ª Vara do Trabalho informou, a fls. 2744/2746, ter sido proferida sentença de liquidação, fixado o crédito devido ao reclamante em R\$ 7.754,52. Todavia, a apreciação do pedido de liberação do referido valor dar-se-á após a regularização da representação processual da executada ou o decurso do prazo assinado para tanto.5. Determino também que, a fim de que seja aferida a possibilidade de liberação ou não dos créditos trabalhistas habilitados nos autos após a decisão de fls. 2607/2619, solicite-se à 1ª e 2ª Vara do Trabalho local que envie, com a maior brevidade possível, em relação aos feitos a seguir indicados, cópias dos seguintes documentos:a) sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado existentes na fase de conhecimento, se houver; b) requerimentos para o início da execução do julgado, se houver; c) sentenças proferidas na fase de execução/cumprimento de sentença ou homologatórias de acordo; d) certidões de trânsito em julgado/decurso de prazo; e) valor atualizado dos débitos.Ad cautelam, mantenham-se reservados os valores indicados na coluna da direita, observando-se o limite de 150 salários mínimos Juízo Trabalhista Processo nº Exequente/Reclamante Valor para reserva/transferência (RS):1ª Vara do Trabalho de Marília 0010916-59.2017.5.15.0033 Lucas Rodrigues Totti 8.000,001ª Vara do Trabalho de Marília 0011565-24.2017.5.15.0033 André Rossi Marconato 110.000,001ª Vara do Trabalho de Marília 0011904-80.2017.5.15.0033 Cicero José dos Santos 15.751,671ª Vara do Trabalho de Marília 0011936-85.2017.5.15.0033 Jacira Lopes 25.700,001ª Vara do Trabalho de Marília 0011939-40.2017.5.15.0033 Rosa Inez Stradiotti Cardoso 22.453,181ª Vara do Trabalho de Marília 0011843-25.2017.5.15.0033 Carlos Claro 127.695,001ª Vara do Trabalho de Marília 0010151-54.2018.5.15.0033 Valdecir dos Santos Silva 28.000,001ª Vara do Trabalho de Marília 0010150-69.2018.5.15.0033 Valtemir dos Santos Silva 28.000,001ª Vara do Trabalho de Marília 0011858-91.2017.5.15.0033 Thiago Aparecido Zafra 20.000,001ª Vara do Trabalho de Marília 0010104-80.2018.5.15.0033 Rafael Domingos Marzola 115.000,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011932-38.2017.5.15.0101 Viviana Gomes Mariano 15.500,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011934-08.2017.5.15.0101 Edival José Brasil 73.000,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011981-79.2017.5.15.0101 João Soares dos Santos 44.000,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011944-52.2017.5.15.0101 Arlete Vicentina Pelizer 31.000,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011943-67.2017.5.15.0101

Izabel Cristina Marques Miceli 58.600,002ª Vara do Trabalho de Marília 0011933-23.2017.5.15.0101 Walter Cacao Junior 143.100,00 2ª Vara do Trabalho de Marília 0011965-28.2017.5.15.0101 Murilo Colombo Costa e Silva 138.000,00TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS A SEREM RESERVADOS: 1.003.799,856. A Fls. 2917/2923: a Dra. Daniela Ramos Marinho Gomes, sócia do escritório Marinho Sociedade de Advogados, requer reserva de créditos relativa a honorários advocatícios no valor de R\$ 91.387,20 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Tais créditos estão sendo executados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002976-71.2018.8.26.0344, cuja cópia integral encontra-se juntada a fls. 2924/2997. Inicialmente, cumpre averbar que a habilitante conduziu a defesa da executada no presente feito e em outras execuções contra a mesma devedora em trâmite perante este juízo desde o início das execuções. De outra volta, ademais dos contratos cujas cópias podem ser vistas a fls. 2942/2948, os inúmeros prints e outros documentos que instruem a execução de título mencionada demonstram, sem sombra de dúvidas, que a habilitante manteve com a executada vínculo contratual efetivo e duradouro para a prestação de serviços advocatícios, não restando dúvida nenhuma acerca desta circunstância. O crédito habilitado, todavia, ainda não é líquido nem exigível, uma vez que a execução de título extrajudicial está apenas começando. Portanto, ad cautelam, mantenho RESERVADO o valor de R\$ 91.387,20 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para eventual futura transferência em favor da habilitante. Outrossim, a habilitante deverá solicitar junto ao juízo por onde corre a execução que seja determinada a penhora no rosto do presente feito, para futura destinação. Anote-se.7. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para que anote os nomes das seguintes pessoas e seus respectivos advogados no sistema de movimentação processual, na condição de interessadas: Cícero José dos Santos (fl. 3011); Jacira Lopes (fl. 3014); Rosa Inêz Stradiotti Cardoso (fl. 3017); Valdecir dos Santos e Valenir dos Santos Silva (fl. 3063); Thiago Aparecido Zafra (fl. 3072); e Rafael Domingos Marzola (fl. 3097).8. Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fls. 2687.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-91.2017.4.03.6111
AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5056712, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Dou por cancelada a audiência designada para o dia 12 de junho às 15 horas na CECON, tendo em vista a certidão negativa de ID 8294638.

Comunique-se à CECON.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7177635: Torno sem efeito o cadastro efetuado de forma equivocada por esta Secretaria e mantenho a audiência para o dia 04/06/2018 às 16 horas.

Intimem-se.

MARILIA, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 7570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000438-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-44.2017.403.6111 () - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001464-44.2017.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002951-83.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 145: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada ABASE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EIRELLI, C.N.P.J. nº 07.572.699/0001-03, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 02/05/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ESMERALDAS/MG, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: MARCONI ALMEIDA JESUS, MARGARIDA MARTINS PEREIRA E VALDINEI PEREIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ, DEVENDO AS PARTES ACOMPANHAREM O ANDAMENTO DA DEPRECATA PERANTE O R. JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESTES JUÍZOS DEPRECANTES.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de coxartrose primária bilateral severa com indicação de artroplastia total quadril direito, com dor para realizar grandes esforços (CID: M 160), e limitações no ombro direito. Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB nº 607.317.459-8), entre 30.08.2013 e 28.06.2017 (ID 2243081, 2243110 e 2243112), depois cessado. Assegura a parte autora, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 28.06.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2816705 não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0003587-54.2013.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3619435).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3999272), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB nº 621.385.037-0, conforme documento ID 4040518.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5224104 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Em que pese intempestiva a manifestação apresentada pelo INSS (ID 7833209), aprecio a alegação da prejudicial de mérito aventada, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

Neste sentido, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 14.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3619435), o autor Mauricio Aparecido Florentino é portador de coxartrose grave à direita (CID: M16-1), **mal que o incapacita para o trabalho desde 31.07.2010**, ao causar: "**dores constantes na região do quadril, tanto à movimentação como ao repouso**, que se irradiam para a região de virilha, coxa e perna ipsilateralmente. Consequentemente ao **quadro degenerativo grave** há diminuição dos arcos de movimentos daquela articulação em todos os planos; na verdade, o autor manteve-se inquieto durante todo o exame pericial devido ao **quadro algico presente tanto sentado como em pé**. Há aparente diminuição do comprimento do membro inferior direito, em comparação ao esquerdo" (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: "**Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (serralheiro/metalfúrgico/soldador)**" – (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Louvado que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra** (ênfase colocada).

Além disso, destaca o senhor Perito que: "**O autor não consegue realizar movimentos de flexão do tronco (p. ex.: amarrar os sapatos, vestir uma meia, lavar os pés, sentar em superfícies muito baixas como vaso sanitário, etc.)**" – (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura "**apenas parcialmente**", pois afirma que: "... O procedimento cirúrgico (Prótese Total de Quadril) apenas resolverá o quadro de dor apresentado pelo autor, sem devolver a capacidade mecânica daquela região; **na verdade o procedimento cirúrgico restringirá os movimentos de flexão e abdução daquele quadril, sob o risco de luxação do material implantado. Faz-se importante salientar que tal procedimento cirúrgico está contraindicado no momento devido à baixa idade cronológica do autor**" (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (28.06.2017 – NB n.º 607.317.459-8 – ID 2243081, 2243110 e 2243112), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 607.317.459-8), entre 30.08.2013 e 28.06.2017 (ID 2243081, 2243110 e 2243112). São quase quatro anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2243110), observo que Maurício Aparecido Florentino, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (31.07.2010)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 607.317.459-8, de 30.08.2013 até 28.06.2017 (ID 2243081, 2243110 e 2243112). Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando: o autor Maurício Aparecido Florentino é credor de **aposentadoria por invalidez, desde 29.06.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 607.317.459-8, **já que a conclusão pericial conforta tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3999272, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 29.06.2017**, mais adendos e consectários abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 621.385.037-0, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3999272**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Maurício Aparecido Florentino (CPF: 137.900.498-59)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	29.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2816705 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

Marília, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos, também, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante obter a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com vistas a empregá-lo na quitação de financiamento que tomou na CEF para reforma de imóvel residencial. O ato averbado de coator repousa na negativa da CEF ao lamentado levantamento, ao fundamento de que o financiamento em questão não foi firmado aos influxos do SFH. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se os favores da justiça gratuita ao impetrante. Foi-lhe concedido prazo para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da impetração e ajustando o valor da causa.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Requeveu a admissão da CEF na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e arguiu falta de interesse processual, pela inexistência de ato coator e pela inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a vedação ao saque do FGTS pretendido, pelo fato de que o financiamento em tela foi concedido fora do Sistema Financeiro da Habitação. Juntou instrumento de mandato e documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, tal como requerido; anote-se.

Prosseguindo, acolho a preliminar de carência de ação levantada nas informações da autoridade impetrada.

É que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir.

Pretende ele utilizar-se do saldo de sua conta fundiária para fim de liquidar/amortizar contrato de mútuo para obras, fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (ID 2959186).

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser possível a utilização de recursos do FGTS para a amortização de prestações de mútuo relativo a imóveis adquiridos fora do âmbito do SFH, desde que se demonstrem preenchidos os requisitos deste sistema.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REFORMA DE MORADIA PRÓPRIA. LEI 8.036/90. DECRETO 99.684/90. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE LIMITE DE VALOR. DESCABIMENTO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.036/90 deve ser interpretada em sintonia com os valores e os direitos consagrados pela Constituição, tais como o direito social à moradia e a efetiva garantia da proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS não se restringe ao caso de aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mas pode ser estendido à situação de reforma de imóvel próprio, ainda que a operação tenha sido realizada fora do mencionado sistema de financiamento, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II - Não há que se questionar o valor da obra realizada, acrescido do valor original do terreno, mas importa considerar a quantia efetivamente liberada, que, no caso, foi inferior aos limites das operações financeiras no âmbito do SFH, sob pena de violar o direito fundamental de a parte autora desfrutar de moradia no único imóvel que possui.

III - Apelação da CEF desprovida.”

(Apelação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00223772920074013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA.02/08/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios como objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.

3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287)

Tal maneira de decidir encontra supedâneo no artigo 20, VII, “b”, da Lei nº 8.036/90, e no artigo 35, VII, “b”, do Decreto nº 99.684/90, segundo os quais a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada.

Assim, havia o impetrante de demonstrar que (i) contava com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, (ii) que não era proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento e (iii) que o limite máximo da operação estava enquadrado nos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

Dita prova todavia, que no caso deve ser pré-constituída, não compõe os autos. Direito líquido e certo, nesse contexto, não desabrocha.

De fato, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar, só pelos documentos que acompanham a inicial, que o impetrante faz jus à liberação dos recursos fundiários, na forma requerida.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a implicar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (“Mandado de Segurança etc.”, 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Transcreve-se, para ilustrar, julgado do TRF da 2.ª Região, adotando essa linha de compreensão:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS. AQUISIÇÃO DE MORADIA. SFH. REQUISITOS DO SFH. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na hipótese, a CEF negou a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do impetrante para a quitação do imóvel, uma vez que seria necessário fazer a transposição do financiamento do sistema SFI para o SFH, possibilidade que se encontra suspensa desde out/2013.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde que observados os requisitos deste sistema (STJ, REsp 669.321/RN, REsp 963.120/AL e AgREsp 738999/DF); TRF2, AC 2008.51.01.028019-1 e AC 2007.51.01.000144-3). É o que se conclui também do art. 20, VII, b, da Lei nº 8.036/90 e do art.35, VII, b, do Decreto nº 99.684/90.

3. Ocorre que, a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos demanda dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança. Em decorrência, considerando que o pedido formulado pelo impetrante é de levantamento de seu saldo de FGTS, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

4. Apelação conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito.”

(AC 01686695620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16.03.2016)

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se e comunique-se.

MARILIA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-88.2018.4.03.6111
AUTOR: CIRCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante a 2ª Vara Federal local, por intermédio do qual persegue a impetrante ver declarado apregoado direito à compensação dos valores recolhidos a maior, em função da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0001113-71.2017.4.03.6111, distribuído a esta Vara e aqui julgado, no bojo do qual obteve ordem para que a autoridade impetrada se absteresse de exigir as aludidas exações, pela sistemática objurgada. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Pesquisou-se acerca de processo apontado no termo de pesquisa de prevenção, fazendo-se vir aos autos cópia de sua petição inicial.

Declarando-se incompetente o juízo perante a qual a ação foi proposta (2ª Vara Federal de Marília), vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada.

Disse que as contribuições ao PIS e à COFINS são administradas pela SRFB. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, razão pela qual não pode a Administração Tributária agir em desacordo com as normas vigentes. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Inviável a utilização de mandado de segurança com objetivo único de entreabrir a possibilidade compensar valores recolhidos indevidamente (e já reconhecidos indevidos em precedente mandado de segurança).

Recobre-se que, nos autos do mandado de segurança nº 0001113-71.2017.4.03.6111, que tramitou por esta Vara, a impetrante buscou ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática porfiada, no quinquênio anterior à impetração.

A sentença naqueles autos proferida julgou a impetrante carecedora da ação no que concerne ao pedido de compensação, extinguindo o feito sem exame de mérito, porque não continham os autos documentação a forrar o apregoado crédito.

Julgou procedente, por outro lado, o pedido declaratório, para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.

Assim, para este mandado de segurança sobrou o papel exclusivo de ação de cobrança, perseguindo efeitos patrimoniais pretéritos.

Todavia, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ainda que a Súmula 213 do STJ admita a declaração do direito à compensação tributária via mandado de segurança, esta apenas deve ser admitida em relação aos créditos obtidos a partir da propositura da ação mandamental, sob pena de confundir-se com mero procedimento comum de cobrança (STJ – RMS nº 24.865/MT, Rel. o Min. Luiz Fux).

Carece, pois, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação.

Diante do exposto, sem mais que perquirir, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de problemas ortopédicos, males impeditores do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condecorando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.09.2013 – NB n.º 603.333.690-2 – ID 2411736), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2638932 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3495574).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5152770 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu valor, alegando necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No trabalho pericial, o senhor Louvado, ao confirmar doença e incapacidade na autora, fixou os seguintes marcos: **DID: 09.05.2003** e **DII: 12.12.2011**.

Logo, a autora, **quando nela se infiltrou a incapacidade** de veras constatada, ao teor da perícia médica realizada (ID 3495574), é dizer, em **12.12.2011**, não detinha filiação previdenciária.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, conforme se observa de tela do CNIS que segue anexa a esta sentença, a autora trabalhou como empresária **entre 01.10.1993 até 31.03.1994**. Depois disso, apresenta recolhimento previdenciário, na qualidade de segurado facultativo, **não somente a partir de 01.09.2012**, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e mais de 18 (dezoito) anos depois de afastada do Regime Geral de Previdência Social.

A nova filiação, ao que se vê, **é posterior ao início da incapacidade** fixada pelo senhor Perito do juízo (**12.12.2011**).

Isto é, ao reingressar no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), a autora, segundo o estudo técnico realizado, **já se encontrava incapacitada para o trabalho**.

É dizer: doença e incapacidade colheram a autora quando não ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos, estendendo-se pelo período de graça, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (08/03/2017), que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão de dores osteoarticulares generalizadas, limitação parcial de força muscular e movimento nos membros e episódios de aceleração do ritmo intestinal. Afirmou que sua inaptidão laboral teria se iniciado nos cinco anos que antecederam a perícia. Do que se depreende que seu início teria se dado por volta do ano de 2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 72/73 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo empregado, apenas a partir de setembro de 2014, após um longo período de afastamento depois de 11/2000. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença preexistente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00423055720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 10/03/2015, eis que portadora de insuficiência coronária crônica e insuficiência cardíaca congestiva. Por seu turno o documento de fls. 58 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo individual até 07/2005, e, após longo período de afastamento do Regime, o retorno somente foi ocorrer em 04/2015. 3. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existent à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00187232820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248039, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO);

Impropera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2638932 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de ID 7221631.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o presente feito eletrônico, nele inserindo o documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento (art. 10, III, Res PRES 142/2017).

Intime-se.

Marília, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Refutou-se prevenção e determinou-se a intimação da impetrante a emendar a inicial, a fim de ajustar o valor da causa, promovendo a complementação das custas processuais devidas.

A impetrante emendou a inicial.

O juiz que primeiro conheceu do feito declarou-se suspeito e este julgador foi designado para nele atuar.

O impetrante recolheu custas em complementação.

A liminar postulada foi deferida.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP deixou de prestar informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 – COFINS e código 8109 – PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ERESp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

colaciono: Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - Dje de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PERES BOSI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-10.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIMARA ARAUJO - SP162250, LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para OS APELADOS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP, ARLINDO CALSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 6547334, item 3, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para AMBAS AS PARTES para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI) Visto, etc.Intim-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Roniere Pereira Lins no novo endereço fornecido (fls. 389/392).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Visto, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista informação superveniente dando conta do pagamento das custas processuais pelo réu (fls. 475/476), reconsidero a determinação de inscrição em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei n 9289/96), devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para exclusão do débito.Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-29.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO GALVANI ANTONELLI X JOAO JOSE ANTONELLI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

MÁRCIO GALVANI ANTONELLI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 cc. artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da pessoa jurídica USITEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., agindo de forma consciente e voluntária, deixou de recolher tributos federais (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), no prazo legal, descontados ou cobrados na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2017 fls. 183/183 vº. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 203/261. Sustentou que as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante compensação e encontra-se, portanto, extinta a punibilidade do acusado.É o relato do essencial. Decido.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Em que pesem as alegações da defesa no sentido de que foi realizada a compensação dos tributos, não há comprovações de que os débitos apurados no processo administrativo-fiscal n. 13.888.721367/2014-88 foram efetivamente compensados. Lado outro, constata-se que o débito foi incluído em parcelamento em 2014, tendo sido excluído deste regime em abril de 2017, por atraso no pagamento das parcelas (fl. 159).Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.No mais, verifica-se nos autos proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet ao acusado, razão pela qual designo audiência para o dia 10/07/2018 às 15:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-24.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos do mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO ZAMBON**, opôs embargos de declaração à sentença proferida que julgou **extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil alegando contradição, eis que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito em razão de superveniente ausência de interesse de agir.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Ressalto, ainda, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

No prazo de 15 dias determino que a autora promova o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 22/05/2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-15.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NIVALDO DE AMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

Tendo em vista que os presentes se referem a cumprimento de sentença proferida nos autos 0011580-67.2007.403.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal local, determino a remessa ao juízo natural do feito.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao banco para o saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contado da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

Claudinei Paulo de Araujo

Técnico Judiciário - RF 7502

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINA CELIA PERON SARCEDO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargante, em 15(quinze) dias, sobre a contestação da parte embargada. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Defiro nova vista ao MPF conforme requerido (ID 3227520), pelo prazo de quinze dias.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando tratar-se de autarquia pública, conquanto ausente contestação, deixo de aplicar a pena de revelia, com fulcro no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca da petição e documentos de IDs 4920157 e 4920159, em quinze (15) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência**.

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando as alegações trazidas em contestação acerca da desaposentação, e o fato de que o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (IDS 486293, 486290,486288) relativo à empresa SKF do Brasil Ltda. anexado aos autos não se encontra no ordem correta de folhas, eis que intercalado com cópia da carteira de trabalho, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a juntada de cópia integral do documento, bem como esclareça se o referido documento foi apresentado durante procedimento administrativo, tendo em vista que é datado de 03.06.2015, após, portanto, da data da DER (19.09.2011).

Coma juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002737-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ERNESTO BRESSAN NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI - SP262067
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

ERNESTO BRESSAM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a disponibilização de valores existentes em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.559,39 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Decido.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº.10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO DEAGUIAR TEIXEIRA, nos autos da ação de rito comum proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência de omissão no que concerne ao pleito de antecipação de tutela, bem como com relação a concessão do benefício previdenciário a partir da publicação da sentença, caso mais vantajoso.

Decido.

Infero-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos os embargos declaratórios revestir-se de caráter infrigente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000562-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CNPJ, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 5002430-25.2017.4.03.6109).

Consta dos autos da execução que os embargantes foram citados em 17/01/2018 e que não houve penhora de bens.

Inicialmente, diante das declarações de rendimentos juntadas pela parte autora (ID 4827400), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos para discussão, mas indefiro o pedido de atribuição de feito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no art. 919, § 1º do CPC.

Com efeito, a execução não está garantida, haja vista que não houve constrição de bens, tampouco oferta de qualquer tipo de garantia por parte dos executados. Por outro lado, além da ausência de qualquer elemento que comprove, de plano, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, a mera alegação genérica da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sem qualquer demonstração da situação fática na qual esses pressupostos se integrem, não constitui fundamento idôneo para concessão de tutela de urgência.

Por fim, defiro o pedido para realização de audiência de conciliação no dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas.

Ficam os embargantes intimados, na pessoa de seu advogado, a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008371-27.2002.403.0399 (2002.03.99.008371-3) - TEXIM TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 258/870

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretária da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença/decisão/despacho de fl. 115, com o seguinte teor: Chamo o feito à ordem nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na decisão proferida em fl. 113, eis que menciona a necessidade de expedição de ofício requisitório, apesar da existência de depósito nos autos (fl. 88).Decido,Assim, onde se lê: Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, libere-se em favor da CEF a quantia remanescente. leia-se: Com o trânsito, expeça(m)-se alvarás de levantamentos. Após, libere-se em favor da CEF a quantia remanescente.Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrij o erro material, na decisão proferida em fl. 113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretária da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 6355

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002654-53.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SPO61855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SPO72022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIUM)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI objetivando a condenação dos réus à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, pagamento de multa civil no valor de duas vezes o montante dos danos causados ao erário público, bem como seja declarada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos. Postula-se, ainda, indenização por danos morais, em razão da lesão causada à imagem da autarquia previdenciária, em decorrência da perpetração dos atos de improbidade administrativa.Narra a inicial que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor público federal (técnico do seguro social) praticou ato de improbidade administrativa, consistente nas condutas previstas nos artigos 116, incisos I a III e 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 e Luciana Vieira Ghiraldi - advogada, induziu ou concorreu para a prática dos atos ilícitos praticados pelo primeiro, e deles se beneficiou, incidindo nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Aduz o instituto autor que possui legitimidade ativa em razão do fato de ser autarquia federal a qual o ex-servidor público era vinculado, com interesse jurídico nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Afirma, outrossim, não ter transcorrido prazo prescricional para ajuizamento da ação com base nos artigos 142, 2º da Lei nº 8.112/90, que as condutas praticadas amoldam-se aos delitos previstos nos artigos 313-A e 171, 3º do Código Penal, devendo ser aplicado o prazo prescricional da pretensão punitiva na esfera criminal, ou seja, de dezesseis anos nos termos do artigo 109, inciso II do Código Penal e, ainda, que as condutas ocorreram no ano de 2007 e 2008 e tomaram-se conhecidas pelo agente público com competência para instaurar o processo administrativo disciplinar no ano de 2009, resultando na demissão do servidor.Sustenta que se constatou no Processo Administrativo Disciplinar a responsabilidade dos envolvidos, uma vez que Florival concedeu irregularmente vinte e seis benefícios intermediados por Luciana, que recebia atendimento sem o necessário agendamento no Sistema Eletrônico da Previdência Social, tendo praticado condutas ilícitas consistentes em: a) Protocolar e habilitar os benefícios sem obedecer ao Agendamento Eletrônico da APS Tietê/SP;b) Protocolar e habilitar diversos benefícios, intermediados pela advogada LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - OAB/SP 199.870, retroagindo em dois, três ou quatro meses a data de início dos benefícios e/ou a data do pagamento gerando, consequentemente, prejuízos aos cofres do INSS;c) Conceder aposentadorias com a inserção de vínculos empregatícios fictícios, bem como majorando períodos e vínculos diferentes constantes do CNIS, Carteiras de Trabalho dos segurados ou documentos fornecidos pelas empresas empregadoras;d) Conceder aposentadorias com inserção de contribuições previdenciárias (contribuinte autônomo) inexistentes;e) Conceder aposentadorias efetuando o enquadramento indevido e/ou a conversão de períodos de atividades especiais por categoria profissional em funções diferentes daquelas efetivamente exercidas pelo segurado;f) Conceder aposentadorias efetuando enquadramento indevido de período de atividade rural como especial anterior a novembro/1991, no código 2.2.1, anexo III, Decreto nº 53.831/64;g) Conceder aposentadorias efetuando Averbção de Atividade Rural, sem que houvesse apresentação de prova documental para todo o período pleiteado;h) Conceder aposentadorias em encaminhar os processos para análise da Perícia Médica no tocante à possibilidade de enquadramento de períodos por exposição a agentes nocivos;i) Conceder aposentadorias aceitando e efetuando enquadramento e/ou conversão de tempo de serviço, baseando-se em formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, em desuso, quando já estava em vigor o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;j) Conceder benefício de pensão por morte número 21/145.451.291-9, Celso José dos Santos, quando instituído da pensão havia perdido a qualidade de segurado, assim como inserido dados recursais fictícios (Número de Acórdão, data de acórdão e órgão julgador);k) Conceder benefício de aposentadoria por idade ao segurado Hélio Bufo - 41/141.914.134-9, computando indevidamente o período de 01.01.1983 a 18.02.2008, como trabalhador rural em regime de economia familiar;l) Reabrir e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Ivo Batista Ribeiro - 42/138.148.991-2, sem qualquer pedido formal do segurado ou de sua procuradora.Requerer a procedência do pedido para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, com montante suficiente para assegurar a quitação das obrigações decorrentes da condenação, assim como a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, VII, IX, XII e artigo 11, inciso I, da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sendo-lhes cominadas as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei, condenação em danos morais, custas e honorários advocatícios.Pleiteou, ainda, a indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD; expedição de ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, noticiando a indisponibilidade dos bens e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de notificar a indisponibilidade de bens e requisitar informações sobre a existência de bens imóveis em nome do mesmo.Com a inicial vieram documentos em mídia digital (fl. 14).Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade de bens dos réus, até o montante do prejuízo sofrido pela autarquia federal (fls. 18/22).Foram efetuados comandos nos sistemas RENAJUD e BACENJUD e juntados documentos (fls. 25/26, 27/29, 58/74 e 76/80).Conquanto tenham sido regularmente intimados, nenhum dos réus apresentou defesa preliminar (fl. 86).Recebida a inicial e determinada a citação dos réus (fl. 87).Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação, razão pela qual o autor pugnou pela aplicação da pena de revelia (fls. 105 e 107).O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela procedência do pedido (fls. 109/110).Vieram os autos conclusos para sentença.E é a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação civil pública na qual se requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, por terem, em conluio, lesado os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, atuando o corréu Florival na qualidade de servidor autárquico da agência do INSS em Tietê/SP, e a corréu Luciana, por sua vez, como advogada que encaminhava os seus clientes para obterem as aposentadorias, incidindo na hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº 8.429/92.Sobre a pretensão veiculada nos autos, inicialmente há que se considerar que conquanto regularmente citados e inclusive tenham constituído advogado, ambos os réus deixaram de apresentar defesa. Assim, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (fls. 33/34, 83/84, 94/95, 100/101 e 105).Ao discorrer sobre a revelia, Freddie Dikler Júnior, no seu Curso de Direito Processual Civil, vol I, (2014:523) assevera que são gerados efeitos, quais sejam, presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante (efeito material); prosseguimento do feito sem intimação do réu revel (efeito processual); preclusão em desfavor do réu de alegar algumas das matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 303 c/c art. 301, 4º, ambos do CPC); possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II do CPC).A par da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, efeito da decretação da revelia, prova documental e oral produzida nos autos do processo administrativo, contextualizadas em seu relatório conclusivo, atestam as irregularidades praticadas em conluio em entre os réus, consistentes na captação de 26 (vinte e seis) segurados da previdência social que foram favorecidos na concessão de benefícios previdenciários indevidos mediante a utilização, em resumo, dos seguintes artifícios: cômputo de períodos divergentes, informados no sistema PRISMA pelo servidor Florival, entre o Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas; majoração de períodos de vínculos empregatícios; inserção de vínculos empregatícios fictícios; conversão de atividades como especiais por categoria profissional, com enquadramento em função diferente daquela efetivamente exercida; enquadramento indevido de atividade rural como especial; concessão de benefícios sem observar a necessária manutenção da qualidade de segurado, bem como retroação indevida da data de início dos benefícios, e o prejuízo ao erário público da ordem de R\$ 366.982,63 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).Destarte, restaram configurados os atos de improbidade administrativa estabelecidos no artigo 10º, incisos I, VII, XI e XII, da Lei nº 8.429/10, quais sejam: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, valores ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis a espécie;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Patente a materialidade das condutas imputadas aos requeridos (incisos I, VII, XI e XII do artigo 10º), eis que foram concedidos e pagos atrasados referentes a benefícios previdenciários para segurados que não tinham direito à sua obtenção.Relativamente à autoria dos fatos, igualmente dúbidas não há, recai sobre o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que na qualidade de servidor do INSS fazia as inserções de dados falsos e alterou dados verdadeiros nos sistemas eletrônicos da autarquia previdenciária, sobretudo no sistema PRISMA, para que fosse possível a concessão indevida dos benefícios, inclusive com datas de protocolos retroativas de 26 (vinte e seis) segurados (Ademir da Silveira - NB 141.914.477-1, Angelo de Jesus Bussinelli - NB 141.914.482-8, Celso José dos Santos - NB 145.451.291-9, Clarice Sae - NB 141.914.380-5, Claudinei Rodrigues Porto - NB 141.914.364-3, Hélio Heleno Bufo - NB 141.914.134-9, José Carlos da Costa - NB 141.914.368-6, José Elenito Porto - NB 141.914.397-0, José Maria Roco - NB 142.994.002-3, Severino Batista Ciena - NB 140.959.953-9, Valter Maria Grando - NB 141.914.379-1, Alípio de Paula Filho - NB 141.914.475-5, Antônio Pedro Gonçalves - NB 142.994.345-6, Benedito Sebastião de Jesus - NB 142.994.058-9, Fernando Figueiredo Siqueira - NB 142.994.043-0, Ivo Batista Ribeiro - NB 138.148.991-2, João Carlos Pereira da Silva - NB 142.994.061-9, João Cláudio Moreira Almeida - NB 140.959.986-5, José Adálio de Lima - NB 142.994.053-8, José Noel de Paulo - NB 141.914.483-6, Nelson Nunes - NB 141.914.000-8, Enoch Ramalho de Souza - NB 142.994.322-7, Flávio Rodrigues Ferraz - NB 142.994.328-6, João Vieira de Lima - NB 142.994.312-0, José Felipe de Meneses - NB 142.994.325-1 e Nilson Borges - NB 142.994.315-4) e da mesma forma recai sobre Luciana Vieira Ghiraldi, advogada militante na área previdenciária, que captava clientes e realizava encaminhamento à Agência da Previdência Social de Tietê/SP, assim como fornecia documentos necessários para a inserção dos dados falsos no sistema da autarquia, incidindo na hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, consoante referido.A par do exposto, igualmente incontestada a presença de dolo.No que concerne ao réu Florival, servidor da autarquia por aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos e, portanto, experiente, se encontra totalmente comprovada por meio do procedimento administrativo respectivo, que revela ter sido o único responsável pelo protocolo e concessão de 26 (vinte e seis) benefícios concedidos irregularmente, ou seja, não se trata de um equívoco esporádico.Em relação à ré Luciana Vieira Ghiraldi verifica-se a unidade de desígnio com o servidor autárquico, uma vez que os benefícios indevidos referiam-se a seus clientes, não havendo notícia de que segurados representados por outros advogados tenham sido beneficiados pelo esquema fraudulento.Nesse sentido, ao testemunhar no processo administrativo, Angelo de Jesus Bussinelli afirmou ter pagado R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) à advogada para que a data inicial do benefício fosse antecipada de julho de 2008 para maio de 2008 e que como esses valores seriam utilizados para o pagamento dos honorários contratuais (fl. 14).Do mesmo modo, o segurado Claudinei Rodrigues Porto asseverou que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) à Luciana para que seu pedido de concessão de benefício fosse analisado mais rapidamente (fl. 14).Ainda sobre a pretensão, há que se considerar a evidente violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, aos quais está adstrita a Administração Pública, também protegidos pelo artigo 11 da Lei nº 8.429/92, subsunindo-se tais condutas ao que dispõe o inciso I do mencionado artigo, eis que se praticaram atos em descumprimento de regulamentos e disposições legais visando fim proibido, qual seja, obtenção de benefícios previdenciários indevidos.Impende consignar que ao serem priorizados os processos administrativos de clientes da advogada Luciana em detrimento de outros, houve afronta ao princípio da impessoalidade, basilis do Estado de Direito, correlato aos deveres de imparcialidade. Do mesmo modo, restou ofendido o princípio da moralidade, o qual é animado pelos preceitos éticos que devem estar presentes na conduta dos agentes públicos e está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.Registre-se, a propósito, que o relatório produzido no processo administrativo revela que a partir de 24.07.2006, os agendamentos para atendimento somente poderiam ser feitos de forma eletrônica, exceto nos casos de ordem concedida em mandato de segurança e, todavia, não foram encontrados quaisquer registros no sistema de agendamento eletrônico da Agência da Previdência Social - APS de Tietê/SP.Além disso, foram considerados especiais determinados períodos sem a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, obrigatório a partir de 01.01.2004 (data fixada pela Instrução Normativa INSS nº 96.2003), assim como reconhecidas como especiais atividades laborativas sem a devida análise pelo médico perito do INSS. No ponto, revelou-se a ausência de espírito público na conduta dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, na medida em que não se pode extrair de suas ações a observância do dever de melhor escolha para o interesse público envolvido, mas sim a alocação de recursos disponibilizados de forma estritamente pessoalista e patrimonialista.No que tange à dosimetria da pena, dispõe o artigo 12 da lei de regência que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito a cominações, que podem ser aplicadas isolada ou

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Destarte, considerando a reiteração dos atos ímprobos, a violação dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e, ainda, os termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, condeno os réus ao pagamento da multa civil, de forma solidária, fixada no valor do dano ao erário, ou seja, R\$ 366.982,63 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Pelas mesmas razões acima expostas, suspendo os direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito anos) e os probo de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, eis que para o exercício de todas estas hipóteses constata-se a indispensabilidade de cumprimento dos deveres e preceitos então violados. No que tange à indenização por danos morais coletivos causados à sociedade pela conduta reprovável dos réus, íngivel que tais atos causaram desprestígio e abalaram o conceito que a autarquia previdenciária deve ostentar perante a sociedade, ofendendo, assim, interesses jurídicos fundamentais dos segurados da previdência social. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESQUEMA FRAUDULENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO A TRÊS DOS CORRÉUS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. MULTA CIVIL IMPOSTA A UMA DAS CORRÉUS QUE É REDUZIDA (ANALOGIA COM O ART. 65, III, d, DO CP, POSSÍVEL NA ESPÉCIE). DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO (PRECEDENTES). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DOS ENTES PÚBLICOS. APELAÇÕES PROVIDAS, PARCIALMENTE PROVIDAS E DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, pela União Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por Tiago Nicolau de Souza, Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti e Adriana de Cássia Factor contra a sentença de parcial procedência de ação civil pública objetivando a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, I e VIII, 10, VII e XII, 11, I e II, da Lei nº 8.492/92, o ressarcimento integral do prejuízo patrimonial e a condenação por danos morais. 2. De acordo com o Ministério Público Federal, Walter Luiz Sims e Joseane Cristina Teixeira, servidores públicos federais do INSS, lotados na Agência Carlos Gomes da Previdência Social em Campinas/SP, juntamente com as irmãs Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti e com o advogado Tiago Nicolau de Souza, operaram um esquema fraudulento de concessão de benefícios previdenciários, causando aos cofres públicos um prejuízo estimado em R\$ 534.726,06, além de enriquecerem ilicitamente. 3. Administrativamente, Walter Luiz Sims foi punido com demissão e Joseane Cristina Teixeira com suspensão por cinco dias. 4. Na ação penal nº 2008.61.05.005898-8/9ª da Vara Criminal Federal de Campinas/SP, versando os mesmos fatos, os réus foram condenados em primeiro grau de jurisdição. A Quinta Turma desse TRF3, em sede de apelação, reformou a sentença criminal, absolvendo o advogado Tiago Nicolau de Souza e Joseane Cristina Teixeira de todas as acusações. 5. Nesta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas Joseane Cristina Teixeira foi absolvida e essa decisão não merece reparo, haja vista a ausência de qualquer elemento que desminta a versão da ré, bem como invalide as conclusões do acórdão absolutório criminal. 6. Em relação ao advogado Tiago Nicolau de Souza, também inexistem provas capazes de confirmar solidamente o envolvimento dele no esquema fraudulento de concessão de benefícios previdenciários objeto desta ação civil pública, motivo pelo qual se dá provimento a sua apelação para absolvê-lo de todas as imputações contidas na inicial. 7. Ficam mantidas as condenações de Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti pela prática das condutas descritas nos artigos 9º, I e VIII, 10, VII e XII, 11, I e II, da Lei nº 8.429/92. Prova categórica e incontestável da prática dos atos ímprobos. 8. Walter Luiz Sims e Adriana de Cássia Factor não fazem jus à redução da multa civil para 1/3 (um terço) do valor do acréscimo patrimonial obtido, aplicada na sentença por analogia ao artigo 65, III, d, do Código Penal; além de se tratar de redução que não encontra base explícita na Lei de Improbidade Administrativa e por isso deve ser aplicada com ganulium salis, é de ser considerada na espécie a altíssima culpabilidade desses réus, responsáveis pelo engendramento da fraude perpetrada contra o INSS, com peso suficiente para anular a referida atenuação. Ademais, o depoimento pessoal de Adriana de Cássia Factor não condiz exatamente com a realidade, especialmente no que tange a Tiago Nicolau de Souza. No entanto, diante da falta de recurso da parte autora, nenhum reparo é efetuado nesse ponto. 9. Quanto à Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti, embora tenha aderido em seu depoimento pessoal à versão dos fatos relacionados a Tiago Nicolau de Souza propagada por sua irmã - e indubitavelmente mentira - Adriana de Cássia Factor, observa-se que no geral a conduta dela não foi mais grave que a dos demais réus. Em decorrência, dá-se parcial provimento à apelação dessa ré para reduzir o valor da sua multa civil para 1/3 (um terço) do acréscimo patrimonial obtido. 10. Em relação à indenização por dano moral, assiste razão ao Ministério Público Federal e ao INSS. É íngivel que os atos ímprobos perpetrados por Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti atingiram a moralidade pública do INSS, aviltando o conceito que essa autarquia deve ostentar perante a sociedade e, em especial, à parcela de segurados e contribuintes que garantem o sistema previdenciário estatal. Com efeito, a conduta desses réus revela a ocorrência de fato transgressor de razoável significância e que desborda os limites da tolerabilidade - condições necessárias, segundo o STJ, para a fixação de indenização por dano moral difuso (REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). 12. Condenação de Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorato Bonetti, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de 10% do valor total do prejuízo sofrido pelos cofres do INSS, o que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Precedentes da Sexta Turma dessa Corte (AC 0001846-97.2009.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016; AC 0000121-69.2005.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2016; AC 0013888-12.2008.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2011). 13. Acolhidos os pedidos formulados nas apelações do Ministério Público Federal, da União Federal e do INSS para afastar a condenação da parte autora em honorários advocatícios, por inexistirem indícios de litigância de má-fé. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089441 - 0017591-22.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017). Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso, e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para considerar os réus Florival Agostinho Ercolin e Luciana Vieira Ghiraldi incurso no artigo 10, incisos I, VII, XI, XII, e no artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92, condenando-os ao pagamento, de forma solidária, de multa civil no valor do dano causado, ou seja, R\$ 366.982,63 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens dos réus. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da prática do ilícito, consoante teor do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e considerando, ainda, a ausência de resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada (Artigo 15, inciso V, CRFB/88). Ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se. Int.

MONITORIA

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Manifeste-se a parte embargante, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte embargada. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

MONITORIA

0000535-17.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACEMA MARIA ROSA TRIGO MARTINS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Manifeste-se a parte ré (embargante), em 15(quinze), dias acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Nada há a prover em relação à petição de fls. 544 tendo em vista que a petionária (parte autora) é a executada e não exequente nestes autos. Manifeste-se a União (AGU) sobre a satisfação de seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-56.1999.403.6109 (1999.61.09.003716-6) - FRANCISCO GERALDO ANDRE X ELAINE CRISTINA FELICIANO X EURIPO SILVA X CLAUDINEY PERUSSI X CLAUDINEY STORTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 338, concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte exequente proceda à digitalização dos autos nos termos do determinado no despacho de fls. 335, sendo certo que eventual requerimento de execução invertida deverá ser feito nos autos do PJe. No silêncio, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058484-53.2000.403.0399 (2000.03.99.058484-5) - WILSON JOSE SALVADOR X WILMA DOS SANTOS FREITAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WILSON DA SILVA MOREIRA X WALTER PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER OSWALDO CAZELE X WANDERLEI CONTIERO X ANTONIO DA SILVA X AURINO PEREIRA DA SILVA X ARGEMIRO CARAVIERI X MARIA BRAIDOTTI TORREZAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora acerca da manifestação do Sr. Perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a restituição de valores, bem como honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 166/168), que após impugnação da exequente, houve complemento de depósito (fls. 170, 171, 173/175). Conforme determinação, a executada procedeu à transferência dos valores depositados para as contas bancária da exequente (176,179/181). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.09.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fl. 494: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-23.2005.403.6109 (2005.61.09.0008186-8) - COST COM/ DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-93.2006.403.6109 (2006.61.09.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO CASTELETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008560-3) - NOURIVAL ROBERTO PALMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001846-1) - WALTER LUCIO DA SILVA X VANIR APARECIDA MAGALHAES DA SILVA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALTER LUCIO DA SILVA e VANIR APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos (fls. 134/137) que foram aceitos pelos exequentes (fls. 139/141). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 140/145), tendo sido juntados aos autos notícia dos pagamentos (fls. 147/153). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007086-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007086-0) - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada há a prover em relação à petição de fl. 205, tendo em vista a existência de sentença de extinção da fase executiva, já transitada em julgado. Tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008275-8) - ERCILIO BERNARDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda à digitalização dos autos nos termos do determinado no despacho de fls. 215, sendo certo que eventual requerimento de execução invertida ou outro qualquer pedido de informações ao INSS deverá ser feito nos autos do PJe. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008735-9) - MARIA HELENA MARCOS RODARTE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0003474-14.2010.403.6109 - VLADEMIR JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VLADEMIR JOSE BOLZAM e ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário adequando-o às normas legais regentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFHADuzem que em 27.10.2000 assinaram contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Francisco Giangrossi, 53, residencial Eugênio Montebelo em Piracicaba/SP e que ocorreram elevações nos valores das prestações sem qualquer justificativa técnica ou legal.Sustentam que as prestações deveriam ser calculadas de acordo com o sistema SACRE, no qual ao valores vão decrescendo no decorrer do tempo e que, todavia, houve aumento na valor das parcelas que inclusive chegaram a superar o montante de 30% (trinta por cento) da renda familiar, o que não é permitido.Afirmam que os índices de correção monetária não contemplam a data do contrato, mas o percentual mensal da Taxa Referencial - TR e que no contrato não há disposição acerca da metodologia de cálculo do seguro, da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, de tal modo que tais encargos deveriam ser cobrados no valor da primeira prestação.Alegam que a cláusula 11ª, 2ª permite a cumulação de juros (anatocismo), o que é vedado pelo ordenamento jurídico e que há, ainda, cláusula nula que prevê o pagamento de eventual saldo residual que jamais poderia existir neste tipo de financiamento.Argumentam que conquanto a instituição-ré entenda que o saldo devedor é de R\$ 15.637,87 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), se o contrato for corretamente revisado o valor encontrado será de R\$ 9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais e trinta centavos).Por fim, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC para que se altere as cláusulas desproporcionais, bem como se abstenham de cumprir obrigações iníquas.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/51).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 54).Regularmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não é possível a substituição de índices de correção estabelecidos em lei e, no mérito, em resumo, ressaltou a força vinculante dos contratos, defendeu a possibilidade de capitalização de juros, explicou as razões das diferenças nos valores das prestações e justificou a necessidade de existência de cláusula que preveja o pagamento de eventual saldo residual.Houve réplica (fls. 76/81).Deferida a produção de prova pericial, foi julgado laudo técnico contábil, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo os autores requerido a complementação e tiveram seu pleito atendido (fls. 113/117, 121/128, 129/130, 134/193, 196 e 198).A Caixa Econômica Federal juntou documentos requisitados pelo Juízo, que não foram impugnados pelos autores (fls. 200/201, 202/215, 217/256 e 262).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já foi analisada em decisão anterior (fls. 200/201).Passo, pois, à análise do mérito.Trata-se de ação de rito comum em que se requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário afastando-se as elevações ilegais dos valores das prestações, o reconhecimento da nulidade de das parcelas que superem 30% (trinta por cento) da renda familiar, bem como a aplicação correta dos índices legais de correção monetária. Postula-se, ainda, o reconhecimento da ilegalidade dos aumentos da taxa de risco de crédito e de administração, assim como a Caixa Econômica Federal não estipulou qual seria o mecanismo que permite os incrementos. Por fim, pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros sobre juros e da cláusula contratual que prevê o pagamento de saldo residual ao final do financiamento.Sobre a pretensão, necessário considerar que as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.Em relação às elevações dos valores das parcelas do financiamento imobiliário, infere-se de laudo técnico pericial que em vários períodos constantes da planilha constante dos autos os mutuários pagaram prestações em valores inferiores aos devidos ou em atraso, de tal forma que essas diferenças foram posteriormente incorporadas às prestações seguintes inclusive acrescidas de encargos moratórios inferiores aos que prevê o contrato (fls. 98/111 e 134/193).Ressalta ainda o laudo (fls. 134/193) que a diferença de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) da prestação n.º 5 corresponde à soma das diferenças pelo atraso nas prestações 02 a 04. Quanto à prestação n.º 33, a diferença de R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos) é fruto das diferenças não pagas das parcelas de n.º 20 a 31. A diferença de R\$ 274,44 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) relativa à parcela n.º 64, refere-se à parcela n.º 61 que não havia sido quitada. Ademais, a parcela n.º 52 também não foi quitada o que gerou acréscimos nas parcelas ns.º 55, 59, 64 e 67.Salienta o laudo (fls. 113/117 e 134/193), especificamente quanto às prestações n.º 97 a 100, que conquanto tenha havido um reajuste da ordem de 2,32% houve uma posterior correção para menos 2,17%, sendo que os percentuais não são idênticos em virtude das já mencionadas compensações por pequenos atrasos anteriores dos mutuários. A par do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de algumas das parcelas superarem 30% (trinta por cento) da renda familiar, eis que não há qualquer vinculação entre a renda dos mutuários e o valor da parcela, consoante se depreende na cláusula 12, 4ª do seguinte teor:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECALCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.(...)PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial.No que toca ao índice de correção monetária, a cláusula décima do contrato estabelece que: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O laudo técnico pericial afirma que a instituição financeira aplicou o índice correto, qual seja, a Taxa Referencial - TR, mas ao invés de considerar o dia 27, já que o contrato foi assinado em 27.10.2000, utilizou o dia 1º de cada mês.Em uma primeira análise poderia parecer que houve equívoco da ré, entretanto, há que sublinhar que a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, que estabelece regras para indexação da economia, determina que para remunerar as contas de FGTS deve ser observado o dia 1º de cada mês, de modo que não se verifica ilegalidade nas correções efetuadas pela mutuante.Quanto ao critério de reajuste das taxas de risco de crédito e de administração, assim como do seguro, a segunda cláusula do contrato tem a seguinte redação:CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - OS COMPRADORES/DEVEDORES/HIPOTECANTES declaram que, necessitando de um financiamento destinado à integralização do preço do terreno e à construção de sua moradia no edifício/conjunto de residências denominado CONJ. RES. EUGÊNIO MONTEBELO-MOD III, recorreram à CAIXA e dela obtiveram um financiamento, segundo as regras do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no valor global e individual constante das letras B e C respectivamente deste instrumento. O(s) DEVEDOR(A) (ES) confessam dever à Caixa a referida importância, a qual lhes será entregue integralmente mediante crédito em conta de poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDOR (A) (ES) na data da celebração deste instrumento, com as posteriores transferências nas seguintes conformidades: a parcela referida na letra B 2 destinada à aquisição do terreno para o (a-s) (o-s) VENDEADOR (A-S) (ES), e o remanescente, na proporção do andamento das obras, conforme disposto nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta.Destarte, além das disposições previstas no contrato objeto da presente demanda, os pactuantes devem observar as regras editadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS, que ao publicar a norma HH GECIU-002100, de 26.09.2000 (inclusive prevista no item C2 do contrato), estabeleceu que a taxa de risco de crédito (item 3.16.14) seria cobrada à razão de 0,5% ao ano, equivalente a 0,04166% ao mês sobre o valor do financiamento/saldo devedor, recalculada anualmente. A taxa de administração (item 3.16.15.1), por sua vez, seria o valor equivalente à diferença entre a prestação de amortização e juros calculada sobre o valor de financiamento à taxa de 8% ao ano e a prestação calculada à taxa de 6% ao ano ou R\$ 11,00, o que for maior. Por fim, dispôs que o encargo mensal do seguro (item 3.18.2.2.1.1) é calculado pela tabela Price ou SACRE, tomando-se por base o saldo devedor, a taxa de juros e o prazo de amortização contratados.Assim, ao revés do alegado na inicial, existem critérios técnicos para se calcular as taxas de risco de crédito e de administração e o prêmio de seguro.No que tange à alegada capitalização de juros, infere-se do laudo técnico pericial que a análise da planilha de evolução da dívida revela sua incorreção (fls. 113/117 e 134/193).Quanto à cláusula que prevê a necessidade de pagamento por parte do mutuário de eventual saldo residual (cláusula décima terceira) trata-se de uma garantia do agente financiador na hipótese de não pagamento ou pagamento a menor de parcelas intermediárias, ou seja, caso o mutuário quitasse integralmente todas as parcelas programadas de acordo com o cronograma preestabelecido nada terá que saldar ao final. Nesse diapasão, a legalidade de tal cláusula vem sendo corroborada pelos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. (...)V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2008 ...DTPB; CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO DE GARANTIA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBRANÇA DO CES: LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR: LEGALIDADE. REAJUSTE DO PRÊMIO DE SEGURO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH em que não haja previsão de garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é do mutuário a responsabilidade pelo seu pagamento. Precedente. (...) (Ap 00151406820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017)Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/décisão de fl. 265, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-11.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME(SPI53031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quize (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007876-41.2010.403.6109 - LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quize (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 142/143 e verso; 193/196 e verso; fls. 205/207 e verso e fl. 209. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-LS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000560-40.2011.403.6109 - PAULO CARLSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ONLINE S/C LTDA(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do decurso do prazo sem manifestação da autarquia previdenciária, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM**0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre o Laudo Pericial elaborado.**PROCEDIMENTO COMUM****0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VANESSA DA SILVA MATHIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à transferência para terceira pessoa do financiamento do imóvel situado à Rua Presidente Wenceslaw, nº 549, Jardim Camargo, em Piracicaba/SP, matrícula nº 52.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 63.494,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) e danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Aduz que em 06.06.2006 financiou a compra do imóvel já mencionado, com garantia fiduciária, e que ao tentar aliená-lo e transferir o financiamento em 30.08.2012, em razão de proposta de emprego na cidade de São José do Rio Preto/SP, a CEF não aprovou o financiamento do promissário comprador sob a alegação de que o imóvel não preencheria os requisitos necessários para a sua concessão. Alega que o imóvel encontra-se no mesmo estado de conservação que possuía quando da concessão do financiamento no ano de 2006, razão pela qual carece de plausibilidade a negativa por parte da instituição financeira, que lhe ocasionou danos materiais de R\$ 63.494,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), considerando que deu uma entrada de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e pagou 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento, que perfazem a quantia de R\$ 39.705,60 (trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos). Afirma, ainda, ter sofrido danos morais, porquanto o promissário comprador a chamou de tratante e mentirosa, se viu impedida de mudar com sua família para a cidade e São José do Rio Preto/SP e experimentou ansiedade durante os quatro meses das tratativas junto à CEF para que o promissário-comprador obtivesse o financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se não for reconhecida a existência de dano material não é possível a condenação ao pagamento de danos morais. Quanto ao mérito, sustenta que o promissário comprador não pode obter o financiamento porque a área efetivamente construída é maior do que a averbada na matrícula do imóvel e, além disso, a cobertura de área está fora das especificações técnicas, pois sua espessura é de apenas 6 milímetros. Por fim, argumenta a inexistência de danos materiais e morais e que a venda do imóvel financiado só é possível com a anuência do credor. Houve réplica, na qual, em resumo, argumentou-se que não houve aumento da área construída (fls. 84/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela colheita do depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 62 e 84/94). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a ré requerido sua complementação, ocorrida na sequência (fls. 114/128, 134, 135/137 e 142/142). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 143 e 151/156). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido inicialmente rejeito a preliminar que sustenta impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido relativo à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais são independentes entre si e, além disso, são questões afetas ao mérito que serão oportunamente analisadas. Infere-se dos autos que os pontos controversos são o acréscimo de área construída, consistente no segundo pavimento da edícula que fica nos fundos do terreno, a suficiência técnica de sua cobertura, bem como a existência de proposta de trabalho para a autora na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que a única pessoa que habitou o imóvel em questão antes da autora foi quem a construiu, Helena Cacilda Betin Rodrigues, necessária sua oitiva como testemunha deste Juízo, devendo, pois, a secretaria diligenciar para que seu endereço seja obtido através do sistema INFOSEG. Sem prejuízo, deverá a ré esclarecer se existem fotografias do imóvel que acompanharam o laudo de avaliação quando da concessão do financiamento imobiliário no ano de 2006 e informar qual o fundamento legal ou técnico que não permite a aprovação de estrutura de cobertura com espessura inferior a 6 milímetros. Quanto à autora, deverá demonstrar a existência de oferta de emprego na cidade de São José do Rio Preto/SP, conforme alega na inicial. Por fim, formulo o seguinte quesito ao senhor perito: esclareça se é possível determinar se o segundo pavimento da edícula foi construído em momento posterior ao do pavimento inferior e, caso a resposta seja afirmativa, se é possível estimar a diferença de tempo de construção. Após a pesquisa do endereço da testemunha Helena Cacilda Betin Rodrigues, tomem conclusos para designação de data de audiência. Cumpra-se e Int, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM**0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 261, concedo o prazo adicional de quinze dias para que a parte exequente proceda à digitalização dos autos nos termos do determinado no despacho de fls. 258, sendo certo que eventual requerimento de execução invertida deverá ser feito nos autos do PJe. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-43.2014.403.6109 - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União às fls. 467/470. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-03.2016.403.6109 - CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para homologação da habilitação deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão positiva/negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. No caso de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverá a parte autora comprovar a existência ou inexistência de inventário/arrolamento por meio de certidão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007613-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002931-21.2004.403.6109 (2004.61.09.002931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101486-71.1995.403.6109 (95.1101486-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X NELSON PERES DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE X CASTORINO TELLES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 66/68), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/96v), dos cálculos (fls. 42/45) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 103) para os autos principais (1101486-71.1995.403.6109). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002395-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002395-2) - AMERICO EMILIO ROMI NETO X CARLOS GUIMARAES CHITI X CARLOS CHITI X ROMEU ROMI X JOSE CARLOS ROMI X PATRICIA ROMI CERVONE X ADRIANA ROMI X EUGENIO GUIMARAES CHITI X PAULO ROMI X GIORDANO ROMI JUNIOR(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006640-6) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS(SP214780 - CLAUDINEI TEATO E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005286-91.2010.403.6109 - LUIZ JOSE JACON X LUIZA AMELIA BOTECHIA JACON(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005694-82.2010.403.6109 - DORIVAL FORTES X SOLANGE TESSER ROTH FORTES(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-83.2011.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001926-97.2015.403.6134 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo sido apresentadas as contrarrazões da PFN, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MV-TU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - AMALIA BERTAZONNI PESSATO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE BERTHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AMALIA BERTAZONNI PESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 329, expeça-se ofício requisitório em nome da herdeira.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTONIO PUGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls.331), o que fez (fls. 332/337). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 340). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.341/342, 345/346), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls.348/349). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA DOS ANJOS SANTIAGO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, e, ainda, quanto ao período de diferenças, visto que a exequente descon siderou a implantação do benefício a partir da data de 01.03.2015, tendo estendido as diferenças até 02/2016. Juntou documentos (fls. 256/262). Instada a se manifestar, a impugnada retificou os cálculos no tocante ao período de implantação do benefício (fls.269/277). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem aritmeticamente corretos os cálculos da impugnada (fl.280/285). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora impugnante, e parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte, fixando o termo inicial do benefício e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alterando a sentença de primeiro grau somente quanto aos juros de mora e correção monetária, para constar observância ao Manual ade Orientação de Procedimentos para Cálculos que fixou a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são parcialmente procedentes, eis que a parte impugnada retificou seus cálculos quanto à data de implantação do benefício e chegou

a valor idêntico apurado pela contabilidade judicial (fl. 269/277, 280/285). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnada, de mesmo valor da contaria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 38.147,06 (trinta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 280/285). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 9.931,10 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos) para o mês de fevereiro de 2016, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 194/201), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00091566-71.2015.403.6109 (fls. 211/214). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 220/221), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 227/228). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X HEITOR GODOY DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SONIA DE JESUS MATEUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 207/2012), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 214/223) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 235 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 240/241, 262/265), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 267/268). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA NUNES

Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, acerca da alegada insuficiência de pagamento (fls. 147 e 148). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETI COSTA
Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003145-65.2011.403.6109 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 185, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103435-96.1996.403.6109 (96.1103435-0) - ANGELO ALBERTO BERTOCCO X CLELIA COLOMBO TOTTI X GENARO BEZERRA DE ARAUJO X JANDYRA FRANCO X JOSE JURANDYR FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X LEONEL FRIAS X LORENIL MIGLIOLIO X MIGUEL RUIZ X MOACYR AGUIAR JORGE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/538: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos certidão positiva/negativa de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, ficando dispensada a comprovação de existência de inventário/arrolamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-29.2004.403.6109 (2004.61.09.006125-7) - DIRCEU POLIZEL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X DIRCEU POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NAYARA RAMALHO LIZZO X CLEOMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA RAMALHO LIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011540-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há a prover em relação à petição de fl. 212, uma vez que não há precatórios ou RPVs pendentes de pagamento, conforme consulta anexada aos autos (fls. 217 a 219). Tomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X APARECIDA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONÇA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DONIZETI MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUCIO DONIZETI MENDONÇA para a cobrança da importância da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Apresenta o impugnante o valor de R\$37.954,06 como sendo devido, com correção exclusivamente pela TR. Juntou documentos (fls. 209/2015). Instada a se manifestar, a impugnada apresentou cálculos em valor diverso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. Juntou documentos (218/225). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 228/230). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS interposta, fixando o termo inicial do benefício e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, com observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, observando-se o decidido pelo STA nas ADIs 4357 e 4425, inadmissível e rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são parcialmente procedentes, eis que utilizou a TR para os cálculos, entretanto o fez pelo período todo, sem a modulação dos efeitos nos termos determinado pela r. decisão. De outro lado, a impugnada incorreu igualmente em erro pois adotou índices Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, em desacordo com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, tendo a contadoria judicial apurado valor diverso das partes (fls. 228/230). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 42.841,43 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) para o mês de outubro de 2016 (fls. 228/230). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003495-19.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002553-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNA YONES CAMOSSO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h20.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002591-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NA VARRO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15h20.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada (ID 5462816).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a habilitação dos herdeiros:

- 1) Maria Clarice e seu cônjuge Eliseu (ID 4523433 –pág 112/115/119);
- 2) Pedro (ID 4523433 – pág 126);
- 3) Vera Lúcia (ID 4523433 – pág 134);
- 4) Aparecida (ID 4523433 – pág 142); 5) Marta (ID 4523433 – pág 151);
- 6) Natanael (ID 4523433 – pág 159);
- 7) Vanderson (ID 4523433 – pág 167);
- 8) Daniel (ID 4523433 – pág 175), todos sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 689 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a respectiva inclusão no polo ativo da presente ação.

Sem prejuízo, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para promover o início da execução nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 0778751406, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODECIO TROMBETA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 073.720.997-6 espécie 46 com DIB em 1/10/1981, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, bem como apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 1105076-56.1995.403.6109, 0001590-91.2003.403.6109 e 0204051-24.2004.4.03.6301, para verificação da possibilidade de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O direito à percepção da pensão por morte não é atingido pelas modificações legislativas implementadas posteriormente. Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que são satisfeitas todas as condições para a sua concessão, “in casu”, quando ocorreu o óbito do segurado (TRF5 na apelação cível 241501 RN, DJ 1/8/2002).

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação ao disposto pelo inciso III, do art. 10, bem como a condição prevista no art. 47, ambos do Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984.

Concedo igual prazo para que a autora apresente cópia integral do pedido administrativo nº 77829326-2, DER de 24/04/1984, esclarecendo se nesse pedido figurou também seu esposo como requerente.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da alegação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, de que é proprietário do imóvel usucapiendo.

Decorrido o prazo tornem els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARILENE BELMONTE

DESPACHO

Comprove a CEF no prazo de 5 dias a distribuição da deprecata citatória de ID 5283527.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-04.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES DA SILVA - SP189159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clarice Raimundo Sales das Neves contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em que postula ordem para liberação do veículo Hyundai/HB20, placas QAF 7920, chassi 9BHBG51CAHP761827, ano 2017, cor prata, de sua propriedade, apreendido pela polícia rodoviária militar no dia 28.03.2018, no Km 402 da Rodovia Assis Chateaubriand, quando era conduzido por Adroaldo Gonzalez Duarte, transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regularidade fiscal.

Alega que em 15.03.2018 firmou contrato de locação do veículo de sua propriedade com Adroaldo Gonzalez Duarte, para que este explorasse os serviços de UBER na cidade de Campo Grande, mas que sem seu conhecimento acabou por utilizá-lo de forma ilícita, visto que por ocasião de abordagem policial o condutor do veículo alegou ter adquirido maços de cabelo humano no Paraguai, pagando por eles R\$ 15.000,00, para serem entregues para pessoa que identificou como sendo Sávio Pinheiro, na cidade de Lins/SP, mediante pagamento de R\$ 500,00 pelo transporte.

Afirma que requereu perante a Delegacia da Receita Federal, nos autos do procedimento administrativo fiscal 10.652.720.089/2018-41, a liberação do veículo, juntando documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente contrato de locação do veículo apreendido, a fim de comprovar sua desvinculação no delito de descaminho e sua condição de terceira de boa-fé, mas que não obteve resposta até o momento.

É o relatório. DECIDO.

A presente impetração se ampara em várias circunstâncias fáticas relatadas na petição inicial, que demandam dilação probatória para sua comprovação. E a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo inadequada, portanto, para veicular o pleito da Impetrante.

Deveras, a apresentação de contrato de locação de veículo apreendido em autuação fiscal e pela prática, em tese, de crime de descaminho, não é suficiente para afastar, de plano, eventual participação do locador na infração fiscal e penal. Outras circunstâncias devem ser sopesadas, especialmente o fato de se tratarem de cabelos humanos as mercadorias transportadas no veículo da Impetrante, que tem a profissão de cabeleireira, segundo por ela declinado no instrumento de procuração judicial. Outros aspectos também devem ser apurados para que se defina a responsabilidade fiscal e penal decorrente do transporte de mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal. Assim, somente a produção de provas, inclusive os elementos colhidos no inquérito policial instaurado para apuração do delito de descaminho – sobre o qual, aliás, não há qualquer menção nos autos, pode aclarar, com certeza, os fatos como ocorridos.

Considerando que a comprovação do alegado direito líquido e certo há que ser realizada no próprio ato de impetração do remédio, e havendo necessidade de instrução, não havendo prova minimamente razoável acerca dos aspectos elencados nesta explanação, revela-se inadequada a via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIADO PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Apresentadas as informações, dando conta de que o pedido de revisão de consolidação de parcelamento foi analisado, determinou o Juízo que a Impetrante apresentasse manifestação quanto ao interesse processual.

Instada, a Impetrante requereu a desistência (documento nº 5444861) contra a qual não se opôs a Fazenda Nacional (documento nº 5542801).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7583

EXECUCAO DA PENA

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, e artigo 62, IV, todos do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada. Perante o juízo deprecado o sentenciado requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 169/170), o que foi autorizado por este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 180). À fl. 269 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária que lhe foi fixada (fls. 269), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS A QUE FOI CONDENADO ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ, DESDE 13.11.2017. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008482-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO LUIZ DE FREITAS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ARNALDO LUIZ DE FREITAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 28 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 182 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 153/156 e 158/159), bem como as penas restritivas de direitos, comprovando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 160/169) e a prestação de 850 horas de serviços à comunidade (fl. 176), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS A QUE FOI CONDENADO ARNALDO LUIZ DE FREITAS, DESDE 17.08.2017. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000742-12.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 208: Defiro. Intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo o pagamento das cestas básicas dos meses de agosto/2017, fevereiro, março e abril/2018, advertindo-o de que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária imposta.

Em face do tempo decorrido, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a apresentação dos recibos ou decorrido o prazo para tanto e a resposta ao ofício, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004441-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALTER VIEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e a pagar 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária em favor de entidade pública com destinação social. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 291 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena de multa, bem como a de prestação pecuniária (fls. 162, 167, 171 e 188), e a de prestação de serviços à comunidade (fls. 165, 187, 194, 198, 202, 204, 206, 209, 212/220, 225, 230, 238, 240/241, 246, 249, 253, 255, 257, 259, 262 e 264), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Valter Vieira, desde 28.10.2016. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005844-15.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transitada em julgado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3(três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Após regular tramitação, sobreveio notícia do falecimento do condenado. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 186). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. A certidão de óbito do condenado foi juntada à fl. 184, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000229-10.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: WILSON FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor de entidade pública com destinação social. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 242 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito, comprovando o pagamento da prestação pecuniária de forma parcelada (fls. Xxxxx), bem como a prestação de serviços à comunidade (fls.), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Wilson Ferreira, desde 30.10.2016. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000230-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FURLAN(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FABIO FURLAN foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de entidade pública com destinação social. A decisão de fl. 86 determinou que o valor depositado à fl. 81 fosse utilizado para cumprimento de parte da prestação pecuniária, razão pela qual foi depositado para a instituição beneficiária. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena perante o juízo deprecado.À fl. 212 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito, comprovando o pagamento da diferença faltante da prestação pecuniária de forma parcelada, após a transferência do valor depositado para a entidade beneficiária, em conformidade com a decisão de fl. 86, bem como a prestação de serviços à comunidade (fls. 175/267), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Fabio Furlan, desde 31 de janeiro de 2017.Arquívem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003583-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZUNILDA PEREDO GALINDO(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ZUNILDA PEREDO GALINDO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 291 dias-multa. Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 129/130, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 4º do Decreto 8.940/2016.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A condenada iniciou o cumprimento de sua pena em regime fechado, permanecendo presa por 319 (trezentos e dezenove) dias, até que sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça em Habeas corpus impetrado pela defesa, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar para a condenada (fls. 59/61), sendo expedido alvará de soltura em 25.09.2015 (fl. 57).Considerando, portanto, que atualmente a condenada cumpre pena em prisão domiciliar, não é reincidente e não ostenta antecedentes criminais, tratando-se de condenação por tráfico de entorpecentes privilegiado, mais o fato de já ter cumprido mais de da pena ao ter permanecido presa em regime fechado por 319 dias, é de rigor o reconhecimento do seu direito à concessão do indulto nos termos dos artigos 1º, 1º, 3º e 4º do Decreto nº 8.940, de 22.12.2016, assim redigido:Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:(...) III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de qualificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ouII - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do 1º, do art. 1º. Art. 4º No caso dos crimes previstos no caput e no 1º, combinados com o 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, quando a condenação tiver reconhecido a primariedade do agente, seus bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou inexistência de participação em organização criminosa, o indulto somente será concedido nas hipóteses do 1º, do art. 1º deste Decreto e desde que tenha sido cumprido um quarto da pena. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.940/2016, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena da sentenciada Zunilda Peredo Galindo em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-60.2000.403.6112 (2000.61.12.005336-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERAFIM DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DANIEL SERAFIM DO NASCIMENTO, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 06.02.2004, foi o réu citado e intimado por edital, não tendo comparecido à audiência designada para seu interrogatório, restando suspenso o andamento processual e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP. Foi realizada a produção antecipada de prova testemunhal, e os autos se encontram sobrestados desde dezembro de 2009.Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal.É o relatório, passo a decidir.Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, pois fadado à decretação de prescrição.A pena imputada para o crime em questão é de 1 a 3 anos ou multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Ocorre que a partir do recebimento da denúncia (06.02.2004) já se passaram mais de quatro anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença.Nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, com filcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DANIEL SERAFIM DO NASCIMENTO.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP375189 - ANDREA SARTORI FALCÃO)

Vistos em inspeção.

Fls. 722 e 741: Tendo em vista as alegações dos defensores das rés, tenho por justificada a ausência na audiência do dia 14/11/2017.

Homologo a assistência da oitiva da testemunha Fausto Domingos Nascimento Neto, arrolada pela defesa, nos termos como requerido pelos i. defensores dativo e constituído das rés às fls. 738/739.

Tendo em vista que a testemunha Matheus Fantini não compareceu na audiência, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 760, manifeste-se a defesa da rés se insiste em sua oitiva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Declaro preclusa a oitiva da testemunha Elislaine Albertine de Souza, haja vista que, embora devidamente intimada, conforme consta no documento de fl. 769, o defensor constituído não compareceu na audiência designada no Juízo deprecado, para inquirir a referida testemunha.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ANTONIO FACHIN(PR032288 - ADAIR JOSE ALTISSIMO E PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Vistos em inspeção.À vista do pedido de liberação de fiança de fl. 283/284 formulado pelo réu por meio de advogados constituídos, antes de apreciar referido pedido, determino, por ora, seja o réu intimado, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, comprovando documentalmente a propriedade, conforme já determinado no despacho de fl. 282.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para também manifestar-se sobre o pedido de fl. 283/284.Em seguida, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FERUDUN MULDRUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Cota de fls. 873/874: Defiro. Tendo em vista a informação de que o réu Erdal Yasurgan deixou o país, determino a inclusão de seu nome no instrumento denominado de Difusão Vermelha da INTERPOL, com divulgação dos dados qualificativos do procurado, devendo tal informação ser mantida apenas no site reservado.

Espeça-se ofício à Representação Regional da INTERPOL em São Paulo/SP.

Quanto ao restante do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendidos, conforme documentos de fls. 71/72, decreto o perdimento em favor da Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento do remanescente do valor depositado em favor do FUNAD.

Tendo em vista que os dólares e as liras turcas estão depositados na Caixa Econômica Federal - Agência 0337, conforme fl. 72, espeça-se ofício ao referido banco, solicitando o encaminhamento do numerário apreendido, consistente em US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e TL\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco liras turcas), por meio de Oficial de Justiça deste Juízo, ao Banco do Brasil S/A - Agência Centro, para que seja efetuada a conversão para reais, pelo câmbio oficial do dia, devendo o valor apurado ser depositado em favor do Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, observando os códigos constantes no site da Secretaria Nacional Antidrogas.

Em relação aos celulares, chips e notebook apreendidos, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que os celulares não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de asseustes.

Contudo, o valor dos bens, sete celulares e um notebook obsoletos, haja vista que foram apreendidos no início de 2014, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão.

Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram ter interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares, chips e notebook descritos nos itens 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 16, 26 e 27 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/20 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Autorizo, ainda, a destruição dos cartões magnéticos e de crédito, descritos nos itens 5 e 25 do referido auto de apresentação e apreensão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 835, devendo a Secretaria solicitar anualmente informações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 611/615: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é

possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 19 de julho de 2018, às 15:10 horas, para audiência de oitiva da testemunha Douglas dos Santos, arrolada pela acusação.

Intime-se a testemunha.

Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada neste Juízo. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, qualificadas às fls. 338, 118, 122, 168, 184, 173 e 179, residentes nos municípios de Teodoro Sampaio e Mirante do Paranapanema/SP.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o réu, residem em localidades diversas. A fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a Secretária o acatamento dos 5 volumes dos Apensos I e II, que ficarão disponíveis às partes para consulta e carga, quando solicitados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.

Fls. 470/481: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 496.

Fls. 483/484: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora constituída dos réus, conforme certidão de fl. 496.

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso dos acusados.

Na sequência, com a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 488 e 491, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 388/389, 428 e 429: Indefiro o pedido de utilização do veículo VW Golf 2.0, cor prata, placa DUD3870, apreendido nestes autos, formulado pela PRUDENCO, Prefeitura Municipal de Estrela do Oeste/SP e Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, haja vista o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista que, até a presente data, o veículo em comento não foi reclamado e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, determino o seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal desta cidade, para eventual procedimento de perdimento administrativo ou restituição a seu titular, uma vez que era utilizado como batedor da carga de cigarros apreendidos.

Em relação ao celular apreendido em poder do acusado, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que o celular não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

Contudo, o valor do bem, um celular obsoleto, haja vista que foi apreendido em setembro de 2015, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão.

Destes modos, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário não manifestou ter interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito no item 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para encaminhamento do veículo e destruição do celular, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a testemunha Lindolfo José Vieira da Silva não compareceu na audiência, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 502, manifestem-se as defesas das rés se insistem em sua oitiva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LUCAS PEREIRA PERES, brasileiro, convívio, RG nº 10.306.836 SSP/PR, CPF nº 088.033.799-08, natural de Jaquariá/PR, nascido em 08.04.1994, filho de Edgar Palomares Peres e Idalce de Fátima Pereira dos Santos Peres, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal. Denuncia que no dia 26 de janeiro de 2016, por volta de 18h12min, no pedágio de Regente Feijó/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em fiscalização de rotina deram ordem de parada ao veículo Fiat Strada de placas EDM - 0899, conduzido pelo acusado, e constataram que ele transportava, em proveito próprio, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 14.350 (quatorze mil, trezentos e cinquenta) maços de cigarros da marca Play, todos de origem estrangeira e de importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal. Segundo a denúncia, ao ser ordenada a parada, o acusado estacionou o veículo a 50 metros do pedágio e quando o policial militar se aproximou do veículo caminhando o acusado acelerou e empreendeu fuga, tendo sido perseguido e abordado a quatro quilômetros de distância do local, no Km 538 da rodovia SP 270, depois de tentar empreender fuga a pé. Segundo ainda a denúncia, o acusado adquiriu os cigarros na cidade de Maringá/PR, afirmando que o veículo foi conduzido por pessoa desconhecida de Maringá até o Paraguai, para ser carregado de cigarros, e que recebeu a carga em Maringá com destino à cidade de São Paulo, onde os cigarros seriam revendidos em bares e receberia o valor de R\$ 400,00 como pagamento. Justificou que empreendeu fuga em razão de ter se assustado, tendo em vista não possuir carteira de habilitação e dirigir o veículo sem a documentação de identificação. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2016 (fl. 79). O acusado foi citado (fl. 92) e apresentou defesa preliminar às fls. 93/96. Foi ouvida a testemunha Edvaldo Livino Vieira, arrolada pela acusação, e o réu foi interrogado (fls. 112/115 e 133/136). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 143/147). A defesa aduz que não houve conduta de importação ou intimação de cigarros proibidos, mas tão somente o transporte, o que afastaria o delito de contrabando e acarretaria a desclassificação delitiva para o artigo 334, caput, do Código Penal. (fls. 150/152). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08, laudo de veículo de fls. 52/56, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 64/68, que atestam que os cigarros apreendidos, da marca Play, são de procedência paraguaia, não constando registro da mencionada marca perante a ANVISA, sendo proibida sua importação e comercialização em território brasileiro. A autoria também é incontestável, visto que o réu confessou os fatos e a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o teor da peça acusatória. O policial militar Edvaldo Livino Vieira, ouvido em juízo, afirmou que assim que o acusado Lucas adentrou a praça de pedágio de Regente Feijó de longe ele viu a viatura policial, demonstrando nervosismo. Prosseguiu relatando que o réu pagou o pedágio e reiniciava a marcha, quando deram sinal de parada obrigatória e ele parou cinquenta metros depois, olhando todo tempo para trás. Narrou que quando estavam a aproximadamente quinze metros de distância o réu acelerou o veículo e empreendeu fuga, e que fizeram acompanhamento por aproximadamente três quilômetros com a viatura e no quilômetro 548, em declive, o acusado parou o veículo no acostamento e desceu do veículo correndo para área bem descampada, onde uma cerca de propriedade rural que ele não conseguiu ultrapassar impediu sua fuga, ocasião em que fizeram a abordagem. A testemunha afirmou ainda que o réu vinha transportando cigarro oriundo do Paraguai, que ele teria recebido na cidade de Maringá de um tal de Gui, que teria levado o veículo para ser carregado e entregue ao acusado. Ainda segundo relato do policial militar, o réu afirmou que levaria os cigarros para São Paulo, para revenda em bares, e que receberia trinta e três mil pela venda dessa mercadoria, repassando-a para Gui após retenção do valor de quatrocentos reais pelo serviço prestado. Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos descritos na denúncia. afirmou que receberia quatrocentos reais pelo transporte dos cigarros paraguaios da cidade de Maringá até a cidade de São Paulo, onde também seria o responsável pela revenda dos cigarros em bares. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional. Comprovada, portanto, pela prova oral e a confissão do acusado, a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Cabe consignar, por fim, por fim, quanto ao enquadramento no inciso I, que o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o inciso V descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros proibidos de serem importados ou comercializados, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de maços de cigarros existentes no veículo. Não prospera, portanto, a tese defensiva de desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho. III - DISPOSITIVO. I - Volto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu LUCAS HENRIQUE PERES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é primário. Não constam dos autos elementos quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais à espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, passível de aplicação aos crimes de contrabando e descaminho por não constituir elementar do tipo penal (STJ, RESP 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). Presente também a atenuante da confissão. Considerando, contudo, que a promessa de pagamento foi determinante para a prática do crime, esta circunstância deve preponderar sobre a atenuante da confissão, nos termos do artigo 67 do CP. Assim, com a incidência da agravante da paga ou promessa de pagamento, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que tomo definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Considerando ainda que não houve alteração das características originais do veículo apreendido, conforme laudo de fls. 52/56, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelo réu (fl. 45), devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008428-84.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos em inspeção.

Fls. 185/192: Por ora, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o rol de testemunhas, fornecendo endereço da testemunha Claudenir Bobato Amorim, sob pena de preclusão. Após, com a regularização ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS E SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu constituiu advogado, conforme procuração de fl. 100, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira Barros - OAB/SP 384.147, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista que efetuou carga dos autos e apresentou defesa preliminar juntada às fls. 96/98. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Concedo prazo de 10 (dez) dias ao defensor constituído, Dr. José Francisco dos Santos - OAB/SP 141.160, para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. (4718240 e 4718475).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no “Estatuto do Idoso” e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 4718273 a 4718488).

Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada na aba de associados e ordenou a citação do INSS. (id. nº 4754957).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir porquanto quando da concessão do benefício o valor do salário-de-benefício não foi limitado, ou seja, teria sido inferior ao valor do teto. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria “teto” limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmando que o benefício do autor não foi limitado ao teto e apresentou extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/TETONB/CONBAS. (Ids. ns. 4893718; 4893719 e 4893720).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Id. nº 5012803; 5060017).

Decorreu in albis o prazo estabelecido pelo Juízo sem que as partes especificassem provas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

■

Em demandas idênticas vinha este magistrado reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

A prefacial de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

■

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/025.368.421-8, com início de vigência em 23/03/1985, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR – Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.**
3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 23/03/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de RS 582,86 – (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 4893720).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguinto-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

[1] (APELAÇÃO 00016893220114013815 – Relator: JUIZ FEDERAL UBIRARAIA TEIXEIRA. TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. e-DIF1, 14/11/2016).

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à matrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, 1º semestre de 2018.

Alega que teve negado seu pedido de matrícula pelo impetrado porque possui débitos atrasados para com a referida Instituição de Ensino Superior, referentes ao ano de 2012, quando era aluna do curso de Direito, que alegou estar amparado pelo financiamento estudantil (FIES).

Assevera que a impetrada, ao negar sua matrícula em razão de débitos pretéritos, fere o princípio da legalidade, pois é direito constitucionalmente previsto o acesso à educação, conforme preceituam os artigos 6º e 205º da CF/88, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão retromencionada. (Id. nº 5520252).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 5520779 a 5520596).

A despeito de a Impetrante haver juntado declaração de hipossuficiência, não formalizou o pedido de assistência judiciária gratuita. (Ids. ns. 5540608 e 5520838).

A gratuidade da justiça foi requerida e deferida posteriormente, na mesma decisão que foi concedida a medida liminar e ordenada a notificação da Autoridade Impetrada. (Ids. ns. 5549926; 5925632; 5925633 e 6191603).

A Autoridade Impetrada prestou suas informações e apresentou documentos. Suscitou preliminar de falta de documentos que comprovem a violação de direito líquido e certo e a inobservância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da lei nº 12.016/09. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, discorreu acerca da situação da aluna e da autonomia administrativa e financeira da IES, citou a legislação de regência e precedentes jurisprudenciais, e aduziu que não houve qualquer violação aos direitos da impetrante ou qualquer conduta ilegal se sua parte ou mesmo da IES das quais responde pela direção, redundando na ausência de direito líquido e certo, circunstância que remete à produção de provas, impossibilitando a análise da questão em ação mandamental. Arrematou pugnando pela denegação da segurança. (Ids. ns. 5559305; 5565658; 5565660; 7120605 a 7120608).

Nesse ínterim, a União manifestou-se informando não ser o caso de intervenção porque a lide trata de questão estritamente privada, ensejando sua exclusão da lide, o que foi providenciado pela Serventia. (Ids. ns. 762818; 7664655 e 8269024).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, aduzindo tratar-se de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Id. nº 7846124).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas.

Com efeito, a inicial encontra-se satisfatoriamente instruída com a documentação que permite a compreensão do ato coator, sendo certo que a perpetuação da omissão administrativa impõe injusto prejuízo educacional e financeiro a impetrante.

Ao decidir a questão, liminarmente, assim me pronunciei:

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula da Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de financiamento estudantil por programa do governo federal (FIES).

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando a mesma impedida de prestar as provas que já se iniciam, mas que está frequentando às aulas como ouvinte, vez que seu nome não consta na relação de chamada, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Pelos documentos que instruem a inicial, tudo leva a crer que a autoridade coatora negou-se a proceder sua matrícula em razão dos débitos que constam do documento Id 5520562, visto que em geral tal negativa se dá oralmente ao aluno.

Assim, neste momento de cognição sumária, próprio das medidas liminares, obstar seu direito à matrícula no curso de Engenharia Civil em andamento, causaria à impetrante dano de difícil reparação.

Para que não haja prejuízo na vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso que se encontra, independentemente dos pagamentos das parcelas do outro curso pretérito, relativas ao período de janeiro a junho de 2012, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a obrigação do Impetrante em efetuar tais pagamentos, a Instituição possui meios cabíveis para requerer o pagamento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino." (TRF - 4ª Região, REO nº 20067100037224, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 11/10/2006, pág. 942)

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP, ou quem suas vezes fizer, realize a matrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso por ela frequentado do período de 2012, se este for o único fato impeditivo para a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNIESP (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

Regularmente processada a demanda mandamental, não sobreveio aos autos nenhuma informação que demovesse o entendimento do Juízo em sentido contrário, eis que por imperativo legal do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 (LDB), "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias", dispositivo que veda a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas em razão de inadimplemento por parte dos alunos, bem como a suspensão de provas escolares e/ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

Conquanto não se conceba pagamento retroativo de FIES – como pressupôs e alegou a impetrante em sua petição inicial –, o novel contrato entre ela (Impetrante) e a IES se refere ao novo curso, desta feita de Engenharia Civil, este sim, enquadrado no Financiamento do Ensino Superior do Governo Federal.

Ademais, o débito impeditivo da realização da matrícula da impetrante refere-se a curso diverso, referente ao ano de 2012, sendo certo que pelo extenso lapso temporal decorrido, a Impetrada já poderia ter utilizado os meios próprios de cobrança.

Ante o exposto, **ratifico a liminar deferida e concedo a segurança em definitivo** para determinar que a Autoridade Impetrada – o Diretor da Faculdade de Presidente Epitácio (SP) – UNIESP –, efetive a matrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Direito por ela frequentado no ano de 2012.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobreveio recurso, certifique-se o transitado em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

DESPACHO

Ante a manifestação do Estado de São Paulo (ID 8284954), não conheço da petição ID 8268392.

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento (ID 8319510), pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDUARDO TOLEDO VICENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDONEY SUAMIR EHLERT - SC24070
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por EDUARDO TOLEDO VICENTINI contra ato da Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Parque do Povo em Presidente Prudente e Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 20.3077.185.0003519-97, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001.

O impetrante alega ter celebrado, em 25/02/2007, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, na Santa Casa de Paranavaí/PR, com bolsa de R\$ 3.303,46 (três mil e trezentos e três reais e quarenta e seis centavos).

Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitado de pagar suas parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.619,25 (um mil e seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que, embora tenha efetuado o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito não obteve resposta da autoridade coatora.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo III da Portaria Conjunta nº2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o impetrante cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Santa Casa de Paranavaí/PR), em especialidade considerada prioritária (Ginecologia e Obstetrícia), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pelo impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para deztois meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2017, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pelo impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com o impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior devendo integrar o polo passivo como autoridade coatora, além do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGÊNCIA PARQUE DO POVO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, também o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com sede em Brasília-DF. Assim, retifico de ofício o polo passivo.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO

DE C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, bem como da nova numeração atribuída.

Em razão do tempo transcorrido desde o ajuizamento, postergo a apreciação do pleito liminar para depois da manifestação do i. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se também a União Federal para que manifeste se há interesse em compor a lide.

Após, conclusos.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.190.153-1, mediante a utilização de todas as contribuições previdenciárias existentes no histórico contributivo: contribuições da vida toda –, estabelecendo-se um novo salário-de-benefício e nova RMI, além do pagamento dos consectários decorrentes.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ids ns. 4669877 a 4669922).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que consignou as razões pelas quais não foi designada audiência de conciliação, e ordenou a citação do INSS. (id. nº 4697315).

Citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de fusão de regimes jurídicos em face do princípio *tempus regit actum*; discorreu acerca dos dispositivos legais que regem a concessão e o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, citando referências jurisprudenciais em apoio à sua tese de defesa, ressaltando que o tema já teria sido apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que também rejeitou a tese revisional, e arrematou pugnando pelo reconhecimento da decadência e prescrição, ou pela improcedência do pleito autoral. Apresentou extrato PLENUS/DATAPREV/CONCAL do benefício do demandante. (Id. nº 4823581 e 4823583).

Sobreveio réplica do autor, que não se opôs à preliminar de prescrição suscitada pelo réu, mas, no mérito, discordou veementemente da tese apresentada pelo INSS e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. (id. nº 5176242).

O autor declinou de produzir provas, tendo decorrido o prazo sem que o INSS se pronunciasse. (id. nº 5176419).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente esta demanda na forma autorizada no art. 12, §2º, inciso II, do CPC.

O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o art. 103, *caput*, da Lei de Benefícios e dispôs que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação.

O C. STJ pacificou seu entendimento no sentido de que para os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28/06/97).^[1]

Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97 – como o benefício do demandante, que foi concedido em 10/01/2012, conforme carta de concessão constante do Id nº 4669912 –, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

Na hipótese dos autos o benefício **foi concedido em 10/01/2012**, e a ação foi ajuizada em **21/02/2018**, pelo que forçoso é o reconhecimento de que não ocorreu a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, mas tão somente a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 21/02/2013.

Superada a prefacial, passo à análise do mérito.

MÉRITO.

O autor pretende que na apuração da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja utilizado o critério estabelecido pela Lei nº 9.876/99, sustentando que as regras previstas no artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 8.213/91, têm caráter transitório, devendo ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do artigo 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pelo que observo dos autos, especialmente, a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos como id. nº 4669912, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.190.153-1, com vigência a partir de 10/01/2012, quando já vigia a regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela Lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no artigo 3º da lei retromencionada.

Portanto, se o segurado já era filiado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do artigo 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de utilização das contribuições anteriores a julho de 1994.

Nessa mesma linha de interpretação, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região e do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.

2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação desprovida.^[2]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, §3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o §2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.^[3]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014); e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)

2. Agravo Regimental não provido.^[4]

Sem lastro legal ou jurisprudencial, a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** esta ação de revisão de benefício previdenciário.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 09 de maio de 2018.

[1] (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012).

[2] Processor: AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184317 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 03/03/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.

[3] (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009).

[4] (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001997-75.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JOAO FERNANDO MATIOLI e outros

Nome: JOAO FERNANDO MATIOLI
Endereço: RUA MIGUEL COUTINHO, 1172, SANTA CRUZ DO SUL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000
Nome: JOAO FERNANDO MATIOLI
Endereço: RUA MIGUEL COUTINHO, 1172, SANTA CRUZ DO SUL, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 13h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71406F302>
6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 270/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001291-92.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE e outros

Nome: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE
Nome: GIVALDO ANDRADE DIAS
Endereço: Rua Belmiro Martines, nº 50, Vale dos Lagos (telefone 997046260), Pirapozinho

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/08/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01EAC30AF>
6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

MONITÓRIA (40) /5002189-08.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Nome: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ZIL BRASIL, 1427, CENTRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000

1. Depreco a CITAÇÃO da parte executada para os termos da execução proposta e INTIMAÇÃO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 14h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o seguinte prazo: QUINZE DIAS, a partir da data da Audiência, para PAGAR A DÍVIDA apontada na inicial, acrescida de juros legais atualizados até efetivo pagamento do débito; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701 do CPC.

3. INTIME-SE também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, com urgência, para citação e intimação do executado. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D3112EA>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2018

(PRAZO: 30 DIAS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002052-26.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: RDP & CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - ME e outros (2)

Nome: RDP & CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Endereço: RUA PARANA, 760, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000
Nome: JOSE CARLOS DE PAULA
Endereço: RUA FORTALEZA, 766, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000
Nome: APARECIDA FERREIRA DA SILVA PAULA
Endereço: RUA SALVADOR, 564, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO ESTADUAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 14h30, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23A69C723>

6. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2018

(PRAZO: 30 DIAS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002013-29.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE RANCHARIA

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 14h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5CB006413>
6. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BARBARA GONCALES OLIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, DIRETOR/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BARBARA GONÇALES OLIVO contra ato do Gerente do Banco do Brasil, do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FNDE nº 249.802.471, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001.

A impetrante narra ter celebrado, em 2011, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de “Clínica Médica”, no Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, com bolsa de R\$ 2.488,54 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Assevera que, diante da bolsa percebida, está impossibilitada de pagar suas parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.917,41 (um mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), que começam a vencer em 10/07/2018.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que não conseguiu efetuar seu pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, pois o sistema não permitiu seu acesso, conforme ID 8309214.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procaução e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo III da Portaria Conjunta nº2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatría; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente/SP), em especialidade considerada prioritária (Clínica Médica), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pelo impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 P1 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2017, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pelo impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com o impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior.

Diante do Ofício juntado como ID 8308346, nomeio o Dr. MARCOS JOSE DE VASCONCELOS, OAB/SP 187.208, como advogado dativo da Impetrante. Anote-se.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se para cumprimento.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho por corretos os cálculos do INSS, confirmados pela contadoria judicial, com os quais concordou o exequente. Defiro à exequente o prazo de cinco dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI, do art. 8º da Resolução nº 405/2016. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3996

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO FREITAS(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X MARIA APARECIDA NETO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos pela acusação e pelos réus ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA NETO, JORGE DE JESUS FERREIRA e WAGNER PEQUENO FREITAS.

Considerando que apenas os réus MARIA APARECIDA NETO e WAGNER PEQUENO FREITAS juntaram suas razões recursais, e que os réus LORRAN GOMES DE SÁ, SILVIO ALVES e MARCELO CAMPIOTO foram absolvidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fl. 2509), concedo às partes os prazos sucessivos na seguinte ordem:

- 08 (oito) dias à acusação, para apresentar suas razões recursais;
- 08 (oito) dias à defesa dos réus ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS e JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação;
- 08 (oito) dias à defesa dos réus BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, JORGE DE JESUS FERREIRA para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação;
- 08 (oito) dias à defesa dos réus MARIA APARECIDA NETO e WAGNER PEQUENO FREITAS, para apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação;
- 08 (oito) dias à acusação, para apresentação de contrarrazões.

Considerando que os réus WAGNER PEQUENO FREITAS e MARIA APARECIDA NETO constituíram defesa nos autos (Doutor Antonio Vanderlei Moraes, OAB/SP 120.964, conforme fls. 2832 e 2834), arbitro em nome da Doutora Maria do Socorro Silva Valente, nomeada à fl. 2679, o valor mínimo da tabela vigente. Requite-se o pagamento.

Ante as declarações prestadas nos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus JORGE DE JESUS FERREIRA (fl. 2533), BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA (fl. 2567), EDMILSON FERREIRA DA SILVA (fl. 2581), JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE (fl. 2622), ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (fl. 2671), MARIA APARECIDA NETO (fl. 2833) e WAGNER PEQUENO FREITAS (fl. 2835). Sem prejuízo, tendo em vista que houve tentativa de intimação do réu WAGNER PEQUENO FREITAS no endereço informado à fl. 2439-verso e que houve informação superveniente de alteração de domicílio (fls. 2718/2722), depreque-se nova tentativa de intimação do referido acusado, em obediência ao disposto no artigo 285 do Provimento COGE nº 64/2005. Faça-se constar na precatória, também, o endereço constante das fls. 2834/2835.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-83.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER CARDOSO(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos acusados acima nominados; o primeiro pela prática em tese da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, incisos I e V c/c os artigos 62, Inciso IV e 29, caput, todos do Código Penal, e o segundo pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, incisos I e V c/c os artigos 62, Inciso I e 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2015 (fl. 122). Os réus foram citados (fl. 165 e 168) e apresentaram resposta por escrito (fl. 161/162 e 178). O recebimento da denúncia foi mantido (fl. 245). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus (fl. 314). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a Acusação requereu que fossem renovadas as certidões criminais dos acusados, enquanto a Defesa nada requereu. A acusação apresentou alegações finais, propugnando pela procedência da ação penal (fls. 332/342). Por sua vez, a Defesa sustentou a fragilidade da prova da autoria (fls. 345/346 e 349/351). É o relatório. DECIDO. Os acusados foram surpreendidos no dia 5 de fevereiro de 2015, introduzindo irregularmente em território brasileiro, 24.970 (vinte e quatro mil novecentos e setenta) maços de cigarros das marcas Eight e San Marino, todos de procedência paraguaia, tudo desacompanhado de qualquer documentação fiscal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 106/111. A mercadoria foi avaliada em R\$ 13.483,80 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), o que, segundo a denúncia, indica a ilusão de tributos federais da ordem de R\$ 54.383,41 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), incluindo II (Imposto de Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS e COFINS, conforme informação fiscal das fls. 109. Cabe observar que se trata de cigarros de procedência estrangeira. A Segunda Turma do TRF-3 sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. Na hipótese dos autos, não obstante o laudo pericial tenha feito uma estimativa de valores que seriam devidos no caso de importação regular, resultando no total de R\$ 54.383,41, impõe-se para a presente finalidade, a aplicação da norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a adoção da alíquota padrão de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, e que não é excepcionada nos casos de descaminho de cigarros, carecendo de amparo jurídico a pretensão de afastamento da norma veiculada pela acusação. Adotando-se a alíquota de 50%, os tributos devidos somam R\$ 6.741,90 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos). A jurisprudência da 3ª Corte Regional Federal se consolidou no sentido de que passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002 é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limítrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. O descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Nesse contexto, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor atualizado por portaria -, porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 13.483,80. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na

importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é R\$ 6.741,90 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos). A propósito, registre-se que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razão de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDA ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCAMINHO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA - , mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão em bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula nº 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospetivo, é um olhar sobre o passado que se consolida num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto continha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$ 9.955,00, inferior a R\$ 10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.ª Região. ACR 20086105001600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00. A questão que, todavia, era tida por controversa nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem período (remissão) de valores que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CONTRABANDO - DESCAMINHO - IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua intimação correspondiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da intimação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.ª Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511). Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois (a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; (b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art. 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; (c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, cotem-se os arestos acima. Cumprir ressaltar que o alegado dano à saúde pública é elemento incapaz de afastar a aplicação do princípio da bagatela. PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO). Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. É certo que a reiteração ou habitualidade criminosas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, contudo, não há nos autos elementos probatórios suficientes a evidenciar que os acusados fazem da atividade ilícita seu meio de sobrevivência. Ante o exposto, julgo improcedente a ação para absolver VAGNER CARDOSO e JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, o que faço com amparo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela ao defensor dativo POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, OAB/SP 193.896 (fl. 172). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES(SPI37907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o réu, mediante publicação oficial dirigida à defesa por ele constituída, para que se manifeste acerca da petição do Ministério Público Federal às fls. 102-105.

Apresentada a manifestação, abra-se nova vista ao MPF.
Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003144-27.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS

CARTA PRECATÓRIA nº 288/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP)

Considerando a informação que o réu WAGNER PEQUENO FREITAS constituiu advogado nos autos 0003307-17.2012.4.03.6112, preliminarmente à apreciação do requerimento de citação editalícia, determino as seguintes providências:

Intime-se o advogado constituído pelo réu naqueles autos, Dr. ANTÔNIO VANDERLEI MORAES (OAB/SP 120.964), para informar se patrocinará a defesa do réu também nestes autos, e, em caso afirmativo, regularizar a representação, mediante juntada de instrumento de mandato, bem como informar o endereço atualizado do réu.

Sem prejuízo, havendo possíveis endereços em que o réu possa ser localizado, determino a expedição de carta precatória ao Juízo acima indicado, com o seguinte objeto:

a) A CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) abaixo qualificado(s) acerca do processamento desta demanda penal:
WAGNER PEQUENO FREITAS, brasileiro, convivente, filho de Valtermar Damasceno Arrais e de Neusa Pequeno Arrais, nascido aos 05/07/1981, em Teodoro Sampaio/SP, portador do RG nº 36.653.614 SSP/SP e do CPF nº 226.063.658-60, nos seguintes endereços:

Rua Dois, 1872, Bairro Nosso Teto - BNH, Teodoro Sampaio (SP);
Rua Antonio Duveza, 862, Teodoro Sampaio (SP);
Rua Antonio Duveza, 1711, Teodoro Sampaio (SP).

b) A INTIMAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) resposta à acusação, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende(m) produzir e arrolando as testemunhas que tiver(em), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) A INTIMAÇÃO, CIENTIFICACÃO E ADVERTÊNCIA DO(S) DENUNCIADO(S) para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem(êm) ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, ser-lhe(s)-á nomeado advogado dativo para apresentação da defesa e demais atos no processo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, sem prejuízo das diligências de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relativamente ao destaque, cumpre observar que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Sobre a impugnação oposta - ID8339219 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELOISA DE CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELOÍSA DE CEZAR propôs a presente demanda em face da **INMETRO**, pretendendo a condenação do réu na obrigação legal de fazer, consistente na retirada da inscrição indevida do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da novação e adimplemento da dívida, bem como pagar à requerente a importância de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Para tanto, alega que embora tenham em 21 de março de 2017 realizado novação para parcelamento de débito cobrado em execução fiscal, a parte requerida não procedeu à retirada da inscrição de seu nome do SPC/SERASA, obrigação que lhe incumbia no prazo de cinco dias (art. 43, §3º do CDC). Para demonstrar a existência do dano moral, alegou que está com seu cartão de crédito bloqueado devido a essa restrição, além do que estaria com restrições na obtenção de crédito no banco em que mantém conta corrente (Banco do Brasil).

O feito teve início perante o Juizado Especial, onde foi declinada a competência (Id 3555976).

Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente, foi oportunizado à parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas, bem como se manifestar sobre a subsistência de interesse, tendo em vista a extinção da execução fiscal que embasou sua inscrição em cadastros de inadimplentes (Id 3621281).

Em resposta, a autora disse que seu nome ainda permanece inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, além de subsistir interesse na reparação dos danos sofridos. Requereu a concessão da justiça gratuita (Id 4087219).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi designada a realização de audiência de conciliação e mediação (Id 4775580).

O INMETRO apresentou sua contestação (Id 5232644), alegando que em razão do parcelamento, suspendeu a inscrição do nome da requerente do CADIN, sendo que este é o único cadastro de inadimplentes que promove a inscrição, quando inscreve em dívida ativa seus créditos. Quanto ao SERASA, alega que não oficia ou faz requerimento para que cadastre em seu sistema, devedores com inscrições em dívida ativa junto ao INMETRO. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação e mediação restou infrutífera (Id 5282059).

A autor apresentou sua réplica (Id 5746104).

É o relatório.

Decido.

Pois bem, pleiteia a autora que seja o réu condenado na obrigação de fazer, consistente em retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, assim como a indenizá-la com o pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

No que toca ao pedido referente à obrigação de fazer, a questão resta superada, na medida em que o réu não contesta o fato de que a autora realizou parcelamento do débito, o qual, aliás, já se encontra integralmente quitado, tanto que a ação de execução fiscal proposta para sua cobrança foi extinta pelo pagamento. Além disso, instruiu a peça de resistência com o ofício nº 61/2018 – IPEM/SP (Id 5232690), o qual solicita a baixa do nome da autora do CADIN, obtendo como resposta que não consta registro para a autora.

Com relação à inscrição junto ao SERASA, pondera-se que este banco de dados é alimentado por diversas fontes, inexistindo prova de que a inserção do nome da autora tenha se dado por iniciativa do réu. Ademais, com o parcelamento e posterior quitação do débito, a própria parte autora pode providenciar a exclusão de seu nome do cadastro.

Resta assim, apreciar a pretensão de que seja indenizada por danos morais.

Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que “*são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)*” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, “*A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz.*” (in *RESPONSABILIDADE CIVIL*, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.).

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186).

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo.

Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública.

No caso dos autos, os problemas narrados pela autora decorreriam do fato de seu nome ter sido inserido no SERASA (Id 3555976 – pág. 21/22), situação que teria trazido “*enorme dano a dignidade humana da requerente, sua personalidade, sua honra (objetiva e subjetiva), integridade psíquica, bem-estar íntimo. Suas vidas, particular e social, foram atingidas. Transtornos em seus negócios jurídicos ocorreram, com as restrições que sofrem as pessoas com nomes protestados e presentes em cadastros de inadimplentes. A requerente está com seu cartão de crédito bloqueado devido a essa restrição (pág. 21). Está com restrições na obtenção de crédito no banco em que mantém conta corrente (Banco do Brasil), conforme páginas 19 e 20. Inclusive nesse último documento a gerente de relacionamento, Emile de Paula Sanches, comunica a requerente a manutenção de sua inscrição no Serasa em 17 de maio de 2017. A requerente viaja quase semanalmente entre as cidades de Presidente Prudente-SP e Bataguassu-MS, pois presta serviços na empresa Regina Festas localizada nessa última. Nessas viagens precisa abastecer e se alimentar nos postos de combustível e restaurantes do caminho, mas sofre constrangimento na recusa do pagamento com seu cartão de crédito. Por exercer a profissão de diretora de recursos humanos, sempre buscou manter seu nome fora de cadastros de proteção ao crédito, mas no momento, de forma injusta, tem seu nome neles inscrito.*” (Id 3555976 – pág. 3)

Pois bem, conforme já dito nesta sentença, não há o SERASA alimentado por diversas fontes e não há qualquer evidência que, neste caso, tenha o réu procedido de alguma forma para o nome da autora tenha sido inserido no referido cadastro.

A propósito, nem mesmo a inserção do nome da autora no CADIN, ato reconhecido pelo INMETRO como padrão de procedimento para créditos inscritos em dívida ativa, restou demonstrado, porquanto em resposta ao ofício dirigido ao órgão (ofício nº 61/2018 – IPEM/SP - Id 5232690), sobreveio a informação de que tal não constava do cadastro.

Acrescente-se que também não há evidência de que tenha a autora tenha diligenciado junto ao réu, ou ao próprio SERASA, no intuito de retirar seu nome do cadastro, em razão do parcelamento do débito, o que seria conduta natural de quem tem a intenção de resolver o problema.

Logo, inexistindo prova de que a inscrição no SERASA tenha se realizado por ato do INMETRO, não se apresenta razoável impor ao réu a obrigação de reparar o alegado dano moral.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar, sendo que a matéria preliminar suscitada na contestação da CEF confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Assim, julgo o feito sancionado e determino venham-me conclusos os autos para sentença, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de prova, além daquelas já constantes do feito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 8317363) à decisão judicial (Id 8132886), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher os declaratórios, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não se recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência de parte da União, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a ausência de condenação em verba honorária para ambas as partes.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU(S):

Nome: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME

Endereço: AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, 1211, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: JOSE CARDOSO DA SILVA

Endereço: RUA ODILON FERREIRA, 2035, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JUR/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), conforme acima indicadas.

Valor do débito: R\$ 74.415,83, atualizado em 14/12/2017.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1260A9623	
---	--

□

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000615-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Jéssica de Melo Takeda e Jéssica de Melo Takeda – ME apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução.

Sustentaram, em sede de preliminar, carência da ação, por falta de título executivo, uma vez que a CEF trouxe aos autos de execução parte da Cédula de Crédito Bancário, ou seja, apenas 8 de 15 laudas do alegado documento.

Em síntese, o título estaria incompleto.

Decido.

Por ora, em observância ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo de 15 dias para que a CEF manifeste-se acerca do alegado pela parte embargante, trazendo aos autos, o complemento do documento mencionado, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 291/870

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8351651, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALDAYR ESTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8354124, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo - ID 8356965 - manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA

DESPACHO

Ante as penhoras parcialmente efetivadas, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INSTALACOES ELETRICAS - ME, ELZA KIOKO AKIAMA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o requerido pela CEF na petição ID 6885234 aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de citação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 3942**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005974-05.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre a petição da fl. 316.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

As partes para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentado pelo perito nomeado nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007575-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112 ()) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Os documentos trazidos pelo embargante para provar a aquisição do veículo constituem-se de meras cópias de orçamentos e relatos de serviços prestados no veículo, o que não dá a segurança e credibilidade necessária. Assim, designo o dia 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 15H, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do embargante e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Fica o embargante intimado da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbido de providenciar para que a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) compareça(m) ao ato independentemente de intimação. Sem prejuízo deverá o embargante apresentar as vias originais dos documentos que instruíram o feito, podendo ainda apresentar outros caso queira. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006159-43.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 71/42, a parte executada informou sua pretensão de incluir os débitos constatados na CDA ora executada em Programa de Regularização de Débitos não Tributários. Requeriu a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, com consequente levantamento do saldo remanescente. Com vista dos autos, a ANS manifestou à fl. 77, pelo não acolhimento da pretensão da executada. Para tanto, alegou que a Lei nº 13.494/2017 é clara ao estabelecer que quando há depósito judicial nos autos para fins de adesão ao citado parcelamento especial, é necessário que se faça a conversão em renda dos valores depositados, sem descontos, e após esse o saldo remanescente que acaso houver, é que pode ser parcelado nos termos da Lei com os descontos contidos na mesma. Em nova manifestação (fls. 81/86), a executada defendeu a possibilidade de adesão na forma pretendida, sustentando que a exequente insurge contra a própria lei. Requeriu a condenação da exequente em litigância de má-fé e a conversão do depósito em renda na petição anterior. A fl. 88 a exequente reiterou os termos da manifestação de fl. 77. É o relatório. Decido. A Lei nº 13.494/17, objeto da conversão da MP nº 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros. O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos: Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. Pois bem, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais. Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço. A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexiste qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PDR equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos. Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor. Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetadas à realidade brasileira. Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar aos devedores condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira. Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos: Processo AI 0010092902154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017

.. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a desistência do recurso interposto no mandado de segurança deu-se por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFS DA CRISE. DEPOSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFS DA CRISE ou REFS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3. A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód.1204, no montante de R\$ 36.864,42. 4. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandado de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para a qual o REFS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança de origem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017 Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Transcrevo entendimento jurisprudencial em situação análoga: Processo AGRAVO 0048236720174010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da prestação recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exigir que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pel exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comuniquem-se ao Magistrado de origem deste decisorio. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017 Concluído, na análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor depositado judicialmente (folha 45) seja utilizado para pagamento de seu débito com os descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei nº 13.494/2017 (MP 780/2017). Todavia, havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o trânsito em julgado deste feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé. A despeito do entendimento em sentido contrário à tese defendida pela parte executada, não se pode dizer que a defesa por ela apresentada extrapole os limites da razoabilidade, apresentando-se coerente com o posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme documento juntado à fl. 78. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entranhamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade, o que não se apresenta no presente caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010058-78.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUREA LOCADORA E FRETAMENTOS LTDA - EPP(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 73 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-13.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Restitua a parte executada o prazo para oposição de embargos.

Após cumpra-se a ordem de expedição de ofício contida no r. despacho da fl. 124.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-42.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Proceda a Secretaria as anotações de restrição dos veículos descritos à fl. 131.

Após, intímem-se os executados, na pessoa de seu defensor, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde tais veículos possam ser encontrados.

intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-97.2003.403.6112 (2003.61.12.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIQ SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Intime-se o(a)s executado(a)s, APARECIDO ORLANDO MORETTI, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$460,00 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander e, GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$162,02 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander, ambos na pessoa de seu patrono, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000921-6) - ANGELO MORENO LEON(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia.

Decorrido o prazo nada sendo requerido. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientificado das requisições expedidas, o INSS aduz não ser mais possível o destaque dos honorários contratuais, escorado na Resolução CJF-458/2017.

Em verdade, o Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril de 2018, ao concluir o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento autônomos, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais não deixou de existir; apenas voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.

Sem prejuízo, ante a cessão de crédito havida, deverá vir para os autos a via original do contrato.

Proceda-se, no mais, à retificação da autuação ante o substabelecimento sem reservas juntado aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 364/367. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 222, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Havendo concordância, ao contador para conferência, após, expeçam-se as requisições de pagamento. Observe que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já fica determinado a expedição das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 165, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Havendo concordância, ao contador para conferência, após, expeçam-se as requisições de pagamento. Observe que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já fica determinado a expedição das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-88.2016.403.6328 - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 139 certifique-se a secretária o transito em julgado. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005025-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) - CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos, em sentença. 1. Relatório/Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME e outro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 232.489,84, relativos à Cédula de Crédito Bancário - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações N-2400337690000016667, atualizado até 24/02/2017. Junto procuração e documentos (fls. 32/95). Para tanto, alegou, preliminarmente, a falta dos contratos originários que geraram a cédula de crédito bancário. A CEF não trouxe, na execução, os contratos que originaram a renegociação da dívida, o que retira a liquidez do título. Falou, ainda, que a Caixa não trouxe aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que ausente a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que a Caixa não comprovou que tentou cobrar da empresa devedora o débito e, posteriormente, do fiador, antes do ajuizamento da demanda. Arguiu, também, falta de título executivo para o ingresso da ação de execução. A cédula de crédito bancário não é um título executivo. Além disso, as testemunhas que assinaram o contrato são funcionários da CEF. Alegou a ausência da integralidade dos extratos comprovando a evolução do saldo devedor. Em síntese, não foi apresentada documentação necessária para o ajuizamento da execução. No mérito, discorre acerca da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, cumulação da TR, ilegalidade da Tabela Price, aplicabilidade do CDC ao caso, dos contratos de adesão, e do real valor devido à CEF. Pediu a procedência dos embargos. Requereram justiça gratuita. Pelo despacho da folha 97, a gratuidade processual foi deferida apenas em relação à pessoa física. Pela mesma manifestação, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. As folhas 99/111, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Primeiramente, argumentou que a parte embargante não faz jus à gratuidade processual, haja vista que não comprovou sua insuficiência econômica. Alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas, não demonstrando a ocorrência de capitalização dos juros, cobrança excessiva de encargos, entre outros. Assim, pediu a rejeição liminar dos embargos. Defendeu a regularidade do contrato, sua exigibilidade, liquidez e certeza. No mérito, requereu a improcedência das pretensões da parte embargante. No que tange à produção de provas, fez pedido genérico de provas. Pediu a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como de que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Antônio Alexandre Ferrassin. OAB/SP 112.270. Intimada a se manifestar acerca da impugnação da Caixa, bem como especificar provas, a parte embargante, requereu que a Caixa traga aos autos os contratos originários, bem como extratos dos referidos contratos, além da realização de perícia contábil no contrato originário. Nada falou acerca da manifestação da parte embargada. O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 17/122. A parte embargante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/142), o qual não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão juntada como fls. 146/148. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide. 2.1 Preliminares As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 97/100. 2.2 Mérito Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC. Aplicação do CDC Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem, fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão de permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos não previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ). Da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e exatidão do valor cobrado. As questões referentes ao título que embasa a execução, bem como sua higidez, assim como a existência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações das partes (anotocismo, excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Passo à apreciação do mérito. Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, à análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos Comissão de Permanência Em outras oportunidades já houve pronunciamento no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulado com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A legalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, segundo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avilada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fíco, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade dos juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/a acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJe 06/02/2015) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (fl. 08-verso dos autos da execução), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora. Todavia, observa-se no demonstrativo Evolução da Dívida (fl. 56) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente a taxa de 2.05% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do Demonstrativo de Débito, da fls. 55 dos autos da execução, item 2, TAXA DE JUROS CONTRATADOS, e aplicada de forma pro-rata-die. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anotocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avilada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dívida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalta, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei vedou é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE

CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante. Multa Moratória A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução Diversa. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0002584.22.2017.4.03.6112. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005382-53.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112 () - JOSE ROBERTO PAPA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 02/08/2018, às 14h30min, na sede do juízo deprecado - Vara Única de Rosana/SP.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0009568-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP262501 - VALDEIR ORBANO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Penal visando a apuração dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, inciso I, do Código Penal, diante da constatação obtida na diligência realizada no dia 02 de abril de 2017, na Rua Gonçalves de Assis, nº 28, em Nantes, SP, quando foram encontradas da residência do investigado, 14 aves sem autorização do IBAMA, sendo 13 com anilhas adulteradas e 1 sem anilha alguma. Após o recebimento da denúncia (fls. 85), em 17 de janeiro de 2018, sobreveio informação do advogado de defesa no sentido de que o réu já responde pelos mesmos fatos no juizado criminal de Nantes, tendo inclusive aceito proposta de transação penal (fls. 97/166). O Ministério Público Federal defendeu que o crime estadual (art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98) não mais justificaria a conexão dos crimes, devendo ser desconsiderado nesta ação penal, prosseguindo-se em relação ao suposto crime federal (art. 296, 1º, I e III, do CP). Pois bem. Inicialmente é preciso deixar claro que a ação penal foi instaurada neste juízo não porque se reconheceu a conexão entre crime federal e estadual, mas sim porque, naquela ocasião, o juízo considerava que se tratava, efetivamente, apenas de crime federal. Contudo, posteriormente, passou-se a adotar o entendimento de que na verdade se trata de crime estadual, em que não há interesse federal, posto que a suposta adulteração de anilhas é feita apenas para instrumentalizar o crime do art. 29, 1º, da Lei 9.605/98. De fato, tem-se nesses casos, reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a conduta apurada não afeta bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, de forma a atrair a competência da Justiça Federal. Por tais fatos não se constata ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, que justifique a competência da Justiça Federal. Assim, somente se a espécie constar de lista federal de animais ameaçados de extinção estaria caracterizada a competência federal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. APENAS UMA DAS AVES CONSTA DE LISTAS ESTADUAIS DE FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/1998, foi cancelado o enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/1967, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. 4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção. 5. Situação em que apenas uma das aves apreendidas (da espécie Curio) consta em listas de animais ameaçados de extinção estaduais, mas não figura na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que afasta o interesse do IBAMA na apuração do delito e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa - São Paulo/SP, o Suscitado. (CC 201502483277 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 143476 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 06/11/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. UMA DAS ESPÉCIES DE AVE APREENDIDA FIGURA NA LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado o enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. 4. Situação em que uma das seis espécies de aves apreendidas (Sporophila frontalis, conhecida popularmente como Pinoxó ou Chanchão), a par de constar em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, figura, também, na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução procedimento investigativo o Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Suscitante. (CC 143880/RJ CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 25/04/2016) Quanto às anilhas adulteradas, denota-se que em recente decisão de conflito de competência entre o Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP e a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou no sentido de que falsificação de anilhas encontradas em pássaros mantidos em cativeiro, com mero intuito de dar aparência de legalidade à posse da ave, não justifica a competência da Justiça Federal (CC151161 SP 2017/0042001-4, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, STJ, DJ 03.05.2017). Por fim, a mera presença de uma Autarquia Federal como executora e fiscalizadora de normas fixadas para preservação do meio ambiente, também não justifica a competência da Justiça Federal. Dessa forma, tenho que a litispendência comprovada pelo advogado de defesa do réu deverá ser apreciada no juízo competente (Nantes/SP). Ante o exposto, revejo entendimento anterior e reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Nantes, SP, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Anote-se os dados do patrono do réu no sistema processual. Publique-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0003130-43.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X APARECIDO JULIO SARAIVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Por telefone, notifiquem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus comprovantes de endereços, conforme determinado na audiência de custódia, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida.

Nos mesmos termos, intime-se o advogado dos réus.

Decorrido o prazo, retomem conclusos, ocasião em que será deliberado quanto ao pedido de prazo formulado pela autoridade policial.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após, retomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006230-40.2017.403.6112 - CARLA CAROLINA ZAGO DE OLIVEIRA(SP081160 - JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1ª Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os

arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao impetrante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já fica determinado a expedição das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca do documento de fl. 333.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para transferência de valor ao banco do Brasil, conforme requerido no ofício retro.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefícios da assistência judiciária gratuita já deferido (fls. 53). Anote-se.

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009892-46.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Embora não há registro quanto a devolução da carta precatória expedida à fl. 283, consta do extrato de fl. 295 de que referida carta foi cumprida negativa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifeste-se em prosseguimento.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA PARDINI(SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA AMBROSIO(SP348978 - OSIEL FERREIRA)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição de folhas 354/355 (recurso de apelação) regularize a referida peça que se encontra desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A exequente propôs embargos de declaração (fls. 461/463) à decisão judicial da fls. 455/456, ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.É o relatório.

Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.Pois bem, embora o 1º do artigo 85, estabeleça que São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.Veja que a complexidade da questão gerou mudanças de entendimento do Juízo para acompanhar a jurisprudência pretoriana, o que indica a existência de justificável controvérsia, situação esta que recomenda a não imposição de honorários.Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencedor em situações similares.Além disso, considerando que inicialmente o próprio INSS apresentou cálculos de liquidação, é passível a aplicação analógica do art. 85, 7º, do Código de Processo Civil.Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados reconheceram também substancial sucumbência da parte autora, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para a parte requerente.Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complementa a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, registre-se que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANALISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA DA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que justifique a presença da União no polo passivo processual, tendo em vista os termos do julgamento do REsp n. 989.419/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o qual, por sua vez, ensejou a edição do verbete sumular n. 447/STJ.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da Impugnação do INSS, ao exequente para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002546-18.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTA OZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002596-44.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: PRISCILA LUCI CARNELOSSI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002714-20.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002726-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PRISCILA VALENCIO - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - OAB SP123385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5002598-14.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: REGINA DE FATIMA BASTOS - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - OAB SP188045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002559-17.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS - JOSE LUIZ MATTHES - OAB SP76544 -

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002775-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA - RICARDO AJONA - OAB SP213980 - CPF: 217.183.518-44

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002788-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI, THIAGO ROCHA AYRES - MARCO ROBERTO ROSSETTI - OAB SP219383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002364-32.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

FILIFE CASELLATO SCABORA - OAB SP315006 (ADVOGADO); ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - OAB RJ084279 (ADVOGADO); RALPH MELLES STICCA - OAB SP236471 (ADVOGADO); LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - OAB SP374155 (ADVOGADO)

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002752-32.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NILSON CANALI PEREIRA - JOSE LUIZ MATTHES - OAB SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada junte aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos originários 0016683-23.2000.403.6102, bem como cópia da procuração que lhe foi outorgada por José Rui Ribeiro. Após, havendo ou não manifestação, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003999-82.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001737-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003660-26.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000790-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001880-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO & KELLY MODAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001876-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CLEMENTE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003559-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002332-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE OFÍCIO: DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, PARA O DIA 26/06/2018, ÀS 09:30 HS NA SALA DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0011388-34.2002.403.6102 (2002.61.02.011388-0) - SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO SEMIRRP(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO

PRETO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-37.2010.403.6102 - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARREC E COBRANCA DO SIST DE MANUT ENSINO DO FNDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009407-13.2015.403.6102 - ACSA LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Diante da decisão de fl. 70, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria de fls. 344/345. Não há como acolher os argumentos da executada, tendo em vista que tal como propostos visam unicamente outra decisão que lhe favoreça. Desta forma, o remédio jurídico para a espécie é outro, que não este. Assim, recebo os presente embargos, uma vez que tempestivos, no entanto, deixo de acolhê-los pelas razões expostas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Município de Santo Antônio da Alegria maneja a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, perseguindo provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão de cadastros restritivos mantidos pela requerida, notadamente o CAUC e SIAFI.

Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais que importem em restrição a direitos de terceiros, sem a oitiva do mesmo, é medida excepcional, somente admissível em face do risco de irreversível periclitamento de direito, a ocorrer ainda no prazo necessário ao exercício do direito de resposta do requerido. Assim sendo, manifeste-se a União Federal, em cinco dias, a respeito do pleito de antecipação de tutela.

Findo o prazo em questão, retomem os autos à conclusão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

Narra que, em razão de problemas ortopédicos decorrentes de deformidade no joelho, não mais teve condições de exercer atividade laborativa. Relata que requereu administrativamente o benefício em 03.09.2014 (NB 607.590.817-3), porém este foi negado, sob alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Discordando da decisão da autarquia, recorre ao Judiciário.

Com a petição inicial junta documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (Id 5340296).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo o aditamento da inicial para adequação do valor atribuído à causa (Id 7156615). Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que deva ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente, *in casu*, a prova inequívoca dos fatos, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de alguns serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de forma unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.

Ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista. Como quesitos do Juízo, o perito deverá responder às seguintes questões:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 607.590.817-3, espécie 31).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Daniel Luis Capasso, representado por sua genitora, em face da União, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, obter o medicamento "cholbam" (ácido cólico), indicado para o tratamento da Síndrome de Zellweger, de que é portador.

Informa tratar-se de doença congênita, que acarreta dismorfias craniofaciais, disfunções neurológicas, problemas visuais, dentre outros sintomas. Alega que a única medicação existente que poderia ensejar alguma melhora no seu quadro clínico é o ácido cólico, já aprovado pela U.S. Food and Drug Administration (FDA), nos Estados Unidos, e pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA – European Medicines Agency), no âmbito da União Europeia. Invoça o direito à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal, e o precedente relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 do Supremo Tribunal Federal.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, em face da declaração de pobreza juntada aos autos.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

A hipótese discutida nos autos - obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS -, foi discutida recentemente no Superior Tribunal de Justiça em sede recurso repetitivo (CPC, art. 1036 – Tema 106), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

Tema 106: tese para fins do art. 1036 do CPC

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".

(STJ. REsp nº 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25.04.2018 DJe de 04.05.2018)

No presente caso, ainda que se considere demonstrada a hipossuficiência do autor, bem como a imprescindibilidade do medicamento para tratamento da doença, sobretudo em face do laudo constante do Id 7252131, não há notícia de que o medicamento "cholbam" (ácido cólico) tenha registro na ANVISA. Não está presente, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União, que deverá, na contestação, esclarecer se existe outro tratamento alternativo fornecido pelo SUS para a patologia que acomete o autor (STF, STA nº 175, relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, através da qual Paulo Augusto Correa Leite pretende obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante caução de bem imóvel oferecido em garantia do débito inscrito em dívida ativa pela União (CDA nº 80.1.17.002268-33).

Informa que o valor do débito é de R\$ 457.794,05 e do imóvel oferecido em caução de R\$ 710.000,00, conforme avaliação que faz acompanhar a petição inicial. Alega que, não obstante a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal não foi ajuizada, o que lhe impediu de garantir a dívida e obter a certidão ora pleiteada, sendo necessário o requerimento da tutela cautelar. Esclarece que, após a efetivação da medida cautelar, ingressará com o pedido principal para anular os débitos tributários.

Tendo em vista a natureza da pretensão, tutela cautelar antecedente, cujo processamento prevê reduzido prazo para resposta, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2947

ACAO CIVIL PUBLICA

0008891-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008891-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANA SILVIA BAPTISTA(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8) - SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAIDA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304435-98.1990.403.6102 (90.0304435-0) - JOAQUIM SAMUEL GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309091-30.1992.403.6102 (92.0309091-6) - BRAZ PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302110-14.1994.403.6102 (94.0302110-1) - VERA LUCIA DE PAIVA(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: diante da informação prestada, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-43.2011.403.6102 - LUIZ BOMBONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 40) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 23/24 e 66/80).
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002774-20.2014.403.6102** - PEDRO ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 67) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007597-37.2014.403.6102** - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Fls. 206/208): Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003371-52.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JORGE EDUARDO TOSTA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito comum na qual se requer a condenação do réu a devolver ao INSS os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez n. 11861237903 a partir de outubro de 2007, quando retornou voluntariamente ao trabalho, até 31.03.2011, data da cessação do benefício. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada às fls. 63/67. Réplica do INSS às fls. 300. Afianço a preliminar arguida com base no art. 504, I, do Código de processo civil, vez que a questão da devolução dos valores recebidos pelo autor no período questionado não fez parte do dispositivo do acórdão proferido nos autos n. 0004091-86.2011.8.26.0572 (cf. fls. 264v.). A fundamentação do julgador ainda que traga motivos relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva não transita em julgado. Intimadas as partes para especificarem as provas (cf. fls. 89v.), o autor juntou documentos e o INSS requereu a prova oral. As provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a prova oral requerida pelo INSS às fls. 300, nos termos do artigo 443, I, do CPC, pelo que fica indeferida. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0004256-66.2015.403.6102** - NIVALDO COSTA VALLE(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: considerando que o autor obteve no curso do processo a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consignado no r. acórdão de fls. 158/163, concedo o prazo de cinco dias para que a parte manifeste sua opção. Saliento que uma vez requerida a manutenção do benefício concedido na via administrativa, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à eventual sucumbência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004806-61.2015.403.6102** - GONCALO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:241/250: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM**0011055-28.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado comunicação das partes da decisão definitiva no mandado de segurança n. 0014191-82.2005.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005718-24.2016.403.6102** - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0014386-72.2002.403.6102** (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHEM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face das diferenças apuradas pela contadoria do Juízo, em relação aos cálculos de liquidação apresentados às fls. 156/160. No caso, em cumprimento ao despacho de fls. 150, a CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 156/160, juntamente com os comprovantes de depósitos dos valores apurados (fls. 154/155), para pagamento da dívida executada no montante de R\$ 10.220,23, acrescido dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.022,02. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos e valores depositados, os autores/exequentes discordaram da conta elaborada pela CEF, apresentado cálculos às fls. 163/166, onde apuraram crédito no valor de R\$ 16.457,18, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.645,71. Intimada para pagamento da diferença, a CEF manifestou discordância em relação aos cálculos do autores/exequentes (fls. 169/170). Remetidos os cálculos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 173/181, apurando crédito em favor dos autores/exequentes no valor de R\$ 17.758,27, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.775,83 e reembolso de custas no valor R\$ 13,13, totalizando R\$ 19.547,23. Intimados novamente, os autores/exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a intimação da CEF para pagamento da diferença. A CEF, por sua vez, intimada da decisão de fls. 185, para pagamento da diferença apurada pela Contadoria, comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 189/195). Informado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 198), determinou-se o prosseguimento da execução, com a intimação dos autores/exequentes para apresentação de cálculos, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. Apresentados os cálculos pelos autores/exequentes às fls. 216/222, a CEF depositou os valores relativos às diferenças apuradas (fls. 228/230), para garantia da execução, conforme manifestação às fls. 247. Por decisão da E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região foi declarada a nulidade da decisão impugnada pela CEF, assim como de todos os atos decisórios que lhes são posteriores. Intimada a se manifestar, a CEF reiterou a discordância com os cálculos de fls. 173/181, sob o argumento de que a Contadoria teria se utilizado de índices de atualização diversos do previsto no Provimento COGE n.º 26/01, em desacordo, portanto, com a coisa julgada nos autos. As fls. 266, a Contadoria prestou informações acerca dos cálculos impugnados, esclarecendo que foram utilizados na sua elaboração os índices de atualização previstos no Provimento COGE n.º 26/01, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. Intimada novamente, a CEF não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 266, conforme certidão às 268. É o relatório. Decido. Discute-se nesta fase de cumprimento de sentença quais os cálculos devem ser acolhidos, tendo em vista a divergência de valores entre a conta apresentada pela requerida (fls. 156/160) e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 173/181). Pois bem. No caso dos autos, conforme esclarecimentos prestados às fls. 266, e não informados pela executada, verifica-se que nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 173/181 foram apuradas as diferenças pleiteadas nas contas de poupança dos autores, com aplicação de juros de mora e remuneratórios, assim como índices de correção monetária apropriados para cada período de apuração, de acordo com a determinação da sentença de fls. 64/75, transitada em julgado em 16/02/2006 (certidão de trânsito às fls. 149), e observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/01, razão pela qual reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 173/181. Todavia, observo que o valor total da dívida apurada pela Contadoria (R\$ 19.547,23 - fls. 173/181), é superior ao valor calculado e pretendido pelos exequentes (R\$ 18.102,89 - fls. 163/164), todos os cálculos atualizados até setembro de 2006. Desse modo, considerando o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelos autores/exequentes às fls. 163/164. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim acolher os cálculos apresentados pelos autores/exequentes (fls. 163/164), atualizados até setembro de 2006, e fixar o valor da execução em R\$ 16.457,18 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.645,71 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). Tendo em vista o pagamento parcial efetuado às fls. 154/155, arcará a executada com a multa de 10% (dez por cento) e, também, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor consignado inicialmente pela CEF (cálculo às fls. 156/160), defendido na impugnação, e o valor de dívida fixado nesta decisão, nos termos do art. 523, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A parcela controvertida, correspondente à diferença entre o valor consignado pela CEF às fls. 155/156 (cf. cálculo de fls. 156/160) e o valor de dívida fixado nesta decisão, acrescida da multa e honorários advocatícios, deverá ser atualizada até a data do depósito efetuado pela CEF às fls. 229/230 (depósito da diferença realizado para garantia da execução). Eventual diferença, em favor da exequente, deverá ser atualizada pela contadoria até a data desta decisão, para fins de complementação do referido depósito. Havendo saldo remanescente em favor da CEF, oficie-se à gerência do PAB neste Fórum autorizando a sua apropriação, expedindo-se alvará de levantamento correspondente ao valor que couber ao exequente, se o caso. O valor correspondente ao pagamento parcial da dívida (parcela incontroversa), depositado às fls. 154/155, poderá ser levantado por meio de alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo patrono dos autores/exequentes, no prazo de cinco dias, observando-se o prazo de validade de 60 dias. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à contadoria. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008831-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (certidão do oficial de justiça-fls. 99)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007819-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007809-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO

... 6. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-60.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO - EPP X IDA APARECIDA GUTIERREZ DOURADO
Fls. 65: J.Defto.(P/CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003399-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELLO VANGELIO ANASTASIO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Fls. 131: suspendo o feito pelo prazo requerido, findo o qual deverão as partes informar se houve quitação do débito.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-20.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004880-91.2010.403.6102 - CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-53.2011.403.6102 - FAUSTO RENATO VILELA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0300461-19.1991.403.6102 (91.0300461-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA SIMBOLICA DR. JOAO CARLOS FERRARO, No 2.011 X CLUB DE CAMPO DE ITAPOLIS X JOSE HENRIQUE GENTILLE X ANTONIA ZUCHI GENTILLE X ROSALVA DE CASSIA GENTILLE(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL E SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Autos desarquivados.

Diante da informação prestada às fls. 162/165, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito quanto aos depósitos noticiados, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320417-21.1991.403.6102 (91.0320417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320404-22.1991.403.6102 (91.0320404-9)) - SR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X RIO GRANDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/66: dê-se vista às partes para que requieram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320516-88.1991.403.6102 (91.0320516-9) - GRAFICA GRIECO LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: dê-se vista às partes da consulta juntada, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X AUZELINO MORELLO X JOSE ALBERTO MORELLO X MARIA APARECIDA CORSI MORELLO X WALTER CAMILO MORELLO X HELENA MORELLO VICENTE X HAMILTON MORELLO X WILSON EUGENIO MORELLO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.605:Fls. 599: considerando que a conta aberta junto à agência da CEF, conforme se constata às fls. 582/583, é vinculada a estes autos, oficie-se à CEF para atendimento integral do despacho de fls. 541, item 4.Fls. 600/602: verifique que as informações já foram prestadas por esta Serventia, cf. se verifica às fls. 590. Comunique-se, reencaminhando-se as informações necessárias, bem como do presente despacho. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311445-62.1991.403.6102 (91.0311445-7) - ANTONIO NATO X ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO X VALDOMIRO PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320680-53.1991.403.6102 (91.0320680-7) - COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA-ME X ADAIR PINHEIRO ME X ADAIR PINHEIRO ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X BENONY BATISTA RODRIGUES - ME X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME X COLOMBINI & MARINHO LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304657-95.1992.403.6102 (92.0304657-7) - EDSON GOMES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 164: considerando tratar-se de processo findo, dê-se vista à requerente pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301306-75.1996.403.6102 (96.0301306-4) - CLARICE LIBERATI X AYRTON FERLIN X PEDRO WILSON X BEATRIZ CICILIATI HORVATHY X PEDRO VITOR LEAO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLARICE LIBERATI X AYRTON FERLIN X PEDRO WILSON X BEATRIZ CICILIATI HORVATHY X PEDRO VITOR LEAO X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de manifestação dos interessados, e considerando os termos da Lei nº 13.463/17, retomem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 243: considerando que os pagamentos de fls. 238/240 encontram-se liberados, à disposição dos beneficiários, não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento, bastando à parte efetuar o saque junto ao Banco do Brasil.

Isto considerado, intime-se a executada da sentença de fls. 241.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034857-54.1999.403.0399 (1999.03.99.034857-4) - CARLOS REMO COSTANTINI X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARLOS REMO COSTANTINI X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006154-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006154-2) - COML/ MESSIAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ MESSIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Juntam-se os autos em conformidade com a contracapa. Fls. 426/436: oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Guairá (Processo nº 0000135-38.1998.8.26.0210), informando que os autos encontram-se aguardando definição acerca do valor relativo ao cumprimento de sentença; todavia a solicitação de indisponibilidade será devidamente certificada nos autos para atendimento oportuno. Assim, promova a Secretária a devida anotação no rosto dos autos. 2. Fls. 438: considerando que a parte já se manifestou às fls. 424/425, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente seu parecer, promovendo a retificação ou ratificação dos cálculos de fls. 417/419. Em seguida, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 318, intem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTEIRO CORTEZ(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 391, intem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDITO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 456, intem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-87.2007.403.6102 (2007.61.02.002124-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GHELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 297/298 e 300) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 285/294, intem-se o exequente para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011518-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011518-4) - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE RACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/282: diante da notícia da alteração da razão social da exequente, que passou a ser denominada Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A, concedo o prazo de cinco dias para que o patrono regularize sua representação

processual, apresentando procuração subscrita pelo representante legal da sociedade, demonstrando poderes de outorga.

Atendida a determinação supra, proceda a Secretária a devida retificação junto ao Sedi.

Após, diante dos cancelamentos de fs. 257/263 e 264/270, especiem-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF, encaminhando-os à transmissão.

Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-70.2009.403.6102 (2010.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junta-se consulta efetuada junto ao Agravo de Instrumento nº 5016026-70.2017.403.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULO CONTADORIA JUNTADOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X SOTER DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 8.829,02 (fs. 237/240). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que foi utilizado o INPC enquanto a Lei 11.960/09 determina a aplicação da TR, com previsão na Resolução 134/2010 do CJF, cuja observância foi determinada no julgado executado. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 45.878,69 (fs. 315/356). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fs. 346/348, fazendo incidir a atualização monetária segundo a Resolução n. 134/2010, apurando o valor de R\$ 46.056,86. Com vista dos autos, o INSS concordou com os valores (fs. 269-verso). Já o exequente discordou, insistiu na aplicação de correção monetária conforme a Resolução n. 267/2013 (fs. 253/268). Devolvidos os autos à Contadoria do Juízo (fs. 270), foram elaborados novos cálculos com base na Resolução n. 267/2013, apurando o valor de R\$ 62.537,85, atualizado em março/2016 (fs. 271/273). O exequente concordou com os novos cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório (fs. 276). O INSS discordou, insistindo na aplicação da TR como índice de correção monetária (fs. 278/280). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria proporcional concedida ao autor/exequente, referentes ao período compreendido entre 16.07.2008 (DIB) a 09.05.2013 (DIP - cf. implantação - fs. 161 e 200), atualizadas até 03/2016 de acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF (fs. 267), observada a aplicação da Lei 11.960/2009. Referido acórdão é datado de 18 de setembro de 2013, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 134/2010, que observava o quanto determinado pela Lei 11.960/2009, ou seja, aplicava a Taxa Referencial - TR para atualização monetária dos débitos referentes a benefícios previdenciários. Ocorre que referido Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fs. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei 11.960/2009. Como visto, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Portanto, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios tem entendido que se tratam de consectários legais da condenação principal, possuindo natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada de imediato nova legislação que passa a disciplinar a matéria, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, mesmo diante da coisa julgada (RE 1.205.946). Assim, utilizando o mesmo raciocínio, ainda que o acórdão executado tenha determinado a aplicação da Resolução n. 134/2010 - que observava a Lei 11.960/2009 - no que tange à correção monetária, considerando a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal com a alteração trazida pela Resolução n. 267/2013. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 271/273), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013. No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em março de 2016 (R\$ 62.537,85) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 54.177,52 - fs. 223/224), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 54.177,52, atualizado até março de 2016, conforme cálculos de fs. 223/224 destes autos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 45.878,69 - fs. 237) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevido recurso contra a presente decisão, especie-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fs. 238/240. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

j. Defiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301917-62.1995.403.6102 (95.0301917-6) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 548/549: mantenho a decisão de fs. 544 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos alvarás expedidos a favor da CEF (n. 3216072 e 3215888), providencie a Secretária os seus cancelamentos.

Aguarde-se pelo prazo de dez dias provocação da CEF, acerca da parte final da sentença de fs. 764.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-19.1999.403.6102 (1999.61.02.002724-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP

Fs. 303/304: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001737-7) - SONIA REGINA JUNQUEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA JUNQUEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de SÔNIA REGINA JUNQUEIRA, referente à cobrança de honorários sucumbenciais. O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 250/251). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) - COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido em face da Caixa Econômica Federal, onde a exequente apresentou cálculos para execução de honorários advocatícios, no montante de R\$ 12.590,92, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF apresentou os comprovantes de depósito dos valores executados às fs. 249/251. Ciente dos depósitos de fs. 249/251, a exequente apresentou novos cálculos, apontando diferença correspondente a juros de mora relativos ao período entre a data dos cálculos apresentados para execução (agosto de 2013) e a data do efetivo pagamento (18/06/2014). Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, foi apurada diferença no montante de R\$ 2.204,71 (fs. 264). Novamente intimados, a exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fs. 267/270). A CEF, por sua vez, apresentou os comprovantes de depósito da diferença apontada às fs. 264 (fs. 271/273). Pois bem. Verifico nos autos que a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação decorrente do título judicial executado, depositando, no prazo legal, os valores apresentados para execução, inclusive o montante relativo à diferença apurada posteriormente pela contadoria do Juízo. Desse modo, reputo satisfeita a obrigação, em face do cumprimento voluntário da sentença. Especiem-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fs. 250/251 e 272/273, intimando-se o patrono da exequente para retirada no prazo de cinco dias, alertando-se para o prazo

de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Intimem-se. Informado o cumprimento dos os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010687-1)) - MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256/257: vista à exequente da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008347-8) - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME(SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequentes. Intime-se. Cumpra-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS.234)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 225 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (OFICIO DO 2º OFICIAL REG. MOVEIS - CANCELAMENTO DA PENHORA). Fls. 210, parte final: Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHEIRI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intimem-se os exequentes para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista aos exequentes para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP

Fls. 810/811 e 818/819: intime-se a CEF para se manifestar sobre os depósitos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias, com a concordância e, em sendo requerido, fica autorizada a CEF a se apropriar dos depósitos, independentemente de alvará.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006371-94.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI

J. Defiro fls: 196 (P/CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008926-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA

J. DEFIRO FLS. 276

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

...3- Com as informações, dê-se vista à parte contrária.(p/CEF FLS. 256/257).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-94.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO TRUITTE MENDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITTE MENDES) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO TRUITTE MENDES X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7) - JOAQUIM FELIPE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 254/255: tendo em vista que a petição juntada por cópia às fls. 255 foi protocolizada nos autos dos Embargos à Execução, onde se notícia o falecimento do exequente, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, nos termos do art. 687 do CPC, apresentando os documentos pertinentes.

Atendida a determinação supra, cite-se o INSS (artigo 690 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313032-12.1997.403.6102 (97.0313032-1) - CARMEN SILVIA CHIARETTI X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X CLAUDIO CONDE FERNANDES X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA CHIARETTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CONDE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X UNIAO FEDERAL X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515: considerando que às fls. 476/495 encontram-se os demonstrativos das diferenças de incorporação dos autores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos para cumprimento do julgado nos termos do v. acórdão trasladado às fls. 509. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Int. (Cálculos juntados às fls.517/518)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317504-56.1997.403.6102 (97.0317504-0) - ELIANE HANNA GUIMARAES X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELIANE HANNA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, exeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009523-97.2007.403.6102 (2007.61.02.009523-1) - MARISA ELIAS AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARISA ELIAS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379: considerando que a questão relativa ao eventual pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade pode ser buscado diretamente pela parte junto à autarquia previdenciária, sem interferência do Juízo, concedo o prazo adicional de cinco dias para manifestação conclusiva acerca do despacho de fls. 377.

Saliento, desde já, que uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Fls. 380/385: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X SANDRA MARA DA SILVA

Fls. 229: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CÁLCULOS ÀS FLS.230/236)

Expediente Nº 2959**ACAO CIVIL PUBLICA**

0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

FLS. 561: Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0003546-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intím-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Digitalizado o processo, intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpre-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315211-26.1991.403.6102 (91.0315211-1) - RAPHAEL MARTINI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor, às fls. 163/164, o pagamento de diferença decorrente, segundo alega, de erro de cálculo da Contadoria do Juízo.

Verifica-se, no caso, que o valor da execução, já extinta pelo pagamento, por sentença transitada em julgado em 22/01/2002 (fls. 157 - certidão fls. 159), foi determinado em sentença prolatada nos embargos à execução n.º 0056707-67.1999.403.0399 (fls. 18/21), contra a qual não houve recurso da parte, com trânsito em julgado aos 30/06/2000 (certidão fls. 33), e na qual foram acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 13/16 dos referidos autos), elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 163/164, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, em face da imutabilidade da coisa julgada e a cujo respeito se operou a preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005247-7) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

J. DEFIRO

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-28.2009.403.6102 (2009.61.02.005171-6) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. Fls. 162/163: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a revisão do benefício do autor, nos termos da proposta de acordo de fls. 160, homologada às fls. 167.

Encaminhe-se cópia de fls. 116/124 e 147/152.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-16.2010.403.6102 - AMANCIO CARMANHAN - ESPOLIO X TEREZINHA MARSON CARMANHAN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.

1. Retifique-se a classe processual.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. A regularização pela parte autora do polo ativo da ação, trazendo aos autos a habilitação dos herdeiros, em caso de homologação da partilha de bens de Amancio Carmanhan.

6. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fundo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Tendo em vista que a parte ré já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, ficando a ré responsável por eventual prejuízo sofrido pela parte que promoveu a virtualização dos autos, em razão do não cumprimento da referida Resolução.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, caso funcione como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-46.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO GALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, caso funcione como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo. Intimem-se (p/ CPFL).

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-95.2015.403.6102 - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

No caso dos autos, deixo de aplicar o disposto na alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não irá conferir os autos digitalizados.

Promovida a digitalização deste feito nos termos supra, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-32.2015.403.6102 - GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

No caso dos autos, deixo de aplicar o disposto na alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não irá conferir os autos digitalizados.

Promovida a digitalização deste feito nos termos supra, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-40.2016.403.6102 - LOURIVAL SOARES LOPES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: FL180: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-54.2016.403.6102 - ANICETO APARECIDO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

No caso dos autos, deixo de aplicar o disposto na alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não irá conferir os autos digitalizados.

Promovida a digitalização deste feito nos termos supra, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-29.2016.403.6102 - MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

No caso dos autos, deixo de aplicar o disposto na alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não irá conferir os autos digitalizados.

Promovida a digitalização deste feito nos termos supra, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-41.2016.403.6102 - EDSON ELIAS DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se à AADJ o envio do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. (cf. fls. 47) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010882-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-80.2014.403.6102 ()) - PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO - ME X PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO X TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 96/97: compulsando os autos da ação executiva n. 0008008-80.2014.403.6102, em apenso, verifico que foi efetiva a penhora do bem móvel, sobre o qual se pretende o desbloqueio (fls. 78).

Tendo em vista que as partes se compuseram e que já foi prolatada sentença de homologação do acordo (fls. 99 dos autos da ação de execução), expeça-se ofício ao Ilmo. Delegado da 15ª Cietran desta cidade, com cópia deste despacho, para que se proceda ao cancelamento do bloqueio judicial que recai sobre veículo automotor, FORDECOESPORT FSL 1.6 Flex, Placa FBN 1337, Renavam 00451459946 Ano/Modelo 2012/2012. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. Int. Cumpra-se com urgência. (OFICIO INFORMANDO O DESBLOQUEIO DO VEICULO - FLS 100/101).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014034-80.2003.403.6102 (2003.61.02.014034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE X CECILIA BORELA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

2. Retifique-se a classe processual.

3. Intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

6. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010746-22.2006.403.6102 (2006.61.02.010746-0) - ANA PAULA GOMES MARIANO(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANA PAULA GOMES MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

2. Retifique-se a classe processual.

3. Intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

6. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268: diante da informação prestada, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste as informações necessárias, cotejando a planilha que embasou a decisão de fls. 211/214 (fls. 215), com a apuração do tempo de serviço apresentada pela AADI. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011266-7) - CICOPAL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CICOPAL S/A X INSS/FAZENDA

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5- Tendo em vista que a parte ré já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, ficando a ré responsável por eventual prejuízo sofrido pela parte que promoveu a virtualização dos autos, em razão do não cumprimento da referida Resolução.

6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-11.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS TURACA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual. 2. Fls. 145: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 109/120 e v. decisão de fls. 136/140, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017 a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias; b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4880

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) - REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora na f. 1417.

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, tendo em vista o acordo extrajudicial, às f. 1287-1289, bem como a sentença de homologação do acordo e extinção da execução na f. 1302.

Ista observar que as partes foram intimadas em 26.6.2012 para se manifestarem com relação aos depósitos judiciais, restando precluso o requerimento do Banco do Brasil.

Por fim, anoto que a destinação dos depósitos judiciais não foi objeto do acordo extrajudicial.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

USUCAPIAO

0006687-88.2006.403.6102 (2006.61.02.006687-1) - ERINALDA TENORIO DOS SANTOS(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MALHEIRO

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o acórdão, às f. 109-111, que anulou a sentença das f. 31-33.

Determino a retificação do pólo passivo, mediante a exclusão dos réus Carlos Alberto de Oliveira e Maria Julia da Costa Valle, tendo em vista que são confrontantes e não se opuseram a usucapião, conforme manifestação à f. 78.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando o teor das f. 2.654, 2.664/2.668, 2.669, 2.676, 2.677, 2.678/2.680 e 2.682, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026536-59.2001.403.0399 (2001.03.99.026536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303165-92.1997.403.6102 (97.0303165-0)) - JURANDIR BENAGLIA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MARCOS GRATAO X MARIA JOSE PINTO FERRAZ LIMA X SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA X WILSON DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCAITO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Aguarde-se manifestação das partes nos autos n. 0002908-18.2012.403.6102, em apenso.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Autora: Rosângela Aparecida dos Santos Pires e outro
Ré: União

Assistente Litisconsorcial: Marcela de Souza Pires

Depreque-se ao Juízo Federal de Santos, SP, a oitiva da testemunha Maria Aparecida Taboranski, com endereço na Rua Carlos Gomes, n. 293, Ap. 14, Bairro Marapé, no município de Santos, SP.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia, SP, a oitiva da testemunha Cleide Aparecida Martins, com endereço respectivamente na Rua Ludovico Batista do Prado, n. 225, Cohab IV, 280, no município de Olímpia, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-17, 20-21, 45-49, 350-351 e 357.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002267-20.2018.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X SIMONE DAS GRACAS CASTRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X LUISA KARLA DE PAULA ARRUDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 28 de junho de 2018, às 16h, a ser realizado neste Juízo, por meio de videoconferência, com o Juízo da 1.ª Vara Federal de Varginha, MG.

Comunique-se ao Juízo Deprecante e o Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto para as providências necessárias.

Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes.

Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a realização da audiência acima designada.

Cumprida a determinação, devolva-se ao juízo de origem.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002908-18.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

A secretária deverá apensar aos autos da ação principal n. 0005560-52.2005.403.6102.

Verifico que, após a celebração do acordo na audiência realizada em 29 de agosto de 2012, o Banco do Brasil não mais se manifestou nos autos, ficando polarizado o litígio entre os exequentes e a União.

Assim, antes de analisar a manifestação da União, à f. 531, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique, detalhadamente: 1 - se os contratos discutidos nos autos estão liquidados; 2 - se estão garantidos pelos depósitos judiciais realizados neste feito; 3 - se há valor remanescente, observando-se sempre o teor do acordo celebrado (f. 305-306) e do julgado (f. 332-348, 480-489 e 654-657), para ser adimplido pelos exequentes, sob pena de, no silêncio, serem considerados liquidados os contratos.

No mesmo prazo, havendo valores depositados para serem destinados, informe o Banco do Brasil em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da notícia da realização dos julgamentos que eram o objeto do presente mandado de segurança, intime-se a impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse no presente feito. Esclareço que o eventual silêncio da parte será interpretado como anuência quanto ao perecimento do interesse. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de 2018.

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela, com a solicitação recebida naquela unidade em 6.3.2018, bem como em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requisi-te-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.
2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante interpôs dois embargos de declaração da sentença prolatada neste feito, com base na alegação de que a decisão foi omissa sobre os pedidos quanto aos valores recolhidos no curso da presente ação e à restituição em pecúnia dos valores recolhidos indevidamente.

A União se manifestou sobre os embargos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o segundo recurso é rejeitado *in totum*, tendo em vista a preclusão decorrente do recurso da mesma espécie que foi interposto anteriormente.

Em seguida, conheço do primeiro recurso, porquanto o mesmo foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, não há qualquer omissão quanto aos valores controvertidos eventualmente recolhidos no curso da ação, porquanto a declaração da não existência de relação jurídica não contém qualquer limitação temporal quanto à sua eficácia.

Em seguida, reconheço que não houve o pronunciamento quanto ao pedido de restituição em pecúnia, porquanto isso não seria viável em mandado de segurança, que não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Ante o exposto, nego conhecimento *in totum* aos segundos embargos de declaração e, quanto aos primeiros, nego provimento relativamente à questão dos valores recolhidos no curso desta ação mandamental e dou provimento à questão da restituição em pecúnia, para, quanto ao ponto, extinguir parcialmente o mandado de segurança sem deliberação quanto ao mérito, por ausência de idoneidade da via eleita para essa finalidade.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Sendo interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para que possa apresentar contra-razões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou a presente ação contra **José Carlos de Andrade**, **Eliana Marchesi Bicalho de Andrade** e **Alexandre Bicalho de Andrade**, com o objetivo de anular a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo), que os dois primeiros réus (marido e mulher) fizeram para o terceiro réu (filho dos dois primeiros), com base nos argumentos da inicial.

A decisão das fls. 266-268 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação (para declarar a indisponibilidade do imóvel), bem como determinou o apensamento destes autos aos da execução nº 0008453-98.2014.403.6102 e a citação dos réus, que ofereceram a resposta das fls. 291-304, sobre a qual a CEF se manifestou. Houve despacho de especificação de provas, relativamente ao qual a CEF postulou o julgamento abreviado e os réus permaneceram silentes.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito o requerimento de suspensão deste feito, formulado na resposta dos réus, tendo em vista o disposto pelo § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, segundo o qual os “*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial não se estende aos coobrigados.

Rejeito ainda a postulação para que este feito seja extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que os réus, na qualidade de coobrigados, devem eles próprios demonstrar que não se encontram em situação de insolvência, sendo irrelevantes quanto a isso eventuais garantias prestadas por outros coobrigados, notadamente quando os mesmos estão em processo de recuperação judicial, presumindo-se a sua insolvência em tal situação. Observo, ainda, que nada obsta a sujeição dos réus, na qualidade de coobrigados, ao pagamento da dívida que pode ser cobrada também do devedor em recuperação judicial.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo tornou-se maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Sílvio Venosa** indica que *"a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor"* (Direito Civil, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana *"não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas"* (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo *"que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato"* (Sílvio Venosa, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a *"intenção de prejudicar também não é requisito"* da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. *"Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo"* (op. cit., p. 427).

Salienta, ademais, que quem *"compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal"* (idem).

Lembra, em seguida, que o *"erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida"* (ibidem).

Convém ainda observar que o *"terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la"* (idem, p. 429).

Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

"A possibilidade de reconhecimento da 'fraude contra credores' decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412-16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.

Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.

Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que 'insuficiência' não significa 'inexistência' de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor."

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são o pai e a mãe do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos quando para isso foram intimados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa - Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 - CRI de Pitangueiras, São Paulo), relativamente aos créditos da autora em relação aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao pagamento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista que são sucumbentes em maior extensão. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação contra José Carlos de Andrade, Eliana Marchesi Bicalho de Andrade e Alexandre Bicalho de Andrade, com o objetivo de anular a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa - Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 - CRI de Pitangueiras, São Paulo), que os dois primeiros réus (marido e mulher) fizeram para o terceiro réu (filho dos dois primeiros), com base nos argumentos da inicial.

A decisão das fls. 266-268 destes autos eletrônicos deferiu a antecipação (para declarar a indisponibilidade do imóvel), bem como determinou o apensamento destes autos aos da execução nº 0008453-98.2014.403.6102 e a citação dos réus, que ofereceram a resposta das fls. 291-304, sobre a qual a CEF se manifestou. Houve despacho de especificação de provas, relativamente ao qual a CEF postulou o julgamento abreviado e os réus permaneceram silentes.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito o requerimento de suspensão deste feito, formulado na resposta dos réus, tendo em vista o disposto pelo § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, segundo o qual os "credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial não se estende aos coobrigados.

Rejeito ainda a postulação para que este feito seja extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que os réus, na qualidade de coobrigados, devem eles próprios demonstrar que não se encontram em situação de insolvência, sendo irrelevantes quanto a isso eventuais garantias prestadas por outros coobrigados, notadamente quando os mesmos estão em processo de recuperação judicial, presumindo-se a sua insolvência em tal situação. Observo, ainda, que nada obsta a sujeição dos réus, na qualidade de coobrigados, ao pagamento da dívida que pode ser cobrada também do devedor em recuperação judicial.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo tornou-se maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Sílvio Venosa** indica que "a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor" (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana "não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas" (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (*op. cit.*, p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo "que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato" (**Sílvio Venosa**, *op. cit.*, p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a "intenção de prejudicar também não é requisito" da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. "Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo" (*op. cit.*, p. 427).

Salienta, ademais, que quem "compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal" (*idem*).

Lembra, em seguida, que o "erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida" (ibidem).

Convém ainda observar que o "terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la" (idem, p. 429).

Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:

"A possibilidade de reconhecimento da 'fraude contra credores' decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412-16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.

Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.

Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que 'insuficiência' não significa 'inexistência' de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor."

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são o pai e a mãe do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos quando para isso foram intimados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel identificado na inicial (remanescente da Fazenda Formosa - Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 - CRI de Pitangueiras, São Paulo), relativamente aos créditos da autora em relação aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao pagamento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista que são sucumbentes em maior extensão. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as peculiaridades fáticas do caso concreto, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Visto em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

À vista da manifestação ministerial das f. 357-358, manifeste-se a defesa sobre a hipótese de atingimento de inimizabilidade plena, requerendo-se, se for o caso, o que entender pertinente a esse novo quadro.

Nomeio como curadora do réu ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON sua esposa CLEIDE MARIA JANNARELLI.

O requerimento da f. 358, item (3), será apreciado posteriormente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas na impugnação da União, manifeste-se a parte Embargante sobre a resposta apresentada, em especial acerca do valor atribuído à causa, procedendo eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALUISIO OTAVIO MATEUCI

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a regularização do valor da causa para R\$ 90.248,09. Anote-se.
2. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002240-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória, pleiteada por SERGIO CIRILO LUIZ PINTO e LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão agendado para 30.8.2017.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 24.4.2012, firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para a aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Roque Nacarato n. 563, bairro Jardim Santo Antártica, no município de Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia da dívida; c) estão inadimplentes desde janeiro de 2016; d) tiveram ciência de que, em razão do inadimplemento, o imóvel será objeto de leilão, que será realizado em 30.8.2017; e) o valor da dívida é de R\$ 57.137,87 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos); e f) a própria ré inviabilizou a renegociação da dívida. Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão. Juntaram documentos.

Em 29.8.2017, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como determinada a intimação da parte autora para formular o pedido principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (id 2423549). Embora regularmente intimada pelo diário eletrônico, não houve manifestação da parte autora em relação à determinação acima.

Conforme o despacho de 27.10.2017, a parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir tanto a decisão proferida em 17.9.2017 nos autos do agravo de instrumento n. 5017063-35.2017.4.03.0000, quanto a obrigação de formular o pedido principal (id 3206284). Transcrevo excerto da referida decisão proferida em sede recursal:

“Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, para o fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Ressalvo, porém, que em não se verificando os depósitos nesses termos, a decisão agravada há de ser mantida.”

Em 7 de março de 2018, foi novamente determinado à parte autora a apresentação do pedido principal, em 5 dias, sob pena de extinção. Intimados pessoalmente, conforme mandado juntado em 14 de março de 2018, não houve manifestação dos autores nos presentes autos.

Não há, neste processo, ainda, notícia da eventual realização de depósitos judiciais.

Por fim, consta dos registros processuais a distribuição dos autos n. 5001427-22.2018.403.6102, por dependência a este feito, em que renova pedido de tutela de urgência.

É o **relatório** do necessário.

DECIDO.

No caso em tela, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular deste processo, em razão da ausência de atendimento à determinação de apresentação de pedido principal nos autos (CPC, art. 308, *caput*), apesar de devidamente intimada para tanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários incabíveis na espécie, considerando que sequer houve citação da ré. Custas, pela parte autora.

Considerando a matéria já debatida nestes autos, traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos n. 5001427-22.2018.403.6102, em razão da amplitude da matéria versada na referida demanda, a fim de que a parte autora comprove, naqueles autos, o cumprimento da tutela concedida sem sede recursal (agravo de instrumento n. 5017063-35.2017.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELICA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 49.126,87 (quarenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RAMOS CUNHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 44.318,00 (quarenta e quatro mil e trezentos e dezoito reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 8342559), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 9.511,59 (nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do autor (ID 3202688) e do réu (ID 4971123), declaro encerrada a instrução.

Int.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 1673828), por seus próprios fundamentos.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais.
3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA SANTOS BOTTACIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVALLARI - SP245198
RÉU: COMED - CORPO MEDICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez), dias sobre a certidão ID 5548025.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4397663: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-21.2018.4.03.6102
AUTOR: CONMEX - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido formulado pelo autor (ID 5486469) **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 5436685: defiro a produção de prova oral.
2. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.
3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.
4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.
5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.
6. Em seguida, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LUCIO ROSIELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino à Contadoria do juízo que realize a contagem do tempo de contribuição do autor, de acordo com os dados do CNIS e com os documentos existentes nos autos. Depois de juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

- 1 - Observo que, no juízo de origem, foi reconhecida a transferência do veículo pelo autor a terceira pessoa em 24.7.2008 e a comunicação ao órgão de trânsito em 27.12.2010. Por isso, foi deferida a antecipação, determinando a cessação de cobranças relacionadas à propriedade do veículo posteriormente a 2010 e a sustação de protestos de dívidas dessa natureza no período especificado (fls. 29-30 destes autos eletrônicos).
- 2 - Posteriormente à vinda dos autos para esta Justiça Federal, houve decisão determinando que a liminar fosse também observada pelo DNIT, com a suspensão de multas e outras penalidades.
- 3 - Feitas essas observações, destaco que, até o presente, não foi demonstrada a formalização da transferência do veículo para a pessoa que o adquiriu do autor. Essa medida se revela necessária para evitar novas autuações e eventuais lançamentos tributários, que podem tumultuar o andamento do feito mediante requerimentos incidentais para suspensões ou cancelamentos de atos administrativos punitivos ou tributários. Sendo assim, complemento a liminar anteriormente deferida e estendida, para **determinar ao órgão de trânsito, em até 5 (cinco) dias, demonstre que formalizou a transferência do veículo para a pessoa que o adquiriu do autor.** Instrua-se o mandado/ofício com cópia da certidão da fl. 18 destes autos, cujos dados poderão ser utilizados pelo órgão de trânsito.
- 4 - Por último, para fins da adequada delimitação da causa, observo que, no aditamento realizado nas fls. 53-56, o autor, quanto ao DNIT, se limitou a postular a abstenção de penalidades (multa e pontos) e de inserção do nome em cadastro de inadimplentes. Não há, quanto à referida entidade federal, pedido de compensação financeira por dano moral.
- 5 - Depois de confirmado o cumprimento da determinação do item 3 acima, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrendo esse prazo, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4299118: (...), intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5281488: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL ISSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO BORGUESAO

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 21/171.120.885-7**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5625609: intím-se os autores para manifestação no prazo de 15 dias.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3390837: Item 2, d: sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intím-se o autora para réplica/vista.

Intimação para parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5012992: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária, à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3497

MONITORIA

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)
1. Fls. 198/205: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)
Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 151 e 152), intím-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos

termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

MONITORIA

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHAR

Fl. 134: 1) determine o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executado. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MONITORIA

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Trata-se de ação monitoria que objetiva a constituição de título executivo judicial, com intuito de receber a importância de R\$ 7.671,76 (valor atualizado até agosto de 2015). Alega-se, em resumo, que a ré não adimpliu obrigação oriunda de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes. A empresa apresentou embargos sustentando falta de interesse processual em virtude da novação do débito (fls. 22/26). O autor requereu sobrestamento do processo, noticiando que habilitou o crédito objeto da demanda junto aos autos de recuperação judicial da empresa ré (fls. 64/67). Deferiu-se o sobrestamento (fl. 71). A massa falida da ré informou nos autos que a recuperação judicial foi concluída em falência, por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP (fls. 74/82). Após abertura de vista, a autora não se manifestou (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Tendo em vista que transcorreu o lapso temporal previsto no art. 6º, 4º da Lei n. 11.101/2005, reputo que nada obsta o presente pronunciamento. Considerando que a autora habilitou o crédito nos autos da recuperação judicial, reconheço que houve novação da dívida, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Portanto, no momento da propositura da demanda a autora não possuía interesse de agir na modalidade necessitada: ocorreu extinção da obrigação discutida nestes autos. Ressalto que a nova obrigação assumida pelo devedor no plano de recuperação judicial poderia ser objeto de execução específica, nos termos do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. Ante o exposto, acolho os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102 ()) - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAEL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUEITI)

1. Fl. 392: à luz do trabalho realizado e tomando como referência o disposto no artigo 28, único, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), tomando sem efeito o arbitramento de honorários realizado à fl. 525 do processo em apenso (Feito nº 0006212-88.2013.403.6102). 2. Determine à corrê Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a quantia acima mencionada à ordem deste Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em conta a ser aberta junto à agência 2014 (PAB local) da CEF, OU, de preferência, diretamente na conta da perita interessada (Sra. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça, Banco do Brasil - Guariba, Agência 4585-3, c/c 14.746-X), com posterior juntada aos autos de documento comprobatório. 3. Noticiado o depósito, translate-se cópia deste despacho para os autos do processo mencionado no item 1 e cancele-se a nomeação AJG efetivada às fls. 324/325 daquele feito. 4. Após, conclusos para fins de extinção e demais providências pertinentes. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005564-30.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102 ()) - AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 148/151: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pagamento informado pelos devedores, requerendo o que de direito. Confirmada a quitação da dívida ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse nos veículos de fl. 230, que não mais pertencem ao devedor e sequer foram localizados pelo oficial de justiça avaliador (fl. 266). Havendo desinteresse ou no silêncio, determine a retirada da restrição de transferência. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 222/224), de veículo localizado para ser penhorado (fls. 230 e 266), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 231/245), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Fl. 237: defiro. Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados (fls. 30 e 97). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 271 e 272), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 296 e 297), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Decorridos os prazos para remição, adjudicação, desfazimento da arrematação e interposição de embargos (artigos 826, 876, caput e 4º e 7º, 877, 1º e 2º, 903, caput e 1º e 903, 2º e 5º do CPC) e observado o lapso inerente ao encaminhamento das petições apresentadas via protocolo integrado, expeça-se a competente carta de arrematação (em 02 vias e de acordo com o comando do art. 901, 2º do CPC) e providencie-se sua entrega a quem de direito. Na sequência, intime-se a exequente (CEF) a requerer, em 10 (dez) dias, o que entender pertinente, inclusive com relação à guia de fl. 234. No tocante às custas de arrematação (fl. 235), solicite-se à CEF, servindo este de ofício, que converta o respectivo valor, por meio de GRU, com utilização do código 18710-0, unidade gestora 090017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 78/79, 84/85 e 87), de veículo localizado para ser penhorado (fl. 115, verso), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 119/128), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Manifestando a CEF desinteresse pelo veículo que não foi localizado ou no silêncio, determine a retirada da

restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos devedores, para cumprimento do despacho de fl. 48. As buscas de endereço a cargo deste juízo já foram feitas e encontram-se acostadas às fls. 99/105. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALLIXTO/SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Fl. 212: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 43, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 51/68.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45/46), de veículo penhorável (fls. 50, 132 e 205), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 51/68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.3. Fls. 213/215: a restrição que foi imposta por este juízo, e já retirada (fl. 209), foi de transferência do veículo e não de licenciamento, motivo pelo qual o pedido de fl. não pode ser atendido (este juízo não procedeu a nenhum bloqueio/restrrição de licenciamento do veículo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 158), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, e noticiado o levantamento dos valores transferidos à fl. 152/152-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 185), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Como retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI/SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 64: manifestem-se os devedores sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 182: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos endereços apresentados pela CEF, exceto no endereço onde já foi diligenciado e os devedores não foram localizados (fls. 129/132). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A/SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 188 e 190/191: oficie-se à autoridade coatora para que promova o imediato cumprimento da decisão de fls. 181/184, transitada em julgado (fl. 185). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o cumprimento, nos autos. Após, vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004229-06.2003.403.6102 (2003.61.02.004229-4) - XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 235/270, 273/281, 283, 296/302, 394/396, 406/407, 433/436 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 441.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012127-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012127-1) - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP/SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisão de fls. 279/282 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 285.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004223-52.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA X RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA/SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 158/160, 173/177, 205, 207 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-62.2011.403.6102 - MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES/SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ORLANDIA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisão de fls. 331/332 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 335.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008615-93.2014.403.6102 - VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP/SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP/SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 181/185, 200, 204, 223/226, 268/269, 292, 303-verso/306 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 309.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-51.2015.403.6102 - ADEVANIR FERREIRA DE SOUZA/MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ORLANDIA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 78/80 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 82.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007143-86.2016.403.6102 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA/SP206899 - BRUNO FAJERSZTAIN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 244 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 247.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A./SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 208/212 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 215.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001613-67.2017.403.6102 - PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 74/76 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 80.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005571-47.2006.403.6102 (2006.61.02.005571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 155, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 264: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 251/255). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 368: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Tendo em vista a decisão de fl. 292, e os valores bloqueados nos autos (fl. 295), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, também, sobre as petições e pedidos de fls. 296/299. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 225 e 226), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 121 e 122), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 178 e 179), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fl. 200: manifeste-se a devedora sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 169: concedo aos devedores o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

Fl. 108: determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA
DESPACHO DE FL. 170/FL. 169: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.DESPACHO DE FL. 185:Fls. 170/172 e 177/184: 1 - com flúcio no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 1.648,00 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), por se tratar de verba salarial e R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Bradesco, ag. 0394, conta 0059092-4), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Publiquem-se este e o despacho de fl. 170.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-98.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102 ()) - ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM

Em razão da notícia de acordo (fl. 86), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixando). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102 ()) - ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo extrajudicial noticiado à fl. 185 dos autos da execução em apenso (processo nº 00013622020154036102) abrange a execução dos honorários dos presentes autos. Em caso afirmativo, tomem conclusos para sentença. Não sendo o caso, prossiga-se em conformidade com a determinação de fl. 107. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME
Fls. 100/110: manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória devidamente cumprida, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2018.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições^[2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-32.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se que a cessação ocorreu de forma indevida, pois não foi oportunizado ao impetrante comprovar a persistência da sua incapacidade.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 4634946).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o benefício foi cessado por erro do sistema. Após constatado o equívoco, o auxílio-doença foi reativado e a perícia médica agendada para o dia 02/05/2018. Na oportunidade também juntou documentos (Id 4772291).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 8267339).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (Id 4772291), foi agendado exame pericial para o dia 02/05/2018. Atualmente, o benefício encontra-se ativo.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recente julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 236 para consignar que não

deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requerimentos, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Informe o patrono da parte autora o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularizem-se os ofícios expedidos às fls. 230/231, ajustando-os aos valores discriminados às fls. 238. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO
0009695-10.2005.403.6102 (2005.61.02.009695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013001-3)) - USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0306435-66.1993.403.6102 (93.0306435-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307710-55.1990.403.6102 (90.0307710-0)) - DIS-RICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despendendo-a.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013573-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013573-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009175-5)) - ELPIDIO FARIA JUNIOR(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001891-93.2002.403.6102 (2002.61.02.001891-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307244-17.1997.403.6102 (97.0307244-5)) - BRASIL FLAKES INDL/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO E SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-41.2005.403.6102 (2005.61.02.000562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-56.2005.403.6102 (2005.61.02.000561-0)) - PAVANI MELO E CIA/ LTDA(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desatendendo-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102 () - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-60.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0)) - JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009666-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9)) - S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção e saneado.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001885-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-89.2016.403.6102 () - MARIA LUCILIA PEREIRA ALVES(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP299611 - NEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção e saneado.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302335-68.1993.403.6102 (93.0302335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvedrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de desconsideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constitutiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação

geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.
No mais, saliente que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamentação concreta atualizadora do cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305740-10.1996.403.6102 (96.0305740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES E SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)
Vistos em inspeção. Deiro ao subscritor da petição de fls. 255/262 (Dr. Guilherme Ribeiro Martins, OAB/SP 169.941), vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011100-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)
Vistos em inspeção. Haja vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X SM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o novo pedido de prazo, aguarde-se ulterior provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL às fls. 708-713 dos autos deste processo piloto, 456-461 dos autos n. 0009295-54.2009.403.6102, 305-310 do 0011520-28.2001.403.6102, 95-100 do 0006454-33.2002.403.6102, 1.673-1678 do 0011363-16.2005.403.6102 e 434-439 dos autos n. 0005762-92.2006.403.6102, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são temas controversos, que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com junta de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 - C do artigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017). Por fim, ressalte-se de antemão que não está a negar aqui qualquer vinculação ao precedente em recurso extraordinário repetitivo, na forma do art. 927, III, CPC, apenas se entendeu que não cabe análise da temática, no campo do direito material, em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça ao Juízo a situação de todas as CDAs objeto de discussão nestes autos e nos apensos, se objeto de parcelamento, ainda pendente de consolidação ou não. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIREES) X S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)
Vistos em inspeção. Diante da discordância do(a) exequente, às fls.212/213, indefiro a substituição dos bens penhorados nos autos. Outrossim, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 15, inciso I, somente prevê a substituição dos bens penhorados na execução fiscal, por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido: Nas execuções fiscais, o devedor somente pode requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro ou fiança bancária e não por outros bens, ainda que mais valioso (TRF, 1ª Região, Agln 0118443-91/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, DJU, 19 nov. 1992, p. 38244) Quanto ao pedido de conversão em rendas em favor da União, o mesmo já se encontra apreciado na decisão de fl. 145. Cumpra-se a determinação de fl. 208. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-76.2002.403.6102 (2002.61.02.001239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009748-93.2002.403.6102 (2002.61.02.009748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES GOES X JOSE THEODORO DA SILVA X ELIZABETE JANINA TELPIZOV MARENGO X JOSE AILTON MARIA X GILMAR ADRIANO BARACHO X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO X EDISON PENHA

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.
A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.
É o relatório.
Passo a decidir.
Não assiste razão à embargante.
A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.0000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvêrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.
Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.
Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida restritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilização tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.0000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.
No mais, saliente que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009957-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvedrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, salientando que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010974-36.2002.403.6102 (2002.61.02.010974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TURISVIDEO COMERCIO PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Haja vista que a presente execução fiscal encontra-se extinta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007033-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega a existência de contradição, haja vista que não requereu a inclusão do sócio por dissolução irregular com supedâneo no art. 135, III, CPC, mas sim de dissolução regular, passando o sócio remanescente a ser responsável pelos débitos da empresa, diante da perda de personalidade jurídica da empresa executada. Aduz que a não dissolução da sociedade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias faria surgir um empresário individual de fato.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A sociedade limitada, geralmente, se constitui por prazo indeterminado. Todavia, a lei estabelece a dissolução societária, na hipótese de falta de pluralidade de sócios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos estabelecidos pelo art. 1080, IV, do Código Civil.

Nesse caso, a sociedade empresária se dissolve e deve ser liquidada, apurando-se os haveres. Caso o sócio único deixe de promover os atos de encerramento da pessoa jurídica, e continue a sociedade operando, configura-se situação de sociedade irregular e ele passa a ter responsabilidade solidária e limitada pelas obrigações sociais, na forma do art. 1.036 do Código Civil.

O Código Civil permite que não havendo a reconstituição da pluralidade de sócios no prazo estipulado, poder-se-ia haver a continuação da atividade individualmente, ou seja, a transformação da sociedade em EIRELI (art. 1.033, parágrafo único) ou até em firma individual, visto que é permitida a transformação das sociedades em empresário individual e vice-versa (art. 968, 3º).

Todavia, no caso destes autos, não houve qualquer transformação nesse sentido por vontade do sócio e o Código Civil não estabelece a configuração de tal situação de plano. Logo, não realizando a liquidação da sociedade, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da unipessoalidade, ainda temos uma sociedade irregular.

Dessa forma, o pedido da exequente passa pela configuração de uma sociedade irregular para se atingir o sócio, estando correta a decisão exarada às fls. 222-223.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Repiso, a não ser que a Fazenda Nacional apresente fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos deverão ser imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-89.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OMNI INTERNATIONAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvedrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, salientando que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006042-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMAZONAS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvedrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, salientando que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamentação concreta obstaculizadora ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010029-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou da decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvêrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, saliente que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamentação concreta obstaculizadora ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000386-72.1999.403.6102 (1999.61.02.000386-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309655-96.1998.403.6102 (98.0309655-9)) - IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN E SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos em inspeção.

No presente caso o edital de intimação de leilão constou equivocadamente a possibilidade de parcelamento, contrariando os termos do art. 98, 1º, da Lei 8.212/91.

Desse modo, tendo em vista a frustrada tentativa de intimação do arrematante para o depósito do saldo remanescente (fl. 261), anulo a arrematação da fl. 220.

Aguarde-se eventual provocação de Helder Henrique Gonçalves sobre a destinação do valor constante à fl. 228 dos autos.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao pedido de designação de leilão, como requerido à fl. 265.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000890-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306134-80.1997.403.6102 (97.0306134-6)) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP348962 - VILMO SERGIO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Vistos em inspeção. Intime-se o executado a pagar o valor remanescente apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307508-78.1990.403.6102 (90.0307508-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307509-63.1990.403.6102 (90.0307509-3)) - JOSE VELLUDO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0319666-34.1991.403.6102 (91.0319666-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300418-19.1990.403.6102 (90.0300418-8)) - LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305977-15.1994.403.6102 (94.0305977-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302253-37.1993.403.6102 (93.0302253-0)) - SILVIO HUMBERTO BELLO DE OLIVEIRA ME(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) - DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 265/268 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003288-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-35.2016.403.6102) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002048-07.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2015.403.6102) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCP, art. 321, parágrafo único): cópia da certidão de sua intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312134-67.1995.403.6102 (95.0312134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCOCO)

Vistos, etc.

Fls. 241-243: intime-se o causídico signatário para juntar aos autos a certidão de óbito de Wagner Antonio Perticarrari, procedendo a substituição processual pelo espólio ou herdeiros, na forma do art. 110 do CPC, para fins de análise da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 224-239 no que se refere ao alegado pelo falecido.

Publique-se com prioridade.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0011167-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011167-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Cumpra-se a decisão de fls. 302/303. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP184833 - RICARDO PISANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002527-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos em inspeção. Haja vista que o executado continua sendo representado pelo outro advogado indicado na procuração de fl. 13, entendo desnecessária a providência prevista no artigo 112, caput, do NCP. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HONA TAHIM MANTOVANI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Vistos em inspeção.

Tratando-se de processo não findo, defiro, ao advogado interessado, vista dos autos em Secretaria ou, se preferível, a sua retirada para a extração de cópias, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005977-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada do aditamento da CDA trazida às fls. 18/34 da execução fiscal nº 00021835320174036102apensa.

Após, protocole-se ordem no sistema Bacenjud para requisição de informações sobre as agências bancárias com as quais a executada mantém relações.

Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

EXECUCAO FISCAL

0007827-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADALBERTO TOMAZELLI(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrículas 15.686 e 15.687, ambos do CRI de Orlandia - SP).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro das penhoras pelo sistema ARISP e à avaliação dos bens.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008153-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Vistos.

Promova a secretária o pensamento dos autos n. 000116-18.2017.403.6102 ao presente feito, sendo que este processo seguirá como piloto, nos termos da súmula 515 do STJ.

Após, tendo em vista que nestes autos também ocorreu a penhora do bem construído naquele feito, determino que se proceda a intimação do executado para, querendo, ajuizar embargos em relação às duas execuções fiscais, ora apensadas, contando-se o prazo a partir da intimação aqui determinada.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0008281-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Prossiga-se com o integral cumprimento da decisão de fls. 60/61. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando prescrição do crédito não tributário atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais. O executado se manifestou (fls. 109-113). Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar. Dentre esses temas, encontra-se a prescrição, desde que superveniente à sentença, consoante o inciso VII do artigo mencionado do CPC/15. Determina a norma do art. 25 da Lei n. 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da assistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. No caso destes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2008 (fl. 77). O cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais somente teve início em 03/03/2015 através da petição de fls. 81-96. Sendo assim, o crédito não tributário atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais está fulminado pela prescrição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. I - Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula/STF, o prazo para a execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva ação de conhecimento. II - In casu, a pretensão executiva restou fulminada pela prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu em abril de 1999, e a execução foi proposta apenas em março de 2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª TURMA, AgRg no RESP n. 1.165.626/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02/09/2010). No mais, afasta a argumentação do exequente que nos presentes autos não há liquidez do título executivo, visto que o cumprimento de sentença foi iniciado por simples cálculo aritmético às fls. 94-95. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a prescrição do crédito não tributário referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC/15, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença (R\$ 3.638,80, fl. 94), devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se, anote-se e intem-se. P. R. I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007872-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDIO DELEFRATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001951-86.2009.403.6113. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 87/93). O embargado foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Dle em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguia de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere a uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp - 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Por fim, ressalto que a vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, 3º, da Lei n. 8.213/91, não convalida os atos administrativos praticados, pois tanto o lançamento fiscal, como a inscrição em dívida ativa, foram realizados quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, sendo nulos de pleno direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstruir o título executivo que embasa a execução fiscal n.º 0001951-86.2009.403.6113 (CDA n.º 36.479.632-4). Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Promova a secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à 3ª Região. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007039-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1)) - MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SPI61995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do título executivo que instrui a execução fiscal de n. 0007428-60.2008.403.6102. Os embargantes alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva em face da inclusão do sócio Antônio Carlos Pereira de Melo ter ocorrido em virtude do disposto anteriormente no art. 13 da Lei n. 8.620/93, assim como não configuração dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, para fins de inclusão do sócio; decadência parcial do crédito tributário com relação aos fatos geradores das competências abril/1996 a abril/1997. No mérito, sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, por tratamento privilegiado a alguns contribuintes que se encontram na mesma situação da embargante; aplicação de multa com caráter confiscatório e, por fim, incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento de terceiros e bis in idem, acórdão 20175328 do Conselho dos Contribuintes, propugnando pela aplicação do princípio da primazia da realidade. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 297). Em sua impugnação, a União refutou os argumentos da exordial (fls. 301/418). Despacho saneador à fl. 420. Às fls. 427-457, a Fazenda Nacional reconhecendo, de forma parcial, a decadência parcial com relação aos fatos geradores com vencimento no ano de 2016, 04/1996 a 11/1996. A embargante se manifestou (fls. 461-488), propugnando pela decadência parcial, também, do período referente aos fatos geradores atinentes às competências de 12/1996 a 04/1997. É o relatório. Passo a decidir. De início, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será adiante analisada. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Os fatos geradores datam de abril/1996 a dezembro/1998. A embargante alega decadência parcial dos fatos geradores entre abril/1996 e abril/1997, tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência desse pedido no que se atine ao período de 04/1996 a 11/1996, fatos geradores ocorridos no ano de 2016. Primeiramente, é de se esclarecer que, ao contrário do alegado pela embargante, o lançamento da exação ora em discussão não ocorreu por homologação. A contribuinte fez a sua declaração, todavia, o fisco apurou equívocos na declaração, sem ter havido o pagamento antecipado, e fez um lançamento suplementar, objeto de auto de infração, característico de lançamento de ofício. A notificação do sujeito passivo, com relação ao lançamento de ofício, ocorreu em 22/05/2002 (fl. 325). No que tange à decadência, dispõe o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Os tributos cobrados referem-se ao período de 04/1996 a 12/1998. Desse modo, ao se considerar a data dos vencimentos do período que se reputa prescrito remanescente - 12/1996 (vencimento em 10/01/1997) a 04/1997 -, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1998 e como o auto de infração foi lavrado em 22/05/2002 (fl. 325), ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, inciso I, e parágrafo único do CTN, não há que se falar em decadência. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do sócio Antônio Carlos Pereira de Melo, de início, é de se ressaltar que a inclusão do sócio no polo passivo não se deveu a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93. A decisão de fls. 144 é cristalina ao apresentar como fundamento para a inclusão do sócio Antônio Carlos Pereira de Melo a configuração de situação caracterizadora de dissolução irregular, na forma do art. 135 do CTN. Nesse passo, restando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, em face da inatividade na Receita Federal do Brasil; da inscrição no CNPJ estar apontada como inapta e diligências por Ofícios de Justiça, consoante fls. 136-144, configurou-se a responsabilidade do embargante ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO, sócio-administrador da empresa executada, pelos débitos dessa pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN, cabendo a embargante o ônus da prova de que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 435), a dissolução irregular da empresa enseja, nos termos do artigo 135, III do CTN, a responsabilidade tributária do sócio-gerente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). (STJ, RESP 201001902583, RECURSO ESPECIAL - 1217705, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011 grifei). Dessa forma, entendo que não trouxeram os embargantes documentos que possam elidir a caracterização de situação ensejadora de dissolução irregular e responsabilidade do sócio Antônio Carlos Pereira de Melo. No que se refere ao valor do ICMS - Substituição Tributária que compôs a base de cálculo da COFINS (foi excluído da base de cálculo no início da ação fiscal), a embargante apurou um valor de R\$ 3.345.137,30, sendo que a Fazenda Nacional considerou R\$ 2.955.970,70, dessa forma, em sua argumentação haveria uma majoração na base de cálculo de R\$ 389.166,40, valor que diverge e entende como ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS. Como salientado pela Fazenda Nacional, no início da ação fiscal, fls. 178-179 do Processo Administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 294, excluiu-se da base de cálculo da COFINS o ICMS pago no regime de substituição tributária. Todavia, os valores objeto de exclusão foram no montante devidamente apurados pela embargante nos autos do processo administrativo, ou seja, o cálculo da Fazenda Nacional decorreu da documentação apresentada pela própria embargante. No mais, não foi atendida intimação de pessoa jurídica para carrear, nos autos do processo administrativo, o livro razão e demais documentos, consoante se observa às fls. 380 e 396-401. Assim, como a embargante não comprovou que a Fazenda Nacional decotou a menor os valores a título de ICMS - Substituição Tributária na base de cálculo da COFINS, não se incumbiu do ônus que lhe compete na forma do art. 373, I, do CPC. Dessa forma, a pretensão não procede nesse ponto. A embargante alega que o raciocínio empregado para a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS deve ser o mesmo para sua exclusão na base de cálculo do PIS. Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmen Lúcia, no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não há qualquer relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017) Pois bem. Embora o crédito tributário, lançado (PIS), possa ser desconstituído parcialmente para fins de decote do ICMS, no presente caso, as exações foram calculadas pela própria embargante, que ao entregar declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que o ICMS tenha servido de base para a quantificação do tributo. Cabia à embargante comprovar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade. A argumentação desenvolvida de violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, em face de tratamento privilegiado a alguns contribuintes que se encontram na mesma situação da embargante, sob o argumento de que a embargante seria mera prestadora de serviços de logística de distribuição dos laboratórios produtores, não prospera, pois se vislumbra a existência de fatos geradores tanto na compra e venda realizada entre laboratório e distribuidora e essa e as farmácias. Trata-se de relações jurídicas diversas. Com relação ao alegado tratamento diferenciado com as instituições financeiras (Leis n. 9.701 e 9.718, regulamentadas pela IN SRF n. 037, de 05/04/1999 e Ato declaratório SRF n. 089, de 30/04/1999), que permite que deduzam da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de captação, sustenta a embargante que, para fins de igualação, dever-se-ia ser excluído da base de cálculo das referidas exações o seu custo de aquisição da mercadoria. Prevalece na ordem constitucional vigente a cumulatividade do PIS e da COFINS, salvo se houver setores nos quais a lei atribua que serão não-cumulativas (art. 195, 12, CRFB/88). Tal como ocorreu com relação às concessionárias de veículos no RESP 438.797/RS existem duas relações jurídicas, entre os laboratórios (distribuidores e entre essas/destinatários/consumidores finais, assim, devem as distribuidoras, em face da existência de duas relações jurídicas, recolherem as contribuições sobre sua receita bruta, descabendo a dedução do custo de aquisição de mercadoria. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUIA EFICÁCIA DEPENDE DA EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 438797/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 03/05/2004, PÁGINA: 96, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em outro argumento, não procede a alegação de igualação com as instituições financeiras, já que o custo da captação pode se repetir quando da renovação de empréstimos, ao contrário da embargante, que executa suas vendas de forma única. Sorte não assiste à embargante quando à fundamentação de incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento de terceiros e bis in idem, alicerçada no acórdão 201-75328, mencionado como sendo do 2º Conselho dos Contribuintes e que sugeria a aplicação do princípio da primazia da realidade a determinadas operações da embargante. Primeiramente, é de ressaltar que o princípio da primazia da realidade, de grande aceitação no Direito do Trabalho, propugna que, em determinadas situações, os fatos devem prevalecer sobre as formas. Demonstrados os fatos, não podem ser eles afastados por documentos ou formalidades. Tem base na hipossuficiência do trabalhador em face do empregador. Todavia, a embargante desenvolve sua argumentação e não menciona quais as operações realizadas que seriam reveladoras do bis in idem, não comprovando, assim, a existência de identidade de fatos impositivos nas operações, de forma que o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade nesse ponto. Por fim, a cobrança da multa de ofício ou moratória regularmente prevista em lei não caracteriza confisco. Confiscatório seria se tivesse a multa aplicada caráter demasiado excessivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros índices de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900271, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015 e publicado no DJe 25/2/2015) Por fim, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à embargante. Não se olvidá que o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da empresa. No caso dos autos, a embargante afirma que, em razão da atual situação política e econômica do país, a empresa se encontra em situação de hipossuficiência financeira, o que seria corroborado pela sua queda de faturamento em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, o que não é suficiente para o convencimento do juízo sobre a efetiva necessidade do deferimento do benefício pleiteado. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201402506037, Relator OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/02/2016) Com relação ao embargante Antônio Carlos Pereira de Mello, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração firmada à fl. 296. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido com relação à decadência parcial referentemente aos fatos geradores com vencimento no ano de 2016, competência 04/1996 a 11/1996, na forma do art. 487, III, a, do CPC/15; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação aos pedidos residuais, devendo subsistir a execução fiscal 0007428-60.2008.403.6102 e permanecer o embargante Antônio Carlos Pereira de Mello no seu polo passivo. Condono a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 8% (oito por cento) sobre o valor do crédito considerado decado (art. 85, 3º, II, CPC). Com relação à sucumbência da embargante, deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008657-74.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-20.2016.403.6102) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais que instrumentalizam a execução fiscal n. 0002084-20.2016.403.6102. A embargante alega que no âmbito do regime cooperativo, a cooperativa centralizadora de vendas tem direito à apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei n. 9.363/96; que esse crédito foi escriturado pela cooperativa e transferido ao estabelecimento filial, uma vez que a cooperativa é responsável substituta tributária pelo recolhimento do IPI e do PIS/COFINS de seus cooperados, conforme estabelece o artigo 35, Lei n. 4.502/64 com as alterações do artigo 31 da Lei n. 9.430/96. Aduziu que o açúcar, por ser produto que integra a cesta básica, não pode ser tributado pelo IPI à alíquota de 5%. Intimada a se manifestar, a embargada refutou os argumentos da inicial com relação à CDA n. 80.3.16.000017-96 (fls. 216-221). Decisão saneadora à fl. 260, indeferindo a produção da prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à discussão sobre o crédito presumido do IPI determina o art. 1º da Lei n. 9.363/96. Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Assim, a Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso, dos autos, indústrias produtoras/usinas. Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo. Sendo assim, somente as indústrias produtoras de açúcar e álcool poderiam pleitear o crédito presumido do IPI, não as cooperativas exportadoras. A cooperativa atua como substituta tributária em relação às indústrias cooperadas, ou seja, sendo o crédito devido pela indústria, somente a cooperativa, e não a cooperativa, pode fazer uso do crédito prêmio do IPI. A norma do art. 1º da Lei n. 9.363/96 confere um benefício fiscal destinado ao produtor, com espoco de ampliar a competitividade das exportações, não havendo autorização legislativa que tal crédito presumido seja aproveitado pela cooperativa. Mais, a norma do art. 2º, caput, da Lei n. 9.363/96, dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é percentual a incidir sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sendo que referido percentual corresponde a uma relação entre a receita de exportação e a receita bruta do produtor. No mais, os estoques são mantidos nas indústrias produtoras cooperadas, servindo a cooperativa como intermediária nos atos de vendas, emitindo a nota fiscal de saída das mercadorias. Tal situação, inclusive, foi relatada na Nota COSIT 234/03, cuja transcrição se encontra às fls. 122/131. Nesse sentido, trago acórdão do TRF da 4ª Região que corrobora o anteriormente exposto no que atine à impossibilidade de a cooperativa se creditar no IPI: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexistência de sentença extra petita, na medida em que todas as questões suscitadas pela

recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentada, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados. 2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, caput, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. 3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado. 4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN nº 41/00 e, posteriormente, a IN nº 210/02, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada. 5. A cooperativa, no caso, agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau. 6. Alegação improvida. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 00208014120124049999, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 28/05/2014.) Quanto à alegada impossibilidade de tributação do açúcar na alíquota de 5% (cinco por cento) por se tratar de produto da cesta básica desde a edição do DL n. 399/98, é constitucional a Lei n. 8.393/1991 e o Decreto n. 420/1992, assim não há qualquer ilegalidade na fixação de alíquota de 18% para o IPI incidente sobre o açúcar e cara-de-açúcar. Desse modo, não viola a Lei Maior o fato de a diferenciação de alíquotas ter por escopo a diminuição das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional, não havendo que se falar em vício de constitucionalidade por desvio de finalidade para fazer às vezes de CIDE (art. 149 da CPF); inexistente, também, violação à razoabilidade, à proporcionalidade, em virtude de o produto integrar a cesta básica (Decreto-Lei n. 399/1938) e não há que se falar em contrariedade ao princípio da uniformidade, da isonomia e da capacidade contributiva (art. 151, I, da CF). Ademais, o tema foi resolvido pelo Egrégio STF no RE n. 592.145, ementado da seguinte forma: IPI - SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE - AÇÚCAR - LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico. (STF, Pleno, RE 592.145/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01/02/2018). Com relação a esse julgado, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral, tema 080: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. Nesse passo, a par do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, cabendo àquele que deus ao instauração do processo o dever de pagar a respectiva verba honorária à parte contrária, quando a cobrança já foi impugnada. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em execução de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. 2. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 579717, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 201402324473, Relator: SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 03/02/2015 ..DTPB). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação à CDA n. 80.3.16.000017-96, devendo prosseguir-se na execução. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nesta ação no que se refere às contribuições mencionadas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, na forma do art. 487, III, c, do CPC/15; julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação ao pedido residual de inexistência de liquidez das CDAs em virtude da exigência de contribuição social com a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007941-81.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Promova a secretária o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005328-20.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-69.2002.403.6102 (2002.61.02.002300-3)) - HELIO MARCELINO DE CARVALHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por HELIO MARCELINO DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, ofensa a coisa julgada formada nos autos do Agravo n. 2002.03.00.51375-7. No mérito, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (autos nº 0002300-69.2002.403.6102), por não ser contribuinte, nem responsável tributário, no que atine à exação objeto de cobrança na execução fiscal. Afirmou nunca ter tido qualquer vínculo societário com ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. Às fls. 415, a Fazenda Nacional reconhecera a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que a manutenção do embargante na execução fiscal até esse momento decorre de anteriores decisões judiciais. É o relatório. Passo a decidir. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, em face da inexistência de fundamentação jurídica para a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal. Saliente que o embargante Hélio Marcelino de Carvalho foi incluído na certidão de dívida ativa pela Fazenda Nacional, sendo assim teve contra si ajuizada a execução fiscal (fls. 02-49). Este Juízo indeferiu a inclusão dos sócios (fls. 50-51), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento interposto contra essa decisão (REsp n. 769.864/SP, fls. 239-240), reformado tal decisão para permitir a inclusão dos sócios, considerando válida a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e permitindo a responsabilidade solidária dos sócios-coísta sem a comprovação de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação da lei ou abuso de direito. Não se sustenta, além disso, o argumento da Fazenda Nacional de que a inclusão do embargante se deveu ao cumprimento de ordem judicial. Ora, quem incluiu o embargante como coresponsável na certidão de dívida ativa, ajuizou a execução fiscal contra ele, e obteve provimento jurisdicional que assegurou a sua manutenção no polo passivo, perseguindo a cobrança da dívida tributária em seu desfavor, foi a Fazenda Nacional. No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante além de constituir defesa, garantir o juízo da execução fiscal. Dessa forma, inevitável a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quarentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelos créditos tributários em cobrança na execução fiscal de n. 0002300-69.2002.403.6102. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (autos n. 0002300-69.2002.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306506-73.1990.403.6102 (90.0306506-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASO MARTINS E CIA/ LTDA X EURIDES MASO X JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 293), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 13/15, devendo ser levantada a penhora da fl. 12. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado José Carlos Spinelli Martins, do saldo remanescente existente na conta judicial n. 2014.635.00024799-8 (fls. 227 e 288). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0309609-10.1998.403.6102 (98.0309609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X VISUAL QUIMICA DO BRAASIL LTDA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE X SABRINA SILVA(SP170276 - ANDRE PINTO GARCIA)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 338), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009774-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDOMIRO ALVES DE FREITAS - ESPOLIO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDOMIRO ALVES DE FREITAS - ESPOLIO, objetivando o pagamento de IRPF 12/1995, em que o executado não foi citado em virtude do falecimento (fl. 9). Em 12/09/2012, a Fazenda Nacional requereu a citação na pessoa da inventariante (fl. 40), que foi efetuada em 08/01/2015 (fl. 57), tendo o espólio apresentado exceção de pré-executividade alegando nulidade do auto de infração, que foi indeferida (fls. 122/123). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. A fl. 165, a exequente requer a extinção desta execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição, uma vez que o falecimento do executado deu-se antes da inscrição em dívida ativa, sem a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo fiscal. Todavia remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexistência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Não se aplica ao caso nem o artigo 90, 4º do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei

nº10.522/02.- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.- O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.-Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC/15. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 8%(oito por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 151. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008350-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007863-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANELATO & MIQUELUTTI LTDA - EPP(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 177/179), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012096-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 77/78 e 83.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que apesar de ter reconhecido expressamente a pretensão da executada na exceção de pré-executividade, não houve a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC/15, na fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Não se trata de caso a atrair a aplicação do artigo 90, 4º do CPC/2015, pois não houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nem cumprimento integral da prestação, para fins de redução dos honorários advocatícios à metade. No caso, incide a norma do artigo 90, caput, do CPC/15, que não isenta a autora (Fazenda Nacional), já que houve a desistência da ação após a apresentação de defesa pelo executado.Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-17.2005.403.6102 (2005.61.02.010186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fs. 990/991), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de maio 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Preende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: PROCONCI S/A – SERRALHEIRO, de 13.01.76 a 24.10.77; A.P.V. DO BRASIL S.A, de 01.11.77 a 09.01.78; I.R.I. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, de 26.03.80 a 02.02.85; e PALLMANN BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, de 02.01.86 a 01.06.90.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- PROCONCI S/A, de 13.01.76 a 24.10.77: O cargo do autor se encontra ilegível na CTPS constante do ID 8287274. Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de serralheiro industrial. Seja como for, a atividade de serralheiro não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por tal motivo, não é possível considerar tal período como especial.
- A.P.V. DO BRASIL S.A., de 01.11.77 a 09.01.78: Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de Caldeireiro "B". É possível o enquadramento da atividade como especial com base no Decreto 53.831/64 (2.5.3).
- I.R.I. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, de 26.03.80 a 02.02.85. Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de Caldeireiro "A". A data de término do contrato de trabalho está ilegível. Ocorre que há anotação de contribuição sindical até 1985 (ID 8287279, página 10). Há, também, anotação de reajuste salarial datado de 01/04/1985 (ID 82872891, página 03). Assim, considerando o conjunto probatório, é possível o enquadramento da atividade como especial com base no Decreto 53.831/64 (2.5.3).
- PALLMANN BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, de 02.01.86 a 01.06.90: o PPP ID 8287283 indica exposição a ruído superior ao limite legal. Contudo, não tem responsável pela medição à época. No entanto, consta que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro, o que permite o enquadramento pela categoria, Decreto 53.831/64 (2.5.3).

Convertendo-se em comum os períodos acima e somando-os aos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, tem-se um acréscimo de mais de três anos de contribuição no tempo apurado naquela esfera. Considerando que o documento ID 8287284, do INSS, afirma que era necessário mais um ano e sete meses de contribuição para possibilitar a aposentação do autor, conclui-se que ele alcançou os requisitos mínimos para concessão do benefício.

Presente pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside no fato de não haver notícia de que o autor se encontra trabalhando. Considerando o caráter alimentar do benefício, a concessão da tutela antecipada é de rigor.

Ante os expostos, concedo parcialmente a tutela antecipada, para determinar ao INSS que reveja o processo concessório do benefício do autor, a fim de considerar como especiais os períodos de 01.11.77 a 09.01.78, 26.03.80 a 02.02.85 e 02.01.86 a 01.06.90, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, devendo implantar e pagar o benefício de aposentadoria ao autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos por dia de atraso.

Fica ciente o autor de que no caso de improcedência da ação os valores eventualmente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual aos coembargante **José Floriano Faria**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de regularizar a matrícula da impetrante para o nono semestre do curso de Direito junto a Secretaria da Instituição de Ensino **UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO -SANTO ANDRÉ – UNIDADE 03, autorizando-se o** lançamento das notas das provas e trabalhos realizados, bem como, lançamento das informações de presença em aula da impetrante, sem prejuízo de serem abonadas; autorização para entrega das atividades que somente poderiam ser encaminhadas através do portal do aluno.

Sustenta ser titular de financiamento estudantil equivalente a cem por cento do valor do curso e que teve problemas no 1º semestre de 2017 para acesso à Universidade e cancelamento de matrícula, culminando na impetração do mandado de segurança nº 5000744-44.2017.403.6126, julgado procedente e atualmente em fase recursal. Afirma que, em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado, foi regularizada sua matrícula no 8º Semestre, período de julho a dezembro de 2017. No entanto, narra que a situação se repete atualmente no nono semestre do curso, pois a impetrada impede a regularização da matrícula alegando que há saldo devedor no período de janeiro a junho de 2017. Ressalta que está impedida de realizar as atividades no portal do aluno e que foi informada pelo departamento jurídico da Universidade que os débitos que obstam a regularização de sua situação não compõem a ação anterior, o que não corresponde.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 5083784 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações constantes do ID 5261384, aduzindo a existência de litispendência. No mérito, ressalta que o aditamento ao contrato do FIES deve ser feito semestralmente para manutenção do benefício e que os problemas relatados na inicial foram ocasionados pela própria impetrante, que demorou em concluir as etapas do aditamento. Aduz que o aditamento foi concluído apenas em 04/03/2018 e que a demora da impetrante em concluir o aditamento ocasionou a irregularidade nos meses anteriores. Sustenta que não há restrição irregular ao serviço educacional, pois não é obrigada a oferecer serviços de forma gratuita.

Diante do teor das informações prestadas, a decisão ID 5233209 determinou que a impetrada esclarecesse se há prazo para conclusão das etapas de aditamento ao Fies e se atualmente a matrícula da impetrante encontra-se regularizada.

Através do ID 5365805, a impetrante informa que a impetrada obteve a regularização do aditamento do FIES no início das aulas, sob o argumento de existência de débitos e que formalizou a solicitação de aditamento em 04/03/2018, na mesma data em que solicitada pela Universidade. Sustenta que até a presente data não teve regularizada a matrícula e que segue impedida de acesso, salientando o início do ciclo de provas na próxima semana. Pleiteia a concessão da liminar.

A liminar foi concedida (ID 5410229).

Manifestação da Instituição de Ensino, no ID 5456683, afirmando que a situação acadêmica da parte autora encontra-se regularizada.

Petição da União Federal, no ID 6059618, informando não ter qualquer interesse na lide.

DECIDO

Conforme já dito, quando da apreciação da liminar, os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante é titular de financiamento estudantil que cobre a integralidade dos valores cobrados pela instituição de ensino.

De fato, consta da cláusula décima segunda do contrato de Fies (págs. 07/08 do ID 5038989), a necessidade de aditamentos semestrais no período estabelecido pelo agente operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na instituição de ensino e comprovado o aproveitamento acadêmico. Ocorrendo a renovação da matrícula antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento tem efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado.

Ressaltou a impetrada nas informações prestadas que a demora da impetrante em concluir o aditamento ocasionou a irregularidade da matrícula nos meses anteriores.

O documento ID 5042271 indica que a conclusão da solicitação do aditamento do primeiro semestre de 2018 teria se dado em 04/03/2018.

No entanto, os documentos IDS 5039547, 5042211 indicam que nos anos de 2015 e 2016 os aditamentos referentes aos primeiros semestres foram concluídos em 25/03/2015 e 27/02/2016. Não há relatos de problemas para regularização da matrícula referentes a tais períodos.

Verifico, ainda, do documento ID 5042271 que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2018 indica que serão financiados seis meses, no valor total de R\$ 11.595,84 sem desconto e de R\$ 7.479,66, com desconto. O valor da semestralidade para o FIES foi de R\$ 7.479,66, correspondente à mensalidade com desconto. Referido valor encontra-se dentro do limite global de R\$59.249,12.

Assim, não há razão para obstar a impetrante de ter sua matrícula e acesso às atividades da Universidade regularizados, na medida em que os valores financiados neste semestre se encontram dentro do limite global do contrato e, conseqüentemente, não haveria razão para que a Instituição de Ensino não fosse integralmente paga.

No mais, os mesmos problemas já foram relatados pela impetrante por ocasião do primeiro semestre de 2017, ocasionando a propositura de mandado de segurança e a concessão da ordem naquele feito.

Ainda que legítima a cobrança de valores anteriores ao aditamento do Fies, considerando o montante pago pelo FIES, seria desproporcional cancelar a matrícula da impetrante e impedi-la de acessar às aulas e demais atividades pedagógicas. Ademais, tal procedimento é vedado pela Lei 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora que regularize a matrícula da impetrante no presente semestre, possibilitando-lhe acesso irrestrito ao ambiente de aula e atividades pedagógicas. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso das custas processuais, diante da gratuidade judicial da parte impetrante. Condene a Instituição de Ensino ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-12.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme fichas financeiras constantes do Id 8274332 e do Id 8274333, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILSON PEREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1981 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 15/12/1994 e 05/08/1985 a 14/02/2012, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/02/2012 - NB 159.658.273-9 em aposentadoria especial.

A decisão ID 3185086 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de coisa julgada e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, rejeito a arguição de coisa julgada. Em que pese parte do período ora postulado ter sido objeto de exame em ação judicial previamente ajuizada, o autor formula sua pretensão baseada em nova causa de pedir. Logo, não existe a tripla identidade exigida pelo CPC a atrair a impossibilidade de nova discussão acerca da pretensão.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/11/1981 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 15/12/1994 não podem ser computados como especiais, pois, ainda que registrado na CTPS da parte autora o desempenho da profissão de oficial eletricista, é fato que não veio aos autos prova da exposição ao agente tensão elétrica superior a 250 volts, na forma exigida pelo item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação ao lapso de 05/08/1985 a 14/02/2012, laborado junto à Cia Ultragaz S.A, observo que o autor desempenhou a atividade de ajudante, atuando na entrega de GLP e instalação junto a clientes. Veio aos autos cópia da ficha de emergência da empresa. Ainda que o PPP trazido aos autos não indique agente outro que o ruído, entendo que a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), possibilita a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. O TRF3 tem admitido o enquadramento como o ora examinado por exposição aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Reconhece também o potencial cancerígeno do gás indicado, nos termos do anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. Cabível o enquadramento, portanto.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (05/08/1985 a 14/02/2012) com aquele já computado pela autarquia 05/08/1985 a 05/03/1997, verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial na DER, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
05/08/85	05/03/97	C	11	7	1		140
06/03/97	14/02/12	C	14	11	9		179

Na Der				
Atv.Comum)	(26a 6m 10d	26a	6m	10d

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 05/08/1985 a 14/02/2012, e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.273-9 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-14/02/2012), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 159.658.273-9

Beneficiário: GILSON PEREIRA CAMPOS

DER: 14/02/2012

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LA GUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais alega existência de omissão, consistente na ausência de arbitramento de honorários em seu favor.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ora contestada reconheceu a sucumbência majoritária da parte autora, de forma que deve arcar com os ônus processuais.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA RODRIGUES PADOVAN
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

VANESSA RODRIGUES PADOVAN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de sua filha. Alega que quando do nascimento, estava no período de graça mas mesmo assim o INSS negou-lhe o benefício, sob o argumento de que o mesmo deverá ser pago pela empregadora, uma vez que foi demitida sem justa causa quando já estava gestante.

Requer, a final, seja-lhe concedido o benefício a partir da data de nascimento da filha (28/08/2017).

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ID 4258436.

Citado o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 5153182).

Réplica ID 5534925.

Em 03 de maio de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva timidamente mencionada na contestação, uma vez tratar-se de pleito de benefício previdenciário à cargo do INSS ainda que o pagamento direito seja feito com recurso de terceiros e somente posteriormente ressarcido pelo INSS.

Preceituam os artigos 71 e 72 da lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No caso em questão, a Autora era segurada da Previdência Social quando do nascimento de sua filha. Apesar de não estar empregada à época, estava no chamado período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Seu contrato de trabalho encerrou-se em 03/02/2017 (ID 3842056, p. 3) e sua filha nasceu em 24/08/2017 (ID 3842249).

O INSS argumenta que a demissão sem justa causa concedida à Autora não poderia ter ocorrido, pois naquele momento estava gestante e portanto, sob o manto da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT. Logo, o pagamento deve ser pela empresa, diretamente. Alega, ainda que o Decreto nº 3048/99 em seu artigo 97, parágrafo único dispõe que *durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Complementando este dispositivo, veio a IN/INSS 77/2015, cujo art. 352, IV dispõe que quando da extinção de contrato de trabalho sem justa causa ou em razão do encerramento do prazo de vigência inicialmente firmado entre empregador e empregado na situação prevista no art.341, o benefício será pago diretamente pela empresa, quando a segurada estiver grávida na data do encerramento do contrato de trabalho com prazo determinado. Já o mencionado artigo 341 tem a seguinte redação: Em se tratando de contrato de trabalho com prazo determinado que tenha se encerrado pelo decurso do prazo pré-estipulado entre as partes, será do empregador a responsabilidade do pagamento do benefício, se a empregada estiver grávida na data da rescisão.*

Reporto inaplicáveis os artigos 352, IV c/c 341 da IN/INSS 77/2015, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho estabelecido é por tempo determinado, hipótese que não se aplica à Autora em seu vínculo empregatício junto à empresa SYNCREON LOGÍSTICA LTDA (ID 3842056, pag. 3).

Quanto ao cumprimento do artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT, entendo que o trabalhador tem o direito a vê-lo cumprido mas não está obrigado a exigir que o mesmo seja cumprido.

O mencionado artigo do ADCT veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gestação até cinco meses após o parto. Este dispositivo constitucional concede um direito à mulher gestante, podendo ela gozá-lo ou não. À mulher gestante cabe decidir se quer permanecer no emprego, na hipótese de demissão sem justa causa ou se quer aceitar sua saída do trabalho.

Caso queira permanecer no emprego, deverá comunicar ao empregador seu estado de gravidez no momento que que souber que está ou será demitida sem justa causa. Ao empregador caberá recuar de seu intento ou se persistir, a empregada ingressará com ação trabalhista para reintegração ou indenização econômica (sendo que a ação está fadada ao sucesso).

Porém, sendo um direito concedido pela Constituição, poderá a empregada gestante abrir mão do mesmo e aceitar a sua demissão sem justa causa. É este o caso dos autos.

A Autora, mesmo gestante, aceitou sua dispensa, passou pelo exame demissional (ID 3842179), sem mencionar seu estado de gravidez, optando, inclusive, por não ingressar com ação trabalhista.

Não pode o INSS negar-lhe o benefício sob o argumento de que o ADCT não foi cumprido. A Autora, mesmo grávida (na época da demissão, estava por volta do quarto mês de gestação, considerando os parâmetros clínicos constantes do exame ID 3842184, pag. 6), não quis exercer seu direito conferido constitucionalmente.

Além disso, é do INSS o ônus de pagar-lhe o benefício. Ainda que a empresa tenha a obrigação legal de pagar o benefício à empregada para depois ressarcir-se do INSS, a fonte pagadora é a autarquia. A empregadora apenas adianta o pagamento, mas não assume a responsabilidade financeira. O dinheiro sairá, portanto, dos cofres públicos.

Em sendo assim, cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade à Autora, previsto no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO O INSS ao pagamento de salário-maternidade à Autora, requerido em 11 de setembro de 2017 (ID 3842170), consoante fundamentação supra.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DORIVAL LEITE FERNANDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1988 a 18/07/2017, concedendo a aposentadoria especial NB 46/ 182.601.297-1, requerida em 16/08/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aponta a ausência de fundamentação na causa de pedir, pois não revelou o motivo da discordância com a decisão administrativa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem razão o INSS ao alegar a carência de ação. A petição inicial traz a correta narrativa dos fatos, indicando a pretensão do requerente de ter seu pedido de aposentadoria acatado, haja vista a exposição a agentes deletérios à sua saúde, decorrente do trabalho em estação de tratamento de água e esgoto. Existe clara individualização dos elementos prejudiciais e o respectivo enquadramento. Destaque-se outrossim que o cômputo da atividade pretendida não se ampara na exposição a ruído, como afirma a autarquia em sua defesa.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçoso suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 01/03/1988 a 31/03/1991, laborado junto à SABESP, não pode ser computado como especial, porquanto não houve o desempenho de atividade tida como especial, a possibilitar o enquadramento pela categoria profissional. O PPP apresentado- ID 4497430- tampouco indica a presença e contato habitual e permanente com qualquer agente deletério à saúde do obreiro, que atuava como operador de reservatório.

Já entre 01/04/1991 a 18/07/2017, laborado junto à SABESP, o requerente trabalhou como operador de estação de tratamento de água e esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e biológicos (esgoto- bactérias, fungos, coliformes fecais), tais como ácido fluorsilícico, cal hidratada, cloro gás, carbonato de sódio e sulfato de alumínio. Cabível portanto o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

Como se vê, foram cumpridos os 25 anos de serviço especial exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/04/91	18/07/17	C	26	3	18		316

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/04/1991 a 18/07/2017 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/ 182.601.297-1 desde a DER- 16/08/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/ 182.601.297-1
Nome do beneficiário: DORIVAL LEITE FERNANDES
DER: 16/08/2017

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON ROCHA FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE - SP261614

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial da dívida.

Prazo: trinta dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem-se conclusos.

Intime-se.

Santo André, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se alega a ocorrência de diversas contradições. Afirma que ao contrário do que consta da fundamentação da sentença, houve comunicação à faculdade desde o início do problema, sendo certo que não foi apreciada a questão relativa ao ônus da prova em decorrência da relação de consumo. Afirma que ao contrário do que constou na sentença, há prova de que não entregou os trabalhos em virtude de impedimento e que, sim, houve prejuízo a ele.

Decido.

As alegações do embargante demonstram mero inconformismo com o mérito da sentença.

A reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.764.568-0, requerida em 24/07/2008, a fim de convertê-la em aposentada especial, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06.03.1997 a 18.11.2003 (exposição a GLP); 19.11.2003 a 31.12.2005 – (exposição a GLP e ruído); e 01.01.2006 a 24.07.2006 (exposição a GLP).

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 3318493).

Em réplica, o autor alegou que é notório o entendimento do INSS acerca da improcedência do pedido, no âmbito administrativo. Como em outras matérias, como exposição a eletricidade, mesmo com jurisprudência pacificada, o INSS costuma indeferir o pedido, por analogia, o autor concluiu que seu pleito será também indeferido. Cita entendimento exarado no RE 631.240/MG, decidido em repercussão geral. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido no ID 4490813.

O autor juntou documentos novos (ID 5577200). O INSS manifestou-se acerca deles no ID 5980767.

Decido.

O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais, nos quais teria estado exposto a GLP.

Conforme se depreende do Processo Administrativo carreado aos autos, o PPP originalmente apresentado ao INSS não continha a informação acerca da exposição a Gás Liquefeito de Petróleo. Tampouco PPP emitido em 21/05/2015 consta tal informação (ID 3098861).

Busca o autor, com a presente ação, comprovar perante o INSS a exposição a GLP mediante provas emprestadas.

O INSS, no âmbito administrativo, não teve a oportunidade de se manifestar acerca do pedido de revisão amparado na exposição a GLP. O simples fato de o autor ter deduzido que o INSS iria indeferir o pedido não afasta a necessidade de, ao menos, conceder-lhe a oportunidade de se manifestar a respeito.

O autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o pedido de exposição ao GLP é, invariavelmente, indeferido pelo INSS.

Note-se que assim decidiu o STF acerca da necessidade de requerimento administrativo para fins de interesse de agir em juízo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir e a resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data de início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBL 10-11-2014)

O autor, em sua réplica, destacou o trecho em que aquela Corte afirma que ...“3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração, notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”.

Contudo, mais adiante no mesmo acórdão, afirmou-se que “...4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. Destaquei

É notório que a questão relativa à especialidade por exposição ao GLP não foi levada ao conhecimento do INSS. Tampouco o pedido de revisão do benefício.

Destaco que o INSS, em sua contestação, não impugnou, em nenhum momento, o direito do autor, fato que acarretaria, em tese, ao menos, o interesse superveniente.

Logo, não há interesse no pedido de reconhecimento da especialidade em função da exposição ao Gás Liquefeito de Petróleo.

Passo a apreciar o mérito quanto à exposição ao ruído, no período de 19.11.2003 a 31.12.2005.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição de Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.5 publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional de tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se a normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente: Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento de trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e são exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGATIVAMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 2º CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor de empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mes patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, já que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada no Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/5 Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/15 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997/ Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (RI 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão p impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no RE 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999 por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de aco com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1997 que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

No período de 19.11.2003 a 31.12.2005, consta do PPP carreado ao Processo Administrativo que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 86 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005. A análise técnica do INSS deixou de computar tal período como especial em virtude de não ter sido apresentado histograma ou memória de cálculo (página, 24, do ID 3098895).

No que tange à exigência de histograma ou memória de cálculo para reconhecimento da especialidade, o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando, para tanto, apresentação de formulário adequado, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho em termos da legislação trabalhista. Tampouco o Decreto n. 3.048/1999 exige a apresentação de histograma. Neste sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL PERMANENTE. EPI. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A "General Elétric do Brasil Ltda." emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do impetrante na função de ½ oficial de eletricitista, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 17/09/1979 a 10/11/1983 (fls.35/36). 3. A exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído, mas que o segurado apresente o formulário identificado pela legislação previdenciária (atualmente, o PPP), que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há, em qualquer hipótese, qualquer suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial permanente. Precedentes. 6. É irrelevante a data da emissão do PPP, pois nele há informação sobre a presença de profissional responsável pelo monitoramento ambiental no período controvertido, fls. 35. 7. Não há notícia de neutralização do risco por equipamentos e proteção. 8. Não se sustenta a pretensão de limitar o fator de conversão a 1,20 até o advento do Decreto 611/1992 ou de impedir a conversão em comum do período de atividade especial anterior ao advento da Lei 6.887/1980. "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 9. Enquadramento especial alcança os períodos de 29/09/1975 a 30/09/1977 (reconhecido administrativamente, fls. 57) e 17/09/1979 a 10/11/1983. A conversão de tais períodos em comum mediante o fator 1,20 bem como seu acréscimo aos demais períodos contributivos totaliza mais de trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo, viabilizando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal. 10. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESp 58.337/SP); b) o percentual aplicável aos depósitos em poupança a partir da Lei 11.960/2009. 11. Apelação e remessa parcialmente providas, para reduzir os juros de mora mensais aos índices de remuneração da poupança a partir da Lei 11.960/2009.(APELAÇÃO 013800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DIET DATA:18/12/2017 PAGINA:.)

Ocorre que mesmo o histograma ou memória de cálculos não serem ôbices aos reconhecimentos da especialidade, não consta do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência. A descrição de atividade no período não permite concluir, com certo grau de certeza, que a exposição era habitual e permanente.

Portanto, não é possível reconhecê-lo como especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade por exposição a Gás Liquefeito de Petróleo, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.11.2003 a 31.12.2005, por exposição a ruído, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLELIA MARIA FERREIRA REIS, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual impugna a AJG requerida e suscita a preliminar de prescrição e prescrição do fundo do direito. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Destaca que em 2017 houve o reposicionamento pretendido.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao impugnar a concessão de AJG, haja vista que não houve requerimento para sua concessão. No que se refere ao valor atribuído à causa, o INSS não suscita erro ou ainda aponta a existência de excesso a justificar a acolhida da impugnação apresentada.

Cumpra ressaltar de início que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois, o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em face do ajuizamento da ação em 22/02/2018, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 22/02/2013, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inexiste motivo para a aplicação do prazo do artigo 206, §2º, do CC, porquanto a lei especial, no caso o Decreto 20.910/32, prevalece sobre a lei de caráter geral, o Código Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ainda que a autarquia ressalte que a edição da Lei 13.324/2016 tenha assegurado à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, é fato que o reposicionamento postulado somente foi implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerando efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (26/03/2004). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS IVAN RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 19/03/1990 a 10/11/2016, concedendo a aposentadoria especial requerida em 10/11/2016 - NB 42/180.121.543-7.

A decisão ID 4339947 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 19/03/1990 a 30/09/2016 (data de emissão do PPP) pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 2684883, comprova o exercício da atividade de segurança patrimonial do Departamento de Guarda Municipal.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, o lapso de 19/03/1990 a 30/09/2016 deve computado como especial pela autarquia, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço especial exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 19/03/1990 a 30/09/2016 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial NB 180.121.543-7 desde a DER 10/11/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 180.121.543-7

Nome do beneficiário: CARLOS IVAN RIBEIRO

DER: 10/11/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial (Id 6088128 ao Id 6088130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS EDUARDO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

MARCOS EDUARDO MAURO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1989 a 30/06/1990, 06/03/1997 a 25/01/2002 e 02/04/2002 a 03/08/2015, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/10/2016 (NB 42/180.389.782-9). Pugna pela reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 4516828 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à prescrição arguida, sem razão o INSS, pois não ultrapassado o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 02/02/1989 a 30/06/1990, 06/03/1997 a 25/01/2002
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulários ID 4390179
Conclusão:	O primeiro período não pode ser computado como especial, porquanto o requerente era aprendiz, efetuando atividades teóricas e práticas no setor de aprendizagem, fato esse que infirma a alegada exposição habitual e permanente ao agente ruído. Em relação ao segundo lapso, inexistente motivo para relevar as informações trazidas pela empresa empregadora no PPP apresentado. Os dados ali lançados estão amparados em verificações ambientais realizadas por profissionais, não havendo motivo para concluir pela incorreção ou omissão no preenchimento do formulário. Veja-se que o ruído indicado está abaixo do patamar legal em vigor para a época, não havendo indicação do contato com agente químico, de forma habitual e permanente. O laudo confeccionado na Justiça Trabalhista em favor de terceiro, além de extemporâneo, espelha entendimento conforme legislação trabalhista, cujas exigências são diversas da previdenciária. Inexistente motivo para deferir a perícia postulada, porquanto o formulário trazido é a prova a ser valorada, não havendo razão para a produção de nova prova técnica.

Período:	De 02/04/2002 a 03/08/2015
Empresa:	Indústria Mecânica Abril
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4390180 e 4390181
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistente indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente.

Deve portanto ser mantida a contagem da autarquia, de forma que descabida, inclusive, a reafirmação da DER, haja vista o tempo decorrido desde a entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, o autor pagará à autarquia honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO BARBOSA AGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, recebo a petição Id 7222696 e o documento Id 7222699 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126

AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2004/12/2011 e 05/12/2011 a 27/09/2016, trabalhados na BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Requer, ainda, que o INSS seja condenado a computar como especiais os períodos em gozo de benefício de Auxílio-Doença acidentário NB 91/140.848.024-4, de 29/03/2006/19/12/2006; NB 91/519.903.624-2, de 23/02/2007 a 02/07/2007; e NB 91/521.437.521-9, de 03/08/2007 a 12/02/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5345321

Réplica no ID 6965701. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionados, impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831/64, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida em Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução do processo, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos não descaracteriza a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em que foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO E REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS BENEFICIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais: direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que de voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentado aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde e integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo: impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, v a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais: financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva ao trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduziu a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores influenciadores na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentado. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 54º do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 4º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Dec 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-2, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 01/06/2010 a 04/12/2011: o PPP constante do ID 2899413 indica exposição a ruído de 85,3 dB(A), de forma contínua. Indica como técnica utilizada a dosimetria, a qual encontra amparo na NHO-01. Logo, pode ser considerado especial.

BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, de 05/12/2011 a 27/09/2016: o PPP constante do ID 2899413, no campo destinado à técnica, informa "efeitos combinado acima de 85 dB(A)". Contudo, no campo destinado a indicar a intensidade do agente agressivo, indica a exposição em torno de 2 dB(A), no referido período, de forma contínua. Entendo, assim, que não há prova no sentido de que havia exposição a ruído superior a 85 dB(A), na medida em que, no campo destinado a indicar a intensidade/concentração, a empregadora apontou exposição máxima de 2,2 dB(A). Logo, tal período não pode ser considerado especial.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade enquanto em gozo de benefício decorrente de acidente de trabalho, segundo consulta ao CNIS, os benefícios Auxílio-doença NB 91/140.848.024-4, de 29/03/2006 a 19/12/2006; NB 91/519.903.624-2, de 23/02/2007 a 02/07/2007; e NB 91/521.437.521-9, de 03/08/2007 a 12/02/2009, têm origem em acidente de trabalho.

Ocorre que o PPP não indica a exposição a qualquer agente agressivo na época. Conforme dito acima, os períodos em gozo de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho podem ser considerados especiais, quando comprovado que no período o empregado estaria exposto a agentes agressivos.

Nos períodos anteriores e posteriores aos auxílios-doença acima indicados, a exposição ao ruído se encontrava em patamares inferiores aos limites legais, sendo que em relação ao agente químico consta a informação, no campo relativos à intensidade e concentração de que não era aplicável (N/A).

Logo, não há prova de que nos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário o autor estaria exposto a agentes agressivos que possibilitassem o reconhecimento da especialidade.

O autor, como se vê, não alcança tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 01/06/2010 a 04/12/2011, para fins de concessão de benefício previdenciário. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o INSS ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 5990628: Defiro a perícia médica. Providencie a Secretaria a nomeação de perito por meio do Sistema AJG.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-76.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder o benefício n. 168.152.645-7, requerido em 10/0/2014, visto que já tinha tempo de contribuição suficiente à época, se computado como especiais os seguintes períodos.

Atualmente se encontra aposentado, mas, defendendo o direito ao melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação e documentos no ID 5208404.

Réplica no ID 6352868.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionado, impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, no caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831/64 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento agregado do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relaciona exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações consta nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em que foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais: direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que deve voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, v.g., a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva ao trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 54º do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 1º do art. 5º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Dec 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsiste harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão de atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Pugna, o autor, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **31/08/1971 até 14/09/1973** (Novelis do Brasil Ltda., aprendiz ajustador, meio oficial de manutenção, estoquista, ruído de 90 dB); **16/06/1975 até 02/08/1976** (Souza Cruz S/A, supervisor de segurança, ruído de 96,30 dB); **02/09/1976 até 19/02/1979** (Aços Villares S/A, supervisor de segurança do trabalho, ruído de 85 dB); e de **20/02/1979 até 31/08/1984** (Bridgestone do Brasil Ltda., supervisor de segurança do trabalho, ruído de 80,5 dB).

Ocorre que o autor não carrega aos autos quaisquer provas que demonstrassem a exposição a agentes agressivos ou o desempenho de atividade que permitisse o reconhecimento da especialidade por categoria.

A inicial sequer veio instruída com cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício discutido.

Coube ao INSS, em sua contestação, trazer a cópia daquele documento e, analisando-o, não se verifica qualquer prova documental que permita o enquadramento de quaisquer atividades.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 19/12/1996 a 19/05/2009, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/02/2015 (NB 42/171.121.464-4).

A decisão ID 3915026 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 19/12/1996 a 19/05/2009
Empresa:	Aperam Inox Tubos Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 3830580
Conclusão:	O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais. Observo inicialmente que não houve responsável pelos registros ambientais antes do ano de 2003, o que obsta o cômputo pretendido. Anote-se também que o patamar de 90 decibéis não foi superado entre 08/03/1997 e 18/11/2003. Assim, cabível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 19/05/2009 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Assim, o lapso de 19/11/2003 a 19/05/2009, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, deve ser somado aos interregnos já computados pela autarquia, de modo que não cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido ou ainda o pedágio respectivo.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
16/04/77	21/12/77	C	0	8	6		9
27/12/77	23/03/78	C	0	2	27		3
08/10/79	03/08/82	C	2	9	26		35
04/11/82	24/03/83	C	0	4	21		5
24/05/83	24/04/84	C	0	11	1		12
15/08/84	18/01/85	C	0	5	4		6
21/01/85	03/12/85	C	0	10	13		11
14/04/86	19/06/87	C	1	2	6		15
01/10/87	02/05/88	C	0	7	2		8
21/11/88	31/07/89	C	0	8	10		9
03/08/89	09/01/90	C	0	5	7		6
25/07/90	22/10/90	C	0	2	28		4
22/10/90	02/09/96	C	5	10	11		71

20/09/96	18/12/96	C	0	2	29		3
19/12/96	05/03/97	C	0	2	17		3
06/03/97	18/11/03	C	6	8	13		80
19/11/03	19/05/09	E	5	6	1	1,40	66
16/06/10	04/04/12	C	1	9	19		23
05/04/12	07/08/12	C	0	4	3		4
08/08/12	27/02/15	C	2	6	20		30
						Soma	403

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (27a 2m 22d)	27a	2m	22d
Atv.Especial (5a 6m 1d)	7a	8m	13d
Tempo total	34a	11m	5d

Até 12/98	Convertido		
Atv.Comum (17a 7m 8d)	17a	7m	8d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	17a	7m	8d
Pedágio (4a 11m 15d)			
Temp.faltant+pedágio(17a4m7d)			
Temp.min. a cumprir (34a 11m 15d)			

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 19/05/2009, condenando o INSS a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40 e averbá-lo para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAMELA SPILLER DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

PAMELA SPILLER DE MENDONÇA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 5026251). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 5620646.

As partes não requereram provas ID's 5556485 e 5622116)

Brevemente relatados, decido.

Afasto eventual alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 16/04/2013 (ID 5622116, pág. 01).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1563632, Técnica Previdenciária, EM EXERCÍCIO DESDE 23/02/2007 (ID 4683590).

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Apção Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

LEONICE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito a ser ressarcida por danos morais e materiais ocorridos em seu imóvel em razão de alugamento.

Consta, da inicial, que a Autora, adquiriu o imóvel onde mora o qual foi construído pela ODEBRECHT e financiado pela CEF. Ocorre que todas as vezes que chovia entrava água pelo ralo da sacada. A empresa ré fechou o ralo mas todas as vezes que chove o imóvel continua alagando sem que, agora, haja vazão para o escoamento da água. Com a entrada da água em sua residência, seus móveis estragaram, fazendo jus à indenização por danos materiais. Esta situação causa-lhe incalculável prejuízo psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2487115).

Citada, a Ré CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 3819590).

Citado, a Ré ODEBRECHT pleiteou a improcedência da ação (ID 4532722).

As Rés não requereram provas (ID's 4965929, 5058577) e a parte Autora ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira além de ser o agente financeiro do negócio realizado é agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos eventuais vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (Ap 00013395620114036121. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, E-DJF 23/4/18).

Passo ao exame do mérito.

A alegação de dano deve ser comprovada, seja ele moral, seja ele material. Em que pese o pedido de inversão do ônus da prova, que ora defiro, por restar evidente e aceito na Jurisprudência a relação de consumo entre a Autora e as Rés, é fato que a Autora não demandou sequer uma produção de prova durante a instrução processual. Ao contrário, ficou-se silente ao ser intimada para manifestar-se sobre provas.

As provas juntadas com a inicial não comprovam o alegado.

A Autora recebeu as chaves de seu imóvel em 27 de abril de 2015 (ID 2078514). Em 23/02/2016 solicitou providências junto à Prefeitura referente a problemas com alagamento (ID 2078541).

O que comprova o atestado médico ID 2079942? E as fotos? A água no chão pode ser de uma torneira deixada aberta, ou mesmo ter sido jogada com um balde. Como afirmar que é proveniente de retorno do ralo? Ou será que o ralo entupiu por culpa da própria Autora e por isso a água não deu vazão? Quem é a pessoa da foto ID 2080171, pag. 4? Qual a prova de que o ralo foi fechado? Além, se o ralo foi posteriormente fechado, para evitar o retorno da água da chuva (é o que dá pra se entender do narrado na inicial), por onde a água continuou a entrar? E o vidro que a Autora diz ter colocado? Onde o colocou? Quantas vezes houve o alagamento? Onde está a prova do estrago dos móveis? O colchão que molhou estava no chão? A água entrou de uma vez, como uma tromba d'água (impossível crer)? Não deu tempo para suspender nenhum dos móveis, nem mesmo o colchão? Considerando ainda a foto ID 2080171, pag. 4, o entorno do imóvel é de jardim. Se a água entrou como retorno do ralo, por que não é barrenta (ao contrário, a água, por vir do ralo, mostrou-se muito límpida, o que faz estranhar a procedência).

Como se percebe, nada resta comprovado. A Autora apenas menciona fatos sem prova-los. E ainda, deixa de pleitear qualquer produção de provas, como perícia ao local, por exemplo, para comprovar suas alegações. Sem provas, não é possível entender-se pela procedência da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais e materiais.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2017, bem como aqueles eventualmente recolhidos durante o curso da ação.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de pericínio de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ademais, ressalto que ela pugnou pela possibilidade de compensação/restituição das eventuais parcela pagas durante o curso do processo, fato que indica a inexistência de perigo em continuar a arcar com a exação.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SATTOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

ANTONIO SATTOLO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 19/08/1986 a 18/04/1988 e 01/01/2004 a 28/02/2011, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/10/2015 (NB 42/177.181.116-06).

A decisão ID 4517291 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a AJG concedida. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à impugnação da AJG, entendo que a renda percebida pelo requerente caracteriza situação de hipossuficiência. Os rendimentos pagos ao segurado não são de grande monta, de forma que apenas a alegação trazida pela autarquia, não amparada por outros elementos que caracterizem a alegada aptidão financeira, não basta para a cessação da benesse.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/01/2004 a 28/02/2011
Empresa:	Rolls Royce do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4412531
Conclusão:	O período não pode ser computado como especial, porquanto o nível de ruído verificado está abaixo do patamar legal. Descabido o arredondamento daquele, uma vez que os dados apurados estão amparados em prova técnica, confeccionada pro profissional habilitado para tanto. Não pode a mesma ser desconsiderada ou ainda modificada ao bel prazer da parte, até mesmo porque permitir-se o arredondamento atrairia, também, a possibilidade de redução do nível de pressão sonora apurado, em benefício da autarquia.

Período:	De 19/08/1986 a 18/04/1988
Empresa:	SPX Flow Technology do Brasil Ind. E Com. Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4412529
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois a parte, atuando como inspetor de qualidade, efetuava tarefas de cunho administrativo no setor de almoxarifado, ao passo que o nível de ruído indicado tem origem no setor de produção. Descabido o enquadramento, portanto.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o segurado não implementou os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria na DER (16/10/2015), pois havia cumprido apenas 33 anos e 05 meses – ID 4412510. Diante do pedido de reafirmação daquela, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que Antônio efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 31/08/2016 e mantém vínculo empregatício desde 03/10/2016. Na data de citação do INSS, 21/02/2018, aba expedientes, já havia portanto cumprido mais de 35 anos de contribuição, de modo que há de ser o pedido de aposentadoria acolhido.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/177.181.116-06 desde a sua citação- 21/02/2018, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/177.181.116-06
Nome do beneficiário: ANTONIO SATTOLO JUNIOR
DER: 21/02/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OROSCO MICELLI - SP260872
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, fundamentada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.487.505-RS.

Alega o embargante que há contradição na sentença, na medida em que o julgado no qual se embasou a sentença não foi proferido em sede de recursos repetitivos, como constante da fundamentação. Afirma, ainda, que foi reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário no qual se discute a matéria abordada nesta ação, motivo pelo qual o feito há de ser suspenso.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, a sentença partiu de premissa equivocada.

Quanto à suspensão dos feitos até ulterior julgamento do RE **878313**, não obstante haja previsão no atual Código de Processo Civil, no sentido de se suspender o andamento dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, CPC) é certo que a repercussão foi reconhecida antes da vigência daquela norma.

Posteriormente, não foi proferida qualquer decisão, pelo Ministro Relator, determinando a suspensão dos feitos, com base no art. 1.035, § 5º, CPC, motivo pelo qual não há razão para que se acolha o pedido do embargante.

No que tange ao pedido liminar, para suspender a exigibilidade da exação, pelas razões já constantes da sentença embargada, em especial aquelas lançadas no acórdão do REsp n. REsp 1.487.505-RS, lá transcrito, as quais adoto como razão de decidir, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual a tutela há de ser indeferida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a sentença que julgou improcedente o pedido, determinando o regular processamento do feito. Indefiro, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de suspensão do feito.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0001182-63.2014.403.6126.

Citado, o INSS reconheceu o pedido, requerendo, contudo, a fixação da sucumbência recíproca.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, § 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.

Conforme demonstra a certidão anexada no ID 4353593, o mandado de segurança 0001182-63.2014.403.6126 transitou em julgado apenas 17 de novembro de 2016.

Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença (24/09/2013) e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade.

Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DIB – 08/10/2013. Em consulta ao sistema Hiscrewweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a data de implantação do benefício em agosto de 2016.

Não há que se falar em sucumbência recíproca. Conforme já dito, foi determinado ao INSS a implantação do benefício desde a entrada de seu requerimento, sendo certo que foi regularmente intimado a dar cumprimento ao acórdão. Poderia ter providenciado o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, sem que fosse necessário ao autor ingressar em juízo para tanto.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a Data de Entrada do Requerimento e a Data de Início de Pagamento, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

O valor devido será apurado em liquidação.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas, sendo que o autor atuou sob a proteção da gratuidade judicial, nada havendo a ser reembolsado.

P. R. I.C.

Santo André, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de conceder o réu a implantar e pagar aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando, recebendo salário superior a três mil reais, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANGPARK - SP285598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Preende a autora a anulação das inscrições de dívida ativa nºs 80.6.14.018420-16, 80.6.14.003404-64, 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90.

O documento ID 8312245 indica que apenas as inscrições nºs 80.6.14.018420-16 e 80.7.14.003404-64 são cobradas nos autos da execução fiscal nº 0006633-69.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Assim esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as CDAS de nºs 80.6.16.149741-14 e 80.7.16.049521-90 estão sendo cobradas em processo de execução fiscal, indicando o respectivo número.

No mesmo prazo, comprove a autora a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido, determinando o reenquadramento da parte autora, nos moldes como requerido.

Alega o Embargante que a sentença padece de contradição, uma vez que em preliminar não foi reconhecido a prescrição do fundo direito mas a sentença limitou a data do ajuizamento da ação para aplicação da progressão do servidor, ao invés de o ingresso da Autora no INSS.

Sem razão a apelante.

Pela simples leitura do dispositivo da sentença, item c, resta claro que o reenquadramento será feito a partir do primeiro ano a partir do efetivo exercício, com o pagamento das diferenças eventualmente existentes. Consequentemente, não existe qualquer contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

VANDERLEI LOURENÇO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 e 14/01/2012, (b) a converter os períodos de tempo comum em tempo especial, (c) computar o lapso de trabalho urbano junto aos Armazéns Gerais Algodras Ltda. corretamente e (d) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/01/2012 (DER reafirmada NB 42/130.587.030-9) em aposentadoria especial.

A decisão ID 4702748 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de carência de ação. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Quanto ao período de tempo comum, destaca a ausência de registro correspondente junto ao CNIS.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de carência da ação, já que a petição inicial indica claramente os motivos pelo qual o segurado discorda da decisão administrativa. A fundamentação apresentada é suficiente para o contorno da lide e exame da pretensão formulada.

Observo que houve o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a data de concessão do benefício a ser revisto. Inobservado o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 19/02/2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 03/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 e 14/01/2012
Empresa:	Ford Motors Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulários ID 4636723
Conclusão:	O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

De outro giro, comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 01/07/1983 a 13/03/1984 (contrato de trabalho mantido com os Armazéns Gerais Algodras Ltda). A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 4636620). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontua que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido- 03/12/1998 a 14/01/2012- com aquele já computado pela autarquia - 08/08/1984 a 02/12/1998 - resta evidente que o segurado desempenhou atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício especial desde a DER reafirmada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 03/12/1998 a 14/01/2012, a averbar o tempo de serviço comum prestado entre 01/07/1983 a 13/03/1984 corretamente, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER reafirmada 14/01/2012 (NB nº 148.315.523-1), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinzenal.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/130.587.030-9
Nome do beneficiário: VANDERLEI LOURENÇO
DIB: 14/01/2012

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho Id 5448400.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 5554109 e no Id 5554293, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 5479781 e no Id 5480558, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m i n s p e ç ã o

ANTERO DONIZETI FERNANDES, qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que no ano de 2013 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) e que ficou com sequelas que o impossibilitam de praticar os atos cotidianos. Alega que percebia auxílio-doença e que em novembro de 2016 houve a cessação do benefício. Sustenta que está incapacitado de voltar ao trabalho e que seu benefício foi cessado sem prévia comunicação. Afirma que formulou requerimento para o recebimento de auxílio-doença em 26/04/2017, indeferido administrativamente.

Através do ID 4158923 o autor apresentou emenda à petição inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000,00.

A decisão ID 4173747 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos constantes dos IDs 442693 e 4442720. No mérito, discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, salienta a perda da qualidade de segurado do autor e a inexistência de incapacidade. Pleiteia a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 53645931, acerca do qual se manifestou o INSS (ID 667603) e o autor (ID 7632110).

É o relatório. Decido.

Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em 20 de março de 2018 informou que o autor sofreu um AVC em 2012, sem sequelas, e outro em 2013, o que lhe ocasionou hipotrofia da perna esquerda. Tendo em vista o tempo decorrido do AVC e que o autor mantém a hipotrofia da musculatura da perna esquerda com a necessidade de deambular com o auxílio de bengala, concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, esclareceu a perita que não há incapacidade para atividades administrativas ou como porteiro.

Ressaltou a perita que a data de início da doença e incapacidade é a data do AVC em 2013, mas que não consta dos relatórios nos autos a data exata.

Considerando que a perita médica fixa como data da incapacidade a data do AVC, ocorrido no ano de 2013, e que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 5535126817 de outubro de 2012 a setembro de 2016, não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento da carência conforme sustenta a autarquia.

Impugnou a parte autora o laudo pericial, afirmando que está totalmente incapacitada para o trabalho. Aduz o autor que a perita judicial não levou em consideração sua situação global. Afirma que compareceu na perícia acompanhado de sua filha e que se utilizou do serviço "Uber" em razão de residir longe de meios de transportes, o que denota sua dificuldade de locomoção.

Ressalto ao autor que tais informações constam do laudo pericial.

O laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a médica perita é especialista em perícias médicas e medicinal legal, estando plenamente habilitada a efetuar o exame no caso dos autos.

Saliento ao autor que o fato de residir próximo ou distante de meios de transportes e andar sozinho ou acompanhado não são fatores aptos a infirmar o laudo da médica perita.

De fato, apenas a incapacidade total autorizaria a concessão de um dos benefícios postulados.

No entanto, o autor exercia a função de "operador de roçadeira" e refere que se encontra afastado do trabalho desde 2012. Logo, ainda que a incapacidade não seja total e possibilite ao autor o exercício de outra função na área administrativa, é necessário que a autarquia providencie a reabilitação profissional da parte para tanto.

Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 5535126817 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 5535126817, desde sua cessação, em 27/09/2016 (ID 442720, pág. 3). Cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas legais.

Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: ANTERO DONIZETI FERNANDES
2. Benefício concedido: auxílio-doença
3. DIB: 20/09/2012
4. RMI: N/C
5. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.629.071-5, requerida em 26/05/2010, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do seguinte período: 03/12/1998 a 19.02.09, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando improcedência do pedido (ID 5176657). Pugnou, no caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica no ID5985147.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Primeiramente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores, na eventualidade da procedência do pedido, anteriores a 15/01/2013.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 3º do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional de tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se a normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do tempo especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO I REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO I PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVI AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Est empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilar Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para as empresas continuarem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI em caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que dentro dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse admitir que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPEITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Art. IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034 Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

O PPP constante do ID 4156675, o qual instruiu o pedido de aposentadoria, aponta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental.

A análise administrativa do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude de o Equipamento de Proteção Individual ter sido eficaz, reduzindo o ruído em 16 dB(A). Ocorre que, conforme fundamentado acima, o STF entende que o EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade das atividades expostas a ruído.

Portanto, o período de 03/12/1998 a 19.02.09, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA. Pode ser considerado especial.

Assim, o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial, a qual lhe é mais vantajosa.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 19/02/2009, trabalhado na ISRINGHAUSEN IND. LTDA, o qual deverá ser somado ao tempo de contribuição em atividade especial já reconhecido administrativamente, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.629.071-5 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **compensando-se**, contudo, o que já foi recebido administrativamente pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e obedecendo a prescrição quinquenal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas e não adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que o autor se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

CAOA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

IMISSAO NA POSSE

0027431-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027431-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Fls. 464/465: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Fl. 463: Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Solicite-se o extrato da transferência ID 072017000013228430 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados às fls. 258.

Int.

MONITORIA

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA MARINA FERREIRA

Fls. 114/115: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0004573-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

MONITORIA

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 79, foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESI

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

MONITORIA

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

MONITORIA

0001656-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 107 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-84.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)) - V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial postos por VM Redrado e outros, através de curador especial, em face da Caixa Econômica Federal, no qual se alega prescrição do direito de cobrança. Intimada, a CEF deixou de oferecer impugnação. Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e julgado procedentes os embargos, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na oportunidade, aquela Corte decidiu que não ocorreu a prescrição nos autos. Brevemente relatados, decido. A única alegação feita na inicial destes embargos foi a ocorrência da prescrição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente afastou a alegação de prescrição, motivo pelo qual se impõe a improcedência do pedido. Isto posto, rejeito os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo extrajudicial. Procedimento isento de custas processuais. Condeno o embargante, ainda, ao reembolso dos honorários do curador especial custeados pela Justiça Federal. Providencie-se o pagamento dos honorários do curador especial, caso ainda não tenha ocorrido nos autos principais, os quais foram fixados em cinquenta por cento do valor máximo da tabela constante do Anexo I da Resolução 558/2007. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005823-31.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)) - JAMES JOSE JORDAO X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-34.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126 ()) - ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Este Juízo cumpre as determinações dispostas na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 e posteriores alterações.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 86.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-35.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-36.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução julgado improcedentes pela sentença das fls. 73/74, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 83/84 a executada efetuou depósito judicial do valor da condenação. Intimada, a exequente requereu o levantamento do valor depositado pela CEF. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 86, em favor do exequente, em nome do advogado indicado à fl. 87. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde com o da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 532.

Diante do exposto, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde com o da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 376.

Diante do exposto, defiro apenas o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, devendo a exequente apresentar a planilha de débito atualizada para tal fim, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Indefiro o pedido de fl. 363, uma vez que cabe à exequente indicar bens passíveis de penhora, bem como, promover as diligências administrativas que entenderem necessárias.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 281/290, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde com o da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 161.

Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Tendo em vista que a diligência restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA PINTO

Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHURCI

Esclareça a exequente o pedido de fl. 319 diante do processado, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Fls. 169/170: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação capaz de promover o regular andamento da ação, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Fls. 319/320: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Face aos documentos anexados às fls. 141/145, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X KARLA CASSIA GARCIA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA)

Fls. 233/234: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Tendo em vista que a diligência restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Destas forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 160/161.

Diante do exposto, indefiro o pedido para utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, devendo a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

A exequente requer a realização de pesquisa de bens dos executados através dos sistemas Renajud e ARISP.

A requisição de informação pelo sistema Renajud já foi realizada às fls. 90/91 e a requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

Fl. 114: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Esclareça a exequente o pedido de fl. 140 diante do processado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da decisão de fls. 691/691 verso. Intimada, a embargada apresentou manifestação de fls. 711/715, afirmando dentre outras alegações de que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente.

Assiste razão a CEF, posto que quando da oposição dos embargos de declaração pelos executados já havia decorrido o prazo legal. O direito de oposição de embargos de declaração, portanto, encontrava-se precluso.

Assim, não há como apreciar o mérito destes embargos.

Ante o exposto, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Fls. 113/126: Requeria a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Destas forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 140/141.

Diante do exposto, indefiro o pedido para utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, devendo a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Fls. 214/215: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Face aos documentos anexados às fls. 135/148, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Tendo em vista que a diligência restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fls. 108/125: Manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Preliminarmente, intime-se a Dra. Deise Cristina Pizzoni Moreno para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração original.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente a planilha de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-74.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à exequente (OAB/MS) para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

Fl. 86: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.
Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 195/196.
Diante do exposto, indefiro o pedido para utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, devendo a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fl. 89: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que indique os agentes fiduciários e seus respectivos endereços a fim de apreciar o pedido de fls. 80/82.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA LUCIA GARCIA X SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

Fls. 131/132: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Tendo em vista as informações de fl. 56 acerca do estado em que a moto se encontra e considerando que o bem não vai garantir a dívida, indefiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora.
Defiro a consulta pelo sistema Infojud das duas últimas declarações de imposto de renda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fl. 43: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X AURELIO DE FARIA MACHADO NETO(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 49/50: Anote-se.
Republique-se o último despacho.
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.
Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.
Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006836-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006958-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWK MINIMERCADO LTDA(SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA) X KWAN MIN CHUN(SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA) X WILLIAM KWAN(SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME/SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS/SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA/SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA/SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Fl. 59: Ciência ao executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO/SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Face aos documentos anexados às fls. 63/70, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Diante das pesquisas realizadas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP/SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA/SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA/SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Fls. 61/73 e 81/93: Trata-se de petições protocolizadas pelo executado em virtude da penhora realizada às fls. 55/56.

A exequente se manifestou às fls. 94/97, alegando que os valores bloqueados não se enquadram nas situações de proteção legal elencadas pelo artigo 833, do Código de Processo Civil. Assiste razão a CEF. Os valores bloqueados não estão elencados nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007243-66.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA/SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007245-36.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA/SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002118-25.2013.403.6126 - MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS/SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por Magali de Oliveira Santos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação em juízo do título executivo que embasou a negativação de seu nome junto ao SERASA/SPC. Sustenta que tomou ciência da negativação de seu nome junto ao SERASA/SPC em decorrência de duas dívidas de R\$1.808,68, ambas com vencimento em 26/07/2012. Entende que as anotações constantes da negativação não são suficientes para individualizar a dívida. Informa que buscou informações via Correios, mas, não obteve sucesso. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou os documentos, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. Réplica às fls. 44/47. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a concessão de ordem judicial cautelar que obrigue a exibição judicial de documentos em poder da ré. Citada, a ré apresentou espontaneamente os documentos, alegando falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. A parte autora, em sua réplica, afirma que esgotou todos os meios administrativos antes de propor a ação. Contudo, não há quaisquer documentos que efetivamente comprovem o requerimento administrativo de exibição do documento junto à CEF. À fl. 12, a parte autora trouxe protocolo do Correio, o qual, agora, já se encontra completamente apagado. Entendo que não há qualquer prova que demonstre a efetiva negativação ou mora da CEF em fornecer ou mesmo esclarecer a requerente acerca dos títulos executivos que embasaram a negativação de seu nome. Patente, pois, a falta de interesse de agir, mormente diante da espontânea apresentação do documento em juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir por parte da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista os benefícios da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI/SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Fls. 557/558: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 419/420).

Aguardar-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHRETTA AMABILE PASULD/SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD/SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Fls. 313/315: Manifeste-se a CEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Fls. 184/184 verso: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA/SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria objetivando o pagamento de quantia decorrente do contrato n. 160.000225473. À fl. 147, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento da execução. Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção sem mérito do feito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA/SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Fls. 211/212: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA PAULA SPOSITO

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006365-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO FARIA

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANE CARELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARELI DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Fls. 71/72: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação capaz de promover o regular andamento da ação, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUREO SILVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO SILVIO BARBOSA

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de AUREO SILVIO BARBOSA para pagamento da quantia de R\$ 46.490,17, atinente ao contrato CONSTRUCARD n 2888160000072715. Citado, o réu compareceu à audiência de tentativa de conciliação, rejeitando a proposta ofertada. Não houve o pagamento da dívida ou a apresentação de embargos, convertendo-se o mandado monitorio em título executivo. Por petição de fls. 78/79, a Caixa postula a extinção do feito, ante o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL SILVA SANTANA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP395719 - GABRIELA ROCHA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVA SANTANA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-61.2018.4.03.6126
AUTOR: UMBELINA BENEDITA TONUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Int.

Santo André, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BORGES PELLEGRINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANI LOPES - SP182408, CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA - SP294569
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, durante o período de 01/10/2001 a 16/10/2017, sendo demitido sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que era sócio de empresas e possuía renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que nunca recebeu qualquer renda da empresa FRATELLI PELLEGRINI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, a qual consta como sócio.

Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Busca o Impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figura como sócio, desde 06/03/2008 da pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 09.455.580/0001-86

Primeiramente, cumpre-se ressaltar que a inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não é capaz de demonstrar, por si só, o recebimento de renda.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, ID n.º 5189594, dá conta que não houve pagamento de rendimentos ao impetrante.

A Declaração de Ajuste Anual do impetrante, ID n.º 5189606 também demonstra que o único rendimento recebido de pessoa jurídica pelo impetrante no ano calendário 2016 foi da empresa Enterprise Services Brasil.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente a estes impeditivos, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstituir o direito deste à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que o Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ofertar o parecer, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o termo de prevenção, a impetrante propôs ação n.º 00030889820084036126, com o mesmo pedido.

Assim, esclareça a impetrante a propositura da presente ação.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o termo de prevenção, a impetrante propôs ação n.º 00030603320084036126, com o mesmo pedido.

Assim, esclareça a impetrante a propositura da presente ação.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4890

EXECUCAO FISCAL

0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LIMITADA X MARCOS ANTONIO DE BRITTO X EDILSON GONCALVES X WALTER KANICHI OKASAKI(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) Fls. 376/383: Trata-se de pedido do terceiro interessado, o Sr. Adilson de Aguiar, de cancelamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 24.932, registrado no Cartório de Imóveis de Suzano/SP, ao argumento de que comprou o imóvel dos executados, providenciou a escritura de compra e venda (fls. 381/382), porém, não levou à registro devido a entraves que há época não tinham como ser sanados. Fls. 387/404: Requer o Executado, o Sr. Edilson Gonçalves, a baixa da restrição judicial que consta em seu nome do polo passivo dos presentes autos, em face do parcelamento do débito e para finalização de contrato de financiamento, no que pediu urgência. Fls. 407/411: Dada vista ao Exequente, o mesmo concordou com o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 24.932, registrado no Cartório de Imóveis de Suzano/SP, porém, pede o indeferimento do levantamento da indisponibilidade sobre o executado, tendo em vista que o parcelamento foi posterior, ficando os presentes autos suspensos, mas não tendo o condão de levantar ou cancelar restrições anteriores. Decido. Inicialmente, em relação ao pleito formulado por Adilson, em que pese o instrumento adequado serem os embargos de terceiro, tendo em vista a concordância da União, em atenção ao princípio da economia processual e eficiência, passo a analisar o pleito nestes autos. Destarte, em face da concordância do Exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n.º 24.932, registrado no Cartório de Imóveis de Suzano/SP. Com relação ao pedido do co-executado EDILSON, razão assiste à exequente, pelo que indefiro o levantamento da indisponibilidade. A indisponibilidade foi decretada nestes autos em 18/11/2015, após infrutíferas tentativas de localização da executada e co-executados, bem como de bens suficientes à garantia do débito exigido na presente execução fiscal. Efetivada a citação por edital, procedeu-se a tentativa de penhora de bens e de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, diligência também frustrada. Com isto, esgotados os meios de busca de bens para garantia da presente execução, decretou-se a indisponibilidade, nos moldes do previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O parcelamento formalizado pelo co-executado em 08/05/2018, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não de revogar a indisponibilidade, já que formalizado posteriormente, não tendo assim como efeito a liberação de eventuais garantias anteriormente existentes. O negócio jurídico entabulado pelo executado de compra e venda com alienação fiduciária em garantia do imóvel em favor da instituição financeira, por envolver a alienação do bem adquirido, não pode ser registrado diante da indisponibilidade vigente. Com efeito, não é possível ao requerente ou ao terceiro envolvido no negócio alegar surpresa ou boa-fé, na medida em que não se cercaram de diligências mínimas como a extração de certidões de distribuições ou mesmo certidão negativa de débitos fiscais, de praxe, exigidas para firmar negócio jurídico desta natureza. Em face do exposto, indefiro o pedido do requerente. Após, em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Cumpra-se determinação supra. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.938-5) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos tempos de contribuição realizados quando dos requerimentos NB: 42/173.408.766-5 e 42/178.358.713-7.

Pleiteia, também, a manutenção da cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente NB: 94/133.553.324-6. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a presunção relativa das anotações da CTPS e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação (ID1916350), Réplica (ID2217448). O Autor promove a entrega das CTPS's originais em secretaria (ID2233429). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (ID3088439 e 3478806).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da preliminar: Rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porque o Autor apresentou em Juízo as suas 6 (seis) Carteiras de Trabalho e Previdência Social que embasaram o requerimento administrativo em análise, as quais ficaram à disposição do Réu no período de 31.07.2017 (ID223429) até 16.03.2018 (ID5134942) sem que houvesse qualquer impugnação específica acerca dos fatos registrados nos documentos apresentados.

Assim, as anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e no CNIS, sendo referentes às prestações de serviço, tomaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, os períodos **devem ser enquadrados como atividade urbana comum**, nos termos da Súmula n. 12, do TST, desde que comprovados os competentes recolhimentos das contribuições previdenciárias e à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ID1063522 – p. 17e 24 e ID1063538 – p.1, consignam que nos períodos de 01.06.1993 a 04.07.1994, 24.01.1995 a 04.03.1996 e 25.06.2003 a 06.07.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da mesma forma, em virtude da informação patronal (ID1060047 – p.29) comprovar que no período de 28.05.1981 a 30.09.1983, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de **"auxiliar de enfermagem"** durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.

Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de **"Guarda"** durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Ressalto, por oportuno, que para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial e a partir do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS que foram apresentadas no curso dos processos administrativos manejados pelo segurado e na via atualizada (nesta data), que ora determino seja encartada aos autos, depreende-se que no recolhimento efetuado na modalidade de contribuinte facultativo foi observada a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, "in verbis":

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Desto modo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 28.01.1977 a 01.03.1977, de 01.06.1977 a 29.11.1977, de 18.12.1984 a 30.12.1984, de 25.11.1991 a 06.12.1991, de 10.12.1991 a 03.01.1992, de 18.01.1993 a 27.01.1993, de 03.05.1993 a 31.05.1993, de 24.09.1986 a 09.10.1986, de 23.09.1994 a 20.11.1994 e de 01.08.1997 e 30.09.1997, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

Todavia, *improcede* o pedido em relação aos demais períodos, à *míngua* da comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais anotados na seara administrativa, *depreende-se* que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da cumulação com o auxílio-acidente: Resta prejudicado o pedido para permitir a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que nas informações previdenciárias extraídas do CNIS resta comprovado que já ocorreu a cessação do benefício acidentário, em 19.07.2017 quando da concessão do benefício NB: 42/182.251.298-8 em 20.07.2017

Ademais, se assim não fosse, não merece guarida o pleito demandado, eis que nos termos do parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, se extinguiu a possibilidade de acumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997 (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1993 a 04.07.1994, 24.01.1995 a 04.03.1996 e 25.06.2003 a 06.07.2006, de 28.05.1981 a 30.09.1983 e de 08.01.1992 a 19.05.1993, como atividade especial**, bem como para reconhecer os períodos de **28.01.1977 a 01.03.1977, de 01.06.1977 a 29.11.1977, de 18.12.1984 a 30.12.1984, de 25.11.1991 a 06.12.1991, de 10.12.1991 a 03.01.1992, de 18.01.1993 a 27.01.1993, de 03.05.1993 a 31.05.1993, de 24.09.1986 a 09.10.1986, de 23.09.1994 a 20.11.1994 e de 01.08.1997 e 30.09.1997, como tempos comuns** recolhidos na modalidade de contribuinte facultativo, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/158.447.938-5**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 23.01.2012). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6685

EXECUCAO FISCAL

0004968-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SERVICOS MECANICA FERREIRA EIRELI - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da manifestação do exequente de fls. 75 requerendo a suspensão do feito, determino a **SUSTAÇÃO** dos autos designados nestes autos. **Comunique-se** a CEHAS a presente decisão.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ ELIAS DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/180.752.554-3.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, tendo efeito 'extra petita' e, por isso, requer que não seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, *depreende-se* que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, **CASSO** os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.938-5) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos tempos de contribuição realizados quando dos requerimentos NB: 42/173.408.766-5 e 42/178.358.713-7.

Pleiteia, também, a manutenção da cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente NB: 94/133.553.324-6. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a presunção relativa das anotações da CTPS e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação (ID1916350). Réplica (ID2217448). O Autor promove a entrega das CTPS's originais em secretaria (ID2233429). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (ID3088439 e 3478806).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da preliminar: Rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porque o Autor apresentou em Juízo as suas 6 (seis) Carteiras de Trabalho e Previdência Social que embasaram o requerimento administrativo em análise, as quais ficaram à disposição do Réu no período de 31.07.2017 (ID223429) até 16.03.2018 (ID5134942) sem que houvesse qualquer impugnação específica acerca dos fatos registrados nos documentos apresentados.

Assim, as anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e no CNIS, sendo referentes às prestações de serviço, tomaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, os períodos **devem ser enquadrados como atividade urbana comum**, nos termos da Súmula n. 12, do TST, desde que comprovados os competentes recolhimentos das contribuições previdenciárias e à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ssa e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ID1063522 – p. 17e 24 e ID1063538 – p.1, consignam que nos períodos de 01.06.1993 a 04.07.1994, 24.01.1995 a 04.03.1996 e 25.06.2003 a 06.07.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da mesma forma, em virtude da informação patronal (ID1060047 – p.29) comprovar que no período de 28.05.1981 a 30.09.1983, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de "**auxiliar de enfermagem**" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.

Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de "**Guarda**" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Ressalto, por oportuno, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial e a partir do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS que foram apresentadas no curso dos processos administrativos manejados pelo segurado e na via atualizada (nesta data), que ora determino seja encartada aos autos, depreende-se que no recolhimento efetuado na modalidade de contribuinte facultativo foi observada a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, "in verbis":

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 28.01.1977 a 01.03.1977, de 01.06.1977 a 29.11.1977, de 18.12.1984 a 30.12.1984, de 25.11.1991 a 06.12.1991, de 10.12.1991 a 03.01.1992, de 18.01.1993 a 27.01.1993, de 03.05.1993 a 31.05.1993, de 24.09.1986 a 09.10.1986, de 23.09.1994 a 20.11.1994 e de 01.08.1997 a 30.09.1997, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

Todavia, improcede o pedido em relação aos demais períodos, à míngua da comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns e especiais anotados na seara administrativa, depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da cumulação com o auxílio-acidente: Resta prejudicado o pedido para permitir a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que nas informações previdenciárias extraídas do CNIS resta comprovado que já ocorreu a cessação do benefício acidentário, em 19.07.2017 quando da concessão do benefício NB: 42/182.251.298-8 em 20.07.2017

Ademais, se assim não fosse, não merece guarida o pleito demandado, eis que nos termos do parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício acidentário com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997 (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1993 a 04.07.1994, 24.01.1995 a 04.03.1996 e 25.06.2003 a 06.07.2006, de 28.05.1981 a 30.09.1983 e de 08.01.1992 a 19.05.1993, como atividade especial, bem como para reconhecer os períodos de 28.01.1977 a 01.03.1977, de 01.06.1977 a 29.11.1977, de 18.12.1984 a 30.12.1984, de 25.11.1991 a 06.12.1991, de 10.12.1991 a 03.01.1992, de 18.01.1993 a 27.01.1993, de 03.05.1993 a 31.05.1993, de 24.09.1986 a 09.10.1986, de 23.09.1994 a 20.11.1994 e de 01.08.1997 e 30.09.1997, como tempos comuns recolhidos na modalidade de contribuinte facultativo, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/158.447.938-5**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 23.01.2012). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LÍGIA VARANI, WAGNER DOS SANTOS DIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, BRUNO LEMOS GUERRA - MG8412

SENTENÇA

LÍGIA VARANI e WAGNER DOS SANTOS DIDIANO, qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, com antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária cumulado com pedido de restituição das quantias pagas, firmado com a ré **MRV Construtora e a CAIXA**.

Aduzem ter adquirido o apartamento situado na Rua Teixeira de Freitas, n. 30, apartamento 604 – Bl. 1 do Empreendimento “SPAZIO SAN PATRICK” – Utinga, Santo André, através do contrato de compra e venda e mútuo habitacional com obrigações e alienação fiduciária, datado de 05.03.2016, e que, passados alguns meses, diante da atual crise econômica nacional, os autores declaram que não tem mais condições financeiras para arcar com o pagamento das prestações e pleitearam a rescisão do contrato e a restituição de 90% das quantias já pagas em favor da ré, não obtendo êxito.

Fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, a retenção de apenas 10% das quantias pagas como parcelas contratuais será suficiente para que a empresa supra todos os custos administrativos advindos do contrato rescindido, considerado leonino por lhe proporcionar um enriquecimento sem causa e, assim, faz jus à rescisão do contrato.

A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestação (ID3324370 – CEF e ID4507459 – MRV).

Sustenta a CEF que o contrato vigente entre as partes prevê duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras, fato que não ocorreu até a presente data. Afirma que as parcelas de fase de obra foram quitadas pelo fiador (a construtora/incorporadora), bem como que o contrato de financiamento firmado não prevê o distrato da operação contratada. Por isso, requer a improcedência da ação.

Sustenta a MRV que há reconhecimento expresso da responsabilidade dos autores pela pretensão de rescisão contratual. Alega a impossibilidade da rescisão contratual do contrato consumado de compra e venda, diante da transferência da posse indireta para instituição financeira responsável (a CEF) e em atenção ao Princípio do “Pacta Sunt Servanda”. Reconhece o direito de retenção. Pugna, em atenção ao Princípio da Eventualidade, a retenção dos valores pagos no patamar mínimo de 20%.

Apresenta reconvenção aduzindo a ocorrência das parcelas vencidas em aberto e a incidência de juros e multa contratuais no caso de inadimplemento, conforme prevista no instrumento particular de compra e venda, no montante de R\$ 53.200,00. Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca das contestações apresentadas (ID4513674), o autor ficou inerte. Na fase das provas, as rés nada requereram (ID4583575 e ID4604947) e o Autor não se manifestou (EXP502524).

Relatado. Decido.

As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A ré MRV é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o compromisso de compra e venda firmado entre os autores e a MRV Construtora extinguiu-se ao converter-se em contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, mediante contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) com alienação fiduciária em garantia (o imóvel garante o recebimento da dívida), regido pela nº 9.514/97, mormente quando o imóvel em questão não mais se encontra na posse ou propriedade desta ré.

De acordo com o artigo 23, § único, da Lei nº 9.514/97, “*com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel*”.

Com efeito, a ré CAIXA detém a posse indireta do bem imóvel em questão, sendo que ré MRV constou como vendedora do imóvel no contrato de mútuo e recebeu o valor do financiamento conforme a evolução da obra, motivo pelo qual não tem relação jurídica com os autores neste particular.

Neste sentido, o contrato de mútuo possui efeito de escritura, nos termos do artigo 61, § 5º, da Lei nº 4.380/64, de modo que o imóvel já se encontra em nome dos Autores perante o registro público, sendo eles os legítimos proprietários, ainda que com financiamento em curso, cuja garantia do imóvel foi dada em favor da CAIXA.

Sendo assim, a súmula 543 do STJ não se aplica ao caso, eis que o recurso repetitivo do E. STJ está vinculado aos contratos de promessa de compra e venda, ou seja, quando o imóvel ainda está na propriedade e posse da pessoa jurídica construtora/incorporadora, enquanto que no presente caso se discute um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, onde o CAIXA emprestou o dinheiro para os autores adquirirem o imóvel em construção, pagando diretamente os valores emprestados à construtora, fato totalmente diverso dos fundamentos alegados na petição inicial e na súmula citada.

O conteúdo súmula é claro ao referir-se somente aos contratos de promessa de compra e venda:

"Súmula 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."

Vale dizer, que os autores firmaram contrato mútuo nos termos do artigo 586 do Código Civil, o qual determina que *"O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade"*. O imóvel é, então, a garantia do pagamento, sendo o objeto do contrato de mútuo o valor emprestado para a aquisição do imóvel.

Sendo assim, não há se falar em rescisão contratual unilateral por arrependimento da parte, com a restituição de 90% dos valores pagos, tendo em vista a ausência de cláusula de arrependimento ou mesmo a possibilidade jurídica, por ato unilateral, de devolução de coisa diferente da emprestada.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00048554019994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Portanto, celebrada a promessa de compra e venda e transferidos os valores à construtora/vendedora, este contrato restou quitado, surgindo novo contrato de financiamento habitacional, celebrado entre o comprador do imóvel (autores) e a instituição financeira (CAIXA) que, em tese, só poderia ser rescindido se o valor repassado à construtora/vendedora fosse restituído à mencionada instituição bancária, sendo necessária previsão contratual para tanto, fato não demonstrado no caso em exame.

Ressalte-se que o mútuo residencial, no bojo do Sistema Financeiro Habitacional, por ser um contrato de cunho social que visa proteger e promover o direito à moradia, oferecendo maiores vantagens a quem busca comprar um imóvel, afasta-se dele a aplicação do CDC, prevalecendo os termos do contrato firmado e a legislação específica, de modo a não se admitir sua rescisão unilateral (dístrato), conforme desejado pela parte autora, nos presentes autos (APELAÇÃO 00009685120094013815, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.).

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** da ré MRV Construtora, nos termos do artigo 486, VI do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, rateado em partes iguais às rés, ficando suspensa a execução em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98 CPC). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON JOSE FAQUINETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00069136920164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-94.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ROBERTO JULIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00072947720164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-27.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSANA VINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00023815720134036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00049789120164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00013760420164036117, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2018.4.03.6126
AUTOR: NATALICIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00045492720164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00044566420164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-28.2018.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO APARECIDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00023754520164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-32.2018.4.03.6126
AUTOR: JORGE SANTINON PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00022793520134036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00028669120124036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-52.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO CEZAR EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000924-48.2017.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126
AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

DES P A C H O

Recebo a petição ID 8359670 como aditamento da petição inicial, nos termos do artigo ID 308 do Código de Processo Civil.

Diante da expressa recusa da parte Autora na designação de audiência de conciliação, determino a continuidade da presente ação, abrindo-se vista ao Réu para contestar ou ratificar a contestação já apresentada, nos termos do artigo 308 § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do agendamento realizado pelo Autor para juntada do Processo Administrativo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: **a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.**

Verifico que, pelas informações prestadas, "os créditos tributários discutidos no presente *writ*, sejam aqueles sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, sejam os de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, não constituem óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida.

No entanto, alega a Impetrante que está tentando a renovação da certidão de tributos desde janeiro de 2018, sem sucesso. Assim, a resistência injustificada à expedição de certidão negativa, sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequentemente carece de legalidade.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS -Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA

Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES . Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. **Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez que a dívida não se presume**. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG00190 (negritei)

Assim, a Impetrante demonstrou de plano estar em dia com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na demora para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao perigo da demora, tem-se a necessidade de apresentação da referida certidão em diversos atos da vida civil da empresa, principalmente licitações indicadas, que podem causar danos de difícil reparação na atividade empresarial.

Pelo exposto, **defiro a liminar e determino às DD. Autoridades que expeçam imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante Pirelli Pneus Ltda, informando nestes autos a expedição do documento.**

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal, e tomem conclusos para sentença. Defiro o ingresso da Fazenda Nacional no polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de maio de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a realização de prova grafotécnica no contrato de prestação de serviços de assistência funeral, eis que referido documento não foi considerado fundamental para concessão da pensão por morte (NB.: 21/159.242.005-0).

Entretanto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e do depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo o dia **24.05.2018 às 14h.**, para realização de audiência que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André – SP, para oitiva das testemunhas Leda Cristina Ricca, Andrea Cristina da Costa e Sebastiana Aparecida Pirpezzi, bem como o depoimento pessoal da autora Mercedes.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, por oportuno, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba com a finalidade de proceder a oitiva das testemunhas Magali Campos Iara Proença, Francisco Assis Henriques Proença e de Lázara Maria Campos Pivetta, bem como para colheita do depoimento pessoal da corré Maria de Lourdes Vieira da Silva.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Laranjal Paulista o envio de cópia da sentença proferida nos autos n. 1001176-66.2016.826.0315 ou, na impossibilidade, certidão de inteiro teor.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 6686

EXECUCAO FISCAL

0003346-93.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do exequente informando a ausência de parcelamento nos presentes autos, juntando extratos das devidas CDAS, conforme fls. 43/46, indefiro o requerimento de suspensão do feito.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) requerida no processo administrativo n. 183.999.257-0, em 28.08.2017. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinado que o autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID8358852 e ID8358892 em aditamento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

DECISÃO

VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 180.589.712-5, em 29.11.2016. Com a inicial, juntou documentos. Veram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500078-09.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8370022, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002302-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GENILSON CORREIA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KENNA METAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-8328720), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESARINO CONCEICAO DA ROSA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: PATRICIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre este autos e o informado na aba de associado.**
- 2-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 3-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
- 6- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-62.2018.4.03.6104
AUTOR: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Vistos em sentença.

MARCOS DE SOUZA DULGHER e KARLA DA SILVA LOURENÇO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARANDAS DA LAGOA, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a rescisão de contrato de compra a venda de imóvel e devolução de parcelas já quitadas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré ofertou contestação.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Estadual, o qual declinou de sua competência, em razão de pedido formulado na petição inicial em face da Caixa Econômica Federal.

Recebidos os autos neste juízo federal, a parte autora foi intimada a recolher as custas devidas à justiça federal e emendar a inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (id 5530980).

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (id 8309769).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a inércia da parte autora em recolher custas e emendar a inicial, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual (a ré não foi citada).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santos/SP, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização da procuração outorgada ID , pois ausentes a data e a assinatura do outorgante.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-89.2018.4.03.6104

AUTOR: ISABELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 17.790,00 - à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 18 de maio de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-57.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Considerando a natureza da relação discutida, qual seja, exclusão de regime tributário, bem como as alegações da parte autora acerca da ausência de condições de suportar regime tributário diverso do estabelecido pelo Simples Nacional, asseverando que tais condições estariam demonstradas contabilmente, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC/2015), na medida em que a manifestação da ré se torna imprescindível, demonstrada ainda a necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida nesta fase processual.

Outrossim, no que tange ao perigo da demora, ocorrendo a exclusão em 01/01/2017 e sendo ajuizada a demanda em 18/05/2015, não há falar em perigo ou risco ao resultado útil do processo, por ora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Sem prejuízo, concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para demonstrar sua alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar aos autos cópia dos seus atos constitutivos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Chamo o feito a ordem.

2- Para a Secretaria dar integral cumprimento ao despacho (ID-5884139), deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo (rua, avenida, cep...) da empresa para solicitação do LTCAT.

Int.

Santos, 21 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA SILVA CAFARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as parte.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Documento Id 1036912: Defiro. Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (Id 587707) para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

Documento Id. 1036092: Indefero o requerimento bloqueio on line via BACENJUD e RENAJUD, haja vista que já realizados em data recente. Atente-se a CEF que há veículo sem restrições pendentes em nome da executada (Id. 587698).

Como no caso dos autos as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostraram insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE VILLARINHO MAHTUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Mantenho a decisão que postergou a análise da medida iminar para após a vinda das informações, haja vista, ainda não ter decorrido o prazo para a digna autoridade impetrada prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003088-64.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPD.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SILVA - SP359682, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afastada a prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia restituição de IRRF. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELO SANTOS - SP368523

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 19.176,06 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARGARIDA MUNIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora opõe embargos de declaração contra a decisão ID 7931135, que declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Argumenta que o pedido de perícia veiculado na petição inicial configuraria óbice à tal remessa.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a necessidade de realização da perícia não elide a competência dos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

(CC 83.130/ES – Segunda Seção do STJ – Rel. Ministra Nancy Andrighi – DJ 4.10.2007, p. 105)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

...

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

(CC – Primeira Seção do STJ – Rel. Ministra Eliana Calmon – Dje 12.5.2008)

Sendo assim, **nego provimento aos embargos.**

Decorrido o prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias à remessa dos autos ao JEF com baixa no sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a auto-composição.

Citem-se os réus (FNDE / INCRA / FDEPM / SENAC / SESC / SEBRAE / SEST / SENAT e UF), diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva dos réus, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo para as respostas, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003335-11.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SECO** para o pagamento de R\$ 111.269,27 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor apurado em abril de 2016.

Após a expedição de vários mandados monitórios para pagamento, sem êxito, e convertido o feito em execução, foi determinada a penhora *on line* (ids. 3751579 e 5426615).

Foram bloqueados R\$ 2.310,53 (dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos) (Id. 5493903).

Sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes transigiram sobre os valores do débito principal, bem como sobre as custas e os honorários, a ensejar a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 5936190).

O executado, por sua vez, também protocolou petição e apresentou documentos requerendo a gratuidade da justiça, afirmando a composição das partes de molde a possibilitar o desbloqueio do numerário e, por fim, a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser deferida a gratuidade da justiça pleiteada pelo executado ante a declaração da impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo.

Quanto à composição das partes, a manifestação da CEF, na petição mencionada, demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a **extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil e o **consequente desbloqueio dos valores penhorados**.

DISPOSITIVO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada pelo executado.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o desbloqueio do numerário realizado (id. 5493903).

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.L.

Santos, 23 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntadas as pesquisas, voltem-me conclusos

SANTOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ÂNGELA GARCIA DE FREITAS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda à manutenção do pagamento da pensão por morte a seu favor, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais e posterior restabelecimento, o pagamento do saldo em atraso. No mérito, cumula o pedido antecipatório com o de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Pedro de Oliveira Freitas, ocorrido em 22/07/1978. Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 011.706/20147, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu genitor, servidor falecido, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravamento regimental não provido" (RE 381.863-AgrR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se saque a autora vencedora da presente ação.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 8309414), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 8309450), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 8323432), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

Diga o réu sobre a suficiência do depósito complementar.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como o pedido de deferimento da justiça gratuita, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Atendidas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que cumpra o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, informando seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Prejudicada a audiência designada para tentativa de conciliação.

Diga a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário à citação da ré.

Publique-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

|

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.
Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, 05 de março de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Id. 8328067: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Id. 8322684: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002511-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RUAN RODRIGO PIMENTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id. 6007247, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **RUAN RODRIGO PIMENTA DE LIMA** contra **UNIÃO FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0002450-05.2006.403.6104, que teve andamento perante a 4ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Proceda-se à constrição de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9267

ACAO CIVIL PUBLICA

0007342-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007342-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA X FMV JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X TRIP PROMOCOES E EVENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO E SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP169514 - LEINA NAGASSE)
Digitalizados, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFAHRTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)
Sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública, em face de FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFAHRTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO. SIRIUS KG, MESSRS BALTIC BEREEDERUNG e PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA., objetivando, a título de compensação ou indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente natural, o pagamento do valor mínimo de US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares norte-americanos e dezessete centavos), consoante estimativa resultante da aplicação da fórmula elaborada pela CETESB.Postulou, também o ressarcimento por dano moral difuso (ambiental), de valor equivalente ao calculado para os danos materiais ao meio ambiente. Sobre a condenação, requereu o acréscimo de custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais de sucumbência, sujeitos à incidência dos juros de mora e correção monetária.Segundo a inicial, apurou-se por meio de inquérito civil o derramamento de aproximadamente 300 (trezentos) litros de resíduo oleoso (combustível e lubrificantes + água) no mar, proveniente da embarcação M/S NDS SANTOS, fato ocorrido na data de 07/09/2004, aportada no armazém 32.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/194.As res FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFAHRTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO. SIRIUS KG e PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA. foram citadas, as quais apresentaram contestações (fls. 286/319 e 451/498).As fls. 611/628, os litigantes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito pelo Ministério Público Federal (autor), pelo Ministério Público Estadual (litisconsorte ativo) e pelos advogados Adele Terezinha Patriza Freschet e José Urbano Cavallini Júnior, e requereram a sua homologação e extinção do processo.Os autores desistiram da ação com relação à corrê MESSRS BALTIC BEREEDERUNG, não citada (fl. 631).Nesses termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, HOMOLOGO por sentença a transação, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução de mérito. HOMOLOGO, outrossim, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 631, com relação à corrê MESSRS BALTIC BEREEDERUNG, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do código de Processo Civil.A teor do ajustado no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 616) do TAC, a Marinha do Brasil/Capitania dos Portos em Santos/SP, deverá prestar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos presentes autos, contas acerca da correta aplicação dos recursos que lhe foram destinados, juntando, para isso, a documentação pertinente. Ressalvo, entretanto, mediante a apresentação de prorrogação do prazo, a ser requerida a este juízo. Cada parte arcará com as custas processuais que despendeu e com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 27 de abril de 2018.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)
Considerando o informado às fls. 707/711, aguarde-se o prazo acordado entre a União Federal e a Prefeitura Municipal. Sem prejuízo, oficie-se, como requerido, ao CONDEPHAT e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para que informe ao Juízo acerca de eventual possibilidade de regularização das ocupações em áreas de titularidade federal, situadas na Praia Branca - Guarujá/SP, considerando a existência de processo administrativos acerca de imóveis situados na faixa de titularidade da União Federal, bem como de ações judiciais autônomas tramitando na Justiça Estadual. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)
O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), de José Carlos Mello Rego, Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares De Lima Neto, objetivando a responsabilização dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, II e III.Postula, assim: (i) ressarcimento integral pelo dano material, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescidos dos encargos legais, adotando-se, como parâmetro para aferição das quantias pagas a menor, a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias, que exerciam atividades similares, em atuação no Porto de Santos, à época, a ser destinado ao Fundo da Ação Civil Pública, ou, subsidiariamente, à CODESP; (ii) perda e suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; (iii) pagamento de multa civil no maior valor entre duas vezes o dobro do valor do dano e cem vezes a remuneração auferida pelos réus (em relação aos réus que não eram agentes da CODESP, sejam-se lhes imputadas multa no valor equivalente ao valor da imputada aos que o eram); e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Segundo a inicial, CODESP e CARGILL AGRICOLA S/A celebraram o contrato de arrendamento nº 70, de 18/12/1985, tendo por objeto área situada na margem esquerda do Porto de Santos, destinada a propiciar a movimentação de grãos e grãos líquidos e sólidos, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, o que veio a acontecer em 27/12/1995, por meio de aditivo ao referido contrato.Notícia o autor que às vésperas do término do prazo do aditamento, em 16/12/2005, sem a realização do procedimento licitatório, as requeridas ajustaram nova prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, fundamentando a decisão nas disposições da Resolução nº 525 da ANTAQ, o que seria admitido apenas em caráter excepcional e pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório.Aduz que decorridos mais de 02 (dois) anos desde o último aditamento e já expirado o prazo de vigência, não houve a efetiva deflagração do processo de licitação, caracterizando o dolo dos requeridos, os quais, com consciência e vontade de praticar a irregularidade apontada, causaram lesão ao erário ao contrariarem normas constitucionais e legais que impõem o dever de licitar, além de violarem os princípios da imparcialidade e moralidade administrativa.Em sede de antecipação da tutela, pleiteia o autor seja determinado à CODESP que deixe de praticar qualquer ato com base na Resolução nº 525/2005 da ANTAQ, em relação a qual requer declaração incidental e imediata de inconstitucionalidade.Instruam a inicial os documentos de fls. 22/1232.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção. Previamente à apreciação do pleito antecipatório, determinou-se a notificação dos requeridos a teor do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.Os corréus Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto apresentaram manifestação prévia às fls. 1260/1291. Suscitaram as seguintes preliminares: erro na distribuição por dependência da demanda à ação popular nº 2008.61.04.002827-6, já julgada; incompetência absoluta por não se enquadrar a causa em nenhuma das hipóteses do artigo 109 da CF; litispendência; ilegitimidade passiva da CODESP; incompetência territorial; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva dos ex-diretores da empresa CARGILL e prescrição quinquenal. Pugnam, outrossim, pelo reconhecimento da manifesta inexistência de ato de improbidade.CODESP e JOSÉ CARLOS MELLO REGO ofertaram defesas (fls. 1319/1339 e 1357/1374). Arguiram, ambos, preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência absoluta e inexistência de valor da causa. Aduzaram também a inexistência de justa causa para o processamento da presente demanda. A CODESP sustentou a ocorrência da prescrição.Por meio da r. decisão de fl. 1351, determinou-se a livre distribuição, afastando-se a hipótese de conexão com a ação popular nº 0002827-05.2008.403.6104.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1377/1398. Retirou o pedido liminar e atribuiu valor à demanda.Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação da União para esclarecer o interesse na lide. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como para o juízo de deliberação.Rejeitada a petição inicial pela sentença de fls. 1.408/1.412, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua C. 3ª Turma, deu provimento ao recurso (fls. 1.540/1.542) para assegurar o seu recebimento e regular processamento do feito.Rejeitados (fls. 1.562/1.565) os embargos de declaração (fls. 1.545/1.558), Cargill Agrícola S.A., Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto interpueram Recurso Especial (fls. 1.570/1.593), contrarrazoado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.605/1.613), ao qual negou-se seguimento (fls. 1.616/1.618). A r. decisão foi desafiada por meio de agravo (fls. 1.620/1.633). Atendendo ao requerimento do Parquet federal, digitalizados, os autos físicos foram devolvidos a este juízo de origem.Regularmente citados, Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto ofertaram contestação (fls. 1.673/1.703). Suscitaram preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva dos ex-diretores e prescrição. No mérito, pugnam pela

improcedência dos pedidos, negando a existência e a prática de ato de improbidade administrativa, independentemente da legalidade ou ilegalidade da Resolução ANTAQ 525/2005. À defesa acostaram o Parecer de fls. 1.705/1.784, bem como documentos substanciados em Resoluções da ANTAQ que aprovam, com lastro naquela Resolução 525, a prorrogação de outros contratos de arrendamento no Porto de Santos. Ante a ausência de resposta dos corréus CODESP e JOSÉ CARLOS MELLO REGO, decretou-se-lhes a revelia (fl. 1.799). Manifestou-se o M.P.F. em réplica (fls. 1.801/1.808). Em fase de especificação de provas, Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto argumentaram não ser o caso de dilação probatória (fls. 1.801/1.813); no mesmo sentido, o autor, pleiteando a julgamento antecipado da lide (fls. 1.815/1.817). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre registrar que ao propor a presente demanda, o Ministério Público Federal dividiu sua postulação da seguinte maneira: A primeira, de cunho anulatório, em relação ao adiamento que prorrogou o contrato nº 70/85; a segunda, envolvendo a condenação dos requeridos JOSÉ CARLOS MELLO REGO, CARGILL AGRÍCOLA S/A, SÉRGIO ALAIR BARROSO e BELLINI TAVARES DE LIMA NETO por ato de improbidade administrativa e, consequentemente, o ressarcimento por dano material; a terceira, pretensões sancionatórias, decorrentes daquela condenação, quais sejam: 1) perda e suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2) pagamento de multa civil; e 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios diretos ou indiretos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em juízo de prolação, foram acolhidas as preliminares de inépcia da petição inicial (por ausência de individualização das condutas) e de litispendência, restando extinto o processo sem solução de mérito. Em sede de apelação, o autor insurgiu-se apenas contra o acolhimento da inépcia, sobrevindo a reforma da sentença para assegurar o prosseguimento do feito. De consequência, os pedidos de invalidação do ato impugnado e de ressarcimento dos danos ao erário, porque decorrentes do reconhecimento da litispendência não mais encontram espaço no litígio, de sorte que a demanda prosseguiu tão somente para exame e julgamento dos pleitos sancionatórios. Assim sendo, não justifica a permanência da CODESP, tampouco de Cargill Agrícola S/A, no litígio, pois os mesmos não lhe guardam pertinência subjetiva, devendo por isso serem excluídas da lide. E, aditada a petição inicial para atribuir à causa o valor (fls. 1.377/1.398), ainda em fase inicial, verifico suprida a falta de sua indicação na pela prefacial. Passo então a analisar as demais preliminares. Incompetência absoluta da Justiça Federal. De fato, no presente litígio não se encontra configurada qualquer uma das hipóteses do artigo 109 da C.F. e a União, embora intimada, não manifestou interesse no feito. Todavia, dele subjaz a tutela de bens públicos que lhe pertencem, havendo, ademais, forte orientação pretoriana no sentido de firmar-se a competência da Justiça Federal, quando o Ministério Público Federal, órgão da União e legitimado, propõe a ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado por empregados de sociedade de economia mista federal. O entendimento assenta-se, aliás, no argumento de que a competência civil da Justiça Federal ser também definida *ratione personae* (inciso I, do artigo 109), v.g. RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.806 - RJ (2009/0053748-4), Relator Ministro Benedito Gonçalves. Desacolho, portanto, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de legitimidade ativa, esta arguida pela CODESP. A legitimidade passiva dos ex-diretores CARGILL é questão que se confunde com o mérito e com ele será examinada. Quanto à prescrição, em que pese haver precedentes jurisprudenciais tratando do afastamento da socialização da contagem do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa, cujo termo inicial se daria na data em que praticado o ato ímprobo imputado, in casu, 16 de dezembro de 2005, há, por outro lado, significativa corrente, à qual me filio, no sentido de estabelecer como dies a quo a data do término de mandato, de cargo em comissão ou função pública, a teor do disposto no artigo 23, I da L.L.A. Além disso, eventual demora na citação do réu não prejudica a pretensão condenatória, porque, à luz do princípio da especialidade e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da *actio nata*, já tem o condão de interrompê-la. (Resp 1.391.212-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014). Ajuizada a presente ação em 10/09/2012 e efetivada a saída do cargo do corréu José Carlos de Mello Rego, ex-Diretor-Presidente da CODESP, em 12/09/2007, por dois dias não houve o transcurso do prazo quinquenal estabelecido pela Lei 8.429/92, razão pela qual rejeito objeção. Não havendo outras questões processuais que impeçam a análise do mérito, a controversia consiste em verificar, à luz dos elementos de cognição produzidos nos autos, se os corréus José Carlos de Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto, com consciência e vontade, violaram os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa e causaram lesão ao erário ao contrariarem normas constitucionais e legais que impõem o dever de licitar, quando, em 16/12/2005, subscreveram o terceiro adiamento ao Contrato PRES 70/85, que prorrogou por mais 36 (trinta e seis) o arrendamento de área situada no Porto de Santos, reservada para construção de instalações destinadas à movimentação de grãos líquidos e sólidos resultantes da industrialização de produtos hortifrutigranjeiros, grãos, oleaginosos e cereais. Em outras palavras, se esse adiamento típica ato de improbidade administrativa para os fins sancionatórios postulados pelo autor. Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação. Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós-Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infinitudes de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal. É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a inspeção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no âmbito das sanções cominas pela Lei nº 8.429/92. Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do *due process of law*, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à norma. Nesse passo, a fonte excelsa e altisonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõem o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública. Dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. É consabido que o caráter sancionador da Lei nº 8.429/1992 aplica-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida no último caso a lesão à moralidade administrativa. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta lei; e, notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] Sínônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que a improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também e pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...] O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro limitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta legal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da L.L.A. neste sentido deve ser imediatamente rejeitada, porque violaria a segurança jurídica e o substantivo *due process of law* - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, o Ministério Público Federal pretende sejam os corréus condenados pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no inciso VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), do artigo 10, e, subsidiariamente, no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Em uma ou outra hipótese, não prospera a pretensão do parquet federal, conforme se verá. Embora indiscutível a ilegalidade do adiamento ao contrato PRES 70/85, tal como reconhecida no bojo da ação popular nº 2008.61.04.002827-6, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no âmbito da presente ação civil pública exige-se a demonstração ao menos da culpa, para efeito de sancionar a conduta imputada aos corréus e tipificada no inciso VIII, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, a qual não restou evidenciada nestes autos. Por outro lado, ao considerar a gravidade das sanções e restrições a serem impostas ao agente público e aos particulares (artigo 3º), a exigência do artigo 11 da referida lei deve ser tomada com temperamentos, pois uma interpretação ampliativa poderia ter por ímprobos condutas que são meramente irregulares, por isso susceptíveis de correção administrativa, visto que ausente o dolo, ou seja, a intenção de produzir um resultado ou a assunção do risco neste sentido, extrapolaria a real intenção do legislador. Assim, o elemento subjetivo (a má-fé) torna-se premissa do ato ilegal e ímprobo: a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública e se somar à má intenção do administrador. Em essência, conforme a doutrina, a improbidade administrativa seria uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Todavia, não obstante presumido o dano, mas faltando esse elemento subjetivo no ato da prorrogação do contrato de arrendamento, além de não haver qualquer prova no sentido de ter havido enriquecimento ilícito dos demandados, as sanções almejadas mostram-se desproporcionais. Isso porque, incorre em erro em julgando o juízo quando analisa o ilícito apenas pelo ângulo objetivo, conforme já decidiu o então Ministro do S.T.J., Luiz Fux, enquanto relator do Resp 909.446-RN, julgado em 6/4/2010. Com efeito. Analisando os fundamentos da pretensão deduzida à luz da prova produzida nos autos, reputo ausente o elemento subjetivo exigido para revelar a mácula imputada pelo autor. Uma, porque o contrato de arrendamento PRES nº 70 celebrado entre a CODESP e a Cargill em dezembro de 1985, é anterior à Lei nº 8.630/93, a qual inaugurou um novo marco regulatório no setor portuário, determinando, dentre outras medidas, a adaptação dos antigos contratos às novas disposições, das quais se destaca a reversão dos bens e investimentos em favor da concessionária (CODESP) ao final do prazo, o que não era previsto por ocasião do ajuste inicial. De fato, diante da imprecisão do comando do artigo 48 da Lei nº 8.630, surgiram dúvidas em torno de como se daria a aquela adaptação, encetando verdadeira discussão nacional, inclusive para evitar iniquidades entre os antigos contratos, em curso, e os novos. Mostra-se devida razoável colher os argumentos da defesa no sentido de que as incertezas decorrentes da situação descrita geraram significativos atrasos no desencadeamento dos processos licitatórios, naturalmente complexos, ex vi do cronogramas enviados à ANTAQ (fls. 443 a 512). A duas, porque o período de vigência do contrato de arrendamento PRES nº 70/85, é por demais extenso para atribuir tão somente aos corréus - quando da celebração do 3º instrumento aditivo em 16/12/2005 - a vontade livre e consciente de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Outrossim, violação aos princípios da Administração Pública. Ora, a exigência do processo licitatório, inerente à construção de instalações portuárias em área de domínio da União, bem como à exploração delas por particulares, era medida já ressentida durante a primeira prorrogação, datada de 27/12/95. A três, porque, na iminência do vencimento do segundo período, cujo termo previsto era 01/01/2006, foi publicada em 25 de outubro de 2005, a Resolução ANTAQ 585, com supedâneo no artigo 27 da Lei nº 10.233/2001. Apesar de discutível legalidade, a edição da norma veio suprimir a lacuna da lei, bem como atender ao impasse que se criou no setor, que, à semelhança do contrato PRES 70/85, já contava com a extinção de outros contratos em diversos portos brasileiros enquanto atrasados os processos licitatórios correspondentes. Apartada a questão relativa à higidez da Resolução nº 585, o administrador, adstrito à legalidade, não encontrava alternativa, senão aplicá-la, de modo que, autorizada pela ANTAQ, sobreveio a prorrogação ora questionada pelo período de 36 (trinta e seis) meses, justificada para evitar a solução de continuidade das operações portuárias, particularmente representada, naquela ocasião, por cerca de 10% do total da carga movimentada pelo Porto de Santos. Mas não é só. Devem ser levados em conta também outros aspectos circunscritos àquele contexto, os quais obteriam a imputação feita aos corréus pelo autor, quais sejam: a) Carta DP-GD/360.2005 (fls. 196/199), de 20/10/2006 e Carta DP-GD/372, de 27/10/2006 (fls. 297/298) subscritas por José Carlos de Mello Rego e endereçadas, respectivamente, à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes e à ANTAQ, solicitando manifestação quanto a Súmula 163.2005 do Conselho de Administração da Companhia Docas, pela qual se determinou à Diretoria Executiva manter entendimentos com aquele ministério, informando que iria proceder à abertura de processo licitatório para as áreas cujos contratos expiravam no final do ano de 2006 e foram celebrados antes da Lei nº 8.630/93; b) Ofício DF-GD/305, de 03/09/2009 (fls. 297/298) e documentos que o instrui (fls. 299 a 303), assinado pelo então Diretor-Presidente da CODESP, José Roberto Correia Serra, e sucessor do corréu José Carlos de Mello Rego, informando nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000020/2006-10, que a ANTAQ aprovava o Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira do Terminal de Grãos Sólidos de Origem Vegetal (vide fls. 908/974 - Relatório Final de novembro 2007), e que a agência reguladora aprovava o correspondente Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato de arrendamento, conforme Resolução ANTAQ nº 1396, de 16/07/2009; c) Resolução nº 1, de 20/01/2009, do Conselho de Autoridade Portuária (fls. 348/351), recomendando à CODESP manter e implantar maior celeridade no processo licitatório que objetiva determinar arrendatário definitivo para a área de 46.900m, onde estão compreendidos também os 39.600 m da área objeto do Contrato PRES 70/85; d) Folha de Informação (Expediente nº 18171/09-60), de 13/07/2009 (fls. 333/361), dando conta que mesmo na iminência de vencer o primeiro contrato emergencial em 30/07/2009, o processo licitatório - necessária e previamente examinado pela ANTAQ - lá se encontrava desde 28/11/2008, devendo, ainda seguir para o Tribunal de Contas da União, em cumprimento à sua IN 27/2002(e); e) Unificação de dois terminais portuários - Contrato PRES/039, de 30/09/96, por meio do qual Cargill Agrícola S/A e Terminal Exportador de Açúcar/TEAG passaram a operar conjuntamente as instalações portuárias, pois este último além de compartilhar das instalações e equipamentos da primeira, não teria condições de operar-lhe de forma autônoma; f) cronograma detalhado das etapas a serem cumpridas na realização do certame licitatório para o novo arrendamento das áreas e instalações portuárias relativas ao Contrato PRES 70/85, revela que os trâmites não evoluíram com maior velocidade durante as gestões que sucederam a de José Carlos de Mello Rego, pois ainda sim houve a celebração de dois contratos emergências após a prorrogação questionada, um em 01/02/2009 e outro em 23/07/2009; g) ao término da gestão do corréu à frente da CODESP, haviam sido concluídas 100% das vinte primeiras etapas das tarefas previstas, num total de quarenta e duas. Destacados os elementos fático-probatórios acima expostos, não estou convencida da culpa/desídia dirigida a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (artigo 10, VIII); tampouco dolo, ainda que genérico, em atentar contra os princípios da administração pública (caput, artigo 11), dentre os quais, a moralidade administrativa. Mas, de que fatos alheios à vontade dos corréus determinaram o atraso no desencadeamento do processo licitatório, com reflexos negativos nos

princípios consagrados da Administração Pública. Descaracterizado, assim, o ato de improbidade administrativa, não se legítima, por consequência, a aplicação das sanções dos incisos II e III, do artigo 12 da L.I.A. em desfavor dos corréus. Por tais fundamentos: a) reconhecida a ilegitimidade passiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo e da empresa Cargill Agrícola S/A para responderem pela prática de ato de improbidade administrativa, julgando extinto o processo sem solução de mérito em relação a ambas; b) julgo improcedentes os pedidos condenatórios deduzidos em face de José Carlos de Mello Rego, Sérgio Akair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto, declarando extinto o processo com solução de mérito. Sem condenação em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Lei nº 7.347/85 (STJ - REsp 1346571/PR e REsp 1531504/CE). P.R.I. Santos, 14 de maio de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS REITO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES
Decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, ANTONIO DI LUCCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA e MARCIO LUIZ LOPES, objetivando a aplicação das penalidades cabíveis e, entre elas, o ressarcimento ao erário pelos danos materiais e morais causados à Administração Pública; perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos requeridos; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; imposição de multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios diretos ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam os requeridos sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos. Segundo a inicial, em 13/09/2009, o Departamento de Polícia Federal realizou a fase objetiva e a discursiva do concurso público para provimento do cargo de agente de polícia federal (APF). A prova foi elaborada e aplicada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília. Relata o autor que poucos dias antes do evento, os cadernos de prova foram encaminhados aos diversos Estados da Federação e, no caso de São Paulo, eles chegaram na tarde de 11/09/2009 de avião, pelo Aeroporto de Congonhas, trazidos por funcionários da CESPE, ficando sob a custódia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, mais precisamente na sala da chefia e da subchefia do Núcleo de Operações Especiais (NOE). Narra que os corréus, visando fraudar o sobredito concurso público, bem como obter vantagens patrimoniais e pessoais indevidas, associaram-se e agiram em conjunto, mediante divisão de tarefas, todos colaborando para o sucesso da empreitada criminosa, de acordo com as condutas individualizadas na inicial, fatos que também são objeto de ação penal em curso por esta Subseção Judiciária. Afirma que os ilícitos praticados pelos réus constituem atos de improbidade administrativa na forma descrita nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, haja vista a participação de servidor público que se utilizou das facilidades que seu cargo lhe proporcionava para obter de forma indevida e antecipada o caderno de perguntas da prova do certame acima mencionado. A liminar foi vindicada para que seja decretada a indisponibilidade de bens, compreendendo ativos financeiros, imóveis, automóveis, assim como cotas sociais dos corréus nos estabelecimentos em nome de pessoas jurídicas elencadas na inicial, para fins de resguardar ulterior decisão de ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fs. 22/631). Intimadas, a União esclareceu não ter interesse em intervir na lide (fl. 640), e a Fundação Universidade de Brasília - UnB não se manifestou (fl. 641). O pedido de liminar foi analisado pela r. decisão de fs. 643/646. Concedeu-se parcialmente a ordem para bloqueio de valores financeiros em contas bancárias, de veículos e imóveis em nome dos requeridos. A restrição não abrangeu valores pertinentes ao dano moral na forma requerida na inicial. Decretou-se o sigilo documental. O corréu Maurício TOSHIKATSU IYDA requereu o desbloqueio de sua conta corrente na qual são depositados seus salários, pleito que foi atendido pela r. decisão de fl. 697. A r. decisão de fs. 789/790, ante pedido de desbloqueio de recursos financeiros veiculado pelo corréu Nilton, manteve a liminar deferida. Notificados os requeridos nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, apresentaram suas manifestações escritas, a saber: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (fs. 913/933), CARLOS EDUARDO VENTURA ANDRADE (fs. 997/1022), MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (fs. 1117/1120), PEDRO DE LUCCA FILHO (fs. 1356/1369), MAURICIO TOSHIKATSU IYDA (fs. 1372/1383), NILTON MORENO (fs. 1572/1583). O corréu EDGAR RIKIO SUENAGA apresentou intempestivamente sua manifestação prévia (fs. 1586/1618). Devido ao falecimento do corréu ANTONIO CARLOS VILELA, foi notificada a representante do espólio (fs. 1502/1504). Por meio da r. decisão de fs. 991/994 dirimiu-se as seguintes questões suscitadas nos autos: 1) Indeferiu-se o desmembramento da medida cautelar requerido pelo Ministério Público Federal, bem como a alienação antecipada dos veículos objetos de restrição (fs. 901/903); 2) deferiu-se o pedido de aditamento também formulado pelo autor para abranger nas medidas cautelares o valor correspondente à multa civil; 3) reconheceu-se a competência deste Juízo, rejeitando preliminar aventada na defesa prévia por Antonio Luiz Baptista Filho; 4) indeferiu-se o desbloqueio de conta bancária postulada por Nilton Moreno. Não conhecidos os embargos declaratórios manejados pelo corréu Antonio Luiz (fs. 1037/verso). À fl. 1584 certificou-se o decurso de prazo para apresentação da defesa prévia dos corréus ANTONIO DI LUCCA, RENATO ALBINO, ANTONIO CARLOS VILELA (espólio), EDGAR RIKIO SUENAGA e MARIO LUIZ LOPES. Vieram os autos conclusos para o juízo de deliberação para recebimento da petição inicial. Contudo, constatou o Juízo a necessidade de regularização de determinadas situações, quais sejam: 1) Intimação da Defensoria Pública da União para manifestação prévia representando o corréu RENATO ALBINO; 2) Tendo em vista o falecimento do corréu Antonio Di Lucca, determinaram-se providências no sentido da sucessão processual (fs. 1635 e verso). O corréu RENATO ALBINO ofereceu, por meio da I. Defensoria Pública da União, sua defesa preliminar (fs. 1637/1640). À fl. 1670, deferiu-se a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada em conta poupança do corréu Renato Albino e que já havia sido transferida para conta aberta à disposição do Juízo. Referida decisão também deferiu pedido do Ministério Público Federal para avaliação, depósito pelos requerentes e ofício ao juízo onde tramita o inventário do falecido Antonio Carlos Vilela, no tocante ao requerimento de terceiros para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, cujo co-proprietário era o mencionado corréu falecido (fs. 1648/1653). As fs. 1727 e verso, o MPF requereu a habilitação de DARCY DI LUCCA e de seu filho MARCO ANTONIO DI LUCCA, herdeiros do corréu falecido Antonio Di Lucca. Os sucessores compareceram em juízo (fs. 1757/1764), mas não apresentaram resposta preliminar (fs. 1777 e verso). As fs. 1786/1787, o corréu ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO noticiou a prolação de acórdão pelo Eg. TRF 3ª Região, no sentido da ausência de indícios de que possuía vínculo subscrito com o servidor público processado. Intimado, o autor reiterou pedido para o recebimento da inicial (fs. 1815/1819). Relatado. DECIDIDO. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a preliminar de incompetência do Juízo encontra-se devidamente dirimida pela r. decisão de fs. 991/994. Da mesma forma, não prevalece a alegação de inépcia da inicial, porquanto a peça vestibular vem delineada de forma descritiva e traz individualizada a conduta de cada participante dos atos ditos lesivos à Administração. As demais questões suscitadas a título de preliminares, tendo em vista os argumentos que as sustentam, se confundem com o mérito e devem ser avaliadas por ocasião do julgamento da causa. Pois bem. Passo a avaliar se os elementos reunidos até o momento permitem o recebimento e o prosseguimento da presente ação de rito especial. Dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA - Lei nº 8.429/92 - verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Inidivélmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, com estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas essas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. Assim, o texto da Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12). Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] Observo que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona Alexandre de Moraes: (...) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. (...) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilia, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320). E mais, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Nesse contexto, o artigo 17, 8º e 9º, da LIA estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfeitos atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual se rege a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. No mesmo sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012. Nesse passo, analisando a petição inicial, peça minuciosamente descritiva, com datas, horários, nomes de participantes na ação considerada ímproba, em conjunto com o fato acervo documental que a acompanha, oriundo de investigações realizadas em operação da Polícia Federal contra fraudes em concursos públicos, não restam dúvidas que os fatos merecem o adensamento de sua apuração, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, compulsando as peças preliminares apresentadas pelos requeridos, verifico que não trouxeram qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento firmado pela decisão que apreciou o pedido liminar, a qual de forma objetiva expõe a existência de fortes indícios da participação dos ora requeridos na prática de ilícito visando se locupletar em certame público. Nesse sentido, diz referida decisão: (...) A questão em exame está cingida à prática de fraude visando à aprovação em Concurso Público, com a participação relevante no ilícito de Policial Rodoviário Federal, do que decorre ser conduta suficientemente séria, a merecer forte reproche da lei. (...) Na hipótese, ao menos em tese, e ao menos nesta análise perfunctória, estão delineados fatos graves, bem individualizados na exordial e demonstrados pelos documentos acostados em mídia eletrônica (laudo pericial, depoimentos e transcrições de gravações telefônicas) reunidos durante a denominada Operação Tormenta deflagrada pela Polícia Federal, provas estas capazes de indicar atos de improbidade administrativa tratados nos dispositivos acima transcritos. Isto é, atos que atentam contra princípios da administração pública e contra o erário. (...) Assim, delineados em tese atos de improbidade de que tratam os arts. 9, 10, XII e 11, V, com suficiência, há fumaça do bom direito (fumus boni iuris) na medida liminar vindicada, momento a se levar em conta que o conhecimento do prejuízo, ou não, somente será definido e categorizado ao fim da instrução, o que não infirma a existência de indícios sérios de ato de improbidade, especialmente pelo relevante conjunto probatório apurado em minuciosa operação policial, que redundou em ação penal de relevante repercussão social. Há, pois, indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelos requeridos, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Por tais fundamentos, RECEBO a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação. Intime-se. CITEM-SE os réus. Int. Santos, 15 de maio de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

VISTOS EM SANEADOR. Afasto as preliminares de inépcia, porquanto existe, na petição inicial, descrição dos fatos, causa de pedir e especificação de pedidos. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, dou por saneado o feito. DECIDIDO. Em tempo, defiro às requeridas a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Entendo relevante deferir a prova testemunhal requerida pela corré Nancy Cristina Dias da Silva. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Agosto de 2018, às 14 hs. Aprovo a indicação das testemunhas da corré Nancy, rol às fs. 433. As demais partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003890-84.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)
Fls. 167/169: Proceda-se à nova tentativa de citação de FABIANO SANTANNA ROSA à Rua Leblon, 460, apto. 32, Vila Guêrmina, Praia Grande/SP, e nos demais endereços ora indicados. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Considerando que os demais exequentes ainda não se manifestaram quanto ao início da execução na parte que lhes cabe, justifique a União Federal o requerimento de fls. 1349/1350, porquanto a coexistência de processo em meio físico em seu correspondente digital pode gerar tumulto processual desnecessário, já que não inibirá a protocolização de manifestações nos presentes autos. Ademais, para o início da execução, mister se faz a digitalização apenas da petição inicial, procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

USUCAPIAO

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/434: O autor deverá providenciar o requerimento de retificação de autuação nos autos do processo digitalizado. Tomem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPALDO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas. Int.

MONITORIA

0008535-70.2007.403.6104 (2007.61.04.008535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETIN S/C LTDA X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR X VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos presentes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 297/298: Comprovada a digitalização, aguarde-se a sua conferência. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça defls. 369. Int.

MONITORIA

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARIA APARECIDA DE MELO NUNES e outros, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. Com a inicial vieram documentos. O feito foi sentenciado, rejeitando os embargos. O E. Tribunal Regional Federal, manteve a r. decisão. Através da petição juntada (fl. 235), a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem. Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. I. Santos, 18 de maio de 2018.

MONITORIA

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)

Fls. 227: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0001325-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

Fls. 107/109: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. No silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 106. Int.

MONITORIA

0003806-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 111: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

À vista do silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMER ALI MAMED

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, que determina a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comunicando nos presentes. Árbitro, sem prejuízo, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), os honorários da Sra. Curadora nomeada, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Fls. 94/96: Anote-se. Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no r. despacho de fls. 90, comunicando nos presentes autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, que determina a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comunicando nos presentes. Árbitro, sem prejuízo, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), os honorários da Sra. Curadora nomeada, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0004404-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR
Espeça-se Carta Precatória para tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 95/96, observando-se seu caráter itinerante. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DOS SANTOS LETTE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)
Fls. 76/77: Para início da execução do julgado, deverá a CEF providenciar o cumprimento do que dispõe a RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, promovendo a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH
Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, que determina a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comunicando nos presentes. Árbitro, sem prejuízo, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), os honorários da Sra. Curadora nomeada, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELZA TEIXEIRA PESTANA X ELISIO PESTANA FILHO X MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Fls. 452: J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0014432-84.2004.403.6104 (2004.61.04.014432-5) - MARCEL RODRIGUES BRITES X ANDREA COLOMBI FROELICH BRITES(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Considerando tratar-se de demanda julgada improcedente, sem determinação para que os valores depositados fossem levantados pelo autor, entendo que o requerimento da CEF, reiterado às fls. 411 e vº, deve ser deferido, pelo que reconsidero a determinação de fls. 410. Espeça-se ofício para apropriação em favor da CEF do montante depositado em conta 35.234-5, ag. 2206. Comprovado o cumprimento, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS
Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 614/615, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionáísimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprovada a digitalização, aguarde-se a conferência pela parte executada e, oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-69.2010.403.6104 - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a parte autora para retirada, em Secretária, do Alvará de Levantamento expedido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico da CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006270-22.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-73.2012.403.6104 ()) - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado, devendo, para tanto, providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, nos termos do disposto na Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres 148, de 09 de agosto de 2017. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 1024: Defiro, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Cumpra a CEF o determinado na parte final do r. despacho de fls. 671, comprovando nos autos. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC) Após, intime-se a parte autora apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comunicando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 947/949: J. Defiro, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011531-31.2013.403.6104 - RENAIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 904: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 901. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE DAUREA(SP084582 - GERALDO SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
ORLANDO CATTETE DAUREA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a quitação do contrato de compra e venda, mútuo com obrigações firmado com a ré, determinando-se a baixa na hipoteca. Alternativamente, requer análise revisão do contrato conforme os termos propostos no item 8 da inicial, bem como o recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com o percentual e periodicidade do aumento da sua categoria profissional. Requer, outrossim, a restituição dos valores recolhidos a maior, na forma do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Alega o autor, em suma, que em 12/08/1991, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, adquiriu o imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo 342, apto. 47, município de Santos/SP mediante financiamento do montante de 5.000 unidades de Valor de Referência de Financiamento (VRF) perante a CEF. A quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortizadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização. Afirma que em 06/09/1991 assinou instrumento particular de retificação e ratificação, fazendo constar limite de cobertura FCVS - Cr\$6.915.675,00, contudo, atingido o termo final do contrato em 12/08/2011, com a quitação de todas as prestações, a requerida apresentou saldo devedor residual no valor de R\$ 438.248,16 para pagamento na data de 22/09/2011. Sustenta que a cobrança feita pelo agente financeiro fere o bom senso, o equilíbrio contratual, a equidade e o princípio da boa-fé, pois o instrumento particular por ele firmado passou a contar com cobertura do FCVS após a sua retificação, nos termos da cláusula décima terceira. Aduz, ainda, nulidade contratual insurgindo-se contra os termos do Campo D do quadro resumo do contrato, referente à hipoteca que grava o terreno onde edificado o imóvel financiado, bem como o valor constante do Campo B da avença por ser maior do que aquele efetivamente contratado com a vendedora. Por fim, defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Como a inicial vieram os documentos de fls. 33/107. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109). Citada, a CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, legitimidade passiva em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, após objetar a ocorrência de decadência, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, sendo certo que o contrato firmado pelo autor não conta com cobertura de FCVS e sequer houve contribuição para referido fundo ao longo do financiamento. Desse modo, atingido o término do prazo do financiamento e havendo saldo devedor residual, houve prorrogação automática do mútuo em 12/08/2011 (fls. 115/137). Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 160), sobreveio réplica (fls. 170/181). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 184), pugnou a parte a autora pela realização de perícia contábil (fls. 187), o que restou, num primeiro momento, indeferido pelo Juízo (fls. 188). Remetidos os autos para a Central de Conciliação, o pedido do autor, não houve composição entre as partes (fls. 210). Reiterada e deferida a produção de prova técnica (fls. 212/214 e 215), as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 216/217 e 233/236). Laudo pericial às fls. 242/285, sobre o qual se manifestaram os litigantes (fls. 288/303 e 304/309). Intimou-se a CEF para comprovar a notificação da cessão do crédito à EMGEA (fls. 312). As fls. 313/319 noticiou o autor a instauração de execução extrajudicial, requerendo sua suspensão até julgamento final da presente demanda (fls. 313/319), deferida pela decisão de fls. 321/322. Após esclarecimentos complementares do Sr. Perito (fls. 336/340), designou-se nova audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 377). Sobre as considerações feitas pelo autor às fls. 379/383, manifestou-se a CEF (fls. 386). O julgamento foi convertido em diligência para que o Sr. Perito analisasse a evolução do financiamento com base no valor apontado no Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 37/45, representado por 5.000 VRF (fls. 388). Sobreveio conclusão pericial (fls. 395/416), sobre a qual se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetiva declaração de quitação ou revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. De início, com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso em questão, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova quanto a efetivação do ato e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende unicamente à anulação do contrato, mas à sua quitação e, alternativamente, à sua revisão. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, alijado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou a caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Instá consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Examinando os autos, seus elementos de cognição revelam tratar-se de contrato de mútuo hipotecário celebrado em 12 de agosto de 1.991, sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação, comprometendo-se o mutuário a restituir o valor financiado em 240 prestações mensais corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Vale destacar que as prestações reajustadas segundo referido Plano geram resíduo crescente do saldo devedor, porquanto a correção de seu valor fica atrelada ao aumento salarial do mutuário. Nos contratos que possuem cláusula expressa de contribuição destinada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor residual é debitado desse Fundo, eis que para tanto os mutuários contribuíram durante todo o financiamento. No caso em exame, entretanto, quando da concessão do financiamento (12/08/1991), já vigorava o Decreto-lei 2.349/87 que impedia a inclusão, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, de cláusula prevendo a cobertura de saldos residuais pelo FCVS, quando o valor financiado excedesse o limite fixado para esse fim (art. 1º). De seu turno, o Decreto 97.548/89 em seu artigo 4º, também em vigor quando da assinatura do contrato em exame, delegou ao Banco Central do Brasil a atribuição de definir tal limite e aquela autarquia, através da Circular 1.511/89 o fez, tomando como parâmetro o valor da venda ou da avaliação do imóvel, e o montante emprestado CIRCULAR Nº 1.511. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27.07.89, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 97.548, de 1º.03.89, e no item XXIII, da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer que, para os fins abaixo especificados, os financiamentos habitacionais serão enquadrados de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior) cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) definição da taxa de juros; c) prazo da operação; d) atendimento aos limites de direcionamento dos depósitos de poupança. 2. Os financiamentos de imóveis com preço de venda ou avaliação superiores a 5.000 (cinco mil) vezes o Valor Referencial de Financiamento (VRF) serão considerados por aquele valor para efeito de enquadramento nas tabelas vigentes. Em atenção ao disposto na legislação de regência, foi firmado Instrumento Particular de Retificação e Ratificação datado de 06/09/1991 (fls. 45), por meio do qual as partes retificaram o contrato de financiamento para ficar constando como Limite de Cobertura do FCVS o valor de Cr\$ 6.915.675,00 (Campo C, item 03), inferior ao valor da avaliação do imóvel (Cr\$ 18.810.636,00 - Campo C, item 2) e, de conseqüência, sem cobertura do FCVS. Note-se, ainda, que mesmo tomando em consideração o preço da venda do imóvel indicado no contrato particular celebrado com a empresa vendedora (Cr\$ 6.400.000,00 - cláusula primeira - fls. 38), não incidiria a cobertura por se tratar de valor acima de 5000 VRF. Nestes termos, indubitavelmente, incide na espécie a cláusula décima quarta da avença (fls. 67). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor da venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra c deste instrumento. Portanto, diversamente do sustentado pelo autor, o financiamento em tela não conta com cobertura de FCVS; tanto assim, durante toda a evolução do prazo contratual nunca houve recolhimento de tal contribuição, conforme demonstra a Planilha de fls. 84/104. Atingido o termo contratual em 12/08/2011 com a quitação das 240 prestações, houve prorrogação automática do prazo do financiamento por mais 60 meses (campo C, item 7 do contrato) para pagamento do saldo devedor residual, de responsabilidade do mutuário, conforme pactuado. Desse modo, não há como acolher a pretensa declaração de quitação do contrato, sendo inaplicável, na hipótese, os termos da cláusula décima terceira da avença. Passo, então, à análise do pedido alternativo consistente na revisão do financiamento. A propósito, insurge-se o autor sustentando irregularidade nos valores de compra e venda e de financiamento constantes do contrato de mútuo ajustado com a CEF, quando comparados os valores indicados no contrato de compra e venda firmado com a Gotomerc Comercial e Incorporadora Ltda. (fls. 37/45); sugere, possivelmente, a prática de conluio entre a CEF e a construtora. Verifico, entretanto, que à época da celebração do instrumento particular de compra e venda, em 10/09/1990, dada a instabilidade da economia no país, o ajuste previu que o preço seria composto de uma parte fixa e outra variável. Em relação a esta última, estão compreendidos os valores objeto de parcelamento com recursos próprios e aqueles que seriam objeto de financiamento junto à CEF. O instrumento particular prevê atualização da parte variável (cláusula terceira). Isso explica a diferença de valores entre o instrumento particular e o contrato de financiamento celebrado mais de um ano após o negócio entabulado com a construtora. Deve-se, ainda, tomar em consideração a alta inflação acumulada entre a data da assinatura do contrato de compra e venda com a Gotomerc (setembro/1990 - fls. 45) e a data do contrato de financiamento (agosto/1991), chegando a 1.476,56% no ano de 1990 e de 480,2% no ano de 1991, segundo informações extraídas do Banco de Dados da Folha, circunstâncias que justificam uma divergência entre os valores. Portanto, na data do financiamento, incidindo as correções, os Cr\$ 3.880.200,00 passaram a ser Cr\$ 13.831.350,00. Tanto assim, a evolução pericial demonstra que os valores se equivalem, pois a quantia apontada como saldo devedor nos dois Anexos II não destoam, havendo diferença na amortização negativa em razão do reflexo dos juros e correção, em razão da instabilidade da moeda (fls. 284 e 417). Examinando os demais elementos de prova constantes dos autos, tem-se, ainda, a guia de recolhimento de ITBI de fls. 74 apontando o valor da venda em Cr\$ 17.289.188,00 e o valor real em Cr\$ 10.812.629,52, tendo sido recolhido pelo autor à época sem qualquer impugnação. Note, ainda, que tais valores são os mesmos indicados na matrícula do imóvel (R1 - fls. 77). Sendo assim, não há elementos que autorizem a revisão dos Campos B e C do contrato de financiamento, tampouco das cláusulas segunda, terceira e quinta. No que tange ao pedido de revisão do Campo D e nulidade da cláusula sétima do contrato de financiamento melhor sorte não ocorre ao autor. De fato, a empresa Gotomerc fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Campo D do contrato de mútuo e item III do instrumento de promessa de compra e venda (fls. 39). Ciente o autor, portanto, da aquisição de financiamento pela vendedora, com constituição de garantia hipotecária. Contudo, remanescer ao autor, por outro lado, a falta de interesse de agir em face da liberação da sua unidade dos gravames hipotecários que recaíram sobre o terreno onde edificado o imóvel financiado (R5 e R7 da matrícula 13.693 - fls. 49), conforme se extrai da Av. 31 da matrícula 13.693 (fls. 53). O imóvel do autor não garante mais a dívida contraída pela incorporadora Gotomerc com a CEF. Mister destacar, outrossim, que o valor financiado pelo autor e repassado à construtora como parte do pagamento em nada se confunde com aquele financiado pela construtora para fins de edificação do Residencial Antonio Mendes Gouveia. Por tal razão, mantém-se a validade da cláusula décima sexta do contrato de financiamento assinado pelo autor, pois o imóvel por ele financiado (unidade 47) foi dado em garantia ao mútuo que lhe fora concedido. Portanto, não há qualquer vício a implicar na declaração de nulidade da cláusula décima sexta. No que tange ao pedido de recálculo das prestações de acordo com o mesmo percentual e periodicidade dos índices aplicados à categoria profissional no mutuário, foi deferida a prova pericial. Porém, ante a ausência de comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento, não foi possível analisar a evolução das prestações (fls. 263). A categoria profissional do autor, contudo, era monitorada (MON) pela instituição financeira. Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário é imprescindível para verificar a data do recebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e aqueles utilizados no reajuste das prestações, bem como o limite de reajustamento, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da controvérsia referente à violação das regras pactuadas. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex re iudicada a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.: 564) Devem, assim, prevalecer os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, que demonstra a aplicação de reajustes realizados pela instituição credora. Já no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor, estabelece a cláusula oitava que será atualizado mensalmente no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Desse modo, a correção do saldo devedor deve ser feita de acordo com os índices de remuneração dos saldos das cadernetas de poupança, variável no tempo, e não pelo índice de reajuste das prestações. De acordo com o laudo pericial, a

correção do saldo devedor e o cálculo das amortizações foram feitos corretamente, conforme os termos contratuais. Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; porém, aponta a ocorrência de amortização negativa (fls. 263), ou seja, o valor dos juros foi adicionado ao capital, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Insta consignar, porém, que a mera incidência do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento não existe anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, segundo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação pretoriana: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. LEGÍTIMO O CÔMPUTO EM CONTA SEPARADA, NA QUAL INCIDE APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA EVITAR ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na esteira via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes do STJ. 2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00. Precedentes do STJ. 3. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 4. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge a amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. Precedentes do STJ. 5. O artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Precedentes do STJ. 6. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 7. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202620120, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/10/2014) Ao apresentar a evolução do saldo devedor com base no contrato de mútuo e nas parcelas pagas pelos mutuários, o Sr. Perito elaborou o Anexo II (fls. 277/284), o qual atende a solução acima para evitar que a amortização negativa seja incorporada ao saldo devedor. No que toca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. O Sistema Financeiro de Habitação possui o seu próprio e especial enquadramento legislativo em face da função social que reveste. Desse modo, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE I. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso concedido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. Não ofende a Constituição o entendimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafectabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Finalmente, quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a CEF a promover a parcial revisão do contrato de financiamento firmado com a parte autora, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam do Anexo II do laudo pericial (fls. 277/284). Tendo em vista a existência de prestações em atraso, faculto à instituição credora a promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato novado, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor referente ao proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 910/918, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assestada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Manoel Laurentino de Melo, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2007), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas no período de 16/12/1978 a 19/04/2007, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal. Narra a petição inicial, em suma, que durante o tempo em que o autor laborou como estivador/trabalhador avulso, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão de Mão-de-Obra. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Em cumprimento ao despacho de fls. 40, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Houve réplica. Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Visando o cumprimento do despacho de fls. 57, o autor juntou cópia completa do PPP (fls. 65/74) e requereu a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores a fim de comprovar sua atividade no período de 06/12/1978 a 30/09/1995 (fls. 80), deferida pelo Juízo. Cientificado o INSS do documento de fls. 85, o julgamento foi convertido em diligência para que trouxesse cópia do cálculo do tempo de contribuição realizada no processo administrativo em que concedido o benefício do autor (fls. 88). Cumprida a determinação supra, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (19/04/2007). Tendo ingressado com a ação em 30/09/2015, eventual procedência do pedido implica na prescrição das parcelas anteriores a setembro de 2010. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de revisão de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Na hipótese em apreço, o autor requereu em 19/04/2007, a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/143.129.317-0), sendo-lhe deferido o pedido. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o artigo 24 da mencionada lei, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Por sua vez, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve respeitar o previsto no art. 50 da Lei de Benefícios, segundo o qual consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Assim, tem-se que o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal inicial da aposentadoria por idade exige a efetiva comprovação do recolhimento de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, como seria o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentada no art. 53 da Lei nº 8.213/91. Como se vê, a legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Isso porque o reconhecimento da especialidade em nada altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. E outros termos, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente de benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2267271, REL. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE

ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal inicial da aposentadoria por idade exige a efetiva comprovação do recolhimento de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, como seria o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentada no art. 53 da Lei nº 8.213/91. - Destarte, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido em sentença não caracteriza aumento de número de contribuições, mas de contagem de tempo ficto, que não pode ser utilizada para fins de carência e, portanto, impossibilita a revisão pleiteada pelo demandante. - Improcedência do pedido. - Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefani). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2260497, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017) Destarte, a conversão do tempo de serviço especial ora pretendido não caracteriza aumento de número de contribuições, mas de contagem de tempo ficto que não pode ser utilizada para fins de carência e, portanto, impossibilita a revisão pleiteada pelo demandante, conforme acima explicitado. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condene-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Deverá a parte autora, para posterior início da execução do julgado, providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos, nos termos do disposto no par. 2º, artigo 1023 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 348: Considerando o exposto pelo Sr. Perito, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a autora o cumprimento do determinado às fls. 181. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA JOSE RONALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições de risco à sua integridade física no período de 07/12/1978 a 17/02/2009. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 25/30 foi recebida com emenda (fls. 31). Expedido ofício à USIMINAS vieram os documentos de fls. 34/51. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 54). Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas, pugnano o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58). O julgamento foi convertido em diligência para que viesse cópia do processo administrativo (fls. 66), acostado às fls. 70/103. Ciente disso, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante todo o intervalo de 07/12/1978 a 17/02/2009, em que o segurado alega que se manteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JURIS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considero comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de direito, à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O

AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/130.552.628-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deferido o pedido, porquanto computados 37 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição. Assim sendo, verificado, de pronto, ser o autor carecedor do interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1978 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 31/10/1995, pois já enquadrados como especiais pelo INSS no âmbito administrativo (fs. 93). Relativamente ao período de 01/11/1995 a 31/12/2003, junto Formulário DIRBEN 8030 (fs. 41 e 83) com indicação expressa de que durante o exercício de sua atividade de Comprador junto à empresa COSIPA, não havia exposição a agentes nocivos, devendo ser computado como tempo comum, portanto. De igual modo, no que se refere aos intervalos de 01/01/2004 a 01/12/2005 e 02/12/2005 a 17/02/2009, nos quais o autor manteve-se na função de Comprador, tanto os Laudos de fs. 34/35 quanto o PPP de fs. 84/85 comprovam que ele continuou laborando sem exposição a agentes nocivos. Desse modo, correta a análise administrativa ao considerá-los como tempo comum. Assim, dito, no caso concreto não há como acolher a pretensão.Diante do exposto, julgo:1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 07/12/1978 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 31/10/1995, já enquadrados administrativamente e)2) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).P. R. I.Santos, 04 de maio de 2018.Alessandra Nuyens Aguiar Araújo Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-17.2016.403.6104 - ANA MARIA COSTA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora o cumprimento do determinado às fs. 234. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reiterem-se os ofícios expedidos às empresas empregadoras para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008624-54.2011.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RADIMAR II(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP231910 - ELIZABETH CRISIA DINI) X LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. As despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quer quer que adquira um imóvel, adquira-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Assim, de rigor a manutenção no pólo passivo, apenas a Caixa Econômica Federal, remetendo-se ao SUDP para exclusão de LUCIANA DA SILVA SANTOS. Após, deverá o Condomínio Exequente, providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de Julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de Agosto de 2017, para a execução do julgado, requerendo o que de interesse e comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, arquivem-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104 () - IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra o embargante apelante o determinado na parte final do r. despacho de fs. 87, comprovando nos autos. Oportunamente, desapensem-se da Execução n. 0008250-96.2015.403.6104, remetendo-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104 () - JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Cumpra o apelante o determinado no r. despacho de fs. 57, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico, para posterior encaminhamento ao TRF, comunicando nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005513-62.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA

Considerando o decidido no V. Acórdão de fs. 172, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Recolhidas as custas, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fs. 155/199. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Fs. 240/242: Anote-se. Fs. 244: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008250-96.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI DO CARMO X IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fls. 66/68: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de interesse à liberação da caução, como determinado na r. sentença transitada em julgado, providenciando a indicação dos dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento (RG, CPF e OAB). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 596. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOINA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ GATTAZ MALUF

Fls. 418: Defiro, como requerido, devendo o executado comprovar os depósitos mensais nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006920-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Fls. 340/351: Ciência ao executado. Sem prejuízo, compra a Secretária o determinado às fls. 333, citando-se os sucessores de JOSE AUGUSTO DA SILVA. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR E SP178948 - KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA
Intimados os executados a darem cumprimento às obrigações a que foram condenados (fls. 373), noticiou o Centro Educacional de Santos S/C Ltda., a publicação de Edital e o envio de carta registrada para todos os alunos formados em 2009 a 2013, notificando-os para recebimento dos valores cobrados, devidamente corrigidos. Juntou-se, também, recibos dos alunos que receberam, administrativamente, os valores a que tinham direito (fls. 505/517). A União Brasileira Educacional Ltda., informou às fls. 376/377, que procedeu à divulgação da r. sentença por Edital, em emissora de TV e, ainda, enviando notificações aos alunos. Aline Siqueira Carvalho e Monique Santos, ex-alunas da União Brasileira Educacional, optaram por habilitarem-se nos autos, tendo a segunda, ajuizado execução individual (proc. nº 5002213-94.2017.403.6104). Do que consta nos autos, restariam 77 (setenta e sete) legitimados a promover a execução coletiva individualmente em face do Centro Educacional de Santos; e, contra a União Brasileira Educacional, 388 (trezentos e oitenta e oito) ex-alunos, número apurado com a exclusão da interessada que optou pela execução individual. Pugna o Ministério Público Federal (fls. 523/525) pelo arbitramento do dano coletivo em face da União Brasileira Educacional, tomando como valor aquele apontado nos autos da execução individual supra referida (R\$ 350,00). Apurou, assim, o montante de R\$ 136.150,00 (389 alunos). Em relação ao Centro Educacional de Santos, aos 77 (setenta e sete) ex-alunos legitimados remanescentes, considerando os valores estimados individualmente e aqueles ressarcidos aos 7 alunos antes mencionados, requer o Ministério Público Federal, o arbitramento do dano coletivo, sugerindo o valor mínimo de R\$ 90,00, tal como informado pela IES (fls. 30) e máximo de R\$ 350,00, indicado pela DPU em execução individual proposta. DECIDO. Em que pese o cumprimento do determinado às fls. 373 e vº pelas instituições executadas, verifica-se que apenas 7 (sete) legitimados, após notificados, compareceram espontaneamente para recebimento do valor a que tem direito; 2 (dois) habilitaram-se nos presentes autos e, destes, apenas 1 (um) optou por promover a execução individual da sentença coletiva. Por falta aparente de interesse, a maior parte dos consumidores lesados ainda não ajuizou execuções individuais. Ressalte-se, que o desestímulo na promoção das liquidações individuais no caso presente, parece resultar, não somente da pequena motivação emocional, tendo em vista o baixo valor a ser restituído mas, também, porque o custo da demanda individual não compensa sua habilitação, que aqui, pode ser maior do que a reparação devida. Referidas situações, nas quais o custo do processo de liquidação/execução não seria compensado pelo montante reparatório obtido, são muito comuns em sede de Direito do Consumidor. O dano é representativo, se analisado em conjunto, mas, individualmente, possui proporções muito pequenas. A aplicação do fluid recovery de todo recomendado no caso concreto, será viável, entretanto, após restar frustrado, efetivamente, o ressarcimento individual do dano reconhecido na sentença, o que só se dará somente após o decurso do prazo de 01 (um) ano do Edital publicado (fls. 327). Sendo assim, decorrido o prazo fixado no Edital, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Considerando a inexistência de bens imóveis declarados à Receita Federal, indefiro o requerido às fls. 289. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GRACIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CORREIA BATISTA LINS

Considerando os diversos depósitos realizados pelos executados à disposição deste Juízo, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Fls. 92: Defiro, em parte, o requerido pela CEF, devendo a Secretária consultar o endereço constante do sistema disponibilizado pela Receita Federal e RENAJUD. Indefiro, entretanto, a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD, porquanto a experiência tem demonstrado que o resultado é ineficaz. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Solicite-se junto à CEF o saldo da conta aberta à disposição deste Juízo, objeto da penhora realizada por meio do BACENJUD. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor exequente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP368593 - GEORGIS ZAIYUOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Fls. 238/240: Anote-se. Considerando o silêncio da executada quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 226/227, voltem-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Fls. 163/164: Anote-se. Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, como determinado às fls. 158. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Fls. 268: Indefiro. A pesquisa junto ao sistema INFOJUD já foi efetivada (fls. 241/242) e a consulta ao sistema ARISP é ônus que incumbe à parte que, em convênio firmado com a Associação dos Registradores, passou a acessar diretamente o sistema. Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Fls. 252/254: anote-se. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 251. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Solicite-se à CEF o saldo atual da conta aberta à disposição deste Juízo pelo requerido. Após, tomem Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Fls. 131/139: Dê-se ciência à CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA AZEVEDO COELHO

Fls. 121: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENES SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Fls. 3007/3044: J. Defiro, conforme requerido. Designe-se dia e hora para a diligência, cientificando-se as partes. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Considerando todo o processado e a ausência de cumprimento do acordo firmado entre as partes, determino o desentranhamento do mandado para imediata reintegração da CEF na posse do imóvel. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo a examinar a **impugnação à gratuidade**, suscitada na contestação (id. 5041192 - Pág. 2).

Pois bem. Em contestação, o INSS questionou o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia proventos mensais de **R\$ 5.589,94**, recebidos em fevereiro de 2018, relativos à aposentadoria. Instrui sua peça defensiva com documento que comprova tal assertiva (id. 5041365 - Pág. 1)

Nesse passo, havendo impugnação da parte contrária, a autora foi instada a se manifestar (id. 5210534 - Pág. 2). Conquanto tenha apresentado réplica, não se preocupou em refutar as provas trazidas pela autarquia, limitando-se a alegar que não possui meios de arcar com as despesas processuais e que a simples declaração de pobreza é o suficiente para a concessão da gratuidade. Além disso, discorreu acerca da situação financeira do País, com "*índices irrealistas de inflação*" e ausência de reajustes dos benefícios previdenciários.

Com razão a impugnante. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do impugnado evidentemente não o coloca na condição de "*insuficiência de recursos*" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais. Não o fez.

De rigor, pois, o não acolhimento da pretensão de gratuidade.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, indeferindo o benefício postulado.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

AUTOR: ANA CRISTINA PRIETO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de julho de 2018, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 9288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA
Fls. 82/83: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserido no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada à faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. Intime-se.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWÉ PIRAMO
Antes de apreciar os pedidos de fls. 101 faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada da dívida. No que concerne à providência relativa à expedição de novo certificado de registro, informe a CEF se o DETRAN não deu cumprimento à ordem exarada na sentença de fls. 84/85, porquanto foi devidamente cientificado por

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA
Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD e RECEITA FEDERAL. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Fl. 192: Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exeqüente (CEF). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0203345-07.1991.403.6104 (91.0203345-3) - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fl. 466: Defero o pedido de vista dos autos para extração de cópias, conforme postulado pelo Impetrante. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICÍPIO DE GUARUJÁ(SP04103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO)
Considerando não haver notícia de digitalização do feito, concedo ao Impetrante, em caráter excepcional e justificado por possíveis inconsistências do sistema PJE, prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que efetivou a digitalização do processo e inserção dos autos no sistema eletrônico, para o fim de viabilizar a remessa ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
O Impetrado (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CASTRO MENDES
Antes de apreciar os pedidos de fls. 101 faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada da dívida. No que concerne à providência relativa à expedição de novo certificado de registro, informe a CEF se o DETRAN não deu cumprimento à ordem exarada na sentença de fls. 84/85, porquanto foi devidamente cientificado por

AUTOR: KATIA MARIA BRAGION

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371, ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de julho de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

ID 8342083: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104
AUTOR: JEZADAQUE GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 8317957.

Int. com urgência.

Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

S. MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba mencionada na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, cumpre realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que considera a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre a verba tratada, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre o terço constitucional de férias pago pela autora aos segurados empregados. Por conseguinte, a ré deverá abster-se de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à referida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN.

CITE-SE.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-34.2018.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a reintegração imediata do autor ao serviço ativo do Exército, com a continuidade do tratamento médico necessário, até a recuperação total ou a reforma.

Segundo a inicial, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro incorporado ao serviço militar obrigatório em 19/01/2015, no 2.º Batalhão de Infantaria Leve – 2.º BIL, estando em plenas condições de saúde. Relata haver sido dispensado em 29/04/2016, mesmo doente e/ou inválido, com diagnóstico de úlcera no olho esquerdo, adquirida durante a prestação do serviço naquela unidade militar.

Postula, enfim, indenização por dano material e moral.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. **Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército e ao custeio do tratamento médico da enfermidade que teria sido contraída durante o serviço militar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve diagnóstico médico de condições físicas de ex-militar.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a parte autora ter se lesionado durante o período em que laborou no serviço militar em quartel do Exército Brasileiro.

Ademais, a discussão quanto às atuais limitações físicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório para que se ouça a parte contrária a respeito dos fundamentos de fatos expostos na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

P. I.

Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-67.2018.4.03.6104

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-24.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de assegurar o não recolhimento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição dos valores já descontados nos últimos cinco anos, até a competência de 2016, totalizando R\$ 72.969,52 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Segundo a exordial, o autor é portador de Neoplasia Maligna (Leucemia Mielóide Crônica), desde julho de 2013, conforme demonstrado nos laudos e exames clínicos que acompanharam a peça inicial, encontrando-se em tratamento quimioterápico diário. Sustenta, em suma, que em face dos diagnósticos emitidos, possui o direito a não incidência do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento na Lei nº 7.713/88.

Com a inicial vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o autor esclareceu não ter requerido administrativamente o benefício ora postulado (id. 1338351).

O pleito antecipatório restou indeferido, designando-se perícia médica (id. 1725056). Em razão de equívoco pertinente aos quesitos formulados para o perito, a decisão foi retificada (id. 1996370).

Citada, a União ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter sido demonstrado o requerimento na esfera administrativa e a negativa ao pedido. No mérito, sustentou, em suma, que a moléstia deve ser atestada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, o que não foi providenciado pelo requerente (id. 2114793).

Sobreveio o laudo médico pericial (id. 3749935). As partes foram intimadas.

A União Federal juntou petição reconhecendo a procedência do pedido (id. 3929931).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação ajuizada por contribuinte aposentado, buscando a **declaração de inexigibilidade** do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, considera-se isento da aludida exação os proventos de aposentadoria de portadores de **neoplasia maligna**, como, na hipótese, o autor. Postula, em consequência, a **restituição do indébito** dos últimos cinco anos.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a preliminar de ausência de interesse de agir, deduzida em contestação, integrará o exame do mérito da ação, tendo em vista a conclusão do laudo pericial e a manifestação posterior da União Federal.

Pois bem. De fato, os proventos de aposentadoria do portador de **NEOPLASIA MALIGNA** não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a inatividade, conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No mesmo sentido, determina o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, "verbis":

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);" (grifei)

De outro lado, a concessão de isenção segundo os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A perícia médica realizada por determinação deste Juízo, concluiu que a parte autora é portadora de neoplasia maligna grave (id. 3749935 - Pág. 11). Da mesma forma, o laudo atesta que a data provável do início da doença é novembro de 2012 e do tratamento em julho de 2013 (id. 3749935 - pag. 10).

Deste modo, revela-se categórica a prova produzida para demonstrar ser autor portador da moléstia que lhe garante a isenção do tributo. Em harmonia, o relatório médico anexo aos autos (id. 1006012 - Pág. 9), ainda que não emitido por serviço médico oficial, atesta a existência da doença.

Ademais, na hipótese em exame, a própria União, ao ter ciência do laudo pericial, acostou manifestação na qual reconhece a procedência do pedido (id. 3929931). Incontrovertida, portanto, a questão.

Não obstante, deve prevalecer a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, as disposições do **art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002** preveem o afastamento da condenação na verba honorária quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, **no prazo para resposta, dentro das hipóteses ali previstas**, nas quais não se enquadra a matéria ora debatida.

No caso, a União resistiu a ação (id. 2114793), e o reconhecimento da procedência sobreveio apenas diante da prova produzida nos autos; não se baseou, pois, em qualquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

A própria ré afirma: "(...) tendo em vista a superveniente emissão de laudo oficial (id 3749935), que concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna grave, reconhecer a procedência do pleito autoral de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe, bem como a repetição de indébito desde o momento fixado no laudo como de início da moléstia".

Há de ser observado, na espécie, o disposto no art. 90 do CPC/2015, que prevê: "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC/2015, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para declarar a inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, condenando a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título da referida exação desde o exercício de 2013, no montante de R\$ 72.969,52 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender de imediato a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

Oficie-se ao órgão pagador do benefício para ciência e cumprimento, comprovando-o nos autos eletrônicos.

P. R. I. O.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8269

EXECUCAO DA PENA

0002265-49.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP145451B - JADER DAVIES E SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA)

Execução da Pena nº 0002265-49.2015.4.03.6104 Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Fls. 104/105: trata-se de requerimento de concessão de indulto apresentado pela defesa do apenado Federico Guglielmo Carotti. O Ministério Público Federal, em sua manifestação à fl. 118, referiu-se apenas à regularidade da prestação de serviços, pugrando pela sua continuidade e nova vista ao término de seu cumprimento. O pedido de extinção da pena com base na aplicação do indulto previsto no art. 1º, do Decreto nº 9.246/2017, aduzido pelo apenado não reúne condições de deferimento, considerando que o art. 8º do referido decreto se encontra suspenso em razão de decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5874, em 12.03.2018 (...). Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (...) (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (...) No caso dos autos, tendo em vista que o apenado teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nesse momento, analisando à luz do decidido na ADI 5874, é incabível a concessão do benefício postulado. Assim sendo, indefiro o requerimento do indulto, devendo o apenado Federico Guglielmo Carotti manter a continuidade no cumprimento da pena de prestação de serviços. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando. Santos, 08 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0003989-54.2016.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Execução da Pena nº 0003989-54.2016.4.03.6104 Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído pelo reeducando Hasseim Abdul Khalek à fl. 89 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa para o descumprimento das condições a ele impostas em audiência admonitória. Decorrido o prazo sem resposta, depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP a realização de audiência de justificação, bem como a

intimação do apenado Hasseim Abdul Khalek, para que compareça à referida audiência munido dos comprovantes de pagamento referentes às penas de multa e de prestação pecuniária, ou comprove mediante documentos, a impossibilidade de ter realizado os pagamentos. Observe-se o endereço indicado às fls. 100/101. Depreque-se, mais, o encaminhamento e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços, à qual também não foi dado início pelo apenado. Na intimação, o apenado deverá ser advertido da possibilidade de regressão de regime prisional, tendo em vista o descumprimento injustificado das condições impostas na audiência admonitória, conforme o art. 118, 1º, da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 09 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0007435-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento integral da pena pela executada para deliberação acerca da restituição da fiança.

EXECUCAO DA PENA

0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de dez dias à defesa do executado para que cumpra o deliberado à fl. 86. Decorrido o prazo in albis, ao MPF para cumprimento integral do determinado à fl. 80.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se o acusado Jayme de Souza Neves nos exatos termos requeridos pelo MPF à fl. 208. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os antecedentes atualizados do beneficiado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação ministerial de fl. 496, homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernanda de Souza Rego. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Cumpridas todas as determinações, voltem-me conclusos para sentença. Solicite-se informações à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0003588-03.2017.8.26.0266. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 08 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa da acusada Neide Aparecida Teixeira para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES(SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)

Intimação das defesas para manifestação acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 287.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006531-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON XAVIER GOMES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos. Tomando de empréstimo as razões aduzidas pelo MPF em sua manifestação de fls. 307-308, por compreender inaplicável à espécie o comando do art. 3º do Código de Processo Penal, face ao disciplinado de forma expressa no art. 798 do diploma legal antes citado, reputo que o pedido de fls. 303-305 não reúne condições de ser acolhido. Posto isto, dado que já certificado o trânsito em julgado à fl. 300, dê-se ciência às partes. Após, voltem imediatamente conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. Ante o acima certificado, intimem-se pessoalmente os acusados a, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor nos autos para que promovam suas defesas, dando-se-lhes ciência da ausência de instrumento de procuração no feito. Deverão os réus no ato da intimação informarem ao Sr. Oficial de Justiça: se tem defensores constituídos, declinando nome e inscrição na OAB; se possuem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que, em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Do mandado deverá constar a advertência ao Sr. Oficial de Justiça para que, ao final da diligência, seja certificada a situação em que se enquadram os acusados, conforme manifestado nos termos acima mencionado. Com a juntada dos mandados, voltem conclusos. Dê-se nova ciência à subscrição de fls. 118-123 e 124-129.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-90.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO)

Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK apresentou resposta escrita à acusação na qual negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, sustentando, em linhas gerais, a ocorrência de hipótese de crime impossível, e a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. De outra parte, inaplicável ao estelionato praticado contra entidade de direito público o princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado à espécie, independentemente do valor obtido, é a moralidade administrativa e a fé pública, conduta que atinge o interesse de toda coletividade. Ademais, ressalvado o entendimento deste Juízo, forçoso reconhecer que a aplicação desse princípio a casos análogos vem encontrando bastante resistência por parte dos Tribunais, sobretudo em face do relevante interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de que cuidando-se de estelionato praticado contra entidade de direito público, inválvel se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo agente, haja vista a maior reprovabilidade de sua conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, situação que atrai o óbice do Verboete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 627891/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 17.11.2015, DJe 25.11.2015) No que toca a aventada alegação de crime impossível, ainda que, em tese, tal ocorrência possa ser passível de verificação no caso concreto, a comprovação do alegado demanda dilação probatória. Tão é verdade que a defesa arrolou funcionário da Caixa Econômica Federal para ser ouvido em Juízo. Com efeito, somente ao final da instrução, após todos os elementos de convicção se encontrarem amalhados aos autos, poderá ser melhor aquilatada a situação específica da ré no caso ora em apuração. Portanto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico e recebo a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a serventia a designação de data para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e efetuado o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 04 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944, RAFAELA BASSOLI - SC31720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a garantir sua inclusão no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nº 4445838 e 5372477, a impetrante deixou de cumprir integralmente o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com filcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 456/870

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-10.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-25.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FEFER INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos a partir de janeiro de 2018, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA LORACMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA, MARTA MARISA BISPO ROMAO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente com ID 5550443, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCUDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-10.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENILSON SANTOS, REGIANE APARECIDA MAZARA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-21.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRIMICIAS PINTURAS SBC LTDA - ME, VALTEIR FLORENCIO LEMES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PREMIUM RACING CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECFAR – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

SENTENÇA

KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão com ID 7773128, pretendendo haja a modificação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO RAVENNA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO RAVENNA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 4509541, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LOURENCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LOURENCO MAIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, para assim, majorar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-67.2018.4.03.6114

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-80.2017.4.03.6114
AUTOR: MOACIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACIR APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em 18/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 03/07/1998, 06/10/1998 a 23/01/2001 e 23/05/2002 a 30/04/2004.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fôram a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's e PPP's acostados à inicial, observo que o Autor desempenhou a função de vigilante nos períodos compreendidos de 29/04/1995 a 03/07/1998, 06/10/1998 a 23/01/2001 e 23/05/2002 a 30/04/2004, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPP's.

Assim, nenhum período poderá ser reconhecido, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAQUELINE DE SOUZA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, o pagamento do benefício de auxílio-doença no período 03/07/2017 (16º dia de afastamento), até outubro de 2017, momento em que passou a receber por ordem concedida em mandado de segurança, bem como a indenização por danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer o pagamento de valores que não recebeu quando da concessão de benefício previdenciário implantado por ordem em ação Mandamental, somando-se a isso o *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e materiais, redundando no montante de R\$ 60.000,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-52.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA DUARTE - SP337688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA RABELO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-24.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-59.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOCRACIO NELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO COMUM

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - INDÚSTRIA DE MOVEIS PESSOTTI LTDA - EPP(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1506893-70.1998.403.6114 (98.1506893-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES X IMACULADA MARQUES PINHEIRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 541: Tendo em vista o longo prazo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição de fls. 539 e verso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003438-6) - ROSANA NAVARRO BEGA X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RONALDO ANTONIO GOLLO X VALFRIDO DA SILVA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de saldo, conforme extrato juntado às fls. 302, manifeste-se expressamente a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003694-6) - BENEDITA APARECIDA ROSA X JOSE ROBERTO SARGACO X CECILIA RODRIGUES ROSA(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-80.2000.403.6114 (2000.61.14.004125-5) - RAQUEL FRANKENBERGER DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 145: Concedo à parte autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-91.2000.403.6114 (2000.61.14.004855-9) - NEOMATER S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. 320: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 294/295.

Com o devido cumprimento, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada às fls. 447/448, não cabendo a este Juízo as providências administrativas necessárias para o seu devido levantamento junto à instituição financeira.

Sem prejuízo, quanto ao valor requisitado às fls. 387, oficie-se à Fazenda Pública do Estado de São Paulo solicitando informações sobre o seu cumprimento, instruindo-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 387, 388 e deste despacho.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

000339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA)(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 241/242: Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 233.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007975-2) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Na qualidade de instituição financeira, a CEF tem acesso direto aos cadastros restritivos de crédito, podendo proceder diretamente à inclusão do nome do devedor, independentemente de atuação do Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento nesse sentido formulado.Encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação de parte interessada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2) - JOAO GUEDES DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-98.2005.403.6114 (2005.61.14.001196-0) - LUCIANA DE MOURA FONSECA(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA(SP185266 - JOSE ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido na petição de fls. 515/518.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-96.2005.403.6114 (2005.61.14.001610-6) - MAURICIO EDUARDO MICHELIN(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X MARCIO ROBERTO MICHELIN(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005925-7) - COMPRIME COMPRESSORES LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X ALFREDO MARQUE LUIZ ME(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP151146 - ANTONIO RABELLO E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 107: Intime-se a ré/exequente (ECT) para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003144-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fl. 107: Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001472-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o Banco Bradesco já cumpriu espontaneamente o julgado (fls. 324/328), intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento de expedição da Requisição de Pequeno Valor e a renúncia informada às fls. 525, regularize o peticionário de fls. 547/548 sua representação processual. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 553.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.00251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/127: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida às fls. 111, transitada em julgado.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-39.2009.403.6114 (2009.61.14.00292-7) - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 190: Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008194-3) - CRISTIANO DIGLIO PIRES(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 92: Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-78.2010.403.6114 - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a penhora de valores efetuada pelo BACENJUD, bem como o requerido pela FN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, os valores constantes às fls. 206/209.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-02.2010.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-47.2011.403.6114 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-21.2012.403.6114 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-27.2012.403.6114 - JILL PERES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-76.2013.403.6114 - JOSELMA MARIA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-73.2013.403.6114 - MARCELO MORAES LIMONGE X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 99/100: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-40.2013.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Sem prejuízo, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-69.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS POZZATO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-45.2014.403.6114 - WADI CORTAT TABELT X MARIA HELENA DOS SANTOS TABELT(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféstem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, sendo, primeiramente, à parte autora, após, à CEF, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-67.2014.403.6114 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o longo periodo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 729 (21/11/2017), defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal promova o cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 725, publicado em 01/09/2017.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-29.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-50.2010.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 77/80: Maniféste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638: Atenda-se conforme requerido.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006092-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006092-6) - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição de fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO BRITO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 389: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON BATISTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JUDITE FREIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de ra/retificar os cálculos de fls. 595, em face das manifestações de fls. 598/608 e 609/615.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à CEF para que informe o quanto requerido na petição de fls. 287/289.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP163453 - KATIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X RICON COMIL E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 520: Concedo à CEF vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 264/270, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004748-08.2004.403.6114 (2004.61.14.004748-2) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 430/432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 290/295: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ZANQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a partes autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 276/290.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000072-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000072-4) - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON VERTEMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providenciem as herdeiras do coautor Wilson Vertematti, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, bem como o requerido pela CEF às fls. 124.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000562-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela autora, ora executada, às fls. 93 e fls. 412/413, bem como considerando o requerido pelo INMETRO, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, conforme descrito às fls. 402, os valores constantes das guias de depósito judicial supramencionadas.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Fls. 384/384º: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Fls.408: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código de recolhimento 20067 INMETRO - MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE METROLOGIA, Unidade Gestora/Gestão 18302318205, os valores constantes das guias de depósito judicial de fls. 131 e 158.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004520-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004520-3) - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AURELIO CORREIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 336/337 e 338/339.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 175.

Com o devido cumprimento, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição de fls. 240/260.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 140/150 e 155/156.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006987-80.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-16.2010.403.6114 ()) - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X TEREZINHA GOMES DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-52.2012.403.6114 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora às fls. 68, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 158, bem como o requerido pela FN, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.

Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006150-75.2014.403.6114 - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 94: Deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 93.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ELUZANETE DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada (CEF) para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THIAGO JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada (CEF) para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-16.2003.403.6114 (2003.61.14.002467-2) - KRONES S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X KRONES S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 221/225: Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-28.2004.403.6114 (2004.61.14.001966-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001399-0)) - COLGATE PAMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COLGATE PAMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a digitalização da petição de fls. 643/645, bem como a sua respectiva juntada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000991-27.2018.403.6114, onde deverá ser analisada.

Com o devido cumprimento, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-22.2010.403.6114 - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL X ERNANI ZANFERRARI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores devidos às partes de acordo com o julgado no presente feito, bem como dos embargos à execução n.º 0005516-79.2014.403.6114, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 150.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 164/165.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-77.2018.4.03.6114

AUTOR: LINDELSON DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o despacho ID nº 4417779, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, face à divergência entre a grafia de seu nome na procuração apresentada e os demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-13.2018.4.03.6114
AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-45.2018.4.03.6114
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IGRACILDA ALVES DE SOUSA** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Maria Cardoso da Silva, ocorrido em 03 de outubro de 2002.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo “ab initio”.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável no momento anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para constar no polo passivo os beneficiários da pensão por morte instituída por José Maria Cardoso, tendo em vista que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a emenda, citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZENILTON MARQUES DA SILVA distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 0000220-42.2015.403.6114.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que o exequente já ajuizou ação idêntica sob nº 5003706-76.2017.403.6114, na qual foi determinada a correta instrução do feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que o autor ajuizou a presente ação em cumprimento ao determinado na ação anteriormente ajuizada, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DINA FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A ausência no relatório da sentença de que foram acostados aos autos novos documentos, já de conhecimento deste Magistrado, não importa em ausência de análise destes. O conjunto probatório dos autos resultou na negativa do pedido da autora, conforme explicitado na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, uma vez que não refere-se à incidência da Súmula 111 do STJ.

Manifestação da Embargada com ID 6830716.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que plenamente em vigor a Súmula 111 do STJ, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais:

“Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSELITO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 15/10/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/04/1982 a 23/07/1983, 16/10/1986 a 17/03/1989, 01/03/1989 a 29/01/1991, 31/03/1993 a 14/01/2014 e 01/06/1993 a 14/01/2014.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a expedição de ofício requerida pelo Autor, concedendo prazo para juntada da documentação que entende necessária.

Documentos juntados pelo Autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mxsmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 19/04/1982 a 23/07/1983, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 675434 (fs. 28/29) comprovando a exposição ao ruído na ordem de 87dB superior ao limite legal, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos períodos de 16/10/1986 a 17/03/1989 e 01/03/1989 a 29/01/1991, diante da CTPS acostada sob ID nº 675428 (fl. 4), restou comprovado que o Autor desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido esclarecer que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada nos períodos de 15/07/1998 a 04/01/2001 e 19/07/2002 a 14/01/2014.

Em relação aos períodos de 01/06/1993 a 14/01/2014 e 31/03/1993 a 14/01/2014, consoante exposto preliminarmente não há interesse de agir de 01/06/1993 a 05/03/1997, pois enquadrado administrativamente pelo INSS, no mais, deverá ser reconhecido também o período de 31/03/1993 a 31/05/1993, pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem.

Por sua vez, a partir de 06/03/1997 os PPP's apresentados sob ID nº 675437 (fs. 5/8) não comprovam exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 19/04/1982 a 23/07/1983, 16/10/1986 a 17/03/1989 e 31/03/1993 a 31/05/1993, além dos reconhecidos administrativamente nos períodos de 01/03/1989 a 29/01/1991 e 01/03/1989 a 05/03/1997.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **9 anos 6 meses e 12 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos e 3 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal inicial do Autor concedida administrativamente com 35 anos 5 meses e 22 dias.

O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da concessão em 14/01/2014 (data do segundo requerimento administrativo), considerando que na data da primeira DER feita em 15/10/2013 o Autor não requereu a atividade especial nos períodos reconhecidos na presente ação.

Tratando-se de revisão deverá ser feita a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/03/1989 a 29/01/1991 e 01/06/1993 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 19/04/1982 a 23/07/1983, 16/10/1986 a 17/03/1989 e 31/03/1993 a 31/05/1993.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 14/01/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n° 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n° 9.876/99 e tempo de 37 anos e 3 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CDF, descontando os valores recebidos administrativamente.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-22.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 23/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/05/1987 a 19/08/1992.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n° 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n° 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n° 8.213/91, veiculado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n° 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n° 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n° 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n° 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n° 1.663-10, ao final convertida na Lei n° 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n° 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n° 14 da Medida Provisória n° 1.663, seguida da conversão na Lei n° 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob Id nº 1235748 (fls. ½), restou comprovada a especialidade no período de 04/05/1987 a 19/08/1992 em face da exposição ao ruído de 90dB superior ao limite legal da época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 7 meses e 29 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/11/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/05/1987 a 19/08/1992.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-33.2016.4.03.6114

AUTOR: SIDNEY CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEY CARDOSO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 07/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/11/1985 a 31/08/1992.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada do PPP completo.

Documento juntado pelo Autor, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2119234, restou comprovada a especialidade no período de 11/11/1985 a 31/08/1992 em face da exposição ao ruído de 87 a 92dB superior ao limite legal da época, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 000559-96.2014.403.6126 (ID 425153 e 425154), acrescida do período aqui reconhecido, totaliza **25 anos 3 meses e 1 dia** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 07/10/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/11/1985 a 31/08/1992.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/10/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-73.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003638-5)) - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por fínidos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-73.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114 ()) - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002161-90.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9)) - NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INITME-SE A EMBARGADA FN/CEF DA SENTENÇA PROFERIDA.

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-66.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(S/163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguardar-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo, com o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, cabendo ao embargante diligenciar naqueles autos e no momento de seu aperfeiçoamento trazer esta informação a estes embargos à execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-45.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-64.2005.403.6114 (2005.61.14.001541-2)) - ELIANA AP DA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS(S/097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a petição de fls. emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00015416420054036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-92.2016.403.6114 ()) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP222379 - RENATO HABARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO)

Fls 29/30: Defiro o prazo de requerido pelo embargante para cumprimento do despacho de fl. 28.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-90.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2016.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação;1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.2.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003394-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006838-6)) - ARIANE CRISTINA COSTA DIAS(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X FAZENDA NACIONAL

Remova a Secretaria o traslado dos documentos de fls. 17/18 para os autos da execução fiscal nº 00068385220054036114.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar como embargante ARIANE CRISTINA COSTA DIAS, conforme documentos acostados às fls. 17/18 dos autos.

Em análise dos autos, verifico que a matéria de defesa está restrita à alegação de penhora que incidiu sobre bem de família.

Desta feita, excepcionalmente, determino que a embargante traga aos autos qualquer outro documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição, conforme disposto nos Artigos 319, inciso VI, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000220-76.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - MAURICIO CANUTO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: Atenda-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, por finds.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004881-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004187-8)) - ADEMAR CABOCCLO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 50: Defiro ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos em Secretaria, para integral cumprimento do despacho de fl. 47.

Decorridos ou com o integral cumprimento, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003281-37.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - EVERALDO EMÍDIO MOREIRA(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

REGISTRO Nº _____.

Diante do recebimento dos embargos à discussão e, o teor do despacho de fls. 40, qual seja, Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015., promova esta Serventia o registro da liminar e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. retro, em relação aos cálculos apresentados pelas partes, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008001-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. retro, em relação aos cálculos apresentados pelas partes, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001066-59.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIA SANTONY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.

Em prosseguimento do feito, manifeste-se o executado nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008130-91.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2)) - AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.

Fls. 224: Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativa a verbas de sucumbência devida pela executada AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA. à Fazenda Nacional, em virtude de condenação em sentença proferida no bojo destes autos.

A sentença proferida às fls. 222, extinguiu o procedimento executivo supracitado.

Outrossim, eventuais pedidos de expedição de ofício visando a retirada de qualquer negativa de débitos tributários, no cadastro da Receita Federal deverão ser deduzidos nos autos do processo principal, desde que em termos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, acerca de sentença de fls. 222.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-36.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Considerando que o título exequendo foi proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, pela derradeira vez, intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 27, qual seja, regularizar a exordial, acostando aos autos, cópia dos autos principais, em especial do título executivo judicial com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a junta, intime-se novamente a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007980-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) - DANIEL BORGES COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005449-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI INDE COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROTUSI INDE COM.LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005817-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505955-75.1998.403.6114 (98.1505955-6)) - DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-83.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002023-8)) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008920-46.2011.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X MEIRE REGINA HERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-39.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP336385 - VINICIUS ALVES) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. retro, em relação aos cálculos apresentados pelas partes, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Espeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguardar-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-09.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114 ()) - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) prescrição e decadência, dado o decurso de mais de 5 anos e não em dez anos pois o STF já considerou inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei 8.212/91; (2) ausência de liquidez do título pela inexistência de obrigação da Embargante no ressarcimento ao SUS nos casos indicados; (3) liquidez dos valores cobrados; (4) inconstitucionalidade do art.32, Lei 9656/98.Como não houve garantia integral do débito foi prolatada sentença de extinção (fls.68), e em apelação foi determinada o exame do mérito independente de garantia total do débito (fls.91/93)Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.117/118). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fls.121/144).Os autos vieram conclusos, novamente, para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, multa, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub iudice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular instaurou o procedimento administrativo em 2002 no qual foi lavrado o auto de infração em 18/08/2004, onde a ora Embargante exerceu seu amplo direito de defesa no âmbito administrativo, e da decisão final deste procedimento a aqui Embargante foi intimada em março de 2011 por edital após tentativa frustrada de entrega da notificação pelo correio (fls.141/144). Desde já anoto que a Executada teve sua razão social alterada de S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. Com o fim do processo administrativo houve a constituição do débito, portanto não há que se falar em decadência.Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 05/10/2012 e a presente ação foi proposta em janeiro de 2013, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional.Não há necessidade de juntada do processo administrativo até mesmo porque dele a Embargante participou desde o início até a tentativa de notificação da decisão final. As operadoras de saúde tem cadastro junto a ANS que lhes permitem acesso ao sistema onde são disponibilizadas todas as informações sobre os valores devidos individualizados.Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente. Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição.O ressarcimento dos custos pelo atendimento do segurado particular no Sistema Único de Saúde pretende a recomposição do patrimônio público. Assim, toda vez que um bem público (no caso o atendimento de saúde) é utilizado por alguém que pagou para um particular a sua prestação, caberá a esse reparar os valores do atendimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de particular até porque o serviço público de saúde à disposição de todos e de forma gratuita. O ressarcimento previsto em lei não afasta o direito constitucional à saúde (art.196, CF). Estabelece a lei que se particular recebeu e não prestou o serviço deverá reparar os valores para o Poder Público que prestou esses serviços de saúde. Por ter natureza de recomposição do bem público e não de tributo ou de indenização (civil) e dada a inexistência de lei definindo o prazo prescricional, aplica-se analogicamente o disposto no art.1º do Decreto 20910/32 que estabelece o prazo de cinco anos, como bem observou o Ministro Castro Meira, no Resp nº 1197850/SP, DJe 10/09/10: (...) o prazo prescricional para a Fazenda Nacional cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art.1º do Decreto 20.910/32. (...)É também o entendimento no acórdão colacionado:CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5. AC 00002259620114058103. AC - Apelação Cível - 533096. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. DJE - Data:02/02/2012 - Página:498.Melhor sorte não merece a alegação do Embargante de que pretende afastar a obrigatoriedade do ressarcimento. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. Esse ressarcimento será sempre devido se o serviço prestado estava coberto pelos valores pagos pelo segurado particular. A lei não excepciona área de abrangência prevista em contrato, refere-se tão só aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. É assim vem sendo decidido pela jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART.32 DA LEI 9656/98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - RECURSO IMPROVIDO 1 - É que à luz do disposto na parte final do parágrafo único do art.198 da Lei Maior resta claro que além das contribuições para a Seguridade Social, previstos no art.195, o SUS será financiado por outras fontes.II - Esta norma possibilita a criação de outras fontes de financiamento, cuja natureza não é tributária; uma vez que o Constituinte foi claro em diferenciá-las das fontes com fundamento de validade no art.195. III - Nesta linha de raciocínio afasta-se a exigência de lei complementar; posto que inaplicáveis as restrições impostas no parágrafo 4 do art.195 da Carta Constitucional. IV - Agravo de Instrumento improvido. TRF2. AG 200702010070414. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155911. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/10/2007 - Página:286. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das ALHS devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em

debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a jurisprudência correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. TRF2. Agravo retido improvido. AR 201002010029139AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. E-DIJ2R - Data:26/08/2011 - Página:189.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. Lei Nº 9.656/98. - O ressarcimento previsto pelo art.32 da Lei 9.656/98 tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de plano de saúde. - A não cobrança do ressarcimento em tela, significa subvencionar as operadoras, o que é vedado pela Constituição Federal (art.199, 2º), na medida em que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo proibida a destinação de recursos públicos para auxílio aos entes privados com fins lucrativos. - Recurso não provido. TRF2. AC 200051010315637AC - APELAÇÃO CIVEL - 298791. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. DIJ - Data:22/04/2005 - Página:175.Não há que se falar em inconstitucionalidade do disposto no art.32, Lei nº 9656/98. Esse dispositivo vem corroborar o entendimento constitucional de que é vedado subvencionar as operadoras da iniciativa privada com recursos públicos (art.199, 2º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, do Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unanimidade, DJe de 07/08/2009.). Ademais esse entendimento foi capaz de fundar a edição da Súmula 51 do TRF2, em respeito aos dispositivos constitucionais que versão sobre Saúde: O art.32, da Lei nº 9656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional.Há que se notar que o ressarcimento não tem natureza tributária, razão pela qual a lei 9656/98 não precisaria de um quorum especial tampouco precisaria ser lei complementar (art.154, CF).Essa mesma lei reservou competência à ANS para cobrar os valores, ora em cobro, bem como disciplinar e fiscalizar a prestação de saúde (art.174, CF) por normas regulamentares como aliás o fez por Resoluções. A lei nº 9961/00 estabelece essa competência constitucional (arts.196, 197 e 199).Desta forma, sendo os serviços prestados pelo SUS os mesmos contratados pelo particular beneficiário do plano oferecido pela Embargante, tem direito o Embargado, então executante, de cobrar os valores despendido na prestação dos serviços de saúde. Não há, então, que se afastar a CDA pela alegada ilicitude.A lei não restringe o ressarcimento a certa área de abrangência, razão pela qual, não poderia o contrato restringir para que a Embargante se furtasse ao ressarcimento.Os valores cobrados decorrem dos atendimentos nos termos das Resoluções que cuidam da matéria, como bem explicado na impugnação (fs.155v). Resta clara a forma de cobrança e o arcabouço jurídico consta da CDA, figurando cada AIIH (autorização para internação hospitalar) separadamente. Os valores estão na Tabela TUNEP conjugados ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, conforme defendido na impugnação, que ora integra a presente decisão. Essa tabela encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, nada havendo de ilegal. Essa Tabela foi formada a partir de um processo participativo de todos os envolvidos, incluindo as operadora de saúde, e os valores nela dispostos inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja internação, os medicamentos e honorários médicos. Enfim, inclui tudo aquilo que a operadora cobra em separado, desta forma não é verdadeira a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios, quer seja o serviço prestado nos grandes centros urbanos quer nos mais longínquos rincões do país. Desta forma, a aplicação da TUNEP para liquidar os valores a serem ressarcidos ao SUS está em consonância com a lei vigente (art.32, 6º e 8º da Lei 9.656/98).Há nexos de causalidade uma vez que o serviço de saúde foi prestado e o ressarcimento se dará nos limites da cobertura contratual, independente da área de abrangência, consoante prescrição legal. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002977-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002366-0)) - VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR e AGNES RODRIGUES, parte embargante devidamente identificados na inicial, optaram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnam pela exclusão do pólo passivo por ilegitimidade, ilegalidade da penhora antes da citação de VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR, levantamento dos valores penhorados dada a impenhorabilidade e prescrição dos débitos. Aduzem sobre a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e sobre a necessidade do processo administrativo.Há certa penhora nos autos. Houve emenda da inicial para juntada de documentos (fs.37/38, 40/74, 112/137).A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fs.79/99, 140).É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A matéria da ilegitimidade já está preclusa. Foi exaustivamente apreciada na oportunidade da decisão de exceção de pré-executividade e não há notícia de eventual recurso pendente de julgamento. O mesmo se dá com a matéria de levantamento dos valores bloqueados. Nada mais a ser apreciado no tocante a essas matérias.Quanto a citação de Vanderlei ela ocorreu antes da penhora dos valores. O AR retornou positivo, recebido no endereço do executado, por Agnes Rodrigues assim, nenhuma irregularidade em sua citação.Não há que se falar em prescrição do débito. Matéria já apreciada, contudo como não há preclusão em matéria de ordem pública, reapreio até porque nada veio de novo a esses embargos que já não estavam nos autos da execução fiscal. Os débitos de SIMPLES NACIONAL foram constituídos por declaração do contribuinte em 23/05/2002 e 19/05/2003, o ajuizamento da execução fiscal foi em 04/04/2005 e a ordem de citação em 05/08/2005, logo entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a ordem de citação não houve superação do prazo quinquenal previsto no art.174, I do CTN.No tocante a suposto bloqueio de valores de salário, que estariam no Banco HSBC nada trouxe aos autos a respeito do alegado. Os documentos de fs.71/74 referem-se ao Banco Bradesco. Os valores bloqueados relativos a conta poupança foram levantadas nos autos da execução fiscal. Quanto à aplicação da TAXA SELIC e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento no prazo indicado na legislação, consoante cedido, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Os embargantes sustentam a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-sei a lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Divisão Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .) argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A inibição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que dispore, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Diante do exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos a Execução, nos termos do art.487,I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003955-20.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) - RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) RENATO DUARTE DO AMARAL parte devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição dos títulos em razão de irregularidades nas CDAs, ausência do PA com cerceamento de defesa e requer a juntada, penhora sobre bem impenhorável (bem de família), prescrição dos débitos, nulidade da citação, ilegitimidade passiva e por ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos de fs.52/61, 86/519, 558/574.Os Embargos foram recebidos. A execução fiscal foi suspensa por decisão de fs.520/521. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs.575)Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fs.523/551, 578/584).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Eventual irregularidade na intimação da penhora restou sanada com o comparecimento do Executado e a distribuição dos presentes embargos à execução. Ademais, formalização da penhora ocorre nos autos da execução fiscal.Os tributos em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte dentro do prazo quinquenal, portanto não há decadência.DA PRESCRIÇÃO. Os débitos não estão prescritos. A constituição destes se deu por declaração pessoal do contribuinte - DCTF, por se tratarem de tributos sujeitos a homologação (PIS COFINS, IRPJ, contribuição social) nos termos dos documentos anexos na execução. E como foram declarados após o vencimento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte a entrega das declarações e não do vencimento que foi anterior a entrega das declarações. Dentre as várias datas de entrega das DCTFs a mais antiga é de 14/05/1999 e o ajuizamento mais antigo das execuções apensadas é de 11/05/2004, portanto dentro do prazo quinquenal. Não houve prescrição do débito, nem mesmo parcial. Não houve prescrição intercorrente. Constatada a dissolução irregular pelo Oficial de Justiça dá-se início ao prazo prescricional para o redirecionamento e não houve inércia da Exequente que diligenciou o tempo todo para que a citação ocorresse. Não há irregularidades na citação. Tanto a executada quanto os sócios administradores foram regularmente citados, consoante se pode ver nos autos da execução fiscal (Nº 0002396-77.2004.403.6114). A Executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 17/05/2007, fs.44. Como não houve pagamento nem tampouco oferecimento de garantia, houve tentativas de penhora e por terem sido negativas em 2009 a Exequente requereu o redirecionamento da cobrança para os sócios, fs.61. O Embargante foi citado em 25/02/2010, fs.83, o AR recebido no endereço do executado é válido e nos termos do art.8º da Lei 6.830/80, considera-se a parte citada. O endereço do AR é o mesmo endereço oferecido pelo Embargante em sua inicial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. AGARESP 201500361623 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 664032. DJE DATA: 07/05/2015). Não cabe ao embargante questionar as citações dos outros sócios, não pode defender direito alheio em nome próprio. Posteriormente, dada a não localização de bens, todos são citados por edital, fs.95/97, em julho de 2011. Tudo no prazo prescricional. Ademais, eventual demora atribuída ao Judiciário não pode prejudicar nem favorecer as partes, como já está assim pacificada pela máxica jurisprudência dos Tribunais Superiores e de largo conhecimento nos meios jurídicos.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado,

vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de divida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTIÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de divida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e da Corte 3ª. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.320 e art.614 do CPC foram atendidos pela Exequente. A sua defesa em nenhum momento foi obstada em razão da ausência do processo administrativo nos autos da execução fiscal. Ademais o processo administrativo não é imprescindível na propositura da execução fiscal, como se pode ver no art.6º da Lei 6.830/80. A CDA contém todos os elementos necessários à compreensão da origem e natureza da dívida. O ônus da prova quanto a eventual irregularidade na CDA é da parte que alega e a quem aproveita. O número do processo administrativo vem estampado na CDA do qual o contribuinte tem livre acesso. Se tudo não bastasse, em se tratando de tributo lançado por homologação, como são os tributos em cobro, tendo o contribuinte declarado o débito por DCTF e não pago considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia (Ministra Eliana Calmon, 23/03/2007, RESP nº 644.802/PR). Trago a colação julgada a respeito da desnecessidade de constituição formal do débito decorrente pelo contribuinte e de notificação PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP Nº. 1.110.925/SP E SÚMULA 393 DO STJ. ARTIGO 932, INCISO IV, B, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). In casu, a matéria aduzida é de direito e a documentação acostada é suficiente para o seu deslinde. Denota-se que o crédito tributário em cobrança decorre de IRPJ, cuja constituição se dá pela entrega de declaração pelo contribuinte. Efetiva-se, dessa forma, o lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, por meio da qual a responsabilidade pela apuração e o recolhimento da exação são do contribuinte, de maneira que não há necessidade da constituição formal do débito por meio de processo administrativo e notificação, conforme entendimento do STJ no REsp 1101728/SP, representativo da controvérsia e redação da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco... Dessa forma, declarado e não pago o crédito tributário, é lícito à credora iniciar a cobrança do débito reconhecido. Destarte, não se verifica a aduzida nulidade da CDA (artigos 783 e 803, inciso I, do CPC, 142 e 201 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80), tampouco violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório (artigos 5º, inciso LIV e LV, e 150 da CF/88). - Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decurso teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, b, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (TRF3. Relator Desembargador federal ANDRÉ NABARRETE, AI 00169276020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587913. - e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2018) DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a extinção do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere(m) com um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impropriedade das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será caracterizada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRESCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UF:SC Turma:Quarta Turma Regão:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA MULTA multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição social - COFINS, PIS, IRPJ e outros é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. A multa não é punitiva, mas indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive anulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. 1 - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nºs. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Sílverio Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nella predominância o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350 - 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPA) eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDÊ, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO. ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO,

NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETORIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENACÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Fonte: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos, mesmo porque os confessou quando parcelou, mas não o liquidou.A DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüido pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvê-la. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de questões, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subsoritor, DJ 12.05.2003) (grifê). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO) DA LEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal aqui embargada se deu por dissolução irregular, vale dizer, a empresa executada deixou de funcionar sem a total quitação dos seus débitos fiscais. Restou Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade, como já decidido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, em AC 0508385719964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202682. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.Na esteira da jurisprudência do STJ, é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses (STJ, AgrR no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dle de 16/09/2015). É esse o entendimento jurisprudencial que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. STJ. AAGARESP 201301277645 AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334883. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Terceira Turma. DJE DATA:18/02/2016.Os argumentos trazidos pela parte Embargante não conseguiram convencer este Juízo do contrário. Não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a presunção da dissolução irregular que fundamentou a inclusão dos sócios-gerentes no polo da execução fiscal, os únicos responsáveis pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, que se expressa por meio de seus sócios administradores que assinam por ela.BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE da Parte Embargante alega que o bem imóvel penhorado é bem de família. A legislação - Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar - família lacto senso. A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema.Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, Dle 18/02/2014).O bem que se pretende ver reconhecido como de família deve ser comprovado pelo interessado. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao devedor. Assim, não basta alegar ser bem de família. Precisa comprovar documentalente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal.Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo devedor:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1.Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2.A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3.A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4.Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5.Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6.Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7.No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fs. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fs. 238/242). 8.Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80, 9.Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10.Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3, Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519408. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015No caso concreto a parte comprovou que o bem imóvel penhorado pode ser caracterizado como bem de família e merecedor da garantia de impenhorabilidade. Além da certidão do Oficial de Justiça dando conta de se tratar de imóvel residencial da família da parte Embargante, juntou cópia de conta de água, luz, documento do INSS de recebimento de auxílio-doença, correspondência bancária, em nome do embargante e seus familiares que lá residem.O fato de haver mais de uma casa no mesmo terreno não descaracteriza a impenhorabilidade. Na matrícula do imóvel há apenas uma casa averbada e, nada impede haver de fato, no terreno, mais de uma construção com características de residência, isso não afasta a presunção de bem de família, ademais na certidão do Sr. Oficial de Justiça as casas estariam abrigando os filhos do Embargante.Assim, demonstrado ser bem de família que deve ser protegido com a impenhorabilidade nos termos da Lei 8009/90, a penhora deve ser levantada.De todo exposto, acolho em parte os presentes embargos JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para reconhecer a impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos do art.487, I, do CPC/2015, no mais a parte embargante não logrou êxito em afastar a pretensão executiva. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca e observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estandapadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). De outra parte, deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Promova a Secretaria os atos necessários para o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel matrícula nº 83.848, 12º CRI de São Paulo/SP. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004959-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114 ()) - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517-CLAUDIO SCHOWE E SPI03842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando as alegações da Embargante às fs.153/156 e os pagamentos de fs.113 a 115, diga a Embargada Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, se os débitos, em cobro, encontram-se quitados. Após, conclusos para sentença de extinção por pagamento.
 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006721-46.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-02.2012.403.6114 ()) - PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
 Pedro Brando da Silva após embargos à execução fiscal moveida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0001969-02.2012.403.6114.Com a inicial vieram documentos.A embargada às fs. 312/316, informa que a ora embargante parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos, bem como, a própria embargante noticia o parcelamento nos autos da execução fiscal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A Embargada noticia o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos da execução fiscal nº 0001969-02.2012.403.6114.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS

EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarmo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Destas forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006932-82.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA devidamente identificadas na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Requer a procedência reconhecendo e concedendo: (1) prescrição dos débitos; (2) justiça gratuita; (3) remissão nos termos do art.14, Lei 11.941/2009.

Emendada a inicial, trouxe documentos de fls.13/29, 39/250.Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.251/252). Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls.262/289).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, face à documentação apresentada, concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os embargos são tempestivos. A parte embargante não foi intimada da penhora vindo aos autos para distribuir esses embargos. A interposição de exceção de pré-executividade foi apresentada pelo sócio e não pela pessoa jurídica. Os autos da execução fiscal, também, não saíram em carga pela executada/embargante após a penhora. A matéria de prescrição é de ordem pública que não se sujeita a preclusão.CERTIDÃO DA DÍVIDA

ATIVAAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequirente. DA PRESCRIÇÃOEsta matéria já foi apreciada em exceção de pré-executividade, proposta nos autos da execução fiscal pelo sócio, sendo certo que nada mais de novo veio a estes autos. Todos os débitos em cobro decorrem de não pagamento de DCTF

apresentada. Assim, entre a data da entrega da DCT e o ajuizamento, despacho de citação e a efetiva citação não pode ocorrer mais de cinco anos.Analisando as diversas execuções apensadas e suas CDAs e a data da entrega das DCTFs, pedidos administrativos de restituição que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados na CDA 80.2.04.027559-85, desta execução fiscal, na CDA 80.3.04.003146-87 e parte da CDA 80.6.06.049720-30 ambas da execução fiscal nº 0003891-88.2006.403.6114. Os demais débitos não foram alcançados pela prescrição e, portanto, legítima e legal a sua cobrança.DA REMISSÃO respeito do tema, trago a colação decisão de Tribunal Superior, que ora acolho e utilizo para decidir fundamentando pelo indeferimento do pedido de remissão:A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, entre outros temas, trata da concessão de remissão de débitos com Fazenda Nacional, prescrevendo que: art. 14. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Para fruição da remissão deve-se levar em conta que: I - o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [...]. (art.14, 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.941/09). 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ nº 8/2008 (Recurso Repetitivo), pacificou o entendimento sobre o tema, esclarecendo que o valor a ser considerado para efeitos de remissão é a totalidade dos débitos do sujeito passivo, não o valor isolado de cada execução fiscal, como anteriormente considerado. [...] Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010. 4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011) 4. No caso, o valor do débito consolidado, observado os critérios da norma, era superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data estabelecida por lei. Trata-se, portanto, de débito não sujeito à remissão. TRF1. APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00049022020034013300 APELAÇÃO CIVEL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS. E-DJF1 DATA:13/10/2017. Não tendo por afastada na totalidade a pretensão executiva, rejeito em parte os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a parcial prescrição dos débitos consoante fundamentação. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca e observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). De outra parte, deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008641-55.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-40.2014.403.6114) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, devidamente identificadas na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente pela suspensão da execução fiscal e no mérito pela extinção do feito com a consequente desconstituição das certidões que lhe alberga tendo em vista que estão viciadas de nulidade.À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios (1) na CDA Nº 80.2.10.004205-53 de IRPJ (janeiro de 2010) por desconhecer que houve compensação - PERDUCOMP Nº 08323.99091.260210.1.3.02.9082, transmitida em 26/02/2010, quitando o débito e, portanto encontra-se definitivamente extinto; (2) na CDA 80.7.13.037654-80 relativo ao PIS (janeiro de 2000 a junho de 2002 e agosto de 2002 a novembro de 2002) uma vez que o PA teve início para esclarecimentos quanto a suspensão dos recolhimentos de PIS, decorrente da liminar em MS 0004549-59.1999.4.03.6114 que objetivou a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS ou ainda, caberia a extinção deste débito por prescrição. Alega, ainda, que a embargante não teve faturamento, mas os valores executados foram declarados em DCTF, como sendo referentes ao faturamento, em cumprimento da lei à época. Considerando que no writ se discutiu a exigência do PIS sobre outras receitas, e não o faturamento, a declaração dos valores como suspensos por medida judicial já evidencia a sua natureza. Trata-se da diferença em discussão no mandamus e não do faturamento estrito da empresa, que (...) não apurou as receitas que constituem a base impositiva da contribuição...Aduz, também, que ainda que se entender que o crédito de PIS é exigível, não seria possível pois sucumbiu com a prescrição. A embargante afirma que efetuou o pagamento do PIS calculado sobre o faturamento dos períodos de dezembro de 2002 a agosto de 2004 (o que importa nestes autos) e que, portanto estaria extinto e, apesar de não ter recolhido por não dizerem respeito a faturamento os declarou em DCTF entregue em 12/05/2000 e 13/02/2003 para as competências de janeiro de 2000 a novembro de 2002. Logo, entende que houve a prescrição pois a DCTF constituiu o crédito que tacitamente foi homologado. O débito foi inscrito em 05/2010 e a execução fiscal foi ajuizada em 08/2014.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.656/657). Houve agravo de instrumento onde foi indeferida a antecipação de tutela (fls.663/666).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação juntando documentos (fls.667/670).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.1. CDA nº 80.2.10.004205-53 de IRPJ - apesar das alegações da Embargante, o débito que encerra esse título executivo não está quitado uma vez que a DCOMP que pretendia extinguir os débitos foi transmitida em 26/02/2010, portanto em data posterior ao despacho que indeferiu o pedido eletrônico de restituição do qual o Contribuinte foi administrativamente intimado em 19/02/2010. Com isso, restou impossível, nos termos do art.74, 3º, VI da Lei 9.430/96, a pretendida compensação do débito com o crédito indeferido anteriormente (fls.669/670). A referida compensação é considerada não declarada nos termos do 12, I do art.74, da Lei 9.430/96. E como bem disse a Embargada/Exequirente, compensação não declarada não tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolatória de ulterior homologação, dispõe o 13 do art.74 da Lei 9.430/96.2. CDA nº 80.7.13.037654-80 relativo ao PIS. O mandato de segurança interposto pela Embargante pacificou definitiva e favoravelmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS aqui discutido. Para o período em cobro a embargante, enquanto contribuinte apresentou DCTF sem, contudo recolher os valores, alegando estarem com a exigibilidade suspensa. A Administração Fazendária respeitou as decisões judiciais e aguardou o trânsito em julgado para então cobrar as contribuições consoante julgado, pela base de cálculo do faturamento. Nada há de irregular na cobrança do tributo, que foi constituído e não recolhido e restou suspensa, por decisão judicial, qualquer cobrança pelo Fisco. Também não há falar em prescrição do direito de cobrar, pois havia ordem judicial de suspensão da cobrança, havia dúvidas na base de cálculo do tributo, tanto é que o contribuinte apenas declarou e não recolheu os valores que entendi devido. Não há discussão dos valores mas tão só da cobrança do tributo.Assim, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos a execução fiscal, nos termos do art.487, I Código de Processo Civil, mantendo hígida a cobrança, sendo certo que as CDAs são líquidas e exigíveis.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008794-88.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, BACKER S/A, devidamente identificadas na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios que a maculam de nulidade uma vez que não houve a constituição do débito por lançamento e notificação do devedor, alega ilegalidade da cobrança das contribuições: INCR.A, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC na correção do débito, a multa moratória desproporcional de 20% e os juros moratórios. Questiona o encargo legal previsto no DL 1025/69. Trouxe documentos de fls.31/34, 42/140.Os Embargos foram recebidos, após emenda da inicial, sem efeito suspensivo (fls.141/142), considerando que não há penhora integral do débito. Houve agravo de instrumento que determinou o prosseguimento ainda que insuficiente a garantia (fls.223/225).Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.152/216), pugnano pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA, pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número

do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação, ora gúerreadas. Terceiro que houve procedimento administrativo que antecedeu a inscrição do débito do qual o contribuinte tem acesso e os débitos foram declarados - DCCB/DCCG, que enseja o lançamento por homologação. Assim, constituído encontra-se o débito tributário, independente de qualquer notificação. Não há prescrição dos débitos. As três CDAs cuidam de cobrar débitos previdenciários sendo o mais antigo da competência de 04/2012, constituídos em 2013. A Execução fiscal foi ajuizada em 12/2013. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. I. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas encarregadas parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição devida ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honraria advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está evadida de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. DA COBRANÇA AO INCRA. Não procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, é inconstitucional e não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Assim correta a cobrança da contribuição INCRA nesta execução fiscal. Esse é o entendimento da superior jurisprudência ao qual me curvo e da mesma maneira decido para os fins de pacificar a discussão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA PREENCHIDOS. CDA GOZA DE CERTeza, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AOS AT/RAT. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É incontroverso nos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (GFIP), de modo que a embargante detinha todos os elementos necessários à demonstração documental do alegado excesso de execução, sendo, pois, desnecessária a produção de prova técnica, como aliás, corrobora a documentação que instrui a inicial a fl. 148/319. Precedentes do STJ. 2 - Quanto à suposta nulidade do título executivo, observa-se que a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - Diverso do sustentado pela apelante, há forte indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 4 - Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. 5 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes. 6 - A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Súmula nº 519 do STJ. Constitucionalidade da contribuição reconhecida pelo STF. 7 - Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 8 - Apelação desprovida. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. AC 00056203520144036126 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2153433. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2016. DA COBRANÇA DO SAT. No tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida, posto que legal e devida a presente exação. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). I) - um (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...) O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154. I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplé forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consistente na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, periclas no ambiente de trabalho. O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desdobraamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR). Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiriam o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pomenorizado, com todos os seus elementos: hipóteses de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA DO SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC. Pretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º E o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, deca a um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se

justifica **imprimir** o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003, C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições de art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei e a lei se refira com ato de alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço. Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. No que toca às contribuições, as relativas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. 1.** As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio em função de atividade profissional do agente), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Ams - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001). Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Em resumo: as contribuições para terceiros (INCRa, Sesi, Senai, Sesc e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regimento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à segurança social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo S: SESC, Sesi, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regimento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social. Como se desprende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO OA contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir. Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser facultado do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5º, que em sua redação original, prescrevia: Art. 212 (...) 5º. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifei) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5º do art. 212 ficou assim redigido: Art. 212 (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A partir da entrada em vigor desta Emenda (1º de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada linearmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº 1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600) Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5º, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trará literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regimento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduzi qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária. Portanto, impropriedade do pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº 1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria. Por fim a jurisprudência ora colacionada expressa o entendimento sobre a legalidade da exação aqui em discussão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRa E A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1 -** Quanto ao do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. 2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. 3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral. 5 - A contribuição destinada ao Inkra, dada por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 7 - Exigibilidade do salário-educação. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DOS AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE Da análise da CDA acostada na execução fiscal, verifica-se que a exação não está fundada em débito referente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A respeito da exação, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, o mesmo julgado, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito. No presente caso, como a CDA está fundada em fatos geradores posteriores à Lei Complementar nº 84/96, deverá ser mantida na CDA a cobrança do referido tributo. Trago a colação as seguintes ementas que trataram de casos análogos e que além de ilustrar fundamentam nosso entendimento a respeito da constitucionalidade da exação em destaque, uma vez que as competências são de 2009, na égide da LC 84/1996: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.** Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuzada pelo INSS. II. O Supremo Tribunal Federal declarou, na ADI nº 1.102-2/DF, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O Supremo também declarou, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4/RS, a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no inciso I do Artigo 3º da Lei nº 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. III. Em 18/01/1996, adveio a Lei Complementar nº 84, cujo Artigo 1º, inciso I, previu a incidência da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. A constitucionalidade de referida Lei Complementar foi reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 228.321/RS, de Relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO. IV. No presente caso, a dívida executada se refere ao período de abril de 1997 a outubro de 1998. Portanto, a CDA está fundada em fatos geradores ocorridos posteriormente a Lei Complementar nº 84/96, daí a validade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. V. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. VI. Tendo em vista a improcedência dos embargos, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. VII. Remessa oficial e apelação providas. TRF3. APELREEX 00136315020094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415371. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELEITIVO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea h da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal. 2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, entretanto, foi legitimada a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. Precedentes desta Corte. 3. A contribuição previdenciária incidente sobre pagamento a autônomos foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84, de 1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso de apelação não provido. TRF3. AMS 00024882420004036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287377. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre**

outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-sei que é ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de atualização dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: . . .) O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que dispôs, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL. 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL. 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: AC Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UFS: Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA DE MORA. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATORIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATORIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 202 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatencível. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. 1 - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nºs. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência entende: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL TERMO: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDENDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA À COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TRF. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDENDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTU APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO. ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP. 44561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTU QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RJ. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, AO ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRF, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LÍMINEA DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79. QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30% ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FUI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO. Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade compridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de comportar, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de questionar, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controversia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não

fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança exceciva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (ERESP 252.668/MG, da relatoria deste subscrito, DJ 12.05.2003) (grife). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos.Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter afastado a certeza e liquidez do título executivo sendo legal a exação.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por considerar suficiente a fixação do DL 1025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-76.2015.403.6114 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S.A, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pelas seguintes razões:a) Nulidade da cobrança, pois há vinculação do salário mínimo a fixação da multa, violando a Constituição Federal;b) Que dispõe de farmacêutico habilitado, devidamente registrado;c) Ausência de motivação para fixação da multa no limite máximoOs Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.27/28). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.31/59).Os autos vieram a conclusão para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de multa, aplicada em fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pela ausência de farmacêutico no estabelecimento aberto ao público no momento da fiscalização. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTOS estabelecimentos que comercializam medicamentos devem manter, durante todo o horário de funcionamento, um profissional farmacêutico habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica e um co-responsável técnico farmacêutico (em caso de ausência do titular), nos termos da legislação (Lei 3820/60, 5991/73, Decretos 85.878/81 e 74.170/74). Não basta ter um profissional contratado, inscrito e registrado junto ao Conselho Regional é preciso que esteja permanentemente presente no estabelecimento enquanto estiver aberto ao público. A empresa interessada deve requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do competente certificado de Responsabilidade técnica do profissional habilitado (graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas, devidamente inscrito no CRF). E este profissional deve estar todo o tempo no estabelecimento para orientar a população na farmácia/drogaria.MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA MULTA NO LIMITE MÁXIMONo caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. O poder discricionário da Autarquia depende de motivação sempre que a autoridade estiver diante de parâmetros mínimos e máximos para serem aplicados como penalidade no exercício do poder de polícia, poder de fiscalização. A imposição de multa é um ato administrativo e este deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Para fixar no limite máximo, a autoridade deve fundamentar e motivar tal imposição de tal valor, limite, como multa em razão do descumprimento de disposição legal, sob pena de arbitrariedade. Assim, ainda que possa ser aplicada a multa porque o farmacêutico não estava presente no momento da fiscalização, a multa aplicada no limite máximo deve ser motivada, o que não é possível ver no auto de infração que motivou o débito em cobro na execução fiscal em apenso.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA E DROGARIAS. NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO. VALOR DA SANÇÃO IMPOSTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPOE NO CASO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma inmensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo [...] (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371). 2. No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. Verifica-se, portanto, violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.748/2009. 3. Neste sentido, correta a r. sentença ao afirmar que é princípio de direito à exigência de justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola com isso o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face de reincidência. 4. No tocante à irresignação formulada no presente agravo interno, o agravante não se desincumbiu do ônus de colacionar precedentes em sentido contrário àqueles que sustentam a decisão ora recorrida e o teor das razões recursais não apontam elementos capazes de autorizar a reforma do decisum. Assim, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 5. Agravo interno improvido. Tr3. Ap 00523957120134036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221027. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.Assim, diante da não motivação expressa no auto de infração, reduzo ao mínimo legal, uma vez que a embargante não conseguiu comprovar que havia o profissional habilitado no estabelecimento no momento da fiscalização.MULTA x SALÁRIO MÍNIMO Lei n.º 6.205/75 proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lde, uma vez que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário.Há tempo o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante, que vem sendo respeitada, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Coleando Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR. Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. AGRSP 200701877418. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008.ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido. AGRSP 200400990844 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670540. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:15/05/2008ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDel no AgRg no ERESp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDel no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDel no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200401199741 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674884. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA:22/02/2007 PG:00166 RSTJ VOL.00209 PG00074Diante do exposto, acolho em parte os embargos à execução JULGANDO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reduzir ao mínimo legal de um salário mínimo o valor da multa punitiva prevista no parágrafo único do art.24 da Lei 8320/60, em face da não motivação expressa no termo de autuação da autoridade.Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, observado o princípio da causalidade e tendo a embargada sucumbido em parte menor, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% em benefício da parte embargada e 30% em benefício da parte embargante. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-67.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-91.2015.403.6114 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S.A, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pelas seguintes razões:a) Nulidade da cobrança, pois há vinculação do salário mínimo a fixação da multa, violando a Constituição Federal;b) Que dispõe de farmacêutico habilitado, devidamente registrado;c) Ausência de motivação para fixação da multa no limite máximoOs Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.29/30). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.33/44).Os autos vieram a conclusão para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de multa, aplicada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pela ausência de farmacêutico no estabelecimento aberto ao público no momento da fiscalização. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTOS estabelecimentos que comercializam medicamentos devem manter, durante todo o horário de funcionamento, um profissional farmacêutico habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica e um co-responsável técnico farmacêutico (em caso de ausência do titular), nos termos da legislação (Lei 3820/60, 5991/73, Decretos 85.878/81 e 74.170/74). Não basta ter um profissional contratado, inscrito e registrado junto ao Conselho Regional é preciso que esteja permanentemente presente no estabelecimento enquanto estiver aberto ao público. A empresa interessada deve requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do competente certificado de Responsabilidade técnica do profissional habilitado (graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas, devidamente inscrito no CRF). E este profissional deve estar todo o tempo no estabelecimento para orientar a população na farmácia/drogaria.MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA MULTA NO LIMITE MÁXIMONo caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. O poder discricionário da Autarquia depende de motivação sempre que a autoridade estiver diante de parâmetros mínimos e máximos para serem aplicados como penalidade no exercício do poder de polícia, poder de fiscalização. A imposição de multa é um ato administrativo e este deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Para fixar no limite máximo, a autoridade deve fundamentar e motivar tal imposição de tal valor, limite, como multa em razão do descumprimento de disposição legal, sob pena de arbitrariedade. Assim, ainda que possa ser aplicada a multa porque o farmacêutico não estava presente no momento da fiscalização, a multa aplicada no limite máximo deve ser motivada, o que não é possível ver no auto de infração que motivou o débito em cobro na execução fiscal em apenso.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA E DROGARIAS. NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO. VALOR DA SANÇÃO IMPOSTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPOE NO CASO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma inmensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como causa do ato administrativo [...] (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371). 2. No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência

ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. Verifica-se, portanto, violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.748/2009. 3. Neste sentido, correta a r. sentença ao afirmar que é princípio de direito à exigência de justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola com isso o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face de reincidência. 4. No tocante à irresignação formulada no presente agravo interno, o agravante não se desincumbiu do ônus de colacionar precedentes em sentido contrário àqueles que sustentam a decisão ora recorrida e o teor das razões recursais não apontam elementos capazes de autorizar a reforma do decurso. Assim, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 5. Agravo interno improvido. TRF3. Ap 00523957120134036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221027. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. Assim, diante da não motivação expressa no ato de infração, reduzido ao mínimo legal, uma vez que a embargante não conseguiu comprovar que havia o profissional habilitado no estabelecimento no momento da fiscalização. MULTA x SALÁRIO MÍNIMO Lei n.º 6.205/75 proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lide, uma vez que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário. Há tempo o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante, que vem sendo respeitada, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDECAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atinge. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. AGRSP 200701877418. AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n.º 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n.º 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n.º 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRSP 200400990844 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670540. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:15/05/2008 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 200401199741 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674884. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA:22/02/2007 PG00166 RSTJ VOL. 00209 PG00074 Diante do exposto, acolho em parte os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reduzir ao mínimo legal de um salário mínimo o valor da multa punitiva prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8320/60, em face da não motivação expressa no termo de autuação da autoridade. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, observado o princípio da causalidade e tendo a embargada sucumbido em parte menor, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% em benefício da parte embargada e 30% em benefício da parte embargante. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-52.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-92.2015.403.6114 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S.A. devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pelas seguintes razões: a) Prescrição quinquenal, pois a multa com vencimento em 12/10/2010 e a cobrança judicial só se deu em 16/11/2015; b) Nulidade da cobrança, pois há vinculação do salário mínimo a fixação da multa, violando a Constituição Federal; c) Que dispõe de farmacêutico habilitado, devidamente registrado; d) Ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fs. 29/30). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fs. 33/44). Os autos vieram a conclusão para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de multa, aplicada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pela ausência de farmacêutico no estabelecimento aberto ao público no momento da fiscalização. DA PRESCRIÇÃO. DA DECADÊNCIA. A fiscalização no embargante se deu em 19/07/2010, segunda feira, (fs. 46), sendo intimado a pagar em cinco dias úteis, logo o pagamento administrativo da multa deveria ter sido feito até 26/07/2010 (segunda feira). Não há notícia nos autos de que tenha havido recurso administrativo, logo, o prazo para inscrever e ajuizar a ação de cobrança, respeitando o quinquídio legal, seria até o dia 25/07/2015. O débito foi inscrito em 09/09/2015 e a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 12/11/2015. A inscrição do débito já se deu fora do prazo quinquenal, portanto ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Prejudicada a análise dos demais argumentos da inicial em razão do reconhecimento da decadência. Diante do exposto, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da decadência do crédito tributário. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-03.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, em face da sentença de fs. 102/103, alegando a mesma haver ocorrido em erro. Aduz que a sentença se fundamentou em fato inexistente vez que a embargante/executa nunca formulou pedido de parcelamento. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quando não fez menção à ação anulatória oposta pela embargante/executada junto ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebemos. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a embargante. Faz-se necessária a retificação da sentença de fs. 102/103, o que faço a seguir: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, discutindo a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa CDA nº 4.006.013743/16-18. Há defesa para a mesma execução em ação anulatória nº 5000942-96.2016.403.6100, pendente de julgamento na Instância Superior, mas que em primeiro grau obteve provimento para cancelar as autuações que culminaram nos Autos de Infração nº 2.597.376, 1.739.074 e 1.739.238. Trazendo documentos de fs. 20/88. Atendendo ao determinado à fl. 90, o embargante as fls. 92/100 juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. Conforme alertado pela embargante há ação anulatória de nº 5000942-96.2016.403.6100 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, anulação da CDA nº 4.006.013743/16-18. O julgamento em primeira instância da ação anulatória foi pela procedência para cancelar as autuações que culminaram nos Autos de Infração nº 2.597.376, 1.739.074 e 1.739.238. A questão encontra-se pendente de julgamento no E. TRF3. A execução fiscal foi distribuída em 10/10/2016; a ação anulatória foi distribuída em 23/11/2016 e os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 07/12/2016 e distribuídos em 09/12/2016. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente. Cópia da petição inicial da ação anulatória juntada nos autos da execução fiscal às fls. 12/33, comprova que a matéria lá deduzida é a mesma discutida nestes autos. Consoante a lei e a jurisprudência pacificada a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas ações a parte pretende a anulação da NLF nº 31.913.161-0 cobrada na execução fiscal embargada. Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacificada do STJ, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017. Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se, neste caso, a extinção deste feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta nos autos principais e desansem-se. A Execução Fiscal deverá permanecer por ora suspensa até o deslinde dos autos de nº 5000942-96.2016.403.6100, eis que oferecida garantia ao débito em execução, (fl. 42 dos autos apensos). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-24.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 0003655-24.2015.403.6114. Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue: a) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, inciso III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional; b) Exercício abusivo do poder de polícia e o cerceamento de defesa; c) Inimidade tributária da embargante; d) Inconstitucionalidade e ilegalidade das taxas de conservação de vias e logradouros, limpeza e prevenção e extinção de incêndios; e) Inconstitucionalidade das bases de cálculo das taxas em cobro. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fs. 02/36). Documentos de fs. 37/45 foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito. Foram recebidos com suspensão da Execução (fl. 47). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 50/70, pleiteando a rejeição dos embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os

pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal. Basta exame atento do documento encartado à fl. 42/43 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal. Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234). E a jurisprudência confortava essa linha de compreensão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. (...) (TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE I. - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade. VI - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DISCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGOLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20). 2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80. 3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731). 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013). Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação de que se trata de IPTU e das taxas e são apontados os códigos correspondentes (0100, 3010, 2911, 3000), segundo organização interna da Municipalidade. Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios). A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente anulariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A embargada defende que a CDA atende aos requisitos legais quando após o número do lançamento original mas me parece que se trata de mais um indicativo de ordem interna da Municipalidade, não consta a legislação específica de cada débito. Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº 77471/2007, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito. Sentença submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-78.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-04.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo de nº 0007019-04.2015.403.6114. Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue: a) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, inciso III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional; b) Exercício abusivo do poder de polícia e o cerceamento de defesa. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/10). Documentos de fls. 11/20 foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fl. 21). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 23/34, pleiteando a rejeição dos embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal. Basta exame atento do documento encartado à fl. 16/18 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal. Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234). E a jurisprudência confortava essa linha de compreensão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. (...) (TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE I. - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade. VI - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DISCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGOLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20). 2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80. 3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731). 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013). Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação de que se trata de Multa Por Infração A Legislação Fiscal e é apontado o código correspondente (7120), segundo organização interna da Municipalidade. Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios). A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente anulariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A embargada defende que a CDA atende aos requisitos legais quando após o número do lançamento original, mas me parece que se trata de mais um indicativo de ordem interna da Municipalidade, não consta a legislação específica de cada débito. Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº 133901/2007, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito. Sentença submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-96.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-71.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo de nº 0007021-71.2015.403.6114. Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue: a) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, inciso III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional; b) Exercício abusivo do poder de polícia e o cerceamento de defesa; c-

) Inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento pois não pode ser a mesma do imposto; d-) Não incidência da taxa de fiscalização de publicidade para a ECT que tem anúncios de utilidade pública e não publicitários. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/19). Documentos de fls. 20/28 foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fl. 29). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 31/47, pleiteando a rejeição dos embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal. Basta examinar o documento encartado à fl. 25/27 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados no art. 2º da Lei 6.830/80. No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo art. 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal. Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234). É a jurisprudência confora essa linha de compreensão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. (...) (TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 55 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXEÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUIZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem caráter formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o executante já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade. VI - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXEÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DISCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBALA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20). 2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80. 3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731). 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013). Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução relativo a taxa de funcionamento e o IUS. Somente há discriminação de que se trata de Est. Quer ativ. Excto com beb. Álcool. Retalho (It.1.1.TB2) e anúncio loc. No estab. Relac. Com a atividade (Item 1 TB.3) e é apontado o código correspondente (2601 e 2701), segundo organização interna da Municipalidade. Refere-se a períodos fiscais distintos (1999 a 2004) sem, contudo descrever o principal e os consectários legais de cada ano, impossibilitando a defesa da parte. Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios). A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embargo ao direito à ampla defesa do contribuinte, onidando os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação do art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A embargada defende que a CDA atende aos requisitos legais quando apõe o número do lançamento original, mas me parece que se trata de mais um indicativo de ordem interna da Municipalidade, não consta a legislação específica de cada débito. Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade das certidões fiscais nº 24132/2005 e 23969/2005, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Translate-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito. Sentença submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-97.2016.403.6114 () - FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A/SP254314 - JONATAN RENIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
 Fomtap Indústria e Comércio S/A após embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0003913-97.2016.403.6114. Com a inicial vieram documentos. A própria embargante informa às fls. 159/163 dos autos da execução fiscal, que parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos (cópia transladada às fls. 233/235). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A embargante/executada noticia o parcelamento dos créditos sob execução (fls. 159/163 dos autos de nº 0003913-97.2016.403.6114) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarmo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Translate-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-39.2014.403.6114 () - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
 Pão De Batata Paes Especiais Ltda., após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O Embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco, bem como pleiteia a extinção dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0008364-39.2014.403.6114. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo juízo federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-04.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-95.2015.403.6114 () - MARIA DO CARMO GONCALVES/SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
 Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estabelecido em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICÍARIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso

VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, Dje 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) . 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004176.95.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-28.2013.403.6114 () - EMANOEL CHRISTOVAM VARGAS FERNANDES - ESPOLIO X JOSEFA VARGAS FERNANDES(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estabelecido em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) . 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004316-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2011.403.6114 ()) - FABIO GERD ARIGONE(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fabio Gerd Arigone opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0000359-33.2011.403.6114 e apensos. Inicialmente, deixou de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pelo embargante e também não constar da procuração outorgada poderes especiais para que o advogado por ele constituído formulasse tal pedido (art. 105, CPC). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 25/10/2017. Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 238 foi lavrado termo de penhora do bem imóvel indicado na matrícula de nº 48.574, tendo o embargante sido intimado da penhora efetuada e da abertura de prazo para embargos em 14/04/2016 (fls. 258/259). Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingue sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Fabio Gerd Arigone em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-89.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-48.2014.403.6114 ()) - JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME(SP192527 - ROGERIO GRANDINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação traço a colação alguns acordãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes Embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não violou violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garantia a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-74.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-48.2014.403.6114 ()) - DROG PERF NOVA VERSAO LTDA ME(SP192527 - ROGERIO GRANDINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo,

os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa ser coadunada com a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa ser coadunada com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garantia a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Siga do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5002663-07.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2)) - GUILHERMINA DA SILVA GARCIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E RS104730 - ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Guilhermina da Silva Garcia opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução fiscal nº 0007368-32.2000.403.6114. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Evidente a inadequação do meio no caso em tela, comportando pronta rejeição da inicial. A embargante integra o pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.14.00094-4/E, na condição de parte naquele processo judicial, inviável o manejo de embargos de terceiros, porque de terceiro obviamente não se trata. A via eleita pela embargante é inadequada para discutir sua pretensão, porque desobedece o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. A inadequação do meio processual sequer pode ser corrigida através de emenda à inicial, de modo que a pronta extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Indefiro a petição inicial apresentada por Neusa de Oliveira Braga, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, na forma da combinação dos artigos 267, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000984-19.2001.403.6114/P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000002-48.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marlene Dalben dos Santos, Fabio Aparecido Dos Santos e Fernanda Dalben Dos Santos em face da União Federal, sustentando que são proprietários do imóvel de matrícula nº 84.506, do 1º CRI de São Bernardo do Campo. Bem esse, penhorado na execução fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114, ajuizada contra da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.). Consta da exordial, em breve síntese, que Marlene Dalben dos Santos juntamente com José Ricardo dos Santos Neto, teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, tendo em 07/01/1977 lavrado instrumento particular de compromisso de compra e venda acordado entre as partes. Asseveram os autores que por ocasião do falecimento de José Ricardo dos Santos Neto, referido imóvel foi incluído no fôrmal de partilha, sendo que tal documento não pode ser registrado perante o órgão competente, ante a falta de escritura definitiva conferida pela executada (CBCC). Que, por não lograrem êxito em localizar a executada ingressaram com Ação de Adjucação Compulsória. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Trouxeram documentos (fls. 23/786). Determinada a emenda à inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 787). Aditou a inicial (fls. 788/788-verso). Os embargos foram recebidos (fl. 789). Manifestação da União Federal pugnano pela improcedência do pedido e requerendo a suspensão do feito até julgamento final da ação de adjudicação. Juntada de novos documentos, fls. 813/877. Manifestação da Embargante, dando conta da impossibilidade de atender ao requerido pela Embargada. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Por fim, a União Federal manifestou-se às fls. 884/884-verso reconhecendo a procedência do pedido da Embargante e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Marlene Dalben dos Santos, Fabio Aparecido Dos Santos e Fernanda Dalben Dos Santos em face da União Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 84.506, do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP., comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 84.506. Observado o princípio da causalidade, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Isso porque foram os próprios embargante que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda no momento oportuno. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006412-25.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-21.2013.403.6114 ()) - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Sociedade Amigos da Marina Guarujá - SAMAR em face da União Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que a autora, nos autos de nº 0008976-41.2002.8.26.0223, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, adjudicou os imóveis de matrículas nºs 8253 e 8254 do CRI do Guarujá/SP. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que sobre os bens imóveis supramencionados constava gravame de indisponibilidade. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Trouxe documentos (fls. 777). Aditou a inicial e trouxe novos documentos (fls. 79/91, 97/104 e 108/132). Os embargos foram recebidos (fl. 105). Manifestação da União Federal pugnano pela juntada de novos documentos, fls. 143/143-verso. Manifestação da Embargante, dando conta da impossibilidade de atender ao requerido pela Embargada. Determinado o traslado de cópias dos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001280-21.2013.403.6114 para estes. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Por fim, a União Federal manifestou-se às fls. 162/162-verso reconhecendo a procedência do pedido da Embargante e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Sociedade Amigos da Marina Guarujá - SAMAR em face da União Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs. 8253 e 8254. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Guarujá/SP., comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto às matrículas de nºs 8253 e 8254. Face à manifestação expressa da Embargante (fl. 90) deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº Execução Fiscal nº 0001280-21.2013.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504331-25.1997.403.6114 (fl. 15044331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos. A executada interpôs a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por quase oito anos. A Excepta, na manifestação de fls. 153/159-verso, pugna pelo não conhecimento da exceção apresentada ante a falta de prova material e de outra parte, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, bem como a sua não condenação em honorários ou que sejam estes, reduzidos pela metade, a teor do disposto no artigo 90, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. A exequente foi intimada da decisão que determinou a sua manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, na data de 05/06/2009, através de carga dos autos (fl. 114). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/11/2009 e de lá recebidos em 08/03/2017 (conforme consulta a sistema de acompanhamento processual), para juntada de manifestação da Excpiente, após o que, foi dado vista dos autos à exequente para manifestação. Após o arquivamento dos autos que se deu em 19/11/2009 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 153/159-verso. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia

do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Incabível no caso a aplicação do artigo 90, 4º do CPC, ante a manifesta resistência por parte da Excepta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1504332-10.1997.403.6114 (97.1504332-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504331-25.1997.403.6114 (97.1504331-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SPI178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Vistos. Inicialmente, esclareço que à fl. 44 foi determinado o arquivamento destes autos aos autos de nº 9715043313 (piloto), sendo certo que a partir de então, todos os atos processuais foram praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Às fls. 143/150, do processo piloto, a executada interpus Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por quase oito anos. A Excepta, na manifestação de fls. 153/159-verso (piloto), pugna pelo não conhecimento da exceção apresentada ante a falta de prova material e de outra parte, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, bem como a sua não condenação em honorários ou que sejam estes, reduzidos pela metade, a teor do disposto no artigo 90, 4º do CPC. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. A exequente foi intimada da decisão que determinou a sua manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento do dos autos nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80, na data de 05/06/2009, através de carga dos autos (fl. 114 processo piloto). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/11/2009 e de lá recebidos em 08/03/2017 (conforme consulta a sistema de acompanhamento processual), para juntada de manifestação da Excipiente, após o que, foi dado vista dos autos à exequente para manifestação. Após o arquivamento dos autos que se deu em 19/11/2009 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 153/159-verso (piloto). Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, devando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A X RAUL MASELLI(SPI89390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X RUY FLAKS SCHNEIDER(SPI89390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SPI89390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ARMANDO SANTA MARIA(SPI89390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 918, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da construção incidente sobre o imóvel e veículos da executada (fls. 122 e 636), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1505988-02.1997.403.6114 (97.1505988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TINTORIA S/A BENEFICIAMENTO DE FIOS X ILARIO FAZZIOLI X ARAMIS FAZZIOLI(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 695/696, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 455, 492 e 551 eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1505955-75.1998.403.6114 (98.1505955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005817-36.2008.403.6114, transitado em julgado em 27/11/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 58/65 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitadas a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl.45, expedindo-se para tanto o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004375-50.1999.403.6114 (1999.61.14.004375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO POSTO PALAGO LTDA(SPI80823 - RODRIGO JOSE CRUZ)
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006948-61.1999.403.6114, transitado em julgado em 12/07/2017, cópias juntadas às fls. 48/55 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitadas a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 18 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZA LTDA X ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SPI115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X PAULO ROBERTO GONCALVES

Vistos em decisão.

Fls.393/399: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ANTONIO DA CRUZ SANTOS requer sua exclusão do polo passivo DO PROCESSO PILOTO E APENSOS, sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo, bem como requer o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel matrícula nº 42.027 -8º CRI de São Paulo/SP, alegando caracterizar-se referido imóvel como bem de família. Foram apresentados documentos (fls.400/427), bem como foram apresentadas exceções para cada um dos processos apensos (fls. 428/932).

Manifestação da parte Excepta (fls.938/967).

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que à época da constituição do fato gerador não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio do polo passivo dos seguintes processos: 0002945-63.1999.403.6114, 0006083-96.2003.403.6114, 0006692-79.2003.403.6114, 0006802-78.2003.403.6114, 0001624-85.2002.403.6114, 0001635-17.2002.403.6114, 0000860-60.2006.403.6114, 0000867-91.2002.403.6114 e 0001644-76.2002.403.6114, tendo em vista que o mesmo não exercia a administração da empresa nem à época dos fatos geradores nem à época da dissolução irregular, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, determino a exclusão do excipiente polo passivo dos processos acima elencados, os quais deverão ser despendados deste processo piloto.

Determino o arquivamento dos autos acima elencados, ficando os autos de nº 0002945-63.1999.403.6114 como piloto, devendo ser trasladadas para este as cópias pertinentes para o prosseguimento do feito.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Com relação aos autos de nº 0007368-32.2000.403.6114, 0007367-47.2000.403.6114, 0005833-63.2003.403.6114, 0005834-48.2003.403.6114, 0005835-33.2003.403.6114, 0006037-10.2003.403.6114 e 0006082-14.2003.403.6114, considerando que o excipiente figurava como administrador da empresa executada à época do fato gerador, mas não à época da dissolução irregular, de rigor a suspensão do feito com relação a ele, nos termos da decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Em prosseguimento, considerando que não há que se falar em suspensão do feito com relação a PAULO ROBERTO GONÇALVES, visto que exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a

ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009543-96.2000.403.6114 (2000.61.14.009543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS P ESCRIT E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI02076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Pinças Grassi Ltda. À fl. 16 foi noticiada a decretação da falência da empresa executada. Encerramento da falência (fl. 83) e o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; r.º Juizador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007527-33.2004.403.6114, transitado em julgado em 03/10/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 39/46 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls.34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003020-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA X MARIO MAGALHAES X JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER(Proc. FERNANDO ANTONIO ZANELLA OABI8320 E Proc. ANA LUCIA FAYET ZANELLA OAB26820 E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 333/336, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada à fl. 217, e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentre outros, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004044-29.2003.403.6114 (2003.61.14.004044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 159 e documento de fl. 161 dos autos de nº 0004980-54.2003.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005524-42.2003.403.6114 (2003.61.14.005524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 159 e documento de fl. 160 dos autos de nº 0004980-54.2003.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005525-27.2003.403.6114 (2003.61.14.005525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000608-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SPI42090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Considerando o decidido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001301-75.2005.403.6114, transitado em julgado em 05/04/2017, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 132/142 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 110 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WORK DINAMIC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA ME X RENATO DUARTE DO AMARAL(SPI14624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X VALDEMAR MARIOTTI(SPO81442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Considerando que nesta data, nos autos de embargos à execução fiscal nº 0003955-20.2014.403.6114 determinei o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 83.848, do 12º CRI de São Paulo/SP, resta prejudicada a análise da petição de fls. 210/218.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002599-39.2004.403.6114 (2004.61.14.002599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005409-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006690-75.2004.403.6114 (2004.61.14.006690-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GIORGIO SIMONATO(SP201484 - RENATA LIONELLO E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 10/03/2009. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 39 o exequente, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 40-verso. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de 7 anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde a sua intimação pessoal, da suspensão e do arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Petições de mero pedido de desarquivamento ou juntada de substabelecimento não enseja o prosseguimento da execução. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição

intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisiu a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo. Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretária da Vara. Tanto assim que o exequente se manifestou regularmente em todas as oportunidades em que foi chamado aos autos, sem jamais alegar eventual nulidade dos atos processuais praticados pela ausência de intimação pessoal. Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 18/12/2008. E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILLANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005728-42.2010.403.6114, transitado em julgado em 30/01/2018, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 84/97 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades nestas estampas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls.31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007383-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 190/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 57 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003423-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIAS GOMES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 56/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007549-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FARIAS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/02/2011. Em 02/04/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007377-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000093-46.2011.403.6114, transitado em julgado em 06/03/2018, cópias juntadas às fls. 91/103 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e seus aditamentos, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 248, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls.201/207), bem como Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.171), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000875-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S A CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ME(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 93/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003199-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA.- EPP X MILTON JOSE LATSCH X DANIELA LATSCH(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão. Fls.: 83/120 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/co-executados DANIELA LATSCH e MILTON JOSÉ LATSCH alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição, ilegitimidade dos excipientes e que a empresa nem mesmo foi citada e portanto não houve a interrupção da prescrição intercorrente, nulidade do título executivo por ausência dos requisitos legais, inconstitucionalidade da taxa SELIC. A Excepta, na manifestação de fls. 124/133, com documentos, rebate as alegações de prescrição, defende a legalidade do título e a legitimidade do polo passivo e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. É, mais, que não demandam dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição dos débitos, com pretensão a Excipiente. Para os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte em 14/05/2007, e os débitos foram incluídos em parcelamento em 06/07/2007, permanecendo no parcelamento até 17/02/2012. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/03/2012 e a execução fiscal ajuizada em 07/05/2012, portanto dentro do prazo prescricional. A adesão a parcelamento de débito tributário importa confissão irrevogável e irretroativa da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência ou descumprimento do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. A prescrição intercorrente também não ocorreu para a parte Excipiente. A parte Excipiente é corresponsável incluída no polo passiva por dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, datado de novembro de 2013 (fls.41) e decisão de fls.52. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.58, 59) esses ARs positivos datam de novembro de 2014. Portanto, dentro do prazo prescricional de redirecionamento E, em nenhum momento houve a inércia da Exequente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos, razão pela qual não houve sequer a prescrição intercorrente. É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que restou presumido o encerramento das atividades comerciais da sociedade devedora, consoante se pode ver na certidão do Sr. Oficial de Justiça caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Tal presunção não foi afastada pelo Excipiente. A alegação de que a empresa não foi citada em nada altera sua responsabilidade. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida interpretativamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfitentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso

dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flua a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o direcionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 0029939492013403000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Exciente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem e natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconhece a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez suficiente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e 2da Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, na alegação da embargante.Ademais, os juros de mora, bem como os encargos de mora, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-seja lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(...)A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:(...)3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69. EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dj Data:21/03/2001 Pg:429 Dj Data:21/03/2001)É legal acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TRF. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nº. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO R1P-04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TRF. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNAANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNAANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUOTADO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO

DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)EMENTA:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30% ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar na CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. A alegação de que houve pagamento de parte do débito não foi comprovada. Não carreu aos autos nenhum documento capaz de demonstrar pagamento ainda que parcial. As alegações devem ser provadas de plano neste momento processual.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos aqui em cobro não foram alcançados pela prescrição tampouco pela prescrição intercorrente e o título executivo encontra-se em conformidade com a lei.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpria-se integralmente o despacho de fls.52, em especial quanto as penhoras eletrônicas para garantia do débito. A interposição de exceção de pré-executividade não enseja a suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007027-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ORGANIZACAO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão.

Fls.30/33: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - ORGANIZAÇÃO PROMIVIDA IBR LAGO para liberação dos valores bloqueados de ativos financeiros. Defende que os valores bloqueados não são da executada mas da PM de São Bernardo do Campo com quem mantém convenio. Não possui bens para arcar com os débitos exequendos. Trouxe documentos de fls.34, 36/77.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.79/86, rebate as alegações da exicipiente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A presente execução é de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados que estavam a serviço da executada e não foram repassadas ao INSS e relativa a cota patronal para a Seguridade Social, devida sobre o valor da folha de pagamento.

Não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados da executada, razão pela qual não devem ser desbloqueados.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade não havendo razão legal para desbloqueio dos valores.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005840-35.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006272-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de FGTS (FGSP201400709). Contudo, em exceção de pré-executividade, alegou a Executada que tal débito foi garantido, cautelarmente, sendo discutido em ação anulatória perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, teve sua exigibilidade suspensa com o depósito integral em 01/04/2014, muito antes da distribuição da presente execução fiscal(14/31, 47, 49/52). As fls.37/39 a Exequente informa que a decisão que suspendeu a exigibilidade do débito é posterior a propositura da execução fiscal e requer a suspensão deste feito.O depósito do valor integral do débito na ação anulatória foi realizado em 01/04/2014. A execução fiscal é distribuída em 29/09/2015, portanto quando da distribuição da execução o débito já estava com a exigibilidade suspensa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009). (RESP 201702020852 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691774. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:16/10/2017)De todo exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 485,I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-22.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.As fls. 23/34, executado apresenta exceção de pré executividade, requerendo em apertada súplica a extinção do presente feito.As fls. 47/49 o executado noticia a existência da execução fiscal nº 00004585-72.2016.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Manifestação da exequente às fls. 58 reconhecendo a procedência da alegação do executado.É o relatório. DECIDO.A exequente confirma a existência da execução fiscal nº 0010252-48.2011.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.Contudo, face à não resistência por parte da exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 424/429, em face da decisão de fls. 379/381, alegando haver a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que a mesma foi proferida em cumprimento à determinação contida em decisão exarada pelo MM. Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região, Desembargador Federal Doutor Mairan Maia. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Entretanto, excepcionalmente neste caso, considerando as manifestações da executada às fls. 382/418 noticiando o parcelamento do débito e fls. 419/421, pugnano pela reconsideração da decisão de fls. 379/381 face ao parcelamento pactuado, determino a remessa dos autos à procuradoria exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-24.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUES E RODRIGUES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Argumenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade uma vez que se encontra sub judice ação anulatória de infração de trânsito - processo nº 0005480-45.2015.403.6100, que tramita na 25ª Vara Federal de São Paulo, onde também há depósito integral e a suspensão da exigibilidade dos débitos. Requer a suspensão da execução fiscal e a declaração de nulidade dos autos de infração 12488656, 12466751, 19204890, 12602439, 12379558 e a extinção da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 56/149.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT manifestou-se e juntou documentos às fls. 152/163, pugnano pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (RESP 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Os débitos aqui em cobro não foram alcançados pela ação anulatória de débito que tramita na 25ª Vara, razão não há para a suspensão da exigibilidade deles tampouco da execução fiscal. Ademais, o Exicipiente não questiona objetiva e diretamente a legalidade dos valores cobrados apenas e tão somente se vale da ação anulatória que nada se refere aos débitos aqui executados.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, havendo, no entendimento deste Juízo,

conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00059283920164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000639-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 70/79, 80/86: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência parcial da prescrição. Alega que os débitos de SIMPLES são de 21/06/2011 a 20/01/2014 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 13/01/2017, portanto os débitos inferiores a 2012 estão prescritos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 156/165 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice todos os débitos tiveram foram constituídos por declaração do contribuinte em 24/03/2015 (fls.160/164). A presente execução foi protocolada em 01/2017, portanto dentro do prazo prescricional.

Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls. 69.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

A exequirente noticia às fls. 148/150 que a executada formalizou o parcelamento da dívida, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 18/27.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003448-54.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP308540 - SARAH DELL AQUILA CARVALHO)

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Documentos de fls. 302/951.

Manifestação da excepta às fls. 954/958. Documentos de fls. 959/1033-verso.

Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela excepta, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequirente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão assiste ao excipiente.

É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.

Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.

Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

O título executivo acha-se formalmente em ordem e a prestação de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.

Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas.

Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 266/299.

Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal em que a pessoa jurídica teve a seu favor deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003646-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Considerando tratar-se de execução fiscal em que a pessoa jurídica teve a seu favor deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Autor(a) / Apelado(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004844-06.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETTI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida (documento id 6535638), eis que a execução não está garantida em sua totalidade. O bem penhorado foi avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e o valor da causa na ação principal perfaz o montante de R\$ 81.290,03 em dezembro/2017.

Dê-se vista à CEF para que apresente impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requiera o autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.4.03.6114
AUTOR: FLORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ODLEVATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, o reconhecimento de período de atividade rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. A comprovação do período de atividade rural deve resultar do início de prova material corroborada pela prova testemunhal. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARIANE APARECIDA CANTAREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor sobre a existência de coisa julgada, ao menos parcial, tendo em vista o julgamento dos autos nº 00020963920154036338, que rejeitou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n. 605.579.075-4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que seu benefício é derivado de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo: „BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 15/05/2018 14:59:23

INFBEN -€Informacoes do Beneficio

Acao €
Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 0824571932€ JACOU B MAGARIAN Situaçao: Cessado
CPF: 097.927.758-20 NIT: 1.672.018.532-3 Ident.: 733853 SP

OL Mantenedor: 21.0.04.090 APS : APS SAO PAULO - PINHEIROSPRISMA
OL Mant. Ant.: 210.030.30 Banco : 341 ITAU
OL Concessor : 21.0.04.090 Agencia: 089318 S PAULO CLOD AMAZONAS

Nasc.: 14/10/1922 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. SalFam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIAL RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000148489 Dep. para Desdobra.: 00/00
Situaçao: CESSADO PELO SISOBÍ EM 03/07/2008 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 42 CESSADO P/ SIST. DE OBITOS(SISOBÍ)
APR. : 0,00 Compet : 06/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 22/06/1988
MR.BASE: 256,41 MR.PAG.: 415,00 DER : 14/06/1988 DDB: 04/05/1989
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 22/06/1988 DCB: 07/06/2008

A autora sempre recebeu um salário mínimo, portanto, esclareça o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO LOURENÇAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu salário em abril no valor de R\$ 4.054,82, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 60.275,02 (sessenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizado em 01/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 206.989,38 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado em 04/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Espeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso, qual seja R\$ 97.436,91 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado em 12/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAT LIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 254.336,85 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GOMAR BATISTA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 78.585,73 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado em 10/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação dos herdeiros Adailton Silva Lopes, Adauto Silva Lopes, Aelton Silva Lopes, Aloysio Ribeiro Lopes Filho, Ana Lúcia Silva Lopes, Aurelino Silva Lopes, Aurenice Silva Santos e Vagner Silva Lopes como herdeiros da autora falecida Vera Lucia Silva Lopes.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado da parte autora o despacho anterior providenciando a cópia do procedimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO MONJON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado da parte autora a determinação anterior providenciando a cópia do procedimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-42.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DANTAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 38.028,83 (trinta e oito mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SONIA DIMOV
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O advogado deverá apresentar a planilha do cálculo efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-04.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ENOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a cópia do mandado cumprido de citação inicial, bem como a proposta do acordo homologado dos autos físicos nº 0001907-54.2015.403.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-58.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-86.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER RODRIGUERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão, requerendo o que de direito e apresentando o cálculo do valor que pretende executar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME OSIR NETTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado da parte autora a juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme determinação anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-03.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-47.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLDAK SIQUEIRA

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os documentos conforme requerido no ID 8043665.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora os cálculos e requerimento para início do cumprimento de sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência.

Conforme já mencionado, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, **tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.**

No caso dos autos, em relação ao período de 11/05/1993 a 01/06/2000, trabalhado na empresa Shell Brasil S/A, o laudo técnico não acompanha o DSS8030 apresentado, embora a empresa afirme que o possua.

Quanto ao período de 05/11/2001 a 14/06/2004, laborado na empresa Aster Produtora e Formuladora de Combustíveis Ltda., o PPP apresentado não indica a exposição a nenhum agente insalubre, no que se mostra inútil à comprovação da atividade especial.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes insalubres, pois lhe cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos

Trata-se de ação pelo procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a nulidade da consolidação de propriedade de imóvel pela CEF e suspensão da execução extrajudicial.

A consequência natural do inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário é a perda do próprio bem que é dado em garantia.

Com efeito, ao deixarem de pagar pelo financiamento, assumiram o risco pela inadimplência, inclusive de se destacar que a consolidação ocorreu em 10/2014, (certidão id 8322654, pag 05), ou seja há quase quatro anos, e somente agora os autores resolveram apresentar seu inconformismo, o que demonstra não existir perigo da demora.

É bem verdade que tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o prosseguimento da execução extrajudicial decorre da própria inadimplência dos mutuários e o desejo de purgar a mora, por si só, não é suficiente à suspensão de eventuais leilões a serem designados.

Desta forma, se pretendiam os autores purgar a mora como afirmado, deveriam ter providenciado o depósito do valor integral do débito em juízo.

Verifico que há mera irresignação quanto à possibilidade de perda do imóvel em razão do inadimplemento a que deram causa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que somente foi juntada declaração de rendimentos da autora Nancy, devendo o autor Marco providenciar a juntada dos seus últimos 03 contracheques ou sua declaração de rendimentos, para que seja apreciado tal pleito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cite-se novamente no endereço requerido pela CEF: Rua Jacaratã, nº 335, Apto 22 - São Paulo/SP, CEP: 05754-070 (documento id 8354317).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, sites a esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA - SP213520
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0005593-06.2005.403.6114.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.620,01 (dez mil, seiscentos e vinte reais e um centavo), atualizados em abril/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0000284-67.2006.403.6114.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.115,41 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 6169634, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 6169637, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 6169633, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação do Impetrante como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENSONS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002050-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se, nos termos do artigo 726, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 202, incisos I e II do Código Civil.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8273165 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8281159 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão Id 8317221 do Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id 8318012 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GOMES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8335833 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8336114 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8342387 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8293621 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1990 a 27/07/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/179.105.516-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1990 a 27/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esqumeta da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/03/1990 a 27/07/2016

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 25 do processo administrativo (Id 4676454 – fl. 29), o período de **06/03/1990 a 31/12/2003** foi enquadrado como especial.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/01/2004 a 27/07/2016**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA., nas funções de fôrtilheiro de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído entre de 90,5 e 94,8 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (ID 4676454 – fls. 13/18).

Os níveis de exposição, além dos limites previstos entre 01/01/2004 e 27/07/2016, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/01/2004 e 27/07/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 dias (vinte e dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir no que se refere ao período de **06/03/1990 a 31/12/2003**, diante do reconhecimento administrativo da especialidade, e **EXTINGO PARCIALMENTE** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, **resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/01/2004 e 27/07/2016** e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial **NB n.º 46/179.105.516-5, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2016**.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, para indicar (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia integral e legível do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga em quais períodos o autor esteve exposto a agentes insalubres, determinando os respectivos agentes; (iv) o pedido com as suas especificações e (v) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos; ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-38.2018.4.03.6114

AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 07 de agosto de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbem ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **07 de agosto de 2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos ou indiquem assistente técnico, no prazo legal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Nomeio a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, inciso II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

RÉU: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida, observada a prescrição quinquenal, e as regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA GNOCHI SASSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora pretende a revisão de sua pensão por morte NB 300.616.434-4, concedida em 06/12/2016, originária do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, concedido em 01/05/1993.

Para tanto, requer a alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição para 22/08/1991, por considerar que a renda mensal lhe será mais vantajosa.

Contudo, eventuais diferenças serão devidas apenas desde 06/12/2016, uma vez que o que se objetiva é a revisão da pensão por morte NB 300.616.434-4.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equivocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.
Defiro a produção de prova oral.
Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE MARIA DA CRUZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, a competência para a causa é do Juizado Especial Federal.

Esclarece a autora que protocolizou por equívoco a inicial da respectiva ação neste Juízo, quando o correto seria o Juizado Especial.

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia designada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11295

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos.Fls. 393/406: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Após, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 301, item 6, no prazo deferido às fls. 423.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR FUENTES SUGIYAMA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ROBERTA RAMOS RUSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000183-15.2015.403.6114, relativa a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, com valor da dívida de R\$ 255.838,24 em 03/12/2014.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do possível Anatocismo Ilegal – Utilização da Tabela Price, Ilegalidade da Cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, Termo Inicial para fluência dos Juros Moratórios (após a citação), Impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento id 5480346).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0000183-15.2015.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédulas de Crédito Bancário - CCB*, que possui eficácia de título executivo.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu "Cédula de Crédito Bancário - CCB" em favor da parte executada, entretanto a empresa executada e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afastado a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1.55%, at título de taxa de rentabilidade, além da Taxa Referencial - TR.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro a existência de previsão contratual no sentido de que a taxa efetiva anual (20,54%) é superior ao duodécuplo da taxa efetiva mensal (18,60%), do que decorre a existência de autorização para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, verifico que tanto no período de vigência contratual quanto no período subsequente ao vencimento antecipado da dívida a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com taxa de juros ou de rentabilidade.

Nesse sentido, aponto que a cláusula décima nona é clara em prever que no período de inadimplência contratual a comissão de permanência seria composta pela CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Nesse sentido, verifico que o demonstrativo de débito (Id 5057765) traz previsão de que a partir de 29/06/2014, quando ocorreu o vencimento antecipado da dívida, houve a incidência de comissão de permanência composta pela "CDI + 2% A.M."

A cumulação indevida da comissão de permanência com encargos remuneratórios (taxa de rentabilidade) ou moratórios ("2% A.M.") justifica a revisão do débito a fim de que esses encargos sejam extirpados, de modo que seja composta exclusivamente pela CDI.

Por sua vez, no período de normalidade contratual, constato que algumas das 26 (vinte e seis) parcelas pagas pela empresa embargante foram adimplidas com atraso, o que gerou a incidência de comissão de permanência e de juros de mora em acréscimo aos juros remuneratórios pactuados. Anoto que em relação a esse período não é possível verificar a efetiva composição da comissão de permanência. De qualquer modo, é certo que tal encargo não poderia ter sido cumulado com juros de mora, embora fosse válido que a embargada cobrasse, no período em questão, os juros remuneratórios previstos no contrato. Sendo, assim, no período de normalidade contratual, em que é legítima a cobrança dos juros remuneratórios, estes devem ser preservados na hipótese de impositividade no pagamento das prestações, devendo ser excluída a comissão de permanência e mantidos os juros de mora, como forma de compensar o atraso no cumprimento da obrigação.

Por fim, no que se refere à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa, anoto que conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para o fim de determinar (1) a exclusão da cobrança da comissão de permanência nas hipóteses de atraso no pagamento das parcelas do contrato, no período de normalidade contratual, mantidos os juros de mora em acréscimo aos juros remuneratórios, bem como que (2) na fase de inadimplemento contratual, assim como após o vencimento antecipado da dívida a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor remanescente da dívida, excluídos os encargos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, de modo a possibilitar sua eventual majoração. Ademais, condeno a embargada ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito obtido com a procedência parcial dos embargos à execução, cujo valor deverá ser depositado na conta oportunamente informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde a embargada deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito de acordo com o decidido nos presentes embargos à execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impugnação interposta, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação empresa executada não citada - 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargante (documento id 8370824).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade dos honorários fixados em favor da CAIXA no bojo do cumprimento de sentença deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em relação à pretensão da CAIXA de compensação do valor dos honorários com o valor que deve à exequente a título de condenação, embora não encontre vedação legal expressa, contraria a sistemática da Justiça Gratuita. Afinal, se se permitisse que o credor de honorários compensasse o montante dessa verba com o valor devido ao exequente, na prática, estaria esvaziado o benefício legal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA COM O DÉBITO PRINCIPAL A SER EXECUTADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...). 18 - Todavia, a possibilidade de compensação da verba honorária ora arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que essas verbas sucumbenciais, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ. 19 - **Contudo, a questão sub judice esbarra na possibilidade da mencionada compensação na hipótese em que o devedor da autarquia é beneficiário da assistência judiciária gratuita. De fato, insta consignar que a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.** 20 - **O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Precedentes do TRF da 3ª Região.** 21 - Assim, a exigibilidade dos valores relativos à verba honorária deverá ficar suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargada, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 22 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1353743 - 0005259-37.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018). Grifei

Assim, indefiro o pedido de compensação formulado pela CEF.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida (documento id 8284974); e após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MOREY INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MOREY INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA; ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS e SAVAS TORON GRAMMENOPOULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002885-.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 154.451,55 em 08/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante a existência de excesso de execução, tendo em vista a cobrança de juros exorbitantes/abusivos, vedação da cobrança de juros compostos, decorrentes do emprego da tabela price e sua substituição pelo método (gauss) e pela incidência de juros simples sobre a base de cálculo das prestações das cédulas de crédito. Requer a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. Por fim, requer a repetição de indébito, alegando serem credores da importância de 39.930,50 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Juntou parecer técnico contábil (documento id 3591620).

A embargada apresentou impugnação (documento ID 3901256).

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (documento id 5580653).

Em seguida, a embargante apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pela CEF (documento id 8140615).

É o relatório do essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, verifico que a CAIXA aparelhou a ação de execução com os seguintes contratos:

- Cédula de Crédito Bancário n. 1004.003.00002085-0 – CHEQUE EMPRESA CAIXA, celebrado em 28.07.2014;
- Cédula de Crédito Bancário n. 21.1104.558.0000003-25 – GIROCAIXA GARANTIA FGO, celebrado em 01.12.2014;
- Cédula de Crédito Bancário n. 21.1004.558.0000013-05 – GIROCAIXA GARANTIA FGO, celebrado em 23.12.2015.

Embora tenham aptidão para se constituírem em título executivo extrajudicial, desde que cumpridas as exigências da Lei 10.931/04 (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013), é certo que a inicial da ação de execução faz referência à existência de contrato de confissão e renegociação de dívida que, aparentemente, teria consolidado todos os débitos atrelados às referidas cédulas bancárias. Contudo, a cópia do referido contrato não foi levada aos autos da ação de execução.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA traga aos presentes autos, bem como junto à ação de execução 5002885-72.2017.403.6114 a cópia do instrumento de confissão e renegociação de dívida, instruído com o respectivo demonstrativo de débito, ou esclareça se pretende, ao invés disso, executar cada uma das cédulas de crédito bancário acima indicadas, instruindo o feito com os dados/documentos indicados no artigo 28, §2º, da Lei 10.931/04, a fim de que seja possível aferir se cumprem os requisitos legais para que sejam recebidas como títulos executivos extrajudiciais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José dos Santos Alberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/05/1989 a 30/04/1991, 13/10/1992 a 22/01/2010, 10/01/2011 a 02/06/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.062.756-4, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/05/1989 a 30/04/1991
- 13/10/1992 a 22/01/2010
- 10/01/2011 a 02/06/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/05/1989 a 30/04/1991
- 13/10/1992 a 22/01/2010
- 10/01/2011 a 02/06/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/05/1989 a 30/04/1991**, laborado na empresa Produflex Indústria de Borrachas Ltda., exercendo a função de prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP (Id 4499097).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **13/10/1992 a 22/01/2010**, laborado na empresa Nomoven – Artefatos de Fibras Têxteis S/A, exercendo as funções de ajudante e operador de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 94,0 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP (Id 4499097).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **10/01/2011 a 02/06/2014**, laborado na empresa Metalpark Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante no setor de estamparia, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 90,3 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP (Id 4499097).

Verifico que o autor permaneceu exercendo esta função até 11/08/2016, data da emissão do PPP, exposto ao agente agressor ruído de 88,6 decibéis.

Os níveis de exposição do ruído, acima dos limites previstos (até 85 decibéis), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Forte no entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS, o reconhecimento do 01/06/2014 a 11/08/2016 como atividade especial, não caracteriza julgamento *extra petita*.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/110.097.713-6 e n. NB 31/601.152.396-2, devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 de DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, a condão do INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620170439999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 - PONTE_REPUBLICACA.O.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurador e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **18/05/1989 a 30/04/1991, 13/10/1992 a 16/04/1998, 20/05/1998 a 22/01/2010 e 10/01/2011 a 21/03/2013 e 16/04/2013 a 11/08/2016.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 83 (oitenta e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **18/05/1989 a 30/04/1991, 13/10/1992 a 16/04/1998, 20/05/1998 a 22/01/2010 e 10/01/2011 a 21/03/2013 e 16/04/2013 a 11/08/2016**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.062.756-4, desde 08/09/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Polido Sanches contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que (i) não reconheceu como especial os períodos de 11/01/1989 a 10/01/1991, 19/11/2003 a 28/10/2013, 13/11/2013 a 10/08/2015, 04/12/2015 a 12/09/2016 e 13/09/2016 a 03/07/2017; (ii) não computou como tempo especial os períodos em gozo do auxílio-doença acidentário de 30/03/2005 a 31/01/2007, de 03/02/2011 a 16/11/2011 e de 12/08/2015 a 03/12/2015; (iii) não considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição o período de 09/10/1991 a 16/01/1992, relativo ao trabalho exercido na empresa Microwal Ferramentaria de Precisão Ltda., porque não está integralmente inserido no CNIS.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 5463563.

Parecer do Ministério Público Federal

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do tempo de contribuição

A anotação em CTPS constitui prova do período nela registrado, merecendo presunção relativa de veracidade *ius tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **09/10/1991 a 16/01/1992**, o autor laborou na empresa Microwal Ferramentaria de Precisão Ltda, exercendo a função de ½ oficial ajustador, conforme anotações às fls. 14 da CTPS nº 31393, série 00156-SP.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados pelo autor, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. **As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora.** 4. **A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado.** 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de 11/01/1989 a 10/01/1991, 19/11/2003 a 28/10/2013, 13/11/2013 a 10/08/2015, 04/12/2015 a 12/09/2016 e 13/09/2016 a 03/07/2017, bem como aqueles em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 30/03/2005 a 31/01/2007, de 03/02/2011 a 16/11/2011 e de 12/08/2015 a 03/12/2015.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 11/01/1989 a 10/01/1991, laborado na empresa Telequipo – Telefones e Equipamentos Ltda., exercendo as funções de “auxiliar de ferramentaria” e “1/2 oficial ferramenteiro”, consoante anotação às fls. 13 e 43 da CTPS n. 31393, série 00156-SP, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Nos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2005, 01/02/2007 a 08/05/2008, 01/01/2009 a 02/02/2011, 17/11/2011 a 06/01/2012, 07/01/2012 a 28/10/2013, 13/11/2013 a 11/05/2015 e 04/12/2015 a 03/07/2017, laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., exercendo a função de construtor de pneus, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, conforme PPP carreados aos autos, nas seguintes intensidades:

- 19/11/2003 a 28/10/2013: 90,0 decibéis;
- 13/11/2013 a 11/05/2015: 93,0 decibéis;
- 04/12/2015 a 03/07/2017: 93,0 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, como tempo especial, como pretende o impetrante, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, tendo em vista a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à renúncia da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 0031260562104739999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018... FONTE: REPUBLICACAO.). Grfe.

Neste ponto, o impetrante requer que os períodos de 30/03/2005 a 31/01/2007, 03/02/2011 a 16/11/2011 e 12/08/2015 a 03/12/2015 sejam enquadrados como tempo especial.

Quanto ao período de 03/02/2011 a 16/11/2011, especificamente, observo que a natureza do benefício n. 544.654.136-3 foi judicialmente alterada de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário, conforme sentença proferida nos autos n. 348.01.2011.018876-5/000000-000, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Matuá, com trânsito em julgado em 07/08/2013 (Id 4845195 e Id 4845214).

Destá forma, os períodos de 30/03/2005 a 31/01/2007, 03/02/2011 a 16/11/2011 e 12/05/2015 a 03/12/2015, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho devem ser enquadrados como tempo de atividade especial.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devido ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 07/01/2012 a 25/10/2017, fl. 134 do processo administrativo.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante à inclusão do período de 09/10/1991 a 16/01/1992 e ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 29/03/2005, 30/03/2005 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 08/05/2008, 01/01/2009 a 02/02/2011, 03/02/2011 a 16/11/2011, 17/11/2011 a 06/01/2012, 07/01/2012 a 28/10/2013, 13/11/2013 a 11/05/2015, 12/05/2015 a 03/12/2015, 04/12/2015 a 03/07/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 09/10/1991 a 16/01/1992 como tempo de contribuição, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do impetrante, determinar o enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2005, 30/03/2005 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 08/05/2008, 01/01/2009 a 02/02/2011, 03/02/2011 a 16/11/2011, 17/11/2011 a 06/01/2012, 07/01/2012 a 28/10/2013, 13/11/2013 a 11/05/2015, 12/05/2015 a 03/12/2015, 04/12/2015 a 03/07/2017 como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 184.216.547-7, com DIB em 10/07/2017.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Diadema, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em apertada síntese, alega que é aposentada desde 30 de junho de 2005 e que o ato administrativo de cessação do benefício é evado de ilegalidade face a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 103-A da Lei 8213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retomar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periculado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periculado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso concreto, a impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida administrativamente desde 30/06/2005, benefício n. 515.270.938-0.

A impetrante foi submetida à perícia médica, em obediência ao art. 101, “caput” da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (**22/03/2018**), Id 6159131.

Conforme disciplinado no inciso II, do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, quando a recuperação da capacidade de trabalho for constatada após 05 (cinco) anos da concessão do benefício, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança, de sorte que o benefício n. 515.270.938-0 deverá ser cessado, a princípio, em **22/09/2019**, conforme consta inclusive do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (Id 6159131).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez previdenciária n. 515.270.938-0 até 21/09/2019, observado o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA

Vistos em inspeção

I - Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por **THIAGO SANTIN** contra a **União Federal (Academia da Força Aérea Brasileira)**, visando ao afastamento do ato de exclusão do processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos e Veterinários voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2017 (EAS/EIS 2-2017), ato consubstanciado na ATA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO – QOCon 2017-2, em decorrência de erro material havido pelo candidato quando do preenchimento da declaração quanto a não estar respondendo a inquérito policial, processo criminal ou cumprindo pena de qualquer natureza, por ter preenchido equivocadamente, o ano de seu nascimento como sendo 2017 e não 1982, conforme retrata seus documentos de identificação. Pugna, assim, pelo afastamento dos efeitos desse ato de exclusão com a manutenção da convocação feita pela FAB por conta de decisão proferida nos autos do AI n. 5018418-80.2017.4.03.0000 interposto em razão de demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal local (autos n. 5000754-24.2017.403.6115).

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

O requerente é candidato na Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos e Veterinários, voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017 (EAS/EIS 2-2017), conforme Portaria DIRAP n. 3.479-T/SAPSM, de 06 de julho de 2017.

O cargo almejado é o de Médico Veterinário. O concurso tem previsão das seguintes etapas: a) Inscrição; b) Avaliação Curricular; c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU); e) Concentração Final; e f) Habilitação à Incorporação.

Diante de problemas na contagem dos pontos de seus títulos, ingressou com ação judicial objetivando a concessão de *liminar, inaudita altera parte*, para autorizar a participação do requerente em todas as fases posteriores do certame, intimando-o imediatamente para a concentração inicial e inspeção de saúde inicial, uma vez que os demais candidatos já a fizeram e seu ingresso como Médico Veterinário na concentração final, desde que presentes os demais requisitos e aprovado na inspeção de saúde.

Referido Processo está em trâmite perante essa Seção Judiciária da Justiça Federal, sob o número 5000754-24.2017.4.03.6115.

Em primeiro grau, a liminar foi negada, o que ensejou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento n. 5018418-80.2017.4.03.0000, distribuído ao Órgão julgador colegiado da 4ª Turma, tendo como Desembargador Federal o Dr. André Nabarrete. Em sede de concessão de efeito ativo, o Tribunal concedeu a liminar pretendida, nos seguintes termos:

O texto do instrumento convocatório do certame é claro ao estabelecer que a cópia do título de especialista concedido pelo Ministério da Educação (MEC) é aceito para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “Cursos de Pós-Formação”. **A omissão constante do anexo J1 quanto a esse título não afasta o texto expresso do edital, que deve prevalecer.** Dessa forma e considerado que o recorrente apresentou cópia de título de especialista em Medicina Veterinária reconhecido pelo Ministério da Educação (Id. 2695401, páginas 5/6), **de rigor sua aceitação para fins de análise e cômputo da respectiva pontuação, com a participação do recorrente nas demais etapas do certame.**

De outro lado, presente o risco ao resultado útil do processo, em razão da proximidade da data de concentração final e habilitação à incorporação, que deve ocorrer no dia 05/10/17.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para autorizar a participação do requerente em todas as fases posteriores do certame**, conforme requerido.

Comunique-se ao juízo a quo para que dê imediato cumprimento.

Pois bem, a AFA foi devidamente identificada, solicitou documentos ao requerente, dentre os quais uma “DECLARAÇÃO QUANTO A NÃO ESTAR RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CRIMINAL OU CUMPRINDO PENA DE QUALQUER NATUREZA”. Na digitação dos dados de referida declaração, o requerente cometeu um erro material, como se denota da leitura abaixo:

Eu, Thiago Santin, Identidade nº 32177060-2, CPF nº 22122655810, nascido (a) aos 11 dias do mês de maio de **2017**, [...]

Ora, é evidente que o requerente não nasceu no ano de 2017, foi um simples erro material, sem o condão de levar a banca julgadora a erro ou dissimular qualquer informação.

Todavia, a Comissão do certame decidiu por excluí-lo, em 08/11/2017, do Processo Seletivo, conforme ata de exclusão anexada a presente. Consta do referido documento que:

“Durante a verificação dos documentos listados no item 4.6.11 do Aviso de Convocação, que deveriam ser apresentados pelo Candidato, constatou-se a existência de **erro material** no Anexo K (alínea “k” do item 4.6.11), por ele confeccionado: **data de nascimento com discrepância em relação a sua Certidão de Nascimento**”

A exclusão pautou-se pelo item 4.6.12 e nas alíneas “f” e “m” do item 6.4.1 do Aviso de Convocação, *in verbis*:

4.6.12 Não serão aceitos, para fins de Habilitação à Incorporação, documentos inelegíveis, rasurados, com emendas ou discrepâncias de informações.

6.4.1 ... será também excluído do presente processo seletivo, por ato do Presidente da Comissão de Seleção Interna, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações:

f) informar dados incorretos ou incompletos, bem como, se for constatado, durante qualquer fase do processo, que os dados são inverídicos;

m) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação.

A comunicação da exclusão foi realizada via e-mail do patrono do requerente no dia 13/11/2017.

Ora, Excelência, a própria Comissão reconhece que se tratou de mero erro material. O erro meramente material não tem o condão de viciar o ato ou declaração. Veja-se que ainda que se trate de ato judicial, a lei permite a sua correção pelo próprio julgador. Não se trata, portanto, de documento com dados inverídicos ou discrepantes, mas apenas com simples erro material.

Sendo assim, a Exclusão deve ser afastada com a continuidade do requerente nas demais fases do certame.

(…)”

Por conta disso, o pleito autoral nos seguintes termos:

“Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a **concessão de liminar, inaudita altera parte**, para determinar a convocação do requerente na forma decidida no Agravo de Instrumento n. 5018418-80.2017.4.03.0000, uma vez que o erro na data de nascimento em sua declaração é meramente material, sem maiores efeitos. A incorporação deve se dar com a formação de nova turma para “quarentena” e treinamento para que o requerente não seja prejudicado no conteúdo de seu aprendizado;

b) a **citação da requerida**, na forma eletrônica, para que preste suas informações;

c) ao final, que seja a **ação julgada procedente**, com a declaração de que o erro constante na declaração apresentada pelo requerente junto a AFA é meramente material, autorizando-o a ser convocado para o cargo pretendido.

d) requer ainda, que, concedida a liminar pleiteada a mesma seja prontamente encaminhada a requerida, **via fax e/ou e-mail, evitando assim os nefastos efeitos da não realização das demais etapas do certame. (...)**”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o ato de exclusão do autor do Processo Seletivo obedeceu estritamente aos ditames previstos nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, assentados no Aviso de Convocação e na legislação aplicável ao caso. Afirmou que o autor foi excluído do processo seletivo, ato consubstanciado na Ata de Exclusão do Processo Seletivo – QOCon 2017-2, pois constatou-se a existência de erro material, configurado como “data de nascimento com discrepância em relação a sua Certidão de Nascimento. Sustentou que a exclusão pautou-se no item 4.6.12 e nas alíneas *f* e *m* do item 6.4.1, ambos do Aviso de Convocação. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

O direito invocado pelo autor baseia-se na irrazoabilidade de sua exclusão do certame por ter cometido um nítido erro material no preenchimento da declaração quanto a não estar respondendo inquérito policial, processo criminal ou cumprindo pena de qualquer natureza. Foi demonstrado nos autos que o autor preencheu equivocadamente o ano de seu nascimento como sendo **2017** e não **1982**, conforme retrata a realidade fática e documental levada à Organização Militar.

Não há controvérsia quanto à questão de fato.

A União sustenta, porém, que a exclusão do autor do certame está de acordo com os itens 4.6.12 e alíneas *f* e *m* do item 6.4.1, ambos do Aviso de Convocação.

É inegável que o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

Contudo, as regras contidas no edital poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA HÁ 4 DIAS COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 159 DO CTB. PRAZO DE VALIDADE SUPLEMENTAR, PREVISTO NO ART. 162, V DO CTB, AINDA NÃO EXPIRADO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE 1o. GRAU. 1. (...)7. Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, mas apenas discute-se a legalidade desses critérios e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Frente a tais considerações, entendo, que feriu o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração, em não permitir a realização do exame psicológico pelo recorrente, sob o fundamento de que portava CNH vencida, revestindo-se assim o ato ilegal e violador do direito do candidato. 9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do particular, para restabelecer a sentença de 1o. grau. Confirmada a liminar concedida na MC 24.926/SP.” (STJ, RESP 1632615, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE de 22/09/2017 – grifos nossos)

No caso dos autos, a decisão que deferiu a antecipação de tutela considerou, assentada no princípio da razoabilidade, que o autor foi excluído indevidamente do processo seletivo, por considerar que não houve intenção de fraudar o certame.

Da referida decisão (id 3600393) transcrevo a seguinte passagem, que bem analisou a questão jurídica posta em discussão:

“A leitura das normas do certame não pode levar a interpretações teratológicas; o simples erro material no preenchimento de uma declaração quanto ao ano de nascimento não pode implicar na sua exclusão do certame, ainda mais quando colocou o ano corrente ao invés do ano correto – 1982. Nítido está que não há intenção de fraudar o certame com informações inverídicas; o acontecido demonstra, claramente, que se tratou de um mero erro material facilmente comprovável quando do cotejo com seus documentos pessoais.

Não há razoabilidade em excluir o candidato por esse motivo.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sylvania Zanella Di Pietro que:

“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução.” (Direito Administrativo, 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

“É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscribe-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitam – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.

A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável!” (g.n.)

No sentido de que deve imperar a razoabilidade quando evidente o erro material, segue a salutar decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ERRO MATERIAL EM DOCUMENTO APRESENTADO POR CANDIDATA. RETIFICAÇÃO DO ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO.

1. Para fins de inscrição em concurso público é regular a retificação de documento com evidente equivoco, no qual constava que a candidata teria defendido a Tese de Doutorado, em flagrante contradição com o teor da Ata da Defesa de Dissertação de Mestrado.

2. Não seria razoável impedir candidata que preenche todas as exigências para a inscrição em concurso público de retificar documento que continha erro material, ainda que fora do prazo original estabelecido pelo edital.

3. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (AC 0008380-26.2009.4.01.3300, 6ª T, Egr. TRF-1ª Região, v.u., j. 14/05/2012, Juiz Relator VALLISNEU DE SOUZA OLIVEIRA, Juiz Federal Convocado).

Do exposto:

1) **DEFIRO** a medida de urgência pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão do autor do certame referido no processo em razão do erro material referido na ATA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO – QOCon 2017-2, datada de 08/11/2017 pelas razões acima expostas. Em consequência, determino à União (ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA) proceda a convocação do autor, na forma já determinada em ação judicial anterior. Se for o caso, a critério da Autoridade Militar, sua incorporação poderá ser feita em eventual turma ainda em formação.”

Assim, aderindo aos fundamentos contidos na decisão acima transcrita, diante da ocorrência de manifesto erro material no preenchimento da declaração, considero que o ato de exclusão do autor do processo seletivo, ainda que de acordo com as normas do Aviso de Convocação, vai de encontro ao princípio da razoabilidade.

Por consequência, o ato de exclusão deve ser cancelado para que o autor possa prosseguir nas demais etapas do processo seletivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido formulado por **THIAGO SANTIN** em face da **União Federal**, para o fim de, tomando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência, cancelar os efeitos do ato de exclusão do autor do certame referido no processo em razão do erro material referido na ATA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO – QOCon 2017-2, datada de 08/11/2017.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC/2015, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A União é isenta de custas, cabendo somente quando em reembolso.

A sentença está sujeita a remessa necessária, nos termos do inciso I do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA/SP** contra o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE** atacando ato que a impediu de assinar instrumento de convênio nº 954848/17-001 para o repasse do valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), quantia empenhada por emenda parlamentar.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“4 – SÍNTESE DOS FATOS

ATO COATOR

A Impetrante é entidade sem finalidade lucrativa, de reconhecida utilidade pública nos três âmbitos de governo e com certificado de filantropia, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 05 a 08);

Na condição de entidade filantrópica, a Impetrante firma convênios com os órgãos públicos, especialmente com o Gestor Municipal para a prestação de serviços de saúde pelo SUS;

Da mesma forma, a entidade faz jus ao recebimento de verbas públicas oriundas de emendas parlamentares, de programas do Governo Federal e Estadual;

Nesse sentido, a Impetrante apresentou proposta de convênio nº 954848/17-001 no valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais) empenhada pela emenda parlamentar nº 31600003 de autoria do Deputado Federal Celso Russomano que foi aprovada, pendente apenas da formalização e assinatura do instrumento de convênio (doc. 10).

Entretanto, a entidade ora Impetrante recebeu em 14 de dezembro de 2017, um ofício do Fundo Nacional de Saúde informando que havia uma pendência financeira com apontamento junto ao CADIN, conforme documento anexo (doc. 11).

Em levantamento, à míngua de maiores informações, foi possível identificar que a origem do apontamento é da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na data de 05/07/2013.

A entidade Impetrante então, identificou que se tratava de uma Execução Fiscal nº 0010550-27.2012.8.26.0457 em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga que já havia sido sustado em razão de liminar concedida em sede de embargos à Execução Fiscal (processo 0009626-79.2013.8.26.0457), conforme documentos anexos (docs. 13 a 15). Destaca-se que a data apontada pelo Fundo Nacional de Saúde, por um equívoco da própria ANS é a data da concessão da liminar pelo douto magistrado, como se lê nos anexos.

A entidade, ora Impetrante, preventivamente, verificou junto a ANS outros débitos e procedeu ao parcelamento de outra pendência, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 16 a 18). Nesse sentido, é bom que se destaque que a própria ANS emitiu relatório no qual não consta nenhum apontamento da entidade ora Impetrante junto ao CADIN (docs. 19 a 21).

Tudo isso ocorreu antes de 31 de dezembro de 2017, ou seja, em período no qual deveria comprovar situação de regularidade, inclusive junto ao CADIN. E assim foi feito.

Inobstante a efetiva regularização, mesmo porque não havia motivo para o apontamento visto que aquele já havia sido objeto de processo judicial com concessão de ordem liminar para suspensão de qualquer apontamento no CADIN, o Fundo Nacional de Saúde não autorizou a assinatura do convênio, ante a diligência de checklist realizada em 29/12/2017 (doc. 12).

Desta forma, ante a negativa de assinatura do convênio, não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente *Mandamus* com pedido de liminar.

5 - DOS REQUISITOS PARA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS

Os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União editaram a Portaria Interministerial nº 424 de 30/12/2016 publicada em 03/01/2017 (doc. 09) para regular os instrumentos de repasse celebrados pela Administração Pública Federal com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades envolvendo a transferência de recursos financeiros públicos.

O Capítulo I do Título III da referida Portaria dispõe sobre as condições exigidas para a celebração dos instrumentos de convênio para recebimento de repasse dos recursos financeiros, elencando no artigo 22, um extenso rol de exigências.

Destaca-se, em princípio, que a Impetrante se enquadra na condição de entidade privada sem fins lucrativos e, nos termos do §11, inciso II da PI 424, há distinção das exigências, como se lê:

Art. 22....

§ 11. Aos instrumentos celebrados:

...

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput.

O artigo 22, traz como exigências nos incisos III, IV, V e VI, o seguinte:

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

Verifica-se, pelo checklist de emissão (doc. 12) realizado pelo Ministério da Saúde no dia 29/12/2017 que há apontamento de inadimplência no CADIN sob a seguinte rubrica:

ANS - SIGLA 8423700000 de 05/07/2013

Todos os demais requisitos foram preenchidos, conforme constatado pelo próprio checklist.

Entretanto, na mesma data, 29/12/2017, a própria ANS emitiu um Relatório atualizado de créditos que ensejam a permanência da inclusão da entidade no CADIN (doc. 19) no qual informa:

“NÃO HÁ DÉBITOS PENDENTES”

Também em consulta ao SISBACEN (doc. 21), a ANS encaminhou o relatório no qual consta a inscrição de 05/07/2013 suspensa:

“SITUAÇÃO: S SUSPENSO”

Tudo isso na conformidade do processo de embargos à execução fiscal no qual foi concedida a ordem para suspender a inscrição no CADIN.

Importa ressaltar que a entidade Impetrante juntou toda a documentação comprovando sua regularidade junto ao CADIN, ou seja, não havia nenhuma justificativa que pudesse ensejar o apontamento da Impetrante junto ao CADIN em 29/12/2017, porém não obteve êxito ante a informação de que somente mediante ordem judicial, seria possível a reversão da decisão de indeferimento da habilitação da entidade para a assinatura do convênio em questão.

Destaca-se a relevância da celebração do convênio objeto de verba oriunda de emenda parlamentar para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (vide descrição na proposta de convênio – doc. 10) para o hospital da Impetrante, o qual, diga-se de passagem, é o único do Município de Pirassununga com atendimento a toda a população local e da região.

Sendo assim, não restou outra alternativa a não ser a impetração do presente WRIT para conceder a segurança em liminar tendo em vista que restou comprovado que a Impetrante preencheu todos os requisitos previstos na Portaria Interministerial 424.”

Conclui a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“b) seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata habilitação da Impetrante para a celebração de instrumentos de repasses com o Governo, especialmente, a proposta de convênio nº 954848/17-001 sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos. (...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 4470673) foi (i) fixada a competência deste Juízo para a apreciação do pedido e (ii) indeferido o requerimento de gratuidade processual. Determinou-se: (iii) o recolhimento da taxa judiciária de ingresso e (iv) a requisição de informações da autoridade impetrada.

A taxa judiciária de ingresso foi recolhida (Id 4988816).

O órgão de representação judicial da União solicitou seu ingresso nos autos (Id 5017284).

Notificada (Id 5018643), a autoridade impetrada não apresentou informações (certidão - Id 8308522).

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, **não** apresentou suas informações.

Então, o pedido liminar será analisado de acordo com a situação fática descrita pela impetrante e pelos documentos por ela trazidos.

Em resumo, a impetrante afirma que apresentou proposta de convênio nº 954848/17-001, no valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), proposta essa empenhada por conta de emenda parlamentar (nº 31600003), sendo que a liberação dos valores ficaram pendentes aguardando a formalização e assinatura do instrumento de convênio, que não se deu à época própria em razão de restrição indevida junto ao CADIN, em nome da impetrante.

Afirma a impetrante que a restrição lhe foi indicada por meio de ofício do Fundo Nacional de Saúde (mensagem eletrônica n. 000573/MS/SE/FNS). Alega que a origem do apontamento foi da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, na data de 05/07/2013. Afirma, ainda, que identificou que se tratava de uma Execução Fiscal nº 0010550-27.2012.8.26.0457 em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga, cuja anotação negativa já havia sido sustada por ordem judicial proferida em sede de embargos à Execução Fiscal (processo 0009626-79.2013.8.26.0457), ainda no ano de 2013 (juntou cópia da decisão judicial proferida – Id 4462835).

No mais, a impetrante aduziu que diligenciou sobre a existência de outros débitos junto à ANS, tendo promovido, inclusive, o parcelamento de uma outra pendência identificada (juntou comprovantes – Id 4462929 e 4462947), débito objeto de execução fiscal no processo n. 5000146-26.2017.4.03.6115 – 1ª Vara Federal local.

Sustentou a impetrante, ademais, que até a data final para celebração do convênio (31/12/2017) não possuía nenhuma restrição ativa no CADIN, tanto que a própria ANS emitiu relatório no qual não constou nenhum apontamento da entidade ora Impetrante junto ao CADIN (Ids 4463874, 4463910 e 4463926). Alegou que o próprio checklist para a celebração do convênio comprova que todas as restrições indicadas na mensagem eletrônica tinham sido regularizadas, exceto a anotação indevida que deu margem a propositura desta demanda.

Por isso, diante da efetiva regularização de suas pendências, não tendo negatificação ativa junto ao CADIN, defende a impetrante que não poderia o Fundo Nacional de Saúde ter recusado a assinatura do convênio, notadamente por conta de uma anotação equivocada que constou do checklist realizado em 29/12/2017.

Pois bem

A mensagem eletrônica recebida pela impetrante indicando a impossibilidade de celebração de convênio foi proveniente da DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Nela constou o seguinte:

“1. Comunicamos que para fins de celebração de convênios com este Ministério é necessário atualizar o cadastro da Entidade no Portal de Convênios-SICONV e o atendimento dos requisitos para celebração, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016.

2. Informamos que essa Entidade, inscrita no CNPJ sob o n. 54.848.361/0001-11, apresenta as seguintes pendências que impedem a celebração de convênios:

Portal do Fundo Nacional de Saúde Gerenciamento de Objetos e Propostas (pendências)

- SRF/PGFN – 21/11/2017, vencida, atualizar;

- INSS – 21/11/2017, vencida, atualizar;

- Receita Municipal – 31/12/2017 – atualizar certidão.

Consulta Adimplência

- inadimplência no CADIN – ANS SIGLA 8423700000, de 05/07/2013.

(...)”.

Não obstante a mensagem eletrônica n. 000573/MS/SE/FNS, datada de **12/12/2017**, se reportar também a pendências junto ao SRF/PGFN, INSS e Receita Municipal, o checklist de habilitação para assinatura do convênio, realizado em **29/12/2017** (v. Id 4462792), reportou que o impedimento para a celebração do convênio decorria apenas da restrição anotada no CADIN (**restrição ANS – SIGLA 8423700000, DE 05/07/2013**).

No entanto, conforme faz prova a impetrante (vide Id 4463874 e 4463926), em **29/12/2017**, a anotação negativa no CADIN estava com seus efeitos suspensos e não havia nenhuma outra anotação negativa.

Em sendo assim, o óbice indicado pelo FNS, em seu checklist para habilitação para a realização dos convênios (**anotação no CADIN**), **não** subsistia diante da suspensão dos efeitos da anotação que deveria estar operando e, também, pela ausência de outras anotações negativas, **conforme demonstra toda a documentação trazida pela impetrante**.

Assim, o ato de recusa da celebração do convênio, por esse motivo, se mostra indevido.

Do exposto:

Defiro a liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que **deixe de considerar a existência de restrição no CADIN relativa à ANS como óbice** à realização do convênio com a impetrante, Proposta nº 954848/17-001 (emenda n. 31600003), no valor de R\$ 242.600,00, para aquisição de equipamento e material permanente para o hospital – Setor Anatomia Patológica e Citopatologia.

Ressalto, no entanto, que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, a qual deverá comprovar, nestes autos, o cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias. **Expeça-se o necessário**.

No mais, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

Intime-se, doravante, do teor dos atos processuais, o órgão de representação judicial da União, conforme solicitado (Id 5017284).

Int.

DECISÃO

Trata a presente ação de Cumprimento de Sentença para execução dos honorários advocatícios aos quais a FAZENDA NACIONAL, nos autos do PROCEDIMENTO COMUM (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº 0004734-94.1999.403.6115, foi condenada, de acordo com decisão que, acolhendo em parte a impugnação, condenou-a ao pagamento de honorários de dez por cento sobre o valor da diferença entre o valor apresentado como devido e o valor homologado na decisão judicial.

Os presentes autos foram distribuídos digitalmente em atendimento ao disposto nas Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Considerando, no entanto, que os autos do PROCEDIMENTO COMUM nº 0004734-94.1999.403.6115 já se encontram na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA desde 17/06/2015, a fim de evitar tumulto processual, determino que todas as execuções dele decorrentes se processem nos próprios autos físicos, sem necessidade de digitalização.

Materialize-se a petição inicial destes autos, juntando-a ao autos físicos e intimando a União Federal, naqueles autos e na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001388-47.2013.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000160-32.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Considerando a informação de que estes autos foram distribuídos em duplicidade com os autos 5000407-54.2018.403.6115, determino o cancelamento da distribuição daqueles autos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no presente feito.

Providencie a Secretaria a alteração da representação processual da União Federal, fazendo constar a Advocacia-Geral da União. Após, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intimem os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória ajuizada por **MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD** contra o **INSS**, em que postula a concessão de tutela de urgência para que seja, imediatamente, substituído o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por Aposentadoria Especial, com o recálculo e pronto pagamento das parcelas atualizadas apuradas.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada nos documentos acostados à petição inicial, os quais demonstrariam, cabalmente, que ela faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois o benefício previdenciário pleiteado possui caráter alimentar.

Decido.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito da autora.

Embora a petição inicial esteja instruída com diversos documentos, seria temerária a determinação de implantação imediata do benefício de Aposentadoria Especial sem analisar detidamente a documentação técnica apresentada. Além disso, entendo necessário confrontar as alegações da autora com a eventual manifestação do INSS por meio da contestação.

Ausente, ainda, o perigo de dano, tendo em vista que a própria autora admite que continua trabalhando até os dias atuais, embora esteja aposentada desde 2013, ou seja, acumula proventos de aposentadoria com os rendimentos da profissão, o que afasta a urgência da demanda.

Diante da manifestação da autora de não ter interesse na audiência de conciliação (ID. 3274635, p. 13) e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 107.711,39.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo da autora quando da apresentação da contestação.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-44.2017.4.03.6106
AUTOR: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA. ME propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id. 2128054, 2128088, 2128187, 2128214, 2128239, 2128303, 2128336, 2128357, 2128386, 2128441 e 2128478), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requeru, ainda, que seja declarada a inaplicabilidade da Lei nº 12.973/14.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento, isso porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte.

Concedeu-se parcialmente a tutela provisória de urgência requerida e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação da ré (Id. 2245261).

A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela requerido (Id. 2365235), que, no juízo de retratação, foi mantida por seus próprios fundamentos (Id. 2380221).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id. 2365434), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que se decida de modo claro e exposto acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se determine a compensação das contribuições em comento com outras da mesma categoria somente após o trânsito em julgado.

Posteriormente, a autora também informou a interposição de agravo de instrumento, em razão da vedação à compensação dos valores pagos a maior antes do trânsito em julgado da decisão judicial (Id. 2578598 e 2578624), cuja decisão, também no juízo de retratação, foi mantida (Id. 2580329).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id. 2600358).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STJ EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante.** Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, nem em declaração de inaplicabilidade dessa legislação, ou, ainda, de declaração de inconstitucionalidade, tal como pretende a autora (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 08/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, *para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005*. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CFRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - *Omissis*

IV - *Omissis*

V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) (destaquei)

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA. ME, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a restituir/compensar.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução dos Agravos de Instrumento PJE nº 5015372-83.2017.4.03.0000 (Id. 2365223) e nº 5016564-51.2017.4.03.0000 (Id. 2578607).

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, § 4º, II, do CPC).

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS JACINTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DEMARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7590147: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 3593375.

ID 5069823: Solicite-se ao perito a entrega do laudo pericial referente ao exame realizado em 29/01/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Considerando a complexidade do processo concedo o prazo sucessivo para os réus apresentarem os memoriais finais.

Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada defesa, sendo os 05 (cinco) primeiros para o réu Filipe Salles Oliveira, na sequência ao réu Antônio Angelo Neto, depois ao réu Juliano Spina e por último ao réu José Augusto de Freitas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Aprecio o pedido liminar.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro** a liminar pleiteada, pelos argumentos acima declinados..

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos monitoriais (ID 8287634), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): HELTON BARBOSA DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Petição ID 8777023: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

HELTON BARBOSA DE LIMA, portador do CPF nº 391.807.861-20, nos seguintes endereços: Rua Javari, 3437, Apto 62; Rua Tibagi, 4155, Patrimônio Novo; Rua Peru, 2725, Vila América; e/ou Av. Emílio Arroyo Hernandes, 2800, Pozzobon, todos em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 122.317,81** (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 17/05/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 43.422,82**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 14.270,41**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 122.317,81
CUSTAS		R\$ 611,59
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.115,89
30% DA DÍVIDA		R\$ 36.695,34
TOTAL PARA DEP.		R\$ 43.422,82
PARCELAS	6	R\$ 14.270,41

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7E446C4E7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O FNDE não é parte legítima para integrar o polo passivo da ação, vez que, segundo o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/01, seu papel no FIES, através do Ministério da Educação, é de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN mas mesmo assim, e ademais, o FNDE é representado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, razão pela qual não observo neste momento processual a sua legitimidade passiva.

Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem representação nesta cidade na figura do Superintendente Regional.

À impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, considerando que a impetrante somente ingressou com o pedido de prorrogação do financiamento no mês 03/2018, quando várias parcelas decorrentes do final do FIES já tinham vencido.

Com as informações, tornem conclusos para apreciação da liminar com urgência.

Proceda a Secretaria à exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação de auto de constatação de infração, com pedido de tutela de urgência, em razão de constatação de aparente irregularidade na disciplina de “armamento e tiro”.

Aduz que a sua atividade consiste na aplicação e desenvolvimento de cursos técnicos de formação de vigilantes, possuindo todas as autorizações e alvarás exigidos pela legislação pátria e demais instituições regulamentadoras deste específico mercado.

No exercício de suas atividades a autora foi surpreendida com o recebimento dos seguintes autos de Infração e Notificação – ACIN, os quais aplicam punições à autora, empresas terceiras e aos alunos:

- 1 – ACIN nº. 2018/27680 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/22799;
- 2 - ACIN nº. 2018/27690 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/20897;
- 3 - ACIN nº. 2018/27697 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/24851;
- 4 - ACIN nº. 2018/28111 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/17086.

Referidos autos foram lavrados por Agente da Polícia Federal após ato de conferência de documentos e instrutores das turmas de formação e/ou reciclagem acima elencadas.

Alega a autora que os autos foram lavrados por aparente irregularidade verificada na disciplina de “armamento e tiro” por terem sido ministradas, supostamente, por pessoa não credenciada, incorrendo nas tipificações contidas na Portaria nº. 3233/12, art. 170, XXV e art. 171, XX.

Por conta de tais fatos o Agente fiscalizador aplicou, preventivamente, o cancelamento punitivo e a não homologação das turmas de formação/reciclagem de vigilantes, atingindo diretamente 134 alunos, que dependem da homologação do curso para manutenção de seus empregos.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão do ato administrativo determinado para o cancelamento ou não homologação das turmas acima elencadas, em decorrência de suposta irregularidades nas aulas ministradas.

É o relatório.

Decido.

Pelos autos de AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1482/2018 – evento [8110620](#), 1484 – evento [8110626](#), 1486 – evento [8110628](#) e 1508 – evento [8110630](#) observo que a autora sofreu processo de fiscalização autuação culminando em aplicação de penalidade de não homologação das turmas ([7716194 - Documento Comprobatório - Tela de rejeição dos cursos](#)), prejudicando assim a conclusão do curso de 134 alunos.

Afasta, de plano a alegação de que a autoridade não poderia ter ouvido os participantes do curso sem a participação da requerente, vez que as atividades de fiscalização e constatação são pretéritas à instauração do processo administrativo disciplinar e portanto não sujeitas ao contraditório.

Também realça dos documentos juntados a concessão de prazo de 15 dias para se manifestar sobre os atos irregulares constatados o que a princípio também a afasta a falta de oportunidade para se defender.

Todavia, observo que dos quatro autos de constatação, três dizem respeito à não qualificação do instrutor Guaracy; alegação esta que contrasta frontalmente com o documento juntado no evento [7716170 - Documento Comprobatório \(Doc 3 Certificado de Instrutor valido Guaracy\)](#) emitido em 02 de fevereiro de 2017 com validade até 02/fevereiro de 2019.

Já quanto auto de infração 1482/2018 – evento [8110620](#), aponta como instrutor o senhor Naquil, que a autora alega ter sido na verdade monitor e não instrutor da referida turma, trazendo comprovação de que tal fato foi informado à fiscalização da Polícia Federal ([7716176 - Documento Comprobatório Declaração Naquil](#))

Alega a autora, neste caso, que houve equívoco, pois o mesmo teria atuado junto à turma como monitor (auxiliar) e não como instrutor. Junta declarações de alunos nesse sentido, evento [7716182](#). Observo que a referida declaração é compatível com a lista de presença – evento [7716192](#) – que indica o instrutor (Guaracy) e a presença do declarante.

Pois bem, nesse exame perfunctório, considerando a documentação juntada, tenho que o pedido inicial conta com boa ostensividade jurídica e mais, considerando as graves consequências impostas aos alunos, em número de mais de uma centena, concedo a tutela de urgência unicamente para suspender a rejeição das turmas mencionadas no evento [7716194](#) (Códigos FOR302 – processo 2018/17086; REC466 – processo 2018/20897; REC 467 – processo 2018/22799; REC468 – processo 2018/24851), sendo que a decisão está sujeita à revisão após o recebimento da contestação.

Oficio-se para cumprimento da decisão.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de maio de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça à impetrante, vez que, não obstante constar em seu demonstrativo de pagamento salário base de R\$ 2.300,00 mensais (ID 8323364), os extratos bancários juntados aos autos (ID's 8323367, 8323369, 8323370 e 8323372) contêm diversos outros depósitos, que ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LAINARA POPIK BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a impetrante para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 5433015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARLENE CAPRIO ZACHEO ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MARLENE CAPRIO ZACHEO ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 06.082.126/0001-39, com endereço na Rua Jorge Tabachi, 611, Centro, em Tanabi-SP; e,
- 2) **MARLENE CAPRIO ZACHEO**, portadora do CPF nº 332.729.028-80, residente e domiciliada na Rua Jorge Tabachi, 620, Centro, em Tanabi-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 105.855,96** (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 08/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 37.578,87**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.349,86**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 105.855,96
CUSTAS	R\$ 529,28
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.292,80
30% DA DÍVIDA	R\$ 31.756,79

TOTAL PARA DEP.		R\$ 37.578,87
PARCELAS	6	R\$ 12.349,86

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A388E433>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 8231975: A comprovação de recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça deve ser feita no Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962
Advogados do(a) RÉU: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 8250264: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário atual, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, traga o embargante pessoa física, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A preliminar arguida pelo impetrado no sentido de que não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, por não se sujeitar à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Não estando prevista dentre as hipóteses do artigo 337 do CPC/2015, e não tendo natureza terminativa, a referida alegação é de subsunção jurisprudencial, e, portanto, será definida oportunamente, quando da valoração jurídica das teses apresentadas com a inicial.

Outrossim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Especial acima mencionado, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

DESPACHO

Petição ID 5284504: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários (ID 5284701) e demonstrativo de pagamento de salário do mês de março/2018 (ID 5405996), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 5163250) decorreu dos vencimentos percebidos pelo executado, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 5.931,14 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5163275, 5163262 e 5481357), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ANDRADE DOURADO

DESPACHO

Petição ID 4451132: Considerando a notícia de óbito da executada, proceda a Secretaria à pesquisa via sistema CRC-JUD.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3685

HABEAS DATA

0005591-06.2004.403.6103 - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005591-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005591-5) - RICARDO FÓSSATI AMADO ARQUITETOS S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SICAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005364-06.2010.403.6103 - HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005894-73.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS. À fl. 216 determinou-se à impetrante o correto recolhimento das custas e apresentação de cópia da inicial, o que foi cumprido às fls. 217/218. Foi suspenso o andamento do feito por decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 222). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a analisar o pedido de liminar. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo a decidir sobre a presença desses requisitos. Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independentemente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a solve e repete, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação

jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento. Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006026-33.2011.403.6103 - P R NEVES & CIA/ LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS. À fl. 162 determinou-se à impetrante o correto recolhimento das custas e apresentação de cópia da inicial, o que foi cumprido às fls. 163/164. Foi suspenso o andamento do feito por decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 168). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a analisar o pedido de liminar. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo a decidir sobre a presença desses requisitos. Rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a solve e repete, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento. Diante do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-69.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-28.2014.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INPE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-88.2014.403.6103 - LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000726-51.2015.403.6103 - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002822-39.2015.403.6103 - ROSEANE RAMOS MOREIRA(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003219-98.2015.403.6103 - CHURRASCARIA DA GRUTA DE N S DE LOURDES LTDA - ME(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003640-88.2015.403.6103 - FERNANDO IBANEZ RIBEIRO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006266-80.2015.403.6103 - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-88.2016.403.6103 - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003836-24.2016.403.6103 - TGA DO VALE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005729-50.2016.403.6103 - PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS, JULIANO VASCONCELOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 10/11/2017:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 159 (do documento gerado em PDF - ID 4813276): "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Caso o réu manifeste interesse pela designação de audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum. Se esta restar infrutífera, abra-se conclusão para sentença."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 163 (do documento gerado em PDF - ID 4673363): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: I) aviso prévio indenizado; II) férias usufruídas e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; III) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; IV) salário maternidade; V) salário família; VI) adicional de periculosidade e insalubridade; VII) adicional noturno e VIII) horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como a autoridade coatora é diversa e não possuem o mesmo objeto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. **■**

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESPP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 129 da CLT dispõe que *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração"*.

Desse modo, evidente que os valores recebidos pelo empregado a título de férias integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)
V - as importâncias recebidas a título de:
(...)
f) aviso prévio indenizado;
(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS,

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
(...)
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" (Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.
(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional constitucional de um terço de férias, valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e salário-família.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora concedida, para:

2.1. apresentar documentos pessoais de seu representante legal;

2.2. juntar cartão de CNPJ;

2.3. anexar documento de constituição da pessoa jurídica (impetrante).

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção, haja vista o objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "funus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

2.1. emendar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso;

2.2. juntar procuração atualizada, com menos de um ano da data do ajuizamento desta ação;

2.3. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.4. juntar cartão de CNPJ.

3. Cumprido o item 2, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658, ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora requer a suspensão de leilão de imóvel residencial.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, dando-o como garantia em alienação fiduciária. No entanto, em 20/10/2015 ingressou com uma demanda contra a CEF, processo 0005618-03.2015.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, para reajuste das prestações. Porém, o referido imóvel será objeto de leilão e estará disponível para venda até o dia 25/05/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do *princípio pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Com efeito, a parte autora ajuizou a ação 0005618-03.2015.403.6103, com pedido de antecipação de tutela, em trâmite neste Juízo, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel, bem como o depósito do montante devido. No entanto, a antecipação de tutela foi indeferida, uma vez que já consolidada a propriedade em favor da CEF (fl. 35 do documento gerado em PDF – ID 8272464).

Desse modo, revela-se ausente um dos pressupostos legais para a concessão cautelar de sustação de leilão, qual seja o *fumus boni iuris*.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela cautelar.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ MELO DO DESTERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 368 (do documento gerado em PDF - ID 4772388): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a petição de ID 1013077 como emenda à inicial.

Quanto à interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida em 11/04/2017 (ID 1039404) por seus próprios fundamentos.

Não conheço da petição de fls. 702/703 do arquivo gerado em PDF (ID 4589359), haja vista não constar nos autos que a documentação acostada, que em tese viabilizaria a baixa do arrolamento, foi apresentada à autoridade coatora, a quem caberia rever seus atos.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que receba documento na forma original, consistente em declaração de serviço, bem como seja imediatamente convocado para as demais fases de concurso da Aeronáutica para Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que na etapa de concentração final e habilitação à incorporação do referido certame pôde apresentar apenas cópia da sua declaração de serviço, sendo impedido de apresentar via original após o encerramento da etapa, razão pela qual foi eliminado da seleção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O edital é o instrumento convocatório e constituiu-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No caso dos autos, o impetrante reconhece que deixou de cumprir o disposto no item 4.6.10 do edital, que estabelece ser obrigatória, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, a apresentação de original de todos os documentos apresentados na forma de cópia pelo candidato para fins de Avaliação Curricular e experiência profissional.

O fato de supostamente ter apresentado sua declaração de serviço original em momento anterior do certame não o exime de apresentá-la novamente, talvez atualizada, quando exigido pelo edital. Igualmente, a falta da declaração não pode ser suprida pela sua CTPS se o edital não prevê esta possibilidade.

Desta forma, o fato das informações do documento faltante estarem disponíveis à banca do concurso não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na sua eliminação do certame.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 144 (do documento gerado em PDF - ID 4772307): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO A. CARVALHO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLECIO FORTES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERRAGENS PAULISTA LTDA - ME, JOAO DONIZETTI RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 182 (do documento gerado em PDF - ID 4673448): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002174-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSARI, LUIS FERNANDO MASSARI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17/07/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado;

2.2. apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 39/41 do arquivo gerado em PDF (ID 8105112) indica a exposição permanente e não intermitente apenas ao ruído, e não aos agentes químicos.

3. No mesmo prazo (trinta dias), em razão do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, comprovar documental e:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Cumprido os item 2 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência, para indeferir a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, nos termos do art. 443, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 06/01/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da implementação dos requisitos legais.

Decisão de incompetência do Juízo da 3ª Vara desta Subseção, o qual determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara, por dependência ao feito de nº 0003787-85.2013.403.6103, nos termos do art. 286, II do CPC.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que o processo indicado no termo de prevenção, processo nº 0003787-85.2013.403.6103, foi extinto sem resolução de mérito, em razão de homologação do pedido de desistência. O extrato de consulta processual de ID 3714664 aponta que já houve a baixa definitiva ao arquivo. Assim, afastado a hipótese de litispendência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício com DER aos 06/01/2014;

2.3. Comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir ;

2.4. Apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

3. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

6. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

8. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVIVA RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: EMERSON NUNES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pelo Condomínio Eviva Residencial contra Emerson Nunes dos Santos.

O pedido foi julgado procedente (fls. 63/64 do documento gerado em PDF).

Na fase de cumprimento de sentença, a parte credora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fl. 118 do documento gerado em PDF).

O Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos deferiu o pedido, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Por consequência, declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 179 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Ao consolidar a propriedade, consoante esclarecimentos prestados pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 75/78 do documento gerado em PDF), sobre a unidade autônoma devedora, a Caixa Econômica Federal torna-se responsável pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas, sejam elas anteriores ou posteriores à consolidação, haja vista o caráter *propter rem* da obrigação, que acompanha o próprio bem, sendo-lhe assegurado postular eventual ressarcimento pela via regressiva contra quem de direito.
2. No caso concreto, a ação de cobrança do débito condominial encontra-se na fase executiva, sendo a unidade inadimplente a garantia de recebimento da dívida pelo condomínio credor, e, portanto, a substituição processual no polo passivo da demanda, do antigo condômino pela Caixa Econômica Federal que figura como proprietária do imóvel.
3. Intime-se a exequente para que seja apresentado o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
4. Com o cumprimento, intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o credor deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s). Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

10. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8953

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI02676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES) X RENE GOMES DE SOUSA(SPO76134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP401406 - PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1 - Providencie o advogado constituído pelo corréu CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do original da procuração de fls. 1852, nos termos do art. 113, 1º, do Provimento CORE Nº 64/2005, sob pena de desentranhamento.2 - Fls. 1857/1862: Considerando a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, nos autos da REVISÃO CRIMINAL Nº 5009215-60.2018.403.0000, que deferiu a liminar pleiteada e determinou a suspensão da execução da reprimenda imposta a CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA até final julgamento da revisão criminal, expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM favor de CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA.3 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8947

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SPI06482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SPI86461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SPI86461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SPO62538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARI(SPO62538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARI(SPO62538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SPO62538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SPO62538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SPO50694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SPO84657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 17/05/2013, pelo Ministério Público Federal em face de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS; ASSOCIACÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA; ALINE VANESSA PUPIM; LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES; TOSI TREINAMENTOS LTDA; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA; GEOCI LEONAR BARBOSA; GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA; EDSON LUIS DE SOUZA; ANDERSON GASPARI; REGINALDO GASPARI; GRAFICA NYSTAG LTDA; GRAFICA E EDITORA TARG LTDA; LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA; LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA; LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE; AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME; LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE; e, LFC DE ANDRADE ARTES-ME, por meio da qual requer a responsabilização de pessoas (físicas e jurídicas) supostamente envolvidas na prática de vários atos ilícitos relacionados a irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e o ABETAR, o que causou lesão ao erário. A inicial informa, em síntese, que foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos (1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68) para acompanhar a execução de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, sendo que tais inquéritos deram origem à Ação Civil Pública nº 0000098-67.2012.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Afirma que tais apurações apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e ABETAR, havendo, inclusive a instauração de novo Inquérito Civil Público (nº 1.34.014.000129/2011-96), o qual serve de embasamento para a presente demanda. Argumenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese que: As apurações realizadas convergiram para as mesmas conclusões relativas aos anteriores inquéritos cíveis, ou seja, foi constatada a má utilização e desvio dos recursos públicos federais. As fraudes praticadas nos diversos convênios, com o intuito de desviar dinheiro público, seguia, em regra geral, um mesmo modus operandi. Primeiramente, o réu APOSTOLE (LACK), na qualidade de Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Transporte Aéreo Regional - ABETAR e representante dessa entidade privada junto ao Conselho Nacional do Turismo - CNT, encaminhava ao Ministério do Turismo (ou, em dois casos, à EMBRATUR) uma proposta de convênio para execução de algum objeto que tivesse relação com a área de turismo, geralmente afeta à aviação regional. Juntamente com essa proposta, e como era de rigor, APOSTOLE encaminhava alguns orçamentos de preços para os serviços que seriam objeto do convênio. Esses orçamentos já prenunciavam a fraude, pois ou provinham de empresas ligadas ao próprio APOSTOLE e a seus companhos, ou eram documentos falsificados de outras empresas que não tinham ligação com os fatos e sequer tinham conhecimento de que estavam sendo usadas para fins escusos. Via de regra, esses orçamentos são idênticos às futuras propostas nos procedimentos licitatórios que seriam realizados. Fundamenta seu pedido nos princípios da moralidade, impessoalidade, malversação de recursos públicos, fraude à licitação, incorporação de recursos públicos e permissão de que terceiros se enriquecessem ilícitamente, nos termos da Lei nº 8.429/92. A petição inicial de fls. 02/59, foi instruída com os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000129/2011-96, acatados em escaneio próprio na Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme certidão lançada à fl. 1074. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi suscitado conflito de competência, com determinação para que aquele Juízo resolvesse em caráter provisório as medidas urgentes, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (v. fls. 67, 70, 78/84, 91/93 e 94/97). A UNIÃO FEDERAL informou, a princípio, que não intervirá no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 119/120). As demandadas ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (fls. 147/163 e 1358/1361). A demandada LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA manifestou-se às fls. 184/195, além de apresentar documentos de fls. 196/461. Alegou, em síntese, a improcedência das alegações constantes da inicial, posto que apenas prestou serviços decorrentes de contrato firmado com a ABETAR, e que não haveria qualquer ato de improbidade administrativa que lhe pudesse ser imputado. A ré LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (fls. 467/482, 1051/1055 e 1362). ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentaram informações às fls. 483/495, afirmando a inexistência de justa causa para o prosseguimento desta ação, ante a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a proposta apresentada pela empresa ré seria falsa. Juntos documentos de fls. 496/1031. Às fls. 1033/1050 encontra-se cópia da decisão exarada no conflito de competência anteriormente suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, tendo o E. TRF da 3ª Região declarado a competência desta 2ª Vara Federal para processamento do feito. A demandada ALINE VANESSA PUPIM, representada pela Defensoria Pública da União, manifestou-se às fls. 1056/1066, alegando, em síntese, que não houve atuação dolosa, requerendo a rejeição da presente ação civil pública. Aduz, em síntese, que apenas emprestou seu nome, a pedido de APOSTOLE, a fim de figurar no quadro societário da empresa TOSI TREINAMENTOS LTDA. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fls. 1067 e 1069), com deliberações iniciais às fls. 1072/1073. Juntada de procurações de alguns réus às fls. 1075/1077, 1080/1087 e 1098/1101. GRAFICA NYSTAG LTDA, GRAFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARI, REGINALDO GASPARI e EDSON LUIZ DE SOUZA apresentaram manifestação às fls. 1106/1129, afirmando a omissão na peça exordial na medida em que não teria apresentado especificações acerca dos projetos fraudulentos e respectivos recursos públicos desviados, assim como, não haveria especificação acerca da qualidade de funcionário público do Diretor Presidente da ABETAR. Requereram seja determinado ao MPF trazer aos autos extratos bancários dos réus, cópia de notas fiscais, carnêto assinado de recebimento, duplicatas, data de vencimento e pagamento e prova de devolução de dinheiro, com indicação de dia, mês e ano, além de apresentar prova documental de quem teria recebido o dinheiro, para fazer prova de suas alegações. Pleiteiam a exclusão da responsabilidade civil dos sócios das empresas réus, e, ainda, elenca os contratos e valores recebidos e devolvidos. Requerem, ao final, a rejeição da inicial. Foram juntados documentos de fls. 1133/1135. À fl. 1136 foi determinada a regularização da representação processual das empresas acima indicadas, o que foi cumprido às fls. 1142/1160. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1176/1177, requerendo diligência para localização dos réus ainda não intimados. Juntos documentos (fls. 1178/1184). Deferida a realização de pesquisa através do BACENJUD para tentativa de localização de novos endereços dos réus (fl. 1186), o que foi cumprido às fls. 1188/1194. Determinada a expedição de cartas precatórias para intimação dos réus (fls. 1195/1196). Às fls. 1213/1218, sobreveio aos autos informação acerca de mandado de segurança interposto no E. TRF da 3ª Região, pelos réus GRAFICA NYSTAG LTDA,

GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI E EDSON LUIZ DE SOUZA, o qual teve sua inicial liminarmente indeferida. GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram manifestação prévia às fls.1247/1254, afirmando que os contratos mencionados no Inquérito Civil Público que instrui a presente, não foram assinados pelo representante da empresa ré. Asseveraram que não firmaram contratos com a ABETAR, e que apenas teria emitido 03 (três) notas fiscais, a pedido de APOSTOLE, para fins de adequação de contabilidade, e que não teria tido qualquer vantagem financeira. Requerem a rejeição da inicial por inexistência de provas, e pugnam pela realização de perícia nos contratos. Foram arroladas testemunhas. Juntou documentos de fls.1255/1272. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.1275, requerendo a notificação editalícia dos réus AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA-ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e LFC DE ANDRADE ARTES, o que foi deferido pelo Juízo à fl.1277 e cumprido às fls.1279/1289. As fls.1297/1300, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA requereram o desmembramento do feito por formação de litisconsórcio multitudinário. LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE manifestou-se às fls.1301/1302, requerendo que seu prazo somente passasse a fluir a partir da citação de todos os requeridos, além de indicar o endereço de seu irmão LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE. JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME manifestaram-se às fls.1303/1310, alegando a falta de justa causa para a presente ação, inexistência de ato de improbidade, do que decorreria a inadequação da via eleita. Requereram, ao final, a rejeição da presente ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1303/1304, na qual pugna pelo recebimento da inicial, com o consequente prosseguimento do feito. À fl.1317 foi determinada a notificação pessoal de LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE no endereço declinado à fl.1301/1302. Houve comparecimento espontâneo de referido réu aos autos (fl.1325/1327). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.1339), este novamente pugnou pelo recebimento da inicial e prosseguimento do feito (fl.1341). As fls.1343/1346, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA reiteraram o requerimento de desmembramento do feito por formação de litisconsórcio multitudinário. Juntaram documentos de fls.1347/1361. Nova manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugna pelo indeferimento do pedido para desmembramento do feito (fl.1364 e verso). As fls.1373/1383, encontra-se decisão de recebimento da petição inicial, com determinação de citação dos réus. Cidades, as corré HELLEM MARIA DE SILVA LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA apresentaram contestação às fls.1454/1461, onde alegam que os fatos relativos aos Convênios nº450/2006 e nº943/2007 foram objeto de análise na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, razão pela qual não poderiam ser novamente apreciados. Alegam, ainda, que haveria cerceamento de defesa, uma vez que naquela outra ação civil pública foram juntados todos os documentos originais aptos a comprovar a participação lícita nos contratos. Asseverou, também, a ausência de prova material do alegado enriquecimento ilícito, assim como, que as contas bancárias eram controladas através de procuração pública outorgada em favor da ABETAR e seu presidente, e que sua atuação limitou-se a emprestar seu nome a pedido de APOSTOLE. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citação, a corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES contestou às fls.1464/1468, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. As fls.1471/1488, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de recebimento da petição inicial, na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância e, posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls.2345/2355 e 2676/2688). Cidades, as corré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentaram contestação às fls.1489/1506, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos de fls.1508/2305. Mantida a decisão de recebimento da inicial em face do agravo de instrumento interposto, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual em favor das corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA e LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES (fl.2307). As corré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de recebimento da petição inicial (fls.2309/2329). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância, e, posteriormente, não foi conhecido o recurso (fls.2326/2366 e 3547/3549). Cidades, a corré ALINE VANESSA PUPIM, através da Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls.2367/2368, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, reiterando os termos da defesa prévia de fls.1056/1066, onde assevera a inexistência de dolo nas condutas da ré. Foram arroladas testemunhas. O corré APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS peticionou informando não ser mais o representante legal da ABETAR (fls.2369/2370). As corré LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS (antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C), apresentaram contestação às fls.2397/2416, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram documentos às fls.2417/2612. As corré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA juntaram procuração e ato societário (fls.2617/2651). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos para atendimento de solicitação do TCU (fls.2657/2659), o que foi deferido à fl.2661. Ofício do Tribunal de Contas da União, solicitando cópias do presente feito (fls.2666/2667), o que foi deferido por este Juízo à fl.2668. Os corré GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram contestação às fls.2700/2706, alegando, em síntese, a inexistência de ato de improbidade, uma vez que não auferiram nenhuma vantagem e, ainda, que as emissões das notas foram feitas a pedido de APOSTOLE, e que, na verdade, foram vítimas das armações deste corré. Alegam que os contratos apresentados não foram assinados pelos réus, razão pela qual pretendem a produção de prova pericial nos mesmos. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos formulados ante a ausência de dolo. Apresentaram rol de testemunhas à fl.2706 e juntaram documentos de fls.2707/2734. O Ministério Público Federal indicou endereços para citação dos demais réus, além de requerer diligência para obtenção de informação sobre o atual representante legal da ABETAR, e juntar documentos (fls.2745/2747 e 2748/2771), o que foi deferido por este Juízo às fls.2774/2776. O Ministério Público Federal requereu a notificação e citação da ABETAR por meio de edital, assim como, a citação da empresa GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA EPP por edital (fls.2837/2838). Juntou documentos de fls.2839/2924. O corré APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS apresentou contestação às fls.2926/2934, alegando, em síntese, que os convênios firmados foram efetivamente cumpridos, razão pela qual não poderia ser imputado o suposto ato de improbidade sobre o valor total das contratações, assim como, não teria havido frustração de procedimento licitatório e nem ato atentatório aos princípios retóricos da Administração Pública. Requer a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessário, uma vez que os convênios questionados nesta Ação Civil Pública foram firmados com o Ministério do Turismo e Embratur. Ao final, pretende a improcedência dos pedidos formulados na inicial, além de pretender a produção de prova pericial para dimensionar sua responsabilidade. Os corré GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI e EDSON LUIZ DE SOUZA apresentaram contestação às fls.2935/2994, onde requerem, em sede de preliminar, a suspensão da presente ação civil pública até o julgamento das ações penais relativas aos mesmos fatos e encontram-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e, ainda, pretendem o reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que os contratos questionados nos autos foram firmados pela ABETAR, que se trata de uma entidade privada, ou seja, não haveria agente público envolvido nos atos imputados na inicial, assim como, pretendem o reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir no que tange aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que não haveria nos autos qualquer prova de lesão aos cofres públicos, enriquecimento ilícito ou superfaturamento nos serviços que foram efetivamente prestados, assim como, pretende o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que não pode ser admitido o dano presumido, não tendo sido demonstrado o efetivo dano ao erário, e, por fim, em sede de preliminar, pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas, eis que não teriam participado de nenhum dos procedimentos ilícitos. No mérito pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos, posto que não haveria descrição de comportamento das pessoas físicas e de prepostos de pessoas jurídicas, assim como, não haveria dano ao erário. Determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls.2986/2987), este apresentou manifestação à fl.2988. Determinada a notificação da ABETAR por edital (fl.2990/2991), o que foi cumprido às fls.2993/3028. O Ministério Público Federal informou não haver possibilidade jurídica, nem interesse em possível tentativa de conciliação (fl.3034), o que foi acolhido à fl.3036, além de ser determinada a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do decurso do prazo para apresentação de manifestação por escrito pela ABETAR. O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal da corré ABETAR, e, em caso desta restar infrutífera, pugnou pela citação por edital (fl.3038 e verso). Foram trasladadas para os autos as peças originais extraídas do Agravo de Instrumento nº0017874-51.2015.403.0000 (fls.3043/3101). Deferido o requerimento do Ministério Público Federal, para determinar a expedição de carta precatória para tentativa de citação da corré ABETAR (fls.3104/3105), esta restou infrutífera, consoante certidão de fl.3111. O Ministério Público Federal requereu a citação da corré ABETAR por edital (fl.3113), o que foi deferido por este Juízo (fl.3115), e cumprido às fls.3118/3139. Os corré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME apresentaram contestação às fls.3141/3152, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva uma vez que as corré não ostentam a condição de agente público, e, ainda, asseveraram que as imputações constantes da inicial pautaram-se em argumentos frágeis. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não teria havido enriquecimento ilícito, além do fato de que os serviços contratados foram efetivamente prestados. As corré LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS (antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C) peticionaram às fls.3155/3159 requerendo a revogação da tutela antecipada, além de juntar documentos de fls.3160/3192. O pedido foi indeferido por este Juízo às fls.3193/3194. A empresa KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA requereu, às fls.3198/3203, sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Indóneas e Suspensas - CEIS, da Controladoria Geral da União. Juntou documentos de fls.3204/3216. Os corré GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram uma peça de contestação às fls.3217/3223, onde, em síntese, reiteraram os mesmos argumentos expendidos na contestação de fls.2700/2705. Juntaram cópia de laudo grafotécnico de perícia realizada na ação penal nº004888-60.2013.403.6103 (fls.3224/3232). Foi determinada por este Juízo que aguardasse a chegada e juntada de petições protocoladas em outros fóruns para posterior análise do pedido da KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA (fl.3233). Os corré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME apresentaram contestação às fls.3235/3272, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade em virtude de não ser funcionário público. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que o serviço para o qual foi contratado foi efetivamente prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, e que não teria havido dolo em sua conduta. Alegam, ainda, que a inicial encontra-se pautada em suposições, não havendo a comprovação dos fatos. Requerem a revogação da tutela antecipada, e a concessão da gratuidade processual. Requerem a produção de prova pericial, sob o argumento de que dentre os documentos que instruem a inicial encontram-se alguns com assinaturas que não lhe pertencem, assim como, pretende a oitiva de testemunhas. Juntou documentos de fls.3273/3275. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as construções às fls.3288/3297. Considerando que a corré ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL foi citada por edital e não respondeu aos termos da ação, foi decretada sua revelia, e determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta (fl.3302). A empresa KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA, às fls.3304/3307, reiterou o pedido anteriormente formulado às fls.3198/3203. Referida petição encontra-se duplicada às fls.3309/3312. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da corré ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL apresentou manifestação de fl.3313. As fls.3319/3321, foi indeferido o pedido formulado pela terceira interessada, KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA para sua exclusão do CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Indóneas e Suspensas, assim como, foi determinado às partes que indicassem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento, as questões incontroversas e, ainda, que especificassem as provas que pretendem produzir. Foi, ainda, determinado às partes que informassem eventual interesse em conciliar. Manifestação do Ministério Público às fls.3325/3354, onde informa a impossibilidade de conciliação e indica as questões de fato e de direito sobre as quais versa a demanda, e, ainda, especificou as provas que pretende produzir. Requerem, ainda, o aproveitamento de provas produzidas na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, Representação Criminal nº002488-44.2011.403.6103, Ações Penais nº0004885-08.2013.403.6103, nº0004888-60.2013.403.6103, nº004890-30.2013.403.6103, tendo apresentado mídias com cópias das provas emprestadas. Por fim, requereu a improcedência da presente ação em relação a ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS). Juntou documentos e CDs de fls.3355/3360. As corré LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS) apresentaram petição às fls.3364/3368, onde reiteraram o pedido de improcedência do pedido. Juntaram documentos de fls.3369/3374. Referido pedido foi reiterado às fls.3426/3428, tendo sido juntados documentos de fls.3429/3434. As corré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO apresentaram petição às fls.3375/3379, onde reiteraram o pedido de improcedência do pedido. Juntaram documentos de fls.3380/3424. À fl.3435, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópias das sentenças proferidas nas ações penais nº004888-60.2013.403.6103, nº0001530-48.2017.403.6103, nº0001089-67.2017.403.6103 e nº0008404-83.2016.403.6103, cujas cópias e extratos foram carreadas aos autos às fls.3439/3502. As fls.3506/3509 foi proferida sentença de improcedência da presente ação civil pública em relação a ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS). A terceira interessada KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.3516/3527). Os corré GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI e EDSON LUIZ DE SOUZA apresentaram memoriais finais às fls.3528/3535, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA apresentou memoriais finais às fls.3538/3541, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O corré APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS apresentou a petição de fls.3544/3545, onde requereu a produção de prova pericial, testemunhal, expedição de ofícios e juntada de novos documentos. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corré ALINE VANESSA PUPIM, às fls.3559/3560, requereu a produção de prova testemunhal, além de juntar cópia de sentença proferida na ação penal nº0004888-60.2013.403.6103 às fls.3561/3625. O Ministério Público Federal, às fls.3627/3628, tomou ciência da sentença de improcedência em relação a ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS), assim como, reiterou os pedidos formulados na citação de fls.3325/3354. À fl.3632, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar contestação em favor da corré ABETAR. As fls.3634/3636, a Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor da corré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR, onde requereu a concessão da gratuidade processual à ré, e, no mérito, apresentou impugnação geral requerendo, ao final, a improcedência da ação. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este reiterou os termos das cotas de fls.3627/3628 e 3325/3354. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à resolução de questões processuais que se encontram pendentes de deliberação. 1) Verifico que os corré GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram contestação às fls.2700/2705 e, posteriormente, nova peça de contestação às fls.3217/3223, na qual trouxeram argumentos relativos à perícia grafotécnica realizada no bojo da ação penal nº004888-60.2013.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, para que não parem dúvidas, recebo a petição de fls.3217/3223 não como contestação, mas como petição de juntada de documentos pela parte. 2) Fls.3238 e 3273: Concedo os benefícios da gratuidade processual ao corré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. 3) Os corré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME apresentaram contestação às fls.3235/3272, na qual, dentre outros pedidos, requereram a revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos. Tal pedido não é o meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, as alegações de

que a inicial está pautada em meras evidências, não se mostra suficiente, por si só, para modificação da situação apresentada até o momento nos autos. Outrossim, ainda quanto ao pedido de reconsideração (revogação da tutela antecipada) formulado por tais réus, deve o magistrado atear-se ao princípio da preclusão por julgado, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil. Assim, mantendo a decisão de fls. 94/97 que concedeu a tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4) O correu APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS, às fls.2926/2934, requereu a inclusão da UNIÃO FEDERAL no presente feito como litisconsorte necessário. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos por este réu, no caso concreto, não há, ao menos a princípio, participação de servidores do Ministério do Turismo ou do Embratur nos fatos descritos na peça inicial, razão pela qual não haveria, ao menos por ora, interesse apto a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo do presente feito. Ademais, o eventual dano ao erário público (verbas federais), cuja análise será feita por ocasião da prolação da sentença, está sendo resguardado pelo autor da presente ação civil pública, no caso, o Ministério Público Federal. Assim, indefiro o pedido para inclusão da União Federal no presente feito.5) Quanto às assertivas dos correus GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARI, REGINALDO GASPARI e EDSON LUIZ DE SOUZA, às fls.2935/2984, onde requerem a suspensão da presente ação civil pública até o julgamento de ações penais relativas aos mesmos fatos que encontram-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, verifico que os réus sequer indicaram o número das ações penais com as quais vislumbram existir a alegada relação de prejudicialidade. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal na cota de fls.3288/3297, diante da independência das esferas cível e penal, mesmo na hipótese de absolvição no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, a teor do quando disposto no artigo 66 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão da presente ação civil pública.6) No que tange ao pedido feito pelos réus HELLEM MARIA DE SILVA LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA às fls.1454/1461, no sentido de deveria haver reunião da presente ação com a Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, uma vez que haveria conexão entre os feitos, tenho que tal pleito deve ser indeferido, por força do quanto disposto na Súmula 235 do STJ, que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, estando o feito nº0000098-67.2012.403.6103 sentenciado e no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, resta indeferido o pedido de reunião da presente Ação Civil Pública com aquele feito.7) No que tange às alegações de HELLEM MARIA DE SILVA LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA às fls.1454/1461, no sentido de que os documentos que seriam aptos a comprovar sua participação lícita nos fatos estão juntados na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, ressalto que bastaria à corrê, que também é parte naquele feito, carrear aos autos cópias de tais documentos. Destarte, incabível qualquer possível alegação de cerceamento de defesa neste ponto.8) Quanto às demais matérias preliminares aventadas pelos réus, passo a deliberar da seguinte forma:8.1) Quanto às preliminares apresentadas pelos correus GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARI, REGINALDO GASPARI e EDSON LUIZ DE SOUZA, às fls.2935/2984, quais sejam: 1) o reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que os contratos questionados nos autos foram firmados pela ABETAR, que se trata de uma entidade privada, ou seja, não haveria agente público envolvido nos atos imputados na inicial; 2) o reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir no que tange aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que não haveria nos autos qualquer prova de lesão aos cofres públicos, enriquecimento ilícito ou superfaturamento nos serviços que foram efetivamente prestados; 3) o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que não pode ser admitido o dano presumido, não tendo sido demonstrado o efetivo dano ao erário; e, 4) o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas, eis que não teriam participado de nenhum dos procedimentos ilícitos. Reputo que estas preliminares estão intimamente ligadas ao mérito dos fatos descritos na inicial, uma vez que são afetadas aos atos imputados, assim como, àqueles que os teriam praticado, razão pela qual serão apreciadas quando da análise do mérito.8.2) No que tange às alegações de HELLEM MARIA DE SILVA LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA às fls.1454/1461, de que os fatos relativos aos Conênios nº450/2006 e nº943/2007 foram objeto de análise na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, razão pela qual não poderiam ser novamente apreciados, reputo que tal assertiva trata-se de matéria ligada ao mérito propriamente dito, sendo que será apreciada em sede de cognição exauriente, depois de encerrada a instrução probatória.8.3) Em relação à preliminar apresentada pelos correus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME, às fls.3141/3152, os quais alegam sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ostentam a condição de agente público, observo que esta preliminar se confunde no mérito, uma vez que depende da análise dos atos praticados, e se, de fato, são caracterizadores de improbidade administrativa. Por tais motivos, a preliminar aventada por tais correus, além de suas imputações relativas especificamente aos fatos, será analisada em sede de sentença, por serem relacionadas ao mérito.8.4) Os correus ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, na contestação de fls.3235/3272, alegaram preliminar de ilegitimidade, por não ostentarem a qualidade de funcionário público. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que tal preliminar se confunde com o mérito, uma vez que depende da análise dos atos praticados, e se, de fato, são caracterizadores de improbidade administrativa. Assim, estes argumentos destes réus também serão analisados em sede de sentença.8.5) Em relação à corrê ALINE VANESSA PUPIM, verifico que suas assertivas, às fls.2367/2368, referem-se exclusivamente ao mérito, ocasião que será devidamente apreciada a existência, ou não, de dolo em suas condutas.8.6) Do mesmo modo, as afirmações dos correus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA, às fls.2700/2706, também se referem ao mérito, ocasião que será devidamente apreciada a existência, ou não, de dolo em suas condutas.8.7) Na mesma toada são as alegações do correu APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS, às fls.2926/2934, cujas urgências referem-se à não caracterização de ato de improbidade administrativa, e, ainda, questiona o montante que lhe foi imputado a título de dano ao erário, ou seja, tratam-se de matérias relativas ao mérito, devendo ser analisadas quando da prolação de sentença.9) Ademais, e apenas para afastar eventuais questionamentos quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, porquanto não haveria agente público entre os réus, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal na cota de fls.3288/3297, a pessoa física responsável por entidade privada que celebra convênio com a Administração Pública assume a função de gestor de recursos públicos e esses recursos têm a proteção da Lei de Improbidade Administrativa, além de estarem sujeitos à fiscalização, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, conforme prevê o art.70, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa, com dolo ou culpa, responde pelos mesmos, conforme os artigos 1º a 5º da Lei nº8.429/92. Esta lei aplica-se tanto a agentes públicos como a terceiros que concorrem para a prática do ato ou dele se beneficiaram.10) Observo, ainda, que o correu APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS requereu a produção de prova pericial para dimensionar sua responsabilidade. Em que pesem os argumentos aventados por este correu, reputo que o pedido em questão haverá de ser deferido em sede de execução de julgado, e isto, se, depois de encerrada a instrução probatória, restar demonstrado que de fato houve ato de improbidade administrativa, razão pela qual fica tal pleito, por ora, indeferido.11) Os correus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram a petição de fls.3217/3223, através da qual trouxeram aos autos cópia de laudo grafotécnico de perícia realizada na ação penal nº0004888-60.2013.403.6103 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Em referida petição os correus não reiteraram pedido anteriormente formulado para realização de perícia nos contratos da empresa e que instruem o presente feito, uma vez que foi realizada tal prova no bojo da ação penal acima mencionada. Ora, se, naqueles autos, houve a realização de perícia inicialmente pretendida pelos correus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA, e se tal prova foi confeccionada por perito da Polícia Federal, sendo submetida sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa (proporcionada inclusive ao autor da presente ação, o Ministério Público Federal que também é autor daquela ação penal), entendo que, por razões de celeridade e economia processual e, não menos, para se obter a possibilidade de formação de títulos conflitantes acerca do mesmo objeto, deve o laudo da perícia em questão ser tomado como prova emprestada. Ademais, os próprios correus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA na petição de fls.3217/3223 se abstiveram de reiterar o pedido de produção de prova pericial.12) Defiro a juntada de documentos e depoimentos produzidos na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, nas ações penais e representação criminal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (feitos nº0004888-60.2013.403.6103, nº0004885-08.2013.403.6103, nº0004890-30.2013.403.6103, nº0006031-79.2016.403.6103 e nº0002488-44.2011.403.6103), requerida pelo Ministério Público Federal às fls.3325/3354, como prova emprestada, a fim de prestigiar a celeridade e econômica processual, mormente como no caso concreto, em que as provas em questão foram submetidas ao crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa. Ademais, quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal oriundos da Representação Criminal nº0002488-44.2011.403.6103, observo que houve expressa autorização de compartilhamento de informações emitida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.3355).13) Faço constar que alguns correus, embora devidamente citados, não ofertaram contestação no presente feito. Vejamos: - IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE (ANTIGO INSTITUTO NOVA CIDADANIA): fls.1424/1425; - TOSI TREINAMENTOS LTDA: fls.2332/2333; - LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE: fls.2382; - AGV CONTRATOS E SERVIÇOS C/C LTDA - ME: fls.2383; - LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE: fls.2382; - LFC DE ANDRADE ARTES - ME: fls.2382. Neste ponto, ressalto que embora a contestação de fls.1454/1461 conste na parte inicial apenas o nome de HELLEM MARIA DE SILVA e SILVA, a peça defensiva refere-se, também, à corrê HC COMUNICAÇÃO & MARQUETING LTDA.14) Em continuidade no saneamento desta demanda, pontuo que o cerne do presente feito reside em apurar se os atos imputados aos requeridos na inicial, quais sejam, contratos firmados pela ABETAR com o Ministério do Turismo e Embratur, caracterizam, ou não, ato de improbidade administrativa. Segundo consta da inicial, as apurações realizadas no Inquérito Civil Público nº1.34.014.000129/2011-96 apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo ou Embratur e a ABETAR. Consta da inicial, que as fraudes perpetradas nos convênios tinham o intuito de desviar dinheiro público, tendo início com o envio de uma proposta de convênio e orçamento ao Ministério do Turismo ou a Embratur, apresentados ao órgão pelo correu APOSTOLE, na qualidade, à época, de Diretor Presidente da ABETAR para execução de algum objeto que tivesse relação com a área de turismo, via de regra, relacionada à aviação regional. Aduz a inicial que na consecução de tais contratos com pessoas e empresas, em tese, relacionadas ao correu APOSTOLE, eram forjadas a instauração e execução dos procedimentos licitatórios necessários para a realização do objeto contratado, o que redundava em superfaturamento e consequentes desvios de recursos públicos. Em contrapartida, de acordo com o alegado pelos requeridos, teria havido de fato a prestação dos serviços contratados, e, em sua maioria, alegam que sequer tinham ciência do esquema que, de acordo com as alegações feitas, era comandado pelo correu APOSTOLE. De acordo com o informado pelos requeridos, a prova testemunhal e pericial requerida têm por escopo demonstrar que não houve dano ao erário e, desta forma, restaria ausente a alegada improbidade administrativa, ou, ainda, que não teria havido dolo nas condutas imputadas na inicial, porquanto alguns dos correus sequer estariam cientes do esquema fraudulento realizado. De outra banda, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas, além dos depoimentos pessoais dos requeridos, visando, justamente, comprovar que as condutas praticadas e imputadas na peça exordial são aptas à caracterização de improbidade administrativa. Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas em audiência a realizar-se perante este Juízo, através da qual será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. Ou seja, impende apurar se, de fato, os convênios firmados entre a ABETAR e o Ministério do Turismo e Embratur caracterizam atos de improbidade administrativa. Ante o exposto, reputo que o feito encontra-se em ordem, razão pela qual, dou o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (Interrogatório dos réus e testemunhas arroladas pelo MPF às fls.3353, verso e 3354; testemunhas arroladas por GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA à fl.1254; e, testemunhas arroladas por ALINE VANESSA PUPIM às fls.2368 e 2393/2394). Observo, ainda, que alguns correus, não apresentaram rol de testemunhas, limitando-se a apresentar requerimento genérico de produção de prova testemunhal. E, mais, verifico que alguns requerem, a título de produção de provas, a juntada de novos documentos (v. fls. 2705/2706, 3152, 3271 e 3544/3545). Ao serem instadas a requererem a produção de provas, as partes já deveriam ter apresentado o respectivo rol de testemunhas a serem ouvidas. E, mais, o momento correto para as partes apresentarem documentos no processo é o primeiro momento em que se manifestam nos autos, devendo a parte arcar com os ônus da má atividade probatória de suas alegações, a teor do artigo 373, inciso II do CPC. Em contrapartida, visando evitar eventuais alegações de possível cerceamento de defesa e/ou nulidades, como última oportunidade, deverão os réus, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se houver interesse, apresentar rol de testemunhas e eventuais outros documentos com os quais pretendam comprovar suas alegações. No mesmo prazo acima, deverá o correu ALCEU DE ANDRADE JUNIOR informar quanto à prova pericial requerida às fls.3271, se porventura já foi objeto de perícia em alguma das ações penais em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia do laudo respectivo, a título de prova emprestada, em observância à celeridade e economia processual. Ressalto que as partes, inclusive MPF e DPU, deverão no prazo para manifestação acerca da presente, indicar os endereços atualizados e demais dados constantes do artigo 450 do CPC, relativos às testemunhas que pretendem ouvir, e, ainda, informar se estas comparecerão em audiência neste Juízo independentemente de intimação. Considerando-se que dentre as testemunhas e réus a serem ouvidos vários residem em local não abrangido pela jurisdição deste Juízo, determino à Secretaria que, após a intimação das partes acerca da presente decisão, e decorrido o prazo acima indicado, providencie o necessário ao agendamento de data para realização da audiência por videoconferência com as Subseções respectivas. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor da ação (Ministério Público Federal). Abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - que atua na defesa de ALINE VANESSA PUPIM, e, ainda, como curadora especial de ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL, atentando-se para que não haja conflito de interesses entre seus representados.

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 130: concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva acerca do despacho de fl. 128, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta do CNJ.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

MONITORIA

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO (SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fls. 335/337: anote-se no sistema eletrônico os dados dos advogados constituídos pela CEF à fl. 336.

2. Considerando a constituição de novos advogados pela CEF, devolvo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 334.
3. Postergo a apreciação do requerimento formulado pelo réu ELIEZER JOSÉ MARTINS à fl. 338 para o momento de prolação de sentença, uma vez que a alegação de fl. 228, no sentido de que somente ocorreria a constituição do título executivo com prolação de sentença de procedência da ação, confunde-se com o mérito. Ademais, a penhora de valores de referido réu já foi objeto de requerimento às fls. 170/179, o qual foi devidamente apreciado por este Juízo à fl. 180, em cuja oportunidade restou determinado o desbloqueio da conta bancária de sua titularidade (conta nº 08507-4/agência 721/Banco Itaú).
4. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento mencionado no item 2 do despacho de fl. 334, em favor do Perito Judicial.
5. Finalmente, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MONITORIA

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Nada a decidir quanto à petição da CEF de fl. 208, considerando que a parte exequente já procedeu à virtualização do processo de Cumprimento de Sentença junto ao PJe, nos termos da certidão de fl. 207.
2. Advirto à CEF que, doravante, todas as petições relativas ao Cumprimento de Sentença deverão ser juntadas eletronicamente ao processo PJe nº 5002761-25.2017.403.6103.
3. Quanto ao mais, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, observadas as formalidades de praxe.
4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 ()) - ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8946

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fl(s). 77 e 78. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Oficie-se novamente à Petros solicitando o correto cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 47, no prazo de 10 (dez) dias, vez que conforme informação de fl(s). 62 não foram enviados todos os documentos solicitados.

Instrua-se com cópia(s) de fl(s). 38, 47 e 62.

Com a resposta, retomem os autos ao Contador Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/477: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267 e 268/170: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ofício do Banco de que houve o estorno) e a penhora no rosto dos autos, expeça-se nova requisição de pagamento devendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo, para posterior decisão de transferência ao Juízo da penhora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 1087.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de RUBENS ROMANI, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.156/159). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.163/164, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.187). Intimada, a impugnada informou que houve equívoco em seus cálculos (fls.189/192). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.195/197. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls.201 e 204). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$3.889,81 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), apurado para maio/2017, conforme planilha de cálculos de fls.195/197, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$3.889,81 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), apurado para maio/2017, conforme planilha de cálculos de fls.195/197. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SPI83519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 290/292, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 189/201 e 202/298. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 145/149: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-06.2011.403.6103 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 112/116: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007708-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007708-0) - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ

1. F(s). 276/281. Dê-se ciência as partes.

2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 278 e mesmo assim ficou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento o quanto determinado no despacho de fl(s). 512, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto não obteve o efeito suspensivo (fs. 206/211), remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar os cálculos atualizados referentes à multa processual em favor da parte exequente, conforme decisão de fs. 181/182.

2. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, subam os autos para construção pelo Sistema Bacenjud em face da CEF.

3. Fs. 213: Prejudicado o pedido de transferência do imóvel aos autores, eis que tal pleito não foi reconhecido na sentença de fs. 141/147 e que a CEF cancelou a caução decorrente da hipoteca conforme documento de fs. 203-verso (averbação 15).

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 112/115. Considerando a oposição de Impugnação à Execução deixo de apreciar.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BARNABE GOULART

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO(SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMES DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 328/334. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/118: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.
2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
4. Decorrido o prazo in albis, cadastrem-se requisições de pagamento e prossiga-se no cumprimento da decisão de fl(s). 129/131.
5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000504-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS) X MILTON DE SOUZA(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

Vistos, etc.

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
 - 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime-se.

Expediente Nº 9753

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 589/870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Ciência ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, guarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma **ratio se aplica, evidentemente, ao ISS**, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EJ 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos inadimplidos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, relativamente aos fatos impositivos ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, (na data da assinatura).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material por constar no dispositivo "Lei 12.546/2001" ao invés de Lei 12.546/2011, bem como teria incorrido em contradição quanto à declaração do direito à compensação dos créditos tributários.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O embargante tem razão quanto ao erro material existente na r. sentença, realmente constou o ano errado da Lei 12.546, devendo ser corrigido para constar **Lei 12.546/2011**.

Quanto à contradição apontada, o embargante afirma que a r. sentença dispôs que a compensação requerida somente poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional. No entanto, afirma que nos termos do art. 26 da Lei 11.457, a vedação de compensação com tributos de qualquer natureza não se aplicaria às contribuições previdenciárias.

A r. sentença foi suficientemente clara em afirmar os motivos pelos quais a compensação só poderá ocorrer com tributos da mesma espécie e de destinação constitucional:

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESP 201502815760, Rel. Min. GURJEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em resumo, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, devendo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o erro material existente. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, (na data da assinatura).

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende seja determinado à ré que retome, de imediato, o tratamento médico à autora dispensado em razão do diagnóstico de doença degenerativa, com a presença de médico, enfermeiro e cuidador treinado durante 24 horas por dia, arcando, ainda, que com todas as despesas decorrentes do tratamento, tanto de materiais, quanto de medicação, sob pena de multa diária ou incursão em crime de desobediência.

Allega a autora, portadora de "Mal de Alzheimer" diagnosticado no ano de 2007, que vinha se submetendo à tratamento em instituição clínica particular – HOSPITAL REGER – do qual vinha recebendo assistência médica e acompanhamento fisioterápico e ambulatorial, através do convênio médico FUSEX, do qual a autora é participante, por ser pensionista do Exército Brasileiro.

Ocorre que, após inicial ameaça de corte do tratamento por parte da FUSEX, a partir de agosto de 2016, a ré não tem efetivado a liberação de valores para o custeio do tratamento da autora junto ao HOSPITAL REGER.

Afirma a autora que possui junto à referida instituição clínica particular uma dívida no total de R\$ 92.707,17, que correspondem às verbas devidas e não repassadas pela FUSEX no período compreendido entre novembro de 2016 e julho de 2017.

Além disso, afirma que já gastou, por recursos próprios, o valor de R\$ 46.190,00, e que as despesas de finais de semana por mês giram em torno de R\$ 5.088,00, também sendo custeado pela autora, valor esse, que requer seja pago pela FUSEX desde o início da internação, ocorrida em março de 2015.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?*

4. *Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?*

5. *Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?*

6. *A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades de um modo geral? Justifique.*

7. *O autor necessita de assistência de enfermagem durante o período noturno?*

8. *Necessita dos serviços de outros profissionais? Quais? Descreva a periodicidade dos serviços.*

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de junho de 2018, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SIC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Aduz que o STF julgou os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, favorável aos contribuintes, com relação ao ICMS, cujos fundamentos são os mesmos com relação ao ISS.

Ressalta que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança - AMS 00003658920114036130, já havia se manifestado neste sentido.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, traga aos autos comprovantes de pagamento relativamente ao tributo cuja compensação é requerida.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Compulsando melhor os autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais nas empresas: PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (período entre 07/08/1987 a 30/08/1990, 13/09/1991 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 14/06/1995), COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (período entre 02/12/1996 a 14/08/2001), FM RODRIGUES E CIA LTDA (período entre 01/08/2001 a 07/01/2003), CONSTRUTORA REMO LTDA (período entre 03/06/2003 a 18/01/2005 e 01/11/2005 a 18/09/2013), AURORA ENERGIA S/A (período entre 06/04/2005 a 19/05/2005), IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA (período entre 01/06/2005 a 06/10/2005), RELUZ SERVICOS ELÉTRICOS LTDA (período entre 02/09/2013 a 31/03/2015), JRSM CONSULTORIA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (período entre 01/04/2015 a 04/09/2015), ENGELMIG ELÉTRICA LTDA (período entre 01/09/2015 a 07/10/2015) e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (período entre 01/02/2016 até 23/02/2018).

Observo que no doc. nº 4.725.432, encontram-se juntados os PPPs relativos às empresas, com exceção da AURORA ENERGIA S/A e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

II - Assim, tomo sem efeito o despacho doc. nº 8.309.301 e determino que o autor providencie a juntada de cópias dos PPPs e laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados entre 06/04/2005 a 19/05/2005, na AURORA ENERGIA S/A, e entre 01/02/2016 até 23/02/2018, na ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

III - Tendo em vista que não constam informações completas no campo de profissiografia no PPP relativo aos períodos laborados pelo autor na CONSTRUTORA REMO LTDA (entre 03/06/2003 a 18/01/2005 e 01/11/2005 a 18/09/2013), oficie-se à empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: A VIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAICIAL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois, em relação ao processo 5000447-0920174036103, são pedidos diferentes. Os demais processos listados na certidão de pesquisa de prevenção são todos de 2004 e anos anteriores e, portanto, não abarcados pelos decretos ora questionados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000422-93.2017.4.03.6103
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação doc. nº 4.628.406, deixando de juntar aos autos a sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e o seu comprovante de residência.

Assim, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral à determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo do Exército, reintegrando-o na condição de adido e assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército – 6º Batalhão de Infantaria Leve, Regimento Ipiranga, a contar do dia 01.03.2014, tendo sido submetido a rigorosos exames físicos, testes de capacitação física e psicológica, sendo certo que não foi detectada qualquer restrição impeditiva para integrar ao Comando.

Diz que, em abril de 2015, enquanto participava de uma de suas atividades corriqueiras, aula de música, em específico no treinamento de cometa, para o recebimento do novo comandante da tropa, um “toque agudo” muito alto gerou uma forte dor no ouvido direito do autor, a ponto de provocar sangramento.

Narra que realizou exames e foi diagnosticada perda auditiva no ouvido direito, com espessamento e retração da membrana timpânica do mesmo ouvido, além de perda auditiva e alterações na timpanometria, tendo iniciado tratamento.

Diz que desenvolveu também distúrbios psicológicos com início em 2015, ou seja, durante suas funções castrenses.

Afirma que tais lesões foram adquiridas no exercício militar, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado a bem da disciplina, em 30.10.2015, após punição disciplinar, que culminou em instauração de sindicância, mesmo apresentando perda auditiva adquirida no exercício da atividade militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, seja anulado o ato administrativo de licenciamento *ex officio*, para reformá-lo no posto hierarquicamente superior, com pagamento do soldo com data retroativa, a contar do licenciamento em 30.10.2015 ou no posto que ocupava, caso seja constatada incapacidade somente para o serviço ativo das Forças Armadas, com pagamento retroativo do valor de R\$ 52.415,94, correspondente ao posto que ocupava.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Federal, por força da decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo, nos termos do artigo 286, I e II do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Admito o processamento neste Juízo, em razão do anterior ajuizamento do processo 5003689-73.2017.403.6103, distribuído nesta Vara, extinto sem resolução do mérito, em razão de homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, o que enseja a aplicação do artigo 286, II do CPC.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do autor ocorreu **há mais de dois anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

III - Decorrido o prazo para manifestação do executado e tendo em vista que a União já apresentou o cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

V - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

VI - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3833

EXECUCAO FISCAL

0902696-75.1994.403.6110 (94.0902696-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE BELLINI FILHO) X ANCAR CONFECOES LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO E SP041765 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Pedido de fl. 2324/2324-v: Defiro.

Aguardar-se, sobrestado em secretaria, pelo prazo requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005816-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO ABATE JUNIOR AGENCIAMENTO - ME X FRANCISCO ABATE JUNIOR(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Aguardar-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

EXECUCAO FISCAL

0006771-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

1 - Fl. 69: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009909-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ME(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO)

1 - Fl. 48: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-44.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE - EPP X ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuñi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004579-76.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor da MASSA FALIDA DE COMERCIAL JD FERRO E AÇO LTDA. EPP, para cobrança relativa às certidões nºs 13.565.701-6 e 13.565.702-4. Em fls. 50/52 Ederval Antunes de Moraes e Ricardo Falsin, na qualidade de sócios administradores da MASSA FALIDA DE COMERCIAL JD FERRO E AÇO LTDA. EPP comparecem aos autos, requerendo, com fulcro no artigo 134 do Código Tributário Nacional a inclusão de ambos no polo passivo da execução, unicamente, para a realização do parcelamento fiscal da CDA nº 13.565.701-6. O pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar, se assente que, ao ver deste juízo, não existe a possibilidade de inclusão de pessoas no polo passivo de uma execução fiscal com efeitos jurídicos limitados, ou seja, conforme requerido, para fins unicamente de realização de parcelamento fiscal. A inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal gera todas as consequências jurídicas próprias do ato de cunho decisório, sendo que no caso em questão causa, como efeitos primários, a admissão da responsabilidade dos sócios de forma integral por toda a dívida tributária que está sendo cobrada. Em sendo assim, para que decisão de tal jaez possa ser proferida, mister se faz estarem presentes os requisitos legais para inclusão dos sócios no polo desta execução fiscal. Ocorre que, neste caso específico, neste momento processual, não verifico a possibilidade de inclusão dos sócios. Com efeito, no presente caso existe processo de falência em face da executada - processo nº 1006456-42.2015.8.26.0286, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP -, pelo que a execução foi endereçada em face da MASSA FALIDA DE COMERCIAL JD FERRO E AÇO LTDA. EPP. Desse modo, não se pode falar em dissolução irregular da executada, eis que a pessoa jurídica foi localizada no endereço indicado na inicial e a falência é uma forma de extinção da pessoa jurídica prevista em lei. Estando falida a executada, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios pode ser cogitado, mas apenas se ficar demonstrada nos autos a prática pelos seus administradores de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, como dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que tivessem causado à empresa dificuldade econômica que a impedisse de recolher os tributos devidos. Para a comprovação de tais hipóteses na falência, mister se faz a juntada de relatório elaborado pelo síndico ou administrador judicial, na fase em que este verifica como se deu o procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória, especialmente a existência de atos que possam configurar crimes falimentares. Tal documento, ao ver deste juízo, é imprescindível para delimitar se estamos diante de fraudadores ou diante de comerciantes (industriais) que sucumbiram em razão de má administração ou contingências de mercado. Ocorre que não foi juntado aos autos cópia integral do relatório mencionado na alínea e do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, não havendo, por ora, como este juízo incluir os sócios no polo passivo desta execução fiscal. Em conclusão, a empresa executada foi regularmente dissolvida e não existe nos autos qualquer evidência de que os seus sócios gerentes tenham praticado atos capazes de responsabilizá-los pessoalmente pelas dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica e, por esse motivo, não há fundamento para a inclusão no polo passivo dos sócios nesta ação de execução fiscal. Portanto, indefiro o pleito de fls. 50/52, restando a alternativa aos interessados solverem a dívida para evitar eventual persecução penal. Por fim, defiro o pedido de fls. 45, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal expedir o mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 1006456-42.2015.8.26.0286, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-51.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP216901 - GISLAINE MORAES)

DECISÃO Analisando os autos, observa-se que, embora devidamente intimado, o defensor constituído do acusado JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdido à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No mesmo prazo deverá/poderá se manifestar sobre as mídias que envolvem a operação dark side juntadas em fls. 923/930 destes autos, bem como sobre os documentos juntados em fls. 931/932. Intime-se, via imprensa oficial.

PJe	5001258-11.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA/SP
PARTE EXECUTADA[1]	NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 23/08/2018, às 9h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
NASHOLD ELEMENTOS DE FIXAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 44.496.438/0001-88	1) Rodovia Senador Laurindo Dias Minhoto, s/n, km 04, Barreiro, Capela do Alto/SP, CEP 18.195-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

Agarantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003168-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de expedição de ofício ao empregador, em despacho de Id 5398467, informe a parte autora o nome e endereço completo da empresa, bem como os períodos a serem esclarecidos.
Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000948-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela UNIÃO (ID 3981902), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001013-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YURI ORCINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINALI ORLANDO - SP293800

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002780-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NOEMI FELIX ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a autora destes autos reside na cidade de São Roque, retifico o final da decisão de Id 5006387. Onde se lê:

"Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.", deverá constar:

"

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Barueri/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001."

Intime-se com urgência e encaminhem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001913-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES AFFONCO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002793-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO GONCALVES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os documentos juntados pelo autor nos IDs. 4857615 e 4857581, são cópias dos documentos juntados com a petição inicial e, portanto, nada acrescentam ao feito.

Contudo, verifico que nas cópias juntadas há referência a outro processo administrativo que não foi juntado aos autos.

Isto posto, abro oportunidade ao autor para que traga aos autos a cópia do processo administrativo anterior à concessão do seu benefício, em especial os documentos relativos ao período que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, tais como impressos e laudos, inclusive o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, para os períodos laborativos a partir de 1º/01/2004, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a providência.

Sem prejuízo das determinações acima, providencie a serventia a CONSULTA DE PREVENÇÃO em relação ao processo n. 0008916-70.2001.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba), solicitando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004302-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAUL MARIANO

REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento do ID 5071441.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS e, com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001575-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Postula, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença

É o relatório. Decido.

Aprecio o pedido de tutela provisória de EVIDÊNCIA, eis que o autor pretende a sua concessão em caráter liminar, postergando a análise do pedido de tutela de URGÊNCIA por ocasião da prolação de sentença, conforme requerido em sua inicial.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

...

Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, o benefício, na forma como requerido, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Verifico, também, que o PPP do ID 6493635 (págs. 22/26) não esclarece qual a técnica utilizada para verificação do agente ruído.

Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, neste caso específico, seria necessária a apresentação do LCAT, tendo em vista a necessidade de se verificar se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco ruído está em conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, da FUNDACENTRO.

Faculto à parte autora, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, conforme acima explicitado.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Decorrido o prazo acima concedido ao autor e, não havendo qualquer manifestação, CITE-SE o réu na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001560-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SPI94870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos V e com o artigo 292, parágrafo 2º, todos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntado cálculo discriminado de como chegou aos valor atribuído à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, qual seja, a soma das diferenças entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Após a emenda, voltem conclusos para sua apreciação, bem como da tutela provisória de urgência e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001441-79.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CATARINA ISMAEL GIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SPI73763

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 6564185) informando que *“não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa”* e requerendo que *“tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do conteúdo da lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela Fazenda Nacional, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 6564185.

Considerando que, neste caso, a FAZENDA NACIONAL foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001895-59.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS ESISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 8293154 e na guia "associados".

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba com o objetivo de apurar o crédito decorrente das operações de exportação de bens manufaturados mediante a aplicação do percentual de 3% previsto no Decreto nº 7.633/2011, afastando-se a apuração na forma dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001143-87.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a “exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais supracitadas, nas quais dizem respeito as faturas de energia elétrica” (*sic*).

Fundamenta sua pretensão na tese de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a impetrante, embora fundamente sua pretensão na tese de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações, formula pedido de exclusão do ICMS relativo às faturas de consumo de energia elétrica de seu estabelecimento, como se denota do item VI de sua exordial e dos documentos a ela acostados.

Destarte, não se vislumbra de que forma, e a impetrante não o diz, os pagamentos que realiza (despesas) a título de consumo de energia elétrica podem repercutir na apuração do seu faturamento, equivalente à receita bruta, que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001607-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedidos de Repetição de Indébito e Tutela Provisória de Urgência proposta por **MAGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título.

Aduzem que é indevido o recolhimento da contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, posto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Sustentam, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos, como o custeio de programas de moradia.

Foram juntados documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

As autoras objetivam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo instituído no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, em contribuições vincendas decorrentes dispensa de empregados sem justa causa, afastando, por conseguinte, os meios coercitivos de cobrança da exação até julgamento final da demanda.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela **definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória (antecedente)**, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um **juízo de probabilidade**; (ii) **precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) **reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) **satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) **cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São **formas de acatamento** do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) **liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) **após a citação**, com o contraditório contemporâneo; (iii) **na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) **grau recursal**.

A tutela **provisória** fundamenta-se na (i) **urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) **evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **tutela provisória satisfativa** é preciso ser demonstrada a **urgência** (art. 300 do CPC) e/ou **evidência** (art. 311 do CPC). Já para a **tutela provisória cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) **tutela provisória de urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) **tutela provisória de evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **tutela provisória de evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**; (II) o **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**; (III) **pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) **houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da alusiva exação, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (negritei)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (negritei).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Destaca-se, por oportuno, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, e dessa forma, o encargo permanece legalmente devido.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelas autoras, neste momento de cognição sumária, constata-se a ausência do requisito “*fumus boni iuris*”.

Outrossim, melhor sorte não resta ao requisito do “*periculum in mora*”, eis que na hipótese das autoras obterem provimento final que lhes seja favorável, os valores pagos indevidamente lhes serão restituídos na forma da lei e com os encargos devidos, não configurando dessa forma, qualquer risco de dano em razão da demora no trâmite da ação.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria ora em discussão não permite composição entre as partes.

CITE-SE a União.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000496-92.2018.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: TATIANA MARQUES MACHADO, ALEX MACHADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON MARQUES - SP142773

RÉU: MERIELEN APARECIDA GERMANO, WILLIANS FRANCA GERMANO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição da ação a esta Justiça Federal – 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de Imissão de Posse proposta por TATIANA MARQUES MACHADO e ALEX MACHADO ALVES contra MARIELEN APARECIDA GERMANO e WILLIANS FRANÇA GERMANO.

Segundo relato da inicial, a autora arrematou um imóvel em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, contudo, o imóvel em questão permanece habitado pelos antigos devedores fiduciários da Caixa Econômica Federal.

Relata que a propriedade fiduciária do imóvel era da CEF, a qual restou consolidada em favor desta em razão do não pagamento do financiamento pelos antigos devedores fiduciários, réus nesta ação.

Afirma que os réus se recusam a desocupar o imóvel, a despeito de todas as medidas extrajudiciais terem sido tomadas para esse intento.

Requerem a concessão de tutela para o fim de serem imitidos na posse do imóvel adquirido. Informam não terem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Às páginas 28/29 do ID 4576436, os réus peticionaram informando acerca da ação anulatória de leilão extrajudicial, processo n. 500107052.2017.403.6110.

À página 66 do ID 4576436, o juízo estadual determinou a remessa destes autos a esta 2ª Vara Federal em razão da conexão existente entre este processo e o processo n. 5001070-52.2017.403.6110.

Permanece pendente de análise o pedido de tutela da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Itapetininga/SP – 4ª Vara Cível.

O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a remessa dos autos a esta vara em razão de conexão deste processo com o processo n. 5001070-52.2017.403.6110 (pág. 66 do ID 4576436).

Contudo, não é o caso destes autos, o processo n. 5001070-52.2017.403.6110 já foi sentenciado conforme se verifica do documento juntado no ID 8271732.

Dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.” (grifos meus)

Assim, constata-se que a conexão se justifica, unicamente, para o fim possibilitar o julgamento simultâneo dos processos, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias de forma que sejam decididos de forma harmoniosa.

Dessa forma, sentenciado o feito distribuído a esta vara (processo n. 5001070-52.2017.403.6110), não mais existe a justificativa para a conexão das ações.

Remanesce, contudo, a questão da existência de eventual interesse da Caixa Econômica Federal em integrar esta lide, o que justificaria o deslocamento da competência para processamento e julgamento desta ação para a Justiça Federal.

Isto posto, INTIME-SE PESSOALMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que diga se tem interesse em integrar a lide e, em caso positivo, para que indique em qual posição processual pretende atuar.

RETIFIQUE-SE o valor da causa para R\$ 67.717,96 (pág. 10 do ID 4576436) para futura incidência das custas iniciais, caso o processo permaneça sob a competência desta justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000215-73.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FABRÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a viabilidade técnica de expedição da carta citatória, pelo sistema PJE nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000232-12.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ISRAEL CORDEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a viabilidade técnica de expedição da carta citatória, pelo sistema PJE nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000216-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a viabilidade técnica de expedição da carta citatória, pelo sistema PJE nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002087-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: JOSE MARCOS BRAGUIN - ME

DESPACHO

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda – “EIRELI”, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011).

Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução.

Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de JOSÉ MARCOS BRAGUIN, CPF nº 104.395.848-76, no polo passivo da presente execução.

Regularizado:

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002610-38.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MAURICIO FABIANO DE FREITAS - ME

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000119-24.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CLAUDIO ASCENCIO, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ASCENCIO - SP282490

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pelos executados, documento Id 8337003.

Aguardar-se o retorno do mandado expedido, Id 6523192, para início do prazo de embargos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETENETO - SP195521

DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 5543630, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001307-52.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juiz de Direito de Itapetininga (SP), a fim de que seja realizada perícia na empresa SORESA – TRANSPORTES LTDA. para aferição do desempenho de atividades especiais pelo autor da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Para realização do ato deprecado nomeio perito judicial o engenheiro Wilson Roberto Martani, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, (R\$ 372,80) para cada perícia, os quais serão requisitados à Diretoria do Foro depois da manifestação das partes, ficando ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada.

Verifico, porém, que não consta dos autos, informação ou cópia acerca dos quesitos do juízo, dos quesitos do réu e, ainda, cópia do despacho que determinou a perícia.

Assim sendo, oficie-se ao juízo deprecante comunicando-o acerca desta nomeação, bem como para que encaminhe cópias dos quesitos do réu, dos quesitos do juízo e cópia do despacho que determinou a realização da perícia na empresa.

Após estas providências intime-se o perito de sua nomeação, ficando a seu cargo o agendamento da perícia, intimando-o, também, de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias da data agendada para a perícia.

Entregue o laudo, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 259/260, no valor de R\$ 1.035,93 em relação à coexecutada Erica Regina Sartori e R\$ 208,15 em relação ao coexecutado Jair Fernandes da Costa.

A coexecutada Erica Regina Sartori formulou pedido de desbloqueio, às fls. 263/266, apresentando extrato da conta nº 013.00009503-4 da Caixa Econômica Federal (fls. 267 e fls. 274/276), afirmando tratar-se de conta poupança.

Os valores depositados em conta poupança estão abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seu inciso X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), até o limite de 40 salários mínimos. Verifica-se, dos documentos apresentados, que a coexecutada Erica Regina Sartori é titular da conta nº 013.00009503-4, agência 2870 da Caixa Econômica Federal em que houve o bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, restando comprovado que referida conta trata-se de conta poupança.

Constata-se ainda, que o valor remanescente bloqueado, na quantia de R\$ 208,15, também deve ser liberado em razão de ser considerado valor ínfimo.

Dessa forma, acolho o pedido da executada e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.035,93 em relação à coexecutada Erica Regina Sartori e R\$ 208,15 em relação ao coexecutado Jair Fernandes da Costa, perfazendo o valor total de R\$ 1.244,08.

Outrossim, verifico que nos presentes autos não foi efetuada tentativa de conciliação.

Assim sendo, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001394-08.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 6697146) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela Fazenda Nacional, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 6697146.

Considerando que, a FAZENDA NACIONAL, manifestou-se ciente e informou que não encontrou equívocos ou ilegalidade nos documentos digitalizados (Id 6681249), DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

INTIME-SE.

Expediente Nº 7065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-19.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP393290 - HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elvis de Souza Oliveira, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 53/55).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (26.11.2015) e o réu citado pessoalmente.

O réu não constituiu defensor nos autos, sendo apresentado pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 92), na qual o defensor expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e traz documentos para serem juntados aos autos.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma alegação de causa que possa dar ensejo a continuidade do trâmite processual (fl. 95).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu.

Designo o dia 18 de julho de 2018, às 17h00min, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASSELLOTTI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, dê-se ciência à parte autora da apelação interposta e para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Inicialmente defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Afasto a prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ (Id 7502207), por apresentarem atos coatores distintos.
- III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.
§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.
§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.
§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

VI) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP**, com endereço na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DDE28791>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCOS CARRIAO ORTOLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

Id 8307207 : Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos.

Anote-se que uma análise mais aprofundada sobre a questão, inclusive a respeito dos novos fatos apontados nos autos pela impetrante, será realizada quando da prolação de sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSA PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ROSA PEREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/181.803.812-6.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14/06/2017 ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana e períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Alega que o Instituto Impetrado indeferiu seu pleito, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente ao total de 180 contribuições, tendo em vista que somente comprovou apenas o recolhimento de 146 contribuições mensais.

Narra, ainda, a exordial, que o INSS, quando da apuração do tempo de serviço da impetrante, não reconheceu os períodos em que esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença) entre 28/04/2000 a 23/08/2002, 03/10/2002 a 03/11/2002, 17/09/2003 a 01/10/2004 e de 03/07/2011 a 30/11/2011, para efeito de carência.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que comprova o efetivo tempo de serviço exigido para obtenção do benefício almejado, mediante os períodos de tempo urbano e recebimento dos benefícios de auxílio-doença, ou seja, 192 contribuições à Previdência Social no interregno de 14/12/1973 a 14/06/2017.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram a procuração e os documentos de Id. 4686600 a 4686798.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 4713101).

Em informações de Id. , a autoridade impetrada alega que para o benefício pretendido pela impetrante a carência exigida pela Lei 8213/91 é de 180 contribuições, não tendo a impetrante atingido o tempo em testilha em virtude de períodos em auxílio-doença que não são computados para tal fim.

Em Parecer de Id. 5505107 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente no indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pela impetrante ressepte-se de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Na hipótese dos autos, a impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (14/06/2017), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei

Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/06/2017 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da

Pois bem, para fins de cômputo do tempo de contribuição e demais requisitos para a concessão de benefício, consigne-se que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de “sem quebra de continuidade”. Em outros termos, o segurado contribui regamente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que, a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retomando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“.. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Não há informação nos autos, e nada justifica a inação da impetrante em não retornar à sua atividade após o encerramento dos benefícios de auxílios-doença em 23/08/2002, 03/11/2002 e 01/10/2004, vindo a efetuar recolhimento apenas em 01/08/2009 a 31/08/2010, sobrevivendo novo benefício apenas em 03/07/2011 cessado em 30/11/2011, seguido de recolhimento apenas em 01/11/2013.

Com efeito, a contagem ficta como carência prevista no inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplimento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Desta forma, restam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

Nesses termos, considerando que a impetrante não retornou ao sistema, vertendo contribuições, logo após a cessação dos benefícios previdenciários de que gozou, não há justo motivo para que os interregnos em que recebeu auxílio-doença sejam computados para fins de carência no cálculo do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria almejada.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TICON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 5014653, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRITTO REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 5499787, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500544-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CEREALISTA A. C. LTDA. - ME, CEREALISTA A. C. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336, LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIFLA VOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a ausência de Contestação por parte da CEF, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [5435870](#), em que a requerida informa que está negociando o pagamento dos débitos condominiais pendentes na via administrativa, diretamente com a Administradora do Condomínio.

Após, conclusos.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a ausência de Contestação por parte da CEF, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID [5435870](#), em que a requerida informa que está negociando o pagamento dos débitos condominiais pendentes na via administrativa, diretamente com a Administradora do Condomínio.

Após, conclusos.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004179-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE GUACYR DONATO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

A defesa reiterou na audiência de instrução realizada em 03/05/2018 a revogação da prisão preventiva decretada, utilizando-se dos mesmos argumentos realizados em requerimentos anteriores e no habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob n. 5000381-68.2018.4.03.0000 e, na Medida Cautelar na Ação Reclamatória n. 29.480-DF ajuizada no Supremo Tribunal Federal, de que o réu não se encontra custodiado em sala de Estado Maior, afirmando ainda que o Ministério Público Federal já havia se manifestado no processo pela transferência do réu à Superintendência da Polícia Federal.

Mantenho a prisão preventiva decretada em razão da inexistência de alteração da situação de fato para que as decisões proferidas por este Juízo, mantendo a prisão preventiva do réu e indeferindo a sua conversão em prisão domiciliar, sejam alteradas.

Indefiro a remoção do réu para a Superintendência da Polícia Federal pois, como já esposado em todas as decisões proferidas por este Juízo sobre a questão, o réu encontra-se custodiado em estabelecimento adequado. No mais, aguarde-se a vinda das alegações finais da defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Apresente da defesa do réu Wesley Willyan Scarassatti, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação.

Int.

Expediente Nº 1189

EXECUCAO FISCAL

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/12/2007, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 3140/02 (fls. 07), n. 24874/03 (fls. 08) e n. 24875/03 (fls. 09). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16. Às fls. 19, instruída com os documentos de fls. 20/23, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito às fls. 25/25-verso. Recurso do exequente às fls. 27/57, cujo seguimento foi inicialmente negado às fls. 71/73.

Agravo Regimental às fls. 79/86, parcialmente provido por unanimidade (fls. 59/60), nos termos do Voto de fls. 55/58-verso. Provida a apelação, reconsiderando a decisão que negava seguimento ao indigitado recurso, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da Decisão de fls. 101/102. Com o retorno dos autos o exequente foi instado em termos de prosseguimento às fls. 109, reiterando o pedido de penhora de ativos

financeiros (fls. 110), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 113. Planilha de débito atualizada às fls. 114. Infrutifera a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 115/115-verso. O exequente pugna pela realização de pesquisas junto ao sistema RENAJUD (fls. 117/118), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 124 e cumprido às fls. 125/126. Às fls. 128, o exequente pugna pelo deferimento de prazo para realização de diligências, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 129. Às fls. 131/132, instruída com os documentos de fls. 133/137, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 138. O feito foi remetido ao arquivo (fls. 139). Às fls. 142/143, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido em razão da não comprovação de alteração da situação da executada, restando consignada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980 (fls. 155). Remessa dos autos à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 151. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 23/06/2017, diante da ausência da executada (fls. 153). O feito foi remetido ao arquivo (fls. 156). Entrementes, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do NCP, informando a satisfação da obrigação pela executada. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 159). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA NASCIMENTO E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/12/2009, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. FGSP200903458 e CSSP200903459 que instruem a prefalla. Auto de Penhora e Depósito às fls. 101. Laudo de Avaliação às fls. 102/112. Registro de Penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de acordo com os documentos de fls. 113/123. Reconhecida pelo Juízo processante a citação do executado diante da oposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 126). Determinada a suspensão do feito em razão da oposição de Embargos (fls. 136). Notificada pelo Juízo trabalhista a designação de leilão do imóvel também penhorado nestes autos (fls. 141). Às fls. 145, instruída com os documentos de fls. 146/147, a exequente pugna pelo prosseguimento da ação executiva diante da prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal. Traslado da sentença proferida nos Embargos, autos n. 0007574-09.2010.403.6110 (fls. 149/152-verso). Determinada a expedição de ofício ao Juízo trabalhista solicitando informações acerca do leilão designado por aquele Juízo no tocante ao imóvel também objeto de penhora no presente feito (fls. 155). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 179. Às fls. 184, a exequente pugnou pela designação de data de para leilão do bem penhorado. Requerimento de suspensão do feito pela exequente às fls. 199 e 204, respectivamente deferidos pelo Juízo às fls. 210 e 227. Ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista informando que as hastas por ele designadas restaram negativas (fls. 229), sobre o que a exequente foi instada a se manifestar (fls. 230). Às fls. 232, instruída com os documentos de fls. 233/234, a exequente pugnou pela designação de data de para leilão do bem penhorado. Às fls. 235, a executada noticia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 236), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requereu a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora (fls. 101). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-16.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NILSON TAVEL(SP112566 - WILSON BARABAN)

Preliminarmente, concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 47 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Considerando que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se apenas o bloqueio junto à instituição financeira Banco Bradesco, até o valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 39

Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007600-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEN APARECIDA CARAMANTE ANTUNES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO SALEM RIBEIRO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP317610 - JOSE DIRCEU DE PONTES)

Considerando os documentos apresentados pelo executado referente ao cancelamento de registro da empresa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido da extinção da presente execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA APARECIDA ALVES CHICONE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008599-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE WALTER SANCHES(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 30/06/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito ao reconhecimento do indébito de COFINS-Faturamento por ocasião da ausência do aproveitamento integral do crédito decorrente do adicional de COFINS-Importação pago pela matriz e/ou filiais, assegurando-se, também, o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito de, na via administrativa, averiguar-se a exatidão de valores, ou assegurar o direito ao aproveitamento integral do crédito de COFINS-Importação, ou seja, a consideração em sua escrita fiscal do crédito decorrente do adicional de COFINS-Importação pago pela matriz e também pelas filiais.

Assevera o impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se à apuração do lucro real e à sistemática da não-cumulativa da COFINS, realizando diversas importações, recolhendo COFINS-IMPORTAÇÃO, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 10.865/2004.

Conta que nos termos da redação original do artigo 8º, inciso II, da Lei 10.865/2004, a alíquota aplicável para a COFINS-IMPORTAÇÃO até novembro/2011 era de 7,6%, sendo permitido o registro de crédito em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que, embora alterações legislativas tenham trazido a redução do percentual de 1,5% para 1% e o acréscimo da lista de produtos, nada mencionaram quanto à impossibilidade de aproveitamento deste crédito. Somente com o artigo 15 da Lei 13.137/2015 e Parecer Normativo COSIT n. 10/2014 houve a determinação legal expressa, restringindo o legislador ordinário o direito da impetrante e extrapolando a competência quanto à regulamentação do § 12 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, violando assim o princípio da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao crédito, possibilitando-lhe a apresentação de pedido de compensação ou restituição, sendo que o *quantum* a ser recuperado será apurado na via administrativa.

Com a inicial (ID 1772777) vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão, complementados com as petições intercorrentes de ID 1815094 e 2047870.

A autoridade impetrada foi citada (ID 2429451), tendo prestado informações pelo ID 2605807, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição em relação a parte do período e, no mérito, pela denegação da sentença.

Ingresso da União – Fazenda Nacional no feito (ID 2811420).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3127106) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Tendo em vista que ajuizada a presente ação em 30/06/2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos anteriores a 30/06/2012.

Do mérito verifica-se que a pretensão da impetrante de aproveitamento integral do crédito de COFINS-Faturamento como adicional de COFINS-Importação carecia de autorização legal e, a partir de 30/01/2015, data da vigência da MP 668/2015, posteriormente corroborada pela Lei 13.137/2015, passou a haver no ordenamento jurídico expressa vedação para aproveitamento do crédito, como inserido no § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004:

§ 1º-A O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Conforme bem pontuado nas explanações apresentadas pela Receita Federal, qualquer que seja a forma de incidência da Cofins-Importação sobre a importação de determinado produto (alíquota zero, modal ou majorada), a forma de creditamento obedecerá as diretrizes legais, as quais, em nenhuma delas se prevê o direito de crédito da Cofins a ser compensado com a Cofins-Faturamento, até mesmo porque a COFINS-Importação e a COFINS interna são tributos com fatos geradores distintos, respectivamente importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta.

Saliente-se, ademais, como bem demonstrado pela autoridade impetrada, que o objetivo buscado pelo legislador com a instituição do referido adicional foi restabelecer a isonomia concorrencial entre o produto importado e o produto nacional.

Caso prevalecesse a tese defendida pelos impetrantes, no caso de produtos sujeitos à alíquota reduzida, o produto importado gozaria de ampla vantagem competitiva frente ao produto nacional, pois a pessoa jurídica importadora pagaria a adicional da Cofins-Importação à alíquota de 1% e apuraria crédito da Cofins-Faturamento à alíquota de 7,6%, o que se mostra absolutamente injustificável.

Nesse sentido, colaciono exerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

1. (...)

4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

(...)

7. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361365 - 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3, Judicial 1 DATA:13/05/2016) - grifei

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando a imediata liberação do veículo VW/FOX 1.6, cor preta, placa DIW 4232, ano 2004/2005, Renavan 843.354.305, de propriedade do impetrante, apreendido na Receita Federal desde 31/01/2017, mediante a aplicação da pena de multa nos termos do artigo 96, do Decreto Lei 37/66.

Relata que em 31/01/2017 foram apreendidos pela Polícia Militar na Rua Assis Machado, 151 - Vila Assis, Sorocaba/SP, 82 pacotes de cigarros no porta malas do veículo que era conduzido pelo impetrante, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba.

O Inquérito Policial n. 0002511-56.2017.4.03.6110 foi arquivado pela 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba.

Na ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0003300-55.2017.4.03.6110, protocolizada em 31/03/2017, conforme consulta realizada sob o ID 2228655 e 2217925, constatou-se que o veículo não mais interessava à instrução penal, pois determinado o arquivamento do inquérito policial, não restando dúvida quanto à propriedade e ausentes quaisquer vedações de cunho processual penal, ficou deferida a restituição do bem mas, considerando a distinção e independência entre as instâncias penal e fiscal-administrativa, o veículo foi deixado à disposição da autoridade administrativa, para que decidisse acerca de sua destinação.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 2237093).

Notificada a autoridade impetrada (ID 2429335), que prestou as informações sob o ID 2606310.

Ingresso na União (Fazenda Nacional) no feito (ID 2628375).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33311115) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Petição intercorrente do impetrante comprovando o pagamento do valor sonegado, pugnando pela aplicação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a liberação do veículo VW/FOX 1.6, cor preta, placa DIW 4232, ano 2004/2005, Renavan 843.354.305, de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal ao transportar cigarros oriundos do exterior sem a documentação de regular importação.

Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, no âmbito administrativo houve dois processos distintos de perdimento: um relativo à pena de perdimento do cigarro contrabandeado (processo fiscal n. 10774.720228/2017-79), no qual constam Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/09/17, e outro referente à pena de perdimento do veículo (processo fiscal n. 10774.720232/2017-37), com o respectivo Auto de Infração e Apreensão do Veículo n. 0811000/00011/17. Decorrente dos mesmos fatos há um terceiro processo administrativo, de numeração 10774.720229/2017-13, relativo à cobrança do imposto sonegado e da multa correspondente.

O impetrante comprovou o pagamento do imposto sonegado e da multa correlata (ID 3881992).

No entanto, o mero pagamento não o exime das consequências atribuídas pela legislação pertinente, como se constata do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/09), que determina o perdimento do veículo:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n° 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n° 10.833, de 2003, art. 75, § 4°): Ver tópico (1377 documentos).

L- (-)

V- quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;"

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional, pois no caso em análise o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação) e o impetrante atuou diretamente na introdução irregular das mercadorias no território nacional, pois conduzia o veículo apreendido, que transportava os cigarros, do qual é proprietário.

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito, pois ao contrário do quanto alegado na petição inicial, não se trata de caso isolado na vida do impetrante. Mesmo após ter o veículo em questão apreendido, **FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA** continuou a praticar a conduta delitiva, como se verifica do ID 2606335.

Como bem apontado pela autoridade coatora, o impetrante possui registrados em seu CPF mais quatro veículos e duas motocicletas (ID 2606338), de modo que o veículo apreendido não lhe é imprescindível.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Devo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 481.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-06.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-34.2015.403.6120 - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-43.2015.403.6120 - VALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (2º apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 481.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a OAB (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 481.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009466-44.2015.403.6120 - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a CEF (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 481.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-09.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-41.2016.403.6120 - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-48.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO MIOTTO(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-64.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO MATAVELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-20.2016.403.6120 - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-35.2016.403.6120 - ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008165-28.2016.403.6120 - BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu CRMV-SP (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008969-93.2016.403.6120 - OTAVIO SOARES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000844-15.2016.403.6322 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente aos autos cópia do contrato, nos termos do r. despacho de fls. 57.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 1056: Defiro o pedido da União Federal.
 2. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.053,98 (um mil e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para 05/2017, através de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 1052/1053, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
 3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 4. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007589-60.2001.403.6120 (2001.61.20.007589-0) - DELVAIR CESAR BERETTA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X VALCIR BERETTA(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 216/223, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da l. patrona da parte autora (fls. 244-verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 318/328, bem como a manifestação do INSS de fls. 331, declaro habilitados no presente feito, os herdeiros remanescentes VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE (CPF: 263.688.348-70) e LEONARDO BESSI VICENTE (CPF: 453.502.008-60).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, requisitem-se os pagamentos dos herdeiros habilitados nos termos do r. despacho de fls. 206.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 244/258, no valor de R\$ 39.448,31 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 419/424: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENÇA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009928-0) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO X IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS APARECIDO ALMEIDA X LEONIR DE JESUS ALMEIDA X LEONICE ALMEIDA CASTELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/107, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180: Defiro o pedido de expedição de alvará ao l. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 176.

Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios do profissional nomeado no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.

Outrossim, indefiro por ora, o pedido de intimação pessoal do autor, uma vez que cabe ao advogado nomeado comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Com a comprovação da ciência ao autor, expeça a secretaria o alvará de levantamento e a requisição dos honorários arbitrados.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.

Deverá a requerente promover a execução do julgado, apresentando a planilha de cálculos do valor que entende devido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 373/374 e 375/376, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 428/429, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 413/414 e 415/416, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 163/170, intime-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 403/404, determino que se oficie novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga/SP, solicitando a transferência do numerário depositado às fls. 66, 72 e 83, para conta à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, considerando a redistribuição do feito.

Com a comprovação, tomem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos da parte autora.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 194: Oficie-se à CEF - PAB JF Araraquara para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais de fls. 146 e 166.

Após, com a comprovação do cumprimento, vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pela CEF.

Após, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECOES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Defiro o requerimento de penhora sucessiva realizado pela União Federal às fls. 792. Assim, expeça-se Termo de Penhora do imóvel matrícula 11.788 e registre-a no Sistema Arisp, destacando-se que a exequente é isenta do recolhimento de emolumentos cartorários.

Após, intime-se a executada da penhora realizada na pessoa do procurador constituído nos autos.

Tendo em vista que o imóvel já está penhorado nos autos n. 0007734-19.2001.403.6120 (cf. consulta processual que acompanha a presente decisão), e que lá o depositário do bem foi nomeado o sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, Jucesp 819, nomeie-o novamente como depositário do bem, devendo a serventia identificá-lo da nova penhora realizada, intimando-o para firmar compromisso em secretaria.

Por economia processual e tendo em conta a determinação da avaliação do bem imóvel pelo sr. perito João Barbosa nos autos em transição na 2ª Vara Federal desta urbe, oficie-se àquele Juízo solicitando-se cópia do laudo eventualmente existente nos autos 0007734-19.2001.403.6120.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento aguardando-se eventual provocação do interessado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Reginaldo Rigoto Giovanni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou planilha com os valores devidos ao exequente, segundo os quais seriam R\$ 185.710,76 a título de atrasados, e R\$ 14.452,98 a título de honorários advocatícios (fls. 135). Juntou documentos (fls. 136/144). O exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 147/148). Referido requerimento foi indeferido às fls. 153, oportunidade em que foi determinado ao requerente que promovesse a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não houve manifestação da parte autora (fls. 154). O INSS manifestou-se às fls. 157, juntando documentos às fls. 158/159. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/159. Na mesma oportunidade, requereu o pagamento dos honorários advocatícios à sociedade de advogados que especificava. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Da análise da manifestação do impugnado (fls. 162), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, já que concordou integralmente com o cálculo ali apresentado. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 185.710,76 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos) a título de atrasados, e a \$ 14.452,98 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidos estes à Cunha Beltrame Advogados Associados, estando tudo atualizado até 01/2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera (fls. 149/152) e o que defendido pelo impugnante (fls. 157/158), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (fls. 50). Indevidas custos processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 304.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOCHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro o pedido.

Expeça-se novo ofício requisitório dos honorários, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 101.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7275

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 1153, intimando-se o expert a dar início aos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011637-28.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 625, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005423-64.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ALGAR TELECOM S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATTEL(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIO) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2773: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Monica Martins Barreto e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o requerido (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 388 verso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na guia de fls. 387, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 382.

Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Apresentada complementação ao laudo pericial, o expert nomeado requereu mais R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários, enquanto que parte significativa dos requeridos manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora impugnou o laudo complementar e o INCRA considerou como justa indenização da desvalorização da terra nua o valor de R\$ 518.428,71 (quinhentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Vieram os autos conclusos.

De início pondero a respeito da majoração dos honorários periciais. Em que pese o excelente trabalho desenvolvido pelo expert, ressalto que o panorama por ele analisado não se alterou desde a apresentação da sua estimativa de honorários, não houve, como asseverou a parte autora, elemento novo ou desconhecido que justificasse um aumento nos honorários, de modo que indefiro o pedido formulado pelo perito às fls. 1177. Quanto às demais questões, valor da indenização e a quem é devida, vislumbro a possibilidade de serem discutidas em audiência de conciliação que designo para o dia 02 de agosto de 2018, às 14:30 horas, neste Juízo Federal.

Considerando o grande número de réus e para facilitar a condução dos trabalhos, faculto aos patronos constituídos que compareçam em audiência com um representante dos requeridos que patrocinam, da seguinte forma: um representante dos que são patrocinados pela Dra. Sandra Regina Ferraz Meyer, um representante dos que são patrocinados pelo Dr. Juliano José Figueiredo Matos, um representante dos que são patrocinados pelo Dr. Roberto José Nassutti Fiore, o representante do INCRA e da COPEL.

MONITORIA

001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

...Defiro o pedido de desentranhamento dos documentoS (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

... arquivem-se os autos

MONITORIA

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o requerido (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004455-1) - MAURA MENDONCA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 118/119).

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007502-0) - WALTER LUIZ CICOGNA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9) - LAERTE DA SILVA PERCHES X MARA SUELY GONCALVES PERCHES X LUCAS GONCALVES PERCHES X LAERTE DA SILVA PERCHES JUNIOR X MARIA RITA GONCALVES PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 243/251), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008911-95.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) - ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 99: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 66, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000406-47.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007721-05.2010.403.6120 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o embargado (APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120 ()) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 416, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 71,71)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 83,66).

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de requerimento formulado por Celia Maria Volpe de Oste, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário.

Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 317/318), vieram os autos conclusos.

O hollerith de fls. 316 e o extrato bancário de fls. 315 que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil incidiu sobre valor pago a título de salário.

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível, devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Sem prejuízo, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 309 verso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 237/240: concedo ao Banco Volkswagen o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o original da petição de fls. 237/238 e do substabelecimento de fls. 240.

Tendo em vista os documentos de fls. 230/234, expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW 31.260 E, placa CZB 1449, cor branca, ano 2008/2009, diesel, RENAVAM 141850680, Chassi 9BWPB82U39R905936.

Após, cumprida a determinação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Fls. 185: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, CPC, considerando os pedidos anteriormente formulados às fls. 184.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

... Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 301,17)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO

Fls. 141: expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo Chevrolet Cruze LTZ NB, 2013/2013, Placa FMF8269.

Após, verificado que o valor do veículo é suficiente para garantir o débito, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre fração ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 70.970 do 1º CRI de Araraquara, conforme determinado na decisão de fls. 93/94.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos aos executados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 143: anote-se.

Na sequência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X OSWALDO CAMARA X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X NAIARA FERNANDA PHELIPPE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, após, não havendo composição entre as partes, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado às fls. 75.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Fls. 174: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de realização de praça do imóvel penhorado, considerando a informação prestada no termo de audiência de fls. 170, de que o imóvel já foi consolidado.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009447-38.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 85: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (PRIMEIRO APELANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se pessoalmente a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 388, comunicando a este Juízo.

Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 285/286: defiro a inclusão da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX - BRASI e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, no polo passivo da demanda.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a contrafe, trazendo mais duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-54.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000572-11.2017.403.6120 - ORLANDO LUCIO DE SOUZA REATO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

Nos termos do Art. 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA DE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Fls. 47: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que a parte autora se aproprie do valor depositado na conta n. 2683.005.86400394-4, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP. DANTE CRISTIANO VERDOLINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intímem-se os autores para réplica.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2018.

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SCORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 7273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004997-91.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120 ()) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 258: Considerando que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 256, para determinar a intimação do embargado, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargante, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001988-19.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0)) - MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 168/2011 - CJF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-23.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120 ()) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se da impugnação apresentada pela embargada às fls. 444/452. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008781-03.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-68.2016.403.6120 ()) - MARCELO DIAS MULA(SP313778 - FERNANDA CHIVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002504-68.2016.403.6120. Às fls. 20 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, bem como que atribuisse correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 22/23. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 25, oportunidade em que foi determinado ao embargante que manifestasse se renunciava ao direito sob o qual se funda a ação, em face da notícia do parcelamento no feito executivo. O embargante manifestou-se às fls. 26, renunciando ao direito sob o qual se funda a presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que às fls. 26 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0002504-68.2016.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-65.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-61.2013.403.6120 ()) - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o tempo decorrido, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração;

Outrossim, com o retorno dos autos principais que se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional, apensem-se, conforme determinado às fls. 158.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-92.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-17.2011.403.6120 ()) - REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP400261 - IGOR SANTORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000241-92.2018.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para juntar aos autos cópia das CDAs do processo executivo, do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação da construção (autos principais).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 13 e 15.

Com a regularização, voltem conclusos para a apreciação da liminar pleiteada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007094-59.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) - SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 68/72: Tendo em vista que os embargantes são beneficiário da justiça gratuita (fls. 32) e considerando o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 64), reconsidero, em parte, o despacho de fls. 66/67, para o fim de determinar o arquivamento do feito com baixa na distribuição (fundo).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007079-56.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8)) - CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/57: Indefero o pleito de produção de prova pericial, vez que a matéria posta aos autos prescinde de concorrência de perito.
Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 441), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do silêncio da exequente, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho proferido às fls. 341, expedindo ofício requisitório, conforme petição de fls. 324/326 e 334/338.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 2001 - MOTOS & NAUTICAS LTDA X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

Fls. 188/192: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro em apenso de nº 0007079-56.2015.403.6120, em apenso.
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002794-06.2004.403.6120 (2004.61.20.002794-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REVEST SOLDAGEM TECNICA LTDA - EPP(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ELIANI APARECIDA REGASSI DA SILVA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 279/280: Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIA DIAS(SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA E SP164463 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 185), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 185), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006706-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008298-46.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIovaldo CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 69), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 245/247verso: Defiro o requerimento da exequente para suspender a presente execução fiscal até o julgamento do processo de falimentar n. 0017070-65.2013.826.0037.

Findo o prazo da suspensão, deverá o exequente providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL

0005505-95.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROBERTO BORELLI

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nºs 303308/14 a 303312/14. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 25). É o relatório.Fundamento do decido.Diante do informado pela exequente às fls. 25, inperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010854-79.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIS CARLOS SPOLIDORIO

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 29), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16.Indefiro o pedido do exequente, constante às fls. 29, para exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010863-41.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO FREDERICO XAVIER NETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Antonio Frederico Xavier Neto. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 23), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas (fls. 15). Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010886-84.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA ROSA PIVETTI DE ALMEIDA PENTEADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Ana Rosa Pivetti de Almeida Penteado. Juntou documentos (fls. 04/12). Custas pagas (fls. 13). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 21). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 21), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas (fls. 13). Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010893-76.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO HENRIQUE DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Marcio Henrique de Almeida. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 22), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas (fls. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos,

levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010896-31.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTENOR CERQUEIRA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Antenor Cerqueira Filho. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 22), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas (fls. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010905-90.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LARISSA ARNOLDI GALHARDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia em face de Larissa Arnoldi Galhardo. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 22). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do pedido da exequente de extinção do presente feito (fls. 22), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas (fls. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença de fls. 144/145. Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de contradição, pois foi reconhecida a prescrição de parte minoritária da dívida, porém condenou a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00, que equivalem a mais de 57% dos créditos prescritos. Requer a exclusão da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, ou, pelo menos, fixando a verba apenas sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a parte da dívida cuja prescrição foi reconhecida, R\$ 1.734,25, na alíquota de 10%. As fls. 150 foi determinada a manifestação do executado. Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), e acolho-os parcialmente, por entender que, realmente, houve equívoco na sentença, que bem pensadas as coisas se aproxima mais do erro material do que contradição propriamente dita. Com efeito, os honorários devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, referente à parte da dívida em que houve o reconhecimento da prescrição (10/06/1997 a 10/12/1997).Assim, refitico a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Leia-se:Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, referente à parte da dívida em que houve o reconhecimento da prescrição (10/06/1997 a 10/12/1997).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-94.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLT MATADOURO S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 105455. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 13). É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 13, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005290-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VINCENZO MORVILLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Vistos.Em virtude da extinção do débito, em face de decisão administrativa, conforme manifestação do exequente (fls. 71/72), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008115-02.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMILTON BRIZOLARI

CONSTRUCAO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve as manifestações de fls. 13/14 e 18 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (Contrato Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008413-91.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIS SANTOS DE

ASSIS(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de ERIS SANTOS DE ASSIS. Juntou documentos (fls. 03/06). Custas pagas (fls. 07). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que se teve a notícia do falecimento do executado. Juntou documentos (fls. 15/16). Certidão de óbito juntada às fls. 19. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem.A execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016 (fls. 02). Conforme consta na certidão de óbito juntada às fls. 19, o executado faleceu em 05/07/2013, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia.Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008640-81.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDA BONALDA LOURENCO(SP138245 - FERNANDA BONALDA

LOURENCO)

Fls. 10/13: Indefero o pedido do executado de expedição de ofício ao SPC, SERASA e CADIN, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Saliento que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

No mais, dê-se vista à exequente para que informe, neste autos, acerca do parcelamento noticiado (fls. 10/13), requerendo o que de direito.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009678-31.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQ3 ARARAQUARA ALUGUEL E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA -

EPP(SP142087 - RUBENS SQUARIZ JUNIOR)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 58), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002405-64.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINISPORT-CLINICA DE ESPORTE, FISIOTERAPIA GINASTICA E MUSCULACAO S/S LTDA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 30/31), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013118-11.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Marlene Aparecida Firmino Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013536-75.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Fls. 80/81: Preliminarmente à efetivação da medida proposta pela exequente, expeça-se, por ora, mandado de constatação, a fim de se verificar se a empresa executada se encontra em efetivo funcionamento. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-38.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) - ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARIIVALDO TREVE X FAZENDA NACIONAL. Requite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - C.JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACA ZUMPANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 7294

EXECUCAO DA PENA

0000314-64.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JUCELIO GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISSAN FILASI BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Jucelio Geminari Lopes residir na cidade de Votuporanga-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Votuporanga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

EXECUCAO PROVISORIA

0005835-24.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor decisão de fls. 63/64, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67, mantenham-se os autos em escaninho próprio aguardando o trânsito em julgado de eventual condenação nos autos nº 0008708-41.2010.4.03.6120.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-72.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-43.2017.403.6120 () - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO E SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente acerca da distribuição do presente pedido de restituição de coisas, por dependência à Ação Penal nº 0005685-43.2017.403.6120.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0000240-10.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 58 informando que JERÔNIMO MARTINES SGARBI parcelou o débito apurado no processo administrativo 18088.720.374./2016.63, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que se efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, remetendo-os semestralmente ao Ministério Público Federal para verificação da regularidade dos pagamentos, conforme solicitado.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-16.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO CHEDIK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Trata-se de Denúncia (fls. 246/249) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Paulo Sérgio Chediek, mediante a qual lhe atribui a prática das condutas previstas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva, bem como no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do CP, por 71 (setenta e uma) vezes, em concurso formal.A Peça Acusatória foi recebida em 15/09/2011 (fls. 250).Citado (fls. 254), o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 255/263).Decisão de fls. 337/339, considerando que a sentença prolatada nos autos do processo nº 0008072-75.2010.403.6120 [...], em curso neste juízo, menciona que houve depósito integral do valor do crédito tributário, determinou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional quanto à imputação de cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.Sobreveio decisão em Habeas Corpus determinando o trancamento da ação penal em relação ao crime do art. 304 c.c. o art. 299, do CP (fls. 366); houve trânsito em julgado (fls. 368).Às fls. 399/404, 411/412 e 413, foram juntadas, respectivamente, cópias da sentença de improcedência prolatada no processo n. 0008072-75.2010.403.6120, do acórdão de não provimento da apelação da parte autora e da correspondente certidão de trânsito em julgado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - tendo em vista que, [e]mbora não tenha havido determinação expressa na r. sentença de fls. 399/404, tampouco no respectivo acórdão, o depósito integral do débito deveria, e/ou deverá, ser transformado em pagamento definitivo (conversão do depósito em renda), nos exatos termos do 3º, II, do artigo 1º da Lei 9.703/98, com a consequente extinção do crédito tributário (fls. 415) -, requereu a extinção da punibilidade em função do adimplemento integral do tributo.Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Diante da destinação certa do depósito integral do crédito tributário em discussão nestes autos para o seu pagamento no bojo do processo n. 0008072-75.2010.403.6120, bem como do requerimento formulado pela Acusação às fls. 415, entendo que resta configurada a hipótese do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do réu quanto aos ilícitos que lhe são imputados nesta ação penal.Do fundamentado:1. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 415, à vista da documentação de fls. 399/404, 411/412 e 413, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Paulo Sérgio Chediek, qualificado às fls. 246, em relação à imputação que lhe é feita, na Denúncia de fls. 246/249, da prática por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva, da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tudo nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (pagamento integral do débito).2. Sem custas.3. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.4. Posteriormente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008324-54.2005.403.6120 (2005.61.20.008324-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0002357-67.2001.403.6120.
No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do AREsp nº 1234145/ SP (2018/0011631-1).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014656-56.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 571/577: Intime-se a parte contrária (apelada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 570, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002859-49.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120 () - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0004747-87.2013.403.6120, dispensando-se os autos.
No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 549), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 513/526 e 542/544), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais.
Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada.
Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF.
Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.
Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016- CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.
Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009570-02.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-81.2013.403.6120 ()) - MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 164, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial.
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008427-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008427-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004646-8)) - MARCIA BARROS DA MOTTA SOARES(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se as cópias da V. decisão de fls. 71/77, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 78), para a execução fiscal nº. 0004646-31.2005.403.6120.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) - DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA

Traslade-se as cópias da V. decisão de fls. 136/138, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 141), para a execução fiscal nº. 0008465-68.2008.403.6120.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 62/98: Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.
Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001008-67.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-16.2010.403.6120 ()) - GABRIELA DO AMARAL NIGRO(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP377971 - BEATRIZ DO AMARAL NIGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 51. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000210-72.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120 ()) - CLAUDIA APARECIDA SIMOES ESTIMA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0003965-17.2012.403.6120.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;
b) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo);
c) atribuir correto valor à causa;

d) e apresentar a contrafe, necessária para instrução do mandado citatório.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-98.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-31.2014.403.6120 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002220-31.2014.403.6120.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;
b) atribuir correto valor à causa;

c) e apresentar a contrafe, necessária para instrução do mandado citatório.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000267-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1570/1571: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-70.2001.403.6120 (2001.61.20.001833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Fls. 149/150: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde 2009 (fls. 146), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em 2017 (fls. 146verso), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO PASSOS E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 3471/3475 e 3476/3489: Expeça-se, com urgência, novo mandado ao 2º CRI desta Urbe para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 432 (prenotada sob a sigla Av.16) e 959 (prenotada sob a sigla Av.12), conforme auto e carta de arrematação, respectivamente, de fls. 1177/1179 e 2064/2065, nos moldes dos arts. 7º, IV, c/c o art. 14 da Lei nº 6.830/1980 c/c artigos 8 a 10 da Lei nº 11.331/2002, instruindo-o com a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos a arrematação, ressaltando que o presente feito foi distribuído originariamente em 14/10/1996 no Serviço Anexo das Fazendas desta Urbe sob nº 9274/96 e redistribuído a esta Vara em 10/01/2001, sob pena de desobediência.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) bem(ns), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130, parágrafo único, do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Fls. 3490/3491: Ciência a exequente da ação de desapropriação nº 1000843.07.2018.8.26.0037, de imóvel de propriedade da executada sob matrícula nº 11.365 do 2º CRI local, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Urbe.

Fls. 3492/3495: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 384), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 384), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATTI) X VANDERLEI MARCOS TOSATTI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 -

ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0002643-45.2001.403.6120 (2001.61.20.002643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP016693 - GERALDO MUCIO)

Fls. 218/220: Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-87.2001.403.6120 (2001.61.20.003164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Fls. 90/91: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde 2008 (fls. 87verso), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em 2017 (fls. 87verso), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 126/133 e 134/137: Expeça-se, com urgência, novo mandado ao 2º CRI desta Urbe para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 432 (prenotada sob a sigla Av.15, fl. 116), nos moldes dos art. 7º, IV, c/c o art. 14 da Lei nº 6.830/1980 c/c artigos 8 a 10 da Lei nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, conforme determinado nos julgados (fls. 30/35, 64/65 e 93/95), instruindo-o com cópia das certidões de trânsito em julgado (dos embargos a execução fiscal (fls. 35) e deste feito executivo (fls. 98)), ressaltando que o presente feito foi distribuído originariamente em 24/05/1993 no Serviço Anexo das Fazendas desta Urbe sob nº 243/93 e redistribuído a esta Vara em 24/05/2001, sob pena de desobediência.

Comprovado o levantamento supracitado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007127-06.2001.403.6120 (2001.61.20.007127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl(s). 96: Aguarde-se oportuna designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI)

Diante do noticiado pela exequente (fls. 3271verso), bem como da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0004555-52.2016.403.6120 (fls. 3279) e documentos de fls. 3277/3278, dou por levantada a penhora no rosto destes autos de fls. 3238, conforme cópia acostada às fls. 3274/3276.

Outrossim, após o término dos trabalhos inspecionais, determino a imediata remessa dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela coexecutada INEPAR S.A. IND e CONSTRUÇÕES às fls. 3291/3295 e 3296/3299, bem como para ciência das decisões proferidas no CC nº 156.960 acostadas às fls. 3285/3287, 3300/3325 e 3344/3373.

Com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002334-87.2002.403.6120 (2002.61.20.002334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPSEL - ENGENHARIA DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETRONICOS L X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP263940 - LIGIA MARIA FERREIRA BRANCO MANTOVANI)

Fls. 197/199: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 80 4 02 013838-99, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 653verso/655: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-70.2002.403.6120 (2002.61.20.003428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fl(s). 49/50: Defiro.

Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002410-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002410-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI

Fls. 198/199: Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FERMIANO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, tendo em vista que do imóvel matrícula n. 30.137 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho desta Comarca, dou por levantada a penhora do referido imóvel e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008206-49.2003.403.6120 (2003.61.20.008206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO LIA LINS(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Chamo o feito a ordem

Fls. 55: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. No mais, diante do apensamento desta execução ao feito executivo nº 0004516-75.2004.403.6120, conforme certificado às fls. 56, prossiga-se naqueles autos principais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-80.2004.403.6120 (2004.61.20.002123-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALDENIR LIMA DE ALMEIDA(SP270903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP353243 - ANA LUCIA MENDES) CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTA JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO(S) BEM(ENS) PELO DEPÓSITO (FLS. 298/302).

EXECUCAO FISCAL

0007016-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL ARTEC DE ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X WALTER MELHADO

Diante da certidão de fls. 127, por mera liberalidade deste Juízo, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao advogado que subscreve a manifestação de fls. 120 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), sob pena de desentranhamento de sua peça processual.

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome do Dr. WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA (OAB/SP 195622) deste feito executivo no Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando sua peça processual (fls. 120).

Outrossim, considerando a expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN (fls. 125/126), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007142-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 385/399: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 380, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004354-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 686: Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com o cálculo apresentado (fls. 521/528), cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 638, expedindo o ofício requisitório.

Outrossim, diante da informação de fls. 709 e do alegado pela exequente às fls. 686 (último parágrafo), desentranhem-se as petições protocolizadas sob nº 201661820083459 e 201661820084535, juntada nestes autos às fls. 529/530 e 531/533, nos moldes do art. 177 e seguintes, do Provimento n.º 64/2005-COGE e intimando a patrona do Sr. FRANCISCO LOFFREDO NETO, para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos.

Fls. 687/707: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 708verso, bem como o teor dos documentos de fls. 689/693, comprovando a adjudicação do o veículo marca VW/Gol, modelo MI, placa BWR8807, ano de fabricação 1997, cor branca, chassi 9BWZZ377VP53240, RENAVAM 672437040, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no citado automóvel. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X CARLOS EDUARDO SOTO ODIOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006815-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006815-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X P. ZAHAB ARARAQUARA ME X PRISCLA ZAHAB(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (dias), para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008962-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008962-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo desta execução para fazer constar o nome Luís Henrique Severino Leite, conforme informado pelo Juiz da 1ª Vara de família de Piracicaba/ SP às

fls. 220.

Com a retificação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002005-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002005-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 96/97: Preliminarmente à efetivação da medida proposta, considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde 2011 (fls. 90), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em 2017 (fls. 91), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição, informando, ainda, a data da rescisão do parcelamento e a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008094-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUSA MARIA DO AMARAL

Fls. 80: Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da determinação de fls. 78 (art. 40/ LEF).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006321-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Fls. 126/128: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se estes aos de n. 0002013-13.2006.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito, por ser de primeira distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 273/290: Indefiro o pedido de desentranhamento carta de fiança nº 307.388-6 (162/164), vez que se trata de cópia autenticada e não atende ao parágrafo 2º do art. Art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.

Fls. 291/294: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012344-44.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRALHERIA SEBASTIAO SIQUEIRA LTDA ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 121: Diante da notícia de dação em pagamento dos veículos penhorados nestes autos (fls. 70/72) aos empregados da executada na 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, determino o levantamento da penhora gravada sobre os veículos de placa FKU6878 e ENY7473. Providencie a Secretaria o necessário.

No mais cumpra-se o final da determinação de fls. 120, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, em razão da suspensão pelo parcelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004904-26.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

1. Prossiga-se no processo piloto n.º 0003982-82.2014.403.6120.

2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006246-72.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

1. Prossiga-se no processo piloto n.º 0003982-82.2014.403.6120.

2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009213-90.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

1. Prossiga-se no processo piloto n.º 0003982-82.2014.403.6120.

2. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011105-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO VISCONTI VIEIRA(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Fls. 68/70: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 27, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011423-17.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUTH RIBEIRO MARCAL(SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011756-66.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEBORAH PAULA PACIELLO - ME(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES E SP167509 - EDLOY MENEZES) X DEBORAH PAULA PACIELLO

Fls. 78/95: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 96), defiro o desbloqueio dos valores restritos e suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V), diante da prévia adesão ao parcelamento (fls. 96/97).

Outrossim, considerando que o montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, já foi convertido em depósito judicial (fls. 101/103), expeça-se, com urgência, alvará para levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003185-72.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA RUSSI RIBEIRO LTDA

Fls. 42/44: Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPJ para os exercicios de 2014, 2015 e 2016.

Assim, considerando o comando da parte final da decisão de fls. 25/27, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004222-37.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TOPOSUL-COMERCIO, ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 87/93 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), e colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de cinco dias.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento integral pelo executado conforme cópia do boleto de pagamento acostado aos autos às fls. 90/93.

Confirmada a satisfação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006119-03.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCAPE MATAO LTDA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006126-92.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Diante da informação de fls. 70, providencie a Secretária o envio dos termo de penhora e de sua retificação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada aos autos da execução fiscal nº 0009673-14.2013.403.6120, que se encontram na primeira turma da Egrégia corte, por força do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em razão dos recursos de apelação interpostos nos embargos à execução fiscal nº 0005093-67.2015.403.6120 e 0008078-43.2014.403.6120, distribuídos, por dependência, ao citado feito executivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006977-34.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010846-05.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EZER JOSE ABUCHAIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-44.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAL MAK - EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002526-29.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA DE HOLANDA CARVALHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-58.2018.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 33/36: Verifico que a executada procedeu ao pagamento de forma diversa da contida no formulário da carta de citação, fazendo o depósito judicial em conta do Tesouro Nacional (fls. 32), motivo pelo qual, advirto a empresa executada a proceder na forma determinada na carta de citação, ou seja, o depósito judicial para garantia de execução fiscal ou pagamento de débito exequendo, nesta Justiça, deve ser feito sempre em CONTA DE DEPÓSITO VINCULADA À ORDEM DO JUÍZO ONDE TRAMITA O FEITO, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento COGE nº 64/2005, CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XII Dos Depósitos Judiciais, artigo 205).

Assim sendo, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do saldo da conta 2683.635.00005811-5 (fls. 32) para conta de depósito vinculada a este Juízo (operação 005 - fora da conta única), em seguida convertendo em renda da União Federal, por meio de GRDE, conforme requerido pela exequente (fls. 45/48), comunicando este Juízo, em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 160/2018.

Com a comprovação da conversão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Oficie-se ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas de Sacramento solicitando cópia da ficha de autógrafo e demais dados disponíveis no cadastro de Carlos Roberto Silva (RG 9.066.731/SSP/SP, expedida em 25/setembro/2013, CPF 863.103.808-34), mandante de procuração outorgada em favor de Andre da Silva Santos em 13 de janeiro de 2016. Se disponíveis na ficha cadastral, deverão ser encaminhadas as imagens e cópias de documentos de Carlos Roberto Silva.

Designo audiência no dia 25 de julho de 2018, às 14h para o depoimento pessoal do autor Carlos Roberto da Silva — desnecessário o comparecimento do coautor Orlando da Silva. As partes, querendo, poderão apresentar testemunhas para serem ouvidas nessa mesma oportunidade.

Tendo em vista os fatos sob apuração, dê-se vista ao MPF.

Reservo-me para decidir sobre a necessidade de perícia grafotécnica após a realização das diligências determinadas nesta decisão.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Intime-se a autora pessoalmente para confirmar a cessão noticiada no prazo de cinco dias. Ausente manifestação, expeça-se alvará, comunicando o cessionário. Oportunamente, arquite-se. Int.

Expediente Nº 5088

ACAO CIVIL PUBLICA

0003143-82.2015.403.6120 (2006.61.20.003143-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002172-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AUTO POSTO 134 LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X JOAO GUILHERME CAROLO(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(...III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de: 1) CONDENAR a ré EDILZE CRISTINA BRAGA pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/1992, sujeitando-a ao pagamento de multa civil em R\$ 1.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. 2) CONDENAR a ré EDILAINÉ DE FÁTIMA BRAGA BARBOZA pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/1992, sujeitando-a ao pagamento de multa civil em R\$ 1.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. 3) CONDENAR a ré ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/1992, sujeitando-a (i) à obrigação de ressarcir o prejuízo ao erário, conforme critérios expostos na fundamentação e (ii) ao pagamento de multa civil em R\$ 4.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. 4) REJEITAR O PEDIDO em relação às ré MARIA APARECIDA TOMAZIN e DAIANA CRISTINA DEPONTES. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. As multas deverão ser recolhidas em conta judicial vinculada a estes autos, facultado o pagamento em até quatro parcelas trimestrais. Uma vez integralizadas, as multas deverão reverter ao Ministério do Desenvolvimento Social. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSION NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) - MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fl. 1926: Considerando tratar-se de medida gravosa e tendo em vista que os réus foram intimados por meio do advogado, expeça-se mandado ao analista executante de mandados desta Subseção para intimar os réus pessoalmente para desocupar o imóvel de matrícula 1831, situado em Boa Esperança do Sul, voluntariamente no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão na posse.
Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI
Juntado o laudo, dê-se vista à PARTE AUTORA pelo prazo de 15 dias.

MONITORIA

000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON FERNANDES MACIEL pedindo o pagamento de R\$ 23.271,30 em face do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000991-64, firmado em 11/01/2011 no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 10/06/2011. Custas recolhidas (fl. 15). O réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fls. 20). A CEF pediu a citação por edital (fl. 23). Feita pesquisa no Bacenjud, obteve-se novo endereço e foi tentada nova citação em um dos endereços (fl. 30) inviabilizando a audiência de conciliação designada (fl. 31). A CEF pediu a citação por edital (fl. 33) e depois pediu duas vezes a citação em endereço já diligenciado (fls. 35 e

37). Diante da notícia de mudança de endereço, este juízo declinou da competência remetendo o feito à Subseção de Assis (fl. 38). O Juízo de Assis suscitou conflito negativo de competência (fl. 41), ao qual foi dado provimento para declarar a competência desta Subseção de Araraquara (fl. 56/59). Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a juntar planilha atualizada do débito, o que foi cumprido na sequência (fls. 60/62). Novas tentativas de citação foram tentadas sem sucesso (fls. 64, 67 e 71), sendo deferida e realizada a citação por edital (fls. 76/77). Foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos (fl. 78), sendo nomeada curadora especial ao réu (fl. 82/83), que apresentou embargos alegando prescrição, nulidade da citação, cobrança abusiva e capitalizada de juros e infringência às normas de direito do consumidor (fls. 86/92). A CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 96, vs.). Intimada a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou (fls. 98/100). É o relatório. D E C I D O: Juízo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo que já na primeira tentativa de citação o réu não foi localizado no endereço informado pela CEF. Sua ex-mulher foi localizada noutro endereço fornecido pelos antigos vizinhos e informou que o réu residia na cidade de Quatá/SP (fl. 20). A CEF então requereu a citação por edital, sendo autorizada apenas nova pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD (fls. 23/24). Na pesquisa foram localizados quatro endereços ainda não diligenciados: em Araraquara, Américo Brasiliense, Lençóis Paulista/SP e Quatá/SP (fl. 25). Então, foi expedido mandado de citação nos endereços desta Subseção (Araraquara e Américo Brasiliense), que retornou negativo (fl. 30). Dado vista à CEF, sob pena de extinção, esta novamente requereu a citação por edital (fl. 33), pedindo que foi indeferido já que não haviam sido esgotadas as possibilidades de localização do réu (fl. 34). A CEF então forneceu endereço já diligenciado (fls. 35), sendo instada a apresentar novo endereço, sob pena de extinção (fl. 36). Novamente, requereu a citação do réu no mesmo endereço (fl. 37). Houve decisão declinando a competência em 21/10/2013 (fl. 38), sendo resolvido o conflito negativo em 05/03/2015 (fl. 59). Com o retorno dos autos foi expedido mandado no endereço já diligenciado onde reside a ex-mulher e a filha do requerido, que informou que ele trabalha fora da cidade (fl. 64). Em nova tentativa de citação nesse endereço, a ex-mulher disse que ele não reside mais no local (fl. 67). Foi determinada a citação por hora certa (fl. 68, vs.), que restou prejudicada diante da ausência de indícios de ocultação, tendo em vista a informação confirmada pelos vizinhos de que o réu não reside no local (fl. 71). A CEF requereu nova pesquisa de endereço (fl. 74), inviabilizada diante da autorização de citação por edital realizada na sequência (fl. 68, vs., 76/77). Em suma, podemos resumir as tentativas frustradas de citação no seguinte quadro, que contém todos os endereços localizados do réu: Endereços Diligência Certidão oficial de Justiça Rua Manoel Alves Carneiro, 103, Casa B, Américo Brasiliense/SP 02/05/2012 Mudou-se do local (fl. 20) Rua Graúna, 470, Américo Brasiliense/SP 02/05/2012/16/10/2015/04/03/2016/12/07/2016 Ex-mulher informou que o réu está em Quatá/SP (fl. 20) A filha informou que o réu trabalha fora da cidade e não tem data certa de retorno (fl. 64) Ex-mulher informou que o réu não reside mais naquele imóvel (fl. 67) Filha e ex-mulher informam que o réu não reside no imóvel, o que foi confirmado pelos vizinhos, que disseram ver o réu no local em raras ocasiões (fl. 71) Rua Gonçalves Dias, 1608, Centro, Araraquara/SP 27/11/2012 O réu não reside no imóvel e é desconhecido da moradora (fl. 30) Rua Resendes, 50, Jardim Primavera, Américo Brasiliense/SP 27/11/2012 O réu não reside no imóvel e é desconhecido da moradora (fl. 30) Rua Santa Catarina, 336, Jardim Cruzeiro, Lençóis Paulista/SP ---- Rua Marieta Jeronimo, 385, Vila Santa Cruz, Quatá/SP ---- Vejo que o réu foi citado por edital sem que tivessem sido realizadas tentativas de citação em Lençóis Paulista e Quatá (fl. 25), sendo que em relação a este último município, além da pesquisa BACENJUD, desde maio de 2012, quando juntado o mandado de citação com uma certidão de fl. 20, havia informação nos autos prestada pela ex-mulher do requerido de que este residia em Quatá (fl. 20). Assim, assiste razão à curadora quanto à nulidade da citação realizada por edital. Nesse quadro, seria o caso de se tentar nova citação nos dois endereços não diligenciados. Ocorre que, não tendo acontecido a citação válida do réu, não incidiu, à época, o disposto no artigo 219, do CPC/73, tampouco, hoje, incide o artigo 240, do CPC. Assim, passo à análise da prescrição também arguida pela curadora. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular (Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF: Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito, contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. 1. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª T., AGARESP 201302487350, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 21/11/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A ação monitoria não é via processual cabível para se cobrar dívida líquida. 2. A ação monitoria é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitoria deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitorio. 3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Dai a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitoria. Súmula 249/STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - conentemente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes. 5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitoria, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª T., AgRg no REsp 1402170, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/03/2014) No caso, verifico que a CEF ajuizou a ação em 12/01/2012 para a cobrança de débito vencido em 10/06/2011 (fl. 14), ou seja, dentro do prazo prescricional. Todavia, como até hoje não houve interrupção da prescrição, a situação equivale a que ocorreria se a CEF viesse hoje apresentar a pretensão em juízo. Logo, resta configurada a prescrição pelo transcurso de prazo de mais de cinco anos deste a consolidação do débito em 2011. Ante o exposto, acolho os embargos monitorios (CPC, art. 702, 8º) e com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro PRESCRITO o crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000991-64. Custas ex lege. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada, Dra. Amanda Rodrigues Riveiro, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). P.R.I.

MONITORIA

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERSON LIMA DE SOUZA para cobrança de contrato de crédito de financiamento de materiais de construção. Foram realizadas várias tentativas de citação do réu, todas infrutíferas (fls. 20, 29, 59 e 69). Intimada a se manifestar no prazo de 15 dias (fl. 30), foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da CEF (fls. 30 e 30, vs.), motivo pelo qual foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 31). A CEF interps apelação (fls. 33/36) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito (fls. 39/40). Com o retorno dos autos, a autora requereu a penhora de ativos financeiros e pesquisa de endereço do réu, o que foi indeferido (fls. 44/45, 49/50 e 75/76). Intimada a dar andamento no feito no prazo de 15 dias, a autora pediu a desistência da ação (fl. 76/77). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, 4 e 5º do CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação. Custas devidas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Saliento que a isenção de que trata o art. 1.040 do CPC apenas se aplica aos casos de desistência em face de decisão proferida em recurso representativo de controvérsia, o que não é o caso dos autos. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Apresentadas as contrarrazões, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar o apelado a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-55.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-10.2016.403.6120 () - DJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apresentadas as contrarrazões, fica o apelante intimado, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar o apelado a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004022-59.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-75.2014.403.6120 () - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JOSÉ FERNANDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a indicação do valor incontroverso com a juntada da respectiva memória de cálculo (fl. 36), o que foi cumprido na sequência (fls. 37/41). A CEF apresentou impugnação (fls. 43/53). Houve réplica (fls. 55/60). Foi determinada a intimação do embargante para informar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção da CEF formulado na ação principal (fl. 61). O autor informou que não tem mais interesse em prosseguir com o feito e requereu a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifico que a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta pelo pagamento, a pedido da CEF (Processo n. 0012124-75.2014.403.6120). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Salvo melhor juízo, entendo não ser caso de homologação do pedido de desistência, pois ausente uma das condições da ação, requisito elementar para a subsistência do pedido do autor. Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Honorários devidos pelo autor, que deu causa ao ajuizamento e extinção do processo principal. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005603-46.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) - BEATRIZ TERROS RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a embargante pessoalmente para promover a citação de Ana Cristina Musegante como litisconsorte, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado nos embargos de terceiro, requiera a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Manifeste-se a CEF acerca do mandado cumprido e da petição dos executados no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIL ELTON RIBEIRO visando inicialmente a busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de abertura de crédito (contrato n. 000045854626). O pedido de liminar foi deferido (fl. 19), porém, restaram infrutíferas as tentativas de localização do veículo e de citação do réu (fs. 29 e 38). A CEF requereu pesquisa de endereço do réu, o que foi indeferido, determinando-se, todavia, a restrição de circulação do veículo (fs. 44/46). A autora aditiou o pedido, e a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial (fs. 49/50 e 52/55). Novas tentativas de citação foram intentadas, sobrevivendo informação de que o réu estaria detido na penitenciária de Getulina (fs. 60 e 70). Foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Getulina, onde o executado finalmente foi citado (fs. 78/96). Foi certificado o decurso de prazo para o réu pagar o débito ou apresentar embargos (fl. 97). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fs. 98/105). Na sequência, a autora requereu a desistência da ação (fl. 107). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da restrição (fl. 46). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDUARDO ODONI BONINI X MARINA MENIS BONINI TORIBIO X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido de homologação de desistência, contido ao final da petição, é incompatível com o pedido de extinção em razão do pagamento do débito. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel (128/133). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO

Fl. 94: Indefiro o pedido da CEF quanto à penhora de veículo indicado, tendo em vista que segundo informações do executado à fl. 40, o bem foi vendido há alguns anos, não sendo localizado para penhora. Indefiro ainda o pedido de intimação para que o executado junte matrícula do imóvel de nº 33.305, pois esta já se encontra nos autos (fs. 48/49).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007536-59.2013.403.6120 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA-ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-63.2016.403.6120 - IRACI GERMINARI LOPES(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que decorreu o prazo para virtualização do feito pela impetrante. Por outro lado, a própria Fazenda Nacional concluiu pela desnecessidade de interposição de recurso (fl. 69). Assim, entendo desnecessária sua intimação nos termos da parte final do artigo 7º, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3. Todavia, ad cautelam, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado depois de preclusa esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010702-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X RENATA APARECIDA GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GONCALVES SOUZA

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002524-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO visando à desocupação de imóvel invadido pela ré ou de eventuais moradores ainda não identificados. Custas recolhidas (fl. 15). Deferido o pedido liminar, a autora foi intimada a apresentar guias das custas necessárias à expedição de carta precatória em 25/02/2015 (fl. 18). Em 31/07/2015 foi novamente intimada a cumprir a diligência necessária à citação da ré (fl. 20), o que foi cumprido a seguir (fs. 21/23). Foi certificado o decurso de prazo para a ré apresentar defesa, apesar de devidamente citada (fs. 31/32 e 41). A CEF informou que a ré continua residindo no imóvel e juntou laudo social da Prefeitura Municipal de Matão (fs. 42/44). A seguir, retirou em Secretaria a carta precatória para cumprimento da medida liminar (fl. 45). A CEF foi intimada a informar se distribuiu a carta precatória, porém não se manifestou (fl. 46). Foi determinada a intimação pessoal da CEF para informar o cumprimento da medida, sob pena de extinção por abandono processual (fs. 47/48). Na sequência, foi certificado o decurso de prazo para a CEF se manifestar (fl. 48, vs.). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Configurou-se a situação prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de impulsionar os autos mesmo depois de intimada pessoalmente para tanto, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003970-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO

Vistos, etc., Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR DOS SANTOS DE MORAES e JOSIANE FERREIRA DO CARMO em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672420011509-4 (PAR). Em audiência preliminar foi dado início às tratativas de negociação, suspendendo-se o feito para a formalização do acordo (fs. 46/51). Passados alguns meses, a CEF informou que a autora não deu seguimento ao acordado e pediu o prosseguimento do feito (fl. 55). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 57), que não chegou a ser cumprido diante da notícia de parcelamento do débito (fs. 61/62). Intimada, a CEF confirmou a composição amigável entre as partes e requereu a homologação do acordo (fs. 66/69). É o relatório.DECIDIDO.Com efeito, verifiquei que a ré aceitou a proposta de acordo oferecida pela CEF de aquisição antecipada do imóvel arrendado, com a incorporação das taxas de arrendamento em atraso, bem como o pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, conforme Termo de Opção para Aquisição Antecipada com Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Arrendamento Residencial encartado às fls. 67/69. Estando as partes de comum acordo, especialmente no que tange à assunção do débito exclusivamente pela corrê Josiane Ferreira do Carmo, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a CEF e Josiane Ferreira do Carmo para que surta seus jurídicos efeitos. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia das partes a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. No caso de descumprimento pela requerida dos termos ora avençados a dívida retornará ao seu valor original e a CEF poderá executá-la nos próprios autos. Custas de lei, atentando-se que parte foi adiantada pela CEF quando do ajustamento e objeto do acordo entre as partes (fl. 68). Autorizo a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, se requerido. Ao SEDI para exclusão de Valdir dos Santos de Moraes, considerando a aquiescência da CEF e a falta de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NATALIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LECIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.
Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, e esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.
Na mesma oportunidade, junte cópia do seu documento de CNPJ.
Após, venham-me os autos conclusos.
Bragança Paulista, 21 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-93.2002.403.6123 (2002.61.23.000781-6) - MARIA DE FATIMA DE PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP087033 - MARISA RODRIGUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-93.2004.403.6123 (2004.61.23.000382-0) - FRANCISCO VAZ PEDROSO X FRANCISCO JOSE LEME X ADALBERTO AMARAL ALLEGRI NI X ALBERTO SALLES X ROMANO ASSERBY X ESDRAS PACITTI COLICIGNO X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X ELLY DESPOTOPOULOS X PEDRO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES E RJ157289 - MARCOS ADONIRAN GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001137-3) - CLARINDO MALACHIAS NETTO X FRANCISCO VAZ PEDROSO X GENTIL SEGUR X JOAO GARCIA NAVA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA GATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E RJ157289 - MARCOS ADONIRAN GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-54.2006.403.6123 (2006.61.23.000878-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000539-1) - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-72.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-95.2012.403.6123 - HELENA VICENTI PETROLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) - ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001442-3) - FRANCISCO WALDIR SENNA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JACIRA IZILDA DO PORTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARTINIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 52.434,15 devidos ao autor e R\$ 2.758,54 de honorários advocatícios, em nome de Vanessa Franco Salema Tavella, OAB/SP 190.807.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5373

DEPOSITO

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido formulado a fs. 132 e arbitro, em favor da advogado dativa, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0000733-80.2015.403.6123 - WALTER FABIO PENHA PEREIRA X MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fs. 186/187: Observo que a certidão de trânsito em julgado se encontra às fs. 165 dos autos, e ainda que a petição não foi acompanhada das cópias, conforme informado. No mais, defiro o prazo de sessenta dias para a parte autora providenciar os documentos solicitados pelo cartório de registro de imóveis.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001732-33.2015.403.6123 - DARLEI PANONTIM X DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora dar cumprimento ao termos do Ofício n.º 97/2017 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro/SP, juntado às fs. 298.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001487-8) - CELEIDE GARCIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes (certidão de fs. 162), devolvam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora acerca da decisão nos autos de ação rescisória, conforme informado às fs. 198/199.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8) - EDUARDO OLIMPIO SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tomo sem efeito o despacho de fs. 117, ante a natureza do pedido efetuados nestes autos.

A fim de viabilizar a realização da perícia técnica para comprovação do trabalho realizado em condições insalubres, perigosas ou penosas, especifique o autor, no prazo de 30 dias, em quais empresas e quais períodos pretende que seja realizada a perícia.

Caso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na petição inicial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada por similaridade em outros estabelecimentos de características semelhantes ou idênticas a serem indicados pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-41.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Em complemento ao despacho de fs. 191, determino o sobrestamento do presente feito, devendo o mesmo permanecer apensado, conforme determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-91.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fs. 241, tendo em vista que o requerente já acostou as cópias dos documentos que pretende desentranhar às fs. 242/299.

Intime-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à autarquia previdenciária, nos termos do despacho de fs. 235.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em favor do advogado dativo, nomeado às fs. 212, arbitro honorários no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento, em seguida, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

O Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*), sistema que está expressamente previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A perícia foi determinada aos 17/09/2015 (fs.1063/1064), época em que ainda vigia o Código de Processo de Civil de 1973, que em seu art. 33, prelecionava que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito será do autor nos casos em que requerido por ele o exame, determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambas as partes, e do réu quando solicitada exclusivamente por ele a perícia.

Desta maneira, tendo em vista que o Município de Atibaia/SP não se opôs ao valor apresentado pelo Perito (fs. 1090/1091) deve o mesmo efetuar o depósito, conforme requerido.

Com o depósito, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a virtualização dos autos, conforme noticiado a fs. 357/358, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES 142/2017, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000414-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000414-7) - MARIA DE AZEVEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido às fs. 193, tendo em vista o recente comunicado recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios.

Providencie a secretária a juntada da cópia da mensagem recebida.

Após, intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI

RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFI FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDITO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA (SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZARDI X VIRENE APARECIDA RIZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA X LUIZ CARLOS ZANARDO X DANIELA VIRGINIA GONCALVES ZANARDO X MARCIO JOSE SHIMABUKURO

Deíro, em parte, o requerido pela Itacumbi Agrícola e Pastoral Ltda. às fls. 455. PA 2,10 Expeça-se mandado para citação de JOÃO RIBEIRO DE SOUZA e LÍDIA ALVES DE SOUZA, na Estrada Municipal Crispim Marques da Veiga, s/nº, Bairro dos Modestos, ao lado do Sítio São Manoel e nas proximidades do Sítio Capelinha, conforme informado às fls. 373; bem como para citação de ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF. 325.600.238-22 e RG. 37.609.994-X, com endereço À Rua Benedito Gonçalves Borges, 381 - loteamento cidade planejada, apontada por Milton Outi, como nova proprietária do imóvel, conforme informado às fls. 375;

Indeíro, por hora, o pedido de citação por edital de LEOPOLDO RIZARDI e LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI, devendo a requerente comprovar a realização de diligências e da impossibilidade de localização dos mesmos.

Deíro o desentranhamento do mandado de fls. 450/451, para que seja citada MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI, na condição de viúva do falecido ALÍRIO GUELFI FERREGUTI, bem como para que a mesma indique o nome e endereço de eventuais herdeiros, bem como de inventariante dos bens por ele deixados; bem como o desentranhamento do mandado de fls. 292, para que o Sr. ALESSANDRO MONTANARI LEME informe se LEDA REGINA MONTANARI é coproprietária da gleba indicada e, em caso positivo, seja a mesma citada no endereço por ele indicado; além da citação da esposa de Alessandro, Sra. SILVANA ALVARES LOYOLA LEME.

Expeça-se carta precatória para citação do ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço constante de fls. 454;

Por fim, expeça-se carta precatória para citação de LUIZ ZANARDO e DANIELA VIRGÍNIA GONÇALVES ZANARDO, domiciliados na Avenida Sapopemba, 15.309, Jardim Ester, São Paulo/SP, CEP. 08330-180 e MARCIO JOSÉ SHIMABUKUROI, domiciliado na Avenida Paulo Nunes Felix, 2.151, Parque São Rafael, São Paulo/SP, CEP. 08320-370.

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 332/334, para que o Sr. Vicente de Souza Rodrigues informe, se possível, os endereços de ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS, VERA SIMÕES VALLEGAS e AURICELIA PAIVA, conforme requerido às fls. 104/105 e 453/455.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000043-31.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-41.2011.403.6123 ()) - LUIZ SERGIO GALASSO (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora ajuizou a presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/73, apresentando seus cálculos às fls. 8/13.

Intimada, a União opôs embargos à execução, apresentando seus cálculos às fls. 41/43, que foram recebidos como impugnação nos termos do despacho de fls. 44.

Remetidos à contadoria, foi apresentado memorial de cálculos (fls. 56/57), com valor da execução fixado em R\$ 69.166,95, com os quais concorda a parte autora (fls. 60) e discorda a União Federal (fls. 62).

Em seu parecer, o contador judicial informa que o autor atualizou suas contas a partir de abril de 2010, e a União Federal a partir de abril de 2011. Apresentou contas, nos termos do julgado, considerando-se a data da atualização desde abril de 2010, porém considerando 51,5 meses, uma vez que dentro do período considerado, constam diversos meses em que nao há valores devidos.

Diante disso, adoto o parecer da contadoria, tendo em vista que os cálculos foram elaborados nos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 63.067,42 referente à condenação principal, e R\$ 6.099,53, aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 69.166,95 (fev/2016).

Diante da sucumbência recíproca e de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do citado código, cuja execução ficará suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Condeno, ainda, o executado a pagar ao advogado da exequente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que sucumbiu, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, observado o disposto no parágrafo 13º da mesma norma processual. e.PA 2,10 Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 69.166,95, referente ao autor, e R\$ 6.099,53, aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

A exequente requer o redirecionamento da presente execução extrajudicial para inclusão de Tadao Hara, Toshihiko Hara, Takehiro Hara, Tamio Hara e Eduardo Tadatochi Hara (fls.613/verso), com fundamentos nos artigos 50, 51 e 187 do Código Civil.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendendo este que era restrito à execução fiscal, permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial.

Observo, porém, que a partir da vigência do novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, uma vez que, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) são aplicáveis, quanto à responsabilidade tributária, as normas do CPC, do CTN e do CC.

Nesse sentido o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022670-51.2016.4.03.00030.05.2017, pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Relator Wilson Zauhy, em 30/05/2017.

Tem-se assim, que o pedido efetuado não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada no sentido da necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica e não apenas do encerramento irregular ou da falta de bens da empresa.

Confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendendo este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial. 2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracterizada, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. 3. Não localizada a pessoa jurídica executada no endereço constante do cadastro da junta comercial e havendo posterior pleito do credor para redirecionamento ao sócio, este deve ser citado para o regular exercício do contraditório, de modo que, somente após essa providência, poderá o magistrado decidir pelo redirecionamento, ou não, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cautelares em favor do exequente, como o arresto. 4. No caso dos autos, o pleito de redirecionamento, anterior ao início de vigência do CPC/2015, dá-se em execução de sentença de verba honorária, a qual fora arbitrada em ação consignatória tributária ajuizada pela pessoa jurídica, cuja não localização só ocorreu por ocasião de sua citação no processo executivo, contexto que autoriza a instauração do incidente de desconsideração da personalidade nos próprios autos da execução de sentença, com a citação do sócio para o exercício do contraditório. 5. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao magistrado de primeiro grau que dê regular tramitação à execução de sentença, procedendo à nova análise do pedido de redirecionamento, após a citação do sócio da pessoa jurídica executada. (REsp 1315166/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 26/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração,

que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 472.641/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, Quarta Turma, j. 21/2/2017, DJe 5/4/2017).

Nessas condições determino a instauração do incidente respectivo, determinando para tanto que seja digitalizada a petição encartada às fls. 612/625 e sua distribuição junto ao sistema PJe, para que sejam os sócios-gerentes citados para, no prazo de quinze dias, se manifestarem acerca do pedido de redirecionamento. PA. 2,10. Ficam os presentes autos sobrestados até o final julgamento do incidente instaurado, devendo a Secretaria certificar nestes autos o número de distribuição atribuído ao mesmo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP287083 - JOICIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA

Determino a transferência dos valores depositados a fls. 128 para a Caixa Econômica Federal.

Efetivada a transferência, intime-se o executado da penhora nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo sem o oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Certifique-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-34.2015.403.6123 - R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 70/71), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 68) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado GHN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 13.716.615/0001-60, até o limite indicado na execução: R\$23.248,32 (fls. 70), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando divergência do total nos cálculos apresentados (certidão de fls. 342), expeçam-se os ofícios requisitórios nos totais constantes da certidão de fls. 342, em consonância aos valores principais e juros calculados pela exequente (fls. 336), sendo R\$100.179,75 devidos ao autor e R\$25.044,93 relativos aos honorários contratuais, mantendo-se no mais os termos do despacho de fls. 341.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: LUCIANA YOSHIE KAKO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, ID 8302487.

Marisa Vasconcelos.

Juíza Federal

TAUBATÉ, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: GAYA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NATALIA VILELA LEITE CESAR-ROUPAS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPAND BRAZIL LOGISTIC LTDA ME - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA PEIXOTO DE QUEIROZ LUZ

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARMINDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 19 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, ID 8314793.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Taubaté, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão de ID 5252065 que não recebeu os embargos de declaração opostos pela impetrante em 05.03.2018.

De fato, apesar da informação acerca da publicação da decisão de 4646862 ter sido inserida em 20.02.2018 no sistema PJ-E, a disponibilização ocorreu apenas em 23.02.2018 no DJ-e e, portanto, sua publicação ocorreu no dia útil subsequente, qual seja, 26.02.2018. Sendo assim, o último prazo para oposição dos embargos declaratórios foi 05.03.2018.

Assim, recebo os embargos declaratórios diante de tempestividade comprovada.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante (ID 4886855), alegando contradição na decisão proferida em sede liminar.

Requer a embargante seja ratificada a referida decisão para estender a autorização judicial para não inclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, por entender que os fundamentos da mencionada exclusão são os mesmos que alicerçaram a exclusão do ICMS.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

A detida leitura da decisão combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como contradição nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o juízo reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada parcialmente no recente julgamento do RE 574.706.

As alegações do contribuinte trazem similitude com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

No entanto, este juízo se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Comunique-se ao relator do AI 5001593-27.2018.403.0000 acerca da presente decisão e da decisão anterior de ID 4646862.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ALVES NUNES** em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP**, objetivando a juntada e encaminhamento de recurso administrativo contra o indeferimento de benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 181.068.097-0.

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento do benefício em 26/06/2017 junto à agência executiva do INSS em Taubaté, o benefício foi indeferido e no dia 28/09/2017, o impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão denegatória, mas até a data de distribuição do presente *mandamus* (23/01/2018), o recurso não havia sido juntado, nem tampouco remetido à Junta de Recursos para apreciação.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações aduzindo que o recurso em questão foi finalmente juntado e encaminhado à Junta de Recursos em 08/02/2018. Juntou documentos (ID 4528288).

Foram recolhidas as custas processuais (ID42529990).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 4559108).

Instado a se manifestar quanto à retomada de andamento recursal, o impetrante ficou-se inerte (ID 5167970).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do recurso administrativo até a propositura do *writ*, transcorreu-se lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a retomada da movimentação do recurso do impetrante, consoante noticiada pela autoridade impetrada (ID 4528288), mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do *writ*, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter o regular processamento e remessa do recurso administrativo (NB 181.068.097-0) pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 18 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão de ID 8324538.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.571,02 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos).

Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

O valor da causa deve compreender as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, mais 12 (doze) prestações vincendas.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cumprido, tornem conclusos os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000642-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SPE PRIME TAUBATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA - SP397688
REQUERIDO: POLAR COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, promovendo a juntada de procuração outorgada pelo representante legal da empresa nos termos do contrato social.

Sem prejuízo, promova a adequação do valor da causa, tendo que em conta que o valor apresentado no apontamento de protesto difere do atribuído pela parte autora.

Defiro o prazo de 5 dias para a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção nos termos do artigo 102, parágrafo único, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 21 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500649-92.2018.4.03.6121
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$97.551,01.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juzizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda que não supera este patamar.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

No mais, consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPÃ, 18 de maio de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5174

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 659/870

MONITORIA

000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbir à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intimem-se.

MONITORIA

00013145-2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ISABEL BERLANGA MUGNAI X MAIRA RODRIGUES BERLANGA LAZARO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Isabel Berlanga Mugnai, em que se pretende a constituição de título executivo para cobrança de dívida oriunda de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Conforme certidão de óbito de fl. 78, foi informado o falecimento da parte devedora. Com isso, a CEF requereu o prosseguimento da ação contra a herdeira. De acordo com a certidão de óbito, a devedora faleceu em 12/08/2012(fl.78), antes, portanto do ajuizamento da ação (03/10/2014). No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou sucessores, sendo inadequada a substituição do polo passivo conforme requerido, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitoria, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido. 2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Araújo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora. 3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores. 4. A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitoria foi ajuizada contra pessoa já falecida. 5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF - 3. AC. 0001000-31.2010.4.03.6122/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de julgamento: 24/01/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00023814720084013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015) Por essas razões, ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, a medida que se impõe na hipótese é a extinção da demanda sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000812-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVERTON GONCALVES - ME X DANIEL EVERTON GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de DANIEL EVERTON GONÇALVES - ME e DANIEL EVERTON GONÇALVES, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido por meio de contrato de relacionamento - pessoa jurídica - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, pactuado em 19.08.2013. Citada, a parte ré opôs embargos à referida pretensão argumentando, em suma, falta pressuposto válido para o processamento da presente ação, bem como não serem devidos juros de mora por ausência de notificação para o adimplemento da obrigação. A CEF respondeu a impugnação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, eis que os pontos controversos na lide restringem-se a temas de direito. A pretensão deduzida pela CEF está consubstanciada nas cédulas de crédito bancário (GIROCAIXA - Fácil): a) Número b) Valor liberado c) a) 240362734000081304 d) R\$ 3.802,97, em 13.09.2013 e) b) 240362734000107117 f) R\$ 33.973,12, em 26.02.2014. No tocante à preliminar aventada pela CEF, de ausência de cumprimento do disposto no art. 917, 4º, I, do CPC, é de ser afastada, por se tratar de embargos monitoriais não estranhos em excesso de execução. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Não vinga o argumento de ausência de documentos indispensáveis à justificação do débito, pois instruída a inicial com cópia do Contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 07/17), devidamente assinado pelo embargante; extratos de sua conta corrente demonstrando a disponibilização dos créditos questionados; além de demonstrativos de débitos com evolução da dívida, documentos mais do que suficientes não apenas a embasar a ação monitoria como para comprovar a existência do débito. Da mesma forma, improfério o argumento de falta de notificação para o adimplemento da obrigação, eis que previstas as regras no contrato devidamente assinado pelo embargado (cláusula 3º, Parágrafos 2º, 3º e 4º, e cláusula 4º, Parágrafos 1º e 2º). Posto isso, REJEITO os embargos monitoriais, porque improcedentes, ponho fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000826-12.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS COSTA CORREA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-29.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo físico. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Ante a notícia da virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, intimem-se a parte EMBARGANTE/EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-78.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122 ()) - CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo físico. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-59.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122 ()) - LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Findo o prazo de suspensão requerido, providencie a parte embargada a complementação da documentação (microfilmagens dos extratos referentes aos períodos de Dezembro de 2004 a Abril de 2011), no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-07.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-71.2016.403.6122 ()) - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Deixo de apreciar o requerimento de gratuidade justiça, pois não atendida a determinação de fl. 58 O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-26.2004.403.6122 (2004.61.22.001195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001912-7)) - TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP189466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Desnecessário o traslado para os autos principais que se encontram arquivados em razão do pagamento do débito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001196-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-57.2003.403.6122 (2003.61.22.001913-9)) - TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SPI89466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SPI72266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Desnecessário o traslado para os autos principais que se encontram arquivados em razão do pagamento do débito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-93.2004.403.6122 (2004.61.22.001197-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001914-0)) - TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SPI89466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SPI72266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Desnecessário o traslado para os autos principais que se encontram arquivados em razão do pagamento do débito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001198-78.2004.403.6122 (2004.61.22.001198-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-94.2003.403.6122 (2003.61.22.001917-6)) - TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SPI89466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SPI72266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Desnecessário o traslado para os autos principais que se encontram arquivados em razão do pagamento do débito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000912-80.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2016.403.6122 ()) - ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO(SPI68924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME X CLAUDINEI KOTANI SOARES

Tomo sem efeito a certidão lançada à fl. 99, porque transcorrido o prazo para embargos, anteriormente (fl. 90). No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciarem-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil, devendo a exequente indicar depositário ao bem penhorado e, posteriormente, providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES(SPI217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas construtivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. No caso, houve penhora de veículos de propriedade da parte executada (fl. 68). Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI(SPI262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Fiquem livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORGANIZACAO NOGUEIRA DE FORMATURA LTDA - ME X JOSE CARLOS APARECIDO NOGUEIRA X RUTE CAVALCANTE RODRIGUES NOGUEIRA

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, quando as medidas construtivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

Tendo em vista o montante insignificante (R\$ 941,48) em relação ao valor do débito (R\$ 203.050,92), proceda-se, de pronto sua liberação, via sistema BACENJUD. No mais, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921), e decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRAMIDE COMERCIO DE AUTO PECAS TUPA LTDA - ME X CARLOS RINZABRO SATO X CESAR AKIRA SATO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA X ROMILDO ALMEIDA ANGUITA(SPI52121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente. MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA pleiteia a liberação de numerário bloqueado na conta corrente

conjunta nº 16702-7, da agência 0436 do Banco Itaú S.A, em razão dos valores serem provenientes de aposentadoria percebida por seu esposo HELIO ANGUITA, através do INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). Pois bem, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos autos do Resp 1.230.060-RS (Processo originário nº 5030977-13.2015.4.04.0000 - AGTR), reconheceu a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante se está depositada em conta corrente ou aplicação financeira, determino a liberação da importância total bloqueada via sistema eletrônico BACENJUD, dispensadas maiores dilações probatórias. Sem honorários advocatícios para o incidente, pois o crédito remanesce em cobrança. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA X ANTONIO TAKAO AMANO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X ARMANDO KAWAMURA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X AYRTON YUKIO SHIRASAWA

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA X ANTONIO TAKAO AMANO X ARMANDO KAWAMURA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X AYRTON YUKIO SHIRASAWA

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA X ANTONIO TAKAO AMANO X ARMANDO KAWAMURA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X AYRTON YUKIO SHIRASAWA

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000133-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEYTON MORAES MENESES & CIA LTDA ME X CLEBER MORAES MENESES X CLEYTON MORAES MENESES(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e intimação, consoante requerido pela exequente. Feito isto, venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Resultando negativa a diligência, vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-08.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA E OUTRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001169-76.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREAISAFRA CEREALISTA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80 e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem assim acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000249-97.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SORAYA RIBEIRO MUSTAFA(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA)

Em face da urgência da medida, conexão do pedido apresentado nos autos, independentemente da oitiva da exequente. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de SORAYA RIBEIRO MUSTAFA, no banco Bradesco, agência 0079, conta 0026553-5. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através da Prefeitura Municipal de Pacaembu-SP, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto ao requerimento formulado nos autos à fl. 22, referente ao cancelamento de sua inscrição no conselho de fiscalização. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001270-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1)) - SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANDRO MANZANO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil 2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001761-62.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (Guerino), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (ANTT) para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-59.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO WILLIAN BIAS(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIAS

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, fica certificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se a necessária. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001116-95.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122 ()) - EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Apresentada a memória do cálculo pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concorrendo com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-68.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME X EDSON MATHEUS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATHEUS ALVES

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, fornecendo endereço atualizado da parte executada. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-22.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, guarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, guarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-33.2004.403.6122 (2004.61.22.000619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000601-7)) - NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUTRIBASTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Não requerida a execução da sentença, guarde-se provocação em arquivo. Desapensem-se dos Embargos à Execução n. 200461220006204 e 200461220018930.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001783-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-53.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-82.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: KARLA CHIQUETTO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-37.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSO CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HELJOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLARICE SERRILHO SOLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença implantado em razão de acordo homologado nos autos 0000537-49.2011.4.03.6124.

Conforme disposto na Res. 142/2017 do TRF3, os autos principais foram virtualizados pelo exequente, no início do cumprimento de sentença, e recebeu o nº. PJE 5000067-83.2018.4.03.6124.

Estes autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária" dependente ao cumprimento de sentença 5000067-83.2018.4.03.6124.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual hipótese legal se subsume sua pretensão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MEDINA GARE - SP409789, GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de id nº. 5662121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MEDINA GARE - SP409789, GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de id nº. 5662121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEBER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), cálculo id nº. 5537617, destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Cópia deste despacho servirá como ofício de liberação dos valores à Caixa Econômica Federal que deverá ser instruído com a(s) guia(s) de depósito e documento pessoal do exequente.

Comprovada a disponibilização dos valores, intime-se o credor para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEBER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), cálculo id nº. 5537617, destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Cópia deste despacho servirá como ofício de liberação dos valores à Caixa Econômica Federal que deverá ser instruído com a(s) guia(s) de depósito e documento pessoal do exequente.

Comprovada a disponibilização dos valores, intime-se o credor para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135
EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A
PROCURADOR: LEONIDIO MIALICHI CAROSIO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 5858150 (R\$ 30.711,66, em abril/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme modelo id nº. 5859602.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AILTON GAMA
Advogados do(a) AUTOR: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido antecipatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, atentando-se às regras insculpidas no artigo 292 e seguintes do CPC, juntando planilha de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-21.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAIA APARECIDA CANATO

S E N T E N Ç A (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 4873069).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas remanescentes pela parte executada, pois o pagamento faz com que a parte se reconheça devedora e assuma a responsabilidade pela demanda judicial (causalidade). Todavia, sendo o seu valor inferior ao previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, depreende-se que a autoridade fazendária competente entende que não se justificam os gastos com sua cobrança, pelo que deixo de adotar de ofício medidas para sua obtenção, solicitando à CEF, todavia, que em casos tais, informe o Juízo se o pagamento do devedor envolve também, custas judiciais, destinando-as ao Judiciário em caso positivo, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa pública federal.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém a petição inicial e demais documentos juntados veiculam conteúdo de interposição de Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino a remessa dos autos ao Distribuidor local (SUDP) para CANCELAMENTO da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KARINE CAROLINA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEX SANDRIN - SP300551
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **KARINE CAROLINA VICENTE PEREIRA DOURADO** em face do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

A impetrante alega que, em abril/2015, aderiu ao Programa "Mais Médicos para o Brasil", com duração de 03 (três) anos, atuando no Município de Aurifloma/SP. Assevera que fez opção em renovar o contrato, nos termos do Edital nº 1, de 25/01/2018, do Ministério da Saúde (Id 5115278). Porém, afirma que teria recebido uma ligação, a qual fora gravada, da Gestora Municipal de Saúde de Aurifloma/SP, Sra. Ana Luiza, informando-lhe que, após contato com o prefeito municipal, Sr. Otavio Wedekin, e o irmão dele, Sr. Carlos Wedekin, exercente de cargo de comando no município, não seria possível mantê-la no programa, afirmando que "em decorrência a tudo, pra nós vai ser inviável agente renovar a bolsa com você" (sic). Por isso, pleiteia em juízo, por meio do presente remédio constitucional, tutela de urgência a fim de que seja prorrogada sua adesão ao Programa "Mais Médicos para o Brasil".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto a concessão do *writ* vise à tutela de direito líquido e certo, compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída da ilegalidade ou o abuso de poder, tampouco da identificação da autoridade tida como coatora.

Oportuno salientar que a impetrante faz alusão a autoridades municipais, como à Gestora Municipal de Saúde de Aurifloma/SP, ao Prefeito Municipal; e ao irmão deste, como sendo as autoridades responsáveis por aquilo que ela entende por abuso de poder ou ilegalidade. Entrementes, não colacionou aos autos nenhuma prova material corroborando os fatos ventilados na peça vestibular. Curial gizar, ainda, que, caso fossem confirmadas essas autoridades como sendo as coatoras, a competência deste juízo federal estaria afastada. E, conquanto o *mandamus* tenha sido impetrado em face do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação do Ministério da Saúde, insista-se, não há nos autos nenhum documento probatório nesse sentido.

Ademais, da só leitura do item 4.1 do Edital nº 1 do Ministério da Saúde extrai-se que o ato de validação da prorrogação pleiteada é ato administrativo discricionário do gestor municipal, não logrando a impetrante, novamente, ter demonstrando, de forma cabal, o contrário. Extrai-se, ainda, do item 3.4: "3.4. A solicitação da prorrogação da adesão não gera direito à permanência no Projeto automaticamente, estando esta ação condicionada à validação do gestor municipal e ao atendimento das exigências estabelecidas neste edital".

E se o interesse da parte é continuar no programa em outra cidade, deveria haver ato coator nesse sentido, o que não foi também trazido.

Não havendo cogitar-se em dilação probatória em sede de mandado de segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do insculpido no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais, sem prejuízo de futura repositura (caso no prazo decadencial), com atenção para a necessidade de prova documental pré-constituída (o que não se dá com o relato em inicial a respeito de uma ligação), certeza sobre ato coator e autoridade coatora (inclusive para análise da competência).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como corolário, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCELINO & GABRIEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR**, movido por **Marcelino & Gabriel Ltda ME**, representado por **ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo** em face do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Jales/SP**.

O impetrante pleiteia liminar a fim de que a impetrada se abstenha de alargar a base de cálculo do imposto unificado por ela devido, excluindo a parcela destinada ao PIS e a COFINS.

Com o desenvolvimento dos atos processuais, a parte impetrante desistiu do *mandamus*.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que o autor peticionou pela desistência do feito e que a procuração está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que a presente sentença dispensa o reexame necessário, dê-se ciência ao impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jales/SP, 22 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

DESPACHO

Vistos.

Para melhor adequação de pauta, resigilo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de agosto de 2018, às 15:30h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.443.373/0001-53 instalada na RUA ANTONIO ZOCCAL, 1405, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 15300-000, em GENERAL SALGADO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: EDUARDO ALVES VILELA, RG nº 12.744.144-X SSP/SP e CPF nº 057.221.868-05 residente e domiciliado(a) na AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 223, JARDIM SAMAMBAIA, CEP 15700-214, em JALES/SP; e RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, RG nº 40.002.583-8 SSP/SP e CPF nº 319.312.568-70 residente e domiciliado(a) na RUA SÃO PAULO, 2412, JARDIM VILA ALEGRE, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP. As peças que instruem a carta estão disponibilizadas para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8ADBC55E>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000177-67.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

Fls. 175-176: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia. Dando início à instrução processual, designo o dia 21 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes REGINALDO VICENTE, presencialmente, e LUIZ FERNANDO TENÓRIO DO AMARAL, por videoconferência com a Subseção de Lins/SP, e realizado o interrogatório do réu, presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR/SP, com o prazo de 20 dias, para intimação do acusado ISMAEL DE PAULA SILVA, filho de Sidrach Rodrigues da Silva e Zoraide de Paula Silva, nascido aos 25.04.1967, RG n. 4065216-7/SESP/PR, CPF n. 668.330.609-59, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na sede deste Juízo na data designada acima, sob pena de decretação de sua revelia, acompanhado de seu advogado constituído, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que o réu será INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LINS/SP, com o prazo de 20 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada em comum pelas partes LUIS FERNANDO TENÓRIO DO AMARAL, Policial Rodoviário Federal, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça

na sede do Juízo deprecado a fim de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência na audiência acima designada, a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO VICENTE, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauri, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Fiquem as partes intimadas de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Postergada a análise da liminar, sobrevieram informações, nas quais a autoridade impetrada defende, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Presidente da Junta Comercial, pessoa jurídica sediada na cidade de São Paulo, local onde todos os atos são registrados, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGAO DA MOGIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana - CREDISAN em face da União Federal, objetivando a exibição de discriminativo de débito, bem como ordem de adesão ao PERT.

Diz que em 1996 formalizou Contrato de Equalização de Encargos Financeiros e de Alongamento de Dívidas do Crédito Rural (contrato nº 312*31/TN), segundo o qual a ora requerente deveria fazer nove repasses anuais dos pagamentos realizados pelos mutuários (de 1997 a 2005).

Em 2015 a requerente foi acionada pelo Tesouro Nacional para prestar esclarecimentos sobre os pagamentos realizados, visando a apuração da situação de "cédulas-filhas".

Apesar das informações prestadas, o Tesouro Nacional encaminhou o Ofício nº 91/2016, segundo o qual a CREDISAN não teria cumprido para com suas obrigações em relação ao Contrato de Equalização, considerando vencida a obrigação e cobrando o valor de R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), valor esse a ser pago em 90 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Entendendo haver irregularidades nessa cobrança (prorrogação do contrato, prescrição, excesso do valor cobrado e ausência do demonstrativo de cálculo), a requerente informa que apresentou impugnação administrativa, rejeitada.

A par disso, diz que passou a solicitar a apresentação do memorial descritivo do débito, a fim de analisar valores cobrados a título de principal, juros, multa, sem sucesso.

Aponta que, nesse meio tempo, foi editada a MP 783/2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que propicia o parcelamento de valores devidos com reduções de juros e encargos, sendo de interesse da requerente.

Não obstante, seu débito para com o Tesouro Nacional não está inscrito em Dívida Ativa e ainda não teve acesso ao discriminativo do débito, o que a impede de fazer a adesão ao PERT.

Requer, assim, a concessão de liminar para exibição de documentos (demonstrativo atualizado do débito) e adesão ao PERT (essa até final ação de anulação que canelará o débito ou apontará o valor efetivamente devido).

Pela decisão 3828496, a análise do pedido liminar foi postergada para após a formalização do contraditório.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação ao valor atribuído à causa. Em preliminar, levanta sua ilegitimidade passiva (pedido estaria afeto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não à AGU). No mérito, defende a impossibilidade da pretensão autoral, qual seja, aderir às benesses do parcelamento até que ação anulatória lhe seja favorável.

As partes requerem produção de prova pericial, o que veio a ser deferido (ID 6987608), facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Novamente comparece a CREDISAN aos autos esclarecendo que viu contra si ser inscrito o débito objeto dos autos (DA nº 80 6 18 089335-10), no importe de R\$ 17.428.354,37 (dezesete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) que, por sua vez, implica a inscrição de seu nome junto ao CADIN, o que traz consigo sérias restrições ao exercício de seu objeto social. No mais, considerando que o valor inscrito está sendo discutido nesses autos, requer a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, ou a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa. Reitera pedido de análise da liminar, em especial do pedido de inscrição junto ao PERT após a realização da prova pericial.

É O RELATÓRIO DO QUANTO PROCESSADO. PASSO A DECIDIR.

Diante de todo o relatado, necessário o saneamento do feito, colocando-o na marcha processual adequada.

A autora ajuizou medida cautelar inominada, típica do regime processual vigente até 2015 (antigo artigo 801). Verifica-se inclusive que apontou qual seria a dita ação principal (ação declaratória cumulada com anulatória de débito).

Não obstante, o novo regime processual extinguiu as cautelares autônomas, com procedimentos próprios. A medida cautelar em si permanece válida, mas não mais como medida autônoma.

Desse modo, e baseada no princípio da fungibilidade, deve o presente pedido ser recebido como **uma tutela antecipada, requerida em caráter antecedente**, prevista no artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, e seguir segundo suas diretrizes.

Dessa feita, resta evidente que o requerimento e conseqüente deferimento da produção de prova pericial contábil ainda é prematura, pelo que resta a mesma reconsiderada.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A União Federal, em sua defesa, apresenta impugnação ao valor atribuído, defendendo que, nos ditames do artigo 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor discutido ou ao menos o valor incontroverso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

A princípio, o pedido declinado não importaria valor econômico aferível de plano: apresentação de documentos e garantia do direito de adesão ao PERT.

Considerando que houve alteração do rito a ser seguido, é certo que a presente tutela antecedente será seguida do pedido principal, esse sim atrelado a discussão de valores.

E, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 303, o autor, ao indicar o valor da causa, deve considerar o pedido de tutela final.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito em discussão pois, como dito pela União Federal, uma dos pedidos declinados pelo autor como tutela final é a anulação do débito.

Dessa feita, ACOLHO a presente preliminar, para o fim de dar à causa o valor de R\$ R\$ 14.846.821,38 (catorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), devendo a parte autora ser intimada para a complementação das custas.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A presente medida foi ajuizada em face da **União Federal**, que representa o Tesouro Nacional e a Receita Federal. O débito ainda não havia sido inscrito no momento do ajuizamento e da citação da AGU para responder em nome da União Federal.

No mais, a divisão de estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita aos autores e/ou contribuintes a identificar com precisão quem deva responder por suas queixas.

Assim o sendo, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, independente de qual órgão interno vá responder pela ação.

Afasto a preliminar levantada.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM CARÁTER ANTECEDENTE

A requerente pretende, por meio dessa, a concessão de liminar (ora recebida como tutela antecipada) para exibição de documentos (demonstrativo atualizado do débito) e adesão ao PERT (essa até final ação de anulação que canelará o débito ou apontará o valor efetivamente devido).

O primeiro pedido já foi satisfeito, ante os documentos apresentados pela União Federal, ainda que a requerente entenda que os mesmos não possibilitam a compreensão do cálculo (a despeito do argumento, não aponta dados faltantes).

Em relação ao segundo pedido (adesão ao PERT), tenho que sorte não resta ao autor.

A empresa autora pretende ver deferido o direito de adesão ao PERT enquanto garante seu direito de discutir em juízo os valores consolidados, protestando inclusive pela prova pericial contábil.

O credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos - daí os termos da Lei nº 13496/17, que prevê:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no [Ver tópico \(31 documentos\)](#)

§ 3º deste artigo.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea g do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ([Código de Processo Civil](#)).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Note-se que a adesão a determinado parcelamento é facultativa mas, feita a opção, a observância de suas regras é obrigatória.

Vale dizer, ao optar pelo PERT, o contribuinte não pode mais discutir os valores consolidados, como pretende o autor.

A autorização para sua adesão a parcelamento dos débitos sem observância de regra a todos imposta viria a violar o princípio da isonomia e da livre concorrência, uma vez que tal requisito (desistência de discussão acerca dos valores cobrados) é imposto para todas as empresas que pretendem se beneficiar com as regras do programa.

Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam.

A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes.

Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, *in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988*, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: “O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas.”

Vê-se, portanto, que todos os contribuintes em débito para com a Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, **a todas elas dirigida** é a observância das regras relativas à confissão irretirável dos débitos.

INDEFIRO, pois, o pedido da Cooperativa autora de adesão ao PERT até discussão dos valores referentes aos Contratos de Equalização.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN

Por fim, a COOPERATIVA pede, ainda, suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, uma vez que houve, no curso do processo, a inscrição do débito em dívida ativa (ID 7429102).

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN foi previsto pela Lei n. 10.522, de 19/7/2002, como meio de consulta da Administração dos créditos não pagos.

Por imposição legal, a Administração deve proceder a a consulta prévia nos casos do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

No caso em tela, a Cooperativa autora deve valores referentes a Contratos de Equalização de Débitos, sendo que os valores já foram inscritos em dívida ativa.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Nos autos do RESP 1137497, o STJ já assentou que a mera discussão judicial acerca da dívida não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. O recurso foi considerado representativo de controvérsia e, por isso, submetido ao procedimento do artigo 543 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não se verifica nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, e tão pouco a autora ofereceu qualquer contracautela suficiente a garantir o juízo, o que impede a suspensão tal como requerida.

INDEFIRO, pois, o pedido de suspensão do registro da autora no CADIN.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **reconsidero a determinação de realização de prova pericial** e concedo o prazo de **cinco dias** para que a parte autora:

A) complemente as custas, segundo o novo valor atribuído à causa;

B) apresente emenda à inicial, pormenorizando o pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 6º, do artigo 303 do NCPC).

Cumpridas as retificações determinadas, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERLUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8078666: defiro, parcialmente.

Oficie-se à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais desta urbe para a implantação do benefício de Auxílio Doença da exequente, instruindo-o com as cópias necessárias.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao instituto executado para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

ID 5267840: defiro, como requerido.

Oficie-se, pois, ao PAB da CEF, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400367-2, para a conta informada pelo i. causídico, qual seja, Banco Itaú, agência 8024, conta corrente 15011-5, comunicando.

Com o cumprimento e efetividade da medida, manifeste-se o i. causídico, dizendo sobre a satisfação da pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5562699: defiro, como requerido.

Oficie-se, pois.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDSON JOSE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo, procedendo-se ao cálculo dos atrasados de benefício implantado, bem como ao pagamento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada informou que, notificada, solicitou dados da agência de origem e que em 20 dias concluiria os cálculos. Decorridos os 20 dias, foi concedida a liminar, sobrevindo manifestação da autoridade impetrada no sentido de que concluiu a análise do PA, apurando a inexistência de valores a pagar ao impetrante, além de saldo negativo, já que montante a mais foi pago (ID 5498752).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O motivo da impetração foi a demora do INSS em dar andamento no processo administrativo de apuração de valores atrasados.

Todavia, conforme informações da autoridade impetrada (ID 5498752), foi dado andamento no processo administrativo.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

No mais, mandado de segurança não substitui ação de cobrança de valores pretéritos (administrativos ou judiciais), de modo que eventual insurgência com o resultado do quanto apurado administrativamente poderá ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRSON EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a exigência de apresentação de passagens e bilhetes para fruição de auxílio transporte.

Informa, em suma, que, na condição de servidor público federal, lotado no INSS e por ter que se deslocar de sua residência ao trabalho, em cidades distintas, recebeu o auxílio transporte. Contudo, a autoridade impetrada exigiu a apresentação de passagens utilizadas em transportes coletivos para comprovação de seu deslocamento, sendo que a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor atestando a realização das despesas, o que torna indevida a exigência.

O pedido de liminar deferido para suspender os descontos.

Sobrevieram informações, nas quais se defende temas preliminares e a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, a de incompetência.

O impetrante, servidor lotado na agência do INSS de São Jose do Rio Pardo-SP, encontra-se funcionalmente vinculado ao Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista-SP, autoridade competente para a prática do ato impugnado: o de incluir na folha de pagamento os descontos referentes ao auxílio transporte.

Tal inclusão (desconto em folha) decorre de solicitação feita pela Seção da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de Poços de Caldas, conforme se extrai das informações prestadas: "A Seção da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de Poços de Caldas, encaminhou a Seção da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP solicitação a fim de que incluisse em folha de pagamento os descontos referentes ao auxílio-transporte, por ausência de apresentação àquela SOGP dos bilhetes de transportes utilizados (...)". (grifo acrescentado).

Em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato impugnado ou que se omite em praticá-lo, e não o superior hierárquico que o recomenda o que baixa as normas para a sua execução.

No caso, correta a indicação do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista-SP como autoridade coatora, pois vinculada funcionalmente ao servidor e efetivamente possui competência para eventual desconto em folha.

Sobre o mérito, a lide se refere à forma de se prestar contas do auxílio transporte.

A autoridade impetrada exigiu do impetrante a apresentação de todos os bilhetes das viagens a bordo de ônibus intermunicipal seletivo. Tal exigência não se sustenta diante do abrandamento do disposto nos arts. 4º do Decreto n. 2.880/98 e 6º da MP n. 2.165-36/01 dado pelo E. STJ. A Corte Superior entende pela possibilidade de concessão do benefício inclusive para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência.

Disso decorre que o auxílio transporte deve ser pago independentemente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou do meio de transporte utilizado pelo servidor, seja ele público ou privado.

Decorre também que a exigência feita pela autoridade coatora (apresentação de bilhetes e passagens) não se afigura razoável, notadamente pela presunção de veracidade da declaração firmada pelo servidor.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio em tela.

II - Tal exigência desafia, até mesmo, a razoabilidade, na medida em que implicaria o arquivamento de grande volume de documentos, de duvidosa necessidade, máxime diante da presunção de veracidade da declaração do servidor, a qual decorre não só da legislação em foco, mas também do princípio da moralidade.

III - Não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio - transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - Ap 00503060920134036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082661 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para afastar a exigência de apresentação de todos os bilhetes e passagens para fins de prestação de contas do auxílio transporte, resolvendo o feito no mérito (Art. 487, inciso I, CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARINO DE ASSIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARLA PAVANI - SP238913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, haja vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8302204: recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETE JARRETA FELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8312254: afastamento a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001332-27.2003.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8300963: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

ID 8305785: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a inércia da parte autora em cumprir a ordem emanada no despacho ID 5059509, remetam-se os autos ao arquivo, provisório, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5365766: defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26/06/2018, às 17:00 horas, a realizar-se nas dependências deste Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta, tel: (19) 3638-2911, devendo a i. causídica da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC, informá-las para comparecimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000365-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JOAO BENEDITO TERUEL

DESPACHO

Considerando-se o comprovante de notificação acostado aos autos, bem como o decurso de prazo assinalado, remetam-se-os ao arquivo, definitivamente, conforme já deliberado no despacho ID 4973758.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000479-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MAYARA LETICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a inércia do requerente em cumprir a determinação exarada no despacho ID 5233704, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento daquela determinação, sob pena de extinção.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000505-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: MARIANA JOVANELLI FRANCIOSI SILVA

DESPACHO

Diante da inércia do requerente, conforme decurso de prazo assinalado, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do quanto determinado no despacho ID 5333561.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000519-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMAURI VITAL FILHO

DESPACHO

Diante da inércia do requerente, conforme decurso de prazo assinalado, concedo-lhe novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da ordem emanada no despacho ID 5336372.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

ID 8332783: nada a deferir.

A carta precatória expedida encontra-se devidamente assinada, sendo responsabilidade da exequente sua correta distribuição.

Aguarde-se, pois, seu retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Atenta ao desiderato da justiça defiro o pleito formulado no ID 8325655 e **designo**, nos termos e sob as penas do art. 334 do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o **dia 03/JUL/2018, às 16:30 horas**, a realizar-se nas dependências deste Fórum Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta.

Resta consignado que, em relação aos demais feitos constantes da petição da requerida, ora embargante, temos que os autos 5000473-32.2017.403.6127 e 5000483-76.2017.403.6127 encontram-se no E. TRF - 3ª Região, ao passo que nos autos 5000799-89.2017.403.6127 o pedido deverá lá ser formulado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8368874: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS PARA O PJe COM A PRESENTE NUMERAÇÃO)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos físicos nº 00014773020154036138, redistribuídos para o sistema PJe com a numeração acima em epígrafe: "Vistos. Inicialmente, uma vez que o presente feito está incluído na Meta 4 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à sua remessa à SUDP, a fim de que redistribua-o no sistema PJe. Deverá a SUDP observar a inclusão de todas as partes, com o devido cadastramento de seus advogados constituídos, bem como a inclusão do IBAMA-instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis na demanda, na qualidade de assistente ativo, nos termos anteriormente determinados. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, identificando-se e advertindo-se as partes da **NOVA NUMERAÇÃO**, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Observe-se, nesse sentido, que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil. Após da conferência e certificação pela SUDP da integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Outrossim, da análise dos autos, em que pese constar no relatório na decisão de fls. 709/710 fatos referentes ao réu Cassim acerca de condutas irregulares consistentes em atraso na tramitação de procedimentos e facilitação à emissão de carteiras de pescador mediante recebimento de quantias em dinheiro enquanto agente de fiscalização do IBAMA em Barretos (tal como relatado na decisão liminar de fls. 300), na realidade a presente ação refere-se a esquema de corrupção de referido réu enquanto agente de fiscalização do IBAMA, mas com vistas a atender aos propósitos de pessoas que, em troca, lhe garantiam vantagens financeiras através de venda de informações privilegiadas a pessoas interessadas a conhecer previamente as datas e finalidades das ações de fiscalização do IBAMA. O corréu Edson Luís de Carvalho, diretor da corré Açúcar Guarani S/A, atualmente denominada Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A seria uma dessas pessoas, cujo contato seria intermediado por Paulo Roberto. Quanto ao corréu Fabiano, sua vantagem diz respeito na sua contratação na Usina São José, unidade da então Guarani. Em que pese tal fato, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de ato de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. No caso dos autos, verifica-se a existência de indícios da prática de atos ímprobos, o que legitima o recebimento da petição inicial, como de fato já constatado às fls. 300/303, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para admissão e processamento da ação. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato. Reconhecendo a existência, mesmo que indícios desta, a petição inicial deve ser recebida. Quando do julgamento do processo, o magistrado analisará todas as questões difusas com o ajuntamento. Sendo assim e tendo em vista a apresentação de contestação por todos os réus, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as mesmas e sobre petição de fls. 730/736, no prazo legal. Após, tomem conclusões. Cumpra-se incontinenti, iniciando-se pela virtualização dos autos acima determinada, intimando-se as partes apenas após a inserção do presente feito no PJe."

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 22 de maio de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2612

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUIZA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEIANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de MARLENE RODRIGUES TELES, promovendo sua habilitação, eis que casada em regime de comunhão universal de bens com o habilitante Valter Ferreira Teles.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-66.2010.403.6138 - ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Caso prefira o benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão proferida, opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Caso prefira o benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado de permanência carcerária atualizado (certidão de recolhimento prisional), a fim de possibilitar o cumprimento da sentença.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado de permanência carcerária atualizado (certidão de recolhimento prisional), a fim de possibilitar o cumprimento da sentença.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos das informações apresentadas pelo INSS (fls. 99/100), opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.
Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.
Caso prefira o benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000871-02.2015.403.6138 - PEDRO UBIRATAN FREITAS(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fl. 409: vista às partes.
Considerando o pagamento efetuado nos autos suplementares apensos, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000861-84.2017.403.6138 - ANTONIO BALBINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, considerando que não houve alteração na renda mensal do benefício, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001355-56.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-71.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OBIRATAN FREITAS(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Vistos em inspeção.
Considerando a informação retro, apense estes embargos aos autos nº 0000871-02.2015.403.6138.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-19.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-75.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0003199-75.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.
Após, ao arquivado, desapensando-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000183-69.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-84.2017.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JULIANI FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Fls. 58/61: nada a deferir, pois a execução requerida teve prosseguimento nos autos principais nº 0000182-84.2017.403.6138, conforme consulta processual anexa.
Desse modo, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CONTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/191: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.
Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007356-57.2011.403.6138 - LUIZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/149: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.
Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.
Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-15.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUMER DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO: Fl. 227: vista às partes do auto de constatação e reavaliação do bempenhorado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA COSTA

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 258/267), bem como o requerimento do INSS às fls. 240/257, intime-se a parte autora para pagar o débito, no valor de R\$ 26.475,32 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434/436: intem-se as executadas, Caixa Econômica Federal e Moacir Nozela ME, para pagamento do valor remanescente do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIN(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODECIO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme decisão de fl. 551.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-08.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA DO CARMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DO CARMO FERREIRA

Fl 45: vista à Caixa Econômica Federal.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Fl 161: indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o credor, caso não concorde com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo todos os requisitos exigidos no artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-22.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

Fl 45: vista à Caixa Econômica Federal.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-62.2017.403.6138 - CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PENTE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA por similaridade, designada nos autos, conforme segue:Data: 12/06/2018Horário: 08:00hLocal: Usina Mandu - SESMT

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Intime-se o empregador Paulo Adhemar Castilho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este juízo esclarecimentos sobre a função exercida pela parte autora no lapso de 01/07/1989 a 11/05/1990, bem como perfil profissional previdenciário (PPP) da parte autora com o respectivo laudo técnico de condições do ambiente de trabalho (LTCAT). Instrua-se com cópia de fls. 290 e 292/326.Observo que a função de serviços gerais, indicada no PPP de fls. 290, não foi avaliada no LTCAT de fls. 292/326. Dessa forma, o PPP não encontra respaldo no LTCAT.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - O laudo pericial judicial informa que nos lapsos de 02/06/1986 a 31/01/1987 e de 11/10/1988 a 01/06/1989 havia fonte geradora de ruído proveniente de trator e betoneira, respectivamente. Dessa forma, designo audiência no dia 16 de agosto de 2018, às 16:40 horas, na sede deste juízo, para prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos de 02/06/1986 a 31/01/1987 e de 11/10/1988 a 01/06/1989, razões finais e julgamento. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista a divergência quanto à intensidade de ruído informada nos perfis fisiográficos previdenciários de fls. 24 e 96, intime-se o diretor da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A, adquirente da Usina Mandu, conforme dados do web service, cuja juntada ora determino, para que esclareça a alternância do nível de ruído para períodos e funções idênticas, bem como para que envie a este juízo cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT), que subsidiaram o preenchimentos dos PPP de fls. 24 e 96. Instrua-se com cópia dos PPP supracitados e com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - Designo audiência no dia 16 de agosto de 2018, às 16:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre os documentos requisitados por este juízo, prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia e manifestação sobre eventual prescrição. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000975-62.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA RECCO PIRES

SENTENÇA DE FLS. 92: Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede a apreensão de veículo. O juízo deferiu medida liminar e determinou a busca e apreensão do bem móvel (fls. 18). O oficial de justiça deixou de proceder à apreensão em razão da ausência de depositário para o bem (fls. 37). A despeito da informação prestada pela parte autora (fls. 39), a diligência deixou de ser realizada novamente em razão da ausência de depositário para o bem (fls. 44). A parte autora informou dados do depositário e novo endereço para a realização da diligência. A diligência também restou infrutífera (fls. 46/48, 51 e 77-verso). Cientificada em 30/10/2017 (fls. 79), a parte autora requereu diligência, com indicação de endereço inexistente, visto que informou nome de via pública sem registro na secretaria municipal de planejamento e desenvolvimento territorial (fls. 82 e 90). Dessa forma, desde sua intimação, por publicação em diário oficial em outubro de 2017, a parte autora não deu efetivo andamento ao processo, uma vez que a indicação de endereço destituído de qualquer fundamento não produz resultado útil ao feito. Intimada pessoalmente, por mais uma vez, para dar andamento ao feito no prazo 05 (cinco), a parte autora quedou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 96: Vistos. Não há como apreciar o pleito de fls. 95/95-vº, por falta de base legal. Ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional. Caberia à parte, no prazo concedido às fls. 91, apresentar sua manifestação/requerimento, o que não ocorreu, operando-se, na espécie, a preclusão temporal, porquanto o termo final do prazo adveio em 144/03/2018. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados, intimando-se da sentença de fls. 92/92-vº e da presente decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001402-59.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONE VENANCIO LEANDRO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. Não houve citação. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000558-07.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMEM LUCIA DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (fls. 58). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 260/266. Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 30/01/1995 a 05/03/1997. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que o interregno de gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo comum e que parte autora não prova o exercício de atividade laborativa no setor de lavanderia (fls. 264-verso e 265-verso). Demais disso, a sentença expressamente identificou os períodos em que houve o reconhecimento do tempo especial. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X MARLI RODRIGUES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum originariamente movida por João Pedro Nunes da Silva, incapaz, representado por Sandra Maria Nunes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pede seja determinada ao réu a exclusão de Eliana dos Santos Barreto do rol dos beneficiários da pensão por morte do segurado Orlando Carlos da Silva. Pede, ainda, seja a parte ré condenada a pagar as diferenças do valor do benefício desde a data da implantação, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a pagar indenização por danos morais. A parte autora afirma, em síntese, que decisão judicial estabeleceu que a pensão por morte do segurado Orlando Carlos da Silva seria dividida apenas entre os três filhos, João Pedro Nunes da Silva, Orlando Rodrigues Silva e Caroline dos Santos Silva. Relata que, entretanto, Eliana dos Santos Barreto está incluída no rol de beneficiários da pensão por morte. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/25). Concedida gratuidade de justiça (fls. 27). Em contestação instruída com documentos (fls. 29/46), o INSS apresentou proposta de acordo e requereu a inclusão de Eliana dos Santos Barreto no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e alegou, em síntese, que o acordo entre particulares não produz efeitos perante a administração pública. Com réplica (fls. 50/51), o Ministério Público Federal requereu a citação de Eliana dos Santos Barreto, Caroline dos Santos Silva e Orlando Carlos da Silva, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo da pensão por morte NB 140.630.769-3 (fls. 53/54). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora incluiu Eliana dos Santos Barreto, Caroline dos Santos Silva e Orlando Carlos da Silva no polo passivo (fls. 55/57). Cópia do procedimento administrativo da pensão por morte NB 140.630.769-3 foi carreada aos autos (fls. 63/95). Caroline dos Santos Silva e Eliana dos Santos Barreto apresentaram contestação em que sustentam, em síntese, que houve erro exclusivo da autarquia previdenciária. Aduz que Eliana dos Santos Barreto recebeu o benefício de boa-fé e que por se tratar de verba alimentar é irretipível (fls. 102/105). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça a Caroline dos Santos Silva e Eliana dos Santos Barreto e nomeado curador especial para a defesa de Orlando Rodrigues Silva (fls. 107). Orlando Rodrigues Silva apresentou contestação em que pede a sua inclusão no polo ativo da demanda e a procedência do pedido (fls. 112/115). O juízo nomeou novo curador especial para a defesa de Orlando Rodrigues Silva (fls. 123). Réplica à contestação de Orlando (fls. 133). O juízo deferiu o pedido de Orlando Rodrigues Silva para que figure como litisconsorte da parte autora (fls. 161). Orlando Rodrigues Silva apresentou razões finais (fls. 168/170). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 181/183). João Pedro Nunes da Silva regularizou sua representação no feito mediante juntada de procuração em nome próprio (fls. 194/195). Intimado pessoalmente, Orlando Rodrigues Silva quedou-se inerte (fls. 205 e 207). O Ministério Público Federal informou que não há mais motivo para sua intervenção no feito, visto que as partes são atualmente todas capazes (fls. 209/210). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO. De início, verifico que, embora intimado pessoalmente, Orlando Rodrigues Silva não regularizou sua representação processual (fls. 205 e 207). Deve, portanto, retornar ao polo passivo da demanda, tal como requerido pela parte autora, bem como deve ser decretada sua revelia a partir da contestação (fls. 56). De outra parte, a contestação apresentada em nome de Orlando Rodrigues Silva por curador especial é válida, visto que à época, Orlando era incapaz, razão pela qual a contestação será analisada nesta sentença (fls. 112/115). Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito. O CASO DOS AUTOS controversa no presente caso cinge-se ao cumprimento do acordo homologado nos autos nº 061/2006, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, movida por Eliana dos Santos Barreto contra Orlando Rodrigues Silva, João Pedro Nunes da Silva e Caroline dos Santos Silva. No processo acima indicado as partes acordaram que o benefício de pensão por morte do segurado Orlando Carlos da Silva seria dividido exclusivamente entre seus três filhos com expressa exclusão de Eliana dos Santos Barreto, a qual, porém, ficaria com metade do patrimônio do segurado (fls. 13), o que significa dizer que esta última renunciou ao direito à pensão por morte em favor dos filhos do segurado para assegurar metade do patrimônio do espólio. Nesse ponto, cumpre pontuar que, além de o INSS não ter sido parte no processo, a Vara de Família e Sucessões é absolutamente incompetente para decidir as causas previdenciárias, razão pela qual o acordo entabulado no processo de família não tem efeitos sobre a relação jurídica de natureza previdenciária, seja por seus limites objetivos, seja por seus limites subjetivos. Assim, não nulifica o ato administrativo previdenciário pelo qual o direito à pensão por morte de Eliana dos Santos Barreto, Caroline dos Santos Silva, Orlando Rodrigues Silva e João Pedro Nunes da Silva foi reconhecido pelo INSS (fls. 37/38, 41/42 e 44/46). De outra parte, conquanto as prestações sejam direito patrimonial disponível, o direito ao benefício previdenciário é irrenunciável, visto que indisponível. O direito ao benefício não poderia, então, ser objeto de transação, mas tão-somente suas prestações. Dessa forma, o acordo entre particulares que excluiu Eliana dos Santos Barreto da percepção da pensão por morte tem efeitos meramente patrimoniais, pessoais e obrigacionais, isto é, relativo somente ao valor das prestações do benefício previdenciário como compensação por outros direitos igualmente patrimoniais a

que renunciaram as outras partes no processo de família em favor de Eliana. O acordo entabulado entre as partes no juízo de família, portanto, deve ser compreendido nesses limites. Por sua vez, os documentos de fls. 14/15 são suficientes para provar que o INSS estava ciente, desde 09/06/2008, da renúncia de Eliana dos Santos Barreto às prestações do benefício de pensão por morte do segurado Orlando Carlos da Silva. Os dados do benefício NB 140.630.769-3 provam que, após a ciência inequívoca do INSS, Eliana dos Santos Barreto permaneceu vinculada a alhuido benefício, o que resultou em uma cota da pensão por morte menor a João Pedro Nunes da Silva e a Orlando Rodrigues Silva (fls. 16/17 e 40/41). Afasto a alegação de boa-fé de Eliana dos Santos Barreto, uma vez que esta continuou recebendo as prestações do benefício de pensão por morte, sem qualquer oposição. Eliana dos Santos Barreto consta como titular, juntamente com sua filha Caroline dos Santos Silva, do benefício NB 140.630.769-3, que teve o início do pagamento em 27/11/2005 (fls. 37). João Pedro Nunes da Silva (NB 138.758.438-0) e Orlando Rodrigues Silva (NB 141.363.032-1) ingressaram como beneficiários e tiveram o início de pagamento do benefício em 12/04/2006 e 18/04/2006, respectivamente (fls. 42 e 44). O acordo homologado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto foi realizado em 23/04/2008, quando o benefício de pensão por morte já era rateado por quatro dependentes. Logo, a correção Eliana dos Santos Barreto tinha ciência inequívoca de que, após a sua renúncia às prestações e, conseqüentemente, acréscimo à cota dos demais dependentes, o montante das duas cotas da pensão por morte referente ao NB 140.630.769-3 seria reduzido. Dessa forma, é de rigor a parcial procedência do pedido para determinar que a ré Eliana dos Santos Barreto seja excluída do rol de beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado Orlando Carlos da Silva enquanto seja beneficiário o autor João Pedro Nunes da Silva, em favor de quem aquela beneficiária renunciou ao valor das prestações do benefício. O INSS, porém, somente pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças devidas a partir de 09/06/2008, a partir de quando teve inequívoca ciência da renúncia das prestações por Eliana dos Santos Batista, conforme documento de fl. 15. Oportuno consignar que o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da alteração da cota da pensão por morte foi formulado apenas contra o INSS. Assim, a despeito da má-fé de Eliana dos Santos Barreto, ante a ausência de pedido da autarquia previdenciária, descabe a condenação Eliana dos Santos Barreto. DANOS MORAIS MORALIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissonâncias da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, não houve erro grosseiro do INSS, ante a possível controvérsia jurídica sobre a validade da transação entabulada no juízo de família sobre benefício previdenciário ou suas prestações. Imperiosa, portanto, a rejeição do pedido de indenização por danos morais. TUTELA ANTECIPADAPasso a apreciar o pedido de antecipação de tutela postergado para análise em sentença (fls. 27). As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato. De outra parte, dada a natureza alimentar do benefício e sua extinção prevista para 27/04/2019 (fls. 39), vislumbro urgência necessária para a concessão da medida. De tal sorte, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS deverá excluir a ré Eliana dos Santos Barreto dos beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado Orlando Carlos da Silva (NB 140.630.769-3), revertendo sua cota aos demais beneficiários habilitados ao benefício. DEPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a excluir a ré Eliana dos Santos Barreto do rol de beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado Orlando Carlos da Silva (CPF 719.459.116-20), revertendo sua cota aos demais beneficiários habilitados ao benefício deixado pelo mesmo instituidor nos Nbs 140.630.769-3, 141.363.032-1 e 138.758.438-0. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento e condeno o INSS a pagar ao autor JOÃO PEDRO NUNES DA SILVA as diferenças decorrentes da majoração da cota, a partir de 09/06/2008. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autor deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a contumácia, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo cada corréu responsável por 1/4 (um quarto) do total. Os réus Eliana dos Santos Barreto, Caroline dos Santos Silva e Orlando Rodrigues Silva, por serem beneficiários da gratuidade de justiça, são isentos do pagamento enquanto permanecerem na mesma condição econômica, condicionando, portanto, a execução dessa verba à possibilidade de a parte pagá-la, dentro do prazo de cinco anos. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à APSJD para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante exclusão de Eliana dos Santos Barreto do rol de beneficiários da pensão por morte deixada pelo segurado Orlando Carlos da Silva (CPF 719.459.116-20), revertendo sua cota aos demais beneficiários habilitados ao benefício deixado pelo mesmo instituidor nos Nbs 140.630.769-3, 141.363.032-1 e 138.758.438-0. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar a atuação mediante exclusão de ORLANDO RODRIGUES SILVA como litisconsorte ativo e reinclusão no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 15/08/1977 a 02/05/1990, 15/02/1993 a 03/06/1994, 08/06/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 21/05/1996, 22/05/1996 a 26/02/1997, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 16/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 02/01/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 21/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 02/02/2004 a 09/04/2004, 14/04/2004 a 06/07/2007, 02/05/2008 a 30/06/2011, 02/01/2012 a 07/02/2012, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, reconhecimento de tempo de contribuição da atividade rural exercida de 02/01/1962 a 03/12/1966 e de 23/12/1973 a 09/01/1977, do tempo de contribuição do período de 04/12/1966 a 22/12/1973, em que também exerceu atividade rural ou como aluno aprendiz de escola agrícola, e do lapso de 10/01/1977 a 24/08/1977, em que laborou como auxiliar de engenheiro agrônomo. Pede condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, conversão do tempo especial em tempo comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/162). Deferido os benefícios da justiça (fls. 165). Em contestação, com documentos (fls. 174/194), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 203/207). Em resposta a ofício do juízo, vieram as informações e documentos (fls. 213/225, 310/315, 326/328). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 238/240 e 261/266) Laudo pericial judicial (fls. 350/359). Apenas a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial judicial e razões finais (fls. 363/381). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de algumas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80

23/04/2001 a 08/11/2001, 02/01/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 21/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 02/02/2004 a 08/04/2004 e 17/04/2004 a 06/07/2007, em que laborou para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros também como técnico agrícola, o laudo pericial judicial atesta a exposição a calor. O reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição ao agente físico calor somente é possível quando proveniente de fontes artificiais. O laudo pericial judicial, entretanto, informa que a fonte geradora do calor para a atividade de técnico agrícola era o sol decorrente do exercício da atividade a céu aberto (fls. 352/353). No tocante ao laudo pericial emprestado, extraído da reclamação trabalhista 0037100-36.2008.5.15.011 RT, que o ora autor ajuizou contra a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros (fls. 23/52), no caso, deve ser rejeitado como prova da atividade especial. Com efeito, aludido laudo pericial contém informação pertencente a outro processo, conforme relato do perito (fls. 30) e, portanto, não pode ser utilizado como prova emprestada, notadamente no caso, em que se produziu prova diretamente nestes autos. Dessa forma, diante da possibilidade da produção da prova pericial de forma direta, prevalece o conteúdo do laudo pericial produzido nesta ação previdenciária, o qual afasta a natureza especial da atividade. Não há, portanto, tempo especial a ser reconhecido. APOSENTADORIA ESPECIAL. Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 07/02/2012, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. Ante a ausência de tempo especial reconhecido nesta sentença, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. Não houve reconhecimento de tempo de contribuição comum ou especial nesta sentença. Correto, portanto, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 15/08/1977 a 02/05/1990, 15/02/1993 a 07/06/1994, 08/06/1994 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 21/05/1996, 22/05/1996 a 26/02/1997, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 16/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 02/01/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 21/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 02/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 06/07/2007, 02/05/2008 a 30/06/2011, 02/01/2012 a 07/02/2012. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 01/07/1972, para contagem somente no regime geral de previdência social, exceto para efeito de carência. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em atividade rural de 02/01/1962 a 03/12/1966, de 04/12/1966 a 22/12/1973 e de 23/12/1973 a 09/01/1977. IMPROCEDEM ainda os pedidos de reconhecimento do tempo de contribuição de 04/12/1966 a 22/12/1973 na qualidade de aprendiz e de averbação do período de 10/01/1977 a 24/08/1977. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Prejudicado o quanto requerido pelo perito judicial (fls. 350), visto que os honorários periciais já foram arbitrados no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, conforme decisão de fls. 336/337, que ora ratifico. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 375/385-verso. Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a procedência do pedido de reconhecimento de apenas 01 (um) dia de tempo de contribuição, qual seja, 06/01/2005. Logo, não há omissão na sentença. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 171/179. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte autora não retirou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o indeferimento pela decisão de fls. 65. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 855552559713 firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e inicialmente indeferida a liminar para concessão da tutela cautelar (fls. 30/30 verso). A parte autora atendeu à determinação do juiz para regularizar a assinatura aposta na inicial e anexou documentos (fls. 32/41). O juiz manteve o indeferimento de concessão liminar da tutela cautelar e determinou a citação da parte ré (fl. 44). A parte autora visando cumprir o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, apresentou pedido principal, reiterando os termos da petição inicial e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. À fl. 50 formulou novo pedido de tutela cautelar visando ao cancelamento de item do edital de leilão do imóvel em questão. Ante a ausência de apresentação de contestação ao pedido de tutela cautelar, foram reportados verdadeiros os fatos articulados pela parte autora e deferida a tutela cautelar antecedente (fls. 54/55). A parte ré apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos, sobre o valor da dívida, situação do imóvel e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 61/118). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 124/124 verso), a CEF apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora não concordou. A parte autora requereu que a CEF apresentasse planilha de evolução da dívida (fl. 126). A CEF apresentou contestação ao pedido principal com documentos (fls. 127/276), em que alega ter cumpridos os procedimentos para consolidação da propriedade e requereu a improcedência do pedido. A parte autora, em réplica, alegou erro material na descrição do imóvel, discordou do valor da dívida apontado pela CEF e reiterou pedido de apresentação de planilha da evolução da dívida (fl. 278). O juiz determinou o prosseguimento do feito pelo rito do procedimento comum em razão da apresentação de contestação, bem como que a parte ré corrigisse erro material constante da contestação (fl. 279). A CEF corrigiu o erro material para apontar a descrição correta do imóvel objeto do litígio e requereu a juntada de planilha de evolução da dívida (fl. 281/289). A parte autora alega que a CEF vendeu o imóvel, descumprindo a decisão judicial que deferiu a tutela cautelar para suspensão do leilão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a despeito de os documentos de fls. 293/294 indicarem que o imóvel objeto do litígio foi incluído em leilão da parte ré, não há prova nos autos de que esse leilão tenha sido positivo. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora. A matrícula do imóvel nº 66.114 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 202/202-verso), acompanhada da certidão do oficial cartorário (fls. 198/199), prova que a parte autora foi devidamente notificada para purgação da mora referente ao contrato nº 855552559713. Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora. A parte autora reconhece o inadimplemento da dívida e não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora ou efetuar a quitação total da dívida. A notificação para purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo os efeitos da tutela provisória concedida, podendo a CEF dar continuidade ao procedimento de alienação do imóvel. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-76.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE CECILIA APARECIDA DE CARVALHO THOMAZATTI X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI(SP303327 - CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI) X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede que a parte ré seja condenada a providenciar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel situado na Praça Francisco Barreto, nº 12, apartamento 74, no município de Barretos/SP. A parte autora narra, em síntese, que o Aguinaldo Thomazatti adquiriu o imóvel objeto da ação, mas não efetuou o registro de transferência de domínio do imóvel. Afirma que a ausência de regularização da alienação mediante escritura pública e respectivo registro implica prejuízo ao INSS e que o ônus pelas despesas decorrentes do registro é do comprador, nos termos do artigo 490 do Código Civil (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/83). Intimada, a parte autora emendou e aditiu a petição inicial para retificar o polo passivo e os pedidos (fls. 88/91). Noticiado o óbito de Cecília Aparecida de Carvalho Thomazatti, a parte autora requereu a citação de seu espólio, o que foi deferido pelo juiz (fls. 106/108). A audiência de mediação restou infrutífera, ante a ausência do INSS. O juiz concedeu o INSS ao pagamento de multa, nos termos do artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil (fls. 114). A parte ré juntou procuração e documentos em audiência (fls. 115/117). Em contestação, a parte ré apresentou proposta de acordo. No mérito, não contesta que a propriedade do imóvel seja do espólio de Cecília Aparecida de Carvalho Thomazatti e relata que não regularizou a transferência do imóvel pela falta de recursos financeiros (fls. 119/121). O INSS não concordou com a proposta de acordo e interpsôs recurso de agravo de instrumento da decisão que o condenou ao pagamento de multa (fls. 125/134). A decisão agrava foi mantida (fls. 135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O procedimento administrativo nº 35377/003160/90, da Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia da autarquia previdenciária prova que o imóvel situado na Praça Francisco Barreto, nº 12, apartamento 74, Edifício dos Bancários, município de Barretos foi adquirido por Aguinaldo Thomazatti, conforme contrato particular de promessa de compra e venda e informação de quitação da dívida (fls. 16/18 e 45). Nesse ponto, observo que a cláusula 23ª do contrato particular de promessa de compra e venda prevê que, cumpridas as obrigações do contrato, a parte autora outorgará a escritura de compra e venda, sendo o adquirente responsável pelas despesas decorrentes da escritura e pelos documentos indispensáveis à sua elaboração (fls. 18). Não obstante a parte autora tenha, inicialmente, informado a regularidade dos documentos apresentados pela parte ré para a elaboração de minuta de escritura definitiva (fls. 45-verso), é certo que havia documentos essenciais não apresentados pela parte ré, como prova o documento de fls. 55. Anoto, ainda, que a parte autora efetuou diversas tentativas para regularização cadastral do imóvel, inclusive mediante realização de diligências para obtenção de documentos (fls. 55-verso/61 e 62/80). No entanto, conforme informação do cartório de registro de imóveis de Barretos, é imprescindível a apresentação da escritura pública e, portanto, a participação da parte ré (fls. 81). Demais disso, o contrato particular de promessa de compra e venda expressamente dispõe que o ônus pelo pagamento das despesas com a escritura é da parte ré. Dessa forma, provada a alienação da bem imóvel e sua aquisição por Aguinaldo Thomazatti, que foi sucedido pelo espólio de Cecília Aparecida de Carvalho Thomazatti, cujo único herdeiro é Aguinaldo de Carvalho Thomazatti, é de rigor a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a escritura de compra e venda do imóvel situado na Praça Francisco Barreto, nº 12, apartamento 74, no município de Barretos/SP, bem assim seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada ao valor de mercado do imóvel. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido para declarar a parte ré responsável por todas as dívidas atinentes ao aludido imóvel desde a subscrição do contrato particular de promessa de compra e venda, em 30 de novembro de 1972 (fls. 16/18). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao INSS honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte ré. A multa aplicada à parte autora em audiência será cobrada somente após o trânsito em julgado desta sentença, por requisitório, e será revertida em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora atualiza a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o montante a ser ressarcido pela parte ré desde a data da escrituração do crédito em relação aos créditos inicialmente indeferidos com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 15/2005; e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento para os demais créditos. Susta a parte autora, em síntese, que o reconhecimento tardio pela parte ré do direito ao ressarcimento da parte autora importa mora e a ausência de correção monetária e juros sobre o montante devido implica enriquecimento sem causa da parte ré. Aduz ainda que houve transcurso de prazo superior a 360 dias entre a data do protocolo e o julgamento administrativo dos recursos, em descumprimento ao previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Com a inicial trouxe a parte autora procaução e documentos (fls. 18/70). A parte autora aditou a petição inicial (fls. 77/78). Em contestação com documentos, a União aduz, em síntese, que a mora da Fazenda Pública caracteriza-se somente após o transcurso do prazo de 360 dias, tendo em vista a atualização do montante a ser ressarcido à parte autora (fls. 82/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 86/95). Intimada, a parte autora emendou a petição inicial e retificou o valor atribuído à causa (fls. 97/99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. VALOR DA CAUSA. A parte autora apresentou emenda à petição inicial em que retificou o valor atribuído à causa para R\$29.886.871,47 (fls. 97/99). Intimada, a parte ré não se manifestou sobre a retificação (fls. 101), razão pela qual resta prejudicada sua impugnação ao valor da causa apresentada em contestação. De outra parte, acolho a petição de fls. 97/99 como emenda à petição inicial, visto que o valor atribuído à causa é compatível com as planilhas das mídias de fls. 69 e 78. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Inicialmente, observo que não pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública, uma vez que a ação trata de direitos indisponíveis (artigo 341, inciso I, e 345, inciso II, do Código de Processo Civil). A homologação de reconhecimento de procedência do pedido pela Fazenda Pública somente é possível nas hipóteses expressamente autorizadas por lei e na forma desta. Logo, incabível o pedido de homologação de reconhecimento de procedência do pedido apresentado pela parte autora em réplica, uma vez que a parte ré não o fez expressamente e sobre todo o objeto do feito, na forma do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Não há outras questões processuais ou prejudiciais a decidir, razão pela qual passo ao exame do mérito. O CASO DOS AUTOS. A parte autora pede correção monetária e juros de mora sobre créditos que tem com a União e que já foram por ela reconhecidos administrativamente. Os créditos da parte autora originam-se de créditos presumidos de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não deduzidos na escrituração fiscal. De início, cumpre pontuar que o pedido da parte autora cinge-se aos créditos objeto de pedido de ressarcimento, em dinheiro. Eventual crédito escritural da parte autora não integra o pedido da presente ação. Em relação aos créditos decorrentes dos processos administrativos fiscais (PAF) nº 13.852.000107/2007-53, 13.852.000789/2007-02, 13.852.000790/2007-29, 13.852.000791/2007-73, 13.852.000106/2007-17, 13.852.000786/2007-61, 13.852.000787/2007-13 e 13.852.000788/2007-50, em que a parte autora pede incidência da Taxa SELIC desde a data da escrituração, verifico que seu pedido fundamenta-se no argumento de que a existência de óbice normativo anterior à constituição do crédito a ser ressarcido, consistente no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 15, de 22/12/2005, importa mora da União desde o surgimento do direito ao credenciamento. No entanto, as decisões exaradas nos PAF provam que o indeferimento administrativo baseou-se na legislação vigente à época dos fatos, especificamente a redação original do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, que autorizava tão-somente a dedução do crédito presumido com débitos dos mesmos tributos, isto é, de PIS e COFINS. O ADI da SRF nº 15/2005, portanto, não constituiu a causa, nem indireta, do indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido. Com efeito, nessas PAF os créditos apurados em favor da parte autora decorreram de incorreção quanto ao montante da glosa de crédito e à ausência de previsão legal de ressarcimento dos créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. Com efeito, a possibilidade de ressarcir ou de compensar o crédito presumido da agroindústria com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para os produtos listados no caput do artigo, somente passou a existir a partir de 01/11/2009 para os saldos dos créditos presumidos dos períodos dos anos-calendário 2004 a 2007 e a partir de 01/01/2010 para os anos seguintes, nos termos do artigo 36, 1º, da Lei nº 12.058/2009. Os pedidos da parte autora, entretanto, foram protocolados no ano de 2007 e as decisões administrativas de primeira instância são anteriores a 01/11/2009. Logo, não houve oposição da União Federal por ato administrativo, mas tão-somente cumprimento da lei vigente à época da decisão. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de incidência de SELIC desde a data da escrituração. Quanto ao pedido de incidência de SELIC desde a data do protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, observo que a Lei nº 10.833/1998, em regra, afasta a incidência de correção monetária sobre o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, in verbis: Lei nº 10.833/1998 Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do art. 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (...). Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto (...). VI - no art. 13 desta Lei. Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.138.206, DJe de 01/09/2010, firmou a tese de que o prazo máximo para a prolação de decisão no âmbito do procedimento administrativo fiscal é de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, não haverá incidência de atualização monetária nas hipóteses em que o pedido de ressarcimento foi apreciado dentro do prazo de 360 dias. De outra parte, e demora da parte ré, caracterizada pelo lapso superior a 360 dias a contar do protocolo do requerimento ou do recurso, no reconhecimento do direito de ressarcimento da parte autora importa resistência ilegítima e impõe a incidência de correção monetária. Nesse sentido, veja-se o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942 e do Agravo Interno do Recurso Especial nº 1.348.672 pelo e. STJ. EAg 1.220.942 - 1ª Seção - STJ - DJe 18/04/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: [1]. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal credenciamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para esplançar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de extração com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos devam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizadas fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. AgInt no REsp 1348672 - 1ª TURMA - STJ - DJe 05/12/2017 RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTA: [1]. Encontra-se pacificado o entendimento da 1ª. Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal credenciamento foi injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. Aplica-se a essa hipótese o enunciado 411 da Súmula do STJ, segundo o qual é devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, 1ª. Seção do STJ consolidou esse entendimento por ocasião do julgamento do REsp. 1.035.847/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973-2. O marco inicial da correção monetária só pode ser o término do prazo conferido à Administração Tributária para o exame dos requerimentos de ressarcimento, qual seja, 360 dias após o protocolo dos pedidos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.330/SC, Rel. Min. GURJEL DE FARIA, DJe 21.8.2017; AgRg no REsp. 1548446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no REsp. 1.255.025/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015. [6. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a União tem prazo de 360 dias para concluir cada instância administrativa com decisão no procedimento administrativo fiscal. Assim, verificado atraso superior a 360 dias, em quaisquer das instâncias administrativas, há mora da União a partir do dia seguinte ao primeiro atraso verificado, isto é, a partir do 361º do protocolo do requerimento ou do recurso sem que tenha havido decisão administrativa na respectiva instância. Incide, por conseguinte, correção monetária desde então sobre a totalidade do crédito deferido ao final do procedimento administrativo fiscal (PAF). Não é devida, todavia, atualização monetária desde o protocolo do requerimento ou do recurso, como pretende a parte autora, visto que a mora da União é configurada somente a partir do atraso na apreciação do requerimento do contribuinte. Nesse sentido, veja-se que a jurisprudência do e. STJ evoluíu, porquanto nos julgados mais recentes é essa a posição firmada, como se observa dos dois julgados retrotranscritos. Assim, em relação aos PAF 25260.24711.050413.1.5.09-0762, 13852.000789/2007-32, 13852.000790/2007-29, 13852.000192/2009-11, 13852.000791/2007-73, 13852.000107/2007-53, 13852.000299/2009-60, 13852.000786/2007-61, 13852.000787/2007-13, 13852.000788/2007-50, 13852.001516/2010-42, 13852.000106/2007-17, 13852.000179/2009-62 e 13852.000782/2008-63 é de rigor o reconhecimento da incidência de correção monetária sobre a totalidade de créditos objeto de pedido de ressarcimento a partir da mora da União, caracterizada na 1ª instância administrativa. Nos PAF 13855.721430/2013-82, 13855.721431/2013-27 e 32938.94393.141011.1.09-8096 observa-se que, embora a decisão administrativa de 1ª instância tenha sido proferida dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o contribuinte foi certificado de tal decisão somente após o transcurso do prazo, o que configura a mora da União Federal desde a 1ª instância administrativa e impõe a incidência de correção monetária, novamente apenas a partir do 361º contado do protocolo. Quanto aos PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, parcela do direito da parte autora foi indevidamente negada pela parte ré desde o indeferimento administrativo de 11/01/2012, visto que a parte autora apresentou manifestação de inconformidade em 14/10/2011, quando já vigia a Lei nº 12.058/2009, e houve posterior reconhecimento administrativo da alíquota utilizada pela parte autora em seus cálculos. Igualmente, nos PAF 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17, parcela do direito da parte autora foi indevidamente negada desde o indeferimento administrativo em 11/01/2012, uma vez que, ao fim, a administração reconheceu como correta a alíquota utilizada pela parte autora. Dessa forma, em relação aos PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17, é de rigor a incidência de taxa SELIC sobre o montante deferido pela 2ª instância administrativa, desde 11/01/2012. No que tange aos PAF 06502.38572.091013.1.5.09-6687, 29286.19373.04013.1.5.09-8141 e 13855.721197/2015-08, o despacho decisório foi proferido dentro do prazo de 360 dias. Demais disso, não há nos autos elementos que permitam concluir que houve o reconhecimento administrativo de crédito inicialmente indeferido, o que afasta a caracterização de mora da União. O PAF 17703.38643.050413.1.5.09-1138 não contém informação da data do despacho decisório nº 079290179, não sendo possível concluir que houve mora da parte ré. Os dados dos PAF 13855.721433/2013-16, 13855.721435/2013-13 e 13855.721436/2013-50, igualmente, não permitem concluir que houve mora da parte ré. Também não há prova de que houve parcela de crédito inicialmente indeferido com posterior reconhecimento administrativo. Quanto aos PAF 13852.000180/2009-97, 03762.99585.220512.1.1.09-6602, 29234.6898.180413.1.5.09-8090, 13852.000036/2010-94, os documentos carreados aos autos indicam existência de recursos na via administrativa pendentes de julgamento. Dessa forma, não é possível afirmar que houve o reconhecimento administrativo de crédito tributário. No que tange à utilização da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora não há controvérsia, conforme manifestação da parte ré (fls. 83). Assim, é de rigor a incidência da taxa SELIC desde o primeiro dia de atraso da União Federal, consistente no 361º dia a contar do protocolo do requerimento sobre os créditos da parte autora reconhecidos nos PAF 25260.24711.050413.1.5.09-0762, 13852.000789/2007-32, 13852.000790/2007-29, 13852.000192/2009-11, 13852.000791/2007-73, 13852.000107/2007-53, 13852.000299/2009-60, 13852.000786/2007-61, 13852.000787/2007-13, 13852.000788/2007-50, 13852.001516/2010-42, 13852.000106/2007-17, 13852.000179/2009-62 e 13852.000782/2008-63, 13855.721430/2013-82, 13855.721431/2013-27 e 32938.94393.141011.1.09-8096. E para os PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17, é de rigor a incidência de taxa SELIC sobre o montante deferido pela 2ª instância administrativa, desde 11/01/2012. Destaco que o termo final da incidência da taxa SELIC para todos os PAF em que cabível é a data do efetivo ressarcimento em espécie, uma vez que neste o sujeito ativo somente cumpre sua obrigação com a efetivação do ressarcimento, diferentemente do que sucede com uma compensação ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em que após a comunicação ao contribuinte do reconhecimento do crédito cabe ao próprio contribuinte adotar as providências necessárias para a fruição de seu direito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento de correção monetária correspondente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que deverá incidir a partir do 361º dia a contar do protocolo do requerimento sobre os créditos da parte autora reconhecidos nos PAF 25260.24711.050413.1.5.09-0762, 13852.000789/2007-32, 13852.000790/2007-29, 13852.000192/2009-11, 13852.000791/2007-73, 13852.000107/2007-53, 13852.000299/2009-60, 13852.000786/2007-61, 13852.000787/2007-13, 13852.000788/2007-50, 13852.001516/2010-42, 13852.000106/2007-17, 13852.000179/2009-62, 13852.000782/2008-63, 13855.721430/2013-82, 13855.721431/2013-27 e 32938.94393.141011.1.09-8096, sobre a totalidade do crédito deferido administrativamente ao final dos respectivos PAF; e a partir de 11/01/2012 para os PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17, incidente sobre o montante deferido pela 2ª instância administrativa. IMPROCEDE o pedido em relação aos demais procedimentos administrativos fiscais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré a pagar à parte

autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, por retratar o proveito econômico obtido pela parte autora (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil); bem como condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos mesmos termos, mas incidente sobre o valor da causa atualizado menos o valor da condenação, visto que este é o proveito econômico da parte ré. Metade das custas pela parte autora, sendo da outra metade isenta a parte ré (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas. A ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial (fls. 53/54). Intimada, a parte autora-exequente pediu a desistência do feito condicionada à renúncia da parte executada aos honorários advocatícios e periciais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não houve citação da parte executada, portanto, prejudicada a condição contida no pedido de desistência da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001117-32.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TREME TRANSPORTES LTDA - EPP X FLAVIA JACINTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X ANGELA CARDOSO TREME Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-59.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREMIER BARRETO LTDA - ME X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X MARCIA CRISTINA VANTI PAIVA X GILSON EDSON PAIVA Vistos. Tendo em vista que os executados obtiveram a extinção total da dívida destes autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que houve o pagamento na via administrativa (fl. 116). Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000760-18.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOCELM RODRIGUES ABDALA Vistos. Tendo em vista que o executado obteve a extinção total da dívida destes autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que houve o pagamento na via administrativa (fl. 46). Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000104-90.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WLADEMIR CAMILO ROCHA ALVES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede a reintegração do imóvel identificado pela matrícula nº 52.523, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. O juízo deferiu medida liminar e determinou a reintegração de posse do bem imóvel (fls. 35/36). A parte autora informou que a reintegração de posse seria efetuada pela empresa Neves Administradora de Condomínios Ltda, que forneceria os itens indispensáveis para a realização da reintegração, tais como chaveiro e veículo para transporte de móveis (fls. 39). A despeito da informação prestada pela parte autora (fls. 39), a diligência deixou de ser realizada novamente em razão da ausência de depositário para o bem (fls. 44). A parte autora foi intimada em 08/08/2017, por publicação em diário eletrônico para cumprimento das diligências essenciais para efetuar a reintegração de posse, porém ficou-se inerte (fls. 44). Intimada pessoalmente, por mais uma vez, para dar andamento ao feito no prazo 15 (quinze), a parte autora ficou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-72.2010.403.6138 - CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-73.2010.403.6138 - NELSON RIDEIO SATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIDEIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-10.2014.403.6317 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-29.2011.403.6140 - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIGENAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010646-74.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARINALVA LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMANI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-22.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-60.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA BOMFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-87.2016.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-77.2016.403.6140 - DARLI VERDAN DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLI VERDAN DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-17.2016.403.6140 - OSVALDO MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-68.2011.403.6140 - ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA X ARLINDO BISPO REIS X BALBINA CANDIDA DE SOUZA, X CLAUDIO ALVES DE LIMA X CLAUDIO NUNES X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X GUILHERMINO NOBREGA X JOAO PEREIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALVES ROBBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-03.2011.403.6140 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-88.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-06.2013.403.6140 ()) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-52.2014.403.6140 - EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-25.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X PATRICIA DE SOUSA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o réu o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-16.2017.403.6140 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Bridgestone do Brasil às folhas 287-290, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-06.2013.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 879: Nada a deliberar, uma vez que inexistente qualquer restrição de valores nos autos.

Intime-se o INSS acerca da sentença de extinção do feito.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 322: Deixo de apreciar o pedido, porquanto preclusa a pretensão. Ademais, o feito já se encontra extinto.

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, proceda à individualização do valor a ser requisitado, detalhando o que é PRINCIPAL e JUROS, tendo em vista que a partir da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça tornou-se obrigatório o detalhamento do valor requisitado para todas as requisições de pagamento, com exceção do requerimento referente aos honorários sucumbenciais e periciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-32.2015.403.6140 - JOANA DARCI RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão em sede de agravo de instrumento, intime-se o exequente para que esclareça se opta por manter o benefício deferido na via administrativa, sem o pagamento de diferenças, ou se opta pelo benefício judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar seguimento ao feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-21.2015.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Acolho a alegação do INSS de folha 239-verso, a fim de retificar a decisão de folha 237, para que a parte dispositiva passe a constar o seguinte: HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 225-226, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 232), no valor de R\$ 40.199,63 (quarenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2015, sendo R\$ 36.545,12 o valor do principal e R\$ 3.654,51 o devido a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 57.344,22) e o valor ora homologado (R\$ 40.199,63), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, 1º, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 19 e p. 164v), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-40.2016.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 380-388: Nada a deliberar, porquanto incabível a interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória.

Certifique-se o decurso de prazo da parte exequente.

Intime-se o INSS acerca da decisão de folha 375.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-13.2011.403.6140 - MARLENE MAMELLE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MAMELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 124-130: Ante o teor da manifestação da Autarquia, manifeste-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela manutenção do benefício administrativo, com renda mensal mais vantajosa, porém sem valores a serem executados, ou se opta pela concessão do benefício judicial, com renda mensal inferior e execução das diferenças devidas, caso em que deverá manifestar-se acerca dos cálculos oferecidos pela Autarquia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-19.2013.403.6140 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CALADO ZAPPITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-154: Indefero o requerido, por tratar-se de objeto distinto daquele discutido nos autos. Outrossim, a Autarquia não estava impedida de convocar a parte autora para a realização de nova perícia, de modo que não se configura descumprimento de determinação judicial.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-46.2015.403.6140 - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-65.2011.403.6140 - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 159: Intime-se o representante judicial da parte exequente para esclarecê-lo de que os valores encontram-se disponíveis para saque junto a qualquer Agência do Banco do Brasil independentemente de alvará judicial. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinado às folhas 207/208, sob que de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-51.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-64.2016.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN MICHEL PEREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o representante judicial da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do CPF e da carteira da ordem do advogado substabelecido nos autos, a fim de viabilizar seu cadastro perante o sistema processual.

Fls. 320-321: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que a iniciativa à elaboração de cálculos em caso de discordância dos valores apresentados pela Autarquia deve partir de quem tem interesse processual, no caso, o próprio exequente.

Isto posto, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de entender como correta a conta da Autarquia de folhas 307-308, dando-a por homologada.

Após, cumpram-se as demais determinações de folhas 314-316.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010865-87.2011.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas: 168-169: Defiro vista de autos ao exequente por mais 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-28.2013.403.6140 - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-70.2012.403.6140 - APARECIDO ALMEIDA X RUTE ALMEIDA X MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS X EDSON ROBERTO ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA X LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA X PATRICIA MARTINS ALMEIDA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 222: Defiro a devolução de prazo à Dra. Marcela Arine Soares, OAB/SP 280.038, para manifestação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se a secretaria para que a carga dos autos seja feita exclusivamente pela Dra. Marcela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-21.2013.403.6140 - ANEZIO FERREIRA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-85.2015.403.6140 - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da omissão do exequente quanto aos cálculos do INSS, embora devidamente intimado e o item 2 do despacho de folha 126, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 603,21 (seiscentos e três reais e vinte e um centavos), em março/2017 (fs. 124-125).

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO COMUM

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, providencie a representante judicial da parte autora a juntada de proações originais, bem como de RG, CPF e comprovante de residência, do(s) pretenso(s) herdeiro(s).

1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-36.2016.403.6140 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 226: Defiro vista ao patrono pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-39.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA CARDOSO(SP376159 - MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO, NELSON PEREIRA CARDOSO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o cancelamento da cobrança dos créditos que totalizam o montante de R\$ 79.145,92 (discriminados no Ofício nº. 479/2016 SMOB GEX SBC), correspondentes ao alegado recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente (NB: 94/123.472.278-7), no período de 01/02/2008 a 31/05/2013. Aduz, em síntese, que o recebimento concomitante com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/08/2002 (NB 42/125.576.085-6) se deu em razão de erro administrativo da Autarquia, além ter recebido de boa-fé, motivo pelo qual não é repetível. A inicial, juntou documentos (fs. 10/26). Concedida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (fs. 29/30). Noticiado o cumprimento da determinação (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito (fs. 40/47) pugnando pela improcedência do pedido, com base na jurisprudência firmada sobre a matéria. A parte autora se manifestou em réplica às fs. 50/54. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Após, considerando que a parte autora sustenta que não houve percepção indevida de benefício, o que, a contrario sensu, implica em imputação à Autarquia de responsabilidade por eventual falha, verifico que a matéria se sobome aquela pendente de apreciação pelo e. STJ, referente ao REsp nº. 1381734 (tema 979), assim redigida: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Desse modo, determino o sobrestamento do feito, com filcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo e. STJ, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002498-35.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-79.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor,

inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010366-06.2011.403.6140 - ABILIO CARREIRO VARAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO CARREIRO VARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 254-259: Tratando-se de opção garantida em lei, defiro conforme requerido.

Intime-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 614.171.506) em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então implantado, procedendo-se ao pagamento das diferenças devidas por meio de complemento positivo, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos.

Após o cumprimento, dê-se nova vista ao representante judicial da parte autora, ocasião em que também fica intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP380562 - RAFAELA RIVAS) X ADRIANO GOMES BEZERRA(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

DESPACHO DE FLS. 429:

VISTOS.

Fl. 428: Defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações acerca da possibilidade de transferência dos presos Jairo Cristóvão da Silva Bezerra e Lucas Francisco da Silva para estabelecimento prisional mais próximo dessa Subseção Judiciária de Mauá.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados a fim de comprovar a residência e a suposta existência dos vínculos familiares alegadamente estabelecidos em Mauá.

Cumpra-se. Int.-----

DECISÃO DE FLS. 536, Item 4: Intime-se a defesa de LUCAS e JAIRO do r. despacho de fls. 429, devendo comprovar residência e vínculos familiares em Mauá no prazo de dez dias (transferência de presos).

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000361-87.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 16 de agosto de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000685-14.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 24 de julho de 2018, às 9h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, médico oftalmologista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido **comparecimento no consultório médico do I.Perito, a saber: Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim - Santo André/SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXBQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por **ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES – em recuperação judicial** em face da **UNIÃO**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a desconstituição de débito oriundo do auto infracional MPF 08.1.10.00.2007.00120-5.

No despacho de Id 3001427, foi determinada a citação da ré e postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou manifestação (Id 3926631), requerendo a decretação da revelia e concessão da tutela de urgência.

Foi certificado eletronicamente o decurso do prazo para a manifestação a União.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, na decisão de Id 3995288. E as partes foram instadas a especificarem as provas.

A ré apresentou manifestação (Id 4341125), e requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora apresentou manifestação (Id 4350270), requerendo o julgamento antecipado da lide; ou, subsidiariamente, o saneamento do processo, e a concessão de nova oportunidade para a manifestação quanto às provas.

A autora noticiou nos autos a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, e pleiteou a reconsideração da decisão (manifestação de Id 4452115).

Na decisão de Id 5136629, a decisão agravada foi mantida, e foi determinado que os autos fossem conclusos para julgamento.

A parte autora interpôs embargos de declaração (manifestação de Id 6673123).

A ré apresentou manifestação nos autos, sustentando que “as alegações da Autora são infundadas” (Id 6745625).

A demandante deduziu novo pedido de concessão de tutela de urgência (Id 8305602).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Embargos de declaração

A parte autora interpôs embargos de declaração, ao argumento de que não foi apreciado o pleito de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova.

Sustentou que a prova é produzida “ao convencimento” do juízo; e que foi expressamente requerido que fossem delimitadas as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e a distribuição do ônus da prova.

Alegou ainda que é de rigor que o juízo de manifeste sobre a suficiência da prova ao deslinde do feito.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).” (grifo acrescido ao original)

Razão assiste, **em parte**, à embargante. Isto porque a decisão que determinou às partes que especificassem as provas que desejam produzir não se manifestou quanto à ausência de contestação e quanto aos pontos controvertidos; e, por outro lado, a decisão embargada (Id 5136629) não se manifestou quanto ao pedido subsidiário de saneamento e concessão de novo prazo para requerimento de provas (manifestação de Id 4350270)

O art. 347 do CPC estabelece como providência preliminar que “(s)e o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoportunidade do efeito da revelia previsto no [art. 344](#), ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado”.

Assim, antes de se avançar ao julgamento da lide, impõe-se a análise quanto às consequências da ausência de contestação da lide pela ré.

A este respeito, ante a ausência de contestação, há que decretar a **revelia** da demandada. Inviável, entretanto, a aplicação do efeito material da revelia – qual seja, presumir a veracidade das alegações do autor. Isto porque o direito sobre o qual versa a lide (verbas tributárias) é indisponível – art. 345, II, do CPC.

Neste caminho, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – ART. 320, INCISO II, DO CPC – IPTU – LANÇAMENTO – ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.

2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente pelo interessado.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010 – grifo ausente no original)

Assim sendo, os pontos controvertidos da lide correspondem àqueles impugnados pelo autor na ação, e retratados na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – a saber, supostos vícios no procedimento administrativo-fiscal de que decorreu o Auto Infracional MPF 08.1.10.00.2007.00120-5:

1. (ir)regularidade do procedimento administrativo-fiscal, ou, mais especificamente, (i)legalidade das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.10.00-2007.00120-5, decorrente da inobservância da Portaria nº. 3007/2001 da SRF (mormente pela ausência de especificação do tributo e do período objetos de fiscalização; de pedido de ampliação de poderes pelo Auditor fiscal; de intimações do contribuinte acerca das prorrogações; e de troca do Auditor Fiscal), e;
2. (i)legalidade do arbitramento de lucro (sustentando a demandante suposto descompasso com a sua capacidade contributiva; inobservância do art. 42, *caput* e §3º, da Lei 9.430 e do art. 97, IV, do CTN; a realização de estornos sem a individualização dos respectivos créditos, impossibilitando que se identificasse quais depósitos a ré entendeu comprovados, e quais reputou não comprovados; e o arbitramento fundado em omissão de receita, quando disporia a ré de elementos suficientes para aferir a receita bruta real aferida pela contribuinte).

Importante ainda que se esclareça que não se vislumbra hipótese de inversão do ônus da prova, de modo que **incumbe à demandante o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado**. Com efeito, não demonstrou a parte autora dificuldade de cumprir o encargo na forma do art. 373, *caput*, I, do CPC.

Registre-se, outrossim, que não cabe ao juízo, como quer a demandante, indicar se está ou não satisfeito com a prova por ela produzida, numa espécie de adiantamento do juízo de mérito.

O ônus probatório é distribuído por lei. Fixados os pontos controvertidos, cada parte que procure provar o seu direito. A sentença, vem depois.

Tutela de urgência

Na manifestação de Id 8305602, o autor reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado no Auto de Infração proveniente do MPF 08.1.10.00.2007.00120-5.

Alega que restou demonstrada nos autos a plausibilidade do direito; e que o perigo da demora, que era iminente, se concretizou, eis que nos autos da execução fiscal nº. 0001143-03.2010.8.26.0025 foi efetivada penhora de ativos financeiros, às vésperas do pagamento dos funcionários da demandada.

Argumentou ainda a autora que acabou de atravessar “pesado procedimento de Recuperação Judicial”; e que a constrição implementada pelo juízo da execução fiscal, especialmente no atual contexto de crise econômica, terá consequências imprevisíveis.

Ocorre que, para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, exige-se a demonstração, cumulativamente, da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

No caso dos autos, o perigo de dano é patente, diante do forte impacto que a exação impõe sobre os recursos financeiros da demandada.

Não obstante, o que inviabilizou a concessão da medida, na forma da fundamentação da decisão de Id 3995288, foi a **ausência da demonstração da probabilidade do direito** – inclusive em virtude da complexidade da análise técnica dos documentos contábeis.

Entretanto, no novo pedido de concessão de tutela de urgência, a parte autora não traz novos elementos, de forma a robustecer a **demonstração do direito alegado**, e, eventualmente, permitir a concessão da medida pleiteada.

Frise-se que, na decisão de Id 3995288, foram enfrentados pontualmente os vícios que a demandante apontou no processo administrativo fiscal – os quais não se sustentaram, diante da análise sob um juízo perfunctório.

Por outro lado, quanto ao arbitramento de lucro, constou dos autos do processo administrativo fiscal demonstrativos de receitas escrituradas no Livro Caixa (Id 2929127, p. 1419; e Id 2929128, p. 03/05); e, especialmente, o **Demonstrativo de Cálculo do Lucro Arbitrado** (Id 2929128, p. 06/09), discriminando receitas sob rubricas diversas e referentes a períodos variados, e apontando a alíquota e o montante do lucro arbitrado. Este Demonstrativo de Cálculo do Lucro Arbitrado também identificou (ao final das páginas 07 e 09) o tipo de operação referente a cada conta contábil.

Isso posto:

- 1) Acolho em parte os embargos de declaração, para fixar os pontos controvertidos da lide, na forma da presente decisão, e para CONCEDER, em respeito à ampla defesa, novo prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma, e apresentando os quesitos relativos a eventual prova técnica, sob pena de preclusão, e;
- 2) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo concedido para manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 318 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos C/JF-PPN-2015/0043 e C/JF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº C/JF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juizes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
 - b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- Some-se a tais considerações a idade da autora, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2007. Expeçam-se requisitos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, o despacho ora reconsiderado no que ainda pende de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 200/201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA FREITAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 86-86v, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 4º, II, do CPC.

Vistas às partes.

Após, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada por **Vanda Lúcia Teixeira, Vânia Lúcia Teixeira de Oliveira, Viviana Lúcia Teixeira e Bruna Teixeira Bloes** em face do **Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil**.

Alegam as autoras, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, por ser a primeira autora viúva meeira do falecido emitente da cédula rural e as demais autoras, suas únicas sucessoras.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Ocorre que a Certidão de Óbito de Id 2332388 aponta que o emitente da cédula rural pignoratória de Id 2332431, Waldomiro Teixeira, quando faleceu, “deixou bens”.

Desse modo, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, esclarecerem e comprovarem nos autos se foi ajuizado o inventário *de de cujos* e, em sendo o caso, retificarem o polo ativo da ação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada por **Vanda Lúcia Teixeira, Vânia Lúcia Teixeira de Oliveira, Viviana Lúcia Teixeira e Bruna Teixeira Bloes** em face do **Banco do Brasil S.A.**, da **União** e do **Banco Central do Brasil**.

Alegam as autoras, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, por ser a primeira autora viúva meeira do falecido emitente da cédula rural e as demais autoras, suas únicas sucessoras.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Ocorre que a Certidão de Óbito de Id 2332388 aponta que o emitente da cédula rural pignoratória de Id 2332431, Waldomiro Teixeira, quando faleceu, “deixou bens”.

Desse modo, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, esclarecerem e comprovarem nos autos se foi ajuizado o inventário *de de cujos* e, em sendo o caso, retificarem o polo ativo da ação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI, VICENTE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de Id 7495165: DEFIRO o pedido de suspensão do processo, na forma do art. 313, V, "b", do CPC, até a data correspondente ao último dia da intervenção objeto do Decreto nº. 9.288/2018 – a saber, 31/12/2018.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FAZENDA MARCOLINO LTDA - ME, HERMOGENES AFFONSO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, JOAQUIM MACHADO, JUSCELINO PACHECO VIEIRA, MAURICIO DIAS GONCALVES, NELSON SCHREINER, SABINO LAPENNA, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, esclareça e demonstre em que a presente demanda se difere daquelas apontadas na Certidão de Prevenção de Id 3028040.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000098-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: NEUSA DE ABREU SANTOS, JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

SENTENÇA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, ajuizada por **Neusa de Abreu Santos**, pretendendo alvará de levantamento de valores em contas do PIS e do FGTS.

A requerente foi intimada, para que emendasse a petição inicial (despacho de Id 2128706).

A requerente apresentou manifestação, requerendo a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do processo (manifestação de Id 2655541).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte requerente ocorreu antes que ocorresse a citação da interessada.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGER DUARTE DA SILVA - SP319433

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente em 08/08/2017, com pedido liminar para reintegração da posse do imóvel objeto do contrato anexo aos autos.

A medida liminar para desocupação e reintegração da CEF na posse do imóvel foi deferida nos termos da decisão cadastrada sob ID nº 4762689, tendo sido o mandado expedido conforme ID nº 5079076.

A parte autora juntou petição cadastrada sob ID nº 5449787, indicando preposto.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 7531143), juntando alguns comprovantes de pagamentos de parcelas decorrente de acordo e requerendo a revogação da medida liminar. Na mesma oportunidade ofereceu reconvenção e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a intimação do reconvinido para contestar.

É a síntese do necessário. Decido.

Pela análise dos autos verifica-se que o réu celebrou acordo com o condomínio em maio de 2017 (ID 7531149), contudo verifica-se que houve descumprimento, ao menos parcial do aludido acordo, uma vez que trouxe aos autos comprovantes do pagamento das parcelas 07/21 e 10/21 todas com recolhimento em 04/05/2018, quando já teria tomado conhecimento da decisão liminar que determinou a desocupação do imóvel.

Ademais, o réu não trouxe comprovantes de que estaria com o pagamento regular das parcelas das taxas condominiais e da dívida relativa ao Contrato de Arrendamento Residencial, juntando apenas demonstrativos de pagamento do Banco Itaú com data de vencimento em 21/01/, 21/03 e 21/04/2018 (ID nº 7534103) sem informar a que título se deram esses pagamentos.

O termo de acordo juntado sob ID 7531149 diz respeito apenas às taxas condominiais em atraso.

É certo que o documento apresentado sob id 7534108 referem-se às parcelas vencidas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2017, contudo, o pagamento foi extemporâneo ao prazo fixado pela notificação extrajudicial e, ainda, após o ajuizamento da presente demanda. Não há nos autos comprovantes de que esteja o réu em dia com o pagamento das prestações do contrato de arrendamento.

Assim, em que pesem as alegações do réu, ao menos nesse momento processual, não vislumbro estarem presentes nos autos documentação que comprovem suas alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Intime-se a parte autora para apresentar resposta à reconvenção, nos termos do artigo 343, §1º, do CPC e, no mesmo prazo, para que se manifeste sobre a contestação.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 6257145 e 6257146).

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM OSASCO - SÃO PAULO, DIRETOR DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 6415102).

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2380

EXECUCAO FISCAL

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Fl.36: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022122-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005315-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA PIZELLI S/C LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI

Em petição colacionada à fl.38/40, a parte exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Pedro Rodrigues Machado - OAB/SP375.368) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequirente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006476-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARNAUBA ROCHA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008461-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE BESERRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008534-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO ROGERIO SANCHES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOHARA IMOVEIS LTDA

Em petição colacionada à fl.30/32, a parte exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Rafael Chama Martin - OAB/SP363.052) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequirente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRATOS - CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Tendo em vista que a parte executada regularizou a sua representação processual nestes autos, intime-se Fazenda Nacional/CEF para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls.22/102. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0003882-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARRREGA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-35.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICARDO FIALHO LEITE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIA EMANUELLE COSTA LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-60.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO DIONIZIO DE CASTRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-36.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSME DANIEL ALVES RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000145-47.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO PAIVA CARVALHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000169-75.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KASUO TOMO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000224-26.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA SBORGIO DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-12.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANGELA RICARDO DOS SANTOS FREITAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PA 1,5 Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-24.2014.403.6130 - SILVANA DE NIGRIS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI)

Fls. 393/394, vista às partes, em nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios junto ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X REGINALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BADIJAN MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito, providencie a remessa dos autos àquele r. Juízo Federal.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 2374

INQUERITO POLICIAL

0011244-58.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Desarquivado o feito em atenção ao requerimento deduzido à fl. 428, conceda-se vistas dos autos à empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, por intermédio do advogado subscritor da petição.

Para tal fim, cadastre-se no sistema processual informatizado referido causídico e um segundo advogado da procuração de fl. 430, para fins de recebimento de publicação, ficando deferida eventual carga momentânea, pelo prazo de duas horas, para extração de cópias.

Decorrido o prazo de dez dias sem ulteriores requerimentos, tomem ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSECZ FORYAN)

Noto que o atual advogado do réu, Dr. José Carlos Moura Doncsecz Forvan, OAB/SP 260.393, foi devidamente intimado a respeito da sentença penal condenatória de fls. 1050/1052 em 23.11.2017, consoante certidão de publicação na imprensa oficial à fl. 1054 verso, sem que, no entanto, até esta data conste dos autos a interposição de recurso contra a referida sentença. Não obstante o fato deste processo integrar a Meta 2 do CNJ - o que demanda seu trâmite mais célere - porém, com vistas a salvaguardar o direito de defesa do réu, o Juízo expediu carta precatória para intimação pessoal do réu, a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Barueri no endereço indicado na procuração ad judicium à fl. 995, o mesmo apontado no extrato da consulta da Receita Federal - Webservice e na impressão da busca de CEP dos Correios que seguem, e que infelizmente, retornou negativa (fl. 1060). Diante disso, esclareça o advogado constituído de ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, Dr. José Carlos Moura Doncsecz Forvan, OAB/SP 260.393, no prazo de cinco dias, o endereço atual e completo do réu. Outrossim, em homenagem à ampla defesa, no mesmo prazo de cinco dias, e, sob pena de preclusão e trânsito em julgado, devolvo o prazo recursal ao referido advogado constituído do réu. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VIRGINIA ALVES DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante da informação e consulta retro, considerando que a ré foi condenada a cumprir a pena em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito: prestação pecuniária e de serviços à comunidade, reconsidero em parte a decisão às fls. 459/460, revogando a ordem de expedição de mandado de prisão definitiva. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitivo a ser distribuída para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com competência para execução da pena nestas hipóteses. Mantenha-se e cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 459/460 em todos os demais termos e determinações. Publique-se esta e a decisão de fls. 459/460.

DECISÃO DE FLS. 459/460:

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 458, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse em defesa da corré absolvida VIRGINIA ALVES DE ARAUJO (fl. 266, verso da sentença e transitada em julgado conforme fl. 411), bem como da corré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVEIRA com condenação confirmada pelo E. TRF e transitada em julgado (fls. 444 e 458) no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo (equivalente a 50% de cada ré), pelo tempo que acompanhou o feito - desde 06.06.2013 em substituição aos anteriores defensores dativos que atuaram nos autos (fl. 287 e verso e certidão à fl. 412) - complexidade da ação, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes das ciências, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva à corré condenada com trânsito em julgado, RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVEIRA, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao estabelecimento prisional que a custodia. Realize-se pesquisa para confirmação de seu atual local de detenção, sendo que consta para este Juízo - que possui em seu acervo outros feitos contra a mesma ré - que estaria presa no CPP de São Miguel Paulista por mandado expedido em feito da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitivo, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontra. Não houve expedição de Guia de Recolhimento Provisória posto que a condenada não se encontrava detida quando da prolação da sentença de primeira instância. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pela ré da pena de multa imposta na sentença e mantida no v. acórdão à fl. 263 e verso, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a absolvição ao lado do nome de VIRGINIA ALVES DE ARAUJO. Nada deve ser anotado quanto a condenada RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVEIRA que permanece figurando no polo passivo. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Promova-se abertura de novo volume dos autos a partir da fl. 247 com a consequente renumeração das folhas, nos termos determinados no art. 167 do Provimento CORE 64/2005. Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 312, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes das ciências, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva ao réu condenado com trânsito em julgado, ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao estabelecimento prisional que o custodia preventivamente. Realize-se pesquisa para confirmação de seu atual local de detenção, sendo que consta para este Juízo - que possui em seu acervo outros feitos contra o mesmo réu - que estaria em presídio da cidade de Valparaíso/SP. Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitivo, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontra. Guia de Recolhimento Provisória constante à fl. 214 dos autos. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta nos moldes da alteração promovida no v. acórdão à fl. 263 e verso, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-31.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EURICA MASSARIOLI MACHADO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X FRANCISCO CHAGAS MACHADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Chamo o feito à conclusão.

Os defensores dativos Dr. Luciano Roberto de Araújo e Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, atuam na defesa dos réus neste feito, tendo inclusive ofertado defesas (fls. 192/193 e 194/197), além de comparecimentos em Juízo para tomada de ciência de atos processuais em secretária (fls. 213 e 219). Diante disso, e, conforme decisão de fl. 277 (que reconsiderou e revogou o arbitramento de honorários advocatícios das deliberações de audiência à fl. 247), é dado o momento processual oportuno para tanto, pelo que fixo os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592 na defesa do corréu Francisco Chagas Machado; bem como pela Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953 na defesa da corré Eurica Massarioli Machado, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para cada um, pelo tempo que acompanharam o feito, complexidade da ação, zelo e diligência dos profissionais. Requistem-se. Tendo em vista expedientes arquivados na secretária da Vara em que os mencionados advogados, que atuam na defesa dativa de feitos que aqui tramitam, solicitaram que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, publique-se esta decisão, juntamente com a sentença. Cumpram-se, no mais, a sentença retro (fl. 323 e verso).

SENTENÇA DE FL. 323 E VERSO:

O Ministério Público Federal denunciou EURICA MASSARIOLI MACHADO e FRANCISCO CHAGAS MACHADO, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II e art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013 (fls. 155/156). Em audiência realizada em 15 de janeiro de 2015 (fls. 246), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção de punibilidade (fls. 312 e 321-verso). Isto posto, cumpridas as condições impostas acusados para a homologação da suspensão condicional do processo, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EURICA MASSARIOLI MACHADO e FRANCISCO CHAGAS MACHADO, pelos fatos versados nos autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Requite-se ao Posto de Atendimento Bancário - PAB, da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Osasco - agência 3034 - a reversão do valor depositado nestes autos, à disposição deste Juízo, a favor da Amamos - Casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, CNPJ 51.441.939/0001-22, conta corrente 13000716-8, agência 0578, Banco Santander. Cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da CEF. Deverá a Caixa Econômica Federal remeter a este Juízo, o comprovante da reversão da importância e acréscimos a favor da Entidade Amamos. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da certidão à fl. 276, verso, que notícia mudança de unidade prisional em que custodiada a ré, bem como sucesso nas alterações do sistema SAV de videoconferências, mantenho a designação da audiência para o dia 19/06/2018 próximo futuro, às 17h, para oitiva da testemunha de defesa Fernanda Sousa Roque (fl. 252), interrogatório da ré, debates e julgamento. Expeça-se com urgência carta precatória para Subseção Judiciária de São José dos Campos para intimação da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, detida no Centro de Ressocialização Feminina de São

José dos Campos, para seu interrogatório por videoconferência e, para tanto, rogando àquele Juízo, as necessárias providências para requisição de escolta da presa e ao diretor da unidade prisional. Poderá servir a presente de ofício para estas duas finalidades.

Ciente da remessa por itinerância da carta precatória para oitiva da testemunha Fernanda, de Uruguaiana/RS para Gravataí/RS (fl. 275, verso).

Solicite-se ao Juízo Deprecado de São Paulo/SP a devolução da deprecata n. 196/2018 (fl. 263), considerando a transferência da ré em 07/05/2018 do CPP de São Miguel Paulista para o Centro de Ressocialização Feminina de São José dos Campos.

Publique-se para ciência da defesa constituída da ré.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Diante da inércia injustificada do advogado constituído do réu, conforme certidão à fl. 156, acerca da determinação à fl. 155, aplico ao referido causídico, Dr. Rogério Leandro, OAB/SP n. 305897, multa equivalente a um salário mínimo a ser recolhida no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, agência 3034-0 à disposição do Juízo.

Publique-se para conhecimento.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu por intermédio da DPU, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 154).

Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2382

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-05.2013.403.6130 - ACT INTEGRACAO LTDA X ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC. DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação do recurso de apelação pelo SEBRAE (fls. 572/582), SENAC (fls. 583/598), SESC (fls. 610/635) e União (fls. 637/652), intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-88.2017.403.6130 - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JONAS MACHADO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA - SP390846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jonas Machado de Morais** contra o **Diretor da Faculdade Anhanguera de Osasco**, objetivando aprovação no Estágio Supervisionado II, confirmando-se, por consequência, a ordem de assinatura do Termo de Compromisso do Estágio Supervisionado III.

Narra, em síntese, que é aluno do curso de graduação em Serviço Social (modalidade semipresencial) da Faculdade Anhanguera de Osasco, já tendo cumprido a quase totalidade da grade necessária à conclusão do curso, com exceção das disciplinas de Estágio Supervisionado II e Estágio Supervisionado III, que até o momento não foram cumpridas.

Alega que a instituição de ensino vem impedindo que possa validá-las ou mesmo realizá-las.

Aduz que cumpriu novamente o Estágio Supervisionado II, desta vez na Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Osasco (CNPJ: 46.523.171/0001-04), no período compreendido entre 04 de setembro de 2017 e 10 de outubro de 2017, totalizando a carga horária de 150 horas, e sendo aprovado com notas entre "Bom" e "Excepcional". Assim, conseguiu protocolar todos os documentos exigidos pelo Manual de Estágio da faculdade. No entanto, foi surpreendido com uma nova reprovação, por falta de documentos "fichas de frequência", "declaração de estágio", "fichas de supervisão de campo", "fichas de supervisão acadêmica" e "plano de estágio".

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 6678627).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 7969167 e 7969169).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 7819651 como aditamento à inicial.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora afirma que a tutora do estágio informou ao impetrante que não recebeu alguns dos documentos necessários, e embora tenha visualizado o e-mail da tutora não demonstra que tentou resolver o problema em tempo hábil.

Destacou, ainda, que não demonstra uma resposta à tutora com os documentos, uma nova postagem dos documentos no sistema ou ainda a abertura de um chamado para verificação do problema.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, verifico que o impetrante realizou todos os procedimentos para a efetiva entrega dos documentos solicitados, conforme acostados aos autos (Id's 6440193, 6440197 e 6440198).

A corroborar com tal fato, teve o impetrante, por intermédio de seu filho, a boa-fé de tentar suprir eventual não recebimento de documentos, conforme documento de Id 6440197.

Portanto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos ao qual não deu causa em razão de problema técnico.

Isto posto, **defiro a liminar** para que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, regularize as pendências pedagógicas do impetrante e consequentemente possibilite a análise do Estágio Supervisionado II realizado por **Jonas Machado de Morais**.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Considerando a alegação da impetrante (Id 7353109), manifeste-se a autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIGIA GUMARAES AMBROSIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LIGIA GUMARAES AMBRÓSIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APS DE CARAPICUÍBA** objetivando que a autoridade coatora analise a revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.208.786-6.

Narra, em síntese, que, da data do agendamento da revisão administrativa em 17.07.2017 até a data de hoje está aguardando a análise do seu pedido de revisão administrativa e em consultas junto a APS/CARAPICUÍBA a informação é que "não há previsão de análise".

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 07 (sete) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise da Revisão Administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.208.786-6, ora protocolada na data de 26.07.2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RODOBORGES EXPRESS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rodoborges Express e Logística Integrada Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 8298526 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE GLADSON HOLANDA DE LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANESSA MIRANDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do domicílio da impetrante e do impetrado.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TROPICAL MOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, conforme emenda ID 6494685, por **TROPICAL MOTEL LTDA-EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS discriminadas nas faturas de energia elétrica.

Narra ser consumidora de energia elétrica, em cuja fatura são destacados os valores das referidas contribuições, em cuja base de cálculo se inclui o ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do domicílio da impetrante e do impetrado.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e officie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 8299515 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e officie-se.

OSASCO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, na petição Id 1213441/1213500, protocolizada na mesma data em que proferido o decisório de indeferimento do pleito liminar (Id 1206372), a Impetrante apresentou comprovante de pagamento do DEBCAD n. 36.464.862-7.

Sob esse aspecto, considerando-se que, em conformidade com o quanto alegado nas informações da autoridade impetrada, esse era o único impeditivo à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal em favor da demandante, **determino** que se oficie ao Procurador da Fazenda Nacional, intimando-o a manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade de expedição do mencionado documento. Na mesma oportunidade, deverá o Impetrado pronunciar-se também quanto ao débito identificado pelo DEBCAD n. 60.180.638-7, o qual constava como pendência no relatório fiscal emitido em 17/04/2017. Instrua-se o ofício com cópias de Id 1213441/1213500 e 1096000/1096003.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, intime-se a parte demandante para ciência, bem como para esclarecer eventual interesse em prosseguir com a demanda, conforme o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 1º de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RICARDO JOSE BRITES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838, REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO JOSE BRITES DA SILVA**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial (NB 184.669.639-9), feito em 13/12/2017, não apreciado até o presente momento.

Determinada emenda à inicial para que o impetrante recolhesse as custas judiciais, bem como juntasse aos autos cópia legível do requerimento administrativo (Id 6104612), este se manifestou nos Id's 7135140/8309807.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os documentos de Id 7135140/8309807 como emenda à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante sustenta que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2017, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário, o qual, no presente caso decorreu em **29/01/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR TÃO SOMENTE**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007012-10.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-25.2013.403.6105 ()) - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA, em face da execução que lhe move a União (PFN), por meio dos autos da execução fiscal nº 0007011-25.2013.403.6105. Sobreveio a informação por parte da União, nos autos da aludida execução fiscal, da adesão da executada a parcelamento (fls. 29 dos autos da execução). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007011-25.2013.403.6105, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010470-35.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-50.2013.403.6105 ()) - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA, em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0010469-50.2013.403.6105. Sobreveio a informação por parte da União, nos autos da aludida execução fiscal, da adesão da executada a parcelamento (fls. 36) dos autos da execução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010469-50.2013.403.6105, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000026-68.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-83.2013.403.6128 ()) - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 142/145. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008811-19.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2013.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008810-34.2013.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) exclusão da multa, em virtude da decretação de falência da embargante (ii) incidência dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo da massa o comportar e (iii) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 54/56, por meio da qual, preliminarmente, aduziu à intempestividade dos embargos. No mérito, aduziu não se opor à exclusão da multa, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Quanto aos juros, observou que o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não determina a exclusão pura e simples dos juros posteriores à quebra, mas sim sua incidência condicional, se o ativo da massa for suficiente para o pagamento do principal. É o relatório. Decido. De partida, rejeito a preliminar de intempestividade. Em que pese a indicação de distribuição em 19/04/2011 - fls. 02v), a parte os protocolizou em 12/04/2011, conforme indica a chancela do procolo às fls. 02. Passo ao mérito. Observo inexistir controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei nº 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 001918-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008810-34.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010093-92.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-10.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fl. 107), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 33/36, do v. acórdão fls. 75/80, da certidão do trânsito em julgado fl. 86 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001331-53.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-68.2014.403.6128 ()) - MARFER ROLETES PARA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA - EPP(SP287394 - ANNA CECILIA AMERICANO BONAMICO CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MARFER ROLETES PARA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA - EPP em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001330-68.2014.403.6128. Sobreveio o despacho de fls. 12, por meio do qual a parte embargante foi instada a regularizar a representação processual, bem como trazer aos autos as cópias necessárias da execução fiscal embargada. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Embora devidamente intimada (fls. 12v), a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 12. O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ainda que assim não fossem, os presentes embargos deveriam ser extintos por ausência de garantia, já que os bens oferecidos na execução não foram aceitos pela ora embargada, não tendo se irrogado a parte embargante. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que a executada, ora embargante, ofereceu à penhora uma máquina de corte (fl. 21 da execução) que não fora aceita pela exequente, ora embargada (fl. 29 verso da execução). Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001330-68.2014.403.6128, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001797-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-32.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA (SP079428 - ARIOVALEDO JOSE ZANOTELLO) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fl. 107), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 39/40, do v. acórdão fls. 96/99, da certidão do trânsito em julgado fl. 104 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-59.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 107), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 37/39, v. acórdão fl. 72/77, da certidão do trânsito em julgado fl. 98 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003055-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-10.2014.403.6128 ()) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fl. 111), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 77/79, do v. acórdão fls. 101/104-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 107 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007160-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-30.2014.403.6128 ()) - COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007159-30.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição; (ii) exclusão da multa moratória; (iii) possibilidade de cobrança dos juros de mora apenas se o ativo comportar; (iv) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, haja vista sua substituição pelo encargo legal. Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 44/47. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumprir note que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1º e 802, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, os quais preceituam que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, como sublinhado pela embargada, os débitos em cobro na execução fiscal embargada foram constituídos por meio de declaração entregue à RFB em 28/12/2001, sendo certo que o ajuizamento da execução fiscal apenas (processo n.º 0007159-30.2014.403.6128) ocorreu em 28/11/2002. Em assim sendo, nos termos acima delineados, não há se falar em prescrição, já que a embargante ajuizou a demanda dentro do quinquênio legal. Não há que se falar, tampouco, em prescrição para intimação

do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-Lei nº 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRADO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados (consoante salienta a embargada, os honorários arbitrados às fls. 16 da execução fiscal não foram utilizados na conta do crédito tributário e não serão utilizados para a falência). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007159-30.2014.4.03.6128, despendendo-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007527-39.2014.4.03.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-24.2014.4.03.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 76), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Inicialmente, tendo em conta o curso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária:

i) Certifique-se o trânsito em julgado

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 53/67, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007805-40.2014.4.03.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-55.2014.4.03.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fl. 205), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 110/112, do v. acórdão fls. 150/153, da certidão do trânsito em julgado fl. 171 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000405-77.2011.4.03.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAMEDE PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA AMEDEICO EMPRESARIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAMEDE PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA AMEDEICO EMPRESARIAL. À fl. 51, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002408-68.2012.4.03.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. À fl. 357, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006090-31.2012.4.03.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Vistos.

1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias dos executados como substituição da penhora realizada.

2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observados o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que não foram localizados bens do executado, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008030-31.2012.4.03.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RR GODOI LTDA ME(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 48/53: trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo administrador judicial da massa falida da pessoa jurídica executada, por meio da qual: (i) requer a exclusão da multa ou, subsidiariamente, sua classificação na classe dos créditos sub-quirotográficos, (ii) incidência dos juros posteriores à quebra condicionados à suficiência do ativo (artigo 124 da lei nº 11.101/05), (iii) concessão de gratuidade da justiça. Impugnação apresentada pela União (PFN) às fls. 56, por meio da qual não se opôs à aplicação dos consectários legais da lei nº 11.101/05, sob cuja égide foi decretada a falência da sociedade executada. É o relatório. Decido. Não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei nº 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirotográficos e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRADO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009559-85.2012.4.03.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PORTOKOLL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTOKOLL S/A. À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000363-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SPI69017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, por meio da qual, em síntese, sustenta, pagamento parcial de uma parte dos créditos em cobro e prescrição de outra. Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 148/152, por meio da qual rechaça a tese de prescrição. Na mesma oportunidade, requereu prazo para diligenciar junto à RFB acerca da alegação de pagamento parcial. Sobreveio manifestação da parte excecpiante (fls. 160/171). Em nova manifestação (fls. 223/223v), a parte excecpta trouxe aos autos cópia da resposta apresentada pela RFB acerca da alegação de pagamento, esclarecendo que os DARFs encontrados haviam sido alocados, motivo pelo qual promoveu a retificação da correspondente CDA. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe -I- pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, nos termos acima delineados, verifica-se que, de fato, houve prescrição parcial de algumas das competências em cobro. Com efeito, considerando-se a data de entrega das correspondentes declarações, verifica-se que parte delas se deu em momento anterior ao quinquídio legal que precede o ajuizamento da demanda, havido em 30/06/2006. Veja-se: Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de reconhecer a prescrição parcial das competências acima indicadas. Intime-se a parte excecpta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as correspondentes retificações. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000782-77.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SPI87183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Intime-se a União para que se manifeste sobre as petições de fls. 221 e 271, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CANDIDO(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Luis Candido. À fl. 52, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido executando e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 19. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001260-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS(SPI258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS. À fl. 89, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004889-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Gilberto Piacentini Junior. Às fls. 27, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido executando e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006260-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI79171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96 e seguintes. À fl. 144, a exequente requereu a extinção do feito principal e apenso, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Aduziu à desnecessidade de manjão da exceção de pré-executividade para informação de adesão a parcelamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à parte excecpta quanto à desnecessidade de utilização da exceção de pré-executividade para mera informação da parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006261-51.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI79171 - MARCOS RICARDO GERMANO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96 e seguintes. À fl. 144 dos autos principais, a exequente requereu a extinção daqueles e destes autos, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Aduziu à desnecessidade de manjão da exceção de pré-executividade para informação de adesão a parcelamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à parte excecpta quanto à desnecessidade de utilização da exceção de pré-executividade para mera informação da parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007866-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X C D R INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA X SIRLENE ALVES DOS SANTOS X DOLACY DOS SANTOS SOUZA(SPI397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CDR INFORMATICA E SERVIÇOS S/S LTDA. E OUTRO. À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008709-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SPI070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL**0003697-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBN ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Trata-se de exceções de pré-executividade oposta pela RBN Engenharia Civil e Comércio Ltda - EPP às fls. 161/174 e 250/252, por meio das quais sustenta, em síntese: (i) pagamento do débito representado pela CDA n.º 80.2.11.094415-98, (ii) nulidade da CDA, por ausência de indicação da forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa e (iii) extinção em virtude da adesão a parcelamento. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaça integralmente a pretensão do excipiente (fls. 269/271). Defendeu a regularidade da CDA. Quanto à alegação de pagamento (CDA n.º 80.2.11.094415-98), sustenta que a parte excipiente efetuou o recolhimento com código de pagamento incorreto e em momento posterior ao ajuizamento da demanda, motivo pelo qual, mesmo com a alocação do pagamento à inscrição, não foi suficiente à extinção do correspondente crédito. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretas de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a proposição da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente. Pagamento da CDA n.º 80.2.11.094415-98: No que se refere à alegação de pagamento da CDA n.º 80.2.11.094415-98, a parte excipiente demonstrou que o pagamento efetuado - por ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento e em código incorreto - não teve o condão de extinguir o crédito tributário, mesmo com a posterior realocação do pagamento. Assim, tal qual delineada, a discussão demandará dilação probatória, para se aferir se, de fato, remanesceu algum valor correspondente à referida CDA, motivo pelo qual, nesse ponto, a exceção tampouco comporta acolhimento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Parcelamento: Por derradeiro, a parte excipiente demonstra que a inscrições em cobro se encontram ativo, não havendo se falar em extinção da execução fiscal, tampouco em sua suspensão. Defiro o pedido de fls. 271. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor executando pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008208-09.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SPO46384 - MARIA INES CALDO GILJOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA. À fl. 38, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010665-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA. Às fls. 155, em 12/12/1998, foi determinada a suspensão do feito, que permaneceu parado até 04/09/2015. Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou com exatidão a dívida que originou a presente execução, bem como salientou que não foi possível encontrar qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010666-96.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-14.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA. Às fls. 60, em 25/11/1988, houve manifestação da exequente e, após essa data, o processo permaneceu parado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010684-20.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face de Júlio Cesar Clemente Roncada e outros. Às fls. 189, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011561-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOEDNE IND COM MATERIAIS BASICOS DE URBANIZACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de DOEDNE IND COM MATERIAIS BASICOS DE URBANIZAÇÃO LTDA. À fl. 487, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito os autos de penhora de fls. 27, 67. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012796-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

VISTOS.

- 1 - Diante da comprovação pelo exequente de que o executado não aderiu a parcelamento, conforme documentos acostados à fl. 55/59, defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.
- 2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil
- 3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia

automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014704-54.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUIS CARLOS CAVOLI JUNIOR X SULAMITA ELIETE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de LUIS CARLOS CAVOLI JÚNIOR E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo às fls. 72 e 86. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014709-76.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em face de ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO. Às fls. 97, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014890-77.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARCOS LARENA X HILDA DE FATIMA CORDEIRO LARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em face de MARCOS LARENA E OUTROS. À fl. 53, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento da demanda. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0003907-82.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSEFINA DE ANDRADE PERLATTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSEFINA DE ANDRADE PERLATTE. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006145-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006243-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILSON VALMOBIDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006245-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO JESUS PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006257-43.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA APARECIDA MINELLI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007140-87.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X WILLIANS PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em face de WILLIANS PEREIRA RIBEIRO E OUTRO. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007533-12.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos. Fls. 33/35 - requer a exequente a inclusão no polo passivo de todas as pessoas físicas e jurídicas cuja responsabilidade tributária já teria sido reconhecida por sentença em Medida Cautelar Fiscal, proc. 0017021-25.2014.403.6128. Com a inclusão, requer o apensamento dos autos dos processos por ela indicados. Decido. Tendo em vista que, de fato, a responsabilidade tributária já foi reconhecida por sentença em Medida Cautelar Fiscal, proc. 0017021-25.2014.403.6128, cópia fls. 36/44, DEFIRO A INCLUSÃO das pessoas físicas e jurídicas arroladas. Quanto ao parcelamento avertado pelas partes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça eventual suspensão do crédito em cobro, bem como se alcança os débitos objeto das execuções apensadas. Ao SEDI para inclusão. Quanto ao apensamento, observe que os processos indicados já se encontram apensados aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007821-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado. 2ª PUBLICAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0007828-49.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAJU - CENTRO DE APRENDIZAGEM DO AUTISTA DE JUNDIAI S/S. LTDA. - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação positiva e não tendo sido penhorado bens, bem como quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000236-17.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS.À fl. 52, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001490-25.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001551-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAL BRINQUEDOS INTERATIVOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001639-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE CAMPOS ANASTACIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001663-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO BONAMIGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça ao ato de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001979-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALINE SILVIA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação positiva e não tendo sido penhorado bens, bem como quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001985-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FRANCLILDE KESSIA RODRIGUES E SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado. 2ª PUBLICAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0004688-70.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.(DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Construtora e Incorporadora Guarany Ltda, por meio da qual, em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA/inépcia da inicial, ii) necessidade de limitação dos juros de mora a 12%, iii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC e iv) prescrição.Intimada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a exceção apresentada. Defendeu a regularidade da CDA. Quanto à prescrição, aduziu ao fato de que o termo inicial, in casu, é o da entrega da declaração, e não do vencimento, em virtude de ser posterior a este último. Ainda, invocou a interrupção da prescrição resultante da adesão a parcelamento, e a suspensão durante o período de pagamento das parcelas.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim nos termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Cumprê salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.PrescriçãoQuanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inócuência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a excoipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, como termo inicial da contagem do lapso prescricional, a data de vencimento dos créditos em cobro. Ocorre que, conforme acima delineado, há que se considerar a data de entrega das correspondentes declarações, por serem posteriores, sendo certo que, conforme demonstrado pela União, a mais remota delas foi objeto de declaração datada de 06/08/2009, que foi, ademais, objeto de parcelamento em 06/08/2009, que perdurou até a exclusão em 06/06/2014. Todas as demais CDAs foram objeto de parcelamentos que perduraram até as seguintes datas: 08/08/2014 e 25/02/2016.É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excoipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada dos parcelamentos acima delineados, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22/06/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Abusividade dos juros e taxa SELIC.Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...DispositivoDiante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Deiro o pedido de fls. 01. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela excoipiente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Excoipiente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0007788-33.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO HENRIQUE BUENO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a excoipiente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008045-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRED HENRIQUE SOUZA PAES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a excoipiente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do r.despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001138-95.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada K.A.O. DUTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, por meio da qual requer a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da formalização de parcelamento dos créditos representados pelas CDAs em cobro. Pugna pela condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a parte excoipiente requereu a suspensão da execução fiscal, por conta do aludido parcelamento (fls. 36v). Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a informação de adesão a parcelamento não demanda a oposição de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.De início, anoto que o pleito deduzido pela parte executada não é matéria que necessita ser veiculada mediante exceção de pré-executividade, bastando a mera apresentação de petição simples. Nessa esteira, incabível a condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, por formular a parte executada pedido de extinção da execução com supedâneo em parcelamento posterior ao ajuizamento, seria ela a parte sucumbente, na medida em que teria se saído derrotada em tal pleito.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, deiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excoipiente. Saliento que fica a cargo da excoipiente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000575-39.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AMPLIAR - INDUSTRIA DE DUTOS DE AR CONDICIONADO (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada AMPLIAR - INDÚSTRIA DE DUTOS DE AR CONDICIONADO, por meio da qual requer a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da formalização de parcelamento dos créditos representados pelas CDAs em cobro. Pugna pela condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a parte excoipiente requereu a suspensão da execução fiscal, por conta do aludido parcelamento (fls. 28v). Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a informação de adesão a parcelamento não demanda a oposição de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.De início, anoto que o pleito deduzido pela parte executada não é matéria que necessita ser veiculada mediante exceção de pré-executividade, bastando a mera apresentação de petição simples. Nessa esteira, incabível a condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, por formular a parte executada pedido de extinção da execução com supedâneo em parcelamento posterior ao ajuizamento, seria ela a parte sucumbente, na medida em que teria se saído derrotada em tal pleito.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, deiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excoipiente. Saliento que fica a cargo da excoipiente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-02.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CE(SP19306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada MGA DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICA, por meio da qual requer a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da formalização de parcelamento dos créditos representados pelas CDAs em cobro.Instada a manifestar-se, a parte excoipiente requereu a suspensão da execução fiscal, por conta do aludido parcelamento (fls. 82).É o relatório. Decido.De início, anoto que o pleito deduzido pela parte executada não é matéria que necessita ser veiculada mediante exceção de pré-executividade, bastando a mera apresentação de petição simples.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, deiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excoipiente. Saliento que fica a cargo da excoipiente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-74.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EP(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada K.A.O DUTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EP, por meio da qual requer a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da formalização de parcelamento dos créditos representados pelas CDAs em cobro. Pugna pela condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a parte excoipiente requereu a suspensão da execução fiscal, por conta do aludido parcelamento (fls. 49v). Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a informação de adesão a parcelamento não demanda a oposição de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.De início, anoto que o pleito deduzido pela parte executada não é matéria que necessita ser veiculada mediante exceção de pré-executividade, bastando a mera apresentação de petição simples. Nessa esteira, incabível a condenação da parte excoipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Muito ao contrário, por formular a parte executada pedido de extinção da execução com supedâneo em parcelamento posterior ao ajuizamento, seria ela a parte sucumbente, na medida em que teria se saído derrotada em tal pleito.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, deiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excoipiente. Saliento que fica a cargo da excoipiente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-39.2018.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de DROGACERTA LTDA.À fl. 91, a excoipiente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido excoipiente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 66 realizado no rosto dos autos da falência. Comunique-se o Juízo falimentar.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARILDA ERHARDT DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **MARILDA ERHARDT DOMINGOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 070.894.347-0 - DIB em **01/12/1983**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 5532529).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, por meio da qual a parte autora requereu perícia (id. 7341145).

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e não somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELINA BERRO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ANGELINA BERRO ROVERI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 079.572.476-4 - DIB em **23/05/1986**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4364684).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se omite que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursula)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO SALVI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **SERGIO SALVI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 077.960.323-0 - DIB em **28/02/1985**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4986349). Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a trazer aos autos cópia integral do correspondente procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5991400).

Réplica (id. 8191804), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contrária expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e não somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Exclua-se dos autos as petições sob id. 8201620 e 8200647, em virtude de não guardarem pertinência com o presente feito, conforme indicado pela própria parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente a UNIÃO FEDERAL no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 5174804 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 5416848 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **02/2018** (id. 5174804 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 27.522,24**, como montante devido ao autor, e **RS 2.752,22** de verba honorária.

Providencie-se a inclusão da pessoa jurídica **MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 30.371.482/0001-57)** no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, observando-se que os honorários sucumbenciais serão pagos à Sociedade de advocacia supramencionada.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000606-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8300511, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4867517.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000606-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8300511, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4867517.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000606-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8300511, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017”.

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 4867517.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 8303809, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observando o disposto no parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 3º da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017".

Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 6827637.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a EMBARGANTE intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo EMBARGADO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à REQUERENTE e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE GROPELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade limitada, por sua matriz inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.229.804/0001-92, com sede à Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 11.000, bairro: Distrito Industrial, Jundiaí – SP, CEP 13.213-030, bem como por **sua filial** inscritas no CNPJ/MF sob n. 02.229.804/0005-16, com sede Avenida das Indústrias, nº 547, bairro: Jardim Silva Maria, Jundiaí – SP, CEP: 13.213-100; e **RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob forma de sociedade limitada, por sua matriz, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.681.895/0001-28, com sede à Avenida Antônio Frederico Ozanan, nº 11.000, Galpão 1 a 4, e Salas 1 a 9, bairro: Distrito Industrial, Jundiaí – SP, CEP 13.213- 030, bem como por **sua filial**, CNPJ/MF sob n. 04.681.895/0002-09, com sede à Rua Francisco de Souza e Melo, 252, armazéns 03 a 05, bairro: Cordovil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21010-410, todas em litisconsórcio ativo em face do **SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de medida liminar “*autorizando as Impetrantes, todas as suas filiais já existentes e as que porventura serão criadas a, daqui por diante, deixar de recolher a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando à autoridade Impetrada que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, multas, inscrição em dívida ativa, inscrição das Impetrantes no cadastro de inadimplentes (CADIN federal) e ainda o ajuizamento de executivos fiscais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até julgamento final da presente ação mandamental, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional*”.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o Relatório. Decido.

De início, com relação à legitimidade passiva, saliento que cabe ao Gerente Regional do trabalho a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional. Desse modo, **deverá ser excluído do polo passivo o Superintendente Regional do trabalho e emprego do estado de São Paulo.**

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

DISPOSITIVO

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Determino a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo do polo passivo. Regularize-se no sistema processual.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001451-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 8292574.

Acréscimo ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópia reprográfica da inicial da ação ordinária mencionada na certidão (Proc 0011134-13.2006.403.6105), bem como, se o caso, da sentença judicial então proferida.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.026,15, decorrentes dos danos provocados em acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais das partes.

Citada, a parte ré apresentou a manifestação sob o id. 5319241, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido da parte autora, pugnando pela consequente fixação dos honorários periciais no valor mínimo.

O Município de Jundiaí apresentou manifestação, defendendo que a fixação dos honorários leve em consideração o "extenso trabalho desenvolvido".

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Quanto aos honorários, não se vislumbra no presente caso a presença de elementos que recomendem a fixação de honorários elevados. Pelo contrário, trata-se de demanda de baixa complexidade, cujo fim foi pronto, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido, considerando-se o valor de R\$ 3.026,15 (atualizado para fevereiro de 2018).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude de gozar a parte ré dos privilégios processuais da Fazenda Pública.

Oportunamente, expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para “*determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: a)- SEBRAE, na alíquota de 0,6%; b)-INCRA, na alíquota de 0,2% e, c)- SALÁRIO-EDUCAÇÃO, na alíquota de 2,5%, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal*”.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “*entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA*”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W T B AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, como o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORACIR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ORACIR PIRES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Manifestação do INSS no evento 6299710, aduzindo que a parte autora deveria optar entre o benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição – com DIB em 28/03/2008), ou o benefício concedido administrativamente no curso desta ação (Aposentadoria por idade, com DIB em 10/02/2009).

Em resposta (id. 6897641), a parte autora informou que os cálculos apresentados pela Autarquia estavam incorretos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

O processo de execução deverá ser extinto.

No curso desta ação, o Autor obteve a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE nº 1493947688, concedida pelo INSS, com DIB e DIP fixadas em 10.02.2009, e RMA no valor de R\$ 4.006,12. Havia, ainda, gozo de AUXÍLIO ACIDENTE nº 1146659641, implantado e restabelecido por decisões judiciais, que totaliza para o autor o valor de **RS 5.459,56**.

Por seu turno, o cálculo da Renda Mensal inicial do benefício judicial concedido nestes autos, com a integração do auxílio-acidente no PBC, teria-se uma RMA no valor de **RS 4.765,75**, ou seja, inferior.

Anoto, além disso, que nos termos da súmula 507 do STJ, só é permitida a acumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente se ambos os benefícios fossem concedidos antes ou na data de 10/11/1997, *verbis*:

Súmula 507-STJ: *A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

E, no caso dos autos, não se vislumbra essa hipótese. Por consequência, caso fosse implantada a aposentadoria concedida nestes autos, o auxílio acidente seria excluído e haveria uma redução considerável dos rendimentos mensais do autor.

Por fim, quanto aos atrasados, conforme planilha juntada pelo INSS (id. 6299718 - Pág. 1), descontando-se os valores já recebidos a título de Aposentadoria por idade e Auxílio-acidente, teríamos cálculos NEGATIVOS, que necessariamente seriam consignados na Aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, se implantada.

Assim, tendo em vista evidente prejuízo para a parte autora na eventual implantação do benefício concedido nestes autos e não havendo valores atrasados, de rigor a extinção da presente ação de execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária proposta por BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu cônjuge, Rubens Oliveira Novo, falecido em 07/05/2016.

Narra, em síntese, que em 30/05/2017 protocolizou pedido de concessão do benefício perante o INSS, que foi negado, sob o fundamento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado.

Transcrevo a negativa:

“Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei nº 8.213/91 apresentado em 30/05/2017, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2012 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/12/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.”

Afirma, contudo, que não houve a perda da qualidade de segurado do cônjuge, porquanto ele deveria estar aposentado por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (NB:519.334.007-1), no ano de 2014.

Relata, ainda, que à época, foi concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), sob o NB: 701.160.277-2, com data de início em 17/09/2014 e data final em 07/05/2016, no momento do óbito.

Requer, ainda: i) o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados pelo de cujus em condições especiais; ii) o reconhecimento de tempo comum; e iii) acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4837796).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 5247775), rechaçando a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 6970659) e pedido de realização de prova pericial técnica indireta (id. 6970665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de prova pericial ou testemunhal, conforme fundamentação abaixo.

Observo, ainda, que não há nenhum pedido administrativo de auxílio doença em 2014, apenas LOAS, no que afasto o pedido de invalidez e, por consequência, o pedido de acréscimo de 25% requerido.

Saiendo, também, que o único pedido de auxílio doença feito pelo falecido é de 2007 e restou ineficaz, uma vez que foi encerrado por culpa do segurado, que não compareceu ao exame médico pericial (id. 5247778). Ademais, há época em que mantinha vínculo empregatício, o que acaba por indicar sua capacidade e motivo para não ter ido à perícia.

Quanto aos períodos especiais e comuns, esclareço que tais pedidos não têm qualquer finalidade prática, tendo em vista que a própria parte autora demonstra no evento 4793321 - Pág. 12 que não haveria possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pela falta de tempo para tais benefícios.

Passo à análise da pensão por morte.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e temporariamente perder a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. **Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais:**

a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito;

b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.

No caso em pauta, resta incontroversa a dependência econômica da parte autora, cônjuge, que é presumida. Não há, inclusive, discordância do INSS quanto a esse ponto.

Por seu turno, a qualidade de segurado demanda uma análise mais detida. Deve-se levar em conta o eventual direito do segurado de obtenção do auxílio doença, à época do pedido de LOAS, o afastaria a perda da qualidade de segurado e permitiria a obtenção do benefício pensão por morte, já que à época do óbito havia muitos anos que o falecido não efetivava recolhimento à Previdência.

O auxílio doença encontra-se previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à incapacidade do artigo supracitado, já restou reconhecida pelo INSS sua existência a partir de setembro de 2014, ao ter reconhecido o LOAS. Ademais, os documentos médicos anexados demonstram que a incapacidade do de cujus seria dessa época, sendo, inclusive, desnecessária perícia médica nestes autos. Anoto que os documentos médicos juntados são quase todos relativos a tratamentos e atendimentos médicos posteriores a tal data. O único documento anterior, de junho de 2014, não é suficiente para que se altere o início da incapacidade para tal mês, o que também não traria resultado prático, em razão da cessação das contribuições em 2012.

Com relação à qualidade de segurado, estabelece o art. 15 da lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses **para o segurado desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De outra banda, com relação à carência, previa o parágrafo único do art. 24 da lei 8213/91 (vigente à época dos fatos):

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

*Parágrafo único. **Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.** (grifei)*

Com relação ao auxílio-doença:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: **12 (doze) contribuições mensais;***

(...) grifei

No caso, observa-se do CNIS (id. 4793478 - Pág. 8) que após 09/2008 houve a perda da qualidade de segurado do SR. Rubens, que voltou a contribuir como contribuinte individual entre 08/2011 até 11/2011 - recuperando, assim, a qualidade de segurado - e novamente contribuiu em 12/2012, como contribuinte individual.

Tendo em vista que a partir de 2012 não foram feitos recolhimentos e não há falar em desemprego do cônjuge da autora, uma vez que estava filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, assim como o fato de que ele perder a condição de segurado em 2011 não fazendo jus ao acréscimo do § 1º do artigo 15 acima transcrito, na data da incapacidade (09/2014) já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado, **o que impede a concessão de auxílio doença.**

Sendo indevido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, não tendo o de cujus direito a aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, e não havendo a qualidade de segurado quando do óbito ou mesmo no início de sua incapacidade, resta afastada a procedência do pedido de pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVIO APARECIDO MENEGOSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos, tomem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do tempo rural e análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON FRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523, VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio do qual requer “antecipação de tutela provisória de urgência pleiteada, de acordo com o art. 300 do CPC, para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Autora junto ao Tabelião de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SPC/SERASA, referente a esta exigência, já que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como ausente qualquer perigo de irreversibilidade da medida, levando-se em consideração que efetuado o depósito judicial do montante total cobrado”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “seja reconhecida a improcedência da cobrança da taxa acima apontada, declarando-se a nulidade do débito, nos termos da fundamentação acima expendida, condenando-se a Requerida nos ônus da sucumbência, inclusive, honorários advocatícios”.

Em apertada síntese, defende ser nula a autuação que resultou na aplicação de multa (notificação de lançamento n.º 10090529000002445) no valor de R\$ 1.244,70, uma que insubsistente o motivo ensejador do referido ato administrativo, já que as balanças existentes na sede da parte autora não se destinam à pesagem de seus produtos, os quais são comercializados por peças, mas ao mero controle interno de estoques, motivo pelo qual inexistente o pressuposto fático ensejador da necessidade de submissão ao poder de polícia da parte ré.

Procuração, instrumentos societários e custas recolhidas.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial realizado (id. 8300876).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, em que pese a plausibilidade jurídica da tese invocada – não submissão ao poder de polícia do INMETRO no tocante às balanças de uso interno, desassociadas da linha de produção das mercadorias por ela comercializadas – a parte autora juntou parca documentação relativa ao auto de infração questionado, o que impede a escorreita verificação da substância do ato administrativo por ela atacado à tese jurídica invocada.

Note-se que a parte autora aduz ter, inclusive, interposto recurso administrativo contra a referida autuação, o que não justifica a parca documentação que acompanhou sua petição inicial.

De outra parte, diante do depósito integral da quantia questionada (ids. 8276900 – Pág. 1 – boleto para pagamento do débito – e 8301055 – guia do correspondente depósito judicial), exsurge que a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança é medida de rigor.

Por derradeiro, tendo em vista que a fiscalização foi realizada pelo IPEM/SP – no exercício de competência administrativa delegada – mostra-se necessária sua integração ao polo passivo da demanda, sem o quê não será possível a adequada defesa do ato impugnado exclusivamente pelo INMETRO, cuja legitimidade passiva é igualmente certa. Nesse sentido, destaque-se trecho de decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, no AREsp 580035:

“(…) No caso dos autos, quem agiu por meio de competência delegada do INMETRO como órgão executor deste na área de fiscalização em metrologia foi o IPEM/PE, sendo imprescindível, portanto, sua atuação no feito para que a eficácia da sentença seja única para ambos, conforme preceitua o artigo 47 do CPC (…)”

Diante do exposto, com fundamento no depósito integral da quantia questionada, determino a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 100905290000024445 do IPEM, atuando como órgão delegado do INMETRO, com a consequente suspensão dos correlatos atos de cobrança e inclusão do nome da parte autora em quaisquer cadastros de negatificação de crédito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela requeridas as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Após, cite-se a EBCT para contestar, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

DESPACHO

No termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-08.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RONCONI COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, PAULA GUIMARAES BERNARDO RONCONI - EPP, PAULA GUIMARAES BERNARDO RONCONI - EPP, PAULA GUIMARAES BERNARDO RONCONI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONCONI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.214.617/0001-11, com sede e foro no município de Jundiaí, neste Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cavalcante nº 193 – Centro, CEP 13201-003 – e suas **03 (três) filiais**, inscritas no CNPJ/MF sob nºs **08.214.617/0002-00; 08.214.617/0003-83 e 08.214.617/0004-64**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando seja o direito das Impetrantes de eximir-se do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 15/02/2013 e, também para o período futuro. Requeru, ainda, o direito a restituição ou compensação desses valores.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 6948104).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 7566628).

A União requereu ingresso no feito (id. 8128135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOISES SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO -

SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MOISES SEBASTIAO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão id 8328069, uma vez que o processo anterior foi ajuizado no Juizado Especial Cível desta Subseção e extinto sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **TIAGO BENEDITO DOS SANTOS e GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requerem, em síntese, a revisão do contrato n.º 8.4444.0759546-6, objetivando a aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 130.976.

Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contestam a utilização do Sistema de Amortização (SAC). Defende haver a ilegalidade na cobrança de diversos encargos iniciais (tarifas). Pleiteia a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), expressamente prevista no contrato, não implica, em tese, na capitalização dos juros.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos** formulados em sede de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se. Intímese.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença sob id. 7001650 sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não inclusão da contagem de tempo de serviço realizada, o que inviabiliza a análise dos períodos considerados na concessão do benefício.

Por seu turno, a parte autora opôs embargos de declaração defendendo haver omissão consubstanciada na não antecipação de tutela na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste a omissão defendida pelo INSS. Com efeito, basta o cotejo entre os períodos já computados administrativamente, aos quais evidentemente possui acesso, e aqueles reconhecidos judicialmente para que possa analisar os períodos que, somados, resultaram no tempo total indicado em sentença.

Tampouco há a omissão invocada pela parte autora. Com efeito, a não antecipação de tutela pela sentença resultou do fato de ela já fazer jus ao recebimento de benefício inacumulável com aquele deferido em sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar “determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifé).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2018.4.03.6128
AUTOR: NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2018.4.03.6128
AUTOR: JULIO ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-39.2017.4.03.6128
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-29.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido juntado o PA (ID 4820438 e anexos), intime-se o autor para cumprimento da decisão ID 4485416, bem como para se manifestar sobre a contestação.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 2866440: conforme consulta ao sistema Dataprev ora anexada, não há mais descontos consignados no benefício da parte autora, tendo sido o 13º pago em dezembro/2017. Ademais, como o primeiro pagamento regular mensal do benefício em questão foi em setembro/2017, sem se considerar os atrasados, não haveria como ocorrer a antecipação do 13º em agosto/2017.

No mais, cumpra-se o determinado na sentença (id 2622994).

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOVENIR MOZER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Jovenir Mozer Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 180.294.837-3 (DER em 03/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal, deve a parte autora retificar a inicial e adequar o valor da causa à pretensão econômica, simulando a renda mensal do benefício pretendido, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 dias do mês de maio do ano de 2018, às 15h30min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ÉRICO ANTONINI, corrego, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da Audiência, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como denunciados JOÃO ANTÔNIO BEZERRA e LUIZ ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO. Apregoadas as partes, ausentes réus e testemunhas. Presente o Procurador da República, Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR, e a advogada dativa, Drª Adriana Angélica Bernardo Nobre, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.231, atuando pela defesa do corréu Luiz Antônio Bertholdo. Foi nomeada a defensora ad hoc, Drª. Sílvia Helena Zorman Monteiro, inscrita na OAB/SP sob nº 391.172, para representar o corréu João Antônio Bezerra em audiência. Iniciados os trabalhos, a advogada nomeada, Drª Adriana Angélica, requereu a juntada da documentação apresentada em audiência, o que foi deferido pelo Juiz, sem oposição pelo MPF. Neste momento a advogada do corréu Luiz Antônio Bertholdo atualiza seu endereço, qual seja: Rua Sérgio Martins Fontes, 469, Centro, em Lagarto - SE, CEP 49400-000. Requer, também, seja arrolada a testemunha José da Cruz de Souza Filho, residente na Rua Jacob Zuch, 403, em Cafelândia - SP. Quanto à petição de fs. 315/316, o MPF e a defesa de Luiz Antônio Bertholdo pugnam pelo não conhecimento, uma vez que referida petição não está assinada. Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando o juntado neste momento pela advogada que prova que Luiz Antônio Alves Bertholdo se encontra preso, determino a designação de nova audiência, para a qual deverá ser intimado onde se encontra custodiado. Além disso, considerando a ausência de todas as testemunhas, determino suas conduções coercitivas (GISELE FABIANA DO AMARAL CARVALHO, LILIAN GABRIELA RIBEIRO, LUIZ HERRERA E ANTÔNIO CRUZ). Determino que o réu LUIZ ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO possa acompanhar a audiência por videoconferência no local onde se encontra. Determino também a intimação pessoal do corréu JOÃO ANTÔNIO BEZERRA a par da intimação por diário eletrônico. Quanto à petição de fs. 315/316, a indefiro porque não assinada, bem como porque houve preclusão quanto ao rol de testemunhas e não há apresentação de justificativa plausível para a alteração, fundamento exigido para substituição de testemunhas pelo STF. Quanto ao pedido de indicação de testemunha feito nesta assentada, o indefiro ante a preclusão e a falta de justificativa plausível. Quanto às testemunhas Alessandra Regina Gracez e Antônio Carlos da Silva, considerando que não foram encontradas por força de mudança de endereço (fl. 305), concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de endereço, sob pena de preclusão. Além disso, considerando que Alessandra é esposa ou companheira do réu João Antônio Bezerra, conforme noticiado em audiência pela defesa de Luiz Antônio Bertholdo, este deve esclarecer, no mesmo prazo, a razão pela qual pretende que sua esposa ou companheira preste depoimento. Designe-se audiência. Cumpra-se. Arbitro os honorários devidos à defensora ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu,..... (José Donizeti Miranda), Analista Judiciária, RF 6014, digitei, conferi e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALFREDO DO RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8304636) e declaração (ID nº 8304638), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP), alegando ser este o foro competente tendo em vista o domicílio do executado.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal". Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8307131) e declaração (ID nº 8307134), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP), alegando ser este o foro competente tendo em vista o domicílio do exequente.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal". Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor, domiciliado em Novo Horizonte/ SP conforme inicial (ID nº 8308160) e declaração (ID nº 8308161), ajuizou nesta Subseção Judiciária de Catanduva/ SP a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP), alegando ser este o foro competente tendo em vista o domicílio do exequente.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição do feito neste Juízo, uma vez que o Município de Novo Horizonte / SP, onde reside o requerente, está sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, conforme Provimento nº 403, de 22/01/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

E conforme parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal". Tal regra reproduz mandamento constitucional de competência (artigo 109, § 2º), evidenciando o descabimento da distribuição nesta Subseção e a consequente incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, determino a imediata remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o poder público, pelo procedimento comum, proposta pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **Marcelo Hercolin, Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Sílvio Roberto Seixas Rego, Hancivalder Vieira, e Demop Participações Ltda**, devidamente qualificados nos autos, visando o reconhecimento da nulidade do ato de dispensa de licitação, e consequentemente, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Santa Adélia e a Demop Participações Ltda (n.º 053/2011), bem como a condenação dos réus pela prática do ato de improbidade administrativa que importa dano ao erário, ou, subsidiariamente, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública: sujeitando-os, desta forma, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público o dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De início, aponta o MPF que seria competente a Justiça Federal para fins de processamento e julgamento da demanda na medida em que haveria interesse da União Federal diretamente ao repasse de verbas públicas federais, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, ao Município de Santa Adélia, para as obras de canalização do Córrego do Matadouro, sendo dela, assim, os prejuízos sofridos pelas condutas ímprobadas. Explica, em seguida, que a ação se destinaria à condenação dos réus ao integral ressarcimento dos danos ao patrimônio público, e à sujeição dos mesmos às penalidades previstas na legislação, haja vista que teriam cometido atos de improbidade relacionados à fraude em procedimento licitatório aberto no âmbito do município citado, dos quais resultaram danos ao erário e ofensa aos princípios administrativos. Diz que em inquérito civil instaurado na Procuradoria da República, apurou, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que dava conta da existência de grande esquema de fraudes em licitações comandado pelo Grupo Scamatti, que durante a execução de convênio celebrado pelo Município de Santa Adélia e o Ministério da Integração Nacional, teriam ocorrido atos de improbidade administrativa, mais precisamente pela contratação direta da empresa Demop Participações Ltda. Menciona que, no curso das investigações que precederam a abertura do inquérito civil, concentradas em feito do qual, ao lado de outras instituições, fez parte, foram produzidas provas que, posteriormente, acabaram sendo compartilhadas, tendo em vista a delimitação normativa das atribuições de cada um dos interessados. Assinala, também, que, além das mencionadas provas, produziu outras consideradas de importância no próprio inquérito civil. Aduz, assim, que Marcelo Hercolin, em 2011, quando exercia o primeiro mandato como prefeito de Santa Adélia, causou lesão ao erário público ao dispensar, de forma indevida, a abertura de licitação, e contratar, diretamente, a empresa Demop para a recuperação dos danos ocasionados pelas chuvas que, no ano anterior, haviam atingido a mencionada localidade. No ponto, anota que a dispensa foi calçada em hipótese forjada. Alega que, no ano anterior, fortes chuvas atingiram o município, ocasionando prejuízo materiais e colocando em risco a vida e a saúde da população, e que a situação calamitosa acabou sendo agravada em decorrência do rompimento da tubulação instalada no Córrego do Matadouro. Assim, Marcelo Hercolin, por meio de decreto expedido em abril de 2010, declarou situação de emergência, e o normativo foi ratificado, através de portaria, pelo Ministério da Integração Nacional, em julho do mesmo ano. Inegavelmente configurada, em 2010, situação que, baseada em fatos concretos, legitimaria a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços. Contudo, não houve a contratação de serviços destinados a reparar os danos gerados com as enchentes, limitando-se o município a pactuar a realização de projeto de obra com empresa AN Engenharia & Consultoria, pertencente a Aluizio Duarte Nissida, conhecido parceiro do Grupo Scamatti. Mesmo estando superada a situação fática que, no ano anterior suportara a apontada localidade, Marcelo Hercolin, com o auxílio de Sílvio e Hancivalder, decretou nova situação de emergência em 2011, fundada no suposto excesso de chuvas enxurradas, a fim de que pudesse obter, junto ao Ministério da Integração Nacional, o repasse de recursos para a canalização do rio. Com isso, celebrou convênio destinado a consecução dos serviços, e, calçado no decreto que dava conta da caracterização da emergência, dispensou a licitação, contratando, diretamente, a Demop. Sustenta o MPF que a situação mencionada no decreto teria sido forjada apenas para que pudesse o município receber os recursos e dispensar, para fins de contratação das obras e serviços, a empresa Demop. Ademais, na hipótese houve superfaturamento de obra pública, caracterizando o desvio de recursos. Segundo o MPF, áudios interceptados quando ainda eram procedidas as investigações pela força tarefa demonstrariam que Olívio Scamatti e Marcelo Hercolin teriam realizado tratativas visando justamente a contratação irregular da empresa do grupo. Olívio, na visão do MPF, atuaria junto diversos municípios prestando orientação acerca da maneira de se proceder para a contratação dos serviços, mas, como o intento acabou não surtindo o efeito desejado em 2010, em relação a Santa Adélia, nova situação emergencial, contudo forjada, já que não amparada em fatos concretos, teve de ser decretada em 2011. Hancivalder Vieira e Sílvio Roberto Seixas Rego, mesmo cientes das irregularidades, apresentaram pareceres e requerimentos sabidamente tendenciosos, voltados apenas para dar aparência legal ao negócio. Com a dispensa de licitação, o município de Santa Adélia, representado por Marcelo, e a Demop, por meio de seus sócios, Mauro, Edson, e Olívio, firmaram o contrato cadastrado sob o n.º 053/2011. Sustenta, assim, o MPF, a ocorrência de dispensa indevida de licitação. Neste ponto, indica que Hancivalder, mesmo sabendo que os problemas com o córrego se arrastavam há um ano formalizou solicitação de contratação emergencial ao então prefeito, curiosamente instaurada um dia após a apresentação, pela Demop, de planilha orçamentária. Isto atestaria a existência de conluio ilícito entre os envolvidos. Sílvio Roberto Seixas, advogado, mesmo ciente dos valores informados pela Demop, requereu ao setor de licitações que procedesse à pesquisa de mercado. Por sua vez, Hancivalder se manifestou aduzindo serem os valores compatíveis com aqueles praticados em operações da espécie. Assim, Sílvio opinou pela existência, na hipótese, de situação legitimadora da contratação. Lembra o MPF que Sílvio não fazia parte do quadro jurídico efetivo, e que seu parecer foi lavrado em papel timbrado do município. De acordo com o MPF, o decreto expedido em 2011 seria genérico e não faria, em sua fundamentação, menção a danos específicos, demonstrando, com isso, que Marcelo, nada obstante tenha expedido, no ano anterior, ato da espécie devidamente fundamentado em eventos concretos, esperou a chegada do novo período de chuvas para justificar outra declaração. Nada obstante comprovadamente necessária, assinala o MPF que tal circunstância não permitiria a realização da obra destinada aos reparos com a dispensa da licitação, fato que atestaria conluio entre os réus visando justamente fraudar o procedimento de concorrência. Defende, ainda, o MPF, que o contrato então celebrado seria ilegal, na medida em que o prazo estipulado para seu cumprimento contrariou, de maneira expressa, o disposto na legislação que regula as licitações. Haveria, no instrumento contratual, segundo o MPF, inconsistências que, aliadas à prévia apresentação de planilha orçamentária antes mesmo da dispensa da licitação, provariam a ingerência mantida pela Demop no contexto em questão. Dispensada a licitação, resto impossibilitada a obtenção de melhores preços na realização dos serviços de engenharia por parte do município. Cita, além disso, o MPF, irregularidades verificadas no curso da execução da obra, demonstradas por perícia técnica, ficando assim demonstrado dano ao erário correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago e o concretamente realizado pela empresa. No caso, não estariam presentes os requisitos legais necessários à caracterização da situação jurídica de dispensa da licitação. Restaria, portanto, caracterizada a conduta ímproba com lesão ao erário. Da mesma forma, incidiria, na hipótese, a previsão normativa que regula a punição dos agentes por comportamentos contrários aos princípios da administração, em vista dos fatos retratados na demanda. Aduz o MPF que a Demop, beneficiária direta dos atos considerados irregulares, e seus sócios, inclusive Ovídio que, embora desligado formalmente da empresa, sempre esteve à frente dos negócios, auferiram vantagens decorrentes da fraude perpetrada, ainda mais quando superfaturaram os serviços em mais de 20%. Entende, assim, o MPF, que dispensa de licitação, e o próprio contrato administrativo seriam nulos, haja vista lesivos ao patrimônio público. Pede, em sede de liminar, que sejam os bens dos envolvidos declarados indisponíveis, e que a Demop fique proibida de contratar com o poder público. Junta documentos.

Previamente ao recebimento da petição inicial, e da análise dos requerimentos de indisponibilidade de bens e proibição de a empresa Demop participar de licitações, determinei, na forma do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação dos réus para que, em 15 dias, manifestassem-se por escrito sobre a pretensão, facultando-lhes, também, a apresentação de documentos de interesse. No ponto, assinala que os eventos mencionados pelo MPF teriam ocorrido há muitos anos, e os elementos de prova até o momento colhidos não se mostrariam suficientes à demonstração cabal da má-fé no que diz respeito às condutas ímprobadas imputadas aos réus.

Notificado, Marcelo Hercolin ofereceu manifestação escrita, em cujo bojo, depois de proceder ao relatório do pretendido pelo MPF, sustentou tese de que, na hipótese, não haveria pressuposto para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, isto porque, ao contrário do entendimento de que o decreto emergencial teria visado, apenas, estabelecimento de contratação direta com a empresa Demop, violando, portanto, os princípios que regem a probidade no âmbito da administração pública, os fatos verificados, em 2011 justificaram concretamente sua adoção. Discordou, neste ponto, da mensuração estabelecida pelo MPF, já que os danos em tese efetivamente experimentados foram somente o consignados no relatório da perícia procedida pela polícia federal. Em preliminar, alegou a prescrição da conduta ilícita que lhe fora imputada, inclusive no que se refere aos possíveis danos causados ao erário. Na medida em que a matéria discutida nos autos quanto à prescrição teria sido abarcada pelo tema 897 de repercussão geral no âmbito do STF, o processo teria de ser suspenso. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído, pelo MPF, à causa, apontando seu inteiro descompasso com o conteúdo econômico do pedido veiculado. Quanto à defesa de que, no caso, a inicial deveria ser rejeitada, aduziu que haveria embasamento fático, pelo MPF, demonstrado por meio de provas consideradas ilícitas, haja vista que, na condição de prefeito, não poderia ser submetido a procedimento investigatório por autoridade incompetente. Como o STF está ainda analisando a controvérsia apontada, o processo deveria ser suspenso, em vista da verificação da prejudicialidade. Por outro lado, salientando que o próprio MPF reconheceria que o decreto emergencial editado em 2010 teria se pautado validamente em eventos concretos, sustentou que essa situação se prolongou para o ano seguinte, haja vista que novas chuvas castigaram a localidade, e aquelas obras que, iniciadas com os recursos do próprio município, não foram suficientes para resolver os problemas gerados com as intempéries. Desta forma, o convênio estabelecido com o Ministério da Integração Nacional libero verbas que acabaram com os problemas relativos ao córrego. Ou seja, não haveria, na hipótese, dispensa de licitação forjada. Além disso, não poderia ser responsabilizado de forma objetiva, mostrando-se as provas insuficientes para justificar a imposição a ele das sanções previstas na lei que regula os atos considerados prejudiciais à probidade. Juntou, com manifestação, documentos considerados de interesse.

Notificado, Hancivalder Vieira manifestou-se, por escrito, sobre a ação civil pública de improbidade. De início, a partir do mencionado pelo MPF na petição inicial, delimitou os fatos que, no caso, fundamentariam sua inclusão no polo passivo da demanda. Discordou do requerimento de indisponibilidade de bens, na medida em que a situação emergencial que justificou a adoção, por decreto, no ano de 2011, da dispensa de licitação e da contratação da Demop, estaria embasada em elementos concretos ocorridos na localidade. No ponto, foi, ainda, contrário ao patamar mensurado pelo MPF. Em preliminar, arguiu a prescrição da conduta supostamente ilícita. Além disso, na medida em que o STF estaria discutindo, em recurso submetido à repercussão geral, tema relativo à prescrição de condutas que implicam dano ao erário, o processo, na sua visão, deveria ser suspenso. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa pelo MPF. No que diz respeito à rejeição da petição inicial, salientou que a prova a partir da qual o MPF tenderia a imposição, a ele, de sanção decorrente de ato caracterizado como sendo contrário à probidade administrativa, teria caráter ilícito, já que investigado, por autoridade incompetente, agente detentor de foro próprio prerrogativa de função. Neste mesmo aspecto, o próprio STF, no bojo do HC 129.646, entendeu que as provas colhidas no procedimento investigatório que serviu de base para a abertura da operação policial mencionada pelo MPF na petição inicial, seriam nulas. Ao menos, portanto, seria caso de suspensão do processo. Por sua vez, os elementos colhidos demonstrariam que a situação de emergência que amparou o decreto expedido pelo prefeito, e a própria contratação direta da empresa Demop, não teria sido falseada.

Notificados, Olívio Scamatti, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, e Demop Participações Ltda, manifestaram-se, por escrito, sobre as alegações tecidas pelo MPF na petição inicial. De início, após se reportarem aos fatos narrados, defenderam que não haveria, nos autos, prova de conluio, prática de ato ímprobo, ou mesmo nexo causal entre conduta dos mesmos e o ilícito. Explicaram que haveria diferenças relacionadas à administração do grupo de empresas integrantes à Demop e à Scamatti, estando estas a cargo de Olívio, aquelas dos demais irmãos. Salientaram, também, que, após a deflagração da operação Fratelli, durante o período em que a administração das empresas coube ao interventor judicial, venceram diversas licitações, indicativo seguro de que as empresas não foram criadas especialmente para fins de fraude a concorrências. Arguiram, em preliminar, a prescrição das condutas supostamente ilícitas. Neste aspecto, o prazo teria de ser contado de maneira individual. Ainda em preliminar, defenderam que o MPF não teria parte legítima para buscar o ressarcimento ao erário decorrente do dano, na medida em que não possuiria poderes de representação do ente de direito público. Além disso, a competência para fins de processamento e julgamento da ação seria da Justiça Federal de Jales, sendo certo ali distribuída investigação relacionada ao cometimento de atos ímprobos em licitações. Aduziram, também, que a inicial seria inepta quanto ao pedido de ressarcimento do dano ao erário, na medida em que baseada em dano presumido, a partir do somatório do contrato e no valor apontado pela perícia. Por outro lado, Ovídio Scamatti não poderia integrar o polo passivo da ação, isto porque não participaria do conglomerado relativo à Demop, e as demais pessoas físicas, pelo simples fato de serem sócia da mesma forma, não estariam legitimadas a responder pela pretensão veiculada. Quanto ao mérito, salientaram que as interceptações telefônicas que serviram de base para a propositura da ação, compartilhadas entre os órgãos de investigação, devem ser reduzidas a termo e analisadas sem a menção de opiniões pessoais dos investigadores. Além disso, como a validade da mesma está sendo discutida em Habeas Corpus que tem ainda curso pelo STF, enquanto não definitivamente resolvida esta controvérsia, a presente causa teria de ser necessariamente suspensa. Na visão dos réus, não demonstrada a ocorrência de dano ao erário, ou, ainda, de infração a princípios reguladores da atividade estatal, a conduta não poderia justificar imposição da penalidade. Por fim, mostram-se contrários à medida de indisponibilidade de bens, e daquela destinada a impedir a empresa de contratar com o poder público. Com manifestação, juntaram documentos.

Notificado, Sílvio Roberto Seixas Rego se manifestou por escrito quanto ao pedido veiculado na ação. Defendeu, em seu bojo, que a petição inicial não deveria ser recebida, isto porque inexistiria, no caso, interesse na tutela jurisdicional pleiteada, e porque não demonstrado o ato de improbidade. Nada haveria, nos autos, que, minimamente, pudesse significar que agiu com dolo, erro grosseiro ou culpa grave, já que limitou a opinar, por parecer, sobre questionamento técnico de interesse do município de Santa Adélia. Ademais, o fato de haver prestado serviços de outras prefeituras não poderia ser levado em consideração para seu envolvimento em quaisquer irregularidades. Por sua vez, sustentou a verificação da prescrição, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, apenas poderia ser contada individualmente. Alegou, em acréscimo, que constituiria a presente ação medida inadequada à tutela do interesse em questão, carecendo, portanto, o MPF, de interesse de agir. Além disso, haja vista lastreado o parecer emitido durante o procedimento aberto no âmbito do município, em documentos e em informações técnicas, nada indicaria ou provaria a tese de que havia "fabricado" o documento. Por fim, quanto a ele, a inicial seria inepta, post não descrito, com todas as circunstâncias, o ato de improbidade administrativa praticado. Com a manifestação, juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Busca o MPF, por meio da presente ação civil de improbidade administrativa, cumulada com pedido cautelar de indisponibilidade de bens e de proibição de contratação com o poder público ou de recebimento dele de incentivos ou benefícios fiscais, impor aos réus, em razão da prática de ato que, em tese, estaria subsumido ao disposto no art. 10, caput, e incisos I, VIII, e XII, ou, subsidiariamente, ao previsto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, as penalidades previstas na mesma legislação (v. art. 12, incisos II, e III, da Lei n.º 8.249/1992). Em linhas gerais, de acordo com o MPF, os réus, agindo em conluio, forjaram a existência de situação de emergência que justificou a dispensa de licitação, dando margem, assim, à contratação da empresa Demop sem a abertura de procedimento concorrencial, para fins da realização das obras e serviços de canalização do Córrego do Matadouro, localizado em Santa Adélia.

Ao despachar a inicial, determinei, antes de se proceder à análise dos pedidos cautelares indicados acima, bem como do próprio recebimento, ou não, da petição inicial, a notificação dos réus, facultando-lhes, com isso, a manifestação escrita instruída com provas consideradas de interesse à defesa da posição jurídica.

Devo verificar, assim, se é ou não caso de se receber a petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, e de se determinar as medidas cautelares pretendidas pelo MPF.

Em primeiro lugar, anoto que o valor atribuído à causa pelo MPF respeita o disposto na legislação processual civil, na medida em que espelha, fielmente, o conteúdo econômico que, na hipótese, ostenta a pretensão veiculada.

No ponto, assinalo que a mencionada correspondência não significa que o dano realmente suportado pelo erário seja aquele apontado pelo MPF em sua petição inicial, ou, ainda, que, das condutas indicadas como ilícitas tenham decorrido realmente prejuízos caracterizados como perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou mesmo dilapidação do patrimônio público.

Com isso, resta também afastada a alegação de inépcia quanto ao pedido de ressarcimento feito pelo MPF, na medida em que caberá a juiz, em sendo reconhecida sua ocorrência, a delimitação de sua correta grandeza.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pelos réus, entendo que inexistente, no caso, a verificação da prescrição.

Cabe mencionar, de início, que os prejuízos causados ao erário, em caso de ações de improbidade, não prescrevem, sendo este, aliás, o entendimento do STF sobre a matéria.

Prescreveriam, tão somente, as ações que visassem o ressarcimento de danos não relacionados à improbidade, mas este, por óbvio, não é o caso da controvérsia posta na demanda.

Como o art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.249/1992, estabelece que a prescrição das ações destinadas a levar a efeito as sanções decorrentes da prática de atos ímprobos ocorre após cinco anos contados do término do mandato, de cargo em comissão, ou de função de confiança, evidente que, na hipótese, levando-se em conta que o mandato do prefeito de Santa Adélia terminou apenas em 2016, houve o ajuizamento tempestivo da presente medida processual.

Em se tratando de particulares que, da mesma forma, concorrem para a prática do ato reputado irregular, a prescrição é pautada com a observância da sistemática apontada acima, e este continua sendo o firme posicionamento acerca da questão no âmbito do STJ (v. "(...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. (AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)" (v. note-se, ainda, que o precedente mencionado pelos réus no sentido de que o prazo prescricional deveria ser contado, individualmente, para cada um dos envolvidos no ato considerado ilícito, não se aplica ao caso por tratar de situação distinta envolvendo apenas agentes públicos (e não particulares), que, como visto, de acordo com o art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, possuem, por previsão expressa, marcos específicos a partir dos quais a prescrição tem sua fluência verificada – no caso dos autos, Sílvio Roberto Seixas Rego não demonstrou que apenas atuou, a serviço da prefeitura, ao opinar, mediante parecer, sobre a dispensa de licitação questionada, ou se continuou prestando serviços ao município durante todo o período correspondente ao mandato do prefeito envolvido nos supostos ilícitos, e Hancivalder Vieira também não provou que, pela legislação aplicável aos servidores efetivos do município, o prazo prescricional na hipótese de falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público era realmente aquele por ele citado em sua manifestação escrita).

Por sua vez, decorre da própria Lei n.º 8.249/1992, a atribuição de legitimidade ativa ao MPF para a busca da tutela relacionada ao ressarcimento ao erário em caso de verificação da prática de atos considerados lesivos à probidade administrativa, o que, assim, indica que a alegação contrária não encontra fundamento. Tanto isso é verdade que a legislação permite que a administração, acaso constatada a incompletude, neste aspecto, do pedido, promova as ações necessárias à complementação.

Lembre-se, também, de que os sócios da pessoa jurídica envolvida com os atos de improbidade não estão sendo demandados pelo simples fato de ostentarem esta condição, senão em razão de haverem gerido e administrado os negócios ao tempo em que, em tese, teriam sido praticados, legitimando-os passivamente para a causa. Isto também se aplica ao réu que, havendo se desligado da sociedade, continuou, segundo o MPF, a partir de elementos carregados aos autos, participando, informalmente, das atividades sociais.

Compete à Justiça Federal de Catanduva, e não a de Jales, o processamento e julgamento da demanda, haja vista que, de um lado, refere-se a fatos ocorridos em Santa Adélia, e, de outro, os mesmos não correspondem a eventuais discutidos em outras ações da espécie que, por assim dizer, apenas de maneira semelhante, posto decorrentes da mesma investigação policial, possam ter tratado de contratações fraudulentas ligadas às empresas integrantes do grupo Demop (observe-se que, pela legislação que trata do assunto, somente na situação de a ação posterior possuir a mesma causa de pedir ou objeto é que haveria de ser respeitada a regra da prevenção).

Tenho para mim que as provas apresentadas com a petição inicial, em especial as escutas telefônicas cuja utilização decorreu de compartilhamento, não foram consideradas ilícitas, nada obstante isto possa acontecer quando do julgamento, pelo STF, da medida de habeas corpus citadas pelos réus nas manifestações.

Desta forma, são aptas a embasar, enquanto válidas, quaisquer decisões que possam vir a ser tomadas.

Aliás, tal situação não enseja, como pretendem os réus, a suspensão do processo, isto porque não está prevista a hipótese verificada na causa dentre aquelas indicadas no art. 313, inciso V, letras a e b, e art. 315, *caput*, e §§, do CPC.

Ademais, pelo que mostram os autos, o alvo das interceptações naquela oportunidade não era o prefeito de Santa Adélia, senão aqueles que, na condição de particulares, figuram no polo passivo da ação de improbidade, indicando, claramente, que inexistiu, e a alegação não pode ser considerada pertinente, investigação criminal levada à efeito por autoridade considerada incompetente.

Por outro lado, na medida em que, de acordo com o art. 17, § 8.º, da Lei n.º 8.249/1992, apenas pode o juiz rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, entendo que é caso de recebimento da petição inicial, com determinação de regular processamento da demanda e citação dos réus, já que as hipóteses tratadas no dispositivo não se mostram aqui presentes.

Poderá, assim, o MPF, durante o curso da instrução processual, fazer prova, sob o crivo do contraditório, acerca do fato constitutivo do direito que busca ver aqui defendido, mais precisamente da ausência de pressuposto fático para a adoção do fundamento apresentado para o decreto de emergência e a contratação direta da empresa Demop, bem como do conluio, ou seja, do dolo, por parte dos envolvidos, no que se refere à intenção de lesar o erário. Aos réus, por sua vez, em sentido contrário, restará também facultada a oportunidade de demonstrarem que agiram com estrita observância da legislação, sem desvios considerados ilícitos, desmerecendo, com isso, a tese defendida pelo MPF. Cabe mencionar que os elementos até aqui colhidos não se mostram ainda suficientes para justificar o acolhimento de conclusão que admita ou mesmo negue a ocorrência da improbidade, o que, na minha visão, desautoriza, neste momento, a indisponibilidade de bens, e ainda impede que o juiz proíba a Demop de contratar com o poder público, ou dele receber benefícios ou incentivos.

Dispositivo.

Posto isto, recebo a petição inicial, e, assim, determino a citação dos réus para os termos da presente ação. Indefiro as medidas cautelares pretendidas pelo MPF. Ciência à União Federal da presente ação civil pública de improbidade. Int.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

CATANDUVA, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.899,60, correspondente ao pleito de danos morais, calculado em vinte vezes a quantia que reputa indevidamente cobrado pela ré Caixa Econômica Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Além disso, verifico do Comprovante de inscrição e situação cadastral da requerente junto à Receita Federal (ID nº 8329906), que a autora é pessoa jurídica com a natureza de microempresa - ME e está autorizada a litigar nos Juizados Especiais na condição de autora, conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **ROBINSON LIGEIRO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração do pagamento de obrigação decorrente do contrato de mútuo imobiliário (compra-e-venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS) que celebrou com a ré, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência para se determinar que a instituição financeira suspenda a execução extrajudicial de referida avença, consistente na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia da dívida em seu nome, seguida de sua alienação em público leilão.

Recebidos estes autos virtuais no gabinete desta Vara Federal, determinei que o autor providenciasse cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel financiado, o que foi cumprido com a apresentação da documentação anexada com o ID 6238689.

É o relatório do que interessa. **Decido.**

De acordo com o art. 300, *caput*, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, considerando que é possível verificar na certidão atualizada da matrícula de n.º 28.761 (aberta junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP), referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário (isto é, de mútuo com alienação fiduciária em garantia) celebrado entre o autor e a instituição financeira ré, a ocorrência da consolidação de sua propriedade em favor da CEF, **entendo que, por ora, não existem nos autos elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do autor de purgar a mora em que se encontra, e, assim, obter a suspensão da execução extrajudicial da avença, em curso segundo a disciplinada da Lei n.º 9.514/97.**

Deveras, a impontualidade no pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário enseja o vencimento antecipado da dívida e autoriza o início imediato do procedimento extrajudicial de que trata a Lei n.º 9.514/97 para a sua cobrança pela instituição financeira credora, procedimento esse caracterizado, basicamente, pela constituição do devedor em mora, pela consolidação da propriedade do bem garantidor do débito em favor do credor fiduciário, e, por fim, pela realização do público leilão para alienação do imóvel (v. arts. 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97).

Nesse sentido, em que pese o C. STJ, no julgamento do REsp de autos n.º 1.462.210/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ocorrido em 18/11/2014, publicado no DJe de 25/11/2014, tenha decidido que, “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação” (grifei), nos termos do que preceitua o art. 34, do Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode olvidar que a purgação da mora somente é possível desde que cumpridas todas as exigências previstas em referida norma, isto é, (i) que o pagamento ocorra antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, e, (ii) que o adimplemento corresponda ao valor total da dívida vencida, ou seja, o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além de todas as despesas havidas com a cobrança até a data da realização da consignação (v. art. 26, § 1.º, da Lei n.º 9.514/97).

Dessa forma, como, no feito, o autor, como medida preparatória para a obtenção da suspensão da execução extrajudicial da cobrança da dívida, apenas pleiteia a autorização do juízo para que possa efetuar o depósito da quantia de R\$ 4.701,19, valor este indiscutivelmente inferior ao devido em decorrência do vencimento antecipado da dívida (v. art. 375, do CPC. No ponto, anoto que o próprio interessado informa, na inicial, que a quantia financiada foi da ordem de R\$ 69.280,12, a ser amortizada em 300 parcelas mensais), fica evidente que, ainda que se autorize a realização de tal depósito, a **medida de urgência pleiteada não comporta deferimento, razão pela qual fica ela indeferida.**

Entretanto, (a) sem perder de vista a interpretação que melhor reflete o espírito da Lei n.º 9.514/97 que, ao dispor sobre o sistema de financiamento imobiliário objetiva, em verdade, viabilizar o exercício do direito constitucional social à moradia; **(b)** inexistindo qualquer prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro; **(c)** preferindo que o imóvel garantidor da dívida permaneça com o mutuário, inclusive em respeito ao princípio da menor onerosidade contido no art. 805, do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor; e, **(d)** considerando que a purgação da mora, desde que realizada antes da assinatura do auto de arrematação (já que, tendo ocorrido tal evento, mesmo diante de inequívoca intenção do devedor fiduciante de proceder ao pagamento do débito, há que se negar a possibilidade de purgação da mora em razão dos injustos prejuízos a que estaria exposto o arrematante de boa-fé), pressupõe o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente, acrescida, ainda, de todos os encargos a que se refere o art. 26, § 1.º, da Lei n.º 9.514/97, **penso que é o caso de se determinar a intimação do banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) informe se já houve, seguida da assinatura do respectivo auto, a arrematação do imóvel alienado fiduciariamente de que trata este feito, e, caso ainda não tenha ela ocorrido, (ii) informe a quantia total devida pelo autor em decorrência do inadimplemento do financiamento imobiliário contratado (isto é, o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (v. art. 26, § 1.º, da Lei n.º 9.514/97)).**

Informado o valor total do débito do demandante, fica ele, desde já, nos termos do disposto no inciso I, do art. 542, do CPC, autorizado a, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua intimação acerca da informação, depositá-lo. Efetuado o depósito, determino a vinda *incontinenti* dos autos à conclusão para, nos termos do art. 296, do CPC, se for o caso, reapreciar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário celebrado entre as partes desta ação para a aquisição do imóvel objeto da matrícula de n.º 28.761, aberta junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 17 de maio de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1895

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Tendo em vista que o protocolamento da petição de fls. 122/123 foi posterior à disponibilização do despacho de fl. 121 no Diário Eletrônico da Justiça, determino que se reitere a intimação ao réu a fim de que se manifeste quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida nos autos da ação penal 0000435-78.2017.403.6136, diante da manifestação favorável do representante do MPF às fls. 125/127. Prazo: 03 (três) dias, diante da proximidade da audiência. O silêncio, conforme despacho supra referido, implicará na concordância a utilização da prova emprestada e o consequente cancelamento da audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000290-49.2017.4.03.6131
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 757/870

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o ID nº 5887212, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

A embargante sustenta que o período de **01/12/2001 a 17/11/2003** – em que laborou sob a exposição do agente **ruído**, deve ser reconhecido como especial vez que, em fls. 88 e 89 do anexo 2911065, fora juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no qual, demonstra que a Parte Autora, trabalhou exposta a agente agressivo a saúde **RUIDO** acima de 91 a 94,6 DB(a).

Pois bem. Observo que a parte autora realmente juntou aos autos dois perfis profissiográficos, que se referem ao mesmo período laborativo, (**01/12/2001 a 17/11/2003**).

Observo, ainda, que, embora dos documentos em questão constem os dados corretos do autor, o mesmo período de tempo, os mesmos nomes dos peritos responsáveis pela elaboração do competente laudo técnico, bem como as mesmas atividades laborativas desempenhadas, **deles constam intensidade de ruído distintos.**

No primeiro perfil profissiográfico juntado pela parte autora à fls. 39/40 dos autos virtuais, documento este que foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo, (DER- 19/07/2010), perante a agência do INSS em Botucatu S.P. **consta que o autor teria sido exposto a índices de ruído que variavam entre 87,2; 88,7 89,0 dB (A).**

Já no segundo perfil profissiográfico juntado aos autos virtuais à fls. 165/166, o qual foi apresentado pelo autor somente quando requereu a revisão administrativa de seu benefício, em 01/02/2016 **consta, ter sido ele exposto a índices de ruído que variavam entre 91 e 94 dB.**

Destaco que, decisão administrativa proferida à fls. 168 dos autos virtuais constatou a existência de alteração de intensidade de ruído nos perfis profissiográficos apresentados pela parte autora, requerendo em razão dessa divergência a análise dos fatos pela Supervisão de Saúde do Trabalhador- SST. (documento numerado originalmente na exordial como sendo nº 145)

O documento de fls. nº 169, (numerado originalmente como fls. nº 146), atesta que a revisão pretendida pelo autor foi indeferida sob a seguinte justificativa:

“ O ruído foi medido em dB e não em dB(A) significando picos de intensidade em nível máximo de modo pontual, descaracterizando a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo e incongruências entre os PPPs fornecidos pela empresa em 14/07/10 e 29/05/15, referentes ao mesmo período laborado com intensidades de ruído discordantes.”

Sendo assim, foi concluído, no processo administrativo, que o perfil profissiográfico juntado por ocasião do recurso administrativo interposto pela parte autora não continha elementos que comprovassem sua efetiva exposição a agentes nocivos que autorizassem a conversão objetivada.

Destaco que o autor não ofertou qualquer impugnação, quer na via administrativa, quer na exordial, em face a decisão administrativa que rejeitou a utilização dos dados contido no segundo PPP apresentado.

Sendo dessa forma, este Juízo analisou a pretensão do autor com fundamento apenas nos dados contidos no perfil profissiográfico de fls. 39/40 (numerado na exordial como sendo os documentos de fls 17/18), sobre o qual não pesava qualquer questionamento sobre os dados nele contidos.

Ocorre, no entanto, que o PPP em questão indica que no período de **01/12/2001 a 17/11/2003** o autor foi exposto a índices de ruído abaixo daqueles que a legislação vigente à época exigia para a conversão objetivada, motivo pelo qual o autor teve sua pretensão indeferida, conforme fundamentação contida na sentença registrada sob o ID nº 5887212.

Sendo assim, inexistente, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 519/521. Trata-se de mero pedido de regularização e parcelamento do débito fiscal, sequer processado pela autoridade tributária, que não tem o condão de suspender o crédito e nem o andamento da ação penal. Indefiro o requerido. Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 517, com urgência, visto tratar-se de processo inserido na Meta 02, do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fls. 912/914: intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 28/06/2018, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para oitiva das testemunhas VALTER CARLOS SANTOS DE MORAES e VALDIR VIDAL DE MORAES. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 59), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014710-50.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CAPELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, maniféste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, maniféste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno das Cartas Precatórias expedidas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes na forma de memoriais, de forma sucessiva, a iniciar pela autora.

Com o decurso dos prazos das partes, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, maniféste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Relativamente à intimação da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro, prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhadores sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil: AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Do exposto, intimem-se por publicação os advogados constituídos.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-54.2016.403.6143 - OSMAR BAZANA NETO(SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-57.2016.403.6143 - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-75.2016.403.6143 - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-22.2016.403.6143 - OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-97.2016.403.6143 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME/SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO(S)P055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-78.2016.403.6143 - MARIANA MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-49.2016.403.6143 - DAYANE MARTINS BENTO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-26.2017.403.6143 - DOMINGOS REGATTIERI X TANIA CASTELLO BRANCO REGATTIERI(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o contrato rescindido, apresentado pela sociedade de advogados às fls. 143/144, fora pactuado por partes estranhas às dos autos, indefiro a dispensa do prazo previsto no par. 1º do art. 112 do CPC. Para fins de validade da renúncia apresentada, apresente(m) o(s) patrono(s) constituído(s) o comprovante de comunicação da renúncia ao outorgante do mandato, nos termos do art. 112, caput, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143 ()) - ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Como houve colheita de prova oral por carta precatória, intuem-se as partes para apresentar alegações finais escritas no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil, começando pelo embargante. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002424-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Vistos em inspeção.

Considerando que a execução está suspensa somente em relação ao veículo GM Meriva, placas EDP-5242, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de crédito hipotecário - SFH, proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Jair Benedito e Sandra Aparecida Prandini Benedito. Devidamente citado, o coexecutado Jair não pagou o débito, nem foram encontrados bens pelo Sr. Oficial de Justiça para realização de penhora, razão pela qual a exequente requereu a penhora do imóvel hipotecado (fls. 116).

Todavia, consta da certidão de fls. 73 a informação de que a coexecutada Sandra Aparecida Prandini Benedito teria falecido no dia 06 de maio de 2010.

Posto isto, indefiro, por ora, a petição de fls. 116.

Manifeste-se a exequente sobre a informação de falecimento da coexecutada Sandra Aparecida Prandini Benedito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e do assunto processual.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000054-49.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X MARIA DE LOURDES

BLANCO

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004073-69.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTA E ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-54.2016.403.6143 - COLEGIO FUTURA PLUS LTDA - ME(SP241747 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004155-66.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se estes.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-49.2016.403.6143 - MARIA LIDUINA DOMHOF X FRANCISCO CORNELIUS KLEIN GUNNEWIEK X ELVIS KLEIN GUNNEWIEK(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e pelo FNDE, dê-se vista à IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000490-08.2017.403.6143 - SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se estes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES DE MENEZES

Defiro o pedido da parte RÉ (INSS), ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002003-79.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143 ()) - VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da EMBARGADA, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Em que pese o requerimento constante na exordial de citação e inclusão, como litisconsortes passivos, dos terceiros interessados, entendo que tais entes não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária em tela, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular.

Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas, mas apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatários.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Promova-se, pois, a exclusão das entidades terceiras do polo passivo desta demanda. Anote-se.

Ademais, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 12.950,73.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 08 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do art. 17 do CPC, “art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”.

Ainda, conforme preconizado no art. 18 do mesmo “códex”, “art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” (grifo meu).

À luz dos dispositivos supramencionados, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de óbito de Josilene Bueno de Andrade dos Anjos, bem como para que comprovem se houve a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio, ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros indicados na respectiva sentença, devendo incluí-los no polo ativo, se for o caso, tudo sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, deverão comprovar a guarda do infante BRYAN ISAAC ANDRADE LOPES, para fins de regularização da representação processual.

Decorrido o prazo tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o instrumento de mandato juntado (ID nº 3096067), outorga poderes específicos a processo estranho a estes autos, razão pela qual deverá a impetrante regularizar sua representação judicial.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos nova procuração, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

Vistos em inspeção. Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 03/04/2018 (fl. 693-verso), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-57.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Vistos em inspeção.

Em que pese constar a juntada das alegações finais, apresentadas pelo Ministério Público Federal, após a prolação da sentença (fls. 175/176-verso - protocolo 2017.61430003290-1) não há prejuízo uma vez que manifestação idêntica foi juntada às fls. 147/150 (protocolo 2017.61430003279-1), ou seja, antes de ser proferida a sentença.

A r. sentença de fls. 170/173-verso julgou procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de condenar Washington Botechia Garbelotto pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso 1º do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Intimado pessoalmente, o réu manifestou seu desejo em recorrer da r. sentença (cf. termo de fl. 184). Assim, considerando a declaração expressa do réu a petição de fls. 203/206, RECEBO o recurso de Apelação.

Intime-se a defesa do acusado, via publicação, para que apresente em favor do mesmo as razões de apelação.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-24.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRIO GABRIEL VITORIANO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALINE GISELE VITORIANO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Fls. 155: O advogado do sentenciado ANDRIO GABRIEL VITORIANO peticionou nos autos solicitando a expedição de Certidão de Objeto e Pé dos autos.

Defiro o pedido. Intime-se o advogado, por publicação, para que recorra às custas, por meio de GRU, após providencie a secretaria a expedição da Certidão.

Quantos aos cigarros apreendidos (fls. 05), oficie-se a Polícia Civil de Itacampolândia para que proceda à devida destruição no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo a este Juízo o Termo Circunstanciado do ato.

Após remeta-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo a ré ELIZABETE DE JESUS MATOS e condenando o réu MARCOS BATISTA DA SILVA a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito.

Intimado pessoalmente, o réu manifestou seu desejo em recorrer da r. sentença (cf. certidão de fl. 220). Assim, RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.

Intime-se pessoalmente a defesa constituída pelo acusado, por publicação, para que apresente em favor do mesmo as razões de apelação.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-44.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL MARCIELI DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES) X JOSE SIMAO GAZAFFI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do réu Dorival Marcieli dos Santos intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-59.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DONIZETTI KULLER para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e do artigo 334-A, inciso I, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia, tentou-se a citação do réu no endereço informado pelo MPF, restando infrutífera a diligência (certidão de fl.260).

Após vistas dos autos o parquet informou novos endereços para tentativa de citação (fls. 262/267). Foi realizada tentativa em um dos endereços, sendo necessário a expedição de carta precatória para o outro endereço apontado, ou seja, Rua Lauro Beinotti, nº 285, Distr. Industrial IV.

A defesa do acusado, às fls. 280/286, pleiteia a juntada aos autos dos processos administrativos e nova vista dos autos após a citação do réu.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da defesa para juntada das cópias dos processos administrativos tendo em vista que referidas peças já constam nos autos no primeiro volume desta ação penal. Considerando que o réu não foi localizado no endereço apontado na denúncia e que constam nos autos endereços ainda não diligenciados, determino nova tentativa de citação no endereço constante na procuração juntada à fl. 202, do mandado de intimação juntada a fl. 210 e nos endereços de fls. 265/266 que ainda não foram tentados. Sem prejuízo do cumprimento determinado acima, intime-se o advogado para que, em 05 (cinco) dias, indique o atual endereço do réu ou apresente procuração com poderes para receber citação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001943-38.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE BRUM(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ALEXANDRE BRUM a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que, foi promovida ação fiscalizatória sobre a empresa ELETRO METALÚRGICA BRUM LTDA, que teve início em 15/01/2016. O termo de início da Ação Fiscal foi apresentada ao réu em 15/01/2015, que tomou ciência apenas na via devolvida para a fiscalização. Naquela ocasião, a via que ficou com o réu, não foi por ele preenchida nos campos designados para a sua ciência. Foi lavrado o auto de infração em 29/04/2015. A empresa apresentou impugnação extemporânea e a Autoridade Fiscal não a conheceu. A empresa apresentou recurso administrativo alegando que seu recurso era tempestivo. Para comprovar as alegações apresentou a última página do Termo de Início da Ação Fiscal, cuja via permaneceu com ALEXANDRE, que nela inseriu a data inverídica. A denúncia foi recebida em 16/11/2017 (fl. 110).

Citados (fl. 138) o réu ofereceu resposta à acusação, apresentando preliminares e pugnano pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas.

Assim, designo audiência para 05/07/2018, às 16:40 horas, para oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO LUIZ MAGRI (Auditor Fiscal), requisitando ao superior hierárquico, para a oitiva das testemunhas de defesa FÁBIANA FERNANDES e EDSON BERG e interrogatório do réu. Ambos deverão ser intimados por mandado.

As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva.

Intime-se o advogado constituído por mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos itens II e seguintes do despacho de fl. 158 e do despacho de fl. 160.

DESPACHO DE FL. 158:

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.
DESPACHO DE FL. 160:
I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, conforme determinado no despacho de fl. 158, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do período de labor especial reconhecido nestes autos (fls. 125/128-v e 152), em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a informação acerca da averbação do período, cumram-se os itens II e seguintes do despacho de fl. 158.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-40.2013.403.6143 - NELSON JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 157/161 e 162/166: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Fls. 246/247: Em face do exposto pela Procuradoria do INSS no sentido de que o benefício previdenciário não foi implantado, tomo sem efeito o despacho de fls. 244.

II. Isso posto, REITERE-SE O OFÍCIO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, promova eventual adequação nos seus cálculos de liquidação do julgado já apresentado às fls. 235/243.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA para que, querendo, promova eventual adequação na sua conta de liquidação do julgado, nos termos do item III do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-67.2013.403.6143 - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 154/156: O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais contra a parte autora.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no art. 523 do CPC/2015, INTIME-SE o devedor/executado (EDIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente a fl. 156, no valor de R\$ 565,78 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), calculado em 08/2017, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.
III. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, DEFIRO, desde já, a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito executando, indicado no demonstrativo de fl. 156, acrescido de multa de 10% (dez por cento), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante (inferior a 1% - um por cento - do valor do débito), promova-se seu desbloqueio/levantamento.
IV. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-84.2013.403.6143 - ANEDI GONCALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/172: Considerando que houve nova perícia médica administrativa, em observância ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, e que o agravamento das condições de saúde da autora constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos, indefiro o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-60.2015.403.6143 - ROBERTO BERTONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003399-91.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-89.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Fl. 51: Consoante tela de consulta processual de fl. 52, os trâmites necessários para realização do pagamento estão ocorrendo nos autos principais (processo nº 0001981-89.2013.403.6143), conforme determinado na sentença de fls. 44/46. Ciência à patrona da parte autora/embargada.
Após, retomem os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000418-60.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a cópia da certidão de óbito de fl. 173 está incompleta, pois não apresenta as observações/averbações do registro civil em seu verso, carecendo de regularização.
Assim, intime-se a advogada da autora falecida para que traga aos autos a certidão de óbito completa da autora, bem como informe a qualificação de eventuais herdeiros da de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-39.2013.403.6143 - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da autora falecida para que traga aos autos a certidão de óbito da autora, a certidão de existência/inexistência de dependentes previdenciários da autora emitida pelo INSS, bem como informe a qualificação de eventuais herdeiros da de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que a sentença de fls. 105/106-v foi parcialmente reformada pela decisão monocrática de fls. 130/132, concedendo-se à autora unicamente o benefício de auxílio-doença com DIB em 21/11/2011 (fl. 131 averso).

Ademais, verifico do ofício de fl. 78 que já estava implantado em favor da autora o benefício que foi concedido pela decisão proferida no Tribunal.
Assim, não há que se falar em descumprimento da decisão transitada em julgado, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora a fls. 159/160.
Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 157, expedindo-se os ofícios requisitórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X VICTOR TOSHIO RAMOS TESHIMA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de ofício nº 1697 da UFEP do TRF3, informando que, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, houve o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios pagos cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, dentre os quais está incluído o ofício requisitório pago em favor da autora falecida a fl. 178.
II. Por essa razão reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento de fl. 219 e determino a intimação da parte autora (sucessor da autora falecida habilitado a fl. 219), por meio de seu advogado constituído nos autos, para ciência e manifestação, podendo requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-38.2013.403.6143 - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a patrona da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS, por se tratar de documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOAO DE LUCENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória nº 5000308-33.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-53.2013.403.6143 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243 e 246/249: Considerando que houve nova perícia médica administrativa, em observância ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, e que o agravamento das condições de saúde da autora constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos, INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.

No mais, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 230/232, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do C.JF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, haja vista que se trata de providência que cabe à própria parte, nos termos do art. 373, I, CPC.

Fls. 235/239: Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas pertinentes a cada um dos benefícios mencionados nestes autos, a fim de que este juízo possa verificar a existência ou não de pagamentos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-13.2013.403.6143 - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/281 e 287: Considerando que houve nova perícia médica administrativa, em observância ao art. 101 da Lei nº 8.213/91, e que o agravamento das condições de saúde da autora constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos, INDEFIRO o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.

No mais, verifico que a parte autora/exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial quanto à inexistência de prestações em atraso a serem executadas em relação à autora, requerendo apenas o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 282/283). Por seu turno, a autarquia previdenciária reiterou sua impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção da execução pela ausência de valores a executar (fls. 287-v/288).

Verifico, ainda, que a tutela antecipada deferida a fl. 37 foi confirmada pela sentença de mérito com trânsito em julgado e que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (fls. 107/111, 138/141, 144).

Constato também que o cálculo da contadoria judicial (fls. 238/239) apontou valor de honorários advocatícios superior àquele pleiteado pela parte autora a fls. 186/189.

Ademais, anoto que a verba honorária sucumbencial em demandas previdenciárias deve levar em consideração todo o proveito econômico obtido no curso da ação, abarcando, inclusive, as prestações adiantadas por força de tutela antecipatória. Tal se dá porque a base de cálculo da verba honorária sucumbencial é o total do proveito econômico advindo da demanda cognitiva condenatória. Por outro lado, a incidência da verba honorária se dá somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo da parte autora de fls. 188/189 apenas no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando o valor total devido em R\$ 4.652,41, atualizado até julho de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-84.2014.403.6143 - LUIZ APARECIDO ROSADA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória, em que foi julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado nesta demanda (fls. 196/202), bem como o ofício da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP informando o cumprimento da referida decisão (fl. 195), ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-07.2015.403.6143 - JOSE CARLOS SILVESTRINI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Indefiro o requerido pela parte autora, visto que por força da decisão transitada em julgado nestes autos o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2007 a 31/08/2010 (DCB fixada a fl. 110). Isso porque a sentença proferida a fls. 107/110 foi mantida pela decisão monocrática de fls. 133/137, em que foi negado seguimento à apelação da parte autora.

Fls. 152/155, 158/196 e 207/212: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração do valor correto devido.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 76, §1º, I, do CPC, intime-se a patrona da causa a promover a habilitação dos herdeiros de ANGELO VITALLI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem qualquer providência, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-30.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO ASCENSIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ASCENSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-11.2016.403.6143 - JOSEFA CECILIO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício da UFEF do TRF da 3ª Região, fls. 163/167, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000571-88.2016.403.6143 - ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Indeferido o requerido pela parte autora, haja vista que a diferença refere-se ao reajuste anual aplicado à renda mensal. Ademais, as informações acerca dos cálculos da RMI e MR constam da carta de concessão do benefício, que pode ser obtida pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência da autarquia previdenciária responsável pelo benefício.

Em prosseguimento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DONIZETE SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/179: A parte autora opta pela manutenção do benefício obtido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.724.524-8), porém, requer o cumprimento de sentença dos valores em atraso do benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição integral), devidos desde a DER até a data da implantação do benefício concedido na seara administrativa.

A opção pelo benefício concedido na seara administrativa implica renúncia ao bem da vida pleiteado na ação judicial, ressalvados os casos de averbação de período reconhecido judicialmente.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora de fls. 167/179.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-94.2014.403.6143 - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Considerando a opção do autor pelo benefício concedido na seara administrativa (NB 46/170.272.054-0), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME a cessação do benefício concedido pela via judicial (NB 46/171.923.319-2) e a REATIVAÇÃO do benefício concedido administrativamente, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Tendo em vista que a opção pelo benefício concedido na seara administrativa implica renúncia ao bem da vida pleiteado na ação judicial, ressalvados os casos de averbação de período reconhecido judicialmente, após a juntada da informação acerca da reativação do benefício concedido na via administrativa, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-27.2014.403.6143 - LAURINDO CIRIACO DA COSTA(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a decisão retro (fl. 185).

INDEFIRO o pleito da parte autora de fl. 184, haja vista que excede o quanto decidido no v. acórdão de fls. 177/179, pelo qual foi mantida a sentença de improcedência da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000050-80.2015.403.6143 - PEDRO VIANNA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fl. 203-v).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-21.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

II. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar, nos termos dos itens II e III do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-15.2016.403.6143 - AYRTON SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

II. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar, nos termos dos itens II e III do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-44.2018.403.6143 - CLAUDINEI VICENTE MARQUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 88/89 e os documentos de fls. 95/98, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 05 (cinco) dias, voltem para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 290/291: INDEFIRO o pedido da parte autora de intimação do INSS para restabelecimento do benefício. Isso porque a cessação de benefício concedido judicialmente independe da existência de nova decisão judicial; ademais, a convocação do segurado para submissão a perícia médica administrativa e processo de reabilitação profissional encontra respaldo no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

II. Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução nº 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução nº 267/2013 somente a partir da referida data.

III. Isso porque o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

IV. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

V. Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.
VI. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-76.2013.403.6143 - ELZA DE SOUZA MARTINS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício da APS-DJ de Piracicaba/SP de fls. 310/311.

No mais, adotando como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 296), que reflete o entendimento deste juízo, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 296/298, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-19.2013.403.6143 - ABELINHO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pedidos de habilitação formulados às fls. 219/220 e 263, bem como da documentação constante às fls. 221/252 e 264/274, defiro a habilitação dos sucessores de Abelinho Pedro da Silva, quais sejam, os filhos SEBASTIÃO, SILVIO, SILVIA, JOSÉ, ALTAIR e DANILO, e o neto RAPHAEL (sucessor por representação da filha Maria), na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada.

Ao SEDI para retificação da autuação.

Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento para os sucessores SILVIO, SILVIA, JOSÉ, ALTAIR, DANILO e RAPHAEL.

Considerando que não há nos autos instrumento de mandato outorgado por SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA, bem como a informação de que ele se encontra preso, a expedição de alvará de levantamento de sua cota-parte ficará condicionada, enquanto perdurar o encarceramento, à apresentação de procuração constituindo representante com poderes especiais para receber e dar quitação, o que deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como se trata de processo em fase de execução, a ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-63.2013.403.6143 - PEARCY LADVIG JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEARCY LADVIG JUNIOR X JULIANA GIUSTI CAVINATTO

I. Fls. 243/245: Indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS para restabelecimento do benefício. Isso porque a cessação de benefício concedido judicialmente independe da existência de nova decisão judicial; ademais, a convocação do segurado para nova perícia médica administrativa encontra respaldo no art. 101 da Lei nº 8.213/91 e o alegado agravamento das condições de saúde do autor constitui nova causa de pedir, não discutida nestes autos.

II. Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para parecer em relação ao valor da RMI do benefício concedido nestes autos, bem como para confecção do cálculo de liquidação do julgado.

III. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Indefiro o pedido de restabelecimento de benefício de fl. 277-v. Isso porque este juízo não tem competência funcional para alterar o quanto decidido pela Superior Instância (fls. 174/178), devendo a parte autora propor seu intento pelas vias adequadas.

No mais, adotando como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 262), que reflete o entendimento deste juízo, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 262/264, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003461-68.2014.403.6143 - RAQUEL JANUARIO DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/208 e 213: Diante da concordância apresentada pela parte exequente, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 204/206, para fixar o valor total devido em R\$ 34.233,74, sendo R\$ 32.941,33 referentes ao valor principal, e R\$ 1.292,41 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2014.

Fls. 226/227: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 229/232, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando a habilitação de herdeiros deferida a fl. 225, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-48.2015.403.6143 - EDINA BATISTA TEODORO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Em razão da incongruência existente entre os requerimentos de fls. 150/151 com o de fl. 177, os advogados que efetivamente atuaram nestes autos foram instados a esclarecer em nome de qual patrono constituído pretendem a expedição dos ofícios requisitórios a serem confeccionados por esta secretaria, o que foi feito apenas pela Dra. Mariana Franco Rodrigues, OAB/SP 279.627, à fl. 184, tendo a causídica mantido a posição já explanada às fls. 150/151. Instruiu aquela petição com a declaração de fl. 185.

Apesar da ausência de manifestação dos outros patronos, cabe a este Juízo atribuir os honorários de sucumbência conforme o efetivo desempenho profissional de cada advogado no decorrer do trâmite processual.

Para tanto, valho-me do disposto no art. 17 do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015), que entrou em vigor no dia 01 de setembro de 2016. Aquele dispositivo estabelece que: A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Ora, se a norma acima mencionada não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado, quanto mais na hipótese em que todos os advogados atuantes permanecem constituídos, como no caso destes autos (fls. 10 e 96).

Compulsando os autos, verifico que:

a) O advogado José Aparecido Buin, OAB/SP 74.541, elaborou a petição inicial (fls. 02/09), reiterou à fl. 95 a manifestação da advogada Mariana Franco Rodrigues, OAB/SP 279.627 (fl. 83/85) e concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/174, que foram homologados por este Juízo.

b) O advogado Sebastião de Paula Rodrigues, OAB/SP 54.459, apenas elaborou a petição inicial (fls. 02/09).

c) O advogado Jorge Lambstein, OAB/SP 117.037, também apenas elaborou a petição inicial (fls. 02/09).

d) A advogada Mariana Franco Rodrigues, OAB/SP 279.627, pronunciou-se sobre o laudo pericial (fls. 83/85), interps o recurso de apelação (fls. 104/114), ofertou as contrarrazões de apelação (fls. 126/131) e apresentou cálculos às fls. 150/151 e 154/162.

Detalhados os desempenhos profissionais dos advogados atuantes neste feito, fixo, em observância ao critério da proporcionalidade:

a) 1/5 dos honorários sucumbenciais ao advogado José Aparecido Buin, OAB/SP 74.541;

b) 1/10 dos honorários sucumbenciais ao advogado Sebastião de Paula Rodrigues, OAB/SP 54.459;

c) 1/10 dos honorários sucumbenciais ao advogado Jorge Lambstein, OAB/SP 117.037;

d) 6/10 dos honorários sucumbenciais à advogada Mariana Franco Rodrigues, OAB/SP 279.627.

Quanto ao ofício requisitório pertencente à parte autora, deverá constar também o nome da advogada Mariana Franco Rodrigues, OAB/SP 279.627, em razão da declaração de fl. 185, subscrita pela própria parte autora, na parte relativa à expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e 242/243: A opção pelo benefício concedido na seara administrativa implica renúncia ao bem da vida pleiteado na ação judicial, ressalvados os casos de averbação de período reconhecido judicialmente.

Assim, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME a averbação do período de 01/07/2004 a 06/04/2009 como especial, ressaltando-se que a eventual revisão da RMI daí decorrente somente poderá se dar na via administrativa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Após a juntada da informação acerca da averbação do período reconhecido judicialmente, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001132-20.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício da APS-DJ de Piracicaba/SP de fls. 167/169.

Após, considerando a certidão retro (fl. 170), cumpre-se integralmente o item V da decisão de fl. 165, arquivando-se os presentes autos físicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002356-90.2013.403.6143 - NELSON CAETANO PRELIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO PRELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/258: Indefero o pedido da parte autora de intimação do INSS para restabelecimento do benefício. Verifico que já há sentença com trânsito em julgado proferida nos autos; ademais, a cessação de benefício concedido judicialmente independe da existência de nova decisão judicial.

No mais, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS a fls. 261/299, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1986

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-80.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 50/51: Prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 49.
Intime-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0000751-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

A fls. 708/709, foi, momentaneamente, indeferida a liberação de valores bloqueados na conta da coexecutada Peralta Comércio e Indústria Ltda.

Naquela oportunidade, este Juízo entendeu que não restou demonstrada, a contento, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, tampouco o asseverado comprometimento das atividades da empresa.

Intimadas as partes, a Peralta permaneceu inerte, enquanto a Fazenda Nacional postulou pela manutenção da construção (fls. 712/713v).

Pois bem. Considerando que não houve alteração substancial capaz de influenciar na decisão de fls. 708/709, converte-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUIZA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Do compulsar dos autos, verifico que a empresa VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, por um lapso, protocolou petição de embargos de terceiro/contestação, que foi distribuída como embargos de terceiro sob nº 0000079-55.2018.403.6134. Tais embargos foram extintos, sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, sendo determinado o traslado de cópias da petição inicial para os autos desta ação cautelar (fls. 3.288/3.288v). Intimado da sentença, a ré protocolou petição requerendo que os embargos de terceiro sejam recebidos, nestes autos, como contestação (fls. 3.295). Sendo assim, recebo a referida petição como contestação. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Fls. 3296/3326: nada a deferir, diante da ausência de requerimentos ao juízo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. N. MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NEWTON KETELS MARCHETTI, GUILHERME KETELS MARCHETTI

SENTENÇA (tipo c)

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Americana, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de F & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA – EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito (pet. id. 4585184).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUCIANA RODRIGUES DE MENESES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Na decisão retro pontuei: “*Aceito a competência deste Juízo para apreciação da causa. Denoto que há pedidos na inicial, como o de pagamento pelos réus de lucros cessantes de 1% ao mês sobre o valor do imóvel (contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento), que, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, deveriam compor o valor da causa. Desse modo, in casu, verifica-se que a soma de todos os pedidos, ainda que não se apure o total exato, supera sessenta salários mínimos. Além disso, a demandante demonstra haver real probabilidade de que a corré ENGECORP será citada por edital, o que é incompatível com o rito dos juizados especiais (art. 18, §2º, Lei nº 9.099/95).*”

Contudo, o caso comporta melhor análise.

O art. 292 do CPC preconiza:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Na inicial, o autor formulou os seguintes pedidos:

“6) a procedência do pedido para:

i. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida (a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 26.612,28 (vinte e seis mil seis centos e doze reais e vinte e oito centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC);

ii. condenar as demandadas à restituição solidária dos aluguéis e gastos com taxa condominiais, devidamente comprovado, do período de maio 2017 até a data do ajuizamento da ação, no montante total de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais);

iii. condenar as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), adicionados de juros e correção monetária desde o atraso da obra (abril/2015);

iv. Condenar as rés ao pagamento de lucros cessantes de 1%/mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, valor que será apurado em eventual cumprimento de sentença.

v. condenar as rés ao pagamento de honorários de sucumbência no valor mínimo de 10% sobre o valor total da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

vi. Todos os valores serão devidamente atualizados em eventual cumprimento de sentença, caso a presente ação seja julgada procedente.”

Observo que o item 6.i não corresponde a um pedido autônomo. Trata-se, em verdade, de mera confirmação da tutela provisória, cujo pedido final correspondente diz respeito ao item 6.iv (lucros cessantes – parcelas vincendas do aluguel), com idêntica dimensão econômica. Logo, os dois itens não podem ser somados para fins de apuração do valor da causa.

Portanto, está correto o valor da causa estipulado pela parte autora em R\$ 50.712,28, descabendo o argumento ventilado na petição de id. 6445115.

Ademais, no ProOrd 5000563-82.2018.4.03.6134 ocorreu a citação da ré Engecorp por hora certa (certidão de id. 7325688), em endereço pertencente ao representante legal da pessoa jurídica, pelo que não se pode presumir, por ora, que neste feito ocorrerá citação por edital.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, como dito, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEUZA DE FATIMA PELIZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi indeferida (id 3539622).

As informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se no id 4286753.

Manifestação do MPF conforme id 4426669, postulando a extinção pela perda superveniente do interesse de agir.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, com a implantação do benefício, conforme noticiado nos autos (id 4286753).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA – SP, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como que os recolhimentos efetuados indevidamente nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Postulou a concessão de liminar. Acostou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id. 3411829).

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações (Id. 5221928).

O MPF, instado, manifestou inexistir situação a ensejar a participação do Órgão Ministerial (Id. 5468695).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à Impetrante.

De proêmio, a constitucionalidade da norma em exame já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Ocorre que, à luz de mudanças no contexto fático, nada impede que o Poder Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento jurídico atual. Neste sentido é a orientação adotada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050:

DECISÃO: Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verificado, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: [...] (ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013)

Estabelecida tal premissa, verifico que a exação em debate - conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal - amolda-se à subespécie tributária "contribuição social geral" e, como tal, qualifica-se por ser um tributo com destinação específica (no caso, segundo a requerente, a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores). Nessa linha, sustenta a postulante que uma vez recompostos os saldos do FGTS, o que ocorreu em 2012, a contribuição em testilha cumpriu sua finalidade, esgotando, assim, seu objeto. Assevera, ainda, que a União passou a se apropriar de recursos do FGTS "para seus interesses, em detrimento da finalidade justificadora da instituição da Contribuição Social Geral pelo art. 1º da LC nº 110/01".

Pois bem. Embora a exposição de motivos do projeto de lei que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/2001 tenha fundamentado a necessidade da contribuição social prevista no artigo 1º no aumento do passivo do FGTS ocasionado pelo reconhecimento da correção a menor nos saldos das contas vinculadas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I, a destinação prescrita na lei para a contribuição não se limita a essa finalidade.

Com efeito, dispõe o art. 3º, §1º, da LC n. 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. [...]"

Como se vê, sem prejuízo do contexto político e econômico ênfatisado na exposição de motivos, a legislação em regência prevê, de forma mais genérica, que a finalidade da contribuição em comento é prover os cofres do FGTS, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, têm por fim também dar concretude à política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Nessa orientação, insta destacar que a exposição de motivos não ostenta caráter normativo, tampouco vinculativo à interpretação da lei. Cuida-se, em verdade, de documento político ligado principalmente à aplicação do método histórico de interpretação.

A propósito, cabe observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Em suma, na esteira da orientação jurisprudencial colacionada, e, ainda, assentado que a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, os recursos do FGTS são alocados a programas de habitação popular, saneamento básico e de infraestrutura urbana (v.g. "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR), não há que se falar em exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em adição, a contribuição não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida.

Outrossim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois “(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)” (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

Ainda, não se há falar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a contribuição social prevista na LC nº 110/2001 teria passado a ser incompatível com o artigo 149, §2º, III, “a”, que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A esse respeito, de início, s.m.j., haveria a impossibilidade de se rediscutir a compatibilidade da contribuição social hostilizada com a norma constitucional superveniente, vez que quando do julgamento definitivo das Ações Diretas de Constitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF já vigorava a redação trazida pela EC nº 33/2001. Nessa medida, considerando que a causa de pedir é aberta nas ações dessa natureza (RE 343818, MOREIRA ALVES, STF), conclui-se que a Suprema Corte rechaçou a existência de qualquer incompatibilidade decorrente do direito intertemporal, não sendo possível a rediscussão da matéria por esta instância judiciária. É nesse sentido, a propósito, o Parecer do Ministério Público Federal no bojo da ADI nº 5050/DF, *in verbis*:

“Não se conhece, porém, de ação direta de inconstitucionalidade fundada em incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, pois, nessa hipótese, o que se tem é pura e simples revogação da lei infraconstitucional.

Nesse sentido é, por exemplo, trecho da ementa do seguinte julgado:

‘1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes’.

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações,4 já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2o, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.”

Por fim, ainda com relação à alegada violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. A propósito, recentemente decidiu o E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Anaury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017)

Feitas essas considerações, não vislumbro a inconstitucionalidade sustentada na peça inicial, restando prejudicado, em consequência, o pedido de compensação dos valores pagos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, DENEGO a segurança.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: NILTON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois o artigo 919, §1º, do CPC dispõe que podem ser atribuídos efeitos suspensivos aos embargos desde que a execução já esteja garantida, o que não resta demonstrado.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSÉ APARECIDO LINO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado (id 4975817).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante as alegações do autor ID 4368966, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURANDI FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 13/09/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4774319). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 5006864).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 12/09/1988 a 26/01/1995:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 2570695 (pág. 01/02), emitido pela empresa Vicunha Têxtil S/A. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre exposto a ruído de 99 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

Períodos de 26/01/2000 a 03/03/2006 e 10/07/2007 a 30/09/2011:

Em relação aos períodos laborados para a empresa *Ledervin Indústria e Comércio Ltda.*, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos de 90 dB no período de 26/01/2000 a 03/03/2006 (pág. 14/15 do arquivo id 2570695).

O PPP de id 2570707, igualmente comprova que, no setor de manutenção têxtil, foram mensurados ruídos de 90,0 dB para o período de 10/07/2007 a 30/09/2011, ou seja, superior ao limite estabelecido (85 dB).

Não obstante no intervalo de 26/01/2000 a 18/11/2003 o nível de ruído detectado tenha sido de 90,0 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente (que seria superior a 90dB(A)), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc.

Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesses termos, não só os períodos de 19/11/2003 a 03/03/2006 e 10/07/2007 a 30/09/2011, como também, e excepcionalmente, o período de 26/01/2000 a 18/11/2003 devem ser computados como especiais.

Períodos de 01/10/2011 a 08/05/2013, 20/05/2013 a 18/06/2014 e 25/06/2014 a 16/12/2015:

No que tange ao trabalho para a *Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2570707 (pág. 04/05), comprovando a exposição a ruídos de 90,0 dB no período de 01/10/2011 a 08/05/2012 e de 91,2 dB para o período de 08/05/2012 a 08/05/2013.

Já o PPP de pag. 07/08 do mesmo arquivo, emitido pela empresa *Ledervinmatec Ind. E Com. de Produtos Têxteis S/A*, declara que, durante a jornada de trabalho no período de 20/05/2013 a 18/06/2014, o autor permaneceu entre exposto a ruído de 95 dB.

Em relação ao intervalo laborado na *Têxtil Assef Maluf Ltda.*, o PPP de id 2570707 (pág. 13/15), comprova a exposição a ruídos igual ou superior a 93,9 dB no período requerido, níveis acima do limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB).

Portanto, tais períodos devem ser computados como especiais.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 4774359 – pag. 31), emerge-se que o autor possuía, na DER em 16/12/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/09/1988 a 26/01/1995, 26/01/2000 a 03/03/2006 e 10/07/2007 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 08/05/2013, 20/05/2013 a 18/06/2014 e 25/06/2014 a 16/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (16/12/2015), com o tempo de 25 anos, e 23 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000631-66.2017.4.03.6134

AUTOR: JURANDIR FIALHO DE BRITO - CPF: 367.447.603-78

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 16/12/2015

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/09/1988 a 26/01/1995, 26/01/2000 a 03/03/2006 e 10/07/2007 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 08/05/2013, 20/05/2013 a 18/06/2014 e 25/06/2014 a 16/12/2015 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL ELIAS RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4136796), sobre a qual o autor se manifestou (id 4476634).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido por meio da decisão de id 3973947. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio da declaração de hipossuficiência (id 3961850), bem como através do extrato de id 4136809, que aponta salário de contribuição de cerca de R\$ 4.280,80 no mês anterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Outrossim, conforme se verificado documento de id 3961914 (pág. 10), a especialidade do período de 15/01/1996 a 13/10/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de **09/09/1986 a 18/12/1990, 03/05/1993 a 26/01/1995 e 14/10/1996 a 14/12/2016**.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 09/09/1986 a 18/12/1990:

Em relação ao período laborado para a empresa Distral S/A., o requerente apresentou laudo técnico (id 3961906 – pág. 05), que atesta a exposição a ruído de 88 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo requerido, na forma da fundamentação supra.

Período de 03/05/1993 a 26/01/1995:

Quanto ao trabalho para a *TECELAGEM JACYRA LTDA.* (succedida por *Macias Ltda.*), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3961906 (pág. 06/07), comprovando a exposição a ruído de 81 dB no período de 03/05/1993 a 31/07/1993.

Em relação ao intervalo de 01/08/1993 a 26/01/1995, observo que, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de id 4527912, a empresa *Macias Ltda.* colacionou o PPP de id 6254130 e laudo técnico que demonstram a exposição do autor a ruído de 81 dB. Portanto, tais períodos devem ser computados como especiais.

Período de 14/10/1996 a 14/12/2016:

Para comprovação quanto ao labor na empresa *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3961906 (pág. 10/11). Tal documento comprova a exposição a ruídos de 91 dB entre 14/10/1996 e 31/10/2004 e de 86,3 dB para o período de 01/11/2004 a 14/12/2016, níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual o período em questão deve ser considerado especial.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3961914), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 14/12/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/09/1986 a 18/12/1990, 03/05/1993 a 26/01/1995 e 14/10/1996 a 14/12/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/12/2016, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 04 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001178-09.2017.4.03.6134

AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO - CPF: 110.181.918-95

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/09/1986 a 18/12/1990, 03/05/1993 a 26/01/1995 e 14/10/1996 a 14/12/2016 (ESPECIAIS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000093-73.2017.403.6134.

Decido.

Nos citados autos da execução fiscal foi proferida sentença de extinção, tendo em vista a ocorrência de litispendência com a ação de nº 0004869-53.2016.403.6134.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

Na presente hipótese, é de se constatar que a CEF deu causa à instauração do processo, uma vez que ajuizou execução de título extrajudicial que reproduzia ação anteriormente ajuizada, pois possuía as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da execução de nº 0004869-53.2016.403.6134, para cobrança de débito nulo, o que impõe a ela o dever de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios.

Em igual direção, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO TERMINATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : CAUSALIDADE DA UNIÃO EVIDENCIADA - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES 1.Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 2. Informando o polo contribuinte a extinção da execução fiscal, fls. 812, tal restou confirmado pela União, fls. 817. 3. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, por causa distinta do que aqui litigado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. 4. Em atenção ao princípio da causalidade, o ajuizamento destes embargos decorreu da cobrança da União, que posteriormente foi cancelada por prescrição intercorrente, o que ratifica a decisão pública no trato do crédito em voga, direcionando para o arbitramento de honorários advocatícios em prol da parte embargante. 5. De se recordar, contudo, aplicam-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG. 6. Cuidando-se de execução fiscal de originários R\$ 867.189,67 em 2004, fls. 37, de rigor o arbitramento de verba honorária sucumbencial, em prol da parte embargante, da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente. 7. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, passando ao largo de ser irrisória, sendo consoante ao labor desempenhado, que não possui alta complexidade, restando prestigiada a responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, bem assim observada a razoabilidade à espécie. 8. Extinção dos embargos, nos termos do art. 485, VI, NCPC, na forma aqui estatuída, prejudicadas as apelações, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833573 - 0007157-05.2009.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Por fim, quanto à petição de id 6218108, não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé por parte do credor, o que não é o caso dos autos.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 0000093-73.2017.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão ID 7427132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alegação do INSS de ausência de indicação de responsável técnico no PPP referente ao período de 19/12/1986 a 19/11/1991 (IDnº 2033684) e em razão da falta de nitidez para a análise segura da insalubridade do labor, intime-se a parte autora para apresentar documento capaz de superar referidas inexistências.

Na hipótese de comprovada impossibilidade de fazê-lo, determino seja oficiada a empresa Petrogaz S/A para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, novo PPP ou LTCAT alusivo ao período supramencionado.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida nestes autos (id 5457408).

Alega, em síntese, que o pedido concernente à intimação da empresa Contatto para que apresentasse os documentos necessários para a comprovação dos agentes perigosos não foi analisado.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de produção de provas.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir a fundamentação da sentença embargada, para que conste, em sede preliminar:

“Quanto ao pedido de intimação da empresa Contatto para que apresentasse os documentos necessários para a comprovação dos agentes perigosos, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

*Sobre o assunto, a 1ª Seção do STJ sedimentou que “**lejm regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se for, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**, na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (STJ, PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0), 1ª Seção, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dj. 08.02.2017).*

No caso em tela, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas na empresa Transportadora Contatto Ltda, não havendo razão para desconsiderar as informações contidas no referido PPP, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Com efeito, a parte não apontou vício ou falha no PPP (ausência de impugnação idônea), tendo assim requerido em id: “Caso Vossa Excelência entenda necessário maiores comprovações quanto aos agentes perigosos em que o Requerente esteve exposto, bem como ao fato de que o mesmo exerceu a mesma função até a data de 09/11/2017, requer seja oficiada a empresa TRANSPORTADORA CONTATO”, razão pela qual deve prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ na mencionada Petição nº 10.262 – RS.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de intimação da empresa Transportadora Contatto Ltda para que apresente os documentos necessários para a comprovação dos agentes perigosos, e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos”.

Permanecem inalterados os demais termos do julgado.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

AMERICANA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ELIAS BECKEDORF
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137
AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada (id 5072099).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que em sendo requerida a produção de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol com a respectiva qualificação, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

ANDRADINA, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS GIMENES CUTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidade, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 9 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000173-06.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos autos determino à parte embargante que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.]

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2018.4.03.6137

AUTOR: GUILHERME CHAVES JARA, JESSICA CANELLA BORDONI JARA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CANELLA BORDONI GARCIA CARRINHO - SP354882

RÉU: CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição Federal no art. 109, I, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos resta verificada a ausência do ente federal a justificar o processamento dos autos perante este juízo.

Nestes termos, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e esclarecendo o ajuizamento da ação perante este juízo, procedendo-se às retificações necessárias.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-42.2018.4.03.6137

AUTOR: AMILTON PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que até a presente data não consta dos autos o contrato aquisitivo do imóvel objeto de discussão nos autos, tratando-se de documento indispensável à ação.

Nestes termos, em sede de juízo de admissibilidade, determino à parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do documento mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-11.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES DE OLIVEIRA, VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA, VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA, VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Vista à parte autora do teor do ofício retro juntado a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-06.2018.4.03.6137

AUTOR: ADAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ante o teor do ofício retro juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, salientando que o silêncio será tido por quitação.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da ação, em se tratando de ação de concessão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual, de modo que os autos prosseguirão sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-11.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER MARIM LOSSAVARO - SP261674, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de abril de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TRANS SUL RODOVIÁRIO AR EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação juntada (id 7273742), nos termos da r. decisão prolatada (id 5183908).

ANDRADINA, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1044

ACAO CIVIL PUBLICA

0024318-36.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AVARÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao direcionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que entendeu o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/ST). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...]JV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de ofício ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 1157, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas das datas das audiências por videoconferência agendadas com as Subseções Judiciárias de São Vicente e Santos, para os dias 07/08/2018 às 14:00h e 07/08/2018 às 15:00h, respectivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-05.2014.403.6132 - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão de fl. 532.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-67.2014.403.6132 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança promovida por OSMAR PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmida a natureza da contribuição social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA

AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas ao FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007)PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...].5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005)FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...].IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SP, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-04.2014.403.6132 - LINCOLN DOMINGO MACHADO E SILVA/SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Revisional de Correção Monetária do FGTS c.c. Cobrança de Diferença promovida por LINCOLN DOMINGO MACHADO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - RELATÓRIO parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de

não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSISAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afeta o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (art. 311, inciso II; art. 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-12.2014.403.6132 - ADALBERTO GARCIA/SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA E SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Revisional de FGTS promovida por ADALBERTO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-I - RELATÓRIO/A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO/Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito/Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, tomá-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da expressão de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Min. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSISAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, razoabilidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-67.2014.403.6132 - PEDRO BOSCHIERO (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária de Correção de Saldo de FGTS c.c. Cobrança de Diferença promovida por PEDRO BOSCHIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diversa da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇÃO O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem

justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Maniêstêm-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Fls. 391 - Deiro a substituição do assistente técnico requerida pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-16.2015.403.6132 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de Ação Revisional de Correção Monetária do FGTS c.c. Cobrança de Diferença Contratada por AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré a obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo. 1. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECETA PÚBLICA. NÃO HÁ, DALI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pé de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barreto e Companhia Ltda, em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, isto somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR. E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] 4. A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito

Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-43.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou a presente ação em face de CECÍLIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI, pleiteando, com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil e, subsidiariamente, na regra de proteção do enriquecimento sem causa (artigo 884, CC), a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos, a título de benefício previdenciário por incapacidade, entre 11/08/1995 e 22/04/1997. Alega o autor que a ré recebeu valores indevidos, a título de benefício por incapacidade (NB 31/067.826.554-2), no período de 11/08/1995 e 22/04/1997, porquanto não comprovado o cumprimento da carência mínima de doze contribuições mensais. Esclarece ainda que o montante pago indevidamente em favor da ré, no período de 11/08/1995 a 22/04/1997, foi de R\$ 31.608,33 e, ao final, requer a sua restituição integral, inclusive juros legais, correção monetária e verbas sucumbenciais. Inicial e documentos às fls. 10/165. Citada pessoalmente, a ré não ofereceu contestação (fls. 180) e, por isso, fora decretada a sua revelia (fl. 187). Logo em seguida, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 189). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Preliminares A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão em todo o território nacional da transição de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS - mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé - por força de erro da Previdência Social (REsp nº 1381734 / RN). No entanto, esse processo deve ser extinto em razão de prescrição da pretensão do autor e, portanto, não está sujeito à suspensão ordenada no citado feito, porquanto há distinção em relação à tese pendente de julgamento no c. STJ. No mais, verifico que a presente sentença não se submete à regra do julgamento antecipado do pedido (artigo 355, CPC), diante da ocorrência de preclusão da fase instrutória (fls. 180, 187 e 189), não havendo, assim, se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque preclusa a fase instrutória. DO MÉRITO A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à existência ou não de responsabilidade da parte ré pela devolução dos valores pagos indevidamente durante a manutenção do benefício por incapacidade (NB 31/067.826.554-2), no período de 11/08/1995 e 22/04/1997, nos termos dos artigos 186 e 927, CC, ou do artigo 884, CC. Pois bem, analisada a farta prova documental trazida aos autos e, ainda que considerada revelia da parte ré, tenho que não há comprovação de que a autora agiu ilicitamente, conforme alegado na petição inicial. Com efeito, o próprio autor alega na petição inicial que, na época dos pagamentos indevidos (1995 a 1997), era deficiente o controle exercido pelo INSS acerca das Certidões de Tempo de Serviços (CTS), atualmente Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) - vide: fl. 02v. - e, por isso, a autora obteve a expedição de CTS (fl. 36v: protocolo 354338.04833/95), mas as contribuições também foram aproveitadas na concessão do benefício por incapacidade (NB 31/067.826.554-2), mantido no período de 11/08/1995 e 22/04/1997. Em resumo, a ilegalidade praticada na inicial decorreu do aproveitamento concomitante do tempo de serviço para fins de averbação no Regime Próprio e também para a concessão do citado benefício por incapacidade, com o que houve violação à literalidade do artigo 96, II, da Lei 8.213/96. No entanto, não há nada nos autos que demonstre que a parte ré detinha ciência dessa vedação. Aliás, a parte demandada alegou em sua defesa que não concorda com a decisão do INSS, pois sofr[eu] um acidente de trabalho, o qual me deixou inválida para trabalhar (fl. 31 - g.n.). Assim sendo, trata-se de ilícito civil e, por isso, aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, no qual restou decidido que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016 - g.n.). Aliás, no que tange à prescrição, a jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. Nessa esteira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que o prazo prescricional incide sobre a pretensão de ressarcimento de ilícito civil, nos seguintes termos, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O c. STJ ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (STF, RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-082 Divulg 27-04-2016 Public 28-04-2016). 2. O prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em razão do princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A extinção da execução fiscal por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recatamento do prazo prescricional. 4. Apelação desprovida. (AC 0006014-37.2016.4.03.6105, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, DE 21/09/2017/PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STJ, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, com procuração do segurado, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denunciação da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito e determinar a reforma da r. sentença. 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949071 - 0006834-82.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) Por fim, também observo que o anterior ajuizamento de ação de execução fiscal (fls. 66 e seguintes) não possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional, porquanto referido feito fora extinto, sem resolução do mérito, conforme demonstram as fls. 137v./138v.E, ainda que não se entendesse assim, o próprio autor salienta que a cobrança dos valores pagos em razão da concessão do benefício por incapacidade (NB 31/067.826.554-2), mantido de forma irregular no período de 11/08/1995 e 22/04/1997, fora iniciada em 29/10/1997 e terminada em 2007, com o consequente ajuizamento de execução fiscal em 2011 (fl. 08). Ocorre que o término do Processo Administrativo de cobrança apenas ocorreu em 13/08/2007 em razão de inércia da própria parte exequente, pois a ré sequer ofereceu defesa na via administrativa, conforme se verifica a partir das fls. 31 e seguintes deste feito. Portanto, embora o pagamento indevido tenha ocorrido no período de 11/08/1995 e 22/04/1997, com a consequente notificação da ré em 26/02/1998, o término do Processo Administrativo de cobrança apenas ocorreu em 13/08/2007 em razão de inércia da própria parte exequente. Não há nenhum justo motivo para que essa cobrança administrativa tenha demorado quase dez anos para e, somente então, ensejar a cobrança judicial em 2007 (fls. 66 e seguintes), até mesmo porque a ré sequer ofertou defesa na via administrativa, o que evidencia a inércia da parte autora. Tanto isso é verdade que a ré foi notificada, em 26/02/1998 (fl. 31), para restituir os valores pagos de forma indevida (RS 8.033,13 - fl. 30v.), mas o feito administrativo foi encaminhado em 12/01/2001 (fl. 33v.), novamente reencaminhado em 16/03/2001 (fl. 37), devolvido pela Procuradoria (fl. 41v.), enviado ao setor de arrecadação em 22/04/2002 (fl. 48v.) e recebido na APS de São Bernardo do Campo em 21/03/2007 (fl. 51). Portanto, entre 26/02/1998 (fl. 31) e 21/03/2007 (fl. 51) o processo administrativo tramitou de setor em setor sem qualquer decisão do autor, razão pela qual está prescrita a pretensão do demandante, nos termos do artigos 1º, 4º e 5º do Decreto 20.910/32. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão do autor por dois fundamentos autônomos: a) decurso de mais de cinco anos entre o término do processo administrativo (21/03/2007 - fl. 51) e o ajuizamento desta ação em 13/03/2016 (fl. 02), já que o anterior ajuizamento de ação de execução fiscal (fls. 66 e seguintes) não possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional, porquanto referido feito fora extinto, sem resolução do mérito, conforme demonstram as fls. 137v./138v.; b) mais de cinco anos sem que o processo administrativo fosse impulsionado de forma eficaz, pois a ré foi notificada, em 26/02/1998 (fl. 31), para restituir os valores pagos de forma indevida (RS 8.033,13 - fl. 30v.), enquanto que a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas em 03/12/2007 (fl. 66), sem nenhuma justa causa para essa demora de quase dez anos somente na via administrativa, especialmente porque a ré não ofertou defesa na via pré-processual. DISPOSITIVO Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora (pedido de ressarcimento de valores recebidos, a título de benefício por incapacidade (NB 31/067.826.554-2), no período de 11/08/1995 e 22/04/1997) e, por consequente, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção do autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto revel a parte ré (fl. 187). Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se a parte ré pela via postal e o autor pela via ordinária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-40.2016.403.6132 - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS, não obstante ter permanecido com carga dos autos por mais de cinco meses, e ainda para não causar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos ofícios requisitórios observando-se os cálculos homologados em sede de embargos à execução (fls. 202/209).

Todavia, a requisição deve ser expedida sem o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a determinação emanada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Ofício 1780/2018-CJF.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito de ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora supra referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por ISABELA MOREIRA DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA, objetivando, em relação ao primeiro demandado, a regularização das pendências existentes no sistema eletrônico do FIES (SisFies), responsável pela renovação do contrato de financiamento estudantil, bem como o afastamento da cobrança ilegal praticada pela segunda ré do valor de R\$ 13.387,17, a título de mensalidades atrasadas. Para tanto, a autora narra que é estudante matriculada no curso de Orndontologia, mantido pela segunda ré, tendo firmado em 21/08/2015 contrato de financiamento estudantil, o qual foi aditado no primeiro semestre de 2016, mas, por falta no sistema do primeiro réu, não foi aditado no segundo semestre desse mesmo ano, do que decorreu ausência de repasses do FNDE e consequente cobrança, por parte da primeira ré, de R\$ 13.387,17. A r. decisão de fls. 87/88 deferiu tutela de urgência para determinar ao FNDE o cumprimento do contrato de financiamento estudantil firmando entre as partes, suspender a cobrança retroativa de mensalidades e também suspender a prática de qualquer óbice, por parte da instituição de ensino, quanto à continuidade do curso em que está matriculada a autora. A segunda ré apresentou contestação (fls. 102/110), suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O FNDE ofereceu contestação (fls. 144/153) e juntou documentos (fls. 154/167). A autora ofereceu réplica às contestações (fls. 183/215). As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 221, 222 e 224). É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, observo o FNDE, por meio da petição de fls. 176/180, demonstrou que efetuou a regularização do contrato, especialmente que os aditamentos contratuais questionados na exordial (2º semestre de 2016; 1º semestre de 2017) foram formalizados do curso deste processo. Vejamos: 4. Verifica-se que foram formalizados os aditamentos de renovação referente ao 1º e

2º semestre de 2016.5. O aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2017 foi iniciado pela CPSA e já validado pela estudante (...).6. Conforme dito anteriormente, este Agente Operador adotou os procedimentos necessários para viabilizar a formalização dos aditamentos de renovação do contrato de financiamento do autor.7. Desta forma, tem-se que os aditamentos pendentes do contrato de financiamento já foram devidamente regularizados. (fl. 177 - g.n.).Logo em seguida, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a produção de provas (fl. 220), mas nada alegou quanto à continuidade de eventuais pendências.Ademais, noto que a parte autora, por meio da petição de fls. 183 e seguintes, diz que o responsável pelo equívoco é o FNDE (fls. 204/205) e, ademais, informa que a situação da autora encontra-se regularizada (fl. 205 - g.n.).Diante disso, está cabalmente comprovado que o erro apontado na inicial foi corrigido pelo FNDE, no curso deste feito, de sorte que houve perda superveniente do interesse de agir, o que impede a prolação de sentença de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Ante tudo o exposto, considerando que o erro apontado na exordial foi retificado no curso do feito e, portanto, constatada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, decreto a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, bem com julgamento prejudicadas as preliminares suscitadas pelas defesas.Ademais, condeno o FNDE ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 10, do CPC, uma vez que o ente público réu, muito embora tenha dado causa ao processo, informou tempestivamente nos autos que retificou o erro apontado pela estudante autora e, com essa medida administrativa, facilitou a solução da pendência (fls. 176/180).Por outro lado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em favor da Instituição de Ensino ré, porquanto, ainda que extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quem deu causa ao ajuizamento do processo foi o FNDE (óbices aos sucessivos aditamentos) e, além disso, não foi analisada a responsabilidade da IES acerca da cobrança reputada ilegal pela autora (mensalidades retroativas no valor de R\$ 13.387,17). Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 85, 10, do CPC, condeno o FNDE ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-81.2017.403.6308 - TALITHA BRAZ BERNARDINO(SP330211 - ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos.Trata-se de ação condenatória proposta por TALITHA BRAZ BERNARDINO em face da UNIAO (AGU), requerendo a autorização para que continue exercendo suas funções inerentes ao cargo de Procuradora Federal de 1ª Categoria, de forma remota, após a data de 08/04/2017, considerando a transferência de seu cônjuge para a cidade de Berlim. Juntou documentos às fls. 12/89.Para tanto, afirma a autora que obteve administrativamente autorização para acompanhar seu cônjuge transferido para a cidade de Berlim, no entanto o pedido para trabalhar à distância foi indeferido, com fundamento na ausência de disposição legal permitindo tal forma de trabalho aos servidores em estágio probatório.Alega que a omissão da lei quanto ao estágio probatório não pode significar uma restrição ou proibição aos direitos da autora, bem como assevera que a norma jurídica, nestes casos, deve ser interpretada de forma extensiva.A União apresentou contestação (fls. 119/125), acompanhada de documentos (fls. 126/139), aduzindo que, inexistente regulamentação, no âmbito da AGU, para autorização da autora a realizar teletrabalho em país diverso (Alemanha), pois se trata de titular do cargo de Procuradora Federal desde 18/09/2015 (fl. 54) e, portanto, ainda no período de estágio probatório, o que inviabiliza o trabalho remoto em Berlim sua avaliação baseada nos critérios do art. 20, 4º, da Lei n. 8.112/90. Argumenta ainda que, não sendo o marido da autora servidor público para deferimento do exercício provisório (empregado da iniciativa privada - fls. 41), na forma do art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, estando aquela submetida à avaliação de desempenho no cargo para fins de superação do estágio probatório, o afastamento só pode ser dar na forma do 4º, do art. 20, da mencionada lei. Assevera que inexistente previsão legal para o trabalho remoto no exterior, sendo o deferimento de trabalho à distância na hipótese de estágio confirmatório medida excepcional, adotada a critério da Administração e no caso de total ausência de interessados nesse trabalho, na forma da Portaria nº 978/2015.Ressalta também que a parte autora não se inscreveu na seleção de Procuradores Federais interessados na realização do trabalho a distância, tendo sido na unidade em que está lotada sido escolhido outro Procurador Federal para o exercício do trabalho em questão.O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (fls. 111/113), mas revertido pela E. Instância Superior (fls. 195/199).A autora apresentou réplica (fls. 153/159) e trouxe nova manifestação e documentos (fls. 204/208), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 209/211). Os autos vieram conclusos para julgamento (fls. 212).É o que importa relatar. Decido.Preliminarmente, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré, neste feito, se confunde com o mérito, razão pela qual rejeito-a e, ausentes outras questões processuais pendentes, passo ao exame direto do pedido deduzido pela parte autora.Pois bem, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de Procuradora, em estágio probatório, trabalhar a distância, com vistas a acompanhar cônjuge, que trabalha em instituição privada e foi transferido para outro país (Alemanha).Nesse contexto, a autora assevera inexistência de prejuízos ao Estado e, portanto, possibilidade de teletrabalho, sustentando, para tanto, que o avanço tecnológico permite até mesmo aumento de produtividade e desempenho regular das funções (fls. 207/208), enquanto que a parte ré argumenta pela ausência de amparo legal, além de violação da isonomia, pois o deferimento do pleito da autora, em sede judicial, desconsidera os interesses dos outros eventuais interessados.Não obstante o teor convincente das alegações da parte autora e das negativas ponderações da parte ré, entendendo que a questão posta em julgamento foi muito bem analisada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, quando enfrentou o pedido de tutela de urgência e, na oportunidade, decidiu reformar a decisão de Primeira Instância, nestes termos, in verbis(...).O servidor público, no início do exercício de sua atividade submete-se a um período de avaliação chamado estágio probatório, o qual tem por fim aferir se o mesmo apresenta condições para se estabelecer no exercício do cargo. Nesse período é avaliada sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, na forma do art. 20, da Lei 8.112/90. Transposto o estágio probatório, adquire o servidor a estabilidade, direito de permanência no serviço público.De outra parte, sendo prática que vem sendo implantada pelos Órgãos que atuam no e perante o Poder Judiciário, havendo supremacia do interesse público sobre o privado, É FACULDADE DO ÓRGÃO GESTOR A ADOÇÃO DO TELETRABALHO, O QUAL É IMPLANTADO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, considerados a necessidade de elaboração de peças processuais, comparecimento em audiência, atendimento às reuniões da coordenadoria responsável pelo trabalho e outros.Assim sendo, a Advocacia Geral da União regulou na Portaria 978, de 24 de dezembro de 2015, a modalidade do trabalho remoto, isto é, o realizado a distância pela Procuradoria Geral Federal e, na regulamentação da matéria, não previu a possibilidade de home office para os Procuradores Federais que venham a residir no exterior.Ademais, expressamente, restringiu o teletrabalho para Procuradores em estágio probatório, adotado apenas, excepcionalmente, não havendo interessados no trabalho remoto. Cito os dispositivos da Portaria 978/2015 a respeito disso: Art. 4º Aprovada a execução do projeto, o Procurador Regional Federal ou o Procurador Chefe da Procuradoria Federal no Estado publicará edital para seleção dos membros da ETR, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I - definição da matéria e extensão das atividades que serão realizadas;II - quantitativo dos membros que comporão a equipe;III - especificação do número de vagas por unidade de origem;IV - requisitos necessários para integrar a equipe, entre os quais experiência atual ou anterior com atuação na matéria e aptidão para utilização dos sistemas de processo eletrônico pertinentes. 1º No ato de solicitação para participação na ETR, os interessados deverão apresentar currículo demonstrando o atendimento dos requisitos previstos no edital, bem como atestar que estão cientes das atividades a serem desempenhadas, que dispõem de equipamentos ergonômicos e adequados para realizá-las e dos critérios de avaliação de desempenho, conforme modelo de declaração previamente definido. 2º Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a classificação observará o critério de antiguidade na carreira. 3º Não havendo interessados selecionados em número suficiente, poderão integrar a ETR os membros inscritos no processo seletivo que não tenham atendido aos requisitos relativos à experiência com a matéria e à aptidão para utilização dos sistemas de processo eletrônico. 4º Persistindo a insuficiência do número de interessados selecionados, integrarão a ETR os membros com menor antiguidade na carreira em exercício na unidade, garantidas, neste caso, as condições para a integral realização do trabalho presencial na respectiva unidade. 5º Terão prioridade para integrar a ETR os membros com deficiência que dificulte a sua locomoção.Art. 5º É vedada a participação de Procuradores Federais em ETR que se encontrem nas seguintes situações:I - em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas nos 3º e 4º do art. 4º;II - que desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo ou interno, ou em outras atividades cuja presença seja estritamente necessária;III - ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, ou equivalente;IV - que tenham sido apenados em procedimento disciplinar nos dois anos anteriores à data de solicitação para integrar a ETR.Pois bem. A restrição evidencia a necessidade de se apurar, no período do estágio probatório, efetivamente, a adaptação do servidor ao cargo, bem como sua integração às políticas e diretrizes do gestor, necessários à aquisição da estabilidade, o que inegavelmente estabelece a necessidade da presença do servidor. E, ainda que se desse por superada a problemática do exercício do teletrabalho para os Procuradores que estejam fora do país, deve ser garantida a possibilidade do trabalho a distância aos Procuradores Federais mais antigos antes dos novos, com prévio processo de seleção e ausência de interessados, observada a antiguidade na carreira.Nesse cenário, a decisão merece reforma. Inexistente afronta ao princípio constitucional da preservação da família e proteção da unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal), tendo a Administração possibilitado à parte autora usufruir de licença para acompanhar o cônjuge, com prejuízo da remuneração, devendo ser observados os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Ademais, na situação em tela, conclusão diversa implica no favorecimento da parte autora, em detrimento dos demais procuradores mais antigos que devidamente se habilitaram ao trabalho remoto (TRF3, SEGUNDA TURMA, Agravo de Instrumento nº 5003668-73.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2018 - grifei).Ademais, noto que referido feito foi recentemente julgado por unanimidade pela C. SEGUNDA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa, in verbis:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - O aspecto que se discute no presente é a possibilidade de a Procuradora, em estágio probatório, trabalhar a distância, com vistas a acompanhar o cônjuge, que trabalha em instituição privada e foi transferido para outro país. - O servidor público, no início do exercício de sua atividade submete-se a um período de avaliação chamado estágio probatório, o qual tem por fim aferir se o mesmo apresenta condições para se estabelecer no exercício do cargo. Nesse período é avaliada sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, na forma do art. 20, da Lei 8.112/90. Transposto o estágio probatório, adquire o servidor a estabilidade, direito de permanência no serviço público. - Sendo prática que vem sendo implantada pelos Órgãos que atuam no e perante o Poder Judiciário, havendo supremacia do interesse público sobre o privado, é faculdade do Órgão Gestor a adoção do teletrabalho, o qual é implantado de acordo com a conveniência do serviço, considerados a necessidade de elaboração de peças processuais, comparecimento em audiência, atendimento às reuniões da coordenadoria responsável pelo trabalho e outros. - Recurso provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Agravo de Instrumento nº 5003668-73.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO, j. 21/02/2018 - cópia do inteiro teor anexa a esta sentença).Em arremate, observo que a decisão administrativa, datada de 17/01/2017 (fl. 57), frisou que a autora ingressou na carreira em 18/09/2015 e, por isso, fundamento o indeferimento na interpretação teleológica do artigo 20, 4º, da Lei n. 8.112/90, que veda outras licenças a servidor em estágio probatório, como é o caso da autora. Ademais, verifico que a decisão administrativa também relata que o mesmo entendimento foi adotado em outros casos similares (fl. 57). Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal, in verbis: 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Portanto, até mesmo a literalidade do dispositivo evidencia que são absolutamente excepcionais as hipóteses de concessão de licenças e afastamentos ao servidor em estágio probatório.Diante disso, inexistente violação a direito subjetivo da autora, especialmente afronta ao princípio constitucional da preservação da família e proteção da unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal) e sobretudo porque a Administração possibilitou à parte autora usufruir de licença para acompanhar o cônjuge, com prejuízo da remuneração, por 3 anos e 6 meses, contados de 08/04/2017 (fl. 57).Por outro lado, conforme muito bem observado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, conclusão diversa implica no favorecimento da parte autora, em detrimento dos demais procuradores mais antigos que devidamente se habilitaram ao trabalho remoto (fls. 199).Em arremate, friso que é faculdade do órgão gestor a adoção do teletrabalho, o qual é implantado de acordo com a conveniência do serviço, o que também corrobora a improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC, em razão do irrisório valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 10).Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-57.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132 ()) - LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) Trata-se de embargos opostos por LILIAN MANGULI SILVESTRE à execução de título extrajudicial nº 0000553-37.2015.4.03.6132 (Acórdão do Tribunal de Contas da União), visando à declaração de prescrição do direito de punir da Corte de Contas e consequente nulidade do título. Juntou documentos (fls. 21/61)O benefício da justiça gratuita foi indeferido e, na mesma decisão, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 68).Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 70) e juntou documentos (fls. 71/72), sustentando a legalidade da cobrança.O julgamento foi convertido em diligência para que a União juntasse aos autos o inteiro teor do processo administrativo (fl. 78).A diligência foi cumprida (fls. 82) e, na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Superada essa questão processual, passo ao exame do mérito.Acerca do objeto deste processo, é bem verdade que a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), ao prever a competência do órgão de contas federal para aplicar multas pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração (art. 58), deixou de estabelecer prazo para o exercício do poder punitivo.Ainda assim, é praticamente incontroverso o entendimento de que o exercício da competência sancionadora da Corte de Contas é temporalmente limitado, pois a prescrição é instituído diretamente ligado ao princípio geral da segurança das relações jurídicas, que tem por decorrência, salvo hipóteses excepcionais, a regra da prescribibilidade, em qualquer ramo jurídico (nesse sentido, é antiga a jurisprudência do STF, ilustrada, v. g., no MS 2006/9, Rel. Min. Cunha Peixoto).Consideradas a regra geral da prescribibilidade e a ausência de previsão expressa de prazo prescricional na sua Lei Orgânica, o E. TCU debateu longamente o tema, tendo-se formado, no âmbito daquele órgão, duas correntes interpretativas, destacadas no Acórdão nº 1.441/2016. A primeira entendeu aplicável o prazo geral de cinco anos (artigo 1º do Decreto 20.910/32), enquanto que a outra opinou pelo prazo decenal previsto no artigo 205 do CCB.No entanto, a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999 - que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.Primeiro, porque a Lei nº 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador - e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções.E, evidentemente, a aplicação de multas pelo TCU se insere evidentemente no exercício da competência sancionadora da Administração Pública Federal - como, aliás, já expressamente afirmado pelo STF (RE 190985, Rel. Min. Néri da Silveira) -, de sorte que a prescrição da respectiva pretensão punitiva deve ser regida pela Lei nº 9.873/1999.Segundo, porque, ainda que não fosse diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº

20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis federais), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.783/1999; Lei nº 12.529/2011 (Lei antitruste), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção), art. 25; entre outros. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de recente julgado da E. Suprema Corte/Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017 - grifei).NO CASO SOB JULGAMENTO, sustenta a embargante, em apertada síntese, que o direito de punir da Corte de Contas está prescrito e, portanto, é nulo o título que fundamenta a ação de execução de título extrajudicial nº 0000553-37.2015.4.03.6132 (Acórdão do Tribunal de Contas da União). Para tanto, aduz que seu mandato de prefeita encerrou-se em 31/12/2008, enquanto que a decisão da Corte de Contas foi proferida em 09/07/2014 (fl. 03) e, por conseguinte, restou superado o prazo para o exercício da pretensão punitiva da Corte de Contas. Manifestamente sem razão a embargante. Com efeito, na linha do que consignamos até aqui, a regime jurídico da prescrição está sujeito às normas da Lei nº 9.873/1999 e, nos termos do art. 2º, II, a prescrição da ação punitiva se interrompe por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. No caso dos autos, a mídia juntada pela embargada (fl. 82) demonstra que a embargante, no exercício do mandato de Prefeita da Estância Turística de Araré/SP, autorizou abertura de licitação em 07/10/2008 (fl. 147 do Processo Administrativo). Logo em seguida, o respectivo contrato foi assinado (datado de 31/10/2008 - fl. 184 do Processo Administrativo). Também observo que o início da ação do TCU ocorreu em 28/11/2012 (Ofício 2562/2012-TCU/SECEX-SP recebido pela autoridade máxima local em 30/11/2012). Visando facilitar a consulta e também promover a transparência dos atos estatais, seguem anexos a esta sentença os documentos no parágrafo anterior. Portanto, ainda que considerada como marco inicial da prescrição a data de prática do ato ilícito (o contrato de 31/10/2008 - fl. 184 do Processo Administrativo), e não a data de cessação do ilícito (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99), não estaria prescrito o direito de punir do TCU, pois interrompida a prescrição em 30/11/2012, quando houve o início da ação do TCU (Ofício 2562/2012-TCU/SECEX-SP recebido pela autoridade máxima local em 30/11/2012). Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à embargante. Ademais, friso que o acórdão da Corte de Contas, transitado em julgado, constitui título executivo extrajudicial (artigo 71, 3º, da CF/88), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, mas, NO CASO EM APREÇO, a parte embargante limitou-se a tecer alegações destituídas de qualquer amparo fático, até mesmo porque sequer se deu ao trabalho de juntar os documentos pertinentes às suas alegações, com o que descumpriu o ônus de desconstituir a presunção de que gozam os títulos executivos fundados no artigo 71, 3º, da CF/88, conforme acima demonstrado. Ainda que isso seja suficiente para a improcedência do pedido, observo que os documentos acostados aos autos pela embargada, não pela embargante, demonstram cabalmente o exercício do poder de punir de forma tempestiva, sendo, por consequência, manifestamente protelatória a presente demanda. Diante disso, entendo que o pedido é improcedente, além considerá-lo manifestamente protelatório, tudo consoante fundamentação acima exposta. DA LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ Este processo foi ajuizado sem qualquer fundamento concreto e sem nenhum suporte fático, porquanto a parte embargante fez genéricas alegações como fundamento de pretensão deduzida contra literalidade de texto de lei (art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999; artigo 71, 3º, da CF/88), entendendo configurado manifesto abuso de direito, o que é vedado veementemente pelas normas civis e processuais civis (art. 187 do CCB; arts. 5º e 80, II, do CPC). Tanto isso é verdade que a juntada dos documentos essenciais ao julgamento ocorreu em virtude de provocação do Juízo (fls. 78 e 82). Desse modo, resta bem demonstrada a prática de litigância de má-fé e, por consequência, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente o valor de cinco salários mínimos, nos termos do artigo 81, 2º, do CPC, porquanto irrisório o valor da causa (R\$ 3.000,00). Por fim, esclareço que a aplicação da multa no patamar máximo previsto pelo caput do artigo 81 do CPC (10%) não seria suficiente para reparar a evidente ilegalidade cometida pela parte embargante, ainda mais porque deduziu pretensão judicial sem sequer consultar os autos do processo administrativo, razão pela qual deve incidir a regra contida no artigo 81, 2º, do CPC. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por consequência da constatação de litigância de má-fé da parte embargante, condeno-a ao pagamento, em favor da parte embargada, de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente o valor de cinco salários mínimos, nos termos do artigo 81, 2º, do CPC, porquanto irrisório o valor da causa (R\$ 3.000,00). Diante da sucumbência da parte autora/embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC, em razão do irrisório valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00 - fl. 03). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, caput, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução nº 0000553-37.2015.4.03.6132 (principal), certificando-se a ocorrência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Fl. 78: Diante da sentença prolatada nos presentes autos (fls. 73), descabido o pedido apresentado pela CEF.

Desse modo, deverá a Secretária deste Juízo certificar o trânsito em julgado e, posteriormente, remeter os presentes autos ao arquivo, observadas às formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA (SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Execução de Sentença promovida por VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor dos honorários sucumbenciais, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 334, 336, 339/340). A exequente foi certificada da disponibilidade dos valores dos honorários sucumbenciais, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, porém permaneceu silente (fls. 341/342). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 340, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 342). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000297-65.2013.403.6132 - VALTER FANTE (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FANTE

Vistos em inspeção.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 507/508 o INSS requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus para prosseguimento da execução. As fls. 525/529 manifestam-se os herdeiros requerendo o deferimento da habilitação somente da viúva, bem como o desconto no seu benefício de pensão por morte, em parcelas mensais de 10%, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo autor falecido.

O INSS às fls. 546 concorda com o pedido dos herdeiros.

Decido.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, e só na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente da viúva Diva Alves Ribeiro Fante como sucessora do autor Valter Fante.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Outrossim, diante da concordância das partes, autorizo o INSS a descontar do benefício previdenciário da habilitada saldo em seu favor em parcelas não superiores a 10% da renda mensal, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO (SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BABBISTA (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) Decisão de fls. 280/281: Converto o julgamento em diligência. Considerando a constatação pelo Sr. Oficial de Justiça de que o réu Devanir Ramos Soares possui problemas mentais de natureza leve (fls. 208), bem como o teor da constatação demonstrando a dificuldade no contato, além das duas vezes em que se recusou a assinar a intimação perante o oficial de justiça, o que dificultaria sua intimação para comparecimento em perícia neste Juízo ou de realização de perícia in loco, nomeio para atuar como curadora especial para a defesa dos interesses do réu, a Dra. Patrícia Gaioto Pilar, OAB/SP nº. 328.627, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria, a qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ratificar todos os termos de defesa constantes do processo ou apresentar nova contestação. Após, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-68.2016.403.6132 - JOAO BATISTA FRAGOSO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/487: Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista que, diante do resultado do julgamento do Conflito de Competência nº: 142.575 - SP (2015/0196845-8), o acórdão que a parte autora pretende ver cumprido foi proferido por órgão absolutamente incompetente para julgar a demanda.

Assim, a fim de que possa ser sanado o erro apontado, providencie a Secretária deste Juízo a virtualização do processo mediante a digitalização e inserção do mesmo no sistema PJE, a fim de que possa ser redistribuído ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretária a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Por fim, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da propositura da presente ação (10/03/2010), cumpra-se a Secretária com urgência.

Intime-se.

Expediente Nº 1051

CARTA PRECATORIA

000099-52.2018.403.6132 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP
Tendo em vista o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO), designo o dia 04 de julho de 2018, às 16h30min. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, telefone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunha a ser intimada: LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO, brasileiro, portador da cédula de identidade n. 43.010.260-4-SSP/SP, residente na Rua Rio Grande do Sul, 2304, Centro, Avaré/SP, telefone (14) 99655-7508. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 043/2018, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 5000318-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras, adicional de 1/3 de férias e abono pecuniário, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio, adicional noturno e adicional de periculosidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial (id. 3777996).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União opôs embargos de declaração (id. 4309919).

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 4431907).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 5511292).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 27/11/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/11/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, observe que a decisão liminar e a decisão de acolhimento dos embargos de declaração esgotaram horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

"O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **ferias pagas em pecúnia (abono de férias)**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010). 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas indenizadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Mesmo entendimento deve ser aplicado ao **Fundo Aeroviário**, cuja arrecadação é destinada ao fomento do Ensino Profissional Aeronáutico.

Com efeito, por meio do artigo 3º da Lei nº 9.443/1997 foi ratificada a recriação desse fundo, para o qual são vertidas as contribuições disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.305/1974.

Quanto a tais contribuições, o Tribunal Regional desta Terceira Região já teve oportunidade de se manifestar, conforme se verifica do seguinte precedente, cujo teor adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO AEROVIÁRIO. DECRETO-LEI 1.305/74. ART. 36 DO ADCT. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - **O Decreto-Lei 1.305/74 não criou nova contribuição, apenas substituiu destinação das contribuições ao SESI/SENAI, na consonância com o Art. 97 inc. III do CTN.** II - O Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é inaplicável à hipótese, pois a destinação da contribuição ao Fundo Aeroviário representa interesse da defesa nacional, não se sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional, com expressamente excepcionado. III. Posteriormente, a contribuição ao Fundo Aeroviário sofreu alterações na forma prevista pelo § ún. do art. 4º da Lei 9.276/96, por meio da Medida Provisória 1.510/96 (art. 1º) e sucessivas reedições, convertida a depois na Lei 9.443/97. IV. As contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas na forma do art. 240 da Constituição Federal, ao largo do Art. 195 da C.F., como contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, atendendo aos objetivos constantes do art. 203, da Constituição Federal, notadamente os previstos no inc. III. V - Inexistência de litigância de má-fé, tratando-se de mera interpretação pessoal do causidico na forma de expor o tema contido na petição inicial. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 0902411-29.2005.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Adilson Basto, e-DJF3 03/02/2012)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos que alterem o tratamento jurídico a ser dado à espécie após a apreciação da medida liminar, cabe a concessão parcial da segurança, ressalvada a prescrição anterior a 27/11/2012.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição devida a terceiros sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição devida a terceiros, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição operada anteriormente a 27/11/2012 e, quanto aos valores não prescritos, declaro a não-incidência da contribuição devida a terceiros sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes e determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante a exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores não prescritos se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5007414-12.2018.403.0000 (Col. Segunda Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500655-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Eurico Vieira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 103726623-1, DIB 11/09/1996), mediante a aplicação do percentual de 72% (setenta e dois por cento) do valor correspondente ao teto previdenciário, em caráter permanente.

Narra que, à época da concessão, o valor da renda mensal inicial de seu benefício correspondia a 72% (setenta e dois por cento) do valor do teto previdenciário do ano em que se aposentou. Diz que os reajustes no valor de seu benefício não acompanharam os valores atribuídos ao teto previdenciário, o que ocasionou uma drástica redução no valor de sua aposentadoria. Expõe que a conduta do réu viola o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Invoca a decadência da pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, apresenta defesa pertinente a tema de fundo diverso: elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor busca rechaçar as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. Por fim, reiterou as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2476628).

Instadas a especificarem provas (id. 2481720), as partes não se manifestaram.

Em decisão id. 3795017, foi afastada a prejudicial da decadência e reconhecida a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas anteriormente a 27/04/2012. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser apresentada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

As alegações de decadência e prescrição já foram apreciadas na decisão id. 3795017.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

No mérito, desde já cumpre afastar a pretensão autoral pela causa de pedir da violação ao disposto no artigo 201, §3.º, da Constituição da República. Dispõe o preceito, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 20/1998:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Trata-se, conforme se vê, de norma constitucional de eficácia contida pela Lei, nos termos previstos e autorizados pela própria Carta Constitucional.

Nesse passo, sua eficácia restou efetivamente contida pelo disposto no artigo 29, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, e também pelo artigo 33 da mesma Lei, que assim encontram-se redigidos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Assim, não há empeco jurídico a que o valor do salário-de-benefício não seja superior ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A constitucionalidade dessa limitação já foi inclusive declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o tema não desafia maiores excursões por este Juízo.

No sentido acima, veja-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 279.377; Rel. Min. Ellen Gracie).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, § 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas inseridas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental. (STJ; AGRSP 1.256.679, 2011.01234163; Quinta Turma; Laurita Vaz; DJE de 26/09/2012).

No caso concreto, o autor não busca a aplicação do valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de seu benefício, mas meramente vinculação de percentual do salário de benefício ao teto vigente. Contrariamente a sua pretensão, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REAJUSTE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. REAJUSTE. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. 2. Não é o caso de restituição dos autos para o juízo "a quo", pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado. 4. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00072943020184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITES MÁXIMOS. COBERTURAS PREVIDENCIÁRIAS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e assim adiante. 3. Observa-se que a invocação dos dispositivos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 3º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 2,28% e 1,75% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de 1999 e 2004, para fins de reajustamento do benefício. 4. A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado. 5. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixar o limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00), por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 6. A expressão "a partir da publicação desta Emenda", ora questionada, não determina o imediato reajuste do teto previdenciário fixado no momento da edição das Emendas Constitucionais, mas sim oportunamente, de modo "a preservar, em caráter permanente, seu valor real". 7. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, e não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Embargos de declaração em Ap 0000005-08.2011.4.03.6114, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que não há direito de correspondência entre o salário-de-benefício inicial e os índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Eurico Vieira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante em até 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Maxter Máquinas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a juntada de livros e documentos contábeis e fiscais necessários à apuração do montante atualizado do indébito tributário e prova pericial, se necessária na fase de liquidação dos valores atualizados para repetição do indébito. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tranição de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-46.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrada, id 7988610, considero não haver mais providências a serem tomadas neste feito.

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida id 5352253. Anote-se a Secretaria o ocorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Manitowoc Crane Group (Brazil) – Guindastes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1085879).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base independentemente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob rito comum, instaurado após ação de Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, décimo terceiro salário indenizado, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, abono comercial, gratificações não habituais, licença-paternidade, primeiros quinze dias do auxílio-doença, indenização por estabilidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial. No mérito, defende a legitimidade das cobranças e requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que rebate o argumento de inépcia da petição inicial e reitera as razões declinadas na exordial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a juntada de documentos. A União nada requereu.

O pedido de juntada de documentos foi indeferido (id. 2241940).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Ao contrário do alegado pela parte ré, a petição inicial não é inepta. Os pedidos requeridos pela autora foram suficientemente fundamentados, tanto é que puderam ser devidamente rebatidos pela ré.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 24/02/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/02/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito do ajuizamento provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a autora recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória**.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos – art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) – que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa destinação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição em natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educacão, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-naternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quessa de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00117222920154036000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. I. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 3. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AMS 00005140520164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. "Os valores pagos pela dispensa inotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.). 4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 201601569288, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 10/08/2016).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e licença-paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, 13º salário indenizado e abono comercial**.

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Já com relação às gratificações, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (Edcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201602852175, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESP 201402892141, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra postulação a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRe no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 14/02/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFIDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atalai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, inferindo o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carecida aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fáctico-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 200701931744, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 27/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRu no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRu no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRu no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201501506488, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GÊNICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00202602420144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIAL. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciantes, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (TRF3, ApReeNec 00090561720134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2015).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, sobre **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória**; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre esses valores, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (id. 1143844).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 14.532.598,98. A União nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Inicialmente, retifique-se o valor da causa.

Cumpra-se fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5005493-52.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar (**Id 5492903**), a parte impetrante procedeu à emenda parcial da inicial (**Id 7112643**).

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (**Id 7100268**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (**Id 7112643**).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.* Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.* O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Concedo à IMPETRANTE o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do **comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, conforme os termos do despacho de **Id 5492903**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, **anote-se o novo valor atribuído à causa (Id 7100253)**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da **Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

É de se observar que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, **não há**, em Barueri/SP, **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego**, tampouco **Gerência Regional do Trabalho e Emprego** ou **Agência Regional do Trabalho e Emprego** (disponível em <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>).

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça a **indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DAVILA - MS18456

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO - MS15585

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA - MS5421

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA - MS12332

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8328023.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE FARIAS TOMANQUEVEZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerida/embargante para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

SENTENÇA

Prioridade: idoso.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sessão plenária extraordinária de 24/07/2017, e, no mérito, a declaração de nulidade absoluta da Sessão Plenária Extraordinária de 24/07/2017, Ata nº 71, presidida pela autoridade impetrada, presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, para tanto, as seguintes considerações:

Ingressou, em 12/01/2017, com protocolo perante o órgão impetrado de duas Atas: uma de Assembleia Geral Extraordinária, substituindo diretores, entre outros assuntos, e outra ata de posse.

Confirmadas as aprovações de ambas as atas, iniciaram-se negociações, com as chantagens diversificadas impostas pela procuradora Fabiana Horta das Neves, que não admitia os processos judiciais de nulidade das atas, porque prejudicava o diretor Joaquim Barbosa, tampouco admitia o mandado de segurança agravado, sugerindo que as atas não seriam liberadas para registro. Isso até que o acionista Mateus denunciou o fato ao presidente, e as atas foram registradas em 28/04/2017.

Então, a procuradora, não satisfeita com o registro, ingressou com recurso contra o próprio presidente do órgão, alegando, no mérito (fls. 6/8 do recurso), que a AGE não obteve mais de 50% dos votos dos acionistas e que não atendeu ao art. 45 do Estatuto (sobre inadimplência), para concretizar a resolução das ações do acionista Joaquim, motivado por quebra da *affectio societatis*.

Defendeu, também, que o presidente não permitiu o exercício do contraditório ao impetrante, não procedeu ao exame das contrarrazões nem permitiu debate. Nesse ponto, entende que só o cerceamento de defesa já é o suficiente para cancelar a Sessão Plenária presidida pela autoridade coatora.

Rebateu a fundamentação apresentada pela recorrente em nome da procuradoria do órgão sobre ser necessário mais de 50% do capital de acionistas com direito a voto para aprovação da referida AGE (art. 12 do Estatuto), sem levar em conta o que dispõe o § 1º do art. 129 da LSA (matérias que exigem maior *quórum*), tendo sido votada por maioria absoluta, com a presença de seis acionistas votantes, e maioria de capital com 42,8998% presentes, sem votos contra.

No despacho inaugural, fls. 48 dos autos, este Juízo postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da vinda das informações.

Às fls. 56, o impetrante torna aos autos para cogitar de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da medida liminar, porque, conforme alegado, o E. TRF3, em julgamento da tutela de urgência do Agravo de Instrumento nº 5002124-84.2016.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os efeitos da Ata registrada sob o nº 54436476, bem como os efeitos e Atas registradas em decorrência do registro anterior, salientando-se que, na oportunidade, o Desembargador considerou que não poderia ser votada/decida a pauta da Assembleia por maioria de voto do capital, mas, sim, por maioria absoluta dos votantes, de acordo com o art. 129, LSA.

Por fim, defendeu que o *periculum in mora* restaria evidenciado, porque nenhuma empresa pode prosseguir suas atividades sem representante legal regular e legalmente eleito para o cargo. Nesse sentido, juntou cópia, às fls. 59-64, do agravo de instrumento em que houve decisão que suspendeu os efeitos da Ata registrada sob o nº 54436476, bem como todos os demais arquivos em decorrência da aludida decisão do agravo.

Este juízo proferiu decisão às fls. 82-85, determinando a solicitação ao Juízo Federal de Três Lagoas (MS) de cópia da inicial e da decisão que concedeu medida liminar referente aos autos do processo nº 0001006-60.2017.403.6003, que suspendeu os efeitos da Ata de Reunião que nomeou acionista controlador em 21/08/2016, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e os respectivos registros e arquivos junto à JUCEMS, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Às fls. 88-96, a JUCEMS apresentou informações e defesa, pugnando que seja denegada a segurança por ausência de ato coator e de direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 441-442, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

Consoante já explicitado quando da apreciação da medida liminar pleiteada, importa reiterar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos estaduais submetidos, no âmbito técnico, ao DNRC, Departamento Nacional de Registro de Comércio, com função executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Por essa trilha, vale repassar, também, a asserção de Fábio Ulhoa Coelho, que muito bem pontua a natureza das Juntas Comerciais, nos seguintes termos: "*a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor*". [Manual de Direito Comercial, 16ª edição. São Paulo: 2005, p. 39-40]

Conquanto o Juízo tenha tomado todas as precauções, a fim de conhecer os meandros da questão fática desenhada na impetração, é forçoso concluir que, pela natureza, extensão e alcance das Juntas Comerciais, bem como pela análise da relação fático-jurídica materializada nos autos, com os respectivos documentos que instruem a impetração, não se vislumbra a existência do direito líquido e certo apregoados pelo impetrante, muito menos o suposto ato coator.

Com efeito, o objeto da impetração, em síntese, é a declaração de nulidade de Sessão Plenária Extraordinária que deliberou pelo desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e o Termo de Posse dos Diretores Interinos, interesse esse que gravita na esfera pertinente à pessoa jurídica, que não integra a lide, e não especificamente dos sócios. Nesse ponto, cabe lembrar também que, no curso do tempo, aquela ficou, consoante informado pelo próprio impetrante, sem representante legal.

Como quer que seja, não se pode perder de vista que a JUCEMS é, sim, meramente entidade de arquivamento e registro das deliberações e atos empresariais conforme a previsão legal. E, em verdade, o ato contra o qual o impetrante se insurgiu resultou de análise e decisão colegiada de Turma de Vogais da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 41, I, "a", da Lei nº 8.934/1994.

Em breve síntese, pelo protocolo nº 17/015584-6, solicitou-se o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 09/01/2017, em que o impetrante e Irene Aparecida Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Ana Romero de Brito e Sarah Romero Barbosa deliberam sobre a revisão de atas, a integralização do capital, empréstimo obtido junto ao Bradesco e nomeação de administradores interinos. E, pelo protocolo nº 17/015593-5, se tratou do Termo de Posse dos Diretores Interinos, que foram indicados conforme o protocolo anterior.

Entretanto, nos autos do processo de nº 0002569-26.2016.4.03.6003, o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS) suspendeu o poder de voto da sócia Sarah Romero Barbosa. Assim, mesmo se considerando a observância de quórum para a convocação e instalação em segunda convocação, não restou observado, em razão da determinação judicial para desconsiderar as ações da sócia Sarah Romero Barbosa, o quórum para deliberação, já que o art. 12 do estatuto da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S. A. prescreve ser necessária a aprovação de acionistas que representem mais de cinquenta por cento das ações com direito a voto.

Conforme exposto, com a desconsideração das ações da sócia Sarah Romero Barbosa, a representação dos acionistas votantes atingiu o percentual de 42,4998% das ações com direito a voto. Igualmente, a referida assembleia deliberou pela resolução de parte da sociedade por quebra de *affectio societatis* sem previsão estatutária para tanto, como também não observou o disposto no art. 45 do estatuto da empresa, que expressamente assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa ao acionista suspenso. Sem mencionar que se exige, para tanto, a convocação de assembleia para essa finalidade específica, o que também não restou observado.

Não se pode negar, também, que a sociedade foi de tudo notificada e apresentou suas contrarrazões, além de diversos outros expedientes, judiciais, inclusive. Então, o Vogal Relator votou pelo provimento do recurso, ou seja, pelo desarquivamento dos processos protocolizados sob os números 17/015584-6 e 17/015593-5, já que não restaram cumpridas as formalidades legais. Dessa forma, o Plenário da JUCEMS, em sessão realizada em 24 de julho de 2017, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Nesse passo, inconformado, o próprio impetrante interps recurso à instância superior, mas não logrou o êxito desejado, porquanto, como era de esperar-se, se reconheceu a plena legalidade dos atos tidos aqui como coatores.

No quadro geral, o impetrante sustenta que as deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, mesmo que represente parcela inferior ao quórum qualificado de cinquenta por cento das ações com direito a voto. No entanto, o art. 12 do estatuto social da sociedade Nova Estrela Comércio de Alimentos S. A. estabelece que, na hipótese em que for exigida, pela legislação aplicável, a apreciação da assembleia geral é necessária a aprovação por acionistas que representem mais de cinquenta por cento das ações com direito a voto.

Não bastasse o que já se expôs, a Lei das Sociedades Anônimas em seu art. 122, II e V, dispõe que compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre a eleição de administradores e sobre a suspensão do exercício dos direitos do acionista. Ora, nem se diga em relação à exclusão de um acionista, que é muito mais grave que a suspensão do exercício de direitos. Assim, não há de pairar dúvida de que o rigor para a exclusão deve ser, no mínimo, igual ao necessário para a suspensão dos direitos.

In casu, o quórum mínimo para a exclusão seria de cinquenta por cento das ações com direito a voto, contudo, sabidamente, o procedimento se efetivou com percentual bem inferior àquele assinalado pelos comandos normativos indigitados. Na situação em exame, com 42,4998% do capital votante; logo, insuficiente para a aprovação das referidas matérias.

Em se tratando de matérias no contexto das Sociedades Anônimas, a regra é a da aprovação por, no mínimo, cinquenta por cento das ações com direito a voto. As assembleias com presença inferior ao quantitativo assinalado podem até ser instaladas, mas não podem aprovar as matérias. Então, como sabido e ressaltado, a exclusão de acionista e a nomeação de administrador efetivaram-se sem a aprovação do quórum mínimo, sendo, portanto, nulas.

Por outro vértice, também se há de reconhecer que as convocações para a assembleia geral extraordinária de 09/01/2017 não especificaram, na ordem do dia, que seriam tratados dos tópicos concernentes à deliberação de exclusão de acionista e de eleição de administrador, sem fazer constar, do ato de convocação, a finalidade da assembleia.

Em arremate, registro que, além do processo nº 0002569-26.2016.4.03.6003, que corre pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS), há também o processo nº 0001006-60.2017.4.03.6003, que corre por aquele mesmo Juízo. Assim, sobre a questão em debate ter sido exaustivamente tratada no âmbito administrativo regular, já houve sucessivas provocações de ordem jurisdicional. E, como é notório, a via mandamental não comporta dilação probatória, o que inviabiliza o esclarecimento de situações fáticas como as alegadas perseguições ao impetrante, de parte de funcionários da JUCEMS, o que terá que ser tratado pela via ordinária e muito provavelmente já esteja sendo tratado no bojo das ações que estão em curso pelo Juízo de Três Lagoas. Portanto, em conformidade com o que consta dos presentes autos, não vislumbro desrespeito a direito líquido e certo do impetrante. Ao revés, pelo exame da relação fático-jurídica materializada, só se pode concluir, consoante exposto, pela regularidade dos atos tidos como coatores, mesmo porque a irresignação do impetrante, por maior que seja, não tem o condão de desnaturar o procedimento realizado pela JUCEMS, que se apresentou, por todos os ângulos, escorreito.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-67.2017.4.03.6000
1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:
GIL AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de dois por cento, a título de FUNRURAL, e de um décimo por cento, referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, possibilitando o direito de o impetrante vender sua produção ao abate sem qualquer redução de valores referentes ao FUNRURAL e ao "financiamento das prestações por acidente de trabalho" e, por consequência, que a impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação. No mérito, o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É produtor rural que explora a atividade pecuária de engorda e vende toda a sua produção a frigoríficos locais. Toda a sua atividade é desenvolvida como pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Entretanto, o Senado Federal, com base no inciso X do art. 52 da Constituição da República, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017. Então, houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustentou que o presente *mandamus* objetiva interromper os recolhimentos do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos às fls. 17-24 [Todas as referências às páginas do processo, em formato pdf].

No despacho inicial, às fls. 28, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-41, defendendo não haver nenhum ato ilegal ou abusivo a ser previamente afastado, requerendo, portanto, o indeferimento da medida liminar e a improcedência do pedido.

Às fls. 42-45, o Juízo apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o.

Às fls. 50-51, o impetrante tomou aos autos para promover a juntada de cópia de julgado de outro Juízo (documento de fls. 52-55).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 56-70, requerendo a denegação da segurança, por entender que a Resolução nº 15 do Senado não suspendeu a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural referente ao período posterior à Lei nº 10.256/2001. Dessa forma, concluiu que permanecem válidas as cobranças questionadas pelo impetrante.

Com vista, o MPF apresentou às fls. 71-76, deixando de se manifestar em relação ao mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de dois por cento, a título de FUNRURAL, e de um décimo por cento, referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 2010 e 2011. O problema é que o referido projeto de resolução modificou norma que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997 já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” foi declarada com efeitos até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Dessa forma, tenho que, com o advento da EC nº 20/1998, e com o respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais de se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, em sessão realizada no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de FUNRURAL da pessoa física empregadora rural. Nesse passo, os ministros do Pretório Excelso assim formalizaram o entendimento: “*é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*”, uma vez que essa lei é posterior à EC nº 20/1998 e alterou o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do FUNRURAL. Vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há de se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pelo impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 também foi objeto da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e declarado inconstitucional, faço algumas considerações.

Com relação ao FUNRURAL, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao FUNRURAL.

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Por fim, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do FUNRURAL e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da ordem para reconhecer a não incidência desses tributos, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, tendo em vista que o inciso I do art. 25 da Lei 9.528/97 é objeto da Medida Provisória nº 793/2017, editada pelo Presidente da República em 31/07/2017, que reduziu a alíquota a 1,2%, e, acaso convertida em Lei pelo Congresso Nacional, em atendimento ao princípio da anterioridade, apenas passará a vigor no primeiro dia do ano de 2018.

Dessa forma, a MP nº 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, é forçoso concluir que as disposições constantes dessa medida provisória serão válidas apenas para os contribuintes que aderirem ao PRR, inclusive os benefícios fiscais, como no caso, a alíquota de um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o que não restou demonstrado na impetração. Vejamos:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, o impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-96.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE:

SABRINA DE CARVALHO (menor)

Assistente: CRISTIANE BARBOSA DE JESUS

Advogada: FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176,

IMPETRADOS:

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS,

REITOR DA UFMS e

FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Prioridade – ECA, art. 1048, II, § 4º, CPC.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, sua matrícula no curso de Direito da UFMS e, no mérito, a confirmação da liminar e sua manutenção de forma definitiva. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Fez inscrição no SISU e alcançou o terceiro lugar no sistema de cotas, cumprindo o que está estabelecido no item 4.3 do Edital. Assim, foi convocada para ser avaliada perante a Banca de Avaliação da Veracidade da Auto Declaração em 31 de janeiro de 2018, mas teve seu pedido indeferido.

Defendeu que a avaliação dos fenotípicos não foram devidamente analisados. Então, entrou com recurso administrativo em face da análise superficial dos fenotípicos, mas foi mantida a decisão de indeferimento.

Assim, embora tenha conseguido nota suficiente para entrar no curso, não pode efetivar a sua matrícula, buscando, portanto, a tutela jurisdicional.

Juntou documentos às fls. 10-236.

O pedido de medida liminar foi apreciado às fls. 239-241, tendo sido indeferido. No entanto, deferiu-se o pedido da gratuidade judiciária, como também foi determinada a regularização da representação processual no prazo de quinze, porquanto se trata de parte assistida (e não representada) nos atos da vida civil, devendo assinar em conjunto com sua genitora a procuração e a declaração de hipossuficiência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 248-254. Em apertada síntese, ao que importa à lide, alegou a ilegitimidade passiva do impetrado, porque os atos não foram lavrados pelo Reitor, que há no organograma da Instituição diversas autoridades que praticam atos administrativos sem a necessária participação do Reitor, não havendo como adentrar ao mérito da impetração.

Igualmente, informou que deu ciência acerca da demanda e sua decisão aos órgãos mencionados pela impetrante, instando-os a apresentar motivações em relação aos atos administrativos questionados, até mesmo viabilizar o cumprimento de decisão proferida.

No mais, juntou, às fls. 255-263, cópia da **Resolução nº 7**, de 29 de janeiro de 2018, que estabeleceu normas para avaliação e verificação da autodeclaração; **Edital nº 26**, de 29 de janeiro de 2018, que tratou da matrícula da chamada regular dos cursos de graduação oferecidos pela UFMS-SISU 2018, até as fls. 461.

Às fls. 462, as informações prestadas pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, com juntada de cópia de documentos; às fls. 463-466, o despacho do caso da impetrante; às fls. 467-469, manifestação CI nº 19/2018, DIPS/CAA/PROGRAD; nova cópia do **Edital nº 26**, de 29 de janeiro de 2018, às fls. 480-677; às fls. 678-705, nova cópia das informações do Pró-Reitor de Graduação da UFMS.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 706-707, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 708, a impetrante compareceu aos autos para requerer a juntada do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência devidamente por ela assinados, bem como da juntada de fotografia tirada na data da avaliação da banca, fls. 709-711.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de concessão de provimento jurisdicional que determine a efetivação de matrícula no curso de Direito da UFMS, matrícula por sistema de cotas [Lei nº 10.558/2002], tendo por base alegação de que a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração não procedeu a uma correta avaliação dos fenotípicos da impetrante.

De pronto, ainda que se admita eventual possibilidade de incursão no mérito da decisão da referida Banca, mesmo que por mera cogitação de semelhante possibilidade, parece restar evidenciado que a natureza do objeto da impetração não se encaixa nos limites definidos para a via eleita.

Nesse ponto, vale registrar o que já foi decidido na ação mandamental em curso. Às fls. 239-242, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de medida liminar, em face da ausência dos requisitos legais para a sua concessão, além de determinações outras que foram implementadas pela impetrante no curso da ação, fls. 708-711.

Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte arguida nas informações prestadas pelo Magnífico Reitor da UFMS, às fls. 248-254, deves, consta da exordial que o ato objurgado seria “da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que é representada pelo Magnífico Reitor, Sr. Marcelo Augusto Santos Turine, e pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, Sr. Ruy Alberto Caetano Corrêa Filho”. A todo sentir, a forma grafada na vestibular não é, sem dúvida, a mais precisa e recomendável, mas não se pode negar, também, a complexidade envolvida na questão, sobretudo para aqueles que desconhecem completamente os intrincados meandros do organograma institucional da UFMS, como também, no caso, e principalmente, não apenas houve a indicação das autoridades relacionadas no contexto, como também a indicação dos nomes de seus respectivos titulares.

Assim, a aludida preliminar resta absolutamente prejudicada, mesmo porque a relação processual, no quadro geral, estabeleceu-se regularmente, atingindo os fins preconizados pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a questão, sobre ser complexa no caso vertente – adiante se explicarão os motivos –, não implica qualquer prejuízo a quem quer que seja, sendo do interesse geral que a questão de mérito seja cabalmente decidida.

Primeiramente, recorde-se que a preliminar tem natureza específica de defesa, e a autoridade tida por coatora presta informações. Por outro vértice, estamos lidando com instrumento de realização da provocação jurisdicional ainda novo, em que todos devem adequar-se à nova realidade. Assim, muito embora tenha havido a indicação imprecisa, de fato, no que concerne ao que consta como autoridade impetrada na peça vestibular, em que se inseriu o nome do órgão institucional, mas com as respectivas autoridades que representam aquela, e entre elas a que seria realmente a autoridade responsável pelo ato tido como coator, importa evidenciar que, nos registros da informatização processual, no entanto, a indicação está corretíssima.

Nesse passo, registre-se, ainda, que, na prolação das decisões pelo Juízo, não há a necessidade de apontar as partes da relação processual, que são automaticamente inseridas pelo sistema. E, nele, conforme dito, não há o problema relatado, além de que, na prolação das decisões, é utilizado o *nomen juris* pertinente ao título correspondente às partes, dependendo da respectiva natureza da ação. Nesse contexto, averbe-se, também, que os instrumentos de notificação e intimação foram expedidos corretamente, porque os dados, conforme já dito, são extraídos automaticamente do sistema de informatização.

Não se pode olvidar, também, de que, muito embora seja o mesmo instrumento utilizado pelas partes e pelo Juízo, as janelas de acesso e trabalho são naturalmente distintas. *Ipso facto*, em face de todas as considerações expendidas, mas, sobretudo, porque a relação processual estabeleceu-se regularmente, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja, e, pelo primado da instrumentalidade das formas, o que se objetiva é atingir a finalidade do instrumento sem causar prejuízo às partes. Enfim, como não houve qualquer prejuízo às partes, não se pode cogitar de nulidade, mesmo porque, conforme explicitado, a ação mandamental atingiu seus objetivos, sendo perfeitamente válida.

De toda forma, não apenas o Magnífico Reitor prestou informações, mas, principalmente, o Pró-Reitor de Graduação da UFMS. Com efeito, aquele deu ciência acerca da demanda aos mencionados na impetração, instando-os a apresentar motivações em relação aos atos administrativos questionados, como até mesmo viabilizar o cumprimento de eventual decisão proferida, como também procedeu à juntada de diversos documentos para instruir o feito. E, de igual forma, procedeu o segundo, prestando informações cabais e apresentando todos os documentos pertinentes ao ato atacado pela impetrante.

Por todo o exposto, resta totalmente afastada a precitada preliminar.

Como quer que seja, no mérito, a presente impetração não tem como prosperar. Nesse sentido, quando da apreciação da medida liminar pleiteada, este Juízo, no indeferimento, já deixou evidenciada, de certa forma, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, entre eles, evidentemente, a ausência de relevância na fundamentação.

Consoante previsto no item 2.6 do Edital da FUFMS, Prograd 26/2018, há expressa previsão de que o candidato aprovado no processo seletivo, no concerne às vagas reservadas para os cotistas, antes da realização da matrícula, deveria submeter-se à comprovação dos requisitos fênotípicos relativos à classificação racial junto à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração. Veja-se o referido item:

2.6. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, antes de realizar a sua matrícula, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, de acordo com as informações do item 3 deste Edital.[Excertos adrede destacados.]

Assim, não há, a princípio, qualquer ilegalidade, já que há previsão expressa da realização do procedimento da referida Banca. Então, onde estaria o alegado abuso de poder ou violação de direito que ensejaria a impetração?

Com efeito, não se pode perder de vista dois fatores fundamentais: (1) o ato administrativo, cuja conclusão foi contrária à pretensão da impetrante, goza da presunção de legalidade, até porque a Banca fora constituída especificamente para tal fim, e (2) a autodeclaração da impetrante não é prova absoluta do conteúdo declarado.

Então, qual a prova trazida aos autos de que não foram observados criteriosamente os aspectos fênotípicos? De lembrar-se, nesse ponto, que se cuida de prova pré-constituída que consubstancie o suposto direito líquido e certo da impetrante, do qual não haja, efetivamente, a mínima dúvida, porque ele, o direito, tem de ser líquido e certo.

Ora, sobre a via eleita não permitir a dilação probatória, é forçoso reconhecer que a impetrante não trouxe nenhuma prova pré-constituída que se lhe valha como um direito líquido e certo a ponto de afastar a presunção de legalidade do ato contra o qual se insurge.

Vale frisar que, em se tratando de mandato de segurança, é fundamental que a impetração traga, desde logo, a indispensável condição de titularidade do direito alegado. Efetivamente, essa só se consolida com a apresentação do conjunto probatório acerca do fato jurígeno, aquele que tenha sido violado ou que esteja na iminência de sê-lo.

De tal arte, a prova pré-constituída quanto ao direito violado é condição essencial e indispensável para o êxito da impetração. Assim, apontar alguns aspectos essenciais na provocação jurisdicional, com a respectiva prova do que se alega, é o mínimo que se há de esperar de toda e qualquer impetração. No caso, o direito do impetrante deve ser líquido e certo, a autoridade, que deveria respeitá-lo, deve ser precisamente indicada, e a prova de violação daquele direito, tudo instruído com os documentos pertinentes. Não importando, em regra, se o direito foi violado ou se está ameaçado de violação, importa, sim, que se demonstre a ilegalidade perpetrada.

Convém reiterar, ainda, que, pela expressão “direito líquido e certo”, há de entender-se tratar daquele apto a ser exercitado no momento da impetração, porquanto, se houver qualquer dúvida, se o fato não estiver totalmente esclarecido nos autos do processo, será forçoso admitir a inexistência do direito alegado ou que a via eleita é inadequada para aquela relação jurídica. Nesse último caso, a pretensão pode ser discutida em Juízo por meio de outros instrumentos judiciais mais adequados ao direito pleiteado e ao conjunto probatório que lhe dê amparo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

In casu, há apenas meras alegações por parte da impetrante, mesmo porque as fotos juntadas ao processo, da mãe e da impetrante, relacionam-se a critério genótipo – composição genética de um indivíduo –, ao passo que a análise realizada é do fênotipo – manifestação visível – do candidato, exclusivamente, e não de seus familiares.

Como quer que seja, sobre não ser possível, pela via eleita, maior dilação probatória, não há nos autos qualquer prova substancial que corrobore a autodeclaração da impetrante, sobretudo a ponto de sequer infirmar a conclusão da Banca, muito menos, com muito maior razão, de ilidi-la.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, sobre não haver prova do alegado na impetração, pelos documentos que instruem o feito, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDGAR HENRIQUE CHIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-46.2017.4.03.6000

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

SENTENÇA

Prioridade: idoso.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sessão plenária extraordinária de 24/07/2017, e, no mérito, a declaração de nulidade absoluta da Sessão Plenária Extraordinária de 24/07/2017, Ata nº 71, presidida pela autoridade impetrada, presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, para tanto, as seguintes considerações:

Ingressou, em 12/01/2017, com protocolo perante o órgão impetrado de duas Atas: uma de Assembleia Geral Extraordinária, substituindo diretores, entre outros assuntos, e outra ata de posse.

Confirmadas as aprovações de ambas as atas, iniciaram-se negociações, com as chantagens diversificadas impostas pela procuradora Fabiana Horta das Neves, que não admitia os processos judiciais de nulidade das atas, porque prejudicava o diretor Joaquim Barbosa, tampouco admitia o mandato de segurança agravado, sugerindo que as atas não seriam liberadas para registro. Isso até que o acionista Mateus denunciou o fato ao presidente, e as atas foram registradas em 28/04/2017.

Então, a procuradora, não satisfeita com o registro, ingressou com recurso contra o próprio presidente do órgão, alegando, no mérito (fls. 6/8 do recurso), que a AGE não obteve mais de 50% dos votos dos acionistas e que não atendeu ao art. 45 do Estatuto (sobre inadimplência), para concretizar a resolução das ações do acionista Joaquim, motivado por quebra da *affectio societatis*.

Defendeu, também, que o presidente não permitiu o exercício do contraditório ao impetrante, não procedeu ao exame das contrarrazões nem permitiu debate. Nesse ponto, entende que só o cerceamento de defesa já é o suficiente para cancelar a Sessão Plenária presidida pela autoridade coatora.

Rebateu a fundamentação apresentada pela recorrente em nome da procuradoria do órgão sobre ser necessário mais de 50% do capital de acionistas com direito a voto para aprovação da referida AGE (art. 12 do Estatuto), sem levar em conta o que dispõe o § 1º do art. 129 da LSA (matérias que exigem maior *quórum*), tendo sido votada por maioria absoluta, com a presença de seis acionistas votantes, e maioria de capital com 42,8998% presentes, sem votos contra.

No despacho inaugural, fls. 48 dos autos, este Juízo postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da vinda das informações.

Às fls. 56, o impetrante toma aos autos para cogitar de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da medida liminar, porque, conforme alegado, o E. TRF3, em julgamento da tutela de urgência do Agravo de Instrumento nº 5002124-84.2016.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os efeitos da Ata registrada sob o nº 54436476, bem como os efeitos e Atas registradas em decorrência do registro anterior, salientando-se que, na oportunidade, o Desembargador considerou que não poderia ser votada/decida a pauta da Assembleia por maioria de voto do capital, mas, sim, por maioria absoluta dos votantes, de acordo com o art. 129, LSA.

Por fim, defendeu que o *periculum in mora* restaria evidenciado, porque nenhuma empresa pode prosseguir suas atividades sem representante legal regular e legalmente eleito para o cargo. Nesse sentido, juntou cópia, às fls. 59-64, do agravo de instrumento em que houve decisão que suspendeu os efeitos da Ata registrada sob o nº 54436476, bem como todos os demais arquivos em decorrência da aludida decisão do agravo.

Este juízo proferiu decisão às fls. 82-85, determinando a solicitação ao Juízo Federal de Três Lagoas (MS) de cópia da inicial e da decisão que concedeu medida liminar referente aos autos do processo nº 0001006-60.2017.4.03.6003, que suspendeu os efeitos da Ata de Reunião que nomeou acionista controlador em 21/08/2016, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/01/2017 e da Ata com Termo de Posse dos diretores interinos ocorrida em 10/01/2017 e os respectivos registros e arquivos junto à JUCEMS, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Às fls. 88-96, a JUCEMS apresentou informações e defesa, pugnando que seja denegada a segurança por ausência de ato coator e de direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 441-442, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

Consoante já explicitado quando da apreciação da medida liminar pleiteada, importa reiterar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos estaduais submetidos, no âmbito técnico, ao DNRC, Departamento Nacional de Registro de Comércio, com função executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Por essa trilha, vale repassar, também, a asserção de Fábio Ulhoa Coelho, que muito bem pontua a natureza das Juntas Comerciais, nos seguintes termos: “a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor”. [Manual de Direito Comercial, 16ª edição, São Paulo: 2005, p. 39-40]

Quando o Juízo tenha tomado todas as precauções, a fim de conhecer os meandros da questão fática desenhada na impetração, é forçoso concluir que, pela natureza, extensão e alcance das Juntas Comerciais, bem como pela análise da relação fático-jurídica materializada nos autos, com os respectivos documentos que instruem a impetração, não se vislumbra a existência do direito líquido e certo apregoadado pelo impetrante, muito menos o suposto ato coator.

Com efeito, o objeto da impetração, em síntese, é a declaração de nulidade de Sessão Plenária Extraordinária que deliberou pelo desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e o Termo de Posse dos Diretores Interinos, interesse esse que gravita na esfera pertinente à pessoa jurídica, que não integra a lide, e não especificamente dos sócios. Nesse ponto, cabe lembrar também que, no curso do tempo, aquela ficou, consoante informado pelo próprio impetrante, sem representante legal.

Como quer que seja, não se pode perder de vista que a JUCEMS é, sim, meramente entidade de arquivamento e registro das deliberações e atos empresariais conforme a previsão legal. E, em verdade, o ato contra o qual o impetrante se insurge resultou de análise e decisão colegiada de Turma de Vogais da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 41, I, “a”, da Lei nº 8.934/1994.

Em breve síntese, pelo protocolo nº 17/015584-6, solicitou-se o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 09/01/2017, em que o impetrante e Irene Aparecida Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Ana Romero de Brito e Sarah Romero Barbosa deliberaram sobre a revisão de atas, a integralização do capital, empréstimo obtido junto ao Bradesco e nomeação de administradores interinos. E, pelo protocolo nº 17/015593-5, se tratou do Termo de Posse dos Diretores Interinos, que foram indicados conforme o protocolo anterior.

Entretanto, nos autos do processo de nº 0002569-26.2016.4.03.6003, o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS) suspendeu o poder de voto da sócia Sarah Romero Barbosa. Assim, mesmo se considerando a observância de quórum para a convocação e instalação em segunda convocação, não restou observado, em razão da determinação judicial para desconsiderar as ações da sócia Sarah Romero Barbosa, o quórum para deliberação, já que o art. 12 do estatuto da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S. A. prescreve ser necessária a aprovação de acionistas que representem mais de cinquenta por cento das ações com direito a voto.

Conforme exposto, com a desconsideração das ações da sócia Sarah Romero Barbosa, a representação dos acionistas votantes atingiu o percentual de 42,4998% das ações com direito a voto. Igualmente, a referida assembleia deliberou pela resolução de parte da sociedade por quebra de *affectio societatis* sem previsão estatutária para tanto, como também não observou o disposto no art. 45 do estatuto da empresa, que expressamente assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa ao acionista suspenso. Sem mencionar que se exige, para tanto, a convocação de assembleia para essa finalidade específica, o que também não restou observado.

Não se pode negar, também, que a sociedade foi de tudo notificada e apresentou suas contrarrazões, além de diversos outros expedientes, judiciais, inclusive. Então, o Vógal Relator votou pelo provimento do recurso, ou seja, pelo desarquivamento dos processos protocolizados sob os números 17/015584-6 e 17/015593-5, já que não restaram cumpridas as formalidades legais. Dessa forma, o Plenário da JUCEMS, em sessão realizada em 24 de julho de 2017, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Nesse passo, inconformado, o próprio impetrante interps recurso à instância superior, mas não logrou o êxito desejado, porquanto, como era de esperar-se, se reconheceu a plena legalidade dos atos tidos aqui como coatores.

No quadro geral, o impetrante sustenta que as deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária foram aprovadas pela unanimidade dos presentes, mesmo que represente parcela inferior ao quórum qualificado de cinquenta por cento das ações com direito a voto. No entanto, o art. 12 do estatuto social da sociedade Nova Estrela Comércio de Alimentos S. A. estabelece que, na hipótese em que for exigida, pela legislação aplicável, a apreciação da assembleia geral é necessária a aprovação por acionistas que representem mais de cinquenta por cento das ações com direito a voto.

Não bastasse o que já se expôs, a Lei das Sociedades Anônimas em seu art. 122, II e V, dispõe que compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre a eleição de administradores e sobre a suspensão do exercício dos direitos do acionista. Ora, nem se diga em relação à exclusão de um acionista, que é muito mais grave que a suspensão do exercício de direitos. Assim, não há de pairar dúvida de que o rigor para a exclusão deve ser, no mínimo, igual ao necessário para a suspensão dos direitos.

In casu, o quórum mínimo para a exclusão seria de cinquenta por cento das ações com direito a voto, contudo, sabidamente, o procedimento se efetivou com percentual bem inferior àquele assinalado pelos comandos normativos indigitados. Na situação em exame, com 42,4998% do capital votante; logo, insuficiente para a aprovação das referidas matérias.

Em se tratando de matérias no contexto das Sociedades Anônimas, a regra é a da aprovação por, no mínimo, cinquenta por cento das ações com direito a voto. As assembleias com presença inferior ao quantitativo assinalado podem até ser instaladas, mas não podem aprovar as matérias. Então, como sabido e ressabido, a exclusão de acionista e a nomeação de administrador efetivaram-se sem a aprovação do quórum mínimo, sendo, portanto, nulas.

Por outro vértice, também se há de reconhecer que as convocações para a assembleia geral extraordinária de 09/01/2017 não especificaram, na ordem do dia, que seriam tratados dos tópicos concernentes à deliberação de exclusão de acionista e de eleição de administrador, sem fazer constar, do ato de convocação, a finalidade da assembleia.

Em arremate, registro que, além do processo nº 0002569-26.2016.4.03.6003, que corre pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas (MS), há também o processo nº 0001006-60.2017.4.03.6003, que corre por aquele mesmo Juízo. Assim, sobre a questão em debate ter sido exaustivamente tratada no âmbito administrativo regular, já houve sucessivas provocações de ordem jurisdicional. E, como é notório, a via mandamental não comporta dilação probatória, o que inviabiliza o esclarecimento de situações fáticas como as alegadas perseguições ao impetrante, de parte de funcionários da JUCEMS, o que terá que ser tratado pela via ordinária e muito provavelmente já esteja sendo tratado no bojo das ações que estão em curso pelo Juízo de Três Lagoas. Portanto, em conformidade com o que consta dos presentes autos, não vislumbro desrespeito a direito líquido e certo do impetrante. Ao revés, pelo exame da relação fático-jurídica materializada, só se pode concluir, consoante exposto, pela regularidade dos atos tidos como coatores, mesmo porque a irrisignação do impetrante, por maior que seja, não tem o condão de desnaturar o procedimento realizado pela JUCEMS, que se apresentou, por todos os ângulos, escorreito.

Diante do exposto, **denego** a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2018.

DECISÃO

ID's 6693119 e 6701606: o impetrante reitera pedido de medida liminar (reconsideração) indeferido pela r. decisão lançada no ID 6563632, trazendo peças do processo administrativo não juntados com a inicial e alegando, novamente, nulidade do Processo Administrativo n. 201/000339, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, ante a ausência de intimação do impetrante para os atos do processo, em especial, para a sessão de julgamento.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, "será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)"; o que, aliado aos fatos de que o rito do *mandamus* busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de juntada tardia.

Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – *summum jus, summa injuria*.

É essa a situação dos autos.

Entretanto, não vislumbro, *prima facie*, nos documentos colacionados pelo impetrante, a pretensa comprovação da nulidade alegada pelo mesmo. Ao contrário, das peças ID's 6694104 e 6694109 (fls. 86 a 130 do Processo Administrativo impugnado), o que se extrai, ao menos em cognição sumária, é a observância da legislação atinente à espécie, com as garantias de amplo exercício de defesa pelo impetrante.

No mais, vejo que o objetivo do impetrante, com esta reiteração, é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** a reiteração/reconsideração formulada.

Intimem-se.

Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Analia Neves Fiorentino**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30 o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4933915 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 5239664, 5239674, 5239672, 5239671 e 5239669, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Embora expedida carta precatória para a notificação e intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Ids 5003398 e 5003416) não há notícia de seu cumprimento até o presente momento.

Nada obstante, considerando que a presente hipótese trata-se de caso análogo aos das ações de Mandado de Segurança nºs 5002791-78.2017.4.03.6000, 5002760-58.2017.4.03.6000, 5002786-56.2017.4.03.6000, 5002765-80.2017.4.03.6000, 5002789-11.2017.4.03.6000, 5002764-95.2017.4.03.6000, 5002782-19.2017.4.03.6000, 5002846-29.2017.4.03.6000, 5002790-93.2017.4.03.6000, 5002762-28.2017.4.03.6000, 5002785-71.2017.4.03.6000, 5002848-96.2017.4.03.6000, 5002792-63.2017.4.03.6000, nas quais o Presidente do FNDE prestou informações esclarecendo a ocorrência de erro sistêmico. Assim, tenho que não há impedimento à análise do pedido de liminar desta ação, uma vez que os fatos trazidos também abordam o citado erro sistêmico apontado (no SisFies). Passo, pois a analisar o pedido de liminar.

Relatei para o ato. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem lançados pelo FIES e não aqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Naquele *mandamus* informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011.

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera –Uniderp por mandado.

Aguarde-se a vinda das informações do Presidente do FNDE e, após a juntada, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANALICIA NEVES FIORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Anália Neves Fiorentino**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30 o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4933915 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 5239664, 5239674, 5239672, 5239671 e 5239669, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Embora expedida carta precatória para a notificação e intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Ids 5003398 e 5003416) não há notícia de seu cumprimento até o presente momento.

Nada obstante, considerando que a presente hipótese trata-se de caso análogo aos das ações de Mandado de Segurança n's 5002791-78.2017.4.03.6000, 5002760-58.2017.4.03.6000, 5002786-56.2017.4.03.6000, 5002765-80.2017.4.03.6000, 5002789-11.2017.4.03.6000, 5002764-95.2017.4.03.6000, 5002782-19.2017.4.03.6000, 5002846-29.2017.4.03.6000, 5002790-93.2017.4.03.6000, 5002762-28.2017.4.03.6000, 5002785-71.2017.4.03.6000, 5002848-96.2017.4.03.6000, 5002792-63.2017.4.03.6000, nas quais o Presidente do FNDE prestou informações esclarecendo a ocorrência de erro sistêmico. Assim, tenho que não há impedimento à análise do pedido de liminar desta ação, uma vez que os fatos trazidos também abordam o citado erro sistêmico apontado (no SisFies). Passo, pois a analisar o pedido de liminar.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Naquele *mandamus* informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)". (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, defiro a medida liminar para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financeiro pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera –Uniderp por mandado.

Aguarde-se a vinda das informações do Presidente do FNDE e, após a juntada, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-20.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: MERCADO MISTER JUNIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

VISTOS, em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo impetrante, em face da sentença lançada no ID 4813929, em que se alega contradição e erro material. Diz que a suposta contradição consiste na afirmação de que o pedido de abstenção de exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pela autoridade impetrada estaria abarcado pelo pedido anterior, em outra demanda, que objetivava a exclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com restituição do indébito relativo aos últimos 5 anos. Já o erro material consiste no fato de ter constado no relatório suposto requerimento de justiça gratuita pelo impetrante.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Com efeito, não há contradição no julgado. Os embargos de declaração objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado, como pretende o embargante.

Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Já o erro material apontado - constar no relatório requerimento de justiça gratuita, embora não acarrete nenhum prejuízo ao impetrante, efetivamente ocorreu, uma vez que o impetrante recolheu custas devidas e não formulou pedido de gratuidade da justiça.

Por conseguinte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para o efeito de corrigir o erro material apontado, excluindo do relatório da sentença embargada a expressão "Requerer a justiça gratuita". No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-89.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:
CESAR MELO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451

IMPETRADO:
CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA FUFMS - PROGEP/RTR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão do desconto referente a supostas faltas injustificadas e, no mérito, a confirmação da liminar e a determinação para que a impetrada suspenda os descontos pelas supostas faltas na remuneração do impetrante, bem assim determine a restituição das parcelas que, porventura, tenham sido descontadas. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É servidor público ativo da FUFMS, nível médio, lotado no HUMAP, Hospital Universitário Rosa Maria Pedrossian. Afirma que foi privado da sua remuneração por supostas faltas injustificadas no mês de dezembro de 2017, sem prévio aviso ou o devido processo administrativo, sendo que, em verdade, houve ausência de agentes públicos, como pretende demonstrar.

Explicou que é deficiente físico com as seguintes restrições exaradas pela Junta Médica Oficial da UFMS: “não deambular de forma rápida e/ou correr e deve evitar carregar peso”.

Sustentou que, em razão das suas limitações, foi transferido para o PAM, Pronto Atendimento Médico, em uma repartição denominada Depósito de Materiais, que exige pleno vigor físico para o desempenho das funções, o que causaria comprometimento de sua saúde e o agravamento de suas patologias.

Relatou que formalizou requerimentos para alteração do seu local de trabalho, com atividades alinhadas às conclusões do parecer da Junta Médica Oficial, e que, em razão dessa indefinição, não foi efetuado o registro do seu ponto eletrônico.

Esclareceu que o Hospital Universitário da FUFMS tem um sistema de ponto eletrônico digital, que só permite o registro da presença se o servidor estiver inserido em alguma escala de trabalho. Assim, argumentou que, como o seu nome não foi incluído em nenhuma escala, não conseguiu registrar sua presença, o que só foi regularizado em 10/01/2018.

Assim, concluiu que a suspensão dos seus vencimentos não poderia ter sido efetuada por faltas sem o devido processo administrativo e com as garantias da ampla defesa e do contraditório, o que fere a Lei nº 8.112/1990.

Requeru, também, a gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 21-56 [As eventuais referências às folhas (fls.) dos autos dizem respeito às peças que integram os autos, em sequência regular, no formato PDF.].

O despacho inaugural apreciou, às fls. 59-61, o pedido da medida liminar pleiteada, tendo sido indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-80. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. Igualmente, requereu a juntada dos documentos de fls. 81-178.

Às fls. 179, a AGU apresentou-se nos autos, requerendo a juntada de manifestação em relação à impetração, documento de fls. 180-183. Por meio dele, demonstrou interesse na causa, requerendo intimação para todos os atos subsequentes.

Então, pugnou pela ilegitimidade passiva da FUFMS e pela inépcia da inicial. Salientou, ainda, a inadequação da via eleita. Por fim, requereu a denegação da segurança buscada.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 184-185, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugnando pela regular prossecução do trâmite processual.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, conforme a pretensão, de suspensão de desconto na remuneração do impetrante em razão de supostas faltas injustificadas, segundo aquele, bem assim a determinação de restituição de eventual parcela que, porventura, tenha sido descontada de sua remuneração.

De pronto, registre-se o já decidido: deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de medida liminar, em face da ausência de requisito legal para a sua concessão, qual seja, a inexistência de relevância dos fundamentos da impetração.

Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pela União, resta efetivamente prejudicada, mesmo porque a relação processual, no quadro geral, estabeleceu-se regularmente, atingindo os fins preconizados pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, a questão, sobre ser complexa no caso vertente – adiante se explicarão os motivos –, não implica qualquer prejuízo a quem quer que seja, sendo do interesse geral que a questão de mérito seja cabalmente decidida.

Principalmente, a preliminar tem natureza específica de defesa, e a autoridade tida por coatora presta informações. Por outro vértice, estamos lidando com instrumento de realização da provocação jurisdicional ainda novo, em que todos devem adequar-se à nova realidade. Assim, muito embora tenha havido a indicação imprecisa, de fato, no que concerne ao que consta como autoridade impetrada na peça vestibular, nos registros da informatização processual, no entanto, a indicação está corretíssima.

Nesse passo, registre-se, ainda, que, na prolação das decisões pelo Juízo, não há a necessidade de apontar as partes da relação processual, que são automaticamente inseridas pelo sistema. E, nele, conforme dito, não há o problema relatado, além de que, na prolação das decisões, é utilizado o *nomen juris* pertinente ao título correspondente às partes, dependendo da respectiva natureza da ação.

Acrescente-se, também, que, muito embora seja o mesmo instrumento utilizado pelas partes e pelo Juízo, as janelas de acesso e trabalho são naturalmente distintas.

Ipsa facto, em face de todas as considerações expendidas, mas, sobretudo, porque a relação processual estabeleceu-se regularmente, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja, e, pelo primado da instrumentalidade das formas, o que se objetiva é atingir a finalidade do instrumento sem causar prejuízo às partes. Então, como não houve qualquer prejuízo às partes, não se pode cogitar de nulidade, mesmo porque, conforme explicitado, a ação mandamental atingiu seus objetivos, sendo perfeitamente válida. Dessa forma, fica afastada a preliminar.

Como quer que seja, no mérito, a presente impetração não tem como prosperar. Nesse sentido, quando da apreciação da medida liminar pleiteada, este Juízo, no indeferimento, já deixou evidenciada, de certa forma, a inexistência de foco quanto ao alegado abuso de poder ou violação de direito.

Deveras, a ausência de fundamento relevante persistiu ao longo do curso da ação mandamental. Ora, em se tratando de mandado de segurança é fundamental que a impetração traga, desde logo, a indispensável condição de titularidade do direito alegado. Efetivamente, essa só se consolida com a apresentação do conjunto probatório acerca do fato jurígeno, aquele que tenha sido violado ou que esteja na iminência de sê-lo.

De tal arte, a prova pré-constituída quanto ao direito violado é condição essencial e indispensável para o êxito da impetração. Assim, apontar alguns aspectos essenciais na provocação jurisdicional, com a respectiva prova do que se alega, é o mínimo que se há de esperar de toda e qualquer impetração. No caso, o direito do impetrante deve ser líquido e certo, a autoridade, que deveria respeitá-lo, deve ser precisamente indicada, e a prova de violação daquele direito, tudo instruído com os documentos pertinentes. Não importando, em regra, se o direito foi violado ou se está ameaçado de violação, importa, sim, que se demonstre a ilegalidade perpetrada.

Vale reiterar, ainda, que, pela expressão “*direito líquido e certo*”, há de entender-se tratar daquele apto a ser exercitado no momento da impetração, porquanto, se houver qualquer dúvida, se o fato não estiver totalmente esclarecido nos autos do processo, será forçoso admitir a inexistência do direito alegado ou que a via eleita é inadequada para aquela relação jurídica. Nesse último caso, a pretensão pode ser discutida em Juízo por meio de outros instrumentos judiciais mais adequados ao direito pleiteado e ao conjunto probatório que lhe dê amparo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

In casu, há apenas alegações por parte do impetrante, sobretudo relacionadas a problemas de saúde, mas nada há, objetivamente, quanto ao cerne do ponto contra o qual se insurge, ou seja, as “*faltas injustificadas*”, a fim de eliminar a consequência lógica das referidas ausências ao trabalho: o desconto das faltas na remuneração do impetrante.

Enfim, houve justificativa das faltas ou não houve faltas? Ora, o impetrante não trouxe qualquer manifestação administrativa de mérito relacionada à justificativa das faltas. Mesmo diante do quadro assinalado, este Juízo, a fim de mais bem servir à efetividade da prestação jurisdicional pleiteada, considerou oportuno estabelecer a relação processual, na tentativa de mais bem delinear o quadro fático com a vinda das informações.

Entretanto, com as informações, apenas se reforçou o quadro materializado nos autos, esvaindo não apenas o suposto direito do impetrante, mas alegada ocorrência de violação de direito por parte da autoridade impetrada. Por essa perspectiva, veja-se breve excerto que consta das informações apresentadas:

O servidor possui laudo médico indicando limitação da sua capacidade laborativa para o desempenho das atribuições do seu cargo. No dia 15/12/2017, o servidor protocolou na DivGP requerimento de alteração de lotação, tendo como entendimento que deveria aguardar a troca de setor, sendo esta sua justificativa para as faltas ocorridas em dezembro de 2017, considerando que não havia sido criada escala mensal em seu nome. Contudo, não foi localizada formalização a respeito dessa orientação ou outros encaminhamentos nesse sentido (...).
[Excerto conforme o original.]

Com efeito, não há nos autos nada que comprove as alegações apresentadas pelo impetrante, o que é, indubitavelmente, decisivo para a via eleita. Muito pelo contrário, o que deles consta é exatamente a confirmação do relatado pela autoridade apontada como coatora.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, sobre não haver prova do alegado na impetração, pelos documentos que instruem o feito, é forçoso concluir pela inexistência de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Em arremate, o impetrante não trouxe aos autos nada que comprove as meras alegações expendidas na exordial, sendo impossível, pela via mandamental, estabelecer maior dilação probatória.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, *intima-se* a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARYANNA FERREIRA REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232, DEBORAH COSTA SILVA - GO42313, RAYSSA REIS DE CASTRO - GO29374
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Magnifico Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEOPATRA COELHO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (23/02/2018, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença até a finalização do tratamento, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais)..

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002049-53.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IANE FRANCESCHET DE SOUSA, ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR
\$105.676,16

Nome: SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: TV PIMENTEL, 59, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-078

Nome: IANE FRANCESCHET DE SOUSA

Endereço: RUA JUIZ DE FORA, 313, VILA DALILA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-240

Nome: ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

Endereço: R JUIZ DE FORA, 313, VL DALILA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-240

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F76D269E>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCY MARTA NANTES DE CASTRO

Nome: LUCY MARTA NANTES DE CASTRO
Endereço: PERAMBUCO, 946, APTO 402, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-040

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5DC2EA05C>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCELO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Nome: MARCELO BERALDO MICHELAZZO
Endereço: Rua Kame Takaiaassu, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-290

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO DE SOUZA DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELEIDE ALVES GONCALVES

Nome: CELEIDE ALVES GONCALVES
Endereço: OSMAR DE ANDRADE, 261, JARDIM COLIBRI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-124

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C172571106>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA CAMPOS - MS20452, KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos constou nome **ERRADO** do(a) advogado(a) da parte **EXECUTADA**, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMELINA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO, MARCIA MAURA CAPRONI ANDRADE

Nome: OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Endereço: R SANTA LINA, 526, VILA VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-240
Nome: AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Endereço: R SPIPE CALARGE, 1575, BL D AP 14, VILA MORUMBI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-900
Nome: MARCIA MAURA CAPRONI ANDRADE
Endereço: SPIPE CALARGE, 1575, BL D AP 14, VILA MORUMBI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-900

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

Nome: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO
Endereço: Rua Evaristo de Moraes, 98, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-360

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATACHA DE CASTRO WIZIACK

Nome: NATACHA DE CASTRO WIZIACK
Endereço: Travessa Tibau, 10, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-261

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (1 mês).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAMELLA XAVIER OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar sobre o petição do INMETRO que solicita complementação de depósito.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora quanto à Certidão negativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: WANDEIL FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANTUNES FILHO, JOAO WILSON GONCALVES, JOSE NOGUEIRA, JOAO MARIA FAGUNDES, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, VALMIR DE MORAES ESCOBAR, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, GETULIO ALBINO DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, ELIAS BETIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados intimados para conferirem os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de maio de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1460

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008609-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

Proferida decisão (fl. 206), foram opostos pela CEF embargos de declaração (fls. 211/214) a fim de suprir-se obscuridade e contradição que entende terem ocorrido e requerer aumento da multa fixada por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 215/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso tampouco em contradição, como alega. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Todavia, por tratar-se de questão de ordem pública, chamo o feito à ordem. Verifico que Nely Abadia Ferreira não é parte na presente ação, razão pela qual não é possível impor-lhe a multa por litigância de má-fé. Revogo, portanto, a decisão de fl. 206, no ponto em que condenou-a a pagar multa, nos termos do art. 81 do NCP. Deixo de intimar os réus para se manifestarem sobre os embargos, em razão de a decisão ora proferida não acarretar-lhes prejuízo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDER

ACAO MONITORIA

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SPI163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP171192 - ROSINÉIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

DESPACHO DE FS. 220: Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pela autora, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita à f. 163 verso, recolla as custas recursais, sob pena de o recurso ser julgado deserto. Intime-se, ainda, a autora do teor do ofício nº 3.896/2017/2RI, oriundo do Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, 2ª Circunscrição. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATO ORDINATÓRIO DE FS. 226: Intimação da parte ré para ciência do Programa de acordos noticiado na petição de fls. 222-225.

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou à f. 83 que as partes se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito. O pedido de f. 83 enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005272-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Tendo em vista a petição de f. 175, redesigno a audiência marcada para o dia 22/05/2018 (hoje), para o dia 26 de junho de 2018, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência todos os interessados.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-92.1997.403.6000 (97.000429-5) - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADEGILSON LOPES DE CASTRO - FALECIDO X LUCY MARTA NANTES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor de Lucy Marta Nantes de Castro, herdeira do autor Adegilson Lopes de Castro, única herdeira e habilitada nos autos.

0003640-39.1997.403.6000 (97.0003640-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de f. 380, concedendo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, bem como, vista fora do cartório. Intime-se.

0005783-59.2001.403.6000 (2001.60.00.005783-9) - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZAIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 308-394, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Às f. 242-244 verso a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho, que foi destituída nos presentes autos, na condição de terceira interessada, visando receber honorários relativo a contrato assinado com a falecida autora Elaiza da Cunha Martins, entendendo ter havido falta de ética na conduta da também advogada Camila Martins Ramos, neta da falecida autora, na tentativa de não pagar quanto foi estabelecido em contrato com sua mãe, Eliza Cunha Martins, requer que seja mantida a suspensão do feito, que seja oficiado à OAB/MS acerca do comportamento antético da advogada mencionada e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Intimada para manifestação a respeito (f. 247-257) em longa digressão a respeito dos fatos, a advogada Camila Martins Ramos assim os justifica: Não realizou nenhum ato ilícito, já que sua mãe passou a compor o polo ativo da ação e as partes são livres para revogar a qualquer tempo os poderes ao advogado constituído, com a única obrigação de informar o procurador; não participou e nem assinou o contrato de honorários advocatícios firmado entre sua mãe e advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho, nem mesmo como testemunha; o contrato firmado com sua mãe é extremamente oneroso e ilegal; existindo divergência quanto a valores a serem recebidos a parte insatisfeita deve procurar a via adequada para discussão e não atrapalhar o andamento do feito, que não mais lhe pertence; não há porque se manter suspenso o feito; o pedido para comunicação da OAB/MS pode ser feito pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Juízo. Por fim, concorda com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em sua totalidade para a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho e, em relação aos contratuais, no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa. Manifestação da advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho às f. 263-265 verso e às f. 282-283 verso, onde salienta que pretende ter reservado 30% de tudo o que foi recebido pela falecida autora, até a data do falecimento e do que ainda a União tem a pagar, e mais 10% pela habilitação das sucessoras. Às f. 269-270 a sucessora Eliza Cunha Martins concorda com a habilitação das demais herdeiras da autora falecida. Decido. Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a habilitação dos sucessores/herdeiros de Elaiza da Cunha Martins desde julho de 2015. A esse ponto começou entre a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho, procuradora até setembro/2015 e a atual procuradora, advogada Camila Martins Ramos, uma discussão sobre os honorários contratuais. De um lado, a advogada Rosa Luíza entende que tem direito a receber o que foi estabelecido no contrato com a falecida autora Elaiza da Cunha Martins, isto é, 30% do que esta recebeu administrativamente acrescido do que tem ainda para receber via precatório, além de 10% por ter promovido a habilitação de Eliza Martins Cunha. De outro, a advogada Camila Martins Ramos, falando em nome das sucessoras/herdeiras da falecida autora, sustenta que concorda no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em sua totalidade para a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho e, em relação aos contratuais, que fiquem no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa. Inicialmente, destaco que, ocorrendo a revogação da procuração do advogado contratado, como é o caso, ficam afastados os poderes do advogado desconstituído para pleitear e impedir a aplicação do art. 22, 4º do estatuto da OAB, devendo a matéria ser debatida no Juízo competente. Igualmente, a discussão quanto ao cumprimento ou não de todos os deveres contratuais é matéria estranha ao presente feito e também deve ser discutida no juízo estadual competente para tanto. Neste sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, 1º, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 201020256882. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE DATA:09/05/2017) Assim, tendo havido revogação do mandato outorgado, a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho não está mais autorizada a demandar honorários de sucumbência ou contratuais da parte adversa nestes autos. Eventuais direitos (indenização pelos honorários sucumbenciais e contratuais de que foi privado, por exemplo) em ação autônoma proposta contra as sucessoras/herdeiras da ex-cliente falecida. Ademais, diante da decisão do Conselho da Justiça Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 E CJF-PPN-2117/00007, não mais é possível o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, diante da revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Deste modo, indefiro o pedido da advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho nos moldes em que foi apresentado - 30% de tudo o que foi recebido pela falecida autora, até a data do falecimento e do que ainda a União tem a pagar, e mais 10% pela habilitação das sucessoras -, mas - uma vez que a parte exequente concorda com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em sua totalidade para a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho e, em relação aos contratuais, no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa -, autorizo a advogada Rosa Luíza de Souza a requerer os honorários sucumbenciais e os contratuais, no percentual de 20% sobre o valor da causa, nestes autos. Diante da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais pela decisão do Conselho da Justiça Federal acima referida, os honorários contratuais farão parte da requisição expedida em nome da parte principal, que será emitida vinculada a este Juízo, para levantamento através de alvará no momento oportuno. Caso a advogada Rosa Luíza de Souza Carvalho entenda que ainda há diferença a receber, esta deverá ser buscada na via adequada. Uma vez que houve a concordância quanto à habilitação das demais sucessoras/herdeiras, defiro sua inclusão no feito. Intime-se a União para apresentar, em 15 dias, as fichas financeiras do falecido marido de Elaiza da Cunha Martins, para que possam ser apresentados os cálculos para a execução da sentença. Por fim, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o cumprimento da sentença se dará no Sistema Processo Judicial Eletrônico -PJE, devendo ser incluído como Processo Novo Incidental, tendo como referência o número destes autos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMIR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOICINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos exequentes Almiro Messias de Almeida, Waldemir dos Santos Moraes e Joicinei Marques do Prado, bem como, devido às recentes orientações repassadas pelo CJF, que os mesmos foram expedidos vinculados à ordem deste Juízo, para fins de posterior análise quanto ao pagamento dos honorários contratuais aos advogados André Lopes Bêda e Jardelino Ramos e Silva.

0003028-57.2004.403.6000 (2004.60.00.003028-8) - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Intimação do autor para se manifestar acerca das petições e documentos de fls. 1176-1185 e 1186-1201, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 341/347-V, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição, relacionadas à sua exclusiva condenação em honorários advocatícios, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento do pedido fixação de proventos no posto de Cabo e de danos físicos, estéticos e morais da parte autora. Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência de qualquer ponto omissivo ou contraditório na sentença combatida. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante alega ter havido omissão e contradição no julgado porque, de um lado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, de outro, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, resultantes de sua sucumbência. Analisando a questão posta, vejo que o autor pretendia ver-se reintegrado às fileiras militares no posto de cabo, reconhecido o direito à reforma, bem como ser indenizado por danos morais, estéticos e físicos. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, acolhendo somente o pleito de reintegração. Vejo, então, que não há que se falar em sucumbência recíproca, mas em sucumbência mínima do autor que sagrou-se vencedor no que se refere ao seu objetivo principal - reintegração e reforma, bem como pagamento dos valores em atraso desde a exclusão ilegal -, deixando de ganhar, apenas, no que se refere ao posto de Cabo e ao pedido de danos morais, estéticos e físicos. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que, como dito, o autor logrou-se vencedor na maior e na mais importante parte de seu pleito, que era a anulação de sua exclusão e consequente reintegração e reforma, com os respectivos consectários legais. É verdade que este Juízo deixou de fazer constar no texto da sentença que os honorários também estavam sendo fixados com base no parágrafo único, do art. 86, do CPC/15, fato que se corrige nesta oportunidade. A partir de agora caberá à requerida, se pretender alterar a sentença, interpor o adequado meio recursal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fl. 345/347 e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (17/07/2008 - fl. 14), com proventos equivalentes ao posto que ocupava (soldado), pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II e 86, p.ú., ambos do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCPC). P.R.I. No mérito propriamente dito, rejeito os embargos de declaração. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000357-80.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 449/453, sustentando, em síntese, que há omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas, pois, no seu entender, resumidamente: a) a sentença se desviou da essência da questão posta, pois o objeto da causa de pedir não é a prisão em si, mas o fato de ser processado sem existir fato delituoso. Tal questão, no entender do embargante, não foi enfrentada pela sentença; b) a sentença foi incoerente e lógica ao afirmar a existência de um devido processo criminal, quando ele não existiu; c) contradição na afirmação de ausência de ato ilícito, pois se o processo não caracterizou ilícito, ilícito seria a absolvição, bem como na afirmação de que a absolvição se deu por ausência de materialidade do delito e quanto à incerteza da autoria do delito, quando ela - a absolvição - se deu por inexistência do fato; d) despropósito na afirmação de ausência de ilegalidade ou abuso de poder no decreto da prisão preventiva. Pede a decretação de nulidade da sentença e a prolação de uma nova, em substituição. Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida foi omissa, contraditória e obscura pelos fatos sucintamente narrados acima. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela improcedência do pleito inicial no que se refere à ausência de ato ilícito por parte da União. Todas as questões deduzidas em sede de declaratórios foram minuciosamente bem esclarecidas na sentença combatida, traduzindo-se o recurso em análise em mero inconformismo da parte autora com os fundamentos claros, certos e precisos do decreto sentencial. Todos os pontos deduzidos na inicial ficaram bem assentados na sentença, cujos trechos principais transcrevo: Dessa forma, é possível verificar que a prisão do autor e instauração de processo criminal, mediante denúncia do Ministério Público Federal, pela suposta prática dos delitos acima mencionados, não configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano material ou moral. Isto porque o Estado detém o direito e o dever de buscar a punição dos infratores, desde que, é claro, respeite os limites do devido processo legal e os princípios constitucionais atinentes à matéria... a ação criminal, além de servir para punir eventuais infratores da legislação penal, se presta, também, para oportunizar a defesa daqueles que figuram no seu polo passivo. Trata-se do devido processo legal e dos preceitos dele decorrentes. É dentro do processo criminal que o órgão acusador vai buscar meios e provas aptas a condenar o acusado e este buscar os mesmos meios e provas para demonstrar sua inocência. Considerar a submissão de uma pessoa ao devido processo criminal como ato ilícito seria o mesmo que dizer que todos aqueles que fossem processados e absolvidos teriam direito à reparação por dano moral e isso não é viável dentro do Estado Democrático de Direito. Note-se que o Estado deve, dentro do due process of law, oportunizar ao acusado todos os meios de defesa, a fim de que seu direito constitucional esteja resguardado. No caso, não houve, ao que indicam as provas colhidas nos autos, nenhuma violação a nenhum dos princípios relacionados à defesa do autor, tampouco ficou demonstrado abuso ou desvio de poder por parte do órgão acusador, o que, de fato, poderia ensejar a reparação pretendida. Ressalto, para fins de esclarecimento, ser sabido que a ausência de materialidade é uma das causas de se concluir pela ausência do próprio fato típico e foi justamente nesse sentido que a sentença declarou que deve ser levado em consideração o fato de que, embora o autor tenha sido absolvido, por ausência de materialidade dos delitos a ele imputados, foi reconhecida pela Turma Julgadora a existência de indícios que pesavam contra o autor. Se a ausência de materialidade leva, por óbvio, à ausência do próprio delito, então a premissa declinada na sentença está acertada. E, no caso dos autos, tal questão restou bem esclarecida no julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo teor parcial transcrevo (fls. 190)... Consigno, outrossim, que nenhum, absolutamente nenhum dos delitos imputados aos réus restou comprovado, ante a inexistência de comprovação da materialidade... Plenamente adequada, portanto, a sentença combatida, na parte em que asseverou a ausência de materialidade, ficando afastada a contradição arguida. Da mesma forma, tanto a prisão quanto o processo criminal foram reputados dentro da legalidade por este Juízo, inexistindo a omissão destacada no recurso - na parte em que o embargante afirma que a causa de pedir não é a prisão em si, mas o fato de ser processado sem existir fato delituoso. Nesse sentido, a sentença destacou... a persecução criminal é informada pelo princípio in dubio pro societatis, ou seja, os direitos individuais, no caso, sucumbem, em parte, em prol de um bem maior, o da sociedade como um todo. Dessa forma, a incerteza no que tange à autoria do delito não pode paralisar ou suspender a investigação e a ação penal, até porque, o processo legal é necessário para se concluir, ao final, pela condenação ou absolvição do réu. No caso dos autos, ao se analisar os elementos probatórios acostados, é possível verificar que a ação penal que tramitou em desfavor do autor foi instaurada de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade, concluindo-se pela improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, ante à absoluta ausência de ato ilícito a ensejar reparação. Além, ao considerar lícita tanto a prisão quanto a persecução penal na forma em que promovida, o Juízo considerou, obviamente, devido o processo legal a que se submeteu o autor. Consequentemente, inadequada e ilógica é a afirmação do embargante no sentido de que tal conclusão se revela obscura e contraditória, já que ela está em plena consonância com o entendimento do Juízo acerca das provas produzidas nos autos. Vejo, assim, que a sentença analisou todos os pontos importantes dos presentes autos, inexistindo a omissão arguida. Outrossim, destaco que o art. 489, do CPC/15 prescreve: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O dispositivo legal destacado impõe ao Juízo a análise apenas dos pontos aptos a formar a conclusão judicial, de modo que, não sendo sequer relevante algum argumento, ele não precisa ser contemplado na fundamentação da sentença. No caso específico dos autos, a sentença analisou detidamente todos os pontos da inicial capazes de, em tese, influenciar na conclusão nela adotada. Ao assim fazer, destacou os fundamentos de sua conclusão, notadamente a ausência de ato ilícito por parte da União, porquanto, no seu entender, a persecução penal - incluindo a prisão e trâmite processual penal - se deu de forma lícita, dentro dos limites propugnados pela legislação vigente e da razoabilidade preconizada na Carta, ficando descaracterizado qualquer abuso de poder apto a ensejar a pretendida reparação financeira. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela improcedência do pleito inicial. Na verdade, pretende o embargante dar aos presentes declaratórios efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que sabidamente não é possível em sede de embargos de declaração. Todos os pontos por ele mencionados como obscuros ou contraditórios se revelam, na verdade, muito claros e precisos. O que há, isto sim, é o notório descontentamento com a conclusão fincada na sentença, o que deve ser combatido pela via recursal adequada e não pela estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da sentença combatida e, por estar ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se as partes, inclusive com as advertências do art. 1.026, 2º e 3º, do CPC/15. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 16 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3A REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ)22433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Conforme dispõe a Resolução 142/2017, do TRF3, o Cumprimento de Sentença acontecerá obrigatoriamente pelo sistema PJE. Sendo assim, intimem-se os exequentes (Fazenda Nacional e Casa da Moeda) de que os cumprimentos de sentença não são curso enquanto não promovida a sua devida virtualização, conforme dispõe o art. 13 da mencionada resolução.

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Trata-se de pedido de urgência de manutenção na posse do imóvel em discussão nestes autos, ao fundamento de que há ordem de imissão na posse, em favor do requerido Deivison de Souza Medeiros, expedida pela Justiça Estadual. Destaca novamente o adimplemento substancial e a necessidade de concessão da medida ao menos até o final julgamento do feito. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a aparência do direito a militar em favor da parte autora. Como já mencionado no despacho anterior, pendente de julgamento final a questão relacionada à constitucionalidade do Decreto Lei que fundamenta a execução extrajudicial debatida nestes autos. Tal questão está a ser tratada no RE 627.106/PR, que já conta com três votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade ali tratada. Desta forma, é forçoso reconhecer que se aquele pleito for julgado procedente a parte autora terá em seu favor decisão da Suprema Corte pátria a autorizar sua permanência no imóvel em questão. Ademais, verifico que ela continuou depositando os valores das prestações mesmo depois de julgado improcedente aquele pleito, o que evidencia sua boa-fé. Ademais, é forçoso reconhecer que a parte autora não pode sofrer os prejuízos oriundos da demora na tramitação de seus pedidos junto ao Poder Judiciário. O feito nº 0006880-21.2006.403.6000 está suspenso por ordem judicial superior e estes autos dependem do julgamento daquele - conforme antes mencionado -, de modo que a situação fática e jurídica pendente neste e naquele feito ainda não se dirimiram por fatos alheios à vontade da autora, não podendo ela, a priori, sofrer os efeitos danosos advindos de fatos aos quais não deu causa. A urgência também está caracterizada no caso em análise, haja vista a expedição de mandado de imissão na posse em favor do ora requerido Deivison que está plenamente ciente da possibilidade de existência de vício na aquisição do imóvel em discussão, discutida nestes autos e nos de nº 0006880-21.2006.403.6000. Isto posto, defiro o pedido de urgência e concedo a manutenção de posse em favor da autora, até o final julgamento do feito. Oficie-se, com urgência, à 5ª Vara Residual de Campo Grande, com cópia desta decisão, inclusive para os fins do art. 313, V, a, do CPC/15, se for o caso. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003508-20.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005023-90.2013.403.6000 - DAIANE SOUZA ALENCAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido antecipatório, ajuizada por DAIANE SOUZA ALENCAR contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pela qual a autora busca sua remoção definitiva para Campo Grande. Narra, em brevíssima síntese, ser servidora pública federal, exercendo suas funções junto ao Hospital Universitário de Dourados/MS. Quando de sua lotação, residia com sua família nesta Capital, tendo optado por uma jornada exaustiva de noites alternadas de plantão, para poder retornar à sua residência em Campo Grande. Por sistemática do Hospital Universitário de Dourados, passou a cumprir expediente normal, fixando residência naquela cidade. Seu esposo, servidor público, pleiteou afastamento para acompanhá-la, mudando-se para Dourados com sua filha de 2 anos de idade até que ele foi instado pela Administração a retornar ao labor, voltando a residir nesta Capital com sua filha menor, permanecendo a autora sozinha na cidade de Dourados - MS. A partir daí ela começou a sofrer de transtorno decorrente da pressão psicológica do afastamento, síndrome do pânico; sua filha passou a apresentar problemas respiratórios e crises de asma, fatores inexistentes à separação. Por tais razões, pleiteou sua remoção, que restou negada pela Administração, após a realização de perícia médica oficial, que concluiu pela sua invalidez, dando início ao respectivo processo de aposentadoria. Salienta que não pretende se aposentar, mas desenvolver seu labor de auxiliar de enfermagem, desfrutando do convívio familiar, da educação e companhia de sua filha; além disso, destaca que a sua remoção não trará nenhum prejuízo à requerida, já que ela pode desenvolver seu labor nesta Capital, onde seu serviços também são necessários. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o processo de aposentadoria, foi indeferido, oportunidade na qual se promoveu a exclusão da FUFMS do pólo passivo da demanda (fls. 84/87). A autora interps os embargos de declaração de fls. 93/95, argumentando que a FUFMS foi quem realizou a avaliação da Embargante e concluiu pela necessidade de aposentadoria, devendo permanecer na lide. Referidos embargos foram rejeitados por este Juízo (fls. 97/99). Contra tais decisões a autora interps o agravo de instrumento de fls. 104/121, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 125/128). A FUFMS, mesmo excluída da ação, apresentou contestação (fls. 134/137). Juntou documentos. A UFGD apresentou a contestação de fls. 176/181, onde alegou que a autora tinha pleno conhecimento e aceitação de que o cargo por ela ocupado seria exercido na cidade de Dourados - MS, assumindo, por escolha sua, as consequências da posse. Destacou que a autora foi aposentada por invalidez e que até o momento não havia pedido de reversão. Destacou a inexistência ao direito de remoção no caso em concreto. Juntou documentos. Réplica às fls. 225/229. As partes não especificaram provas (fls. 229 e 232). Despacho saneador às fls. 234, onde se determinou a definitiva exclusão da FUFMS do pólo passivo, com a remessa dos autos ao SEDI, bem como determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a eventual perda superveniente do interesse processual. A autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 237). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a remoção da parte autora, nos termos da Lei 8.112/90, para esta Capital. Ocorre, contudo, que a contestação trouxe informação no sentido de que a parte autora foi aposentada no curso da ação. Tal fato foi, inclusive, objeto de pedido de urgência, negado por este Juízo. Assim, com a aposentadoria da autora (fls. 202), tem-se a impossibilidade de se alcançar a remoção antes pretendida. Instada a justificar a manutenção do interesse processual, a autora deixou de se manifestar (fls. 237). Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo e a conclusão de seu processo de aposentadoria, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se infutível a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Somente para fins de esclarecimento, destaco que não há nos autos - e também na esfera administrativa (fls. 178) - pedido de reversão dessa aposentadoria, de modo que não poderia o Juízo adentrar em tal questão, sob pena de proferir sentença extra ou ultra petita. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 85, 4º, III e 10, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCCP. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim com diversos outros semelhantes a este. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0008864-93.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA ALCINDA TAVARES RUFFOLO - ESPOLIO X LARYSSA TAVARES DE LARA

SENTENÇA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra MARIA ALCINDA TAVARES RUFFOLO - ESPÓLIO, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Afirma que a partir de dezembro de 1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande (ação n. 96.0007177-2 ou 0007177-77.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do arrolamento. Juntou documentos. Face à certidão negativa de citação (fls. 88), a parte autora pleiteou a citação editalícia (fls. 91/92). Este Juízo, contudo, determinou a realização de diligências pela Secretaria a fim de localizar o endereço do espólio requerido. Em sendo negativa a tentativa de citação nos novos endereços, ficou autorizada a citação editalícia (fls. 96). Na ausência de novos endereços, foi expedido o Edital de citação de fls. 99. Citado por Edital, o espólio requerido deixou de apresentar contestação (fls. 101), razão pela qual este Juízo nomeou a DPU para atuar no feito. O requerido apresentou a contestação por negativa geral de f. 104/106-v, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia, haja vista que não foram empreendidos todos os esforços para localizar a representante do espólio. No mérito, alegou que as prestações que se pretende rever detêm caráter alimentício, com finalidade única de possibilitar a sobrevivência da servidora, tendo havido boa-fé na sua percepção, o que a caracteriza como irrepetível. Réplica às f. 109/110-v. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Em sede preliminar, o espólio requerido alegou a preliminar de nulidade da citação editalícia, por não terem sido esgotados os meios de localização pessoal dos herdeiros. Tal preliminar não merece guarida, uma vez que a Secretaria da Vara chegou a diligenciar junto aos sistemas disponíveis para consulta, sendo que nenhum deles retornou endereço novo no qual se pudesse proceder à citação pessoal da herdeira da servidora falecida (fls. 97). Desta forma, entendendo terem sido esgotados, sim, todos os meios de localização da inventariante, de modo que a citação via edital se revela lícita e adequada. Adentrando no mérito da questão, verifico que a Defensoria Pública da União, em sede de defesa, arguiu que a verba recebida teria caráter alimentar e, portanto, irrepetível. E analisando detidamente os presentes autos, verifico que as provas trazidas pela autora aos autos não indicam que a servidora falecida tenha deixado qualquer bem, o que afasta sua responsabilidade para o pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. De fato, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. No presente caso, a FUFMS não logrou demonstrar que a servidora que efetivamente recebeu a verba ora cobrada tenha deixado bens suficientes para a restituição pretendida. Frise-se que essa prova lhe competia a teor do disposto no art. 333, do CPC/73 e 373, do CPC/15. Ficou, então, comprovado que a falecida requerida não deixou nenhum bem para seus filhos, tanto que estes nem promoveram a ação de inventário negativo, por falta de recursos financeiros. Após pesquisa no sistema informatizado do Tribunal de Justiça deste Estado, constatei que não foi aberto processo de inventário em relação à servidora pública falecida Maria Alcinda Tavares Ruffolo. Diante disso, ficou demonstrado que a referida servidora não deixou qualquer bem. E como os filhos do servidor falecido não respondem pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, a presente ação não pode atingir o patrimônio dos mesmos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reº Desembargadora Federal Alda Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013). Desse modo, afigura-se impossível a transmissão da dívida atribuída à falecida servidora, em vista da inexistência de bens por parte da falecida, não podendo seus filhos responder pela dívida da mesma com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil. Por conseguinte, a presente ação deve ser extinta, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1.997 do Código Civil e artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0009280-61.2013.403.6000 - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando, a declaração de seu enquadramento no conceito de deficiente física, bem como para assegurar sua nomeação ao cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais. Pede, ainda, o pagamento de todos os proventos que lhe seriam devidos desde o início do curso de formação do cargo em questão, de forma retroativa. Narrou, em breve síntese, ter se inscrito para o concurso público promovido pelo FNDE, por intermédio do CESPE/UNB, no cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, nos termos do Edital 1 - FNDE/2012. Por se tratar de pessoa portadora de deficiência física nos membros inferiores, concorreu às vagas reservadas do referido cargo, dentro da cota destinada aos candidatos com deficiência, sendo aprovada dentro das vagas. Consequentemente, se submeteu à perícia médica prevista no Edital, ocasião em que foi surpreendida com a ausência de seu nome no resultado provisório. Inconformada, interps recurso administrativo, que foi indeferido, sendo excluída do certame. Dos cinco candidatos que foram convocados para o curso de formação, apenas dois tinham notas maiores que a do impetrante, sendo que um deles não foi matriculado no curso. Alega ter sido excluída do certame de forma ilegal, pois sua condição de deficiente estava regularmente demonstrada. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 155/158), sendo, contudo, antecipada a realização da prova pericial. A parte autora juntou quesitos às fls. 163; a União não apresentou quesitos (fls. 174), assim como o FNDE (fls. 176/177). Em sede de contestação, a União arguiu, preliminarmente, sua legitimidade passiva para o feito (fls. 179/181). No mérito, destacou a legalidade da atuação do FNDE, em especial porque o legislador atribuiu à perícia do concurso público um grau de discricionariedade para atestar a deficiência, tendo como base o cargo público em disputa. No seu entender, a razoabilidade e a finalidade das exigências estão contidas na própria descrição legal, em especial porque, no caso concreto, a doença degenerativa no quadril não gera incapacidade para o desempenho de atividade burocrática, dentro do padrão normal do ser humano. O acolhimento do pleito inicial caracterizaria violação à isonomia. O FNDE apresentou a contestação de fls. 182/204, onde destacou que o problema clínico da candidata não compromete a função dos membros inferiores, não se enquadrando no Decreto nº 3.289/99. Salientou a constitucionalidade do sistema de cotas, inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Edital do certame e vinculação dos candidatos às exigências nele propostas, não tendo a autora logrado se adequar às regras previstas em Lei para caracterização da deficiência física. Foram nomeados dois peritos (fls. 206-v e 212) que recusaram, por motivos pessoais, o encargo. A terceira perícia aceitou-o e apresentou o laudo de fls. 229/233, sobre o qual a autora e União se manifestaram às fls. 236/238 e 244/244-v. O FNDE deixou de se manifestar. Nessa oportunidade a autora impugnou as contestações. Juntou, ainda, o documento de fls. 241. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, reputo adequadamente encerrada a instrução processual, haja vista que a questão litigiosa posta só pode ser dirimida pela prova pericial já produzida nos autos. Assim, dispensa-se outras formas de dilação probatória, notadamente em se tratando de feito ajuizado no ano de 2013, compreendido na Meta 2, do CNJ. Voltando, então, os olhos ao feito, vejo que a preliminar de ilegitimidade da União deve ser acolhida, haja vista que o caso dos autos não reflete nenhuma ação ou omissão de sua parte, tampouco poderá ela, se for o caso de sentença procedente, cumprir a determinação de nomear e empregar a parte autora no cargo pretendido na inicial. Tais responsabilidades incumbirão, se for o caso, apenas ao FNDE, Fundação dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo que a União se revela parte passiva ilegítima para o feito, razão pela qual a excluo da lide. Passo, então, à análise do mérito da presente ação. E neste ponto, verifico assistir razão à parte autora, quando afirma que deveria estar ocupando o cargo para o qual foi aprovada, dentro da cota de deficientes. De início, vejo que o Decreto 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853/89, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. E tendo por base tal norma aliada à prova pericial produzida nos autos, resta-me concluir pela caracterização da situação fática da parte autora ao conceito legal de deficiente físico. A referida prova técnica corrobora os documentos antes trazidos pela parte autora com a inicial dos autos, no sentido de que ela possui séria limitação e encurtamento da perna, comprometendo a função dos membros inferiores, tanto para permanecer sentada, quanto em pé. Ao analisar a questão, a perícia foi clara ao afirmar: QUESITOS DO JUÍZO AUTORA PADECE DE ALGUMA PATOLOGIA? QUAL? Sim, coxartrose à esquerda. 1. EM DECORRÊNCIA DA PATOLOGIA, QUAIS SÃO AS LIMITAÇÕES FÍSICAS DA AUTORA? Limitação de permanecer longos períodos em pé ou sentada e de deambulação sem auxílio de muletas ou bengala. Existe limitação ainda para abaxar (lavar os pés) e para subir ou descer escadas e rampas. 2. O PROBLEMA FÍSICO DA AUTORA COMPROMETE A FUNÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES? Sim. QUESITOS DA AUTORA: ... EM SENDO IDENTIFICADO SER A AUTORA PORTADORA DE ALGUMA ENFERMIDADE QUAL A CID? A periciada apresenta uma coxartrose grave (M16). ... EM QUE CONSISTE A ENFERMIDADE ACIMA CITADA E QUAIS SÃO AS COMPLICAÇÕES QUE REFERIDA ENFERMIDADE IMPLICA NA VIDA DA AUTORA? Alteração degenerativa da articulação do quadril. Com a evolução da artrose, ocorre o aumento da dor, com incapacidade progressiva para deambulação. ... 7. A AUTORA, EM RAZÃO DA ENFERMIDADE QUE A ACOMETE PODE SER CONSIDERADA DEFICIENTE FÍSICA? Sim. Tais conclusões a que chegou a perícia técnica são corroboradas pelos documentos vindos com a inicial, especialmente o de fls. 145 e 146 e o de fls. 241, no sentido de que a parte autora é, de fato, portadora de deficiência física nos termos da legislação pátria. Assim, ao contrário do afirmado pelo FNDE, a doença ou lesão que acometem a autora comprometem, sim, a função dos membros inferiores, se enquadrando no Decreto nº 3.289/99. Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MONOPARESIA. MEMBRO SUPERIOR. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/1999. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de agravo retido em sede de remessa oficial, dada a inexistência de requerimento expresso para seu conhecimento e apreciação exigido pelo art. 523 e 1º do Código de Processo Civil. 2. A Lei n. 7.853/1989, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, materializou o direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido, objetivando dar eficácia plena ao comando da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos o acesso aos cargos públicos, devendo o Estado efetivar esse direito mediante a garantia de reserva de percentual de vagas (CF, art. 37, inciso VIII). 3. Candidato que possui deficiência adquirida por acidente, em caráter definitivo, apresentando alteração completa ou parcial de um segmento do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de perda parcial das funções motoras da mão esquerda, tem direito a continuar prosseguindo no certame em vaga reservada para pessoas portadoras de necessidades especiais. 4. Figura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental, o ato da autoridade coatora, que não considerou comprovada a condição de deficiente físico do impetrante, excluindo-o do concurso público para os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física. 5. Agravo retido não conhecido. ... TRF1 - <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00519979020104013400 - 30/11/2017>No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJDF. DIREITO A PROSSEGUIR NO CERTAME. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA. I - De acordo com o art. 3º, 4º, III, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, deficiência física é alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. II - Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida. (Precedente Colendo STJ, RMS 22.459/DF, TRF - 1ª Região AMS n. 1998.01.00.061913-2). III - Ao candidato, acometido de insuficiência renal em fase de hemodiálise, enfermidade que enseja deficiência física, deve ser resguardado o direito à reserva de vaga na lista para pessoa portadora de deficiência, com fundamento no princípio da isonomia que rege a Administração Pública (Precedente desta 6ª Turma Apelação/REO 0016425-44.2008.4.01.3400). IV - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. TRF1 - <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00164254420084013400 - e-DJF1 DATA:04/08/2017> A situação da parte autora se adequa perfeitamente a tais julgados e ao teor da Lei, tendo restado caracterizada sua dificuldade de deambulação, necessitando do uso de muletas ou bengala, bem como a impossibilidade de subir rampas, escadas ou permanecer longo tempo em pé ou sentada. Tais fatos, a par de não caracterizarem invalidez, caracterizam notoriamente a deficiência física prevista na Lei. Outrossim, não há que se falar em margem de discricionariedade da Administração, a fim de caracterizar a aptidão ou deficiência de candidato para este ou aquele cargo. A legislação não traz aptidão para este ou aquele cargo. A pessoa é ou não é portadora de deficiência e, em sendo, faz jus à vaga cotizada, sendo esse o caso da autora. Nesses termos, detém a autora direito de ocupar uma das vagas para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, por ter logrado aprovação, nos termos do Edital 1 - FNDE/2012. Deixo de determinar a nomeação e posse da parte autora desde a data de sua irregular exclusão, haja vista a impossibilidade fática dessa pretensão, notadamente porque a ausência de prestação do serviço público - ainda que ilegal - implica em diversos outros fatores, como, por exemplo, contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, recebimento de salários sem a respectiva contraprestação e etc. Nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA PLENA. POSSE TARDIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recursos de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação ordinária, tendo por objeto a nomeação, posse e exercício, no cargo de professora de educação física, com o pagamento de parcelas salariais vencidas e vincendas, bem como indenização por danos morais. 2. Edital que determinava, como um dos requisitos para a validação de participação no processo seletivo, a conclusão de curso reconhecido de Licenciatura Plena em Educação Física. Demandante que comprovou estar regularmente cadastrada junto ao CREF - Conselho Regional de Educação Física na categoria Licenciada e Bacharel com atuação plena. Requisito devidamente cumprido. Ilegalidade de sua eliminação do certame. Precedentes. 3. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior. Inexistência de direito à percepção de verbas salariais retroativas. (STF, Plenário, RE 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 13/05/2015). 4. Descabimento de indenização por danos morais. Para configuração do dano moral, é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, afetando valores como honra, intimidade, privacidade e imagem. Embora a situação vivenciada pela demandante seja adversa, inexistiu ofensa aos direitos da personalidade, de modo que não há direito ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 000980437.2011.4.02.5101, Rel.Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 25.7.2016. 5. Recursos de apelação não providos. APELREEX 00473101320124025101 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 10/05/2017 Por todo o exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da lide, nos termos da fundamentação supra. De outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que a parte autora se insere no conceito de deficiente físico, a teor do disposto no art. 3º, I, do Decreto 3.298/99 e da Lei 7.853/89. Declaro, ainda, nulo o ato administrativo que culminou com sua exclusão do respectivo certame. Antecipo os efeitos da tutela (art. 300, CPC/15) e, consequentemente, determino que o requerido FNDE providencie, em relação à autora, a realização das demais fases do certame e a reserva de vaga até o final julgamento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Outrossim, considerada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II e 86, p.ú., do CPC/15. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010190-88.2013.403.6000 - DANILO PRADO TOMAZELA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCIA CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

DANILO PRADO TOMAZELA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a União Federal, objetivando o trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 209/2013-SR/DPF/MS. Inicialmente em sede mandamental, narrou, em breve síntese, ser servidor público federal, ocupante do cargo de Agente da Polícia Federal, lotado na cidade de Corumbá - MS. Através da Portaria acima mencionada, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, a fim de apurar ilícito administrativo consistente em não tomar os cuidados devidos com a saúde de animal do canil da DPF/CRAMS, no período de agosto de 2012, o que caracterizaria as transgressões disciplinares do artigo 43, XX e XXIX, da Lei 4.878/65. Afirma que em 07 de agosto de 2012 foi deflagrado movimento grevista dos policiais federais em todo o território nacional, sendo que nessa ocasião, em Corumbá haviam dois policiais federais com treinamento para operar Cães Policiais, sendo que o autor operava a cadela BENA e o APF Ricardo o cachorro TIMBER. Descontentes com o movimento grevista, as autoridades policiais intentaram atos de perseguição com relação aos servidores que estavam exercendo tal direito, atribuindo ordens de missão sem nexo e instaurando procedimentos de natureza disciplinar sem fundamento. O autor recebeu a Ordem de Missão nº 0452/2012, que envolvia os cães policiais Bena e Timber, em 03/10/2012, apresentando relatório informando que os referidos cães se encontravam indisponíveis para o trabalho, por suspeita em relação ao seu estado de saúde. Foi, então, instaurado expediente disciplinar a fim de apurar negligência no tratamento dispensado com a cadela Bena, o que se revela, no seu entender, ilegal e desarrazoado, pois tomou todas as providências administrativas com seu cuidado, inexistindo justa causa para o prosseguimento do PAD. Juntou documentos. As fls. 137/139 o autor emendou a inicial e converteu o rito mandamental em comum, com pedido antecipatório, que foi indeferido às fls. 140/143. Regularmente citada, a requerida aduziu a perda do objeto do presente feito, ao argumento de que o PAD em discussão já foi encerrado, com decisão de arquivamento, em virtude da ausência de infração disciplinar. Juntou documentos. O autor pleiteou provas às fls. 227/228, enquanto que a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 229-v). As fls. 230/231 este Juízo determinou, em obediência ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC/15, a intimação do autor para se manifestar expressamente sobre a alegação de perda do objeto do feito, tendo concordado às fls. 233. A União reiterou o pedido de extinção (fls. 237-v). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte autora buscava, em síntese, o trancamento do PAD instaurado pela Portaria nº 209/2013-SR/DPF/MS. A liminar não foi concedida, contudo, referido PAD foi arquivado na via administrativa, ante a não caracterização de prática de infração disciplinar pelo autor (fls. 215) Vê-se, então, que o feito administrativo foi finalizado sem qualquer aplicação de punição ao autor. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se no curso autos, pela qual o autor teve encerrado o PAD que pretendia trancar. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Outrossim, para fins de fixação da verba honorária, vejo que o autor ajuizou a presente ação antes mesmo da finalização do PAD em questão, sendo forçoso concluir que ele deu causa ao ajuizamento do feito que foi, posteriormente, encerrado na própria esfera administrativa, sem qualquer ingerência deste Juízo. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, por entender que ele deu causa ao ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001083-83.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da concordância da parte executante com o pagamento efetuado a f 281, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

PA 0,10 Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005012-27.2014.403.6000 - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR E OUTROS interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 190/195, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não se coaduna com o julgamento proferido no Mandado de Injunção 5.062 - STF, notadamente na parte em que afirmou não haver omissão da Administração, quando o órgão supremo afirmou o contrário. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos, afirmando não haver omissão ou contradição. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida foi omissa, pois seu teor não guardaria, segundo seu entendimento, relação com o julgado proferido no Mandado de Injunção 5.062 - STF. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela improcedência do pleito inicial no que se refere à ausência de ato ilícito por parte da União. Tal premissa ficou bem assentada no seguinte trecho da fundamentação: Desta forma, entendendo que a norma prevista no art. 71, da Lei 8.112/90 necessita de regulamentação para que surta seus integrais efeitos e produza eficácia plena; entendendo que não cabe ao Poder Judiciário determinar a expedição de tal norma, em razão da discricionariedade administrativa que reveste o ato pretendido e, por fim, ausente a possibilidade de aplicação, pela isonomia, da regra da Portaria 633/2010 - PGR, é que concluo pela ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito por parte da requerida. Desta forma, estando nítido o caráter discricionário da norma regulamentadora, que deve ser fixado no momento e com os critérios definidos pelo Administrador e inexistindo o ato ilícito a justificar eventual pretensão indenizatória, as pretensões iniciais não merecem amparo. Ao assim considerar, destacou os fundamentos de sua conclusão, notadamente a ausência de ato ilícito por parte da União, porquanto a regulamentação do referido dispositivo legal estaria adstrita à sua conveniência e oportunidade. Outrossim, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MANDADO DE INJUNÇÃO 5.062 - DF, o i. Ministro Gilmar Mendes, relator, asseverou: De fato, o pedido do impetrante não merece acolhida, uma vez que, da leitura dos dispositivos da legislação federal mencionada, bem como dos dispositivos constitucionais alegadamente violados, verifica-se ausente a omissão de regulamentação pelos entes públicos federais. Não se vislumbra a existência de direitos e liberdades constitucionais que não estejam sendo exercidos em virtude de ausência de norma regulamentadora. Ao contrário, o próprio impetrante colaciona trechos da própria legislação, conforme transcrição acima. O julgado em questão não afirmou taxativamente em nenhum momento que há omissão da União na regulamentação do referido dispositivo legal. Afirmou, ao contrário, haver norma legal - Lei 8.112/90 - a regulamentar a implementação do adicionado para atividades penosas em área de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A necessidade de regulamentação infra-legal para o exercício do direito em questão não foi cogitada pelo STF - e é justamente esse o fundamento da sentença combatida -, inexistindo a contrariedade apontada. Ao revés, a sentença prolatada neste autos está em plena consonância com o julgado em questão. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela improcedência do pleito inicial. Na verdade, pretendem os embargantes dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da sentença combatida e, por estar ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 15 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) aos exequentes (autora e sua advogada).

0009004-93.2014.403.6000 - NESTOR HELIO IFRAN(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para manifestarem acerca dos documentos de fls. 240-254, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0013774-32.2014.403.6000 - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. No outro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0014560-76.2014.403.6000 - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 962-964.

0014897-65.2014.403.6000 - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIAManifeste-se a parte autora sobre a informação constante da petição de f. 149-146, informando se o imóvel por ela financiado já recebeu alvará de habite-se e se já foi entregue a ela. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0003655-75.2015.403.6000 - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos. Apesar dos esforços deste Juízo, este feito já está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este. Outro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUZO AJALA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FS. 161: Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, tendo em vista que houve concordância das partes com o valor executado. Quanto ao precatório principal, tendo em vista as orientações repassadas pelo CJF, expeça-o vinculado à ordem deste Juízo, para fins de posterior análise quanto ao pagamento dos honorários contratuais. CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) aos exequentes (autora e sua advogada)

0008858-18.2015.403.6000 - HELIO GOMES DINIZ X HERMES DAUZACKER X HILDA SPONTONI X ISOLDINA MARIA NANTES X IZABEL FERREIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Apreciarei o pedido de intervenção da União caso a CEF passe a fazer parte do lide. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Informe a Secretaria se já houve decisão no Agravo de Instrumento 5004905-45.2017.403.0000.

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0012782-37.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

De início, destaco que a produção da prova oral foi admitida a fim de priorizar a ampla defesa e o contraditório, já que requerida tanto pelo autor, quanto pelo assistente (fs. 554/556 e 678). O entendimento deste Juízo vai de encontro à realização dessa prova, por entender que o feito, apesar de versar sobre questões fáticas, já está satisfatoriamente instruído com a prova documental e mídia acostadas aos autos, sendo que as demais questões caracterizam matéria de direito. Outrossim, tratando-se de feito de maior complexidade fática, se comparado aos demais em trâmite neste Juízo, que envolve muitas testemunhas com prerrogativas (art. 454, 1º, CPC/15) e, estando ainda na fase de saneamento dos autos, entendo razoável e essencial a realização da audiência prevista no art. 357, 3º, a fim de se dirimir algumas questões relacionadas à prova testemunhal pleiteada e até mesmo sua necessidade para o deslinde do feito. Assim, com fundamento nos princípios da cooperação das partes e a teor do disposto no art. 357, 3º, do CPC/15, designo audiência de saneamento para o dia 27/06/2018 às 14 horas, ficando as partes cientes de que seu comparecimento é essencial ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000770-54.2016.403.6000 - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

PA 0,10 Intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002104-26.2016.403.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0012049-37.2016.403.6000 - WILSON RUBERT - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

WILSON RUBERT- ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que determine que o réu se abstenha de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação relativa ao tributo, eximindo a contratação de profissional responsável técnico, bem como a restituição dos valores desembolsados, em dobro, com juros de correção monetários recolhidos relativos aos últimos cinco anos, mediante liquidação de sentença. Afirma que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de artigos, ração e animais vivos para criação doméstica, estando registrada no órgão requerido e obrigada a recolher anualmente a anuidade imposta às empresas enquadradas no art. 1 da Lei 6.839/80. Aduz que os serviços exercidos não se enquadram com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário. Diz, ainda, que as atividades exercidas não justificam a obrigatoriedade do registro no órgão ora requerido ou ainda da manutenção de um médico veterinário responsável em seu quadro de funcionários. Juntou documentos (fs. 12/18). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário em forma de taxa, licença, anuidade ou qualquer tributo, bem como de exigir a contratação de responsável técnico - médico veterinário (fs. 22/25). As fs. 31/43 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de medicamentos veterinários se subsume ao disposto no art. 5, e, da Lei n. 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Juntou documentos (fs. 44/51). A parte autora ofereceu réplica (fs. 54/60) com o argumento de que a alegação da requerida de obrigatoriedade do registro, contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico são argumentos infundados, visto que a legislação e jurisprudência pátria são pacíficas no sentido de que, embora haja a comercialização de animais e medicamentos, este fato não é suficiente para gerar a incidência da cobrança da taxa discutida nos autos e que a exigência do médico veterinário nestes estabelecimentos é ilegal. As partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos por entender não se subsumir as exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito, em dobro, relativo às últimas cinco anuidades. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme o documento de fl. 14 vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de insumos veterinários, agropecuários e vacinas. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários

e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões regulamentadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80. Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, conclui-se que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de legitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios inabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, havendo a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame por esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente serão necessários se houverem a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial provida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.No tocante aos valores pagos a título de anuidades e autos de infração pela empresa autora, conforme documento de fl. 15, entendo ser devida a restituição em dobro dos mesmos obedecendo ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser ilegal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido, bem como a realização de fiscalizações, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido vem se inclinando os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ... É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - RS 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida. (AC 00034634920104036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697516 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES [...]. 2. Outrossim, esta Corte entende que [...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.4. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...] (AgInt no REsp 1513311 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 - STJ - 26/09/2017) A restituição em dobro, contudo, não se revela possível, haja vista que o feito não trata de questão consumerista, mas relacionada a débito considerado fiscal. Desta feita, a restituição deverá contemplar apenas os valores pagos, correção monetária e juros de mora a partir da citação. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação relativa ao tributo, bem como extinção da contratação de profissional responsável técnico, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Declare, ainda, nos termos da fundamentação supra, o direito da empresa autora de ser restituída dos valores pagos referentes às anuidades e autos de infração dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, a contar da data de ajuizamento desta ação (24/10/2016), após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas, dada a isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013618-73.2016.403.6000 - DAVI MENDES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 341/347-V, sustentando, em síntese, que há omissão e relacionada à sua exclusiva condenação em honorários advocatícios, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca, em razão do acolhimento da pretensão material de compensação, deduzida pela União. Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência de qualquer ponto omissivo na sentença combatida. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, a embargante alega ter havido omissão no julgado porque seu pedido alternativo de compensação foi acolhido pelo Juízo. Analisando a questão posta, vejo que o autor pretende ver-se ressarcido financeiramente por não ter gozado as licenças prêmio a que tinha direito. A sentença julgou o feito totalmente procedente, acolhendo, entretanto, o pedido de compensação formulado pela União com os valores pagos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência, desde que, obviamente, o tempo da licença especial tenha sido utilizado para seu cômputo. Vejo, então, que não há que se falar em sucumbência recíproca, mas em mero acolhimento de argumento da União com fins de evitar provável enriquecimento ilícito do autor, no caso de manutenção de ambos os benefícios. A pretensão da União consistia em não converter em pecúnia o período da licença especial em questão, de modo que seu pleito foi no todo afastado. Ressalto sequer ter havido sucumbência mínima do autor que sagrou-se vencedor no que se refere ao seu objetivo principal - conversão da licença prêmio em pecúnia. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que, como dito, o autor logrou-se vencedor no acolhimento de seu pleito. A fim de melhor esclarecer a questão, faço constar que a verba honorária observará, também, o disposto no art. 86, do CPC/15. A partir de agora caberá à requerida, se pretender alterar a sentença, interpor o adequado meio recursal. De outro lado, com os olhos voltados à boa-fé processual, não verifico propósito protelatório nos embargos analisados, de modo que deixo de aplicar a multa do art. 1.026, 2º, do CPC/15. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença combatida e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II e 86, p.1, ambos do NCPC. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. No mérito propriamente dito, rejeito os embargos de declaração. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001527-14.2017.403.6000 - GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contramovidas. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente arquivem-se este feito.

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVIA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista que o Engenheiro Civil Adriano José Cola declinou do múnus público para o qual foi nomeado, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Engenheira Civil Addressa Berti Pedrosa, CREA/MS n. 15.110/D, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0004188-63.2017.403.6000 - LUCIMAR SOUZA DE JESUS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVIA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(RJ073385 - JOAO AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intimação da parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

0006875-13.2017.403.6000 - MARIA ARAUJO TEIXEIRA(MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARIA ARAÚJO TEIXEIRA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS E UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio por ela não gozadas, com base na sua remuneração total ao tempo da aposentadoria.Narrou, em breve síntese, ser servidora aposentada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ocupante de cargo de Professora. Requereu voluntariamente sua aposentadoria consoante Portaria n 646 de 29/05/2017. Por não ter usufruído da Licença Prêmio adquirida entre o quinquênio de 22/12/1989 a 21/12/1994, ingressou com processo administrativo n 23104.004709/2017-78, pelo qual solicitou a respectiva conversão em pecúnia. Seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a conversão só se dá no caso de falecimento do servidor. Destacou estar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública por ter se beneficiado do exercício profissional da parte e não ter prestado qualquer retribuição a mais pelo esforço despendido. Juntou os documentos de fls. 11/26.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 35/36, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que a autora se encontra vinculada a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, por ser entidade com patrimônio, procuradoria e personalidade jurídica própria, é a responsável pelo indeferimento do pedido formulado pela autora e eventuais consequências dos autos. Pleiteou sua exclusão do polo passivo da presente ação. No mérito, considerando o princípio da eventualidade, se reportou às informações anexadas prestadas pelo Ministério da Educação, as quais gozam de presunção de veracidade, dispensando outros argumentos. Citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS apresentou contestação de fls. 51/57, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição de acordo com o artigo 1 do Decreto n 20.910/30. Destacou o reconhecimento da prescrição bienal ou, em caráter sucessivo, aquelas vencidas há mais de cinco anos (prescrição quinquenal).No mérito, salientou que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n 8.112, de 1991, até 15 de outubro de 1996 podem ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observando a legislação vigente. Por fim, alegou ausência de previsão legal para acolhimento do pedido inicial, haja vista que a licença prêmio só pode ser gozada enquanto na atividade. Réplica às fls. 74/79, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, alegou legitimidade passiva da União, como também a inocorrência da prescrição e a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia. Juntado substabelecimento (fls.83/84).Às fls. 85/87 a autora juntou o acordão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n 0004579-23.2014.03.6000, que trata de idêntico caso ao dos autos.É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora busca, resumidamente, obter a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizada financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, as requeridas alegam inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão. A União pede sua exclusão da lide, ao argumento de ilegitimidade. Preliminarmente, excluo a União do polo passivo desta ação, por não ter legitimidade para a causa, visto que a autora se encontra vinculada tão somente à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, órgão que possui procuradoria jurídica e personalidade jurídica própria.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autos pertencem ao Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fundação federal com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, portanto, única que tem legitimidade para compor o polo passivo de demanda em que se pretende a incorporação nas remunerações de reajuste a título de proporcionalidade (Revisão Geral Anual). 2. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, ao fundamento da ilegitimidade passiva ad causam da União, mantida. 3. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Apelação não provida. (TRF3 - RELATOR(A): JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 08/05/2017) No mais, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela FUFMS, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público . Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou:Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 0007955820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a autora aposentou através da portaria 646, de 29 de maio de 2017 e requereu em 05 de junho de 2017, o pagamento de três meses de licença prêmio por assiduidade não usufruída, enquanto que a presente ação foi proposta em 01/08/2017, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Afianço, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. Neste ponto, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido da autora, que preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito da requerida e resguardar seu direito, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acordão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deca de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acordão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação baseada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015Aliais, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor da requerente por ter adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não tê-la gozado antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo a autora o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisiitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a FUFMS a converter em pecúnia as licenças prêmio que tem direito a autora, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.Excluo a União da lide por sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.C. Condeno a UFMS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP.C. Condeno, ainda a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor a União, que fixo nos mesmos moldes do art. 85, 4,II do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 15 de maio de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0007217-24.2017.403.6000 - CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS X SHEILA DA SILVA SANTOS ROMEIRO X JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS X SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO X ADDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 16/06/2018, às 17h 00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014731-67.2013.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

A fim de facilitar o andamento dos autos, desapensem-se, tendo em vista que ambos estão em fase de cumprimento de sentença. Após, intime-se o embargante para manifestar sobre a execução dos honorários sucumbenciais, sendo que eventual execução deverá ser proposta via PJE, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3. Por fim, archive-se.

0006494-10.2014.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

JÂNIO WANILTON DE OLIVEIRA E OUTROS interpuseram, à fl. 33, embargos de declaração em face da sentença de fl. 29-verso, que extinguiu o processo executivo, com julgamento de mérito, e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Alegam que há omissão, em razão de a sentença ter deixado de apreciar a gratuidade judiciária deferida nos autos principais. Requerem seja suprida a omissão e declarada a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária que entendem dever ser estendida aos presentes autos. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 34), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contramutua aos embargos de declaração opostos, alegou que não há questões omissas, obscuras, contraditórias ou erro material a serem sanadas (fl. 35). Requereu o não provimento do recurso interposto. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, apesar de os embargantes não terem requerido expressamente a gratuidade judiciária nos embargos à execução, como lhes competia, o fato de ter sido deferido tal benefício nos autos principais faz com que a suspensão dos honorários advocatícios se imponha. Portanto, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e, consequentemente, determino a suspensão dos honorários advocatícios a que foram condenados os ora embargantes. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fl. 29 e corrigir a omissão existente, a fim de que conste da seguinte forma: (...) Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R\$ 1.281,00 (mil, duzentos e oitenta e um reais) a serem pagos pelos executados, solidariamente, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. (...) Devolet às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 27/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006495-92.2014.403.6000 (2004.60.00.005354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X NABOR PEREIRA(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOSÉ LUIZ FERNANDES TOMAZ E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Destaca que os juros foram calculados equivocadamente, já que foi considerado como marco inicial o dia 01/10/2003, quando o correto é o dia da citação da União, 11/10/2003; não foram compensados os valores recebidos administrativamente por força da Tutela Antecipada concedida nos meses de maio/2006 a dezembro 2007 e o pagamento referente a exercícios anteriores, referentes ao período de 11/2005 a 12/2006. Também no que diz respeito aos honorários advocatícios há equívocos na conta, uma vez que foi aplicado o ICP-M e juro de mora, em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresenta o cálculo de fl. 5-11. Os embargados apresentaram a impugnação de fl. 18-20. Afirma que os cálculos dos juros estão corretos, já que devem ocorrer a partir da data do retorno do militar, que foi 01/10/2003; que as fichas financeiras não foram enviadas corretamente prejudicando a elaboração do cálculo; que o valor referente a maio/2006 a dezembro de 2017 deveria ser descontado. O Setor de Cálculos apresentou seu parecer sobre o cálculo às fl. 22-24. Manifestação da União à fl. 27, concordando com o cálculo. Não houve manifestação dos embargados. É o relatório. Decido. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, houve a concordância da União, sendo que não houve manifestação dos embargados. Analisando os cálculos, verifica-se que aqueles apresentados pelos embargados estão em desacordo com a decisão transitada em julgamento, já que foram utilizados índices diferentes daqueles apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; além de não terem sido não foram compensados os valores recebidos administrativamente e incluídos juros de mora para o cálculo dos honorários advocatícios. Por outro lado, verifico que também aqueles apresentados pela União não estão em conformidade com o julgado, já que houve uma pequena diferença a maior naqueles por ela apresentada. Assim, acolho presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 46.011,62 (R\$ 44.422,71 relativo ao valor principal e R\$ 1.588,91 dos honorários advocatícios) atualizado até janeiro de 2016. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, a ser pago proporcionalmente, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil - 31001,81. Contudo, por serem beneficiários da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fl. 22-24, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Oportunamente archivevem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 18 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006241-85.2015.403.6000 (2003.60.00.006018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006018-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, objetivando afastar suposto excesso de execução, no valor de R\$ 801,68 (oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos). Narrou, em brevíssima síntese, que os cálculos apresentados pela embargada incorreram em excesso de execução, haja vista a utilização de metodologia equivocada e pelo uso do índice de atualização divergente do praticado no âmbito da Justiça Federal. Juntou documentos. Regulamente citada a embargada apresentou impugnação (fls. 22/25), onde alegou que a jurisprudência pátria entende que quando os honorários são arbitrados em quantia certa a correção monetária deve ser computada desde a data da sentença, afirmando, ainda, ter utilizado indexador IGP-M (FGV) para a respectiva correção monetária e juros de 0,5%, desde a data da sentença. A União pleiteou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, enquanto que a embargada não pleiteou provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que a questão litigiosa não depende de produção probatória, tampouco há necessidade de remessa dos autos à Seção de Contadoria, haja vista que a lide propriamente dita se refere a questão de direito, notadamente o marco inicial da fixação dos honorários e a forma de atualização adequada. Assim, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo que a sentença de fls. 106/109 fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193/195), tendo transitado em julgado aos 11/06/2014 (fls. 197). Desta forma, o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal é claro ao afirmar... 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadernamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Assim, restam notoriamente equivocados os cálculos apresentados pela embargada, em razão da utilização de índice de correção monetária diverso do previsto no referido Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pela aplicação de juros desde a data da sentença, o que também vai de encontro ao disposto no referido Manual. Desta forma, o cálculo da execução de honorários deve obedecer estritamente aos parâmetros acima descritos (correção desde a data da fixação - 08/2004) e juros a partir do final do prazo do artigo art. 475-J - atual 523, CPC/15. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, III, do CPC/15. Consequentemente, determino que o cumprimento da sentença prossiga, devendo a embargada apresentar novos cálculos obedecendo aos seguintes parâmetros, fundados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(a) O valor fixado na sentença - R\$ 500,00 (quinhentos reais) deverá ser atualizado desde a data de 08/2004 até a data da apresentação da conta; (b) Os juros de mora devem ser computados nos termos do item 4.1.4.3, do referido Manual - a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, correspondente ao valor do excesso indicado na inicial (R\$ 878,92), nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC, sendo vedada a compensação a teor do disposto no art. 85, 14, do CPC/15. P.R.L. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0005117-43.2010.403.6000 - DANIELA BECHLIN FACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X BUNGE ALIMENTOS S/A X BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0005976-88.2012.403.6000 - JOAO DUTRA SOCORRO(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007209-23.2012.403.6000 - WILSON BAGGIO JUNIOR X PEDRO BAGGIO NETO X MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARAES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0000838-17.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SPI28341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0001013-86.2016.403.6003 - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000098-12.2017.403.6000 - MARCOS PAULO TODESQUINI(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X DELSO JOSE DE SOUZA(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000652-44.2017.403.6000 - TATIANA ALINE ABE(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X COORDENADOR DA COREME X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA-CNRM/UNIAO/MEC X MS CONCURSOS(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls.189.

0005800-36.2017.403.6000 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREAMS

OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREAMS, pelo qual objetiva ordem judicial para determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, bem como projetar e executar obras na área elétrica de até 800kva. Narra, em síntese, ser Técnico em Eletrônica com registro no CREAMS, tendo solicitado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul o cadastramento para emissão de atestados de conformidade de instalações elétricas, bem como projetar e executar obras na área elétrica até 800 KVA, contudo, o cadastramento foi negado, ao argumento de que o CREAMS não autoriza os referidos técnicos a emitir os atestados, mas tão somente os Engenheiros Elétricos. Inconformado, solicitou ao CREAMS a referida autorização, não obtendo resposta. Aduz que tal entendimento se mostrou equivocado, vez que a legislação que trata da habilitação do impetrante lhe permite o exercício regular da função referida - art. 4, 2, do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Juntou documentos às fls. 13/24. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorizasse o impetrante a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, bem como projetar e executar obras na área elétrica de até 800KVA. Determinou, ainda, que a autoridade impetrada procedesse à comunicação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da decisão. (fls.27/28-v). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/42, alegando que a emissão de um laudo, perícia ou atestado de conformidade da instalação elétrica, por se tratar de uma atividade técnica, deve ser realizado por um profissional legalmente habilitado para tanto, com o competente registro no CREAMS e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei nº 6.496/77 e da Resolução nº.025/2009 do CONFEA. No seu entender, tais legislações estão de acordo com a norma constitucional da liberdade do exercício de profissão, não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Juntou documentos às fls. 43/96. O CREAMS requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 99/102. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 133/133-v). É o relato. Decido. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. E neste ponto, vejo que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceituou direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ, direito líquido e certo assim deve ser entendido: "Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. De uma inicial análise dos autos, verifico que a Lei nº 5.524/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio -, assim prevê: Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem (I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regulamentarmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; (III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art. 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art. 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. ... Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante possui o diploma de Técnico em Eletrônica e está de acordo com o artigo 4, 2, do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, in verbis: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Vejo, então, que a pretensão inicial merece amparo judicial, haja vista que o impedimento da atuação do impetrante na emissão de ARTs e Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas não se coadunam com o texto legal acima transcrito que autoriza expressamente a elaboração de projeto e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, além de permitir sua responsabilização pela elaboração de projetos e assistência técnica e pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos. Desta forma, não se vislumbra nesta fase final dos autos qualquer fundamento jurídico apto a inviabilizar o exercício dessas atividades pelo impetrante, na medida em que a Lei regulamentadora de sua profissão permite o exercício de tais condutas. Assim, a decisão que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrar, a priori, respaldo legal. Desta forma, não verifico a presença de nenhuma prova documental apta a afastar a conclusão formada em sede precária, devendo ser confirmado, então, o entendimento lá manifestado, por entender ser ilegal a decisão administrativa ora impugnada. Conclui-se, portanto, que as regras contidas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/85 não restringem o exercício de atividades de tais profissionais na área de emissão de Atestado de Conformidade. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREAMS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão, violando o disposto no art. 5º, XIII, da Carta. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Ademais, tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporis de Conselho Profissional. Saliente, por fim, que o entendimento manifestado por ocasião da apreciação da medida liminar foi questionado, em outras oportunidades, via agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidido a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. 1. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que cabe atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. 2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizarem-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizarem pela elaboração de projetos e assistência técnica. 3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, D.E. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027839-53.2015.4.03.0000/MS - TRF3 - Subsecretaria da 4ª Turma - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2017-1-19 - 8:30 (Boletim de Acórdão 18862/2017) Desta forma, conclui-se pela ilegalidade do ato combatido nesta via mandamental. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 27/28-v e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com demanda de energia de até 800kva, bem como a projetar e executar obras na área elétrica de até 800kva. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros deste Estado, com cópia desta sentença, para fins de conhecimento. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007689-25.2017.403.6000 - MARIO CELSO LIMA PANIAGO(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

MARIO CELSO LIMA PANIAGO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 180.843.706-0. Alegou, em breve síntese, que em 22.05.2017 protocolou pedido de aposentadoria, distribuído sob o n. 180.843.706-0. Passados mais de 45 dias da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias. A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 32). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que seu pedido administrativo de aposentadoria foi analisado e deferido (fls. 33/33-v). Juntou o documento de fls. 34. O MPF deixou de examinar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário (fls. 36/36-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa posta. A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 180.843.706-0. Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 33/34. Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcurso do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X NILSON DE OLIVEIRA CASTELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

SENTENÇA:Uma vez que o executado depositou o valor dos honorários advocatícios, e o exequente concordou com o valor, transfira-se o valor depositado em favor do exequente.Cópia desta decisão servirá como ofício n. 172/2018-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira, devidamente corrigida, TODA a importância depositada na conta de n. 3953.005.86403286-3, aberta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV, em 28/11/2017, COM incidência da Alíquota de Imposto de Renda, para a conta corrente n. 11507-8, da agência 1108, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, CPF n. 987.718.411-72.Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, extingue a presente execução de honorários advocatícios, promovida por NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15/05/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003471-81.1999.403.6000 (1999.60.00.003471-5) - WILLIAM CARRILHO DA SILVA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X EVA ROSE FELIPE(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCO DE ASSIS(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARCIA CANHO BITTNER(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X ENÉIAS MARQUES(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENÉIAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA ROSE FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CANHO BITTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCO DE ASSIS

A manifestação dos executados de f. 288-292 é intempestiva, vez que apresentada muito fora do prazo concedido. Assim, não tendo impugnado a penhora dentro do prazo suas razões não deve ser acolhida.O valor atualizado da dívida (R\$ 329,25 em maio de 2013) para abril de 2018 é de R\$ 443,12. Assim, considerando que foram bloqueados R\$ 116,40 da executada Márcia Canho Bittner e R\$ 539,98 da executada Eva Rosa Felipe, não tendo essas executadas justificado, dentro do prazo, que essas verbas são impenhoráveis, oficie-se às instituições financeiras depositárias para que transfiram para conta judicial vinculada a este juízo toda a importância bloqueada em nome de Márcia Canho Bittner (R\$ 116,40) e R\$ 443,12 bloqueados em nome de Eva Rosa Felipe, liberando-se o valor remanescente.Com a transferência dos valores expeça-se alvará para levantamento dos mesmos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Campo Grande, 25/04/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010036-22.2003.403.6000 (2003.60.00.010036-5) - TAKAHIRO MOLICAWA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TAKAHIRO MOLICAWA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado às f. 554-555, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7) - MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0004509-21.2005.403.6000 (2005.60.00.004509-0) - MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.Após, conclusos, para análise da prescrição.

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.A análise dos documentos trazidos pelos executados, especificamente os de fl. 245/255, permite concluir que os valores constritos de R\$ 1.732,21 e R\$ 7.256,43 se referem a depósito em conta poupança.Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, afirmando que não havia comprovação de que se tratavam de valores depositados em conta poupança, o que restou efetivamente demonstrado pelos documentos de fls. 245/255. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, foroso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes às contas poupança 01300083150-8 (R\$ 1.732,21) e 01300070854-4 (R\$ 7.256,43), de titularidade dos executados Benilda Rodrigues Gomes e Evaldo Rezende Gomes, respectivamente.Aguarde-se a audiência designada para o dia 24/05/2018.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 265? Intimação do executado Valdson Rodrigues Gomes para que comprove, em cinco dias, que o valor bloqueado em seu nome é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Ato ordinatório: Intimação do(a) autor para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 063.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT..

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA) X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Kelly Cristiny Viana peticionou às fls. 145/147, alegando, sucintamente, que o bloqueio de valores realizado (fls. 138/140) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requer o desbloqueio.Entende que estaria a impenhorabilidade anparada pelo disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC. Juntou documento (fl. 148).Instada (fl. 149), a exequente requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 152/153), por ser ilidida a impenhorabilidade do art. 833, caput, do NCPC, a fim de satisfazer o pagamento de verbas alimentícias, tais como os honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Determinada a intimação da executada para juntar aos autos extratos referentes ao mês em que ocorreu o bloqueio e aos 90 (noventa) dias seguintes, da conta bancária que pretendia desbloquear, a fim de analisar-se a característica alimentar da referida verba (fl. 155), o prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 156.É o relato do necessário. Decido.Assim dispõe o NCPC sobre o tema:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Verifico não ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento da executada. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos.Intime-se a CEF, a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/AS(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra VALDECIR NUNES DA COSTA e VALDECI DIAS DE JESUS objetivando sua definitiva reintegração na posse sobre a faixa de domínio Km 199+400 metros e Km 145-200 a 146+300, dentro do pátio de Morangas, livre de bens e pessoas. Narrou, em breve síntese, ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, nos termos do art. 21, XII, d, e 175, da Carta. Nesses termos, a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Miranda - MS é de sua legítima e exclusiva posse. Em março de 2012 foi apurado que os requeridos e demais invasores se instalaram a menos de 15 metros dos trilhos de trem, invadindo a faixa de domínio da União, para alterar a cerca, adentrando em 10 metros a faixa de domínio. Destaca que a situação é caótica, havendo necessidade de concessão de medida liminar. Juntou documentos. Instado a se manifestar se possui interesse no feito (fs. 59), o DNIT pleiteou sua admissão com assistente da parte autora (fs. 61/62), com o que concordou a ALL (fs. 66/67). O pedido de reintegração de posse foi deferido às fs. 69/72. Os requeridos foram regularmente citados (fs. 118). Às fs. 128/129 a autora informou a permanência da invasão e juntou os documentos de fs. 130/151. A autora juntou nova procuração e pleiteou vista dos autos (fs. 153/174) o que foi deferido (fs. 175). Às fs. 178/180 a autora informou a manutenção da invasão e juntou documentos. Às fs. 214 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/15. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte dos requeridos, mesmo citados pessoalmente (fs. 118), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial aqueles vindos com a inicial e os de fs. 180/213 (Relatório de ocorrência da área em discussão), comprovam o esbulho possessório descrito na inicial e demonstra a ocupação irregular do imóvel arrendado pelos requeridos. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, já vislumbrado por ocasião da apreciação da liminar nestes autos - e ainda não cumprido. Diante do exposto, confirmo a liminar de fs. 69/72 e julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (faixa de domínio Km 199+400 metros e Km 145-200 a 146+300, dentro do pátio de Morangas, livre de bens e pessoas). Confirmada a medida liminar, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, ficando desde já autorizado o eventual reforço policial, se necessário. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, valor este que deverá ser rateado entre os requeridos. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZYKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por JANE GONCALVES FIALHO SANCHES E OUTRO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000585-46.1998.403.6000 (98.0000585-4) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MONREAL X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por JORGE JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8) - ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) aos exequentes.

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA DERISSI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a proximidade do prazo para remessa de precatórios, defiro a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos. As demais questões serão decididas posteriormente. Intime-se o DNIT com urgência para que informe qual é exatamente o valor incontroverso referente aos danos materiais, pois está informado à f. 543 que é R\$ 60.252,40, mas à f. 548 consta R\$ 65.145,91. Os honorários contratuais não podem mais ser destacados, conforme decidido pelo CNJ. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 629: Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos, referentes aos valores incontroversos de danos morais e honorários sucumbenciais.

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista as orientações repassadas pelo CJF quanto ao destaque dos honorários contratuais, anote-se nos ofícios expedidos que o levantamento deverá ocorrer à ordem deste Juízo da execução. Intimem-se.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE LIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por ALCIDES DE LIRA RAMOS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE APARECIDO SONCELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a Certidão de f. 253 (ainda resta R\$ 9,87 na conta do exequente José Aparecido Soncela), a fim de que efetue o devido levantamento.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por ALVARO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008724-64.2010.403.6000 - ALENY DA CONCEICAO MESSIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENY DA CONCEICAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por ALENY DA CONCEIÇÃO MESSIAS E OUTRO contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por MAURO DE PAULA contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 17/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001317-31.2015.403.6000 - DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 121-122 e documento seguinte.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

concedendo aos advogados atuantes nestes autos acesso também à documentação juntada aos autos da ação penal nº. 0007459-17.2016.403.6000; e às fls. 1333/1334 (decisão de 23/03/2018), na qual foi concedido à defesa de Rômulo prazo em dobro para apresentação das respostas à acusação, ponderando-se que os peticionários não demonstraram a necessidade e utilidade da juntada da documentação pleiteada, e, de qualquer modo, a ausência de documentos necessários à comprovação das imputações impediria o acolhimento pelo Juízo da tese ministerial.5. As fls. 1454/1455 consta a decisão em caráter liminar proferida no habeas corpus 5008688-20.2018.4.03.0000, na qual foi deferido o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de resposta à acusação em relação a Rômulo Tadeu Menossi, bem como a suspensão total do curso da ação penal em relação aos réus João Alberto Amorim e Elza Cristina Araújo dos Santos.6. Fundamento e decidido.7. Preliminarmente, tratao da prerrogativa prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a prévia notificação de acusados aos quais é imputada a prática de crimes de responsabilidade de funcionários públicos. Edmir Fonseca Rodrigues, Mara Regina Bertagnolli e Fausto Carneiro da Costa Filho alegam, em síntese, que a prerrogativa em questão deve ser respeitada, em razão de lhes ser imputada a prática dos crimes em questão.8. Não é o caso, por várias razões.9. Em primeiro lugar, conforme já bem fixado na jurisprudência, o rito previsto para o processamento de funcionário público não se aplica quando a denúncia trata tanto de crimes funcionais e de crimes não funcionais - (...) 3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF: 4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo.(...) (ACR 00016955720034047203, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJE 10/10/2013).10. Aqui temos crimes previstos na lei de licitações (não são crimes próprios) e outros crimes que não integram o rol específico dos crimes funcionais típicos contidos no Título XI, capítulo I do Código Penal, como o delito de organização criminosa, a todos imputado.11. Em segundo lugar, ainda que se aventasse que a cumulação de imputações devesse ocorrer especificamente em relação às condutas de um servidor denunciado - in casu, todos foram denunciados pela prática de crime de integrar organização criminosa (art. 4º, caput e inciso II da Lei 12.850/2013), sendo que Edmir Fonseca também foi denunciado pela prática de crime previsto na lei de licitações, e Fausto Carneiro foi denunciado também pela prática de fraudes contra instituição financeira, razão pela qual o pleito é impertinente -, assim mesmo a nulidade alegada no recebimento da denúncia não prescindiria de demonstração de prejuízo no caso concreto, o que não foi feito pelos requerentes.12. Edmir Fonseca e Mara Regina alegam, às fls. 890/950 e 964/985 (respectivamente), que a nulidade é absoluta e prescinde da demonstração de efetivo prejuízo, porque impediria o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ficaria impossível saber se o juiz deixaria ou não de receber a acusação se a defesa tivesse sido apresentada, além de inibir o exercício de defesa na redução do prazo de oferecimento da peça de 15 (quinze) para 10 (dez) dias.13. Tal entendimento é contrário ao amplo, remansoso e contemporâneo entendimento reiterado das Cortes Superiores: 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 201400841992, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA.05/03/2018 ..DTPB:).14. Em terceiro lugar, este feito foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento - tanto é que foram ouvidos em sede policial: Edmir às fls. 380/384, Mara às fls. 367/370 e Fausto às fls. 357/360, todos ainda no ano de 2016.15. A questão, neste ponto, foi simulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.16. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissenteu de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deve ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial. 17. A ratio essendi da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que torne justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação - a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente. Neste caso, não se pode descuidar de que os investigados têm e tiveram ab initio acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações.18. Em quarto lugar, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal.19. A linha argumentativa adotada pela defesa de Fausto Carneiro (fls. 1370/1389) é, neste ponto, insustentável, fideiucrada na suposição de que seria acolhida a rejeição plena da acusação apenas se Juízo apreciasse suas razões - capaz de, ao que alega, exculpá-lo plenamente - na apresentação da defesa prévia do art. 514 do CPP em tela.20. Não é esta a leitura que exsurge da disposição expressa dos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, ao mesmo tempo em que a defesa pode arguir preliminares, oferecer documentos e alegar tudo que seja de seu interesse, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado acaso verifique a corporificação de qualquer dos elementos constantes daquele rol específico. A confirmar integralmente as teses supra ventiladas vem a ilustrativa e didática decisão do STF.1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tomar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo Juízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reargumentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido (RHC 127296, DIAS TOFFOLI, STF - grifamos)21. Assim, ante o exposto, o INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para fins de reabertura do prazo para a notificação, conforme o art. 514 do CPP.22. A presente decisão não possui o fito de analisar as preliminares de inépcia da denúncia ou outras alegações contidas nas respostas à acusação, o que ocorrerá apenas após a apresentação das defesas prévias por todos os réus, em consonância com a verificação de que trata o art. 397 do CPP, já que, insista-se, o processo não tem como avançar para uns enquanto permanecem abertas para a apresentação das defesas. O desmembramento é, considerando-se que a Justiça Federal da 3ª Região não possui sistema processual eletrônico para os feitos criminais, na prática, motivo de paralização dos feitos, somente no atual estado.23. Em compasso com a necessidade de dar pleno cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus susomencionado, vislumbra-se neste momento a necessidade de realizar algumas ponderações acerca do bom andamento das Ações Penais originadas a partir das investigações realizadas no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica.24. Isto porque, das observações realizadas por este Magistrado desde que assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, consequentemente, a presidência dos referidos autos, é lícita a conclusão de que estes processos criminais enfrentam sérias dificuldades de tramitação, decorrentes, sobretudo, de sucessivas e reiteradas arguições defensivas acerca da ausência de documentos que, alegadamente, deveriam acompanhar a denúncia, por serem reputados indispensáveis à apresentação da resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 25. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquéritos Policiais ainda em andamento - mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia - bem como cópia integral de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou em passant, na denúncia.26. Alegações sobre falta de documentos tornaram-se um razoável e identificável padrão dentro das Ações Penais da Lama Asfáltica, paralisando o andamento dos processos mesmo em fase embrionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação sejam ofertadas ou apreciadas. As partes manifestam-se dizendo que não têm condições de apresentar a defesa pertinente.27. Como de sabença, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso. 28. No geral, as defesas têm formulado alegações bastante genéricas sobre a ventilada falta de documentos, ou indicado de forma genérica a documentação que entendem necessária para o exercício pleno da defesa.29. Distintiva, nesse sentido, é a avertida e reiterada necessidade de juntada de cópia integral e atualizada dos autos do Inquérito policial 398/2012, o qual a tramita diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da presença de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função entre os investigados.30. Os argumentos manejados, especialmente pelas defesas de João Amorim e Elza Cristina nos feitos da Lama Asfáltica, no que concerne a referido inquérito, podem ser assim sintetizados: i) não teria sido explicitada a integralidade do IPL nº 398/2012, a sugerir que a autoridade policial detém consigo elementos parciais cujos domínio e compreensão apenas ela possui, ou ela e o órgão ministerial, o que viria em claro prejuízo à fruição e ao exercício escorreito da garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;ii) a decisão tomada na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.403.0000 estaria a vindicar que o acesso a referido IPL fosse franqueado por meio físico, inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 14 do Excelso Pretório;iii) no que diz respeito às mídias já apresentadas, argumenta-se que a documentação foi ofertada de modo desordenado, dificultando o manuseio e a compreensão de referido material probatório, ao ter vindo em pastas aleatórias e em arquivos dissociados da ordem cronológica reveladora do natural transcurso da investigação. 31. No que diz respeito ao primeiro argumento, parece-me claro não ser razoável sustentar que, por ausente certa documentação a acompanhar a denúncia, nenhum prejuízo ocorra por singela e intuitiva decorrência da imputação genérica de ônus probatório a recair sobre a acusação, consoante regras do direito processual penal pátrio. 32. De fato, se assim fosse, então não apenas o que desinteressasse à versão essencial da acusação, mas também elementos convenientes às mais diversas versões defensivas poderiam ser sonegados ao feito, sob argumento de que não fazem parte da circunscrição fática do processo - e então as defesas estariam em posição de sujeição e destituídas de autêntica paridade de armas, porque não apenas seria inacessível o que desinteressasse à acusação, mas potencialmente o que interessasse à defesa.33. Esse cuidado levou, supõe-se, à impetração do HC de nº 0015025-72.2016.4.03.0000 e da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, referenciados aos autos nº 0007459-17.2016.403.6000. Na Reclamação Criminal, a propósito, restou consignado, em decisão da lavra do Eg. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 07/04/2017, ser imprescindível que venham aos autos as investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012.34. Assim sendo, com a apresentação dos documentos, ulterior decisão tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000, também da lavra do Exmº Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes, datada de 12 de março de 2018, determinou que fosse franqueado acesso ao IPL nº 398/2012 pelo meio físico, além dos apensos e de qualquer prova apartada e já devidamente documentada.35. Ora, antes de mais nada, convém ressaltar que as d. razões ali expostas não são rigorosamente aplicáveis a este feito. Primeiro porque, se o fundamento da impetração do HC nº 0015025-72.2016.4.03.0000 (e, na sequência, da Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000) lastreia-se no pleito de que fosse juntada toda documentação mencionada na denúncia (v. decisão de 07/04/2017 tomada na Rcl), então o que se vê é que, nesta, nem ao menos houve menção na peça vestibular da ação penal sobre o IPL nº 398/2012.36. O IPL nº 398/2012 contém o protótipo da investigação da denominada Operação Lama Asfáltica. Nela, a investigação revelou que autoridades públicas e assessores, além de particulares (com destaque para empresários e seus prepostos), tomaram parte em possível esquema de fraude em licitações do serviço de coleta de lixo, construção e operação de aterro sanitário e limpeza urbana no município de Campo Grande/MS, mediante pagamento de propinas e direcionamento do vencedor em certame(s) licitatório(s). Este é, essencialmente e em linhas gerais, o objeto do IPL nº 398/312.37. No curso das investigações, porém, descobriu-se que a sistematização da corrupção e do desvio de verbas públicas poderia estar estruturada de modo mais usado, transcendendo os limites do município e dos serviços relacionados ao lixo. Assim, quebra do sigilo de comunicações telefônicas revelou o que viria a ser, este sim, o embrião da operação de investigação qualificada a que se refere esta - dentre outras - ações penais da cognominada Lama Asfáltica: núcleo que operava já não só na Prefeitura do Município de Campo Grande, mas também no seio do Governo do Estado do MS.38. Nesse toar, o presente processo trata, conforme delimitado na denúncia, da prática, em tese: a) de fraudes em obras de saneamento integrado realizados pelo governo estadual, com recursos federais; b) de fraudes em obras de rodovia estadual - a Rodovia MS-430; c) do fornecimento de dados ideologicamente falsos, para liberação de crédito junto ao BNDES; d) do recebimento de vantagem indevida pelo denunciado Marcos Tadeu Enciso Puga, na qualidade de gerenciador e supervisor de obras de na rodovia estadual MS-430; e) do recebimento de vantagens indevidas por André Puccinelli e Edson Giroto (à época, respectivamente Governador do Estado Secretário de Obras Públicas e de Transportes) ao realizarem viagens em aeronave pertencente a João Amorim, proprietário de empresa contratada nos processos licitatórios referentes às obras da Rodovia MS-430.39. O que se constata é que a relação do IPL 398/2012 com os fatos relacionados nesta Ação penal é a de que foi instrumento, através das medidas cautelares nele decretadas, da descoberta fortuita dos indícios que levariam ao desdobraimento e separação das investigações, por verdadeira serendipidade das interceptações telefônicas. 40. Ora, se o próprio artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de processos cujas infrações tenham sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando o juiz reputar conveniente a separação pelo número excessivo de acusados ou por outro motivo relevante, tanto mais quando os fatos investigados em um feito e as denúncias no outro não guardam qualquer identidade a não ser o fato singular de que as investigações do primeiro levaram a descobertas de outros crimes desvinculados no segundo. 42. Tanto é assim que a denúncia delimita claramente a materialidade dos fatos, que não guardam ao que tudo indica, nenhuma relação com as investigações operadas no IPL 398/2012. Não há nem mesmo relação de implicação necessária entre os elementos investigativos do IPL 398/2012 e os demais, relacionados à Operação Lama Asfáltica.43. Em reforço desta conclusão vêm as alegações defensivas (f. 1326 da manifestação de Rômulo Tadeu Menossi e f. 1241/1246 da manifestação de João Amorim e Elza Cristina), segundo as quais o interesse de juntada do IPL 398/2012 limita-se ao fato de que foi utilizado para fundamentar a decisão que decretou a interceptação telefônica no bojo dos autos 00011841-24.2014.403.6000. 43. Nesse destino, não há como se vislumbrar necessidade de acesso a referido Inquérito Policial, considerando que os autos no qual foi processada a quebra de sigilo telefônico estão instruídos com toda a documentação que foi adotada como ratio decidendi para fundamentar a decisão judicial que a decretou. 44. O que é insólito nas teses defensivas ora em comento, concernentes à situação dos feitos da Lama Asfáltica, é que, ao que alegam, é necessário, para verificação em abstrato (à míngua de indícios de que houve a obtenção de qualquer elemento de informação ou prova com violação das hipóteses específicas da Lei 9.296/1996) da legalidade de interceptações telefônicas encerradas há mais de dois anos: 1) o acesso a documentos produzidos ou juntados a Inquérito Policial posteriormente às medidas cautelares - que não foram, portanto, consideradas na decisão que as decretou - e não estão juntados no respectivo feito; e 2) a subseqüência e o condicionamento do andamento de todas as ações penais decorrentes desta operação a inquérito policial que tramita noutro foro, sob a presidência de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS não possui sequer meios precisos de acompanhar seu andamento - aliás, são sistemas diferentes onde ocorrem os lançamentos das respectivas movimentações processuais -, quanto mais providenciar a juntada atualizada dos documentos de um feito para o outro.45. Ainda assim, conforme já asseverado no feito nº 0008284-24.2017.4.03.6000, em decisão da data de 04 de abril de 2018, a Autoridade Policial disponibilizou - são aproximadamente 20 gigabytes - o IPL, de modo ordenado e sistematizado, em Secretaria.46. Nada no cenário do processo é sugestivo de que documentos estão sendo ocultados ou, por desleixo, deixaram de ser juntados. Antes foram juntados descoordenadamente os referentes ao IPL nº 398/2012, mas os elementos se encontram devidamente ordenados, incluindo-se índice por páginas (cf. certidão de fl. 1456).

47. Documentos essenciais ao ajuizamento da ação são aqueles que compõem o que se chama de justa causa para a ação penal (em cuja falta a denúncia ou a queixa será rejeitada - art. 385, III do CPP), isto é, a presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público antes uma denúncia sem quaisquer fundamentos (STF, Inq 2588, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. em 25/04/2013, publ. 17/05/2013). 48. Quanto aos momentos processuais, é precipuamente na resposta à acusação que a parte poderá requerer a juntada de documentos ou vindicar a produção de provas. Da forma como as dadas defesas vêm requerendo, fungibilizam-se totalmente as fases postulatória e instrutória, obstando a regular marcha processual. 49. Se for a hipótese de deferir a vinda de documentos, não é pertinente, de vez a regra, a suspensão do curso do processo, mesmo porque os documentos podem ser juntados a qualquer tempo (art. 231 do CPP). Isso é necessário para que os processos caminhem até a prolação da sentença pertinente, seja absolutoria, seja condenatória, conforme o direito; a matriz de tal caminhada há de ser o devido processo legal. Esta é exatamente a função da resposta à acusação: dar início à fase probatória ou instrutória, onde as partes especificam provas. No caso de constatação de que eram documentos essenciais, caberia a rejeição da denúncia. O Supremo Tribunal Federal também assim o assenta: PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RITO DA LEI 8.038/90. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FASE POSTULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa do Ministério Público, a quem incumbe sopesar se os elementos indiciários já colhidos são suficientes para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia. 2. Caso os elementos indiciários sejam insipientes para conferir um lastro probatório mínimo, capaz de dar plausibilidade aos fatos articulados na denúncia, ao Poder Judiciário cabe rejeitar a denúncia por falta de justa causa. 3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da denúncia. 4. As partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias. O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, 1º, do CPP. 5. Agravo regimental improcedente. (STF, Inq 3998 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)50. Como se sabe, a resposta é a oportunidade para especificar as provas pretendidas - art. 396-A do CPP (STF, AP 974 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, publ. em 14/02/2017). 51. É impossível que toda a documentação referente a cada uma das fases e etapas de processos-crime oriundos das chamadas operações de investigação qualificada sejam juntadas, na íntegra, em denúncias de fases outras. Isso simplesmente inviabiliza o desenvolvimento do processo, em especial onde não exista o processo criminal eletrônico, mas mesmo onde ele existe. 52. Há uma circunlimitação documental óbvia à qual está cingido o órgão de acusação quando da denúncia: os documentos essenciais à formulação da versão acusatória (art. 648, I do CPP) devem vir ao processo porque são eles que permitirão à defesa conhecer, ao lado da construção da denúncia sobre os pilares do art. 41 do CPP, a ratio essendi dos motivos de acusar. 53. Por seu turno, a cópia integral de processos administrativos citados em passagens na denúncia não é jamais necessária para o recebimento da denúncia e, por consequência, para a abertura de prazo para resposta à acusação, se a inicial acusatória se esteia em um elemento específico dele, como um depoimento ou um documento isolado que nele está, mas centralmente noutros elementos. A integralidade do material coletado com a investigação a que se refere a ação penal tem sido juntada em cada ação penal da Operação Lava Asfáltica, e elementos laterais à versão acusatória podem ser trazidos pelas defesas - ou pode ser requerido ao Juízo que se determine sua vinda ao feito -, se a defesa entende que são relevantes. No mais, as partes têm tido acesso irrestrito aos documentos constantes da intezira da investigação que estão em secretaria, mesmo quando dizem respeito a outros processos. 54. Repise-se sobre o IPL 398/2012, em particular: por várias vezes a autoridade policial encaminhou sua cópia atualizada para juntada a ações penais decorrentes da Operação Lava Asfáltica em andamento neste Juízo, e em todas elas houve requerimento defensivo posterior de juntada de cópia ainda mais recente - ou seja, como se tratava de investigação em andamento (de objeto específico que não guarda relação com nenhum dos feitos), o atendimento contínuo de pedidos de juntada de cópia atualizada desses autos corresponde, na prática, ao trancamento sui generis das ações penais que tramitam neste Juízo, condicionadas ao andamento futuro e incerto de processo - que, inclusive, está na condição de sigiloso - sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência, por razões explicadas no item 30 acima. 55. Guardadas as devidas proporções, é como se no contexto da célebre Operação Lava Jato os autos do primeiro inquérito, de nº 714/2009 - que tratava de tráfico internacional de drogas, mercado paralelo de câmbio, dentre outros crimes, envolvendo doleiro proprietário de posto de combustíveis na cidade de Brasília/DF - tivesse ser juntado, apenas após ultimado o relatório policial final, a todas as ações penais instauradas em sua decorrência, que ficariam com tramitação suspensa até esta juntada; e, além disso, que todos os autos das já mais de 50 (cinquenta) fases tivessem de ser juntados a cada um dos que lhe fossem posteriores. 56. Desnecessário dizer que o processamento dos feitos daquela operação seria totalmente impossível, mesmo com a vantagem do processamento eletrônico de que dispõem os processos que tramitam na Justiça Federal da 4ª Região. 57. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional, quando verificada, de plano, a ausência de justa causa para a persecução criminal (HC 95.058 do STF). 58. Convém pontuar, contudo, que, no que respeita à ação penal de nº 0007459-17.2016.403.6000, e diferentemente do que se passa neste, vez feita alusão ao IPL nº 398/2012 naquela denúncia (eis o que consta da dotta decisão de 07/04/2017 tomada na Rcl nº 0002845-87.2017.403.0000), além de por sua especificidade temática, obedece-se ao conteúdo decisório exarado pelo Eg. TRF da 3ª Região, em que o prazo para a apresentação da resposta à acusação segue suspenso até ulterior decisão do Exm. Sr. Relator, por obra da decisão do Tribunal. 59. De qualquer forma, há na Secretaria desta 3ª vara Federal cópia digital do IPL 398/2012, atualizada até 05 de março de 2018, disponível para consulta e cópia pelas partes (cf. certidão de fl. 1456). O índice que acompanha tal conjunto documental está às fls. 1457/1462 da presente ação penal. 60. Em consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível a obtenção de informação atualizada sobre o andamento do mencionado inquérito (que tramita sob nº. 0010628-51.2012.4.03.6000), uma vez que consta a observação processo sigiloso. 61. Segundo a cópia digitalizada do IPL, do ponto de vista de sua gestão interna, consta que o mesmo foi relatado e submetido à Procuradoria Regional da República da 3ª Região e à 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque, conforme já se ressaltou, está implicada nos fatos investigados pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, mais especificamente certa Deputada Estadual do Mato Grosso do Sul. 62. Nesse diapasão, é nítido que o pleito de apresentação obstada pelo meio físico não deve desconsiderar que referidos elementos informativos e investigativos não estão mais sob auspícios diretos deste Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, mas sim sob os do Eg. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, sob Relatoria do Exm. Sr. Desembargador Federal Nino Toldo, pois que, com a presença de autoridade com foro por prerrogativa de função sob investigação, ocorreu então o desmembramento e a instauração do IPL nº 197/2013, o qual passou a ser o ceme investigativo da Operação Lava Asfáltica e, pois, seu autêntico embrião. 63. Ora, não faz sentido que o art. 7º, XIV do Estatuto da Advocacia permitisse ao advogado, na novel redação dada pela Lei nº 13.245/2016, postular acesso a peças documentadas de investigação criminal finda ou em curso, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, se não considerasse equivalentes ditos meios para todos os fins de publicação de atos e interesses do contraditório e da ampla defesa, inclusive asseverando que, para a instituição responsável por conduzir a investigação, o meio digital lhe é igualmente admissível para a documentação do que seja pertinente à tarefa de investigar. 64. Mostra-se irrazoável esperar que todo o conteúdo em mídia digital seja, portanto, transposto para o meio físico em precipitadíssima e hercúlea tarefa de impressão, pois não foi esta, salvo melhor juízo, a determinação exarada na ludável decisão de 12/03/2018, tomada na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 e referenciada no habeas corpus nº. 5008668-20.2018.4.03, ambos da lavra do Exm. Sr. Desembargador Federal Paulo Fontes. 65. O Eg. TRF da 3ª Região determinou, ao fazer alusão à locução na própria repartição ou com vistas, e no que diz respeito à determinação em si de que a autoridade policial franqueie o acesso a reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico (v. doc. em anexo), que por dito meio se afañasse acesso pleno e irrestrito ao IPL, considerando-se que a autoridade policial o detivesse consigo, não lhe sendo lícito, até pelo teor da SV/STF nº 14, denegar o acesso pleno a ditos autos. 66. Considerando-se então que o IPL nº 398/2012 foi judicializado, recebendo o nº 0010628-51.2012.4.03.6000, não é judicioso assumir que a documentação original e física esteja de pronto sob os cuidados da autoridade policial por todo o tempo, em especial porque, muito embora iniciado perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora o feito se encontra - após baixa definitiva -, em tramitação sob sigilo, por decisão do Eg. TRF da 3ª Região, dada a competência originária do Tribunal e a cisão dos inquéritos, sobre o que se comentou acima. 67. Assim sendo, e na insistência dos postulantes para que tenham acesso - dito integral - neste feito ao IPL nº 398/2012 antes da resposta à acusação, reforça-se que o meio digital há de ser servil à apresentação dos elementos probatórios coligidos na investigação, sem prejuízo de que, caso o IPL se encontre fisicamente em repartição policial, entre baías em diligência ou durante tramitação direta (art. 8º da Resolução CJF nº 63/2009), tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 14, a autoridade policial sempre franqueie acesso às defesas do que documentado (v. SV/STF nº 14), inclusive apensos e diligências findas e documentadas em autos apartados, em detendo consigo o IPL fisicamente. 68. No que respeita, por fim, ao terceiro argumento, segundo o qual a autoridade policial, ao apresentar as mídias digitalmente, juntou documentos de modo desordenado, tenho que ele está essencialmente correto e acurado. Este julgador teve dificuldade de manusear a integralidade do feito ao tomar contato com as mídias até então ofertadas. 69. Porém, como anteriormente asseverado, além da alegação genérica de que não estava acessível o IPL em sua integralidade, ademais de as d. razões lançadas na Reclamação Criminal nº 0002845-87.2017.403.0000 serem distintas, como antes mencionado, a autoridade policial ofereceu a este Juízo nova mídia ordenada e com índice identificador da documentação, em ordem cronológica, preciso pleito da defesa, vide fls. 1456/1462. 70. Quanto ao restante da documentação requerida pelas defesas, além do já repisado IPL 398/2012, há necessidade de se compreender, na boa técnica, o sentido de contraditório e de ampla defesa que é chancelado pelo ordenamento jurídico pátrio, em particular na ambiência da jurisdição criminal. A partir das lições já consagradas de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Aida Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, aqui sinteticamente expostas, pode-se bem asseverar que o contraditório é exprímido como a garantia constitucional de índole processual que compreende i) a ciência bilateral (pelas partes) dos atos contrários do processo e ii) a possibilidade de participar dialeticamente na prática dos atos processuais, incluindo-se os que se dirigem à formação do convencimento judicial à ampla defesa, por seu turno, é garantia que compreende i) o direito fundamental à defesa técnica, dada a importante característica de definitividade inerente à jurisdição e, justo por sua configuração, pela função essencial à justiça cumprida pela presença e atuação de defesa técnica no Estado Democrático de Direito, e a ii) autodefesa, consistente na possibilidade de a parte ser ouvida diretamente e de apresentar sua versão sobre os fatos do processo, respeitadas a garantia contra a autocriminação. 71. Nem mesmo sob a ótica mais espartaneamente garantista - e este julgador tem sido insistentemente cuidadoso em respeitar e fazer respeitar a dignidade defensiva no processo, assegurando a integridade da plenitude defensiva - é possível interpretá-los de modo que signifiquem o imediato atendimento pelo Juízo dos pleitos de juntada de documentação. 72. A defesa apresentada na resposta à acusação não pode ser exauriente, pela singela razão de que igualmente não é a peça acusatória. A denúncia é recebida quando contém os elementos essenciais à formulação de juízo acusatório seguro, inteligível, e será recebida quando evidências de materialidade e indícios de autoria estiverem nela (e na documentação que a acompanha) espelhados. Deve cumprir, sob pena de inépcia, o teor do art. 41 do Código de Processo Penal, e deve estar acompanhada, sob pena de faltar justa causa (art. 648, I do CPP), de conjunto probatório mínimo, embora seguro, firme, que faça compreender e suportar a versão acusatória. 73. Assim sendo, apenas a documentação essencial é precipuamente exigível para a resposta à acusação, que deve levar ao ex adverso as condições de efetiva defesa, encontrando as imputações com clareza na denúncia, espelhada em lastro probatório que afaste a absoluta temeridade que subjaz ao ato de acusar sem prova. 74. A atividade do Juízo na juntada de documentação de interesse da acusação ou da defesa há de ser supletiva, havendo necessidade de prova de negativa da obtenção documental. In casu, o que se tem observado é que as defesas vindicam elenco prodigioso de documentos, em especial de processos e procedimentos administrativos às vezes vinculados apenas tangencialmente aos fatos da denúncia, e aguardam que este Juízo providencie sua juntada para que passem integrar o feito e assim, somente nesse momento, apresentem suas respostas à acusação - como fosse a defesa acabada e exauriente, mas nem isso é processualmente verdadeiro e técnico. 75. O agr. desta maneira prejudica sobremaneira a condução processual, uma vez que, na prática, as defesas podem pedir, como se tem observado, de forma reiterada e ilimitada, a juntada de toda documentação que repute conveniente a uma conjectural e ilimitada ampla defesa - que guarda pouca ou nenhuma relação com o real instituto, garantia necessária no âmbito do direito processual -, ao mesmo tempo em que provoca potencial frustração social e sistêmica, dado que, diante de processos criminais que não caminham, a sociedade se vê despojada do necessário provimento jurisdicional que aplicaria o direito ao caso concreto, muitas vezes assistindo à morte por inanição de feitos fulminados pela prescrição. 76. Ora, há neste feito exemplo portento de que, no interesse do escorreito andamento processual e sem descuidar da observação do contraditório e da ampla defesa, é possível às defesas promover a juntada dos documentos que reputam necessários a demonstrar sua versão dos fatos e afastar as imputações: eis a petição de fls. 953/959, da dotta defesa do réu Edmir Fonseca Rodrigues. Edmir solicitou, através de petição simples à direção da Agência de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos vinculados às licitações 17/2012, 04/2013, 05/2013 e 06/2013, sendo atendido em prazo não superior a dois dias, sendo que as cópias digitais desses processos já estão juntadas aos autos. 77. Tratando especificamente dos pedidos de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia aos autos da interceptação telefônica 0011841-24.2014.403.6000, não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como necessária à verificação da legalidade da prova genérica e abstratamente formulada, vide fls. 1151 e 1241 das petições de João Amorim e Elza Cristina, e fl. 1326 da petição de Rômulo Tadeu Menossi. 78. Tais ofícios são meios - exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 - para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação defensiva. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados apenas ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos - 1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizam a medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA 28/10/2014)79. Portanto, dita pretensão defensiva é manifestamente impertinente e protelatória (art. 400, 1º do CPP), razão por que resta INDEFERIDA. 80. No mais, é natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são insitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório. 81. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é exemplo concreto: dado que mitigam centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o due process of law procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com a pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96). 82. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degradação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato (Rcl 23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de

6.12.2016).83. Ademais, veja-se que há perfeita compatibilidade do regime de sigilo de que trata a Lei nº 12.850/2013 com a SV nº 14, no que respeita ao material coletado em colaboração premiada, pois este deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 7º, 2º de citado diploma), resguardados os tópicos do art. 5º de citada lei. No mais, quanto às diligências em andamento - isto é, não exauridas e, portanto, documentadas -, a lei explicitamente impede o acesso (art. 7º, 2º de citado diploma), o que está em conformidade com o teor da SV citada (STF, Rcl 22009 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 16.2.2016, DJe de 12.5.2016).84. Assim sendo, é nítido que Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos).85. No caso dos autos, a defesa vindica acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, expedidos em atenção e cumprimento às estritas determinações judiciais nos anos de 2014 e 2015. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). 86. O raciocínio da d. defesa, porém, quiçá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.87. Ademais, os doutos requerentes não apontaram qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou até captação legal pela autoridade policial. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. 88. O objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não pode ser alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando imotivadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas.89. Ressalto, por fim, que se trata de operação complexa, sendo impossível que toda a documentação referente a cada uma de suas singulares fases venha ao processo por exigências defensivas, tanto mais em considerando que os processos criminais na 3ª Região são físicos. 90. A bem da verdade este julgador, ao ingressar recentemente na presidência dos processos da Operação Lama Asfáltica, não encontrou ambiente de genuína sonegação de provas por parte da acusação ou das autoridades implicadas na investigação criminal; ao revés, toda documentação tem estado acessível, desde sempre, e, ainda assim, o Ministério Público Federal e a autoridade policial têm atendido os requerimentos defensivos de complementação documental acolhidos pelo Juízo prontamente, com rápida juntada aos autos, como se vislumbra, por exemplo, na manifestação ministerial de f. 1319/1320, na qual, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da cooperação/boa-fé, encaminha cópias digitalizadas do Contrato de Repasse n. 0226003-02 e do Processo Administrativo nº. 67261.004220/2008-78, requeridos pela defesa de João Amorim e Elza Cristina às fls. 1238/1239.91. O que se observa de fato não é a omissão de documentos decorrente de uma intenção subjacente de forçar a qualquer custo uma condenação, mas sim que, em virtude da própria complexidade do feito e da amplitude documental que cerca os atos administrativos investigados, o parquet faz acompanhar a exordial acusatória apenas dos documentos necessários à comprovação da materialidade e demonstração das imputações lá descritas.92. O que deve ser repisado é que, como corolário do princípio da boa-fé e da presunção de legalidade dos atos investigatórios, o Juízo não pode acolher inferências genéricas de que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal atuem em conluio para ocultar provas supostas que estejam em desacordo com o teor das imputações contidas na denúncia. Ao contrário, o parquet descreve detalhadamente e de forma inteligível as condutas, e faz acompanhar a denúncia de um número suficiente de provas suficientes da materialidade de modo a que seja propiciado o exercício da defesa, especialmente nessa fase processual.93. Assim, a conclusão a que se chega é a de que as defesas, em atendimento ao contraditório e ampla defesa, têm pleno acesso aos elementos de prova já formalmente documentados nos autos.94. Visando dar pleno cumprimento à r. decisão liminar proferida no habeas corpus e garantir a boa e correta tramitação do presente feito, determino que sejam tomadas as seguintes providências:95. INDEFIRO, na forma da fundamentação, o pedido de reconsideração ou nulidade da decisão que recebeu a denúncia em relação aos réus Edmir Fonseca Rodrigues, Mara Regina Bertagnoli e Fausto Carneiro da Costa Filho, sob o entendimento que não é aplicável na presente Ação Penal a disposição do artigo 514 do Código de Processo Penal.96. INDEFIRO, ainda, o requerimento de que o Juízo oficie às operadoras para fins de juntada dos ofícios-resposta, apresentado pelas defesas mencionadas no relatório desta decisão, consoante fundamentos expostos supra.97. Outrossim, SUSPENDO o prazo para oferecimento de resposta à acusação também em relação aos demais réus, em adição aos pacientes do habeas corpus nº. 5008668-20.2018.4.03.0000, considerando que não é possível ao feito tramitar em diversas fases simultaneamente, devendo a análise das respostas à acusação ocorrer de forma simultânea.98. Visando dar pleno atendimento à respeitável decisão proferida no habeas corpus em tela, concedo a todos os denunciados o prazo comum de 10 (dez) dias para que promovam a juntada dos documentos que repute essenciais às suas respectivas defesas. Este Juízo atuará para viabilizar a juntada da documentação, ressalvado o juízo acerca do interesse probatório de tais documentos, apenas de forma supletiva, ou seja, dependendo de comprovação de negativa de fornecimento pelo órgão ou ente respectivo. 99. A preferência é que a juntada da documentação, em especial as cópias integrais de processos administrativos e afins, ocorra pelo meio digital, através de mídias que serão anexadas aos autos. Acaso reputada indispensável pelo requerente a juntada de documentos físicos, a Secretaria providenciará a formação de apensos, de modo a não prejudicar o manuseio dos autos.100. Cópia da presente decisão deve ser juntada nos autos da interceptação telefônica nº. 00011841-24.2014.403.6000, diante de quanto decidido sobre os ofícios-resposta.1011. Cumpra-se. Intimem-se.102. Ciência ao Ministério Público Federal.103. Oficie-se prestando as informações para o HC nº. 5008668-20.2018.4.03.0000, com cópia da presente decisão.Campo Grande, 11 de maio de 2018

Expediente Nº 5343

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004641-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LUCIMARA DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sob as cautelas, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO ajuizou a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e **UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP**.

Alega que efetuou a recusa do aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2017, pois, em relação à parcela não coberta pelo financiamento, a segunda ré lançou valor maior do que aquele a que está obrigada a arcar (14,48%).

Em antecipação da tutela formulou os seguintes pedidos:

a) (...) determinar a primeira requerida Universidade Anhanguera Uniderp no prazo de 24 horas a efetuar os lançamentos dos valores corretos (parcela integral) da mensalidade do 2º semestre do ano de 2017.

b) (...) determinar ao FNDE que proceda no prazo de 48horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante no período do 2º semestre do ano de 2017, bem como proceda a liberação para aditamento do 1º semestre do ano de 2018.

c) (...) determinar que a universidade Anhanguera Uniderp se abstenha de negar matrícula a demandante e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(ml reais), bem como realize abertura de novo prazo para que a requerente proceda a realização de avaliações, vez que até o momento não encontra-se frequentando as aulas do 1º semestre de 2018, e as avaliações do curso já serão aplicadas no início do mês de abril de 2018.

Juntou documentos.

Posterguei a apreciação desta medida para depois da oitiva dos réus.

Suspendi o prazo para aditamento do contrato de FIES referente à 1ª Semestralidade de 2018 até a apreciação da tutela de urgência (Doc. 6834165).

Manifestando-se, o FNDE alegou, em síntese, que não teve responsabilidade pelo não aditamento do contrato, pois “disponibilizou a plataforma para a renovação do financiamento nos valores indicados pela IES, a qual foi rejeitada pela própria autora, ao que tudo indica, em razão da discordância relativa ao preço” (doc. 6386646).

A segunda Ré apresentou contestação (doc. 8007627), onde discorreu sobre os descontos aplicados para, por fim, sustentar que “não cometeu qualquer ilícito relativo ao preenchimento dos valores a serem financiados através do contrato de financiamento do FIES, o que afasta qualquer responsabilidade pela ausência de aditamento para o período 2017.2”.

Réplica pelo doc. 8257362.

Decido.

Analisando os documentos de fls. 70 e 74, constata-se que não assiste razão à autora.

O valor dos semestre era de R\$ 15.979,68, sobre o qual incidiram descontos, de forma que no 1º semestre de 2017 o “Valor da semestralidade ATUAL” ficou em R\$ 15.180,69 enquanto no 2º, em R\$ 10.800,29.

Já o valor não coberto pelo FIES, “a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante”, passou de R\$ 2.198,16 (366,36 X 6) para R\$ 1.563,88, que corresponde a 14,48% de R\$ 10.800,29.

Quanto à cobrança de f. 61, a ré informa que sobre o valor de R\$ 2.105,32 teria concedido desconto de 10% por pontualidade e mais 5% da Portaria Normativa 8/2015/MEC, deduzindo-se que tais benefícios foram excluídos após o não aditamento do contrato e, só então, aquele valor passou a ser exigido da estudante.

Assim, ao contrário do que alega a parte autora, em nenhum momento a instituição de ensino teria inserido no sistema a cobrança de uma mensalidade no valor de R\$ 2.105,32, obrigando-a a arcar com a diferença.

Ao contrário, pelos valores lançados, a ré teria concedido descontos que culminaram com a redução da mensalidade e da parcela a ser paga pela autora, mas que foram parcialmente excluídos após a recusa.

Diante disso, não havendo probabilidade do direito, revogo a medida cautelar e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ.FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5597

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HEALTH NUTRICA0 E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP X HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA)

Homologo o acordo de fls. 947, firmado por HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SERGIO TADEU HERGERT e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, réus no presente processo, HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Diante disso: 1) - Ao SEDI para inclusão da HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo como litisconsorte; deixo de notificá-la para apresentar defesa prévia uma vez que requereu sua inclusão no polo passivo; 2) - Expeça-se ofício para que a garantia ofertada no acordo seja averbada na matrícula no imóvel de nº 167.486, do Registro de Imóveis de Sumaré, SP (fls. 948-9), prestando as informações necessárias para essa providência; OBS: Expedido ofício n. 149/2018 ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP. 3) - Após a averbação, cujas despesas deverão ser arcada por um dos réus, acima nominados, os autos deverão retornar conclusos para levantamento da indisponibilidade, na forma do que foi acordado (f. 947, verso); 4) - Suspendo, por ora, o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 919-20. Esclareça o MPF se insiste no pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa HBENS. Intimem-se, inclusive o MPF do despacho de f. 946.

ACA0 MONITORIA

0007576-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILENE NUNES DA CUNHA - ESPOLIO X FRANCISCO GOMES RODRIGUES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 98-104, que julgou improcedente seu pedido. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não se manifesta sobre os precedentes invocados pelas partes, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 1022 do CPC. Quanto à utilização da data do vencimento antecipado da obrigação como termo inicial para contagem do prazo prescricional, assevera que o juízo contrariou jurisprudência pacífica do STJ. A embargada manifestou-se às fls. 117-9. Decido. Não verifico a omissão alegada. A sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do impetrante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão. Consoante julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juízo não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ao que consta o objetivo do embargante é a modificação do decurso por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIA TEREZA DO AMARAL FERNADES e LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 619-27, pretendendo efeitos modificativos, sob alegação de que houve omissão e contradição no tocante aos fundamentos para o pedido de indenização, que não é a convocação da imprensa para participar da operação, mas sim o abuso de direito de ter sido realizada operação sem que elementos mínimos de investigação fossem antecedidos, o que reduziu na indevida exposição da Embargante. Intimada (f. 639), a União pugnou pelo não provimento dos embargos. Decido. Destaco parte da sentença (fls. 622-4 e 626): Vê-se que, em 09.03.2006, a operação da Polícia Federal, deflagrada em conjunto com o IBAMA, no então estabelecimento comercial denominado GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA., situado no Aeroporto Internacional desta capital, a fim de apurar suposto crime ambiental, foi amplamente divulgada pela imprensa local e nacional. (...) Quantos aos agentes públicos ouvidos, que participaram do ato, foram unânimes ao afirmar que não convocaram a imprensa para acompanhá-los na execução da operação. O Delegado de Polícia Federal sustentou, aliás, que esta decorreu de denúncia que, após investigação prévia feita por policiais descaracterizados, confirmando sua procedência, foi deflagrada o ato (f. 584). Como se vê, o que houve foi a divulgação do resultado de operação policial com evidente interesse público, face à venda, em tese, de objetos confeccionados com penas de animais silvestres da fauna brasileira (Araras), considerados ameaçados de extinção. Nessas condições, não vislumbro a caracterização do dever de indenizar, uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder de polícia. Não houve conduta ilícita ou abusiva, tanto que o Ministério Público, vislumbrando a existência de crime ambiental, prosseguiu com a ação penal. (...) Outrossim, não se observa nos autos que houve excesso/abuso na condução da funcionária da loja, Marcela França Campos Ramos, à sede da Superintendência da Polícia Federal para prestar esclarecimentos e figurar como apresentante dos objetos apreendidos. Ademais, o fato de ter sido cancelado administrativamente o Auto de Infringência de lavra do IBAMA (f. 78) e ter sido extinta a punibilidade pela transação penal (fls. 214/5) em nada interfere nos autos, na medida em que não descaracteriza o exercício regular do poder de polícia. (...) Como se vê, não há omissão ou contradição a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, entendi que não havia o dever de indenizar, uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal (investigação prévia e deflagração da operação) decorreu do exercício regular do poder de polícia. O que pretendem os embargantes é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos por GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIA TEREZA DO AMARAL FERNADES e LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

006048-75.2012.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca do transito em julgado (f. 112-v).

0005025-60.2013.403.6000 - MARIA EVA FERNANDES PINTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Fica a parte autora intimada acerca da apelação de fls. 215-225, para querendo apresentar contrarrazões.

0005907-22.2013.403.6000 - EDVAN ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGÍO)

1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal homologou acordos celebrados entre poupadores e instituições financeiras, dentre elas a CEF, referente à matéria versada nos autos (RE 591.797 e RE 626.307). 2 - Assim, intime-se o autor para que informe se irá aderir a tal proposta de acordo, ressaltando que no caso de adesão importará na extinção da presente ação. Após, retomem os autos à conclusão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000802-93.2015.403.6000 - VALDENI VIEIRA FARIAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VALDENI VIEIRA FARIAS ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 51-84 e 106-40). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 219). A CEF manifestou-se à f. 221, requerendo o julgamento do feito e a SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS manifestou-se às fls. 222-4. Decido. O autor juntou contrato habitacional firmado em 8.12.2011, cuja apólice foi emitida pela CAIXA SEGUROS (fls. 26-7). No entanto, constata-se pela inicial que o autor não pretende cobertura desta apólice, mas da Apólice do Seguro Habitacional, já extinta e firmada pelo antigo mutuário, pois juntou comunicação de sinistro com base na Apólice de Seguro - Circular 12/77 do Banco Nacional de Habitação (fls. 42-3) e ajuizou a ação contra a Sul América Companhia de Seguros Gerais S/A e Caixa Econômica Federal. De qualquer forma, nos dois casos, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima. O contrato atual foi firmado com a Caixa Seguros S.A., que é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal, de sorte que não existe participação da empresa pública federal no negócio jurídico. Quanto ao contrato anterior, conforme manifestou a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 51-4), seu interesse seria como representante do FCVCS, por se tratar de apólice de natureza pública (Ramo 66). E nesse caso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66) (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012). Desta decisão a CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Ou seja, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples. Sucede que no caso dos autos o contrato habitacional (apólice pública) e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 24/05/1983 (f. 42), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, também como representante do FCVCS, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima. Logo, não remanesce na relação processual qualquer das pessoas do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que a competência é da Justiça Estadual. Diante do exposto: 1) em relação à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (illegitimidade passiva). Condono os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em RS 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. 2) diante disso, declino da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS.P.R.I. Ao SEDI para exclusão da CEF.

0003918-10.2015.403.6000 - LIDUVINA SILVA PAIXAO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

LIDUVINA SILVA PAIXÃO ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, inicialmente no juízo estadual, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. O juízo estadual declinou da competência sob o fundamento de que se tratava de seguro do Ramo 68. Neste juízo, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando não possuir interesse no feito por se tratar de seguro habitacional do ramo 66 (fls. 103-7). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. No caso, a CEF informou que não se trata de apólice pública e que na condição de administradora do FCVCS não possui interesse na causa. Diante do exposto, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se e cumpram-se.

0008662-48.2015.403.6000 - LEIDE OLIVEIRA BORGES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

LEIDE OLIVEIRA BORGES ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111-73). Réplica às fls. 236-326. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 328-45). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 379-404), que foi recebido com efeito suspensivo (fls. 409-12). Improvido o recurso de agravo de instrumento, os autos aportaram nesta Justiça Federal (fls. 414). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVCS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). Manifestação da autora às fls. 456-74. Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informa que todos os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, requereu a substituição da seguradora ou a intervenção como assistente. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 446). No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30/11/1982 (f. 448), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpram-se.

0010449-15.2015.403.6000 - NEIDE SOARES PEREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

NEIDE SOARES PEREIRA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 581). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada (f. 734). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. É diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente simples nos contratos firmados no referido período. Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 493-503). No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.6.1984 (f. 509), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 734 e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Ao SEDI para retificação da autuação para consta Federal de Seguros em Liquidação Extrajudicial. Anote-se as procurações e subestabelecimentos (fs. 722-4). Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0015320-88.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração de fs. 361-3, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004947-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OSHIRO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

F. 459, verso. Aguarde-se, em Secretária, manifestação da ré pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0005387-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA RENER LARA(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X CLARA APARECIDA ALEM(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Considerando que a petição de f. 69-79 não se limita à existência de fato novo, mas sim à alteração da causa de pedir e, tendo em vista as normas dos artigos 9º, 10 e 329, II, todos do CPC, intime-se a ré Maria Aparecida Rener Lara, para dizer se concorda com o novo fundamento alegado pela autora na petição de fs. 69-79. E quanto ao fundamento da falsidade de declaração, declinado na inicial, discorram as partes sobre a eventual ocorrência da decadência de que trata o art. 178, II, do CC. Após, tomem conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela.

0009487-55.2016.403.6000 - ADILMA CAVALHEIRO VALEJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

ADILMA CAVALHEIRO VALEJO ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. Juntou documentos (fs. 12-98). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 289-91), substituindo a seguradora ou como sua assistente. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 400). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário: (a) que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; (b) que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66); (c) bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que preenchidos esses requisitos o interesse jurídico seria para ingressar na lide como assistente (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012). No caso, o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e foi celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (f. 295). Relativamente ao FESA, ao contrário do que alega a CEF (fs. 289-94), a exigência se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgREsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)-2. - No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3. - Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original.) Ainda nesse sentido: AgRg no REsp n.º 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.(...) Brasília (DF), 21 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente No entanto, os documentos apresentados às fs. 304-37 são suficientes para demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, pelo que admito a Caixa Econômica Federal como assistente da seguradora. Ao SEDI para inclusão da CEF como assistente. Manifeste a autora sobre a contestação (fs. 144-220) e a União sobre seu interesse no feito. Intimem-se.

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fs. 466-8.

0002088-38.2017.403.6000 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 17-8. Emenda à inicial, fs. 22 e 82. Juntos documentos (fs. 23-79 e 83-139). À f. 140 a autora manifestou não ter interesse em realizar audiência de conciliação. Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da parte ré (f. 141). Citada (f. 142), a ré apresentou contestação. Registrou que no julgamento do RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, ainda não houve publicação e a PGFN oporá embargos declaratórios de referida decisão, pois não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão. Aduz haver possibilidade de o STF restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e que só terá eficácia após trânsito em julgado. Pugna pela suspensão do feito, até publicação do acórdão do RE 574.706 (fs. 144-52). Posteriormente, juntou documentos (fs. 153-65). Manifestação da ré em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 166-71). Juntos documentos (fs. 172-7). É o relatório. Decido. A controversia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94. Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). Ainda em contramarcha ao sustentado pela União, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017. Lembro que referido posicionamento já havia sido firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: [...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015) (Grifo nosso). Logo, tal orientação jurisprudencial há que ser seguida, pelo que deve ser acolhida a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 (cinco) anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito da autora compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas. Considerando a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas. Sentença sujeita a reexame. P. R. I. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002089-23.2017.403.6000 - SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL

SEMALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO. Pretende o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento, e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Juntos documentos (fs. 21-63). Determinei que a autora se manifestasse sobre o interesse na realização de audiência, pelo que sobreveio a petição de fs. 67-74, acompanhada de documentos (fs. 75-82). À f. 83 a autora manifestou não ter interesse em audiência de conciliação. Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da parte ré (f. 84), que foi apresentada às fs. 86-90. É citada (f. 85), a ré apresentou contestação (fs. 91-99). Aduziu, em síntese, que no julgamento do RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por maioria. Sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão, diante da provável interposição de embargos declaratórios pela Fazenda Pública. Pede a improcedência do pedido e, alternativamente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574706, possibilitando a delimitação dos efeitos da decisão. Decido. A controversia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94. Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). Ainda em contramarcha ao sustentado pela União, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017. Lembro que referido posicionamento já havia sido firmado no julgamento do RE 559.937, no qual se julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: [...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015) (Grifo nosso). Logo, tal orientação jurisprudencial há que ser seguida, pelo que deve ser acolhida a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal. A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008). Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 (cinco) anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito da autora compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. Considerando a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas. Sentença sujeita a reexame. P. R. I. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-58.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-82.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

AGAMENON RODRIGUES DO PRADO interpôs os presentes embargos na execução nº 00114328220134036000 que lhe foi proposta pela UNIÃO. Arguiu litispendência porque contra sua pessoa foi proposta ACP pelo MPF tendo como objeto o mesmo fato que deu azo à presente execução. Prossegue asseverando que o TCU não admitiu a produção das provas requeridas, ressaltando que somente no Recurso de Reconsideração foi apreciado o pedido que versava sobre o tema. Entanto, entendeu a Corte de Contas que não seria possível a produção de prova pericial, requisição de documentos e oitiva de testemunhas. Sustenta a inconstitucionalidade do regime do TCU na parte que dispõe sobre a produção de provas em sede de tomada de contas. No mais, diz que adotou todas as medidas para a liberação dos recursos, registrando que vários agentes atuaram no processo e atestaram a regularidade das ações. Tais manifestações seriam de caráter vinculante não meramente opinativo, conforme precedentes do STF. Na sua avaliação não restou provada a ocorrência de culpa, em ordem a ensejar sua responsabilização pela liberação dos recursos. Tece considerações sobre a culpa in vigilando e in eligendo. De sorte que não se fazem presentes os requisitos para caracterização da sua responsabilidade, ainda que solidária. Ademais, no ano de 2000 a fiscalização ficou a cargo de equipe técnica da Superintendência de Qualificação Profissional, cujos agentes, como mencionado, atestaram as etapas cumpridas. A FAPEC não foi contratada pelo Estado para tal fim. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 20-33. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (f. 34). A União ofereceu a impugnação de fs. 36-62. Releçou a ocorrência de litispendência. Alega que este juízo é absolutamente incompetente para pronunciar-se acerca de decisão tomada pelo TCU. Estima que decisão desse órgão somente pode ser revista na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. No mais, sustenta que o TCU observou o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme Lei nº 8.443/92, afirmando que a Lei nº 9.784/99 é aplicada naquela Corte de forma subsidiária. Fez comentários sobre o julgamento que culminou com o acórdão objeto da execução. Faz referência a embargos opostos pelo embargante, versando sobre os mesmos fundamentos, os quais foram rejeitados, lembrando também o mandado de segurança proposto perante o STF no qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Invoca o art. 70 da CF para defender que o ônus de provar a regularidade de sua conta e o manejo de quaisquer recursos públicos colocados sob sua administração, é do gestor, e não do Tribunal de Contas, conforme lembrado pelo TCU

no acórdão vergastado e jurisprudência que menciona. No caso, ocorreram várias constatações de malversação dos recursos federais colocados à disposição do Estado de MS, justificando-se a responsabilização do autor. No tocante à não responsabilização do administrador em razão da circunstância do ato ter sido praticado com base em parecer jurídico, invoca precedente do STF (MS 29.137) no qual a Ministra Carmen Lúcia rejeitou tal tese. Réplica às fls. 66-84. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 63, 64-v). O embargante reiterou as alegações alinhadas na inicial (f. 84). A União informou que não tinha provas a produzir (f. 85). É o relatório. Decido. A possível pendência - alegada e não provada - de ACP versando sobre o mesmo fato, não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. DMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACÉSSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. (...) 6. O Exceção Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e cível, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2016). Diversamente do que sustenta a embargada, por força da norma do art. 71, 3ª, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulta imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, como o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, os títulos decorrentes de suas decisões têm natureza extrajudicial, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. De fato, como já decidiu o TRF da 1ª Região, a decisão do Tribunal de Contas da União ao analisar representação que lhe é submetida à apreciação, somente faz coisa julgada administrativa, por exaurir a via administrativa. Todavia, não tem condição de inibir a atuação do Poder Judiciário, uma vez que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000090122 - PA, 4ª Turma, DJ 5.4.2005, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). De sorte que o título executivo gerado por decisão administrativa do TCU pode ser impugnado mediante embargos, como ocorre na espécie. Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU em razão da alegada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Como sublinhou a embargada, o Supremo Tribunal Federal já julgou o mandado de segurança (MS 29.137-DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.12.2012), proposto pelo embargante, versando sobre outra tomada de contas, ocasião em que decidiu: não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se fez no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perizam na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o trancamento do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental provido (AI 179.957- Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas pertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJE 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 7.10.2011; e AI 736.263-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJE 11.5.2011. No presente caso, como se vê do acórdão de fls. 25 e seguintes, os fatos ocorreram da mesma forma, pelo que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente transcrito deve ser reiterada. De igual modo e conforme também decidiu o STF no mesmo mandado de segurança, a análise e aprovação do processo de licitação pela assessoria jurídica não exonera o embargante de sua responsabilidade. Eis o que decidiu aquele sodalício no mesmo processo: Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos () Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. () [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe a responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escrotina do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculariedade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tomando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tomam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJE 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltou: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: A examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidez, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. () Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. () A opção por uma entre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados pode ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo

Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Setor/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, juntos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tão como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonora o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, por ter ele pedido os benefícios da gratuidade de justiça, que agora é deferido. Isentos de custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução em apenso, desde logo. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EMILIA ARGENAL SANCHES ROSA X JOAO MENDES ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

A executada Indústria e Comércio de Alimentos Morenô Ltda sustentou a nulidade da execução sob o fundamento de que a União seria parte ilegítima, pois o contrato teria sido celebrado entre o Banco do Brasil e os executados (fls. 477-84). Aduz, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, a questão poderá ser resolvida a qualquer tempo. Manifestando-se, a União alegou preclusão consumativa, uma vez que foi arquivada como preliminar nos embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito. Também defendeu sua legitimidade, alegando que o contrato não foi celebrado pelo Banco do Brasil, mas por seu órgão, Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Decido. Os embargos à execução foram extintos por ausência de pressuposto processual (fls. 399-400), pelo que não houve manifestação judicial quanto à legitimidade da União. Assim, não há que se falar em preclusão consumativa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA SUPERVIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão. (destaquei) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339113/RJ - 2012/0172436-3 - Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - DJr16.09.2015) Assiste razão à União quanto a sua legitimidade. Como se vê às fls. 11-4, o contrato foi firmado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (vendedor), órgão da União sem personalidade jurídica e representado neste processo e nos demais, pela exequente. O Banco do Brasil atuou somente como agente financeiro e operador daquele órgão, o qual expediu as normas e liberou o crédito para comercialização dos estoques governamentais de café (fls. 33-7 e 48-53). Aliás, no documento de f. 46, item XI, consta que em caso de inadimplência, o Banco notificará o comprador do vencimento da dívida e encaminhará o dossiê original à Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para efeito de cobrança judicial (...). E assim ocorreu no presente caso (fls. 6, 9 e 16). Diante do exposto, afasto a tese de ilegitimidade da União e, não havendo outras questões pendentes, a execução deverá prosseguir. Tendo em vista a petição de f. 494 de-se início aos procedimentos para praqueamento/leilão dos bens referentes às matrículas de fls. 495-500. Quanto aos demais (fls. 246 e 261), a requerente deverá juntar os registros atualizados. Intimem-se.

0000117-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000117-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE

Fl. 53 - item a. Indefiro o pedido da exequente de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, tendo em vista que aquela não esgotou todos os meios para localizar bens penhoráveis em nome do executado, tanto que requer que seja oficiado para a Receita Federal fornecer cópias da declaração de imposto de renda dele. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. ÔNUS DO CREDOR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. I - O art. 774, V, do CPC/2015, estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento pelo executado da determinação judicial de indicar os bens penhoráveis. Todavia, não consta dos autos que os agravantes tenham esgotado todas as possibilidades de encontrar bens penhoráveis, como a pesquisa nos cartórios imobiliários a fim de averiguar a existência de imóveis de propriedade dos agravados. Assim sendo, por hora, a adoção da medida não se justifica, máxime porque incumbe ao credor, sempre que possível, indicar os bens suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524, VII). II - Negou-se provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 20160020110027 0012268-61.2016.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 20 de Julho de 2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: DJE: 26/07/2016, Pág.: 226/248) Fl. 53 - item b. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício. Juntadas as informações, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

Fl. 49 - item a. Reputo válida a intimação ao executado de fls. 72-3, posto que mudou-se sem comunicar a este Juízo o novo endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC. Fl. 49 - item b. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício. Juntadas as informações, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-26.1986.403.6000 (00.0001493-1) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA. X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EXPRESSO QUEIROZ LTDA X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fls. 363-6: fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X NEREU DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU DANTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FICAM AS PARTES INTIMADAS A SE MANIFESTAREM E REQUEREREM O QUE ENTENDER DE DIREITO. NO SILÊNCIO DAS PARTES O FEITO SERÁ EXTINTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINEY MOURA MATOS SILVA X ALCIDES DIAS X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES X BENJAMIN TABOSA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X CARLOS UECHI X CELIO ALVES FRANCA X DALVA DE AZEVEDO LINO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE SAMPAIO BERTONI X ELIANE MACIEL RIBEIRO X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X GERALDO PAES DE BARROS X JULIANA SILVEIRA X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS X LUCILA LEAL PAEL X LUCILENE RAMOS ALVES X MAGDA SUZANA SZHULZ X MARIA FUNICE DE SOUZA PAIVA X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X NELSON DA COSTA X NELSON GREGORIO DA SILVA X NUBIA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS X VALERIA SIQUEIRA JACINI X VERA REGINA GOMES MARTINS X VILSON BORGES DE FARIAS X ZANETI PERES MAIER X MIRACI ERMELINDA RAMOS X ROSILENE MIOLE X ADAIR FONSECA BAUERMANN X ANDERSON DE ASSIS X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X ANA BENTO DE ARRUDA X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANATALIA BORGES DA GAMA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES X AUREA LEMOS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA X CLAUDIO SEVERO NERIS X CLEUZIA BORGES DA SILVA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA LOMATO CARVALHO X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X DALVINA DE BARROS CUNHA X DAWA DIVINA DE CASTRO X DELURCE VILHALVA DA SILVA X DILMA ALVARENGA DA SILVA X ECLECI ARAN PENZO X EDSON BATISTA DE LIMA X EDSON ISSAO UENO X ELCY NELLY GOMES RODRIGUES TERRA X ELISA CAZUCO AGUENA X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X ERCIO CAMPOZANO X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA DE SA X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X HIGINO DA COSTA SOARES X IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA X ILDENE DE LIMA MARTINS X ILVA FAUSTINO CORREA X IRENE PEREIRA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X IVO SANTOS SABALA X IZAUARA OLINSKI DE MORAIS X JOAO BATISTA GERMANO X JOAO IGINO SANCHES X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA CUSINATO X JULIANA SILVEIRA X JULIETA AJALA MOYSES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X LIA MARIA BRUNO MARIETTO X LILIA TEREZINHA SARAVY THOME X LUCILA LEAL PAEL X LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERNCOURT X MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA ANTONIA ROLIM X MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X MARIA CELIA PULA BORGES X MARIA RITA MOREIRA X MARIA SALVADOR X MARTA DE SOUZA MATOS X MIDORI TANAKA HARADA X MIGUEL JOAO PINTO DE MATOS X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X MOYSES FLORES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X NAZARE DE JESUS DAVID REIS X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X NEUZA DE SOUZA SANTANA X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO LUIS MESSIAS X RAMONA CABREIRA MACHADO DE SOUZA X RITA DE CASSIA SANTANA RODRIGUES X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROMILDO ALVES X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X SALVADOR JOSE MARQUES X SATURNINO JUSTINO GONDIN X SAULO FARIA DA SILVA X SIMONE CASSIA VELHO X SIRENIO NANTES X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK X YARA SA DE FIGUEIREDO X ANA ESQUIBEL DE MATOS

1 - Tendo em vista que o executado não apresentou discordância (fls. 861, 868, 871, 873-4), homologo os pedidos de desistência, formulados por LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERNCOURT, NEUZA DE SOUZA SANTANA e ADINEY MOURA MATOS SILVA. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios requisitórios em favor de MARIA RITA MOREIRA e MIRACI ERMELINDA RAMOS, já falecidas e sem herdeiros habilitados nos autos, dado que com a morte o processo é suspenso e não extinto. 3 - Defiro o pedido de habilitação de ANA ESQUIBEL DE MATOS, na condição de pensionista do exequente Miguel João Pinto de Matos (fls. 856-60). Ao SEDI para substituição do polo ativo. 4 - HOMOLOGO os termos de concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios, firmados pelas exequentes ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA (f. 854), MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI (f. 855) e ANA ESQUIBEL DE MATOS (f. 860). 5 - Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento nos valores de R. 865 (valor incontroverso, fls. 860-3) para: a) as exequentes elencadas no item 4; b) IZAUARA OLINSKI DE MORAIS, esta sem o destaque dos honorários contratuais; c) MORAES, GONÇALVES E MENDES ADV. ASS., FONTOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA, MASSA SOCIEDADE INDIVIDUAL EIRELI-ME e ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA; oportunamente, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 6 - Informe o Sindicato autor do destino dos valores depositados relativamente aos substituídos mencionados nos documentos de fls. 876-87. Intimem-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO COMUM

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 25 de junho de 2018, às 10 horas, para realização da PERÍCIA MÉDICA, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Camp Grande, MS). O autor deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4414

ACA0 PENAL

0001548-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001548-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOÃO TOSTA RODRIGUES E OUTRO.Tendo em vista os termos do acórdão de fls. 1.155, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação de absolvição e extinção da punibilidade em relação aos réus Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues.2. Expeçam-se as comunicações aos órgãos competentes para as anotações devidas.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4422

ACA0 PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Fica a defesa do réu MÂRCIO MENDES PONCIANO intimada de todo teor do despacho de fl. 1078, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Despacho de fl. 1078:Ante a informação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 950-1068 para juntada aos autos pertinentes, nº 0000244-18.2015.403.6002.Quanto a petição de fls. 1069/1072, verifco dos autos que à fl. 943 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade quanto ao réu José Olavo Borges Mendes.Intime-se a defesa do réu Márcio Mendes Ponciano para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Após, às partes para apresentação das alegações finais.

0003608-61.2016.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-87.2013.403.6002 - MISSAO EVANGELICA UNIDA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITAY KAA AGUY RUSO

1. Observo que ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da parcela territorial disputada como tradicionalmente indígena.2. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, buscando conciliar a segurança jurídica com a defesa dos interesses legítimos dos indígenas definiu dois marcos para o reconhecimento de uma terra como tradicionalmente ocupada por índios, sendo estes o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal. O primeiro diz respeito com a relação que o indígena possui com a sua terra, devendo esta relação ser real e efetiva, e o segundo, por sua vez, somente considera terra tradicionalmente ocupada por índio aquelas que eram habitadas na data da promulgação da Constituição.3. O renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que iniciou-se no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.4. Para que esteja devidamente caracterizado, é fundamental que no momento da promulgação da Carta Constitucional de 1988 os índios estivessem em disputa pela posse da terra que habitavam ou dela tivessem sido retirados há pouco tempo.5. Feitas as ponderações supra, reputo dispensável neste caso concreto a produção de perícia antropológica, uma vez que esta tem o objetivo de demonstrar o marco da tradicionalidade, que, sozinho, é insuficiente para caracterizar o renitente esbulho. Ademais, as circunstâncias fáticas que ensejam a caracterização do esbulho supracitado podem ser provadas por outros meios, como documentos ou depoimentos de testemunhas que atestem a permanência dos indígenas na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre a área no período supracitado.6. Registro, ainda, que a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos.7. Desse modo, indefere-se a produção de perícia antropológica postulada pelo Ministério Público Federal (fls. 625-629).8. Outrossim, defere-se o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 05-v.9. Designa-se o dia 04 de julho de 2018, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.10. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer para a audiência acima designada independentemente de intimação (CPC, art. 455).11. Oportunamente será apreciada a necessidade de realização de inspeção judicial, pretendida pela autora (fl. 5 e 85).12. Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: DIOGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que foi juntado aos autos resultado de pesquisa de endereço de DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGL, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAIENE CHIESA - MS6795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigos 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Plínio Gastão Teixeira, aparelhada pelos Contratos 070562110051521701, 070562110051524646, 072052110000225709, 072273110000004917, 07227311000008408 e 074171110000088593.

Sônia Maria Ferreira Teixeira opõe exceção de pré-executividade, em que argui ter sido a presente execução ajuizada posteriormente ao falecimento de Plínio Gastão Teixeira, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, e a Caixa condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque no princípio da causalidade (id 5113353).

A exequente alega que, embora a ação tenha sido ajuizada depois do falecimento do executado (cf. id 5113483), “Conforme se depreende do AR de ID 4838483, a Carta de Citação não foi recebida pelo executado”, de modo que “não se aperfeiçoou a citação”, e pede que seja aceita sua manifestação como emenda à inicial para constar como executado o Espólio de Plínio Gastão Teixeira, a ser citado na pessoa de sua administradora provisória (id 5479343).

Decido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

A presente execução tem por fundamento os Contratos 070562110051521701, 070562110051524646, 072052110000225709, 072273110000004917, 07227311000008408 e 074171110000088593.

Sobre o executado, a excipiente argumenta ter falecido em 16/01/2017, sendo que a presente execução foi ajuizada em 25/10/2017. A Caixa reconheceu que a ação foi ajuizada em data posterior ao falecimento de Plínio Gastão Teixeira, contudo alega que a citação foi inválida por não ter sido a carta de citação recebida de mão própria e requereu o recebimento de emenda à inicial para substituir o executado pelo seu espólio, a ser representado pela respectiva administradora.

Pois bem

Em relação ilegitimidade passiva de Plínio Gastão Teixeira para figurar no polo passivo da presente execução, é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, havendo o executado falecido antes do ajuizamento do pleito executório, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do polo passivo, não sendo admissível sequer habilitar sucessores, senão na hipótese de a morte ocorrer durante o curso da ação, a teor dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DO EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. 1. Em razão da ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, derivado do falecimento do devedor em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente ação executiva. 2. As disposições do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, relacionadas à petição inicial, invocáveis subsidiariamente nos processos de execução (artigo 598), não são aplicáveis no particular, haja vista o fato de a causa de pedir, indicada no título executivo extrajudicial, acompanhar e integrar a petição inicial. 3. Recurso do embargante provido. Análise do apelo da Caixa Econômica Federal prejudicada. (TRF3 - Ap 00183552320104036100, Rel. Juíza Convocada Tais Ferracini, Quinta Turma, e-DJF3: 20/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3 - Ap 00128711720074036105, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3: 01/04/2016)

Quanto à alegada nulidade da citação avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que consta assinatura de pessoa estranha à execução no aviso de recebimento id 4838483 da carta de citação, tenho que o pedido não comporta acolhimento. Em que pese tenha “Sônia Ferreira Teixeira” assinado o AR, assevera o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a notificação pessoal é válida se realizada no “*endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria*” (TRF3 – AI 582394, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3: 07/06/2017). Além disso, o executado falecera em 16/01/2017, assim sendo, impossível exigir que o AR tenha sido assinado de mão própria.

Anoto, por oportuno, que na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo*” (RESP 1386220, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 12/09/2013). No entanto, entendo que, no presente caso, a citação já ocorreu (cf. id 4838482 e 4838483).

Desta forma, indefiro a emenda à inicial id 5479343.

Indefiro igualmente a habilitação de Sônia Maria Ferreira Teixeira nos autos (id 5115719), por carecer o pedido de amparo legal. Ademais, não é necessário a petionante figurar como parte neste processo, uma vez que as matérias de exceção de pré-executividade são as que podem conhecidas de ofício pelo juiz. Rejeito também a arguição pela Caixa de ilegitimidade de Sônia Maria para opor a exceção de pré-executividade em análise, visto que a matéria levantada é notadamente de ordem pública.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Plínio Gastão Teixeira e, em decorrência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com art. 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente em honorários, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, §§3º, 4º, 5º e 6º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

DOURADOS, 18 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VAGNER APARECIDO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO - MS8971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Vagner Aparecido Florentino** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, o ressarcimento do valor de R\$2.790,81.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VITORIA CAROLINA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TAMARA THAIS TORRACA DELGADO - MS19867, RAFAEL AUGUSTO CARNEIRO DE CASTILHO - MS18578

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Vitória Carolina da Silva Andrade** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de pensão por morte que recebe em função da morte de seus pais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI D AVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por **Francisco Xavier Mariani e outros** em face da **União**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, §2º, da Constituição da República “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, a parte autora possui domicílio em Jardim/MS, compreendida pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

*PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassumunga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)

Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional -, nos termos dos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIVA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NOGAROTTO - MSS267

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 860/870

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Diva da Silva Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CEZAR NICOLAU ALEM, CLARINDA AMANTE DOS SANTOS, DAMIAO DA SILVA ALENCAR, DIONEIA DOS SANTOS RADER, EDEMIR MIRANDA MARQUES, EDSON VIEIRA ROCHA, ELIZABETH ROJAS, ELZA PRATES MATOSO, ESPERIDIAO DE SOUZA VIEIRA, CLEONICE CRISTOFARI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12.779

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária distribuída originalmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, por **Cezar Nicolau Alem e outros** em face de **Federal Seguros S/A**, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização referente à reparação do imóvel da parte autora.

Decisão id 6829168 – p. 122/123 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e declinou competência à Justiça Federal. O autor interpôs agravo de instrumento id 6829168 – p. 129/145 e id 6829174 – p. 02/04 contra a referida decisão, pleiteando a suspensão de seus efeitos e a não inclusão da CEF no feito. Improvido o recurso, determinou-se a competência da Justiça Federal (id 6829174 – p. 49/50) e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito, verifico que falece competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 64, §1º).

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

leo francisco giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALLANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Orlando de Oliveira** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: O. SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO DA SILVA, ODIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor correto atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre os valores indicado na petição inicial (R\$ 96.248,87) e o cadastrado nos dados básicos do processo (R\$ 93.605,81), devendo complementar as custas processuais, se necessário.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL

0003036-28.2004.403.6002 (2004.60.02.003036-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLOVIS DE FIGUEIREDO FILHO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Diante da certidão de fl. 408 oficie-se à Fazenda Nacional, para que inscreva o valor da multa e custas processuais, equivalente a R\$ 466,90 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), em Dívida Ativa da União, em desfavor de Clóvis de Figueiredo Filho, notificado em 04/10/2016. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 288/2017-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM RIBEIRO DUARTE - MG177283
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09, haja vista que pretende obter a liberação imediata do veículo de placa GYL-1667, apreendido no ano de 2014 na forma auto de infração nº 0145200 (doc. 5534259), ou seja, insurge-se contra ato administrativo ocorrido há quase 4 anos.

Após, tomem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 16 de abril de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-97.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Fábio Luiz Barbosa de Oliveira**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2866053).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4897839).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MAO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR LOPES - MS17280
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido.

Em síntese, sustentou a impetrante que: a) é legítima proprietária do veículo M.BENZ/1718, placas MDM-1836; b) o referido veículo foi apreendido em decorrência de ato criminoso praticado por um de seus funcionários, a sua tota

Postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações (Num. 4358935 - Pág. 1).

Informações juntadas pela autoridade impetrada (Num. 4778400), tendo esclarecido, em suma, que no dia 21/11/2017 houve a apreensão das mercadorias relacionadas no processo administrativo 10109.724605/2017-91, por estarem

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 5830132).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível con

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação p

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando prati

No caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

De início, tenho que a documentação trazida pela impetrante, em especial o contrato social (Num. 4327682 - Pág. 1), demonstra ser a impetrante empresa regularmente estabelecida no ramo, entre outros, de transporte de mudanças

Nesse sentido, a impetrante pactuou contrato com Luan Robson Rodrigues Matos Lins (Num. 5232677, Pág. 2), para o transporte de mudança, com carregamento previsto em 20/11/2017, na cidade de Caarapó/MS.

Em consonância com o instrumento contratual, o motorista do veículo, em sede de interrogatório policial (Num. 4327686 - Pág. 5-6), confirmou que na segunda-feira (20/11) estava realizando serviços de frete na cidade de Caarapó/

Ademais, verifico que consta nos depoimentos do condutor do flagrante e testemunha, que encontraram itens de mudança no veículo (Num. 4327686 - Pág. 1-4), e, após a apreensão deste, em 19/02/2018, a parte contratante notific

Cumpra salientar que o motorista do veículo afirmou em seu interrogatório policial, com relação aos atos criminosos em tese cometidos, que "fez tudo isso sem conhecimento da transportado para qual trabalha" (Num. 4327686 - Pág

Desse modo, tenho que o conjunto probatório dos autos indica que a impetrante não detinha conhecimento de que o veículo seria utilizado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo

Reforçando a tese, o Juízo criminal concluiu que não há indicativos que apontem para a participação ou conhecimento da impetrante em relação aos ilícitos supostamente praticados por seu empregado, deferindo o pedido de restituic

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - M.BE

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã, 25 de abril de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juiz(a) Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5249

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição fl. 104.2. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000922-58.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.2. Considerando o grande número de feitos em processamento nesta Vara, fica a parte exequente advertida que os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001152-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO X EDSON VIEIRA DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o exequente acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 68-73, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tomem os autos conclusos.

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015.2. Após, tomem os autos conclusos.

0002892-25.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, V, do CPC/2015.2. Considerando o grande número de feitos em processamento nesta Vara, fica a parte exequente advertida que os autos permanecerão em arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl. 354, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de julho de 2018, às 09h30min, em frente ao Fórum de Sete Quedas/MS, para a vistoria pericial ao imóvel. Naviraí, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCI RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIZ BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCC(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Considerando que, nos presentes autos, foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 4473/4475), determino o levantamento do sequestro dos veículos apreendidos neste processo, anteriormente decretado nos autos 0000248-87.2008.403.6006, e a intimação dos réus ODINEI BAVARESCO, MARCUS QUEIROZ FORTUCE e DENIS RODRIGUES para que se manifestem acerca do interesse da restituição dos veículos apreendidos. Deixo de determinar a intimação do réu NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, tendo em vista que já pleiteou a restituição dos bens no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0001288-26.2016.403.6006 (fl. 4501). Cientifiquem-se os sentenciados de que deverão juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, será dada destinação diversa aos bens, sem possibilidade de reclamação posterior. Caberá ainda aos réus indicar a atual localização dos bens. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MS para solicitar os bons préstimos de informar acerca de ação penal instaurada em desfavor de SIDNEI LUIZ DA SILVA, tendo em vista que se encontra depositado em conta vinculada a estes autos o dinheiro apreendido em poder desse acusado, conforme se vê à fl. 1639, e houve o declínio de competência ao Juízo para apreciar o sequestro de bens, conforme decisão proferida nos autos 0000248-87.2008.403.6006. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS para informar que os veículos FORD MONDEO, placa DDU 9766 e GM S-10, placa CFO 1777, foram apreendidos em poder de JURANDIR DA SILVA SANTOS, tendo os autos sido desmembrados em relação a esse acusado e distribuídos sob o nº 0000196-91.2008.403.6006, os quais se encontram no E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso especial. Intime-se ainda o réu WALDEMAR GARCIA BARBOZA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe seus dados bancários (banco, agência, conta e operação, se houver) para possibilitar a restituição da fiança depositada nos autos de Liberdade Provisória 0002049-37.2007.403.6006 (fls. 2087/2091). Caso não possua conta bancária, poderá, no mesmo prazo, constituir procurador com poderes para o levantamento da fiança ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1129/2017-SC ao Juízo Federal da Comarca de Rondonópolis/MT Finalidade: INTIMAÇÃO de WALDEMAR GARCIA BARBOZA, vulgo PRETO, brasileiro, casado, gestor comercial, nascido em 14.07.1969, em Rondonópolis/MT, filho de Laudimiro Garcia Barboza e Francisca Barboza, portador do documento de identidade RG 5187680 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 378.106.851-04, com endereço na Rua Paulo VI, nº 698, Bairro Santa Cruz, em Rondonópolis/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe seus dados bancários para restituição da fiança depositada nos autos 0001049-37.2007.403.6006, ou constitua procurador com poderes para levantamento do valor ou compareça neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1130/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco/MS Finalidade: INTIMAÇÃO de ODINEI BAVARESCO PRESSOTO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 28/04/1976, portador do RG nº 805077 SSP/MS e CPF nº 609.231.991-87, filho de José Benjamin Pressoto e Maria Bavaresco Pressoto, residente na Rua Sidney Coelho Nogueira, nº 429, ou Empresa Coimma Representações, com sede na Rua Dr. Boaventura, nº 793, em Rio Branco/MS, fone (67) 3452-9610, para que manifeste interesse na restituição do veículo apreendido nos presentes autos, identificando-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem sem possibilidade de reclamação posterior. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1131/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO de DENIS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/01/1984, portador do RG nº 1345294 SSP/MS e CPF nº 002.263.671-90, filho de José David Rodrigues e Maria Lucinês Diniz Rodrigues, residente na Rua Monteiro Lobato, nº 5140, Bairro Jardim dos Passaros, em Umuarama/PR, fone (44) 9984-4201, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na restituição do veículo apreendido nos presentes autos, identificando-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem sem possibilidade de reclamação posterior. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Mandado 419/2017-SC para INTIMAÇÃO de MARCUS QUEIROZ FORTUCE, vulgo MINEIRO, brasileiro, solteiro, corretor de cereais, nascido aos 20/05/1967, filho de Ladimir Fortuce e Ivone Queiroz Fortuce, portador da cédula de identidade nº M3840043 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 619.102.606-49, com endereço na Avenida Dourados, nº 1325, Centro, em Naviraí/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na restituição do veículo apreendido nos presentes autos, identificando-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem sem possibilidade de reclamação posterior. 5. Ofício 1480/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT Finalidade: Solicitar os bons préstimos no sentido de informar acerca de ação penal instaurada em desfavor de SIDNEI LUIZ DA SILVA, tendo em vista que se encontra depositado em conta vinculada a estes autos o dinheiro apreendido em poder desse acusado e houve o declínio de competência ao Juízo para apreciar o sequestro de bens, conforme decisão proferida nos autos 0000248-87.2008.403.6006. Anexos: Cópia das fls. 1639 e 3241/3267.6. Ofício 1481/2017-SC à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: Informar que os veículos FORD MONDEO, placa DDU 9766, e GM S-10, placa CFO 1777, foram apreendidos em poder de JURANDIR DA SILVA SANTOS, tendo os autos sido desmembrados em relação a esse acusado e distribuídos sob o nº 0000196-91.2008.403.6006, os quais se encontram no E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso especial.

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ADIB KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X VALDECIR BARIZON(PRO35770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PRO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PRO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELÓI VITÓRIO MARCHETT, em face de sentença - fls. 2806/2808 - que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade em relação aos fatos a ele imputados, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, ter havido omissão quanto à devolução das importâncias bloqueadas em suas contas bancárias, por haver sido declarada a extinção da punibilidade e não haver custas a serem recolhidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissão, esta merece acolhida, posto que, de fato, não houve menção na sentença retro acerca das importâncias bloqueadas nas contas de titularidade do embargante. Na senda das ponderações ministeriais - fls. 2894/2894-verso -, os valores outrora bloqueados com a finalidade de resguardar o resultado útil da ação penal devem ser devolvidos ao embargante, ante a declaração de extinção da punibilidade em relação aos fatos a ele imputados nos presentes autos processuais. Desta feita, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, no que tange à deliberação acerca das importâncias bloqueadas nas contas bancárias de titularidade do embargante, para que, a partir de então, conste os seguintes termos: Quanto aos valores bloqueados nas contas bancárias do réu Elói Vitorio Marchett, verifico que, inicialmente, estavam vinculados aos autos do inquérito n. 2006.6002.5383-7, e, posteriormente, foram vinculados aos presentes autos processuais (fls. 2875/2876), reservando-se a este Juízo a incumbência de manter ou não a sua construção. Segundo cópia do Ofício 2007/00383, juntado à fl. 2882, oriundo de Agência Bancária do Banco do Brasil de Rondonópolis/MT, a importância de R\$ 996.820,55 (novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueada em contas do réu Elói, foi transferida para a agência 3953 da Caixa Econômica Federal, ID-Depósito 01395300001070627-7, conta judicial 306584-8, operação 005 (extratos às fls. 2883/2891). De outra senda, da compulsão dos autos processuais n. 000256-30.2009.403.6006 (fls. 123/144), verifico que a referida importância foi transferida para conta vinculada a este Juízo, agência n. 0787 - conta judicial n. 368-0. Pois bem, considerando que referidos valores não são imputados aos presentes autos processuais, urge que sejam devolvidos, momento pelo fato de haver sido declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao réu Elói Vitorio Marchett. Desta feita, determino a devolução dos valores apreendidos nas contas bancárias de ELÓI VITÓRIO MARCHETT, que se encontram depositados na conta judicial n. 368-0, agência 0787, da Caixa Econômica Federal (fls. 139 e 144 dos autos processuais n. 000256-30.2009.403.6006). Expeça-se o necessário. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 429/430 Requer a defesa do réu AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado em Sete Quedas/MS, local de residência do réu, sob a alegação de que este não tem condições econômicas para arcar com o deslocamento de Sete Quedas/MS para Naviraí/MS. Verifico que o réu protocolizou a petição no Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, a qual foi remetida a este Juízo em data posterior à audiência de instrução designada para 21 de março de 2018. Não há, no entanto, óbice à sua análise neste momento. Pois bem, em que pesem os argumentos esposados pela defesa, não foram juntados aos autos documentos comprovando as dificuldades econômicas do acusado que o tenham impedido de comparecer à audiência de instrução. Assim, indefiro o pedido para expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS para interrogatório do acusado. Intime-se a defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais.

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu para ciência da sentença de fls. 245/252, em relação à absolvição do acusado Odílio Cesar Gibikoski, das imputações da prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000534-60.2011.403.6006/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: ODILIO CESAR GIBIKOSKI/Sentença Tipo DSENTENÇA.1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 050/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000534-60.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de ODILIO CESAR GIBIKOSKI, brasileiro, trabalhador rural, filho de Rafael Gibikoski e Marlene de Fátima Gibikoski, nascido aos 02/01/1980, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1.122.240 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 926.088.921-91, residente na Djalma Saldanha, n. 2.665, Mundo Novo/MS; e ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, qualificado na exordial acusatória. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º B, incisos I, II, III e V, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal, 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, em concurso formal, e 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98, em concurso material. Narra a denúncia ofertada na data de 03.05.2011 (fls. 122/124)[...] No dia 25/03/2011, por volta das 17h15min, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, Policiais Federais flagram os denunciados de ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA e ODILIO CESAR GIBIKOSKI dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada das mercadorias no país. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, foram flagrados importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósito, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, cuja descrição encontra-se à fl. 27, sem a devida autorização da autoridade competente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, também importaram produtos destinados a fins terapêuticos (os medicamentos denominados DYMA-BURN XTREME, NOMATROPIN 16IU, RHEUMAZIN FORTÉ, DUALID S 75mg, EROFAST SILDENAFIL 50mg, FINGRASS 15 SIBUTRAMINA CLORHIDRATADO 15 MG, CICLO-6 10 ml, OXANDROLAND, DECALAND DEPOT 200 mg, LIPOSTABIL 5ml ENDOVENA FOSFATIDILCOLINA e DURATESTON), sem autorização da autoridade competente, cuja origem e registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA), serão esclarecidos com a juntada do Laudo pericial, requerido às fls. 52/53. Na hora e local acima mencionados, uma equipe da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, abordou um caminhão Mercedes Benz, placas AFD 4305 de Eldorado/MS, conduzido por ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, sendo que em rápida vistoria na carga foram encontradas diversas mercadorias, entre eletrônicos, capacetes, pneus etc. Indagado sobre as mercadorias o denunciado informou que a levaria para Mundo Novo/MS e que receberia R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte, razão pela qual recebeu voz de prisão. Ressalte-se que em poder do denunciado foi encontrado ainda um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz. Mencione-se que no caminho para a Delegacia os policiais avistaram na margem da rodovia uma pessoa, posteriormente identificada como ODILIO CESAR GIBIKOSKI, portando um aparelho de radiocomunicação sintonizado na mesma frequência do rádio apreendido com ISAÍAS, laudo pelo qual também foi preso. [...] os acusados admitiram suas condutas (motorista e batedor) [...]. [...] uma das armas é de origem estrangeira e de uso restrito, sendo que as munições estavam aptas para uso, conforme Laudo de fls. 83/93. [...] No dia 25/03/2011, momentos antes de serem presos, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, os denunciados ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA e ODILIO CESAR GIBIKOSKI dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, bem como concorreram de forma direta para o desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações [...]. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2011 (fl. 126). Na oportunidade, determinei-se o desmembramento dos autos com relação ao réu Odílio Cesar Gibikoski, formando-se os presentes autos processuais. Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 0872/2011 - SETEC/SRMS (fls. 132/135). Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 1393/2011/UC072F/UC072-ANATEL (fl. 142). Citado pessoalmente (fl. 154), o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 156/162), requerendo a rejeição da denúncia. Não se configurando hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 168). Juntada, em apenso, representação fiscal para fins penais (fl. 169). Ouidas, neste Juízo, as testemunhas de acusação

Emerson Antonio Ferraro e Juliano Marquardt Corleta (fls. 175/177 e 178 - mídia de gravação). Na oportunidade, homologou-se a desistência de oitiva da testemunha de acusação Bernardo Pinto Lafere. Ouidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de defesa Devanir Nicolau (fls. 194/195) e Saulo Wagner da Silva (fls. 194 e 196). Por ocasião da audiência, homologou-se a desistência de oitiva da testemunha de defesa faltante, José Carlos Barbosa. Interrogado, no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS, o acusado Odílio Cesar Gibkoski (fls. 217/218 e 220 - mídia de gravação). Determinada a intimação das partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 221), o Ministério Público Federal requereu a juntada e expedição de certidões criminais do réu (fls. 222/222-verso). A defesa, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (fl. 227). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nas penas dos crimes previstos no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98 e no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso formal impróprio, com o aumento da pena até a metade (2º do artigo 29 do Código Penal). De outra senda, pugnou pela absolvição do réu com relação à prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º B, incisos I, II, III e V do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 228/231). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, alegando a ocorrência de erro de tipo. Quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal, asseverou que deveria ser condenado apenas o indivíduo que efetuou o transporte da mercadoria, e que o acusado, teria praticado, no máximo, o crime do artigo 349 do Código Penal. Por fim, quanto ao delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, requereu a absolvição do acusado, alegando que o bem juridicamente tutelado não foi ofendido. Em caso de entendimento diverso, requereu a desclassificação do referido delito para aquele previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 182/194). Antecedentes criminais dos réus às fls. 223 e 225. Vieram os autos conclusos (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a desclassificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto como melhor será visto adiante, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a utilização dos aparelhos transceptores para comunicação entre os acusados, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação Dle-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dle de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Coanote destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piraçuca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 P1, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dle-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros das Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaque] e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaque] e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada à conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, para adequá-la, tipificando-a nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62. 2.1.2. PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62): Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 05.05.2011 - e a presente data decorreu lapso de tempo bastante superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Registro que, inobstante o Órgão Acusador tenha requerido - pelos termos lançados em alegações finais - a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 29, 2º, do Código Penal com relação a ambos os crimes imputados ao acusado na exordial acusatória, está claro que não houve desvio subjetivo da conduta praticada pelo acusado no que concerne ao crime em tela - artigo 70 da Lei n. 4.117/62 -, mas tão somente no que concerne ao crime de descaminho. Deveras, enquanto o acusado pretendia, como se verá adiante, praticar tão somente o crime de descaminho, ou seja, o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional - brinquedos e, o denunciado Isaias, em tese, efetuou também o transporte de armas, munições e remédios, vindo a lesar outros bens jurídicos (não pretendido pelo acusado) e, por consequência, praticou outros crimes mais graves. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para fins Penais n. 10142.000483/2012-23 (em apenso); b) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); c) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13 e 30/34); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 489/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fls. 69/76) [...] Juntamente com o expediente de solicitação o Perito recebeu para exames, em embalagem plástica, os seguintes equipamentos: a) Um rádio transceptor portátil da marca WEIERWEI, modelo V1000, número de série 091224G15509, doravante denominado Transceptor 1, sem indicação de origem, com indicação aparente de fabricação pela WEIERWEI ELETRONICS CO. LTD [...] b) Um rádio transceptor portátil da marca VERITEK, modelo VX-150, número de série 8H560957, doravante denominado Transceptor 2, com indicação aparente de fabricação na China [...] Durante os exames o Transceptor 1 operou na frequência em que estava configurado com potência igual a 5,5 W, enquanto que o Transceptor 2 operou na frequência em que estava configurado com potência igual a 5 W [...] Os exames mostraram que o Transceptor 1 é capaz de operar na faixa de frequência de 136 a 174 MHz, enquanto que o Transceptor 2 foi capaz de transmitir na faixa de frequência de 119 a 180 MHz [...] Ambos os receptores se mostraram funcionais nos testes de modulação/demodulação, tendo sido possível estabelecer uma comunicação direta entre os mesmos [...] A faixa de frequência de operação dos receptores examinados é reservada a diversos seguimentos [...] A frequência de 153,150 MHz que se encontrava selecionada nos Receptores 1 e 2 está numa faixa destinada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) [...] Durante a transmissão, os Receptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes [...] Os aparelhos não dispõem de laque ou de qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site [...], em 04/04/2011, o Perito não localizou certificado que pudesse ser associado ao ao modelo do Transceptor 1. A consulta ao referido sistema resultou na localização do certificado nº 053201AVPI1334, válido até 19/04/2003, para operação na faixa de 144 a 148 MHz, associado ao modelo do Transceptor 2 [...]. e) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 112/119). Configurada, portanto, a materialidade do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à análise da autoria. 2.2.2. Autoria Passo a análise dos depoimentos. Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/04) [...] QUE, na data de hoje, dia 25/03/2011, acompanhado do APF Emerson, o depoente efetuava patrulhamento de rotina na região de fronteira em Mundo Novo/MS; QUE, por volta das 17:15 horas, em Mundo Novo/MS, a referida equipe policial avistou um caminhão M. Bens de placa AFD-4305/Eldorado/MS trafegando pela linha internacional, em Mundo Novo/MS; QUE efetuaram a abordagem do referido veículo entre a linha internacional e a BR-163, identificando o seu condutor como sendo ISAIAS VALÉRIO DE LIMA; QUE em rápida vistoria na carga do veículo, foram avistadas diversas mercadorias de origem estrangeira, entre eletrônicos, capacetes, tapetes de pneus, separadas em diversas caixas de papelão envolvidas em plásticos e em fitas pretas; QUE além disso foi encontrado em poder de ISAIAS um aparelho de rádio comunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz; QUE indagado o que transportava, ISAIAS respondeu que se tratava de produtos eletrônicos e roupas e que levaria tais mercadorias a Mundo Novo/MS; QUE ISAIAS não portava qualquer documentação de regular importação de referidas mercadorias; QUE ISAIAS afirmou que ganharia R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo frete e já havia sido preso por contrabando pelo DOF no mesmo local; QUE, diante disso, o depoente e o APF Emerson conduziram ISAIAS e o mencionado veículo com a carga ilícita a esta delegacia, quando o depoente avistou um cidadão na beira da BR-163 portando um aparelho de radiocomunicação, sendo também abordado; QUE identificou tal pessoa como sendo ODÍLIO CESAR GIBKOSKI; QUE notou que o mesmo encontrava-se com o aparelho que portava sintonizado na exata frequência em que se encontrava o aparelho que também foi encontrado em poder de ISAIAS; QUE por clara evidência de que ODÍLIO também estava envolvido no crime de contrabando ou descaminho praticado por ISAIAS, realizando a função de olheiro do caminhão a ser trilhado pela referida carga ilícita, também foi conduzido a esta delegacia, para as providências cabíveis [...] Emerson Antônio Ferraro, Agente de Polícia Federal, relatou perante a autoridade policial (fls. 05/06) [...] QUE, por volta das 17:15 horas, os cidadãos policiais abordaram um caminhão M. Benz de placa AFD-4305/Eldorado/MS, em uma estrada que liga a linha internacional à BR-163; QUE foi identificado o seu condutor como sendo ISAIAS VALÉRIO DE LIMA; QUE os policiais deslombaram a carga transportada, e de pronto observaram a presença de diversas mercadorias de origem estrangeira, entre aparelhos eletrônicos, capacetes, tapetes de pneus, armazenados em várias caixas de papelão envolvidas em plásticos e em fitas pretas; QUE foi encontrado em poder de ISAIAS um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz; QUE ISAIAS contou à equipe policial que transportava produtos eletrônicos e roupas e que não portava qualquer documento de regular importação; QUE indagado, ISAIAS disse que levaria tais mercadorias a Mundo Novo/MS por R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo frete e já havia sido preso por contrabando pelo DOF no mesmo local; QUE ISAIAS, no local da abordagem, não prestou maiores informações a respeito do delito cometido; QUE, diante das referidas circunstâncias, o depoente e o APF Juliano conduziram ISAIAS e o mencionado veículo com a carga ilícita a esta delegacia, quando o APF Juliano abordou uma pessoa que se encontrava às margens da BR-163 portando um aparelho de radiocomunicação; QUE o APF Juliano identificou tal pessoa como sendo ODÍLIO CESAR GIBKOSKI; QUE o referido aparelho que portava ODÍLIO encontrava-se sintonizado na mesma frequência em que se encontrava o aparelho que foi encontrado em poder de ISAIAS; QUE ficou claro para a referida equipe policial que ODÍLIO prestava auxílio a ISAIAS, exercendo a função de olheiro; QUE por conta dos fatos aqui narrados, ODÍLIO, ISAIAS, o caminhão e material ilícito foram encaminhados a esta delegacia [...] Isaias Valerio de Lima, em seu interrogatório em sede inquisitiva, relatou (fls. 08/09) [...] QUE é motorista e reside em Mundo Novo/MS; QUE tem consciência de que foi preso por ter sido surpreendido por volta das 16:30 horas por policiais federais, transportando na linha internacional de Mundo Novo/MS produtos de origem paraguaia sem documentação de regular importação, no caminhão M. Benz de placa AFD-4305; QUE transportava produtos eletrônicos e roupas, não sabendo especificar tais mercadorias pois estavam embalados em plásticos e fitas pretas; QUE não também especificar a quantidade exata e o valor de tais mercadorias; QUE não é proprietário do referido veículo M. Benz de placas AFD-4305, não sabendo quem seja; QUE foi contratado para

transportar as referidas mercadorias de Salto del Guairá/PY a Mundo Novo/MS; QUE foi contratado por um cidadão de nacionalidade paraguaia conhecido pelo interrogado pelo apelido de CACHORRO; QUE CACHORRO reside em Salto del Guairá/PY, não sabendo o seu endereço na referida cidade estrangeira; QUE o interrogado raramente vê CACHORRO no Brasil; QUE receberia R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo frete; QUE, foi orientado por CACHORRO a transportar os produtos somente até Mundo Novo/MS, exatamente ao final da Avenida Campo Grande, em frente COPAGRILL, onde um rapaz estaria esperando; QUE não sabe quem é este rapaz, não sabendo fornecer qualquer dado com que se possa localizar tal pessoa; QUE o interrogado utilizava um aparelho de radiocomunicação através do qual recebia notícias de batedores da situação da estrada; QUE não chegou a ver ou a falar com o referido batedor pessoalmente, não sabendo quem seja; QUE não sabe dizer se o referido batedor é o homem que também foi preso, juntamente ao interrogado; QUE não conhecia tal pessoa, vindo a conhecer nesta delegacia, a esta ocasião; QUE primeiro foi abordado o interrogado e o segundo preso; QUE não chegou a ver a abordagem do segundo preso; QUE é a segunda vez que o interrogado é preso; QUE da primeira, em maio de 2010, foi preso também nesta delegacia por contrabando de cigarros [...]. Odílio Cesar Gibkoski, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 10/11)[...] QUE tem consciência de que foi preso por ter sido surpreendido por volta das 1700 horas por policiais federais, a margem da rodovia BR 163 em Mundo Novo/MS, portando um aparelho de rádio comunicação; QUE foi contratado para permanecer no referido local para vigiar a estrada e passar informações sobre a presença de policiais para uma determinada pessoa, que o interrogado não conhece; QUE ganharia R\$50,00 (cinquenta reais) para prestar tal serviço; QUE não sabe dizer se a pessoa a quem deveria passar informações sobre a presença de policiais na estrada é o primeiro preso; QUE conhecia ISAIAS apenas de vista de Mundo Novo/MS; QUE não sabe dizer se era ISAIAS, a que o interrogado deveria passar informações sobre a estrada; QUE foi contratado por cidadão de nacionalidade brasileira de apelido CANECÃO; QUE não conhecia CANECÃO, mas acredita que tal pessoa reside em Mundo Novo/MS; QUE não sabe qualquer outro dado a respeito de CANECÃO, com que se possa localizá-lo; QUE não sabe por quais razões vigiava a estrada, pois não entrou em detalhes com CANECÃO, mas sabia que vigiava a estrada para alguma coisa errada; QUE realizava tal serviço pois precisava da quantia prometida; QUE não sabia qualquer outro detalhe a respeito; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. Em Termo de Reinquirição, Isaias Valério de Lima disse que (fl. 37)[...] QUE confirma o teor do seu interrogatório, prestado na data de sua prisão nesta Delegacia; QUE gostaria de acrescentar que recebeu o caminhão com as referidas mercadorias do lado do Brasil e não no Paraguai; QUE não sabia da presença, entre as referidas mercadorias que transportava, de armas de fogo, munições, medicamentos e anabolizantes; QUE foi informado pelo remetente das mercadorias, de que na referida carga continha eletrônicos, brinquedos e roupas apenas; QUE confirma que o referido remetente é conhecido pelo apelido CACHORRO, e reside no Salto Del Guairá/PY [...]. Também em Termo de Reinquirição, Odílio Cesar Gibkoski asseverou que (fl. 38)[...] QUE confirma o teor do seu interrogatório, prestado na data de sua prisão nesta Delegacia; QUE reafirma que não sabia que tipo de mercadorias iriam ser transportadas, quando foi contratado para vigiar a estrada; QUE na ocasião, o reinquirido acreditava se tratar de munições, isto é, brinquedos, roupas e outros objetos; QUE não imaginava que, entre tais mercadorias, pudesse haver armas de fogo, munições e medicamentos proibidos; QUE nunca havia efetuado tal conduta de vigiar a estrada, sendo a primeira vez agora que foi preso; QUE se soubesse da gravidade dos referidos produtos, não teria aceitado realizar o serviço de vigiar a estrada [...]. Emerson Antonio Ferraro, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em juízo (fls. 175/176 e 178 - mídia de gravação) confirmou os fatos relatados na denúncia. Estavam realizando vigilância na estrada vicinal que fica entre a BR 163 e a linha internacional com o Paraguai. Avistaram um caminhão saindo do Paraguai e efetuaram a sua abordagem antes que chegasse na BR 163. O caminhão estava sendo dirigido pelo senhor Isaias, o qual jogou o rádio que estava em sua mão e ficou parado. Questionado o que estava transportando, Isaias disse que estava levando uma mudança. Olharam a carga e verificaram a presença de caixas com fitas pretas, parecidas com aquelas usadas em contrabando. Então, Isaias confirmou que se tratava de contrabando. Ao deixar o local, quando estavam se dirigindo à delegacia, o APF Juliano avistou o senhor Odílio com um rádio na mão, saindo do matto. A frequência do rádio apreendido no caminhão era o mesmo daquele encontrado na posse do senhor Odílio. Odílio confirmou que estava realizando o serviço de olheiro no local, cuidando da saída da linha internacional para a BR e que ganharia R\$50,00 (cinquenta) reais pelo trabalho. No ato da abordagem, abriram apenas algumas caixas, considerando a periculosidade do local. Havia capacete, tapetes e alguns eletrônicos. Na delegacia, participou da contagem das mercadorias, então acharam arma, munição, medicamento, anabolizante, remédios de emagrecimento e muitos eletrônicos. Tratava-se uma carga muito grande. Isaias disse que deixaria a carga em Mundo Novo/MS, mas não quis dizer onde. Odílio atuava apenas de olheiro. Questionado se Odílio não teria noção do que se tratava a carga, disse que Odílio sabia que se tratava de contrabando, pois é esse o serviço que se costuma fazer no local, servindo como olheiro. Mas provavelmente Odílio não sabia se havia arma, pelo modo operando deles. Odílio até mesmo bobou na oportunidade, saindo do matto com o rádio após ver o caminhão passar. O caminhão foi parado cerca de 2Km após atravessar a linha internacional. Odílio não estava com veículo, estava a pé. Juliano Marquardt Corleta, testemunha arrolada pela acusação, compromissada em Juízo (fls. 175/177 e 178 - mídia de gravação) relatou que estavam fazendo vigia na região da linha internacional, quando avistaram um caminhão, o qual estava sendo conduzido por Isaias. Verificaram que se tratava de contrabando. Eram várias caixas e não sabiam, a princípio, o que havia dentro. Isaias estavam com um radinho de comunicação para, provavelmente, se comunicar com o batedor. Quando estavam saindo da linha internacional em direção à BR 163, avistaram um olheiro saindo do matto com um radinho. Tratava-se do acusado Odílio. Odílio lhe disse que iria ganhar R\$50,00 (cinquenta reais) para cuidar da entrada e saída de policiais. Houve a checagem das frequências e constatou-se que eram as mesmas. No meio das mercadorias foi encontrada uma espingarda calibre 12, munições diversas, medicamentos proibidos no Brasil e eletrônicos, era muita mercadoria. Não tem como afirmar que Odílio tinha conhecimento do que estava sendo transportado. O material de maior gravidade apenas foi descoberto na delegacia. No momento da abordagem, imaginavam que se tratava apenas de eletrônicos. Odílio não falou nada sobre a carga, apenas estava lá para vigiar. Acredita que Odílio era novato naquela função, pelo fato de haver saído do matto e com o rádio na mão. Acha que ele era muito amador. Não se recorda se Odílio disse que aquela era a primeira vez que fazia aquilo. Devanir Nicolau, testemunha arrolada pela defesa, relatou em juízo (fls. 194/195) que[...] conhece Odílio há uns quatro ou cinco anos; Odílio atualmente mexe com leite em um sítio; Odílio é casado e tem um filho; Odílio é uma pessoa humilde; desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Odílio. Saulo Wagner da Silva, testemunha arrolada pela defesa, relatou em Juízo (fls. 194 e 196) que: [...] conhece o Odílio há mais ou menos sete anos; Odílio trabalhava num sítio, tirando leite e mexendo com gado, sendo que o sítio pertencia a seu tio; Odílio é casado e tem um filho com dois anos, de nome Joaquinr, sabe que Odílio veio para a cidade há pouco tempo, mas não sabe informar se trabalha na área urbana ou se continua ajudando no sítio em que reside; Odílio é uma pessoa humilde; desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Odílio. O acusado Odílio Cesar Gibkoski, em Juízo (fls. 217/218 e 20 - mídia de gravação), asseverou que a acusação feita contra si não é verdadeira. Esclareceu que estava desempregado e que chegou em sua casa um homem, por volta de 11h, perguntando se estava desempregado, tendo respondido que sim. Imaginava que se tratava de trabalho em um sítio, pois sempre trabalhou em sítio. A pessoa lhe disse que se tratava de outro trabalho, no qual deveria ficar na beira da estrada cuidando da passagem da polícia pelo local. A pessoa disse que voltaria às 15h para pegá-lo. Fico combinado o valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Foi orientado de que entraria em contato para saber se havia polícia ou não. Estava com um rádio para se comunicar com essa pessoa. Questionado se não imaginou que pudesse ser algo errado, disse que a pessoa lhe disse que transportaria brinquedos e que não daria nada errado. Não sabia da arma, não sabia o que iria passar por ali. Apenas foi contratado para comunicar sobre a presença da polícia. Seu contratante lhe assegurou que não daria nenhum problema. O apelido de seu contratante é Canecão. Por esse fato ficou preso por quinze dias. Imagina que se tratava de um contrabando de brinquedos, dois cavalos. Quando foi preso, estava na BR, com o rádio. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a participação no delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que ODILIO CESAR GIBKOSKI foi surpreendido por agentes de polícia federal atuando como olheiro - vigiando a atuação da polícia no local - para o êxito do transporte de grande carga de mercadorias, importadas irregularmente do Paraguai. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta da mercadoria, bem como a confissão do flagrado. Os depoimentos das testemunhas em sede inquisitorial foram corroborados pelos seus depoimentos em sede judicial, submetidos ao contraditório e à ampla defesa. O acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo, admitiu que estava realizando a função de olheiro na empreitada criminosa. Disse que receberia o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) para orientar o motorista do veículo que transportava as mercadorias descaminhadas, informando acerca da presença de policiais na via. Confirmou que, no momento da abordagem policial, estava com o radiocomunicador nas mãos. Não se olvidou que o radiocomunicador encontrado em poder do acusado, como apontado pelo laudo pericial acima transcrito (em partes), estava na mesma frequência daquele apreendido em poder de Isaias Valério de Lima, responsável pelo transporte das mercadorias, o qual, em seu interrogatório policial, também transcrito acima, afirmou que estava sendo auxiliado por batedores. É de se ressaltar que o acusado imaginava que o transporte seria, segundo suas palavras, de brinquedos, no total de dois cavalos, ou seja, provavelmente quis asseverar que seriam duas carretas de brinquedos. Pois bem. Pelas circunstâncias em que os fatos se deram, como apontado pela testemunha Juliano em Juízo, o acusado, aparentemente, era amador na função de olheiro, sendo crível que quisesse participar apenas do crime de descaminho - menos grave que os demais crimes que lhe são imputados. Ademais, como assinalado pelo Parquet Federal em suas alegações finais, na condição de olheiro e nas circunstâncias em que os fatos se deram, o acusado não teve a oportunidade de verificar a carga que seria transportada, sendo crível que nem mesmo conhecesse o motorista do veículo, senhor Isaias. Todavia, é certo que mesmo sendo amador, o acusado poderia haver preterido resultando mais grave, como ocorreu. Registro que a alegação da defesa de que o acusado não praticou o delito em tela, pois não teria sido o responsável pela intermediação da mercadoria em solo nacional, não merece guarida. Veja-se que, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, considerando que o caminhão conduzido por Isaias foi abordado logo após cruzar a linha de fronteira entre o Paraguai e o Brasil, e que o acusado estava posicionado à beira da estrada, em local muito próximo à abordagem, atuando como olheiro para o sucesso da intermediação das mercadorias em solo Pátrio, urge reconhecer que auxiliou na conduta praticada por Isaias, ou seja, na importação das mercadorias. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter ilícito da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovação da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ODILIO CESAR GIBKOSKI, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014). 2.3. DOS CRIMES DO ARTIGO 273, 1º B, INCISOS I, II, III E V, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. Ao réu é imputada, ainda, a prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, in verbis: Código Penal Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º - B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro ou previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização; [...] V - de procedência ignorada; [...] Lei n. 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.3.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos já citados no tópico atinente ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, e ainda) Auto de Apresentação Complementar 41/2011 (fl. 27) b) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 0556/2011 (fls. 83/93). 2.3.2 Autoria Neste tópico me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Pois bem. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não é possível imputar-se a prática dos crimes em tela ao acusado ODILIO. Como já apontado na análise do crime de descaminho, o acusado, aparentemente amador na função de olheiro e possivelmente em sua primeira empreitada criminosa, não pretendia participar do transporte de armas, munições e remédios. Imaginava, segundo seu interrogatório realizado em Juízo, que se tratava de grande carga de brinquedos, como lhe foi afirmado por seu contratante. Veja-se que as declarações do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, foram corroboradas em Juízo pelas testemunhas Emerson Antonio Ferraro e Juliano Marquardt Corleta. Não se olvidou que o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), prometido ao acusado para desempenhar a função de olheiro, vigiando a estrada, mostra-se irrisório diante da gravidade dos crimes praticados. Referida circunstância também conduz à conclusão de que o acusado julgava que a carga se tratava de brinquedos. Por derradeiro, insta ressaltar novamente, como ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, que o acusado não teve a oportunidade de checar a carga que seria transportada, fato que também apoia a conclusão acerca da sua inocência com relação às condutas ora analisadas. Assim, inexistindo provas de que o acusado concorreu para as infrações penais, urge que seja absolvido dos crimes tipificados no artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, que lhe são imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2.4 Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de produtos apreendidos (fls. 30/34), resultando em grande soma de tributos ilíquidos (fls. 112/119); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Não há circunstância agravante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Como reportado supra, há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, qual seja, aquela prevista no 2º do artigo 29 do Código Penal, considerando que o resultado mais grave era previsível. Assim, majoro da metade a pena anteriormente aplicada, resultando na pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Não havendo causas de diminuição a serem consideradas, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, mormente porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a

substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido e dos radiotransceptores apreendidos/Quanto ao veículo e radiotransceptores descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, nos itens 1, 3 e 4, verifico que este Juízo já decidiu acerca da sua destinação nos autos processuais n. 0000337-08.2011.403.6006, dos quais os presentes autos foram desmembrados. 3. DISPOSITIVO/Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu ODILIO CESAR GIBIKOSKI, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; c) ABSOLVER o acusado ODILIO CESAR GIBIKOSKI, qualificado nos autos, das imputações da prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º B, incisos I, II, III e V, do Código Penal e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas proporcionais pelo réu Odílio Cesar Gibikoski (art. 804, CPP). Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos VALDECI DE SOUZA SILVA em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, 171, caput e 3º, todos do Código Penal. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão/contradição do julgador ao não se manifestar quanto à competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os crimes pelos quais foi condenado, sob o argumento de que, segundo o Tribunal de Contas da União, o crédito de instalação não constitui recurso público, pois se trata de uma modalidade de empréstimo, logo, não houve prejuízo à União, uma vez que a partir do momento que entregue à Associação passou a pertencer aos assentados. Assim, conclui que a competência para apuração de eventual crime que destine a apurar a aplicação do dinheiro recebido como crédito de instalação em assentamentos é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Assim, quanto à questão tida por omissa/contraditória, esta não merece acolhida. A competência federal, embora se trate de matéria de ordem pública não é, necessariamente, assunto a ser examinado pelo julgador em sentença se não alegado anteriormente pelas partes. É certo que se o julgador, de ofício, não se manifestou acerca do tema, é porque lhe restou convicto ser este Juízo o competente para o processamento e julgamento do presente feito, sendo desnecessário adentrar em discussão que, até então, não foi levantada nos autos. Destarte, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição dos presentes embargos, não sendo estes o instrumento adequado para anular ou reformar o julgado. Não, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou de omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo. A esse respeito, cito o recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ap. 0012252020084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de abril de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo a desistência pela acusação das testemunhas ainda não ouvidas em Juízo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1193. Tendo em vista as testemunhas arroladas pela acusação foram tomadas comuns pelos réus LÚCIO KULNER MEURER e ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, intime-se a defesa desses acusados para que diga se insiste na oitiva das referidas testemunhas, devendo, em caso de insistência, apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em vista do disposto no termo de assentada de fl. 1147, intime-se a defesa do réu MOIZES NERES DE SOUSA para que diga se insiste na oitiva da testemunha EDVALDO MARTINS DE SOUZA, devendo, em caso de insistência, apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e ainda para que indique a pertinência da prova pericial requerida na resposta à acusação para a elucidação dos fatos narrados na denúncia, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de preclusão. Encaminhe-se o ofício de fl. 1152 ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS para atendimento às solicitações de fls. 1134 e 1191. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000862-19.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILSON DE FREITAS ROMAN(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais. Cumpra-se.

0001473-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, em vista da cota ministerial de fl. 186. Tendo em vista que a ré não aceitou os termos da transação penal, intime-se a acusada, por meio de sua defensora constituída, para que se manifeste sobre o adiamento da denúncia de fls. 117/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 3436

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-90.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-89.2012.403.6006) BONILHA & CIA LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, caso pertinente, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL

0000729-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 679, cumpra-se o determino na sentença de fls. 597/604 e acórdão de fls. 674/675, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado MARCOS DA SILVA GONÇALVES, e a encaminhe para distribuição, a qual deverá ser acompanhado das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005; b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral; c) Expeça-se, ainda, comunicado de absolvição ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.742/98; d) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; e) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; f) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe os veículos apreendidos à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, caso essa providência ainda não tenha sido adotada. Ainda, oficie-se citado órgão fazendário para que tome ciência da sentença proferida; g) A Delegacia de Polícia Federal deverá também ser oficiada para que encaminhe os radiotransmissores apreendidos à ANATEL; h) Oficie-se à CEF solicitando-se seus bons préstimos para a transferência dos valores apreendidos à FUNPEN, em virtude do perdimento decretado à fl. 603v.; i) Também deverá ser expedido ofício ao Detran competente para que sejam adotadas as providências necessárias à inabilitação para dirigir do condenado, nos termos da sentença; j) Certifique-se o valor das custas. Após, intime-se o réu para, no prazo legal, proceder ao pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000317-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ROBSON DA SILVA MIRANDA(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

Manifestação de fls. 403/404: A defesa do réu JOÃO PAULO DE SOUZA requereu a revogação da medida cautelar referente a suspensão da habilitação para dirigir, imposta ao réu às fls. 369/370. Alega o réu necessária a sua habilitação para deslocar-se ao trabalho. Juntou documentos e arrolou testemunhas às fls. 405/408, dentre as quais declaração de seu empregador informando que o réu necessita de habilitação b) para desempenhar suas atividades profissionais. Às fls. 422 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que as funções desempenhadas pelo réu, bem como a distância entre sua residência e seu trabalho, não exigem a condução de veículo automotor. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa do réu JOÃO PAULO DE SOUZA. De acordo com a própria manifestação da defesa, a habilitação seria necessária para que o réu se deslocasse de sua residência para o trabalho e, conforme demonstrado pelo Parquet Federal às fls. 423, a distância entre tais locais é de apenas 2,1 km, trajeto que pode ser realizado por outros meios de locomoção. De seu turno, o exercício de atividades de auxiliar administrativo, em princípio, não demandam a condução de veículo automotor, não sendo a declaração de fls. 407 suficiente para ilidir essa presunção. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto a fase do art. 402, tendo em vista que o Ministério Público Federal já o fez. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, tendo em vista que já encontra-se juntado aos autos o laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 84/89, nos termos do despacho de fl. 107.